



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2009 – São Paulo, segunda-feira, 08 de junho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 946/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro

: MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO PRIMEIRA TURMA

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.03.00.027396-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de mandado de segurança contra r. decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, por ato de Relator vinculado a Turma deste Tribunal.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A norma objeto da controvérsia: artigo 527, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei Federal nº 11.187/05:

"Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

2.[Tab]A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3.[Tab]O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do

processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

4.[Tab]A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.

5.[Tab]No caso concreto do agravo de instrumento, a lei não garante a incontestável prerrogativa de uma das partes obter, com a simples distribuição do recurso, a pronta concessão da medida provisória de proteção a seu alegado direito.

6.[Tab]A lei legitima o veto ao conhecimento do recurso ou, ainda, a negativa de seguimento liminar, sem que o potencial prejudicado tenha, nestas hipóteses, a facilidade da obtenção do efeito suspensivo, com nova e sucessiva impugnação.

7.[Tab]De outra parte, a prerrogativa da obtenção do efeito suspensivo, por uma das partes, não qualifica o inconformismo da outra a manejar novo recurso com igual aptidão. O dado é fundamental e merece ênfase: se o agravante obtém o efeito suspensivo, o prejudicado não tem recurso com a mesma qualificação.

8.[Tab]A negativa do efeito suspensivo não é, ademais, intangível à confrontação de uma impugnação. O próprio magistrado, de ofício, provocado pela parte recorrente ou pelo Ministério Público, se for o caso, pode reconsiderar a decisão.

9.[Tab]De qualquer modo, a decisão "é passível de reforma no momento do julgamento do agravo". Ou seja, ela está sujeita à eficácia de um recurso.

10.[Tab]Neste aspecto particular, a invocação da Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal - "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" -, seria impertinente, porque a decisão aqui impugnada é, sim, passível de recurso.

11.[Tab]A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

12.[Tab]A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário.

13.[Tab]É por isto que, no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, órgão final na hierarquia decisória, é comum o veto ao conhecimento de numerosos recursos, não obstante o livre trânsito das impugnações fundadas na injustiça ou no erro das decisões.

14.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro a petição inicial.

15.[Tab]Comunique-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 933/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.103072-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAMILIA E SUCESSOES DO FORO REGIONAL II SANTO AMARO

INTERESSADO : PATRICIA FARIAS DA SILVA
No. ORIG. : 07.01.21056-2 1 Vr FORO REG STO AMARO/SP
DESPACHO

Intime-se a impetrante a fim de que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à citação de todos os litisconsortes, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.018248-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : AFONSO MURCIA GONZALES
ADVOGADO : HERCÍLIO FASSONI JUNIOR e outro
REQUERIDO : Justiça Pública
No. ORIG. : 2007.61.11.001767-1 3 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Considerando que com a inicial da presente ação revisional não vieram as peças suficientes para o integral conhecimento dos fatos, máxime com cópia da r. sentença condenatória, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda dos autos principais.

Outrossim, requisitem-se os autos originais ao MMº Juízo de origem, que **deverão ser encaminhados no prazo de 24 horas, tendo em vista tratar-se de condenado preso**, apensando-se ao presente feito.

Cumpra-se com a máxima urgência.
Após, conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Nro 936/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.03.00.023725-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.04.005299-8 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o DD. Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, suscitado, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação declaratória nº 1999.61.04.005299-8.

Intime-se, oficie-se, e após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 08 de maio de 2009.
Vesna Kolmar

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 931/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.016316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outros

EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

ADVOGADO : JOSE RONALDO DE O LEITE JUNIOR

No. ORIG. : 90.00.39486-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de Francisco Morato, com o fito de desconstituir crédito tributário proveniente de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Relator Homar Cais, restando vencido Sr. Desembargador Federal Pérsio Lima, que lhe dava provimento.

Opôs embargos infringentes a CEF, requerendo a prevalência do voto vencido. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a efetiva contraprestação que consubstancie a cobrança da taxa, bem como a ilegalidade da base de cálculo da exação.

Admitido o recurso, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I (...)

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

A fiscalização se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a atividade da pessoa física ou jurídica, que faz uso do anúncio, às disposições legais pertinentes.

Ademais, há até algum tempo, a matéria poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Súmula 157 do STJ, que assim dispunha:

É ilegítima a cobrança da taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. (DJ de 15.04.1996)

No entanto, tal súmula, que até então foi utilizada para afastar a cobrança da taxa, foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 204, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até então contrário.

Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).

Na mesma esteira, o STJ tem reconhecido a validade da cobrança da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal:

TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.

1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.

2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.

3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.

4. Recursos improvidos.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 157/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - A Súmula n.º 157/STJ foi cancelada pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.

II - Julgados antigos, em que se aplicava a referida súmula, não se prestam a infirmar decisão que se baseia no hodierno posicionamento deste Tribunal Superior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002)

Neste sentido já vinha decidindo a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. LEGÍTIMA COBRANÇA.

I - É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

II - Embargos Infringentes improvidos.

(TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002)

Sendo assim, nos termos da divergência e do postulado, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.037378-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO

EMBARGADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP

ADVOGADO : FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA

: FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA

No. ORIG. : 92.05.05280-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da Prefeitura Municipal de Sorocaba, com o fito de desconstituir crédito tributário proveniente de Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a embargante na verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da r. sentença.

A C. Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou o Sr. Desembargador Federal Newton de Lucca, restando vencido Sr. Desembargador Federal Souza Pires, que lhe dava provimento.

Opôs embargos infringentes a CEF, requerendo a prevalência do voto vencido. Sustenta, em síntese, que não restou comprovada a efetiva contraprestação que consubstancie a cobrança da taxa, bem como a ilegalidade da base de cálculo da exação.

Admitido o recurso, a embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Verifico que os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, pelo que devem ser admitidos por força do princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 145, sobre a competência tributária atribuída aos entes federados:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I (...)

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Ficou, destarte, delegada a cada ente político a competência tributária para a instituição de taxas.

Nos termos dos arts. 77 e 80 do Código Tributário Nacional, as taxas serão cobradas pelos entes políticos no âmbito de suas atribuições:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Há, pois, embasamento constitucional (CF, art. 145, II, 1ª parte) e legal (CTN, arts. 77 e 80), para a instituição e cobrança da referida taxa pelo município, tendo em vista o interesse local, critério definidor da competência deste ente da Federação.

A fiscalização se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades e adequar a atividade da pessoa física ou jurídica, que faz uso do anúncio, às disposições legais pertinentes.

Ademais, há até algum tempo, a matéria poderia ser enquadrada na hipótese prevista pela Súmula 157 do STJ, que assim dispunha:

É ilegítima a cobrança da taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial. (DJ de 15.04.1996)

No entanto, tal súmula, que até então foi utilizada para afastar a cobrança da taxa, foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 204, para acompanhar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até então contrário.

Além de afirmar a legalidade da taxa instituída pela Municipalidade, o C. STF reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade.* (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001).

Na mesma esteira, o STJ tem reconhecido a validade da cobrança da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal:

TRIBUTÁRIO - TAXA - LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E LICENÇA PARA AFIXAÇÃO DE PLACAS E LUMINOSOS.

1. O STF já proclamou a legalidade da taxa cobrada à CEF pelo exercício do poder de polícia.

2. A cobrança identifica-se com as taxas de licença e funcionamento e uma outra de fiscalização de anúncios.

3. Afastando-se a incidência da Súmula 157/STJ, temos como legal a segunda taxa, haja vista o exercício do poder de polícia.

4. Recursos improvidos.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO E PUBLICIDADE. LEGALIDADE. SÚMULA 157/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - A Súmula n.º 157/STJ foi cancelada pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 261.571/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da legalidade da taxa de renovação de licença para localização de estabelecimento comercial e industrial.

II - Julgados antigos, em que se aplicava a referida súmula, não se prestam a infirmar decisão que se baseia no hodierno posicionamento deste Tribunal Superior.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002)

Neste sentido já vinha decidindo a E. Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO LUMINOSO OU ILUMINADO PRÓPRIO. LEGÍTIMA COBRANÇA.

I - É legítima a cobrança da taxa de localização, funcionamento e de fiscalização de anúncio luminoso ou iluminado próprio pois está inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal.

II - Embargos Infringentes improvidos.

(TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002)

Sendo assim, nos termos da divergência e do postulado, deve ser mantido o v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.094039-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : URUPIARA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.00.01883-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede apelação em embargos à execução fiscal opostos em face da União Federal com o objetivo de reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento) e substituir a condenação ao encargo de 20% (vinte por cento) pela cobrança dos honorários advocatícios.

O r. juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução, declarou subsistente a penhora, não condenou a ré ao pagamento de verba honorária, mas apenas às custas.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, para substituir o encargo de 20% (Decreto-Lei 1.025/69) por honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Sr.

Desembargador Federal Andrade Martins, restando vencido o Sr. Relator, Desembargador Federal Sousa Pires, que negava provimento à apelação.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha

Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102.

Destaca-se o seguinte julgado da E. Segunda Seção a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. CABIMENTO. SÚMULA 168/TFR.

I - O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, tem a finalidade de custear as despesas relacionadas à execução fiscal e a defesa judicial.

II - É devida sua cobrança nas execuções fiscais da Fazenda Nacional e, nos embargos do devedor, substitui a condenação em honorários advocatícios. Súmula 168/TFR. Precedentes.

III - Embargos infringentes providos.

(TRF3, EI n.º 90030167419, rel. Des. Regina Costa, 02/12/2008, DJ. 08/01/2009).

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro *bis in idem*, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora.

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, na medida em que mantinha o referido encargo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA N.º 94.03.096819-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

IMPETRANTE : IRMAOS ADJIMAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS

No. ORIG. : 94.00.18295-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo regimental, em sede de mandado de segurança originalmente impetrado com objetivo de compensar liminarmente tributos a título de FINSOCIAL.

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do processo originário, o presente feito foi extinto sem resolução do mérito, face à perda do objeto.

Dessa decisão, interpôs o impetrante agravo regimental, alegando que não teria ocorrido a perda do objeto, pois havia apelação pendente de julgamento nos autos do processo principal.

No entanto, sobreveio à informação, mediante consulta no sistema processual informatizado, que houve julgamento, já transitado em julgado, da apelação na cautelar 94.00.18295-3 (1999.03.99.093516-9, neste Tribunal), configurando a perda do objeto do agravo regimental.

Em face de todo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo regimental, razão pela qual **nego-lhe seguimento**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES N.º 94.03.106491-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ARTENAFEX ARTEFATOS NACIONAIS DE FELTRO LTDA
ADVOGADO : NILSON JOSE FIGLIE e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.67294-9 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de remessa oficial em ação ordinária ajuizada em face da União Federal, com o objetivo de obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que se refere à contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e com o escopo de obter a restituição das quantias indevidamente recolhidas a este título.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar o recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota de 0,5%, bem como determinou a restituição das quantias pagas indevidamente. Condenou a ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Subiram os autos ao tribunal, devido à remessa oficial.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à remessa oficial, para julgar a autora carecedora de ação quanto ao pedido de repetição, sendo que o Sr. Desembargador Homar Cais, após voto-vista da Sra. Desembargadora Lúcia Figueiredo, retificou seu voto, restando vencido o Sr. Desembargador Relator Sousa Pires, que deu parcial provimento à remessa oficial em menor extensão, apenas para modificar critérios de correção monetária e verba honorária.

Interpôs embargos infringentes a autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à repetição do indébito.

A presente ação foi ajuizada com o objetivo de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do FINSOCIAL, sob o argumento de inconstitucionalidade do arts. 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89, 1º da Lei 7.894/89, 1º da Lei 8.147/90 e Decreto-lei 1.940/82, garantindo-se a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

No caso em apreço, não restou comprovada pela autora, oportunamente, o recolhimento dos valores a título de FINSOCIAL que pretende repetir.

Nesse sentido, esclareço que são documentos hábeis a comprovar o recolhimento do tributo as guias Darf's de recolhimento originais ou autenticadas.

Ademais, a regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, assim, tendo em vista a ausência de provas do recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, o processo há de ser extinto sem o julgamento do mérito, no tocante ao pedido de restituição, tal como decidido majoritariamente pelo v. acórdão.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O comprovante do pagamento do tributo tido como indevido é documento constitutivo do direito perseguido na ação de repetição de indébito e deve acompanhar a petição inicial.

2. A ausência dos documentos constitutivos do direito poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, ou a extinção do feito com o julgamento de mérito, conforme artigo 269, inciso I, de acordo com a fase do procedimento em que proferida a decisão.

3. Não provado o recolhimento do FINSOCIAL, é improcedente o pedido de restituição do indébito.

4. Embargos infringentes parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos (EI nº 298981, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.07, DJ 27.04.07, p. 447).

Ressalto ademais, que tais documentos não poderiam ser juntados somente na oposição dos embargos infringentes, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, deve prevalecer o r. acórdão, que dava parcial provimento à remessa oficial e julgava a autora carecedora de ação quanto ao pedido de repetição.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.062683-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

IMPETRANTE : DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: S/A e outros

: LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

: BANCO DE BOSTON S/A

: THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON

ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.43676-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de mandado de segurança impetrado diretamente neste Tribunal, com o objetivo de assegurar a antecipação de tutela indeferida em medida cautelar incidental.

b.[Tab]Ocorre que - em face do julgamento do feito originário - a presente demanda perdeu, em consequência, o seu objeto.

c.[Tab]Por estes fundamentos, julgo prejudicado o mandado de segurança, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte.

d.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

e.[Tab]Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.096355-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A e outros

: CBI LIX INDL/ LTDA

: G B C EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

: CBI LIX CONSTRUCOES LTDA

: CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO

: PEDRALIX S/A IND/ E COM/

: LIX INDL/ E COML/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

: LIX EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA

: N V C EMPREENDIMENTOS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
: LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO QUIROGA MOSQUERA e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.06.01733-2 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de apelação em ação de rito ordinário, ajuizada com o fito de afastar as limitações impostas pelas Instruções Normativas 198/88 e 90/92 à dedução de prejuízos fiscais da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, instituída pela Lei 7.689/88.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Condenou a autora às custas processuais e verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Subiram os autos ao tribunal, devido à apelação da parte autora.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, entendendo pela ilegalidade das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, que vieram regulamentar a Lei nº 7.689/88; além disso, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando vencida a então Sra. Juíza Convocada Marisa Santos, que negava provimento à apelação.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido, o qual considerava válidas as disposições contidas nas Instruções Normativas em questão e negava provimento ao recurso interposto pela parte Autora.

Admitidos os embargos, a embargada apresentou impugnação, sede em que argüiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso face a ausência de transcrição do voto vencido, no mérito, pugnavo pelo improvimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à questão da validade das disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 90/92 e 198/88, que vieram regulamentar a Lei nº 7.689/88.

O art. 2º da Lei nº 7.689/88 define a base de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro como *o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda*. Com efeito, o resultado positivo verificado no período-base findo em 31 de dezembro de cada ano é que servirá como base de cálculo para a incidência da contribuição em tela. Portanto, de acordo com o citado dispositivo legal, a base de cálculo da CSSL já estava definida como o valor do resultado do exercício ajustado mediante as adições e exclusões prescritas legalmente.

A possibilidade de dedução dos prejuízos apurados durante um determinado ano-base é um benefício concedido pelo Fisco ao contribuinte, com o escopo de proteger a atividade empresarial. Tal benefício deve estar previsto em lei, em obediência ao princípio da estrita legalidade.

Nesse sentido, a Lei nº 7.689/88 dispôs apenas sobre a base de cálculo e a hipótese de incidência da CSSL, em nada tratando sobre a possibilidade de se compensar prejuízos de períodos-base anteriores com lucros apurados em períodos subsequentes.

Nesses contornos, pode-se concluir que as Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92, editadas pela Secretaria da Receita Federal, não violaram o princípio da legalidade, pois unicamente explicitaram o que estava evidente na lei. Assim dispuseram o item 4 da IN nº 198/88, e o art. 9º, parágrafo único, da IN nº 90/92:

Item 4. O resultado negativo, apurado em um período-base, não poderá ser compensado na base de cálculo da contribuição social de período-base posterior.

Art. 9º ...

Parágrafo Único. A pessoa jurídica não poderá compensar o resultado negativo apurado até 31 de dezembro de 1991 na base de cálculo da contribuição social apurado no balanço ou no balancete levantado em 30 de junho de 1992.

Desta feita, não existe qualquer ilegalidade nas guerdadas Instruções Normativas, que em nada inovaram ou ultrapassaram os limites da Lei nº 7.689/88, pois apenas aclararam seu alcance.

De outra parte, a base de cálculo da CSSL foi determinada pela referida lei, não havendo que se falar, portanto, em identidade com a base de cálculo do Imposto de Renda. A distinção entre as bases de cálculo da CSSL e do IRPJ naquele período era notória, pois que previstas por diferentes leis que adotavam regime jurídico específico para cada uma, de modo que inaplicáveis as regras do Imposto de Renda para apuração da base de cálculo da Contribuição Social prevista na Lei nº 7.689/88.

A dedução de prejuízos acumulados com lucros futuros era possível, até então, somente em relação ao Imposto de Renda, pois a legislação que a permitia apenas a ele se aplicava.

Não há que se falar, também, em ofensa ao conceito legal de lucro.

Para a apuração do lucro, é necessário levar-se em consideração um determinado lapso temporal. E é nesse espaço de tempo que serão levados em conta os valores positivos e negativos da atividade empresarial que repercutem juridicamente, apurando-se, ao final, um resultado definitivo sobre o qual incide a norma tributária. Sendo assim, somente ao final desse período é que haverá a ocorrência do fato gerador do tributo.

Da mesma forma, não restou caracterizada ofensa aos princípios da capacidade contributiva ou da não-confiscatoriedade, nem tributação indevida do patrimônio da empresa.

A partir da vigência da Lei nº 8.383/91, a situação descrita se alterou, como se vê do art. 38, § 7º e do art. 44, parágrafo único, em sua redação original.

Infere-se, portanto, que a apuração dos resultados tornou-se mensal ao invés de anual, de modo que a Lei nº 8.383/91 passou a permitir a dedução, porém dispondo que a base de cálculo negativa referente a um determinado mês poderia ser deduzida da base de cálculo de mês subsequente, de forma que resta, ainda, impossível, efetuar a compensação da base de cálculo negativa de um exercício em exercícios posteriores.

A Lei nº 8.383/91 adotou essa sistemática, que passou a ser permitida somente após a sua vigência, sendo incabível valer-se de suas regras para se proceder à compensação dos prejuízos dos períodos anteriores ao advento da mesma, quando deveriam ser observadas as disposições da Lei nº 7.689/88 e das Instruções Normativas nº 198/88 e nº 90/92. A Lei nº 8.383/91 não poderia retroagir a fim de alcançar situações anteriores.

O E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria, conforme os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LEIS N. 7.689/88 E 8.383/91. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N. 198/88 E 90/92. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ Corte firmou o entendimento de que a dedução dos prejuízos é matéria restrita à lei e, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, criada pela Lei n. 7.689/88, somente pelo art. 44 da Lei 8.383/91 é que foi chancelada a outorga do favor fiscal. Assim, inexistindo lei autorizativa, não era possível a compensação de prejuízos anteriores com lucros apurados em exercícios futuros.

2. Não há nenhum confronto entre a Lei n. 7.689/88 e o disposto nas Instruções Normativas n.s 198/88 e 90/92.

3. Recurso especial provido.

(2ª Turma, REsp nº 426184/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/05/2006, DJ 01/08/2006, p. 396)

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LEI NUM. 7.689/88.

A LEI NUM. 7.689/88 NÃO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E NÃO COLIDE COM AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS NUMS. 198/88 E 90/92, AO CONTRÁRIO, HARMONIZA-SE COM ESTAS.

RECURSO IMPROVIDO.

(1ª Turma, REsp nº 142364/RS, Min. Rel. Garcia Vieira, j. 03/03/1998, DJ 20/04/1998, p. 31)

Além disso, este também é o entendimento da C. Segunda Seção desta E. Corte, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ O ANO DE 1991. CSSL. LEI 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 198/88 E 90/92. IMPOSSIBILIDADE.

1. A função de uma norma regulamentadora é esmiuçar o conteúdo da lei. Não deve restringir nem ampliar direito concedido pela lei ou impor deveres diversos daqueles por ela estipulados.

2. As instruções normativas SRF 198/88 e 90/92 não inovaram o ordenamento, mas apenas explicitaram a Lei 7.689/88.

3. A dedução de prejuízos fiscais depende de lei permissiva.

4. A possibilidade conferida pela Lei 8.383/91 só era válida para os prejuízos acumulados a partir de 1º de janeiro de 1992.

5. O conceito de lucro tributável é relativo ao exercício financeiro e independe dos resultados dos períodos-base anteriores.

6. Havendo resultado positivo, há condição econômica para o pagamento de tributo. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou do não-confisco.

7. Não havendo amparo legal apto a fundamentar a dedução integral de prejuízos fiscais apurados no ano-base de 1991, deve ser negado o pedido inicial.

8. Embargos infringentes desprovidos.

(EI nº 245570, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 20.03.07, DJ 27.04.07, p. 446).

TRIBUTÁRIO. CSL. DEDUÇÃO DAS BASES NEGATIVAS. LEI Nº 7.689/88. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. VEDAÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA.

1.A Lei nº 7.689/88, que introduziu a Contribuição Social sobre o Lucro, não admite a dedução das bases negativas pretéritas na apuração das bases de cálculo da referida exação, quando estas resultarem positivas.

2.As Instruções Normativas nºs 198/88 e 90/92 não se incompatibilizam com a Lei nº 7.689/88, pois simplesmente elucidam os preceitos nela contidos, não violam, portanto, quaisquer dispositivos constitucionais.

3.O art. 6º da Lei nº 7.689/88 possibilita a aplicação subsidiária da legislação relativa ao IRPJ, restringindo-a, porém, aos aspectos ali enumerados, ou seja, não acena com a possibilidade de utilização da norma subsidiária em relação à apuração da presente exação, não se admitindo, destarte, o uso da analogia prevista no art. 108 do CTN.

4.A dedução das bases negativas da CSL somente se tornou possível com o advento da Lei nº 8.383/91, limitada, portanto, às bases negativas verificadas a partir de janeiro de 1992, inclusive.

5.Embargos infringentes desprovidos.

(AC nº 418564, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.08.08, DJ 04.09.08).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à apelação da autora.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1ºA do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 98.03.012213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : R F TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : TERCIO WALDYR DE ALBUQUERQUE

No. ORIG. : 92.03.079267-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 259/260: Ante a ausência de pagamento dos honorários advocatícios e conseqüente inscrição do crédito na Dívida Ativa, conforme informado às fls. 260, julgo prejudicado o pedido de cumprimento da sentença, nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno da Corte, por falta superveniente de interesse de agir.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.03.99.057035-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro

: UNIDADE RESPIRATORIA CAMPINAS S/C LTDA

ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN e outros

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.06.10377-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Pugna a autora, ora embargada, o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, distribuídos a esta relatora para julgamento dos embargos infringentes interpostos pela União.

Assevera a possibilidade do levantamento dos valores depositados, em face do julgamento favorável de seu recurso de apelação e da ausência de efeito suspensivo nos embargos infringentes ou em futuros recursos excepcionais.

Contudo, tal pleito não pode ser recepcionado, pois a mera possibilidade de a questão de fundo ser eventualmente favorável à autora não autoriza o levantamento dos valores depositados.
Ademais, na forma da manifestação da União (fls. 502/507), o depósito previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, é feito sob o regime de indisponibilidade, o qual cessa somente com o trânsito em julgado.
Sob este crivo, **indefiro o pedido**.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.010872-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.011441-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SP, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto e do Presidente da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.

Distribuídos os autos principais ao Juízo suscitado, foi reconhecida a legitimidade passiva exclusiva da autoridade com sede em São Paulo, razão pela qual determinou-se a remessa do feito à Subseção Judiciária da respectiva localidade.

Ao receber o processo, o Juízo suscitante manejou o presente incidente, alegando a competência do Juízo suscitado face à existência de conexão com o mandado de segurança nº 2006.61.02.002241-7.

Foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

O mandado de segurança está regulado na Constituição Federal em seu art. 5º, LXIX e LXX e na Lei nº 1.533/51. O art. 1º da Lei de Mandado de Segurança dispõe:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º - Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.

§ 2º - Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

A respeito deste artigo comentam Theotonio Negrão e José Roberto Gouvêa:

O mandado de segurança contra ato praticado no exercício de funções públicas delegadas deve ser impetrado no domicílio da autoridade coatora, pois é ela quem cumprirá a ordem judicial.

(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, p. 1816)

Ademais, como bem observou o Juízo Federal de Ribeirão Preto, ensina Hely Lopes Meireles:

A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 14ª Edição, Editora Malheiros, p. 51)

No tocante a afirmação do juízo suscitante, não se deve alterar a competência em função de conexão ou continência, pois já houve prolação de sentença nos autos supostamente conexos, conforme Súmula 235 do STJ.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no âmbito desta C. Corte, conforme se infere dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA.

(...)

3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora.

4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(CC 10231, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 21.09.2007).

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONEXÃO COM IMPETRAÇÃO COLETIVA INEXISTENTE - SÚMULA 235 DO STJ.

1-Não se justifica o reconhecimento da conexão por sucessividade, quando o objeto e a causa de pedir forem diversos, e quando um dos processos já foi julgado. Aplicação da Súmula 235 do STJ.

2-Conflito conhecido para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Suscitado.

(CC 4161, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 31.10.2003).

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo improcedente** e declarar competente o juízo suscitante.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036803-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

RÉU : CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA

ADVOGADO : SONIA REGINA BRIANEZI

: CRISTINA KUPPER BONIZIO BACCARO

No. ORIG. : 2004.61.00.003286-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Em face do reconhecimento do pedido (fls. 346/354 e 358/359), julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.[Tab]Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 1% do valor atualizado da causa (art. 26, do Código de Processo Civil).

3.[Tab]Determino a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional.

4.[Tab]Oportunamente, arquivem-se os autos.

5.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.041233-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AUTOR : QUATRO MARCOS LTDA

ADVOGADO : ENIVALDO PINTO POLVORA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2002.61.00.018336-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, proposta com o objetivo de desconstituir acórdão prolatado no mandado de segurança nº 2002.61.00.018336-0, que indeferiu a pretensão de "garantir à autora o direito de aproveitar o incentivo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, instituído pelo Decreto-lei 491/69 e restaurado pelo Decreto-lei 1.894/81"

Intimada para regularizar a instrução da demanda, efetuando, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de "certidão de inteiro teor do recurso protocolado no Supremo Tribunal Federal sob o nº 40840 (f. 121), bem como da decisão que lhe negou seguimento", a autora, após sucessivos pedidos de prorrogação, deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.
Por consequência, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (artigo 267, I, CPC), arcando a autora com as custas processuais.
Publique-se.
Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.049933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.020384-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo - SP, em sede de ação ordinária em que se pleiteava a inexigibilidade de crédito tributário pago a título de CSLL, bem como sua restituição.

Distribuídos os autos ao juízo suscitado, foi determinada a sua remessa ao Juízo suscitante sob o argumento de conexão/continência com o mandado de segurança nº 2004.61.00.026740-0, que transitou no respectivo juízo. Após, o Juízo suscitante manejou o presente incidente alegando a impossibilidade de distribuição por dependência à luz da Súmula 235/STJ.

Foi designado o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do conflito.

Passo a decidir com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria em exame.

A conexão e a continência são causas de modificação da competência, ensejando a reunião de processos em um mesmo juízo a fim de evitar julgamentos contraditórios e de permitir ao julgador o conhecimento global das causas inter-relacionadas.

A continência verificar-se-á entre duas ou mais ações sempre que houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras, conforme o art. 104 do CPC.

A esse respeito, comenta Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:

*A reunião de processos deve ocorrer não somente no caso de conexão e continência, mas sempre que haja clara possibilidade de decisões contraditórias.
(Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, p. 245)*

Entretanto, no caso vertente, verifico que um dos feitos já foi sentenciado, o que inviabiliza a reunião em primeira instância, nos termos da súmula 235 do STJ, *in verbis*:

A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Nesse sentido tem decidido a E. 2ª Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTINÊNCIA. SÚMULA 235 STJ.

1. Continência. Em face da identidade parcial de pedidos, sendo um mais abrangente que o outro, configura-se a continência. Inviável, porém, no presente caso concreto, a reunião dos feitos, tendo em vista que já julgado um deles, nos termos da Súmula n. 235 do STJ.

2. A não reunião dos feitos não impede, ao contrário, impõe ao juízo a extinção parcial da ação declaratória (causa continente), na parte em que apresenta o mesmo pedido deduzido no mandado de segurança (causa contida).
3. Conflito conhecido e provido para declarar a competência do Juízo Suscitado. (TRF3, CC nº 11213, rel. Juiz Lazarano Neto, j. 02/12/2008, DJ. 18/12/2008).

De outro lado, em tese, nada obstará que o Juízo competente reconhecesse eventual existência de litispendência ou questão de prejudicialidade externa, o que em princípio, ensejaria suspensão do feito.

Em face de todo o exposto, **conheço do presente conflito para julgá-lo procedente** e declarar competente o Juízo suscitado.

Expeçam-se ofícios aos juízos suscitante e suscitado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012499-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

IMPETRANTE : LUCAS BARBOSA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA PLACCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : TITO LIVIO SEABRA

No. ORIG. : 2007.61.12.011346-2 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente que, em mandado de segurança, restabeleceu os efeitos da medida liminar anteriormente deferida, que determinou "*a desocupação, no prazo de 15 (quinze) dias, da área de preservação permanente por parte dos seus ocupantes, em especial, com a retirada de todo o gado bovino e outras espécies de animais, porventura encontrados no local; a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas; a interrupção da limpeza da vegetação local (entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados); bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local e a obrigação por parte do réu Lucas Barbosa de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado*".

DECIDO.

A impetração não comporta sequer processamento, devendo ser indeferida *in limine*.

Com efeito, não tem o mandado de segurança a natureza de mero sucedâneo do agravo de instrumento, conforme firme jurisprudência, revelada, entre outros, pelo seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (ROMS Nº 8516/RS, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, julgado em 04-08-1997):

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.139/95. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO WRIT, ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. I - Antes do advento da Lei 9.139/95 ("lei do agravo"), admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro writ. atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em writ, cabe tão somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. hoje, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. precedente do STJ: RMS 5.854/pe. II - Ainda que a decisão interlocutória seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado "efeito suspensivo ativo". interpretação teleológica do "novo" art. 558 do CPC. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido."

No âmbito da 2ª Seção é integralmente pacificada tal orientação, reservado o cabimento do mandado de segurança apenas a casos excepcionais, de que não se cogita na espécie dos autos, conforme revela o acórdão extraído do julgamento do AGMS nº 96.03.032795-6, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA FIGUEIREDO, DJU de 09.10.96, p. 076212, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 9.139/95. IMPROVIMENTO. I - Em face da vigência da Lei n. 9.139, de 30.11.95, bem como da interpretação que lhe foi dada por este colegiado, tornou-se incabível, em geral, a via do mandado de segurança para atacar a decisão liminar proferida no primeiro grau. II - Com efeito, além de possibilitar ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em situações pertinentes, admite-se, nesta corte, a concessão de efeito "ativo", isto é, concede-se a providência acauteladora nos casos em que a mera suspensão da decisão agravada viesse a ser inútil. III - Ressalte-se, ademais, que não obstante entenda continuarem convivendo as duas possibilidades - quais sejam, tanto a impetração de mandado de segurança, quanto a interposição de agravo-, compartilho, objetivamente, da posição majoritária deste órgão colegial para negar seguimento ao mandamus ajuizado após a entrada em vigor da Lei n. 9.139/95. IV - Agravo regimental improvido."

Ora, o mandado de segurança não pode substituir o agravo de instrumento, que não foi interposto, como na espécie dos autos, mesmo porque a hipótese não apresenta qualquer excepcionalidade, que justifique a abertura da via especial do remédio constitucional.

Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 1.533/51.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.014246-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : APTO 103 BUREAU DE CRIACAO E DESIGN LTDA

SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 07.00.00021-5 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Primeiramente, indico que o conflito de competência suscitado por Juiz deve obedecer às normas insertas no artigo 118, do Código de Processo Civil. O respectivo conflito deve ser argüido por meio de ofício, com as devidas razões de convencimento do magistrado, além de cópias de documentos que entender como essenciais, e não pela simples remessa dos autos originários no Tribunal *ad quem*.

Todavia, em apreço aos Princípios da celeridade e economia processual, excepcionalmente analiso o presente feito.

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado na comarca de Campina do Monte Alegre/SP.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitante. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º.

Tratando-se de questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Angatuba ter declinado de sua competência de ofício, qualquer que fosse o estágio processual, vez que se trata de questão acerca da competência relativa, e não absoluta.

A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 2008.03.00.045400-7, 2006.03.00.105676-1 e 2006.03.00.032175-8 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitante (Juízo de Direito da 1ª Vara de Angatuba/SP).

Publique-se. Oficiem-se. Após, devolvam-se os autos ao MM. Juízo suscitante para que dê prosseguimento à execução.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.018114-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : LEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
ADVOGADO : KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008886-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 4ª Vara São Paulo- SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.00.007541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : COML/ JADO DE COLMEIAS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : JOANILCE CARVALHAL
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.032195-2 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, proferido no processo nº 2005.61.82.032195-2.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conforme consta dos autos, a ora impetrante busca, na verdade, reverter decisão interlocutória, que teria deferido o bloqueio "on line" das contas da executada, nos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.032195-2.

Assim, verifico não ser o caso de mandado de segurança, mas de defesa a ser levada em sede de recurso de agravo de instrumento, meio processual hábil para impugnar a decisão interlocutória proferida. É o que prescreve a Súmula 267 do STF, pela qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*".

Pelo exposto, com base no artigo 8.º da Lei n.º 1.533, de 31/12/1951, **indefiro a inicial** deste mandado de segurança. Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00018 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.61.14.002149-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
IMPETRANTE : VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GALVÃO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do SAF de Diadema/SP - Juízo do Anexo de Execuções Fiscais -, que, em sede de Execução Fiscal, processo nº 11169/04, determinou o bloqueio de valores de conta corrente da executada, ora impetrante.

Afirma a impetrante que o débito discutido nos autos da Execução Fiscal encontra-se em análise junto à ARF - Agência da Receita Federal - Diadema, cuja baixa ainda não foi concluída, tendo o seu normal seguimento em fase executória.

Assim, por motivo de não possuir aquele débito junto à Receita Federal, estando o mesmo sob análise do órgão, encaminhou à Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Diadema o protocolo obtido junto à Receita Federal, acreditando que o processo em trâmite no Cartório das Execuções Fiscais de Diadema/SP estaria suspenso, aguardando resposta da Receita Federal de Diadema/SP.

Nesses moldes, considera indevido o bloqueio de valores de sua conta corrente.

Afirma que o ato coator objeto do presente mandado de segurança, trouxe de imediato a impossibilidade de exercer suas atividades profissionais com segurança.

Alega, ademais, que a penhora "on-line", por se tratar de medida extrema, somente pode ser adotada após a citação e possibilidade de nomeação de bens (Art. 652, do CPC), pois a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso para o devedor (Art. 520, do CPC), sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Aduz que dispõe de outros bens suficientes para garantir a execução (bens móveis) e, portanto, não se justifica o bloqueio de valores.

Considerando presentes o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", requer a concessão da medida liminar, com o imediato desbloqueio das contas correntes bancárias do impetrante, e a pronta expedição de ofício às respectivas entidades financeiras e, ao final, seja julgado procedente o presente mandado de segurança.

O mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo Federal de Primeiro Grau de São Bernardo do Campo/SP, tendo sido reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta daquele Juízo, uma vez que compete originariamente a este E. Tribunal processar e julgar mandado de segurança contra ato de Juiz Estadual investido de competência federal (ato realizado em ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional), com a remessa dos autos a esta C. Corte Regional (fls. 20/21).

Após o decurso de prazo para a apresentação de recurso contra a decisão supracitada, os autos foram remetidos a esta C. Corte (fls. 22), com a distribuição do feito a este Relator (fls. 23).

É o breve relatório, decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade, consoante dispõe o art. 1º da Lei nº 1.533/51.

É cediço que, na forma do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

Neste sentido, é o entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal, conforme dessume-se do enunciado da Súmula nº 267, "in verbis": "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, é a conhecida lição de Hely Lopes Meirelles:

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode - e deve - ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correição parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado" (Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Hely Lopes Meirelles, RT, p. 19).

O "mandamus" não se presta a substituir recurso previsto em lei, mas tão somente lhe propiciar efeito de que não dispunha por falta de previsão legal, o suspensivo.

Outrora, era entendimento jurisprudencial pacífico a possibilidade do manuseio do mandado de segurança com o escopo de se atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, eis que tal recurso não contava com essa possibilidade.

Porém, com o advento da Lei nº 9.139 ("Lei do Agravo"), de 30 de novembro de 1995, já não subsiste tal discussão, vez que por força do disposto no art. 527, II c.c o art. 558, ambos do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, sanando, de pronto, qualquer ameaça ou lesão a direito da parte em razão do ato judicial.

O "writ" ao ser manuseado isoladamente, torna-se sucedâneo do recurso previsto processualmente (agravo de instrumento), em confronto com a vedação constante do art. 5º, II, da Lei n. 1533/51, nos moldes da Súmula n. 267 do C. STJ e precedentes (STJ 5ª Turma, ROMS n. 200400895421/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02/05/2005, pág. 382; STJ 4ª Turma, ROMS n. 200401292450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/05/2005, pág. 353; STJ 1ª Turma, ROMS n. 200401378200/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/04/2005, pág.178).

Atualmente, a utilização da via excepcional do mandado de segurança contra ato judicial tem sido admitida apenas na hipótese de decisões de natureza teratológica, a qual produza danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante, o que em nada se afigura na espécie.

Por conseguinte, da decisão que, em sede de execução fiscal, determina a penhora de dinheiro ou faturamento, tida por indevida, é cabível agravo de instrumento, competindo a parte interessada formular pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com aplicação do art. 162, § 2º, c.c o art. 558, do CPC, este último na redação dada pela Lei nº 9.139/95.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTAS EVENTUALMENTE ENCONTRADAS EM NOME DA EXECUTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL, NA ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 267/STF ("NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO"). RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(STJ, RMS 25.983/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, unanimidade, j. 18.03.2008, DJU 30.04.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA N. 267/STF. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.

2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).

3. Não cabe mandado de segurança contra decisão, que em sede de execução fiscal, determina a expedição de mandado para penhora de imóvel da executada. Cabível, na hipótese, a interposição de agravo de instrumento.

4. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.

5. Recurso ordinário não-provido." (g.n)

(RMS 21042 / SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123), Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJU 21.09.2006, p. 247)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA PENHORA DE BENS. CARÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA 267/STF.

I - O recurso cabível contra decisão judicial que determina penhora de bens (interlocutória), seria o Agravo de Instrumento.

II - Uníssona jurisprudência firmada no sentido da inviabilidade da utilização do mandado de segurança como substituto recursal.

III - Aplicação da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inc. II e Súmula 267/STF.

IV - Improvimento do recurso ordinário." (g.n.)

(RMS 9940/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 18.05.2000, DJU 19.06.2000, p. 113)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA/STF, ENUNCIADO N. 267. LEI 8.009/90. VAGAS DE GARAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

II - O mandado de segurança contra ato judicial recorrível vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Assumia, então, caráter nitidamente cautelar, exigindo, além da demonstração de plano do direito líquido e certo, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Normalmente, outro requisito era a regular interposição do recurso adequado, salvo casos de decisão manifestamente teratológica ou abusiva. Após a Lei 9.139/95, todavia, modificou-se essa sistemática."

(RMS 11483/PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 02.03.2000, DJU 10.04.2000, p. 92)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS EM QUE RECEBIDA. RECURSO ADEQUADO. SÚMULA Nº 267/STF.

1. Não sendo o mandado de segurança sucedâneo do recurso adequado, incabível a sua apresentação na presente hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF. O despacho atacado, deixando de receber a apelação no duplo efeito, contém carga decisória, tornando cabível, assim, o agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o efeito suspensivo.

2. Por outro lado, não é teratológica a decisão impugnada, com o que o acesso excepcional pelo writ não é próprio.

3. Recurso ordinário improvido."

(RMS 10155/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, j. 22.02.2000, DJU 10.04.2000, p. 82)

"(...)

III - Ensina a doutrina que inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível".

(STJ, ROMS 8251, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 22.9.1997, DJ 1.12.1997, p. 62735).

Colaciono, ainda, julgados da Primeira e Segunda Seções desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESPACHO QUE DETERMINA PENHORA DE FATURAMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. IMPROVIMENTO.

1.É de ser mantido o indeferimento da inicial de mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determina penhora de faturamento da empresa, vez que este é atacável por recurso próprio, no caso, o agravo de instrumento .

2.O entendimento se confirma, na espécie, quando se constata que a executada fora intimada da decisão e manejou o recurso cabível, o qual teve seguimento negado, configurando-se a utilização do writ como sucedâneo recursal.

3.Precedentes deste Tribunal.

4.Agravo regimental improvido." (grifei)

(MS 244749, Processo: 2003.03.00.000680-3/SP, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, Segunda Seção, j. 15.04.2003, DJU 28.05.2003, p. 138)

No presente caso, havendo previsão legal de recurso cabível, não interposto, e não demonstrada a existência de teratologia ou dano irreparável, é de se indeferir a inicial.

Ante o exposto, **indefiro**, "in limine", a inicial do mandado de segurança, ex vi do disposto no art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 934/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.047588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : IRACY CHAMBRAO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.24.003254-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 192/193: Ciência à parte autora da juntada de cópia do extrato INFBEN-DATAPREV pelo INSS, referente ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, na atividade de comerciante, de BELARMINO PEREIRA DA SILVA NETO, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017629-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ALICE DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047711-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 09, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 25 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA MAGON espolio
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REPRESENTANTE : SANTINO MAGON e outros
: SEBASTIANO MAGON
: JOSE MARIA MAGON
: MARCELINO MAGON
: HELENA MAGON ZAMPOLI
: FERNANDO MAGON falecido
: REGINALDO APARECIDO MAGON
: FERNANDA APARECIDA MAGON DE FARIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2002.03.99.037339-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante as declarações de fls. 29/35, concedo as partes autoras os benefícios da assistência judiciária, dispensando-as, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim Nro 150/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.093811-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FLORIVALDO FRAY e outros. e outros

ADVOGADO : EDMUNDO DE MELLO CABOCLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.07.39664-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVOS. PROVENTOS DA APOSENTADORIA TETO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS 8.112/90 E 8.216/91.

1. A vantagem pecuniária instituída pela Lei nº 1.711/52, art. 184, inciso II, tem natureza de vantagem pessoal e não está abrangida na limitação legal imposta.

2. No que tange ao adicional por tempo de serviço a sua exclusão da limitação exsurge da simples interpretação literal do disposto no parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.112/90.

3. Em face da natureza pessoal da vantagem instituída no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 e do adicional por tempo de serviço instituído no art. 61 da Lei nº 8.112/90, tenho por certo que não são eles alcançados pela limitação de proventos

imposta nos termos do art. 42 da Lei nº 8.112/90 e do art. 24 da Lei nº 8.216/91, pelo que presente o direito líquido e certo dos impetrantes.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.026863-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

AGRAVADO : DEBORA PEDRINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO

No. ORIG. : 95.03.10876-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR-SE O VALOR EXATO DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO - RECURSO IMPROVIDO.

1 Os autores ajuizaram ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de verem corrigidos os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação dos expurgos inflacionários decorrentes da mudança de diversos planos econômicos. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) - fl. 08/14.

2. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao valor da causa, a qual foi julgada improcedente. Contra essa decisão se insurgiu a empresa pública por meio do recurso de agravo de instrumento.

3. O critério adotado pelo Código de Processo Civil para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.

4. Ocorre que no momento do ajuizamento da demanda a parte autora dificilmente terá condições de apresentar com exatidão o valor que pretende ver aplicado aos saldos das contas vinculadas.

5. Ademais, é certo que os extratos fundiários serão imprescindíveis apenas por ocasião da liquidação de sentença, descabendo assim qualquer ordem de apresentação dos mesmos, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.007602-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALOISIO LUZIA SILVA e outro. e outros

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

No. ORIG. : 97.00.05145-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO APRESENTADO PELA DEVEDORA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA

EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO - EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. Alegação de ausência de qualificação das partes arguida em contrarrazões pela Caixa Econômica Federal afastada, uma vez que consta da peça de interposição do recurso que os apelantes já foram devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, situação que se aplica também à apelada.
2. A Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito nas contas vinculadas dos autores **Aloísio Luzia Silva e Heraldo Feliciano** de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que esses autores-exequentes se manifestassem sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. O julgamento da lide, sem oportunizar aos autores a possibilidade de manifestarem-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença.
5. Quanto aos autores **Antonio Pereira de Magalhães, Carlos Martins Pereira e Damião Jose da Silva**, verifico que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% do valor da condenação, por meio de sentença proferida às fls. 136/146 e mantida pelo acórdão de fl. 188, o qual transitou em julgado em 22 de janeiro de 2002 (fl. 413).
6. Não obstante o entendimento anterior deste relator no sentido da incidência no caso da Lei nº 9.469/1997, cuja redação do seu art. 6º, § 2º, foi dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, deixo anotado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.
7. Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.
8. Preliminar argüida em contrarrazões rejeitada. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões de apelação e, no mérito, dar provimento à apelação para anular a sentença**, devendo os autos retornar à **Vara de origem para prosseguimento da execução**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.067726-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.00.38717-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO APÓCRIFA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo a petição de interposição do recurso de apelação apócrifa, entende-se que a apelação, embora tempestiva, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso.
2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.007221-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE LUIS ROSA DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública.
2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.
3. Sentença anulada de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a sentença, e julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008086-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALIPIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONDENOU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APLICAR A TAXA PROGRESSIVA DE JUROS SOBRE O SALDOS DE CONTAS DE FGTS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS RECONHECIDOS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES A RESPEITO DE VERBA HONORÁRIA - PRETENDIDA A QUITAÇÃO DA DIFERENÇA DE HONORÁRIOS DECORRENTE DA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RECURSO IMPROVIDO.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar à parte autora verba honorária fixada em 10% sobre o valor do que for apurado em liquidação de sentença.

A aplicação dos juros moratórios foi determinada em sede de execução do julgado, por meio de decisão publicada em 03/08/1999.

As partes noticiaram a celebração do acordo a respeito da verba honorária em 27/08/1999, por meio de petição devidamente assinada pelos seus representantes em 24/08/1999.

O acordo foi firmado transcorridos mais de vinte dias da publicação da decisão que reconheceu o direito à incidência de juros moratórios, ou seja, ao transacionar com a Caixa Econômica Federal em relação ao honorários que lhe eram devidos, os autores já tinham o conhecimento de que teriam uma quantia a receber.

Se diante dos fatos os autores aceitaram o valor pago pela executada, inclusive dando ampla e irrevogável quitação, não há que ser pleiteado qualquer valor referente às custas e honorários de sucumbência.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO
ADVOGADO : VILMA REIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00021-7 1 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POSTERIORMENTE À SUA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No ato de interposição do agravo de instrumento a agravante juntou apenas certidão que dava conta que a decisão agravada fora remetida à Imprensa Oficial em 03/07/2002 (quarta-feira).
2. Com base neste documento - que o agravante considerou como "certidão da publicação da r. decisão agravada" - o Juiz Federal Convocado acertadamente negou seguimento ao agravo, porquanto intempestivo, já que protocolizado perante esta Corte em 17/07/2002, fora, portanto, do prazo legal.
3. Apenas quando do "agravo regimental" tirado em face da decisão que negou seguimento ao agravo é que o recorrente trouxe ao conhecimento deste Tribunal documento inédito, consistente em trecho do exemplar do Diário Oficial que embasaria sua pretensão no sentido de comprovar a tempestividade do recurso.
4. A reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo por intempestividade não atentou para o fato de o agravante ter deixado de juntar documento necessário à formação do instrumento no ato de sua interposição, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada.
5. Resta claro, portanto, que a parte agravante fez a juntada de documento necessário à formação do agravo em momento posterior à sua interposição, o que se afigura inviável em razão da preclusão consumativa.
6. Revogação da decisão que reconsiderou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **revogar a decisão de fls. 81 que reconsiderou a negativa de seguimento ao agravo de instrumento e, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LEA FERREIRA ALEXANDRINO e outros
: CARLOS EDUARDO SILVA
: MARIA APARECIDA DA COSTA
: MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO (= ou > de 60 anos)
: LUIZA MACHADO
: ELIZABETE ALVES DUTRA
: TEREZINHA FERREIRA
: MARCELA APARECIDA CONTARINI
: EVA APARECIDA DA ROCHA

ADVOGADO : APARECIDA MARIA BISPO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO VISANDO INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO EXTRAVIO DOS OBJETOS DECORRENTE DE AUDACIOSA E BEM PLANEJADA AÇÃO DOS ROUBADORES - OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A questão referente a nulidade da sentença em face da necessidade de realização de prova pericial está preclusa, uma vez que já foi objeto de decisão por este e. Tribunal, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a realização da prova pericial. Assim, o assunto não pode ser reaberto, sendo caso de não conhecimento da preliminar.
2. A responsabilidade indenizatória do credor pignoratício não é objetiva. Na medida em que a lei atribuiu-lhe o ônus de indenizar perdas e deteriorações quando houver "culpa", somente em se verificando imprudência, imperícia ou negligência na guarda da coisa empenhada é que surgirá o dever de ressarcir o prejuízo experimentado pelo devedor que caucionou o bem.
3. Não se pode imputar aos bancos providenciar cautelas e ofendículos que escapam das possibilidades normais. Se a ação dos ladrões é que foi extraordinária pelo conjunto de bom planejamento da empreitada criminosa, uso de armamento pesado e altamente intimidativo na surtida empreendida, não se pode atribuir ao estabelecimento bancário qualquer das modalidades de culpa que caracterizaria ausência de previsão do que era ordinariamente previsível. Não há prova de incúria ou desídia na guarda da coisa.
4. Entende-se, pois, ter ocorrido no caso a força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, sob pena de, pensando diversamente, reconhecer-se responsabilidade objetiva aonde a lei só cuidou de alojar a responsabilidade contratual.
5. Nos autos não existe acervo probatório relevante sobre a identificação das jóias, disso restando autêntica temeridade condenar a Caixa Econômica a ressarcir valores inexistentes no aspecto jurídico.
6. Não há um único documento descrevendo as jóias roubadas de modo a possibilitar ao julgador um mínimo de credibilidade sobre a descrição delas, tornado possível uma avaliação mais ou menos criteriosa.
7. Matéria preliminar não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar e, por maioria, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini, que lhe dava provimento.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004651-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : JACIRA HEIM DE LIMA
ADVOGADO : EDNA RODOLFO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DO ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - JUROS DE MORA À TAXA SELIC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia reside em determinar-se qual o percentual de juros deve ser aplicado sobre as diferenças devidas a título de correção monetária das contas expurgadas do FGTS.

2. Observo que a presente relação processual se instaurou na vigência do novo Código Civil. Desta forma, correta é a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 406 do novo Código Civil.
3. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.00.009950-5/MS
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APELADO : JADIR SERAFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO MARIA DA SILVA RAMOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PROVIDO.

No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema.

2. Quanto ao saldo do PIS, não há maiores especificações nos autos, de modo que seria ilegítimo impor honorária sobre a verba levantada, em desfavor da apelante.
3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003338-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : OSMAR JOSE DE OLIVEIRA e outros
: ILDA MARIA JANUARIO
: JOAO EVANGELISTA GALVAO
: SMILNA PEREZ FELIPPE
: ROBERTO PANUCCI
: MARTA MARIA BERTASSO DE ARAUJO
ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro
CODINOME : MARTA MARIA BERTASSO
APELANTE : MARLENE HIROKO KAVATA FERREIRA
: ONDINA DE OLIVEIRA LEITE

: ROBERTO FERNANDES DA SILVA
: LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ADNAN EL KADRI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO DE 1989 - DESCABIMENTO - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, pleiteado inicialmente.
2. No tocante à alegação de que seria inaplicável a condenação em verba honorária, observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.
3. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.012037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDIO BENTO (= ou > de 60 anos) e outros
: ERSON FERNANDES (= ou > de 60 anos)
: IBRAIR WALTER DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
: MIZUEL VITORIO GARDIM (= ou > de 60 anos)
: NESTOR ZANCHETA (= ou > de 60 anos)
: OSVALDO DOS SANTOS FILHO (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO ARANTES SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
: ROBERTO BATISTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: SINESIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
: VALDETINO RODRIGUES FROTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIA TIMOTEO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89 - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/01 ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indisputável aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos

disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio antes mesmo da propositura da ação judicial a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

4. Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, o que inclui fevereiro de 1989.

5. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90.

6. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007475-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADELSON APARECIDO ADRIANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - A PARTE NÃO CUMPRE E NEM RECORRE - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO - MATÉRIA PRECLUSA EM SEDE DE APELAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifico que o MM. Juiz "a quo" determinou ao autor que comprovasse efetivamente o valor atribuído à causa (fl. 24).

2. A parte não praticou qualquer atitude; não atendeu a ordem judicial e nem dela recorreu.

3. Proferida decisão judicial que determinou ao autor que comprovasse o valor da causa conferido inicialmente, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

4. Apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.15.001645-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : CLAUDIO ANTONIO TOMIO CAMIKADO

ADVOGADO : SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES e outro

REPRESENTANTE : VILMA APARECIDA TANCREDI CAMIKADO

ADVOGADO : SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR GERENTE DA CEF - PRETENDIDO O LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DO FGTS -- GERENTE DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO DETÉM PARCELA DO PODER PÚBLICO EM TEMA DE FGTS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência de São Carlos/SP, objetivando a liberação do valor existente em conta vinculada do FGTS.
2. Não se pode qualificar o gerente de instituição bancária como detentor de parcela de "poder público" capaz de torná-lo "autoridade" por equiparação, somente porque se encontra - em nome da gestora do FGTS - acautelando aqueles valores, os quais são patrimônio do trabalhador e não receita pública.
3. Ausente o signo básico da autoridade coatora, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 1533/51, não há que se falar em mandado de segurança contra ato do gerente da CEF, em tema de saque do FGTS.
4. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **acolher preliminar de ilegitimidade passiva do gerente da CEF**, suscitada pelo Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, que foi acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que não a acolhia e conhecia do mérito da remessa oficial.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA CLAUDIA SCHMIDT

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO GUIMARAES OLIVEIRA e outro. e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 2005.61.00.015329-0 24 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso, destaco que a alegação de existência de omissão e contradição no v. acórdão não merece prosperar. Não restam dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação, uma vez que a realização da perícia requerida na inicial do agravo de instrumento bem como na inicial da ação de revisão, guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda.
5. Tanto é assim que na ação de origem a parte autora busca, em síntese, a alteração dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros. Entendo que a questão relacionada à capitalização de juros e ao recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização dos cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma

pormenorizada. Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

6. No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova deve primeiramente ser analisado em primeiro grau de jurisdição sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foi objeto da decisão interlocutória agravada, não caracterizando omissão ou contradição do v. acórdão embargado.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.120293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : ALESSANDRO POLI VERONEZI e outro

ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO

INTERESSADO : ANTONIO VERONEZI

ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2005.61.82.059043-4 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão e obscuridade para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

5. A alegação de existência de omissão e obscuridade no v. acórdão não merece prosperar, visto não restarem dúvidas de que o *decisum* recorrido teve por fundamento o melhor entendimento acerca do objeto da presente ação, uma vez que a responsabilidade solidária, neste caso, é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedoração da perícia requerida guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda.

6. Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017497-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : HORACIO NAKATA

ADVOGADO : FERNANDO JONAS MARTINS e outro

APELADO : Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo CNEN/SP

ADVOGADO : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DA CNEN/SP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRETENSÃO. VERBA PAGA COM BASE EM PORTARIA, QUE A PARTIR DE 1991 SOFREU TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Com o advento da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, que dispôs sobre reajuste e remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos os índices dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, o adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares foi transformado em vantagem pessoal nominalmente identificada e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

2. A aplicação da Lei nº 8.270/91 não causou ao demandante qualquer tipo de redução nos valores percebidos, de modo que a alteração legislativa não lhe trouxe prejuízo, tendo em vista que a vantagem pessoal foi desvinculada do percentual anteriormente fixado, incidindo sobre ela somente os reajustes gerais e anuais de vencimentos -Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (AgRg no REsp 864.366/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJe 07.04.2008; AgRg no REsp 671.470/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 29.10.2007 p. 298).

3. Sentença de improcedência mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO

APELADO : HELCIO RODRIGUES

ADVOGADO : MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

1. Conheço de parte da apelação da Caixa Econômica Federal em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto a alguns aspectos de suas razões de impugnação, quer porque o MM. Juiz a quo, ao se manifestar relativamente aos índices aplicáveis aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, o fez nos exatos termos do

inconformismo da recorrente, quer porque quanto à insurgência da apelante relativamente aos índices aplicáveis aos meses de junho de 1987, março e maio de 1990, e fevereiro de 1991 e dos juros moratórios, além da taxa progressiva de juros e das multas, não houve manifestação judicial em virtude dessas questões não haverem sido requeridas pela parte autora por ocasião do ajuizamento dessa ação.

2. Reconhecido o direito da parte autora à aplicação do IPC no índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989 e 44,80%, referente a abril de 1990 (Plano Collor I), faz ela jus à incidência de juros legais e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

3. No tocante à alegação da CEF de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

4. Matéria preliminar rejeitada, apelo parcialmente provido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar argüida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.027538-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : NIVALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, III, DA LEI Nº 8.036/90.

I - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.008946-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSEVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA COM O ESCOPO DE SUSPENDER LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO COM BASE NO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL FINANCIADO - ART. 808, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DA EFICÁCIA DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. A parte não pode eternizar a medida cautelar que obteve, por isso a lei lhe impõe um prazo dentro do qual o juízo de mérito terá que ser instaurado. Esse prazo está previsto no art. 806 do Código de Processo Civil e tem caráter peremptório, ou seja, é improrrogável, e a não propositura da ação principal no prazo de 30 dias da efetivação da medida cautelar acarreta automaticamente a perda da sua eficácia e conseqüentemente a extinção do processo.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.005545-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS DONIZETI LEME

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JUNHO/87, DEZEMBRO/88, FEVEREIRO/89, MARÇO/90, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91 - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - RENÚNCIA A PLEITOS DE QUAISQUER OUTROS ÍNDICES DO PERÍODO DE JUNHO/87 A FEVEREIRO/91 - IPC DE MARÇO/91 NÃO RECONHECIDO PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PREJUDICADO EM PARTE E IMPROVIDO, NA PARTE REMANESCENTE.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.
2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.
3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.
4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.
5. Consta do art. 6º da LC nº.110/01 que a forma por meio da qual a referida transação poderia ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento, sendo que o art. 3º, §1º do Decreto nº.3.913, de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, fato que atribui validade às adesões à transação efetivadas por meio da internet. Assim, o documento necessário à homologação judicial do acordo foi colacionado aos autos pela CEF a fls. 146/148.
6. Anoto que o acordo previsto na LC nº 110/01 prevê a renúncia irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, restando prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90.
7. Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de

1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

8. Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

9. Alegação da CEF em contra-razões, acolhida para extinguir o processo com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente prejudicada e improvida na parte remanescente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher o alegado pela Caixa Econômica Federal em contra-razões, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90 e julho/90, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como julgar prejudicada parte da apelação interposta pelo autor e, na parte remanescente, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.009982-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : NORMA SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

SUCEDIDO : MARCOS SAMPAIO DOS SANTOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - APLICAÇÃO DO IPC NOS ÍNDICES DE JUNHO/87, DEZEMBRO/88 E FEVEREIRO/89 - SÚMULA Nº 252 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente

2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : LUZIA ALLITA MOMENTI e outros

: GILSON MOMENTI
: SUELI APARECIDA MOMENTI

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A APLICAR TAXA PROGRESSIVA DE JUROS SOBRE SALDO DO FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL ACEITO PELA EMBARGANTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PROVIDO.

1. Tratando de execução de julgado relativa à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo do FGTS, há que se atentar para as disposições da Medida Provisória nº 2.164-40, de julho de 2001, cuja vigência restou prorrogada indefinidamente pela Emenda Constitucional nº 32, que importaram na alteração do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.
2. O comando emanado da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 têm incidência nos processos posteriores ao seu advento, inclusive dos embargos, como é o caso da presente demanda, devendo ser afastada a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para afastar a condenação em verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - NÃO OCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - IRRETROATIVIDADE - APELO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade arguido nos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".
2. As leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior.
3. As contribuições sociais são tributos cujo lançamento ocorre por homologação, isto é, o contribuinte antecipa o pagamento, mas a extinção do crédito tributário submete-se à homologação pelo Fisco, que tem 5 (cinco) anos para debruçar-se sobre o adimplemento, pena de tácita homologação. Como o direito de repetir ou compensar só flui a partir do pagamento (art. 168, I, do Código Tributário Nacional) e desde que este só é tido como juridicamente válido depois da homologação expressa ou tácita que decorre em até 5 (cinco) anos contados de cada recolhimento antecipado, resta evidente que o prazo para o contribuinte repetir ou compensar tributo cujo lançamento se dá por homologação é de até 10 anos contados de cada um deles.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, FEVEREIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JUNHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91 - ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 - RENÚNCIA AOS ÍNDICES DO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 A FEVEREIRO DE 1991 - IPC DE MARÇO/91 NÃO RECONHECIDO PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

4. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

5. Cumpre ressaltar, no entanto, que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, pelo que o período de março de 1991 requerido pela autora não estaria submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

6. Verifico, assim, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de março de 1991.

7. Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

8. Apelo parcialmente provido para afastar a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação apenas para afastar a condenação em verba honorária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : GIL MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
No. ORIG. : 2005.61.00.028802-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Na singularidade do caso, destaco que a alegação de omissão no v. acórdão, quanto aos depósitos das parcelas vincendas nos valores incontroversos, não merece prosperar. Isso porque tal questão não foi tratada na decisão agravada, pelo que devem ser analisadas em primeiro grau de jurisdição, devendo o recurso interposto se ater aos fundamentos da decisão agravada sob pena de indevida supressão de instância.

Acresço que conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e **negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : RIZIERI NICHELI SANDRINI e outro. e outro
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DALRI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 06.00.00145-7 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2, demonstra que as questões afetas à inadequação da via processual eleita, à produção de prova pericial e à ausência de direito líquido e certo, foram enfrentadas específica e claramente.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.040808-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.009561-3 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que pretendia a agravante a reforma da decisão que não homologou pedido de desistência formulado nos autos originários em razão da recusa do réu.

O v. acórdão negou provimento ao agravo de instrumento uma vez que a agravante parcelou a dívida objeto da NFLD. Havendo, portanto, transação extrajudicial não há que se falar em desistência pura e simples da ação porque o evento externo invoca no mínimo o inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário, o que é o caso dos autos.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044551-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.035108-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Destaco que pretendia a agravante a reforma da decisão que indeferiu "incidente de prejudicialidade externa", o qual objetivava a suspensão do executivo enquanto pendente de julgamento a ação ordinária em que se discute o débito exequendo.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o requestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : RESTAURANTE GIGETTO LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2006.61.82.048465-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão do cabimento da exceção de pré-executividade nos autos originários, já examinada exaustivamente pela Turma, sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhe "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.086134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ING BANK N V
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.00.020600-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seu item 3 (transcritos no relatório), demonstra que as questões afetas ao Decreto nº 6.042/2007, foram enfrentadas de maneira específica e clara.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096627-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.118/119
EMBARGANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
No. ORIG. : 06.00.00595-4 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão, em seus itens 1 e 2, demonstra que as questões afetas à inadequação da via processual eleita, à produção de prova pericial e à ausência de direito líquido e certo, foram enfrentadas específica e claramente.
3. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
4. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
5. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MIKFER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.001184-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto demonstra que as questões afetas à análise da prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, foram enfrentadas de maneira específica e clara, como se observa da fl. 112 dos autos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário - no caso a análise da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80 - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO IVAN BUENO CHAROUX
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : EMANUELE AUSTONI
: MASSANORI KANAI
: YOSHIHIKO NAKASONE
: ANTONIO DOS SANTOS
: MICHEL DAVID SCHACHTER
: LEONARDO AUGUSTO TOSTORELLI
: JOAO BATISTA DA SILVA
: FRANCISCO JAVIER SERMA QUINTO
: CANTINA SAO PAULO LTDA e outros

No. ORIG. : 00.04.83272-8 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A União aduziu que o v. acórdão é omissivo uma vez que não se manifestou a respeito do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, artigo 4º, inciso V e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 23, §1º, incisos I e V, da mesma lei. Destaco que o agravo de instrumento pretendia a exclusão do sócio da empresa executada, por ilegitimidade, do pólo passivo da execução fiscal ajuizada para a cobrança de contribuições destinadas ao FGTS.

O v. acórdão embargado deu provimento, na parte conhecida, ao recurso interposto, sendo amplamente fundamentado na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário - o que é o caso dos autos - realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Os exatos limites dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o requestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : RONALDO ROGERIO
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RE' : CARLOS ALBERTO MARQUES DOS ANJOS
: RENATO TAKESI TSUCHIYA
: MARLINDO DE SOUZA MELO
: HL BRASIL CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA e outros
No. ORIG. : 2004.61.82.050737-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto demonstra que as questões afetas à aplicabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional ao caso sub judice, foram enfrentadas de maneira específica e clara, como se observa a fl. 226 dos autos.

O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar parcial provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002635-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : RAUL JOSE GUEDES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE DEZEMBRO/88 E MARÇO/90 - APELO IMPROVIDO.

1. Observo que, por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza.

2. Verifico, ainda, haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade do índice de dezembro/88 pleiteado inicialmente.

3. Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.006872-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : OTAVIO GONCALVES PINTO

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS PARA COMPROVAR O INTERESSE DE AGIR - APELO IMPROVIDO.

Verifico a desnecessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento de ações desse jaez, podendo o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) colacionar aos autos de processo outras provas que, possuindo o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como carteira de trabalho e informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal - CEF, sejam suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas).

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.26.006364-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : JOSEMARIO DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO CARLOS LOPES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA PARA VIABILIZAR TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - Devidamente comprovado pelos documentos carreados aos autos a necessidade de utilização dos valores do FGTS para viabilizar tratamento de saúde de dependente, bem como atento aos princípios constitucionais que valorizam a dignidade da pessoa humana, presente o direito líquido e certo que lhe possibilita efetuar o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS na forma determinada na r. sentença.

2 - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 647698 / RS. Relator Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 25.10.2004 p. 258; REsp 757197 / RS. Relator Ministro CASTRO MEIRA. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 09/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.09.2005 p. 310).

3 - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : ANTONIO CARLOS INACIO

ADVOGADO : VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO - APELO PROVIDO.

1 O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

4. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SILVANA MARTINELLI e outros. e outros

ADVOGADO : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

No. ORIG. : 93.00.05054-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE O NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PÔE FIM AO PROCESSO - CABIMENTO DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICÁVEL - ERRO CRASSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que não é cabível agravo de instrumento contra decisão põe fim ao processo, e sim apelação, tendo havido erro crasso na escolha do recurso, sem a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Existência de erro crasso quanto à interposição do agravo de instrumento contra a decisão que, diante de depósito efetuado pela ré, pôs fim ao processo, de modo que o recurso adequado seria o de apelação, a teor do art. 162, § 1o, c.c. o art. 513, ambos do Código de Processo Civil.

3. Inviável o conhecimento do presente recurso como apelação sob o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a existência de erro crasso na escolha do recurso impossibilita tal medida.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032201-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.018106-7 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE IMPETRADA QUE ANALISE PEDIDOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE REVISÃO DE DÉBITOS CONFESSADOS DA IMPETRANTE EM 10 DIAS - PEDIDO DE REVISÃO PROTOCOLIZADO APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007 - NÃO HOUVE DEMORA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM ANALISAR OS PEDIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de dois processos administrativos de revisão de Lançamento de Débito Confessado protocolizados em 03/01/2008 (fls. 201/202), a empresa, ora agravada impetrou mandado de segurança originário.
2. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.
3. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.
4. Considerando que o pedido de revisão foi protocolizado após a vigência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, conclui-se que a Administração não extrapolou o prazo legal para sua finalização.
5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035447-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.03.99.058149-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA AUTORA BUSCANDO EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO AO APELO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DIBENS S/A contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança no qual foi denegada a segurança, recebeu a apelação da impetrante apenas em seu efeito devolutivo.
2. Desde o advento da Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 558 do Código de Processo Civil, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento como ao de apelação dele desprovido. Esta Corte, em sessão plenária, já decidiu pelo cabimento do agravo de instrumento em mandado de segurança, aplicando supletivamente o Código de Processo Civil (RTRF-3a Região 24/276). Entretanto, mesmo podendo fazer uso do

presente recurso, a parte resta impossibilitada de alterar os efeitos atribuídos por lei à apelação interposta em Mandado de Segurança.

3. Ocorre que o artigo 12 da Lei nº 1.553/51 determina que a sentença que conceder o 'mandamus' encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executada provisoriamente, enquanto os artigos 19 e 20 do mencionado diploma legal afastam a aplicação do Código de Processo Civil às relações processuais regidas pela Lei do Mandado de Segurança de forma expressa.

4. Se mesmo a apelação interposta em face de sentença concessiva deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, quanto mais a sentença denegatória.

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040110-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2007.61.82.015114-9 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITOS DA MASSA - ARTIGOS 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/80 - PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE A LEI 6.024/74. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTAS PECUNIÁRIAS SOBRE AS DÍVIDAS DA MASSA LIQUIDANDA - ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/1974 - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

3. Não há que se aplicar no caso dos autos, as disposições da Lei nº 6.024/1974 com relação à preferência do crédito tributário, porquanto o tema é tratado expressamente no Código Tributário Nacional e na Lei das Execuções Fiscais.

4. As normas do Código Tributário Nacional são hierarquicamente superiores e que tanto o CTN quanto a LEF são posteriores à Lei nº 6.024/1974; ademais, a Lei nº 6.830/1980 é específica quanto à cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

5. Seja pelo critério hierárquico (norma superior prevalece sobre norma inferior), seja pelo critério cronológico (norma posterior prevalece sobre norma anterior), seja pelo critério da especialidade (norma especial prevalece sobre norma geral), a Lei nº 6.024/1974 deve ceder quando em confronto com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei das Execuções Fiscais. Disso se conclui que a cobrança dos créditos da parte agravada deve prosseguir nos autos da execução fiscal de origem.

6. O artigo 18, alíneas "d" e "f", da Lei nº 6.024 é específico e não colide com o texto do CTN ou da LEF.

7. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

8. Assim, desde a decretação da liquidação extrajudicial não fluem juros moratórios - sendo devidos, *contrario sensu*, os anteriores a este momento.

9. Já com relação à correção monetária e multas a exclusão integral é de rigor.

10. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : COLOPOL COLOCACOES E POLIMENTOS S/C LTDA e outro. e outros

ADVOGADO : ARON BISKER e outro

No. ORIG. : 2002.61.82.001545-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Sucede que no caso dos autos a inclusão dos sócios no polo passivo encontra motivo na certidão datada de 07/08/2006 (f. 159) que noticia a desativação da empresa, tanto que no endereço da mesma constante dos autos está sediada a firma "Decorama Mármore e Granitos Ltda.". Assim, com base no artigo 135 do CTN há espaço para o redirecionamento da execução.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator por fundamento diverso.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANA LUCIA APARECIDA PERES MACEDO
ADVOGADO : EDUARDO LEVIN (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
No. ORIG. : 2003.61.00.033585-1 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS À MONITÓRIA - APELAÇÃO - EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Os embargos opostos pela devedora foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, combinado com os artigos 238 e 13, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em razão do abandono do feito.
2. Contra isso se deu a interposição de recurso de apelação, o qual foi recebido no duplo efeito quanto à parte da sentença que não conheceu dos embargos, mas no efeito meramente devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, sendo esta a decisão agravada.
3. Não havendo previsão específica de exceção sobre os efeitos em que deve ser recebida a apelação da sentença que não conhece dos pedidos dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial e extingue o processo sem resolução de mérito, deve ser aplicada a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil, no sentido de atribuir-se o duplo efeito ao recurso. Precedentes dos Tribunais.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047478-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : EDUARDO ALEJANDRO TOUTIN ACOSTA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2000.61.82.020774-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente

deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. As demais questões ventiladas referentes a nulidade da citação via postal e a conseqüente ocorrência de prescrição quinquenal ficam prejudicadas.

5. Agravo de instrumento provido, prejudicadas as demais questões ventiladas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio, prejudicadas questões ventiladas, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011861-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUZIA FERNANDES BARBOZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FÁBIO DELLAMONICA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Conheço de parte da apelação interposta em decorrência de prescindir a apelante de interesse recursal quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 uma vez que o MM. Juiz a quo, ao se manifestar o fez nos exatos termos do inconformismo da recorrente.

2. Por expressa disposição legal, obrigou-se a CEF a corrigir os saldos dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em março de 1990 pelo índice do IPC no percentual de 84,32%, em decorrência de o art. 6º da Lei nº 8024/90 não ser aplicável às contas daquela natureza, daí decorrendo ser a parte autora carecedora da ação proposta quanto a esse aspecto.

3. Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

4. Incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas do FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuírem natureza tributária.

5. No tocante à alegação de que seria inaplicável o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

Apelo improvido, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.018799-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ELISABETE EMILIA WUCHNER PONCE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES RECONHECIDOS PELA SÚMULA Nº 252 DO STJ - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA A PARTIR DE CADA PARCELA - NÃO COMPROVADA OPÇÃO AO REGIME NA FORMA RETROATIVA - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional.

Anoto que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. A presente demanda foi ajuizada somente em 04 de agosto de 2008 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 18 de fevereiro de 1974 (fls. 32), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 10 de outubro de 2005 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

A autora não logrou comprovar sua opção pelo FGTS com efeito retroativo à Lei nº 5.107/66, facultado pela Lei nº 5.958/73, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 22/34, daí decorrendo ser ela carecedora da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato.

Reconhecido o direito da parte autora à aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. Entende-se atualmente que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado pelo percentual de variação da taxa Selic.

No tocante à condenação em verba honorária em ações dessa natureza, observo que o artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso. Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

APELADO : NELSON SABINO DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO (MÚTUO) - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000674-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JONAS JULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA PARCIALMENTE VERIFICADA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APELO PROVIDO EM PARTE.

1. A presente demanda foi ajuizada somente em 16 de janeiro de 2008 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 29 de dezembro de 1967 (fls. 13), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 08 de janeiro de 1984 (fls. 13), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

2. No mais, verifico que o autor logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fl. 13.

3. Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma), utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente do STJ.

5. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ, até a citação quando deverá incidir exclusivamente a Selic.

6. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil.

7. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.09.000489-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : OCTAVIO ANTONIO VIRGOLIN espolio

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

REPRESENTANTE : THERESINHA ZOVICO VIRGOLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, V, DO CPC - APELO QUE ALMEJA A INCIDÊNCIA DO IPC SOBRE O SALDO DA CONTA DO PIS-PASEP - RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Anoto que o pedido inicial refere-se à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores. O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.
2. Ocorre que a parte autora apelou aduzindo a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo de suas contas do PIS-PASEP, nada se referindo a respeito da possibilidade incidir juros progressivos sobre os valores depositados nas contas fundiárias.
3. Com efeito, não se relacionando o recurso interposto com a r. sentença apelada, não vejo como ser conhecido do presente recurso.
4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.13.000260-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LECY PEDROSA DE MACEDO espolio
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e outro
REPRESENTANTE : MARIA JOSE MACEDO (= ou > de 60 anos) e outros
: JULIO CESAR DE MACEDO
: ARIADNE PEDROSA DE MACEDO
: ADRIANA MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

FGTS - PRETENDIDA A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - JUROS DE MORA À TAXA SELIC - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - APELO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva. Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 12 de fevereiro de 2008 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada em 10 de agosto de 1987, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 (fls. 11), não constando data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.
2. A parte autora logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 11. Assim, faz ela jus à incidência da taxa progressiva de juros, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.
3. Incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS, com a incidência do IPC nos índices de janeiro/89 e abril/90, conforme reconhecido pela Súmula nº 252 do STJ.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente do STJ.

5. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002617-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ANTONIO ROBERTO ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

EMENTA

FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - DIFERENÇA DEVIDA ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - OBSERVÂNCIA DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pretende o apelante a aplicação dos índices previstos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região como critério de correção monetária.

2. Ocorre que a Resolução nº 561/2007, de 02 de julho de 2007, aprovou o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.

3. Assim, verifico que a r. sentença foi proferida em 04 de dezembro de 2008, ocasião em que se encontrava vigente a Resolução nº 561/07, daí decorrendo a inaplicabilidade da Resolução nº 242/01 e, conseqüentemente, do Provimento nº 26/01.

4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. Não se pode implicar "in casu" a taxa Selic para esse fim (como entende atualmente o STJ) sem recurso do autor, sob pena de incorrência na "reformatio in pejus".

5. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.

6. Finalmente, verifico que a documentação acostada a fls. 70/71 não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua.

7. Apelo provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002704-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : SINOMAR MARTINS
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO - APELO PROVIDO.

1 O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

4. Apelo provido. Extinção do feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.002734-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY
APELADO : PEDRO OLINTO ALVES
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO DA CEF EM RECOMPOR O SALDO DA CONTA VINCULADA COM A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR - HOMOLOGAÇÃO - APELO PROVIDO.

1 O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001.

4. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : RICIERI ANDREAZI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MATEUS ANDREAZI e outro

EMENTA

FGTS - RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELO AUTOR ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO FEITO - APELO PROVIDO.

1. O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

2. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

3. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

4. Nesse sentido, ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

5. Apelo provido. Extinção do feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, conforme disposto no artigo 267, VI, do CPC**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : EMERSON ROBERTO PRADO BATISTA

ADVOGADO : SILVIA HELENA SANTOS SOARES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2008.61.18.002249-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PARA SUSPENDER O LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO NÃO DEMONSTRADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA - LIDE TEMERÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. No âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RREE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872; decisão monocrática no RE 275.684/RS, etc.).

2. A parte agravante não adimpliu trinta e duas prestações do contrato e, mesmo estando em mora, nenhuma medida adotou para discutir o contrato e o débito. Aliás, o agravante permaneceu inerte, inclusive, quando designado o primeiro leilão do imóvel (28.11.2008), cujo resultado foi negativo.

3. Apenas às vésperas da realização do segundo leilão, designado para o dia o dia 16.12.2008, o agravante ingressou com a ação ordinária de revisão contratual (15.12.2008 - fls. 09), pretendendo obstar a realização do certame em sede de antecipação de tutela.

4. Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé do autor que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença.
5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001508-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRAVADO : EDNALDO FERREIRA DA SILVA e outros. e outros

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE e outro

No. ORIG. : 1999.61.00.036217-4 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - FGTS - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - ÍNDICES DO IPC - CEF - IMPUGNAÇÃO - ARTIGO 475-L DO CPC - LEI Nº 11.232/05 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal tem enorme dificuldade em se render à evidência de que deve honrar as decisões judiciais que a condenaram, com trânsito em julgado, a pagar aos titulares de contas fundiárias o IPC que lhes foi tungado pelos sucessivos, mirabolantes e desastrosos "planos" a que essa maltratada Nação foi submetida, como se fosse "laboratório" de teorias econômicas. A Caixa Econômica Federal não se verga à realidade da coisa julgada, engendra "teses" para escapar do seu ônus de curvar-se aos casos definitivamente julgados.
2. O parágrafo único do art. 475-L do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica na hipótese dos autos.
3. É aceitável a interpretação de que o § único do art. 475-L do Código de Processo Civil aplica-se para tornar inexigível um título executivo quando o mesmo se fundamenta em ato normativo ou lei considerados pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucionais, ou se lastreia em aplicação ou interpretação dessas normas que a Corte Suprema considerou como incompatíveis com a Magna Carta, mas isso somente se a atuação do Supremo Tribunal Federal deu-se em sede de controle abstrato, difuso, com eficácia *erga omnes*.
4. Não fosse assim, somente o ineditismo da matéria perante a Suprema Corte tornaria tranquilo o credor e o juízo executivo, além do que uma decisão singular desse Tribunal Superior e proferida apenas *inter partes* acabaria extrapolando os seus reais limites.
5. A matéria tratada pelo Supremo Tribunal Federal com referência a índices de IPC expurgados de FGTS, não tem índole constitucional.
6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002044-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANTONIO NICOLA NETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029670-3 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei 1.060/50 dá avantajada densidade à declaração de pobreza feita pela parte consoante se infere do art. 4º.
2. Todavia, isso não impede o Juiz de, em não sendo caso de merecimento do benefício, negar a assistência judiciária a quem a pleiteia.
3. No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a concessão da gratuidade da justiça considerando que a renda do autor é superior a R\$ 1.000.00.
4. Examinando a documentação acostada aos autos, verifico que a última anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, datada de 01.01.2006, aponta a alteração salarial para a quantia de R\$ 9.748,21 (fl. 56).
5. Por outro enfoque, observo que o agravante optou pela escolha de um determinado advogado para o patrocínio de sua causa em detrimento dos profissionais postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, fato que indica que o recorrente possui recursos suficientes para arcar com os honorários contratuais.
6. Considerando o princípio geral do direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, e restando essa circunstância infirmada nos autos, não há relevância nos fundamentos da minuta a justificar a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004114-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : RITA ELIZABETH SILVA OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.00.021328-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO NÃO DEMONSTRADAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).
2. Nesse passo, anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do "*fumus boni iuris*" característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.
3. Sucede que no caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado. Isso porque o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

5. A teor da cópia da matrícula do imóvel (fls. 57, verso), observo que os agravantes, devidamente notificados, não purgaram a mora (plenamente reconhecida por eles - fls. 14), razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.

6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel; por outro lado, a decisão agravada nada dispôs sobre as alegadas irregularidades formais (ausência de notificação pessoal e publicação do edital em jornal de grande circulação), razão pela qual não conheço destes temas.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo e, na parte conhecida negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004245-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2000.61.12.010027-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DA EXECUTADA QUE BUSCAVA O LEVANTAMENTO DE PENHORA DE BEM MÓVEL - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005452-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : PASCOAL PASSARELLI NETO

ADVOGADO : MIRNA RODRIGUES DANIELE

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA

No. ORIG. : 2008.61.00.028467-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR PARA MANTER O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ORDINÁRIA - RENOVAR DISCUSSÃO SOBRE VALIDADE OU LEGALIDADE DO LEILÃO - RECURSO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A agravante pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão "*a quo*" para obter a suspensão dos efeitos de leilão extrajudicial e manter-se na posse do imóvel objeto de contrato de mútuo então firmado com a Caixa Econômica Federal.
2. Descabe renovar neste agravo de instrumento ou nos autos da sua ação originária a discussão sobre a "validade" ou a "legalidade" do leilão extrajudicial ou mesmo a alegada excessividade na cobrança das prestações, porquanto tais temas não se inserem no objeto da ação de origem.
3. Por outro lado, em princípio a proteção possessória somente poderia ser invocada pela Caixa Econômica Federal, a qual adjudicou o bem imóvel em 08/03/2004 em razão da inadimplência reconhecida pelo próprio mutuário, com a devida averbação no Registro de Imóveis correspondente.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005906-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 2008.61.23.002083-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS NO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve sempre ser atacada, parcial ou totalmente, nos limites em que foi proferida; ao sucumbente não é possível escapar da necessária pertinência entre os termos do gravame que sofre e o âmbito de reforma pretendido.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

Boletim Nro 152/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048246-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI

: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - SETEMBRO DE 1989 -INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO DECENAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO INTITUÍDA PELO §3º DO ARTIGO 89 DA LEI 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN

1. Ausência de interesse recursal da União em relação à aplicação da regra do artigo 170-A do CTN. Recurso conhecido em parte.
2. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
3. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.
4. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
7. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação, não há mora da Fazenda Publica, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
8. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
9. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
10. Aplicável a limitação imposta pelo §3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, considerando que, para efeito de compensação, aplica-se a norma vigente na data em que esta é realizada, pois é nesse momento que efetivamente surge o direito invocado. Legalidade.
11. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
12. Apelação da União parcialmente conhecida, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito parcialmente provido. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da União, e na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.009517-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 7.787/89. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 1989. VACATIO LEGIS. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 83.081/79. EXIGIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Pleno no RE nº 169740-7/PR, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 21, da Lei nº 7.787/89 ("Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989"), em face de desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal.
2. Exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários à alíquota de 10% (dez por cento) nas competências de julho, agosto e setembro de 1989 da forma estabelecida no Decreto nº 83.081/79, uma vez que tal norma só deixou de surtir efeitos com a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89, que no artigo 21 postergou a exigibilidade da alíquota majorada para 01 de setembro de 1989, não havendo que se falar em "vacatio legis".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.017599-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : COMBOIO AUTO POSTO LTDA e outros

: POSTO BOM JESUS LTDA

: POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA

: AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA

: VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME

ADVOGADO : PAULO ROGERIO ALVES SILVA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - JUROS DE MORA - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO

1. Possibilidade de compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.250/95.
2. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incluídos os expurgos inflacionários de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.
3. Indevidos os juros de mora, pois, tratando-se de compensação, não há mora da Fazenda Pública, uma vez que o procedimento é da responsabilidade do próprio contribuinte, cabendo ao ente público a mera fiscalização.
4. Incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
5. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
6. Honorários de advogado fixados com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), consoante entendimento desta Primeira Turma.
7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ DE ESPONJAS JACQUELINE LTDA
ADVOGADO : ELIAN TUMANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.18071-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - CUSTAS.

1. Apelação da União intempestiva.
2. A correção monetária não é penalidade, mas atualização do patrimônio, que deve ser devolvido em sua totalidade.
3. O pagamento indevido deve ser restituído em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Os juros de mora, até 31.12.1995, eram estabelecidos nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC.
5. Nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93, o Instituto Nacional do Seguro Social está isento das custas e emolumentos, exceto as despesas de reembolso.
6. Apelação da União Federal não conhecida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.05.014672-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ELIAS BORA
ADVOGADO : DANIEL DE ARAUJO DIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 - REPETIÇÃO DE

INDÉBITO - NULIDADE DA SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SELIC - HONORÁRIOS.

Nulidade da sentença. Julgamento fora dos limites do pedido. Existindo pedido expresso de restituição do crédito tributário, não pode o Juízo autorizar a compensação. Incompatibilidade dos procedimentos.

Julgamento da ação com fulcro no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, por analogia. Observância dos princípios da celeridade e da economia processual.

Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Indevidos os juros de mora, face a incompatibilidade com a aplicação da taxa SELIC, posto que o trânsito em julgado da sentença se dará em data posterior à 01 de janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir tão-somente aquele índice, que inclui, a um só tempo, os fatores de inflação do período e a taxa de juros real, não pode ser cumulada com qualquer outro.

Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Sentença anulada de ofício. Apelação da União e remessa oficial prejudicadas. Pedido parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, e julgar prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, e nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, dar parcial provimento ao pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.005035-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO ADAUTO WASICOVICH
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOAO LUIS PERESTRELO DE FREITAS
DENÚNCIA : JOAO PALASTHY NETO

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REVERSÃO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. Dificuldade financeira da empresa não demonstrada. É indispensável a produção de prova documental para o reconhecimento do estado de necessidade ou da inexistência de conduta diversa que só se configura em casos excepcionais, de inequívoca insolvência.
3. Condenação mantida.
4. De ofício, prestação pecuniária reduzida e determinada a reversão em favor da União Federal.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir o valor da prestação pecuniária e determinar a reversão em favor da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.029513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DORIVAL FELTRIM e outro
: SONIA RODRIGUES DE SOUZA FELTRIM
ADVOGADO : FERNANDA BECKER e outro
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005006-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SADIA S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
SUCEDIDO : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
: MOINHO DA LAPA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.00366-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL E DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DO PEDIDO.

1. A superveniência da Lei nº 7.787/89 e a extinção da contribuição ao FUNRURAL a partir da sua vigência em nada interferem na relação jurídico-tributária impugnada na inicial, qual seja, a exigibilidade da contribuição em comento das empresas urbanas, posto que não alcança os valores pagos anteriormente com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, cuja repetição é objeto do pedido.
2. O pedido de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL após a edição da Lei nº 7.787/89 caracteriza inovação do pedido inicial, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente, sendo inadmissível o recurso.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.010674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CELSO TADEU DE LIMA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO

1. Consta do voto que a matéria relativa ao cerceamento de defesa está preclusa, considerando que da decisão de indeferimento da prova pericial não fora interposto recurso, porém às fls. 500/503 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento ao qual foi dado provimento.
2. Quando da prolação da sentença, não houve nenhuma decisão judicial favorável ao autor quanto à produção da prova, uma vez que o efeito suspensivo requerido em sede de liminar foi indeferido.
3. Não foi verificada a alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
4. A matéria discutida é exclusivamente de direito, a qual foi amplamente analisada em todos os pontos alegados tanto na inicial quanto na apelação.
5. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
6. Embargos de declaração providos, mantendo-se o v. acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a co contradição apontada, mantendo-se o v. acórdão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.06.000998-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE PARAISO DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS SUBSÍDIOS PAGOS AOS OCUPANTES DE CARGO ELETIVO - LEI Nº 9.506/97 - INEXIGIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - PARCELAS VINCENDAS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO SOCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Prescrição decenal. A data da extinção do crédito tributário a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar rejeitada.
2. O § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que deu nova redação ao §2º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, ao incluir os detentores de mandato eletivo como segurados obrigatórios do regime geral de previdência, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social, o que somente poderia ter sido feito por meio de Lei Complementar.
3. Os subsídios pagos pelo Município aos vereadores, ao vice-prefeito e ao prefeito não podem ser considerados como salário ou remuneração a título de prestação de serviço, uma vez que os detentores de mandato eletivo não possuem vínculo empregatício com o ente público que representam, nem tampouco lhe prestam serviços.
4. Observância da regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c.c. o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o *caput* do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, no caso, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.
5. Desnecessária a demonstração do efetivo recolhimento do tributo na ação de conhecimento. A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de se demonstrar, de plano, o *quantum* discutido. A existência ou não de valores a serem compensados será verificada quando do exercício do direito, cabendo à autoridade administrativa a verificação da exatidão do procedimento.
6. Honorários de advogado fixados nos termos do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União improvida, bem como o recurso adesivo da autora. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da autora, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027258-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI

APELADO : ROBERTO DE ARAUJO SALGADO e outro
: MONICA TAHARA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

No. ORIG. : 93.00.24028-5 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.
3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.001865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SIMAO AUTO LTDA e outro

: SIMAO CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.

3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002121-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. É facultado ao juiz decidir com base em fundamentos invocados pelas partes. Precedentes.

3. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo

necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

Boletim Nro 158/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026687-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : BOM CHARQUE IND/ E COM/ LTDA e outros

: ROBERTO SIQUEIRA ROSA

: ADAIR ERMETTI FURINI

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME VILLAC LEMOS DA SILVA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.02907-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA QUE ENCONTRA APOIO NA MATRIZ CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 195, INCISO I, MESMO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EC 20/1998.

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ajuizadas visando a declaração de inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais, prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

2. A contribuição em questão é prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação inicialmente dada pela Lei 8.540/92 e depois pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001. Por outro lado, a pessoa jurídica adquirente dos produtos rurais dos empregadores pessoas físicas é responsável pelo desconto e recolhimento da contribuição, nos termos do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pelas Leis 8.444/92, 8.620/93 e 9.528/97.

3. A hipótese de incidência eleita pelo legislador ordinário - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural - encontra apoio na matriz constitucional constante do artigo 195, inciso I, da Carta, mesmo antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/1998. O fato do parágrafo 8o. do artigo 195 da Constituição fazer referência à contribuição sobre o resultado da comercialização da produção apenas com relação ao produtor rural em regime de economia familiar - denominado segurado especial - não altera tal conclusão.

4. A receita proveniente da comercialização da produção rural está compreendida dentro do conceito de faturamento, constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Carta. E, com ainda maior razão, dentro dos conceitos de "receita ou faturamento", na redação dada ao dispositivo pela EC 20/98.

5. Não se duvida que, mesmo sendo certo caber ao legislador ordinário a definição precisa do que seja faturamento, ele não pode, ao fazer tal definição, desbordar do conceito comum de faturamento. Admitir tal tese significaria que o legislador ordinário pode chamar de faturamento o que não é faturamento e assim destruir por completo o sistema tributário delineado na Constituição.

6. Esse entendimento já foi pacificado no STF - Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual declarou-se a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Na oportunidade, entendeu o STF que a referência à receita bruta constante do referido dispositivo legal somente seria constitucional, à luz do artigo 195, inciso I da Carta, se fosse entendida como sendo a receita bruta das

vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição.

7. O mesmo raciocínio aplica-se à hipótese dos autos, devendo ser entendido como faturamento, o resultado da comercialização da produção do empregador rural, sem que isso represente afronta ao texto constitucional. Em outras palavras, o conceito de receita bruta é equiparável ao de faturamento, previsto no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal, antes da alteração pela EC 20/98, desde que entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

8. Tendo a contribuição questionada sua regra matriz no conceito de faturamento previsto no inciso I do artigo 195 da Carta, em sua redação original, não há necessidade de lei complementar para sua instituição, nem tampouco há que se falar em como atividade e de tributação, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio da seguridade social.

9. Não se aplica o entendimento firmado na ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.103, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 25, § 2º, da Lei 8.870/94, que estabelecia que a contribuição sobre a produção rural era devida pelo empregador pessoa jurídica, que se dedicasse à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola. Tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF, sob o fundamento de que, ao equiparar ao faturamento a transferência de produtos entre os setores agrícola e industrial de uma mesma empresa, estaria na verdade instituindo uma contribuição nova, diversa das previstas no inciso I, do art. 195 da Constituição Federal (folha de salários; faturamento e lucro), sem a observância do disposto no § 4º, do referido art. 195 (exigência de lei complementar). Portanto, que o ponto fundamental do entendimento da Suprema Corte, no caso da ADIN 1.103, foi a impossibilidade de se equiparar a faturamento a mera transferência da produção do setor agrícola para o setor industrial da mesma empresa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002667-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : OSMAR PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OSMAR PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.000362-1 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apresentar questão de ordem no sentido de suscitar

conflito negativo de competência perante o C. Órgão Especial, nos termos do artigo 11, § único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 159/2009

ACÓRDÃOS:

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009753-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO

: RODRIGO VITAL

PACIENTE : ROBERTO DA SILVA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : MARCIO MORAES DE OLIVEIRA

: WENDERSON DE NAZARE DOS SANTOS

No. ORIG. : 2007.61.02.015359-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO RELACIONADO A QUESTÕES VOLTADAS AO MÉRITO DO FEITO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS.

1. *Habeas corpus* impetrado pleiteando a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, o afastamento da majorante prevista no inciso V do artigo 40 daquela Lei, reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, para que a pena que lhe fora cominada, em virtude de condenação judicial pela prática de tráfico de drogas, seja diminuída.
2. Uma vez interposto recurso de apelação, que deverá ser apreciado, nele serão analisadas todas as questões postas, inclusive eventual insatisfação com a dosimetria da pena fixada no decreto condenatório.
3. Não há como, em sede de habeas corpus, cogitar-se da aplicação ou não da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, e demais consectários aduzidos pelo impetrante, pois para concluir-se pela aplicação ou não do referido dispositivo, ou ainda para aferir-se a correção ou não do *quantum* fixado para a diminuição, faz-se necessário amplo exame do conjunto probatório, já que além da primariedade e da boa antecedência, é preciso perquirir se o réu se dedica às atividades criminosas ou integra organização criminosa, entre outras questões relacionadas ao mérito do feito principal, e que demandam amplo revolvimento de provas.
4. O *habeas corpus* não se mostra como via adequada para a discussão de temas afetos à sentença, sob pena de servir de sucedâneo de recurso próprio.
5. Ação de *habeas corpus* extinta sem apreciação do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da impetração e julgar extinta a ação de "Habeas Corpus", sem apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Relator

Expediente Nro 929/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.03.99.001786-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VAGNER MOREIRA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : SANDRO ALVES DE SANTANA
: GILBERTO PERES DE LARA
No. ORIG. : 1999.61.04.004415-1 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Comprovem os subscritores da petição de fls. 1291/1292 que notificaram o réu da renúncia do mandato.

Ressalto que nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei nº 8.906/94, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.011891-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ADRIANO MARCHI
: ROGERIO EDUARDO MIGUEL
: FABIO LUIS BARROS SAHION
PACIENTE : ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO reu preso
: HERMINIO MASSARO JUNIOR reu preso
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA reu preso
: MARCEL JOSE STABELINI reu preso
: MILTON SERGIO GIACHINI reu preso
: SAMUEL SANTOS MARTINS reu preso
: SERGIO ROBERTO DEJUSTE reu preso
: VLADIMIR IVANOVAS reu preso
: WILLIAM DE LIMA reu preso
ADVOGADO : ADRIANO MARCHI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : ANDRE MURILO DIAS
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MONTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: MARCOS DANIEL DIAS FILHO
: SANDRO SAO JOSE
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA
: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: IZAC PAVANI
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR

: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO
: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
: DAVI SANTOS MARTINS

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 V r JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Adriano Marchi, Rogerio Eduardo Miguel e Fabio Luis Barros Sahion em favor de ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO, HERMINIO MASSARO JUNIOR, LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA, MARCEL JOSE STABELINI, MILTON SERGIO GIACHINI, SAMUEL SANTOS MARTINS, SERGIO ROBERTO DEJUSTE, VLADIMIR IVANOVAS e WILLIAM DE LIMA objetivando a concessão de liberdade provisória aos pacientes, nos autos da Ação Penal nº 2007.61.17.002322-5.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre os pacientes o suscitado constrangimento ilegal noticiado, vez que a autoridade impetrada informou que dos vinte e seis presos preventivamente, somente o co-acusado Denizar Rivail Liziero continua segregado.

Assim, a soltura dos pacientes pela autoridade impetrada, consoante consta das informações de fls. 368/369, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte Federal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010718-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA

PACIENTE : RONALDO JOSE RODRIGUES reu preso
: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR reu preso
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA reu preso
ADVOGADO : DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : WILLIAM DE LIMA
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA
: MARCEL JOSE STABELINI
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: VLADIMIR IVANOVAS
: ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: MARCEL JOSE STABELINI
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Domingos Julierme Galera de Oliveira em favor de RONALDO JOSÉ RODRIGUES, ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR e LUIS FABIANO TEIXEIRA, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre os pacientes o suscitado constrangimento ilegal noticiado, vez que a autoridade impetrada informou que, em 06.04.2009, determinou a liberdade provisória dos pacientes.

Assim, a soltura dos pacientes pela autoridade impetrada, consoante consta das informações de fls. 45, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte Federal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010717-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO
: DANIEL LACORTE FRANCA

PACIENTE : JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA reu preso
ADVOGADO : DANIEL LACORTE FRANÇA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniela Aparecida Rodrigueiro e Daniel Lacorte França em favor de JOÃO GERALDO DE ALMEIDA FRANÇA contra ato do MM. Juiz Federal de Jaú/SP, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos da ação penal nº 2007.61.17.002322-5.

As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado, vez que a autoridade impetrada informou que, em 06.04.2009, determinou a liberdade provisória dos pacientes.

Assim, a soltura do paciente pela autoridade impetrada, consoante consta das informações, que ora anexo, fez desaparecer o ato tido como coator.

Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com supedâneo no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte Federal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013617-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA

PACIENTE : FABIO BENTO reu preso

ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

CO-REU : ANDERSON DRAIJE DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.81.003602-6 3P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 211/223: mantenho a decisão, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 196, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

3. Int.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ANTONIO GEMEO NETO

PACIENTE : HERNANDES DAVI CARNEVALLI reu preso

ADVOGADO : ANTONIO GEMEO NETO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

CO-REU : WASHINGTON SABINO SANTOS

: ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA

: RICARDO ANDO

: LUCILENE GIROTO DE JESUS

: MARCELO SAMPAIO PAIVA

: FREDSON SANTOS DO AMPARO

: PAULO DE FARIA JUNIOR

: TYTO FLORES BRASIL

: NILDA GOIRI

: HUGO APOLONIO

: GERALDO ADRIANO DE OLIVEIRA

: PEDRO ANDERSON PEREIRA MELO

: HAYDEE ANDRESSA AQUINO

CODINOME : AIDE ANDRESSA AQUINO

No. ORIG. : 2007.61.19.006970-0 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Hernandes Davi Carnevalli** contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, denunciado como incurso nas penas do art. 35, *caput*, c.c. art. 40, incs. I, II, III, IV, e VII, todos da Lei nº 11.343/06. Sustenta a impetração a nulidade da prisão em razão de falta de fundamentação, sobretudo, quando do decreto de prisão temporária, à minguada de individualização da conduta imputada ao Paciente.

Alega-se ainda que a segregação contraria entendimento das Cortes Superiores, no sentido de que o réu somente pode ser preso após condenação definitiva, bem como que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo que o Paciente tem residência fixa e família constituída, conforme documentação acostada aos autos, não se tratando de hipótese de preservação da ordem pública ou embaraço à aplicação da lei penal.

Requer, em consequência a expedição de Alvará de Soltura e, ao final revogação da prisão preventiva em definitivo. Juntadas aos autos cópias de requerimento de liberdade provisória (fls. 27/34), decisão indeferitória do Juízo de 1º grau (fls.44), denúncia (fls.45/69), decisão que converteu a prisão temporária em preventiva (fls. 70/88), decisão sobre acesso aos bancos de dados das operadoras de telefonia e divulgação de informações (fls.89/116v).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

Consoante a denúncia juntada aos autos, os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, teriam se associado com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substâncias entorpecentes de uso proscrito no território nacional.

O Paciente, ao tempo dos fatos, era aeroportuário, exercendo as funções de carga e descarga nas aeronaves e, segundo a exordial, no dia 16 de julho de 2008, teria atuado na remessa de cocaína para o exterior, embarcando a bagagem introduzida em área restrita do aeroporto.

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Por primeiro, a segregação temporária do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

Verifico que a decisão que decretou a prisão provisória sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial, inclusive com realização de acareação e foi devidamente fundamentada, nada tendo de ilegal, porquanto motivada em fundadas razões de autoria e participação delitiva, conforme se constata às fls. 44 dos autos.

Observo que a questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e, como acima dito, nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras da expedição de Alvará de Soltura. A cópia da decisão acostada aos autos demonstra que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime (remessas de substância entorpecente para o exterior) e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Extraio ainda da decisão o relato do ponto central da necessidade da medida prisional em relação aos denunciados incluído o Paciente, *verbis*:

"Transformaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos em palco de toda sorte de delitos, corrompendo, inclusive, funcionários públicos que, em tese, deveriam zelar pela segurança e bom funcionamento deste. A atuação da organização criminosa passou por cima de todos os tipos de controle existente no aeroporto de Guarulhos. Pela vulnerabilidade estrutural criada pela quadrilha no âmbito do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, seria simples e barato para uma organização terrorista usar as estruturas criadas pela quadrilha para colocar dentro da aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob essa ótica, o risco que os denunciados criaram à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes".

A narrativa bem traduz a premeditação na prática de condutas voltadas ao crime e o grau de sofisticação das estratégias orquestradas pela associação e vínculo entre os supostos agentes, a demonstrar a necessidade da medida constritiva com o fito de desarmar, desde logo, a cadeia supostamente delitiva, impedindo reiteração ou perseverança no comportamento delituoso.

Veja-se o seguinte julgado:

"Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública".

(Hc 30.236-RJ, 5T, rel. Felix Fischer, DJ 22/3/04, p.335).

No mais, não procede a alegação de que os Tribunais Superiores admitem apenas a prisão decorrente de condenação. É cediço que as decisões que não permitem a segregação estão assentadas na ausência dos pressupostos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra, ao menos por ora, no caso dos autos.

Por fim, as alegações de residência fixa e família constituída, por si sós, não são garantidoras de liberdade se presentes os requisitos da segregação preventiva.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010716-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : JOSE ANTONIO STECCA NETO
PACIENTE : MARCOS DANIEL DIAS FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
CO-REU : ANDRE MURILO DIAS
: JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA
: RICHARD MONTOVANELLI
: DANILO SERGIO GRILLO
: WILLIAM DE LIMA
: SERGIO ROBERTO DEJUSTE
: MILTON SERGIO GIACHINI
: SANDRO SAO JOSE
: CARLLO BENITO SANTEZZI BERTORELLI ANDREUZZA
: ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR
: MARCEL JOSE STABELINI
: LUIZ FABIANO TEIXEIRA
: RONALDO JOSE RODRIGUES
: ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO
: IZAC PAVANI
: HERMINIO MASSARO JUNIOR
: JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO
: SAMUEL SANTOS MARTINS
: CLAUDIO TITO DOS SANTOS
: NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA
: ARNALDO KINOTE JUNIOR
: LUCAS IORIO
: DENIZAR RIVAIL LIZIERO
: RODOLFO APARECIDO VECHI
: MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO
: LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA
: MARCO PASCHOAL CARRAZONE
: VLADIMIR IVANOVAS
: GUILHERME CASONE DA SILVA
: GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA
: SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR
: ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO

: DANILO TOMASELLA
: SERGIO DE ARAUJO MARTINS
: ADILSON FRANCA
: CHRISTIAN ANDERSON WALTER
: GILMAR JOSE STABELINI
: FABIO GOUVEIA SARTORI
: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
: RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA
: CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA
: ROBERTO DE MELLO ANNIBAL
: ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO
: LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA
: JOAO LUIZ AURELIO CALADO
: ALEXANDRE ROSSI
: FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA
: MARCEL JOSE STABELINI
: PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES
: ANTONIO ROBERTO FRANCA
: GUSTAVO ZANATTO CRESPILO
: DAVI SANTOS MARTINS

No. ORIG. : 2007.61.17.002322-5 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* objetivando a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, com intuito de evitar-se a concretização da prisão, tendo-se em vista a decretação de sua prisão preventiva pela autoridade impetrada. As alegações expendidas na inicial encontram-se superadas, porquanto não pende mais sobre o paciente o suscitado constrangimento ilegal noticiado.

Com efeito, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal originária (2007.61.17.002322-5), ora juntado, e da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada em outra impetração, relativa à mesma ação penal, ora juntadas, pude observar que fora expedido alvará de soltura pela autoridade impetrada em favor de Marcos Daniel Dias Filho, situação que faz desaparecer o ato tido como coator. Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno desta Corte Federal, **julgo prejudicado** o *habeas corpus*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015231-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA

PACIENTE : DIEGO BEZERRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : GIANNINI PEREIRA DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Diego Bezerra da Silva** contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão temporária do Paciente, convolvando-a em prisão preventiva, em autos de ação penal na qual se lhe imputa a suposta prática delitativa prevista no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06.

Intenta a defesa a revogação da prisão, ao argumento da inexistência dos pressupostos para a segregação preventiva e diante da falta de provas em relação às condutas que lhe foram imputadas, em decorrência de fatos apurados na operação policial denominada "Carga Pesada".

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, porquanto investigado tão somente porque trabalhava no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos não tendo praticado qualquer ilícito.

Alega, ademais, tratar-se de indivíduo primário, com família constituída e residência fixa.

Juntou documentos.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações que foram prestadas às fls. 28/29 com envio de cópias daqueles autos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação do Paciente teve por lastro elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar crimes cometidos por suposta organização criminosa, voltada à prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, dentre outros crimes. Esclareceu a autoridade que a prisão temporária sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Informou ainda, que a segregação adveio, em razão de fundadas suspeitas de envolvimento do Paciente na empreitada delitiva cujos agentes visavam remessa de 54kgs. de cocaína para o exterior, mais precisamente, a África do Sul e, para tanto, teria o Paciente se valido das facilidades que seu emprego lhe proporcionava (empregado da empresa Crossracer), supostamente prestando auxílio na tarefa de introduzir nos aviões as cargas contendo cocaína.

A questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras do deferimento do pedido.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos (fls.108/120) que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas que contêm diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Consoante observado pelo MM. Juízo, trata-se de organização criminosa estável e estruturada, com agentes desempenhando tarefas específicas voltadas ao final intento da realização de tráfico internacional de drogas via aeroporto, com utilização dos mesmos procedimentos de forma reiterada, razão pela qual justifica-se a segregação com vistas à combater a ocorrência de novas práticas delitivas.

Consignou ainda a autoridade impetrada que há nos autos depoimento no sentido de ter sido feita ameaça de morte, com uso de arma de fogo, a uma das testemunhas que tinha conhecimento da prática dos crimes, a evidenciar a necessidade da medida constritiva como forma de cingir a estrutura articulada para a perpetração da prática delitiva e suas nefastas consequências.

Por fim, observo que as circunstâncias subjetivas de primariedade e residência fixa não são suficientes ao deferimento de pedido de liberdade, uma vez presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00009 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : CLAUDIO A SALGADO

PACIENTE : LUIS CLAUDIO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Luis Claudio Nascimento** contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, denunciado como incurso nas penas previstas para o tráfico internacional de entorpecentes.

Sustenta a impetração, em síntese, a ilegalidade da prisão do Paciente, porquanto não teria ele participado dos fatos apurados na operação policial denominada "carga pesada".

Alega-se ainda que o Paciente tem residência fixa e família constituída, bem como que preenche os requisitos para o deferimento do pedido de liberdade.

Requer, em consequência, a expedição de Alvará de Soltura e, ao final, a revogação da prisão preventiva em definitivo para que o Paciente possa aguardar solto o processamento e julgamento do feito.

Às fls. 18, solicitei informações da autoridade impetrada, as quais vieram aos autos às fls.22/23, com cópias do quanto processado.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o Paciente foi preso em razão de supostas condutas relacionadas ao crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em face da operação denominada "carga pesada" deflagrada pela Polícia Federal que monitorou as condutas dos envolvidos, desde o ano de 2007.

Consoante a denúncia juntada aos autos, os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, teriam se associado com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substâncias entorpecentes de uso proscrito no território nacional.

O Paciente, ao tempo dos fatos, era aeroportuário, exercendo as funções de despachante aduaneiro e, segundo a exordial, prevalecendo-se da função, no dia 29 de junho de 2008, teria atuado possibilitando a remessa de 51,6 kgs. de cocaína para o exterior (África do Sul).

Examinados os autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Por primeiro, a segregação do Paciente teve por lastro fundadas suspeitas do seu envolvimento na empreitada delitiva, sob a forma de organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico, dentre outros crimes, e em elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar os ilícitos cometidos pela suposta organização.

Verifico que a decisão que decretou a prisão sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram e foi devidamente fundamentada, nada tendo de ilegal, porquanto motivada em fundadas razões de participação delitiva do Paciente e demonstração de materialidade do delito.

A segregação preventiva se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de grande quantidade de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embarço da alfândega.

A cópia da decisão acostada aos autos demonstra que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, também em razão do conteúdo das interceptações telefônicas com diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Extraio ainda da decisão o relato do ponto central da necessidade da medida prisional em relação aos denunciados incluído o Paciente, *verbis*:

"Transformaram o Aeroporto Internacional de Guarulhos em palco de toda sorte de delitos, corrompendo, inclusive, funcionários públicos que, em tese, deveriam zelar pela segurança e bom funcionamento deste. A atuação da organização criminosa passou por cima de todos os tipos de controle existente no aeroporto de Guarulhos.

Pela vulnerabilidade estrutural criada pela quadrilha no âmbito do terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos, seria simples e barato para uma organização terrorista usar as estruturas criadas pela quadrilha para colocar dentro da aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob essa ótica, o risco que os denunciados criaram à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras organizações criminosas ligadas ao tráfico de entorpecentes".

A narrativa bem traduz a premeditação na prática de condutas voltadas ao crime e o grau de sofisticação das estratégias orquestradas pela associação e vínculo entre os supostos agentes, a demonstrar a necessidade da medida constritiva com o fito de desarmar, desde logo, a cadeia supostamente delitiva, impedindo reiteração ou perseverança no comportamento delituoso.

Veja-se o seguinte julgado:

"Demonstrando o magistrado de forma efetiva a circunstância concreta ensejadora da custódia cautelar, consistente na possibilidade de a quadrilha em que, supostamente se inserem os pacientes, vir a cometer novos delitos, resta suficientemente justificada e fundamentada a imposição do encarceramento provisório como forma de garantir a ordem pública".

(Hc 30.236-RJ, 5T, rel. Felix Fischer, DJ 22/3/04, p.335).

Por fim, as circunstâncias subjetivas favoráveis ao agente não autorizam, por si sós, a concessão de liberdade, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.
Ao Ministério Público Federal.
Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal Relator

00010 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015230-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
PACIENTE : AMILTON DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : GIANNINI PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002968-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de **Amilton de Carvalho** contra ato do MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal Federal de Guarulhos/São Paulo, que decretou a prisão temporária do Paciente, convalidando-a em prisão preventiva, em autos de ação penal na qual se lhe imputa a suposta prática delitiva prevista no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06.

Intenta a defesa a revogação da prisão, ao argumento da inexistência dos pressupostos para a segregação preventiva e diante da falta de provas em relação às condutas que lhe foram imputadas, em decorrência de fatos apurados na operação policial denominada "Carga Pesada".

Sustenta a impetração, em síntese, constrangimento ilegal a que se submete o Paciente, porquanto investigado tão somente porque trabalhava no terminal de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos não tendo praticado qualquer ilícito.

Alega, ademais, tratar-se de indivíduo primário, com família constituída e residência fixa.

Juntou documentos.

Reservei-me a apreciar o pedido após a vinda das informações que foram prestadas às fls. 26/27 com envio de cópias daqueles autos.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar.

Extraio das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora que a segregação do Paciente teve por lastro elementos coletados nas investigações realizadas ao longo de 18 meses com o intuito de apurar crimes cometidos por suposta organização criminosa, voltada à prática de tráfico internacional de drogas no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, dentre outros crimes. Esclareceu a autoridade que a prisão temporária sobreveio ao fundamento da presença dos requisitos que a autorizaram, a fim de viabilizar o prosseguimento das investigações desenvolvidas na operação policial.

Informou ainda, que a segregação adveio em razão de fundadas suspeitas de envolvimento do Paciente na empreitada delitiva cujos agentes visavam remessa de 54kgs. de cocaína para o exterior, mais precisamente, a África do Sul e, para tanto, teria o Paciente se valido das facilidades que seu emprego lhe proporcionava (empregado da empresa Crossracer), supostamente prestando auxílio na tarefa de introduzir nos aviões as cargas contendo cocaína.

A questão referente à prisão temporária está suplantada nos autos e nada teve de ilegítima a segregação, porquanto se mostrou necessária a assegurar a apuração dos fatos que envolvem uma rede de pessoas, dentre as quais o Paciente e que estaria possibilitando facilitação de envio reiterado de substância entorpecente ao exterior, por meio de bagagens que não sofreriam embaraço da alfândega.

Em relação ao decreto de prisão preventiva, também não vislumbro, por ora, hipóteses autorizadoras do deferimento do pedido.

Verifico da cópia da decisão acostada aos autos (fls.102/118) que foram devidamente sopesados os requisitos elencados no art. 312, do Código Penal, por parte do Juízo *a quo* que ponderou pela necessidade da permanência da segregação cautelar do Paciente, ao entendimento da demonstração da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria dos fatos constantes na denúncia, representados pelo conteúdo das interceptações telefônicas que contêm diversas delações e confissões, aliados à garantia da ordem pública, da condução escorreita da instrução processual e da aplicação da lei penal.

Consoante observado pelo MM. Juízo, trata-se de organização criminosa estável e estruturada, com agentes desempenhando tarefas específicas ao final intento da realização de tráfico internacional de drogas via aeroporto, com utilização dos mesmos procedimentos de forma reiterada, razão pela qual justifica-se a segregação com vistas à combater a ocorrência de novas práticas delitivas.

Consignou ainda a autoridade impetrada que há nos autos depoimento no sentido de ter sido feita ameaça de morte, com uso de arma de fogo, a uma das testemunhas que tinha conhecimento da prática dos crimes, a evidenciar a necessidade da medida constritiva como forma de cingir a estrutura articulada para a perpetração da prática delitiva e suas nefastas consequências.

Assim, ao menos por ora, não vislumbro presente o alegado constrangimento ilegal.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00011 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.018011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO

: FREDERICO ALVES DA SILVA

PACIENTE : GERALDO TEIXEIRA DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARVALHO PINHO

CODINOME : GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.08.003713-7 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os documentos de fls. 19 e 23, nos quais constam o endereço do paciente **Geraldo Teixeira de Souza** estão ilegíveis, determino a intimação dos impetrantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias nítidas dos referidos dados, além da cópia da denúncia e dos documentos indicados pela autoridade impetrada nas informações de fls. 52 verso e 53.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.015345-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA

PACIENTE : VIVIAM NUNES PALONE FAUVEL

ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

CODINOME : VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

CO-REU : KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR

No. ORIG. : 2008.61.10.013018-5 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada regimentalmente, eis que não convencido do seu desacerto.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer, o que possibilitará a apresentação do recurso em mesa para julgamento, com a maior brevidade possível.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 925/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.002206-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDUARDO RIBEIRO LIMA e outro

: ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

CODINOME : ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

À fl. 438, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informaram, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

À fl. 455, a CEF concorda com o pedido.

Às fls. 461/462, os apelantes requereram a juntada de procuração conferindo poderes à Dra. Aparecida Penha Medeiros - OAB/SP 97.033 para renunciar ao direito.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ -1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u., 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009294-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS contra a decisão de fls. 128/129 (fls. 114/115 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação de revisão contratual" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela parte autora para que fosse determinado à ré o recebimento das parcelas vencidas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, de modo a impedir a credora de prosseguir na execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como para impedir o lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 02) para o fim de suspender os efeitos do leilão extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e demais atos constritivos conforme pleiteado na peça inicial.

DECIDO.

A decisão *a quo* (fls. 128/129) não acolheu pedido do mutuário para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pelo autor de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e *inaudita altera parte*, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (*pacta sunt servanda*) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução") sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Anoto ainda que a parte agravante encontra-se inadimplente desde julho de 2006 (fls. 78/80). Nenhuma medida adotou para discutir o contrato e o débito, até que em 28 de março de 2009 foi publicado o edital do segundo e último público leilão do imóvel consoante o DL nº 70/66 (fls. 48).

Em 16 de abril de 2009 (no dia do leilão) o mutuário ingressou com a ação ordinária de revisão contratual originária pretendendo em "antecipação de tutela" depositar valores que unilateralmente entende adequado para obstar o leilão e o registro da carta de arrematação (fls. 16/46).

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Finalmente, quanto à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação do agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação recursal pretendida.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018452-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : S D CARVALHO E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : LUIZ OLIVIERI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 07.00.00028-2 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

O preparo de fls. 39/40 foi recolhido incorretamente.

Nos termos do disposto no artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a agravante a regularização do recolhimento da guia de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e da guia de porte de remessa e retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com o anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ainda, a agravante - pessoa jurídica - instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, bem como para que promova a regularização do preparo, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018120-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : GABRIEL ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008122-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL ANTONIO DE SOUZA contra a decisão de fl. 73 (fl. 58 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 25ª Vara Cível desta Capital que, em sede de ação ordinária na qual se pleiteia a correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela incidência de

expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros, determinou a emenda a inicial a fim de que a parte autora apresentasse os extratos das contas do FGTS.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento aduzindo, em síntese, que já comprovou que é optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho. Afirma ainda que não possui condições de apresentar os referidos extratos, pelo que pleiteia a inversão do ônus da prova para que a agravada seja compelida a apresentar os extratos do FGTS.

Decido.

A parte autora ajuizou ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de ver corrigido o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação de índices de inflação expurgados que menciona, bem como da taxa progressiva de juros (fl. 33).

Após a citação da Caixa Econômica Federal, o Juízo 'a quo' ordenou à parte autora que emendasse a inicial com a juntada dos extratos do FGTS relativamente ao período reclamado, sendo esta a decisão agravada.

Sucedo que não existe a necessidade da prévia juntada de extratos bancários como condição para ajuizamento ou processamento de ações desse jaez, mesmo porque a discussão que se trava na ação de conhecimento é apenas de direito.

Embora o consolidado entendimento jurisprudencial acerca do ônus da apresentação dos extratos pela Caixa Econômica Federal, estes somente serão necessários à execução do julgado, se o caso. Assim, até que se decida qual a extensão do direito da parte autora, não se afigura adequado exigir a apresentação dos extratos fundiários, quer pela parte autora, quer pela parte ré.

No momento da propositura da ação o titular do direito deve demonstrar a presença do seu interesse processual ao resultado pretendido (expurgos de IPC nas contas vinculadas e taxa progressiva de juros) mediante a comprovação da existência da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (carteira de trabalho, registros contábeis da empresa ou mesmo informações fornecidas pela própria Caixa Econômica Federal).

Esse posicionamento, é bom que se diga, encontra-se em perfeita consonância com julgados oriundos do E. STJ, que, de forma iterativa e uniforme, vem consagrando essa orientação (AgRg nos EDcl no REsp 779.935 / MA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, P. 279 - ERESPE Nº 644.869/CE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção, DJ 12/12/2005, p. 265).

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003675-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EDUARDO RIBEIRO LIMA e outro

: ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

CODINOME : ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

No. ORIG. : 98.04.06170-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente a ação cautelar, cassando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios.

À fl. 223, os apelantes requereram a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, fundamentando que efetuarão o pagamento da dívida. Informaram, também, que arcarão com as custas judiciais e com os honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 237/238, os apelantes requereram a juntada de procuração conferindo poderes à Dra. Aparecida Penha Medeiros - OAB/SP nº 97.033 para renunciar ao direito.

É o relatório.

Decido.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC. No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ - 1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário".

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF - 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso de apelação interposto.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.023628-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CLAUDIO MARCOS DIBO

ADVOGADO : HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARTA MELLO GABINIO COPPOLA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 2000.60.00.007847-4 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO MARCOS DIBO contra a decisão de fls. 62/63 (fls. 45/46 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que, em sede de ação de desapropriação, determinou a imissão do INCRA na posse do imóvel objeto da referida ação.

Tendo em vista que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Corte, houve a prolação de sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025896-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : MARTA MELLO GABINIO COPPOLA

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

AGRAVADO : DIVA MARIA ATALLAH

ADVOGADO : ROGELHO MASSUD FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2001.60.00.004160-1 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, que nos autos da ação declaratória, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinou o sobrestamento do processo administrativo que trata da vistoria rural do imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora da Cavadonga ou Fazenda Rolinha, de propriedade da ora agravada.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual, houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido da ação, **julgo prejudicado** o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017894-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : LEANDRO FERREIRA

ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.000956-5 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Leandro Ferreira em face da decisão de fl. 93 (fl. 88 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, em sede de ação ordinária, manteve a decisão anterior que indeferiu antecipação de tutela.

Decido.

Observo, inicialmente, que a decisão ora agravada tão somente ratificou a decisão anterior de fls. 72/74, contra a qual não houve insurgência tempestiva, de modo que se operou a preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Com efeito, diante de uma decisão judicial, como a que *'in casu'* indeferiu antecipação de tutela requerida para compelir a credora Caixa Econômica Federal a suspender a cobrança das prestações do contrato de arrendamento residencial e a retirar o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Alega o agravante que não ocorreu preclusão, pois o pedido de reconsideração baseou-se em "documentos novos e esclarecimentos de alguns pontos que à petição inicial talvez não tenham ficado claros", contudo nenhum fundamento novo foi adotado na decisão ora agravada.

Por fim, anoto que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópias integrais do pedido de reconsideração formulado em primeiro grau (constam apenas a primeira e a última folha - fls. 77/78).

Assim, ainda que superada a preclusão - o que não é o caso - não haveria como apreciar o acerto ou erro do "*decisum*" pois a parte agravante não apresentou ao Tribunal cópia da peça processual que foi submetida ao crivo do Juízo de origem e por fim indeferida, ensejando a interposição do presente agravo.

Tratava-se de peça necessária ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.

3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 777689 / MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 21.11.2005 p. 165).

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.004288-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : EMILIO HIROSI HIGUTE e outro

: IRACEMA MIYASHIRO HIGUTE

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ

PARTE RE' : CARLOS ALBERTO INGOZA DA SILVA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos réus contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande - Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, que julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento de honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Alegam os apelantes a nulidade da r. sentença ao fundamento que o MM. Juiz *a quo* não poderia ter acolhido o pedido de desistência de ação formulado pela Caixa Econômica Federal sem a prévia manifestação da parte contrária.

Às fls. 146/153, a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial dos apelantes, nomeada após a interposição do recurso de apelação, aduz matéria de ordem pública atinente à existência de nulidade absoluta do processo, qual seja, a nulidade da citação por edital, considerando que não foram observados os requisitos do artigo 231 do Código de Processo Civil para a sua efetivação, uma vez que não realizada a tentativa de citação pessoal necessária à comprovação da impossibilidade de localização dos mesmos.

Alegou, também, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por erro de julgamento, consubstanciado na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, quando deveria tê-lo feito sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro, retifico, de ofício, o dispositivo da r. sentença.

Com efeito, às fls. 77 a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo a alienação do imóvel a terceiros, pelo que requereu a extinção do feito ante a carência da ação por ausência de interesse de agir decorrente da perda do objeto.

O MM. Juiz sentenciante, por sua vez, considerando a revelia dos réus e a perda do objeto da ação, julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Todavia, como bem argüido pela Defensoria Pública da União na defesa dos réus Emílio Hiroshi Higute e Iracema Miyashiro Higute, ao declarar a perda do objeto da ação deveria o Juiz ter extinto o processo sem exame do mérito, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, assim, que houve erro na declaração dos efeitos jurídicos da sentença, uma vez que limitando-se o pedido da ação à imissão na posse do imóvel, tendo o mesmo sido alienado a terceiros, ocorreu o esvaziamento do pedido e carência de ação por falta de interesse processual superveniente.

De acordo com a lição do Professor Nelson Nery Júnior (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos - Recursos no Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pg. 41/42), citando o jurista italiano Emilio Betti (*Diritto Processuale Civile Italiano*, 2ª Edição, Roma, 1936), o *error in iudicando* consiste em "*um erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles.*".

Assim sendo, retifico o dispositivo da r. sentença para que conste: "Pelo exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil."

Na seqüência, analiso as nulidades da sentença apontada pelos apelantes tanto nas razões de apelação quanto na petição de fls. 146/153, posto tratem-se que questões de ordem pública, cabíveis de argüição a qualquer tempo.

Rejeito a alegada nulidade do processo face a irregularidade na citação dos réus.

Não procede a alegação dos apelantes de que necessário o esgotamento das tentativas de citação pessoal para a validade da citação por edital.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal adjudicou o imóvel que ora se requer a posse por meio de execução extrajudicial, face o inadimplemento do contrato de mútuo habitacional firmado com os apelados Emílio Hiroshi Higute e Iracema Miyashiro Higute.

Na inicial a apelada requereu a citação dos ex-mutuários e do atual ocupante do imóvel, Carlos Alberto Injonza da Silva; todavia, não tendo ciência do paradeiro dos primeiros, requereu que fossem citados por meio de edital.

Compulsando os autos, verifico que às fls. 102 foi juntado documento de cadastramento de ocupante do imóvel da Caixa firmado pelo Sr. Carlos Alberto Injonza da Silva, donde consta que adquiriu o imóvel por meio de contrato de gaveta e reside sozinho no local.

Dessa forma, logrou a Caixa Econômica Federal comprovar que os ex-mutuários não mais residem no local, estando em paradeiro incerto e não sabido, pelo que desnecessária a diligência do Oficial de Justiça para tanto, o que só serviria para prolongar o deslinde da ação e onerar o custo do processo.

Ademais, constato que o réu Carlos Alberto Injonza da Silva foi regularmente citado em 07 de fevereiro de 2000 no endereço do imóvel adjudicado, cujo mandado de citação está juntado às fls. 15, o qual, todavia, deixou de apresentar contestação, tornando-se revel.

Os réus Emílio Hiroshi Higute e Iracema Miyashiro Higute, por sua vez, foram regularmente citados por edital, publicado por três vezes nos jornais locais dos dias 22, 23 e 26 de maio de 2000 (fls. 20/22).

Rejeito também a alegada nulidade da sentença em razão da ausência de intimação dos réus para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 77.

Em que pesem os fundamentos esposados na apelação, equivocam-se os réus quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, requereu a apelada a extinção do feito em razão da carência de ação por falta de interesse ante a perda do objeto da ação pela alienação do imóvel à terceiros, bem como pela superveniente ilegitimidade para requerer a imissão na posse. Trata-se de condição da ação, cujo reconhecimento pelo Juízo prescinde da concordância da parte contrária.

Por fim, tendo em vista a carência superveniente da ação e a revelia dos réus, deixo de condenar as partes em honorários de advogado.

Por esses fundamentos, retifico, de ofício, o dispositivo da r. sentença recorrida para que conste: "Pelo exposto, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.", rejeito as alegações de nulidade da sentença argüidas pelos réus às fls. 146/153, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.001604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO e outro
APELADO : ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o pedido para condenar as requeridas a recalcular as prestações devidas pela autora, que ficam fixadas no montante de 23,20% do salário mínimo vigente. As rés foram condenadas a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

À fl. 325, a apelada requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Embora o instrumento de mandato outorgado ao procurador da autora não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fl. 325 foi subscrita pela própria autora, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado à fl. 325, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicadas as apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela Companhia Habitacional de Ribeirão Preto-COHAB-RP.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018810-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
REQUERENTE : PAULO MANOEL DA SILVA FILHO e outro

: GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
CODINOME : GISELE GONCALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2008.61.10.009402-8 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação cautelar incidente à ação declaratória nº 2008.61.10.009402-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, em sede de apelação neste Tribunal sob a minha relatoria, objetivando os autores a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, a se realizar na data de 17 de junho de 2009, bem como a suspensão de eventual carta de arrematação, obstando a ré de efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis, até decisão final a ser proferida nos autos acima elencados.

Alegam, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal para o financiamento do imóvel sito à Rua João José Duarte nº 192, na cidade de Sorocaba; todavia, a ré procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor por índices diversos dos pactuados, ensejando a cobrança de valores abusivos, o que acarretou na sua inadimplência, pelo que ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico distribuída sob o nº 2008.61.10.009402-8, que foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, estando os autos aguardando para julgamento do recurso de apelação.

Sustentam em prol do seu pedido a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, no qual se baseia a execução extrajudicial ora impugnada, ao fundamento da ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Subsidiariamente, alega irregularidades formais no procedimento executório, tais como a ausência de intimação pessoal dos requerentes para purgação da mora, prevista no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 70/66, e a eleição unilateral do agente fiduciário.

Aduzem, também, a ausência de liquidez e certeza do título executivo, posto que os valores cobrados são objeto de discussão judicial.

Afirmam a existência do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da liminar, considerando que a arrematação ou adjudicação do imóvel acarretará em dano de difícil reparação.

Com a inicial, juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Pleiteiam os requerentes a suspensão do leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Contudo, carece-lhes interesse de agir, uma vez que a execução extrajudicial foi levada a efeito em 06 de dezembro de 2005, com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, cuja Carta foi registrada no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba em 12 de maio de 2006, consoante cópia da certidão de matrícula nº 15.329 juntada às fls. 34/38.

Com a arrematação do imóvel houve a extinção do contrato de mútuo, não existindo mais qualquer direito a ser assegurado por meio desta cautelar.

O *interesse processual* (ou interesse de agir) é uma das condições para o exercício legítimo do direito de provocar a função jurisdicional do Estado. Essa condição resulta da concorrência de dois fatores:

- a *necessidade* de obtenção da tutela jurisdicional para que se possa exercer determinado direito; e
- a *adequação* do provimento jurisdicional pleiteado à obtenção do bem jurídico pretendido.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "*que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada*".

E prossegue o insigne mestre:

"Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil e a ação penal condenatória, no processo penal - v. supra, n. 7).

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Socorro-me, também, da lição do Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'.

(...) Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial.

Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão".

(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª edição, Editora Forense, p. 52).

No presente caso, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal.

O provimento jurisdicional requerido pela requerente é inadequado, posto que não há mais execução extrajudicial a ser suspensa, uma vez que o procedimento já foi concluído com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro.

Eventuais ilegalidades ou irregularidades no procedimento executório deverão ser alegadas em processo de conhecimento próprio, não podendo ser avaliadas nesta sede.

Por esses fundamentos, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 295, III, c.c. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.005663-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO e outros

: BENEDITO DE JESUS CONCEICAO falecido

: MARGARETE THEODORA DA CONCEICAO ALEXANDRINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PARTE RE' : FABIO ANTONIO DA SILVA ALEXANDRINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

À fl. 440, os apelantes requerem a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.005236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CRISTIANE BONELI

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, nos termos do artigo 269, I, combinado com o artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.

Às fls. 144/147, a apelante afirma que recebeu notificação enviada pela CEF comunicando que o imóvel está à venda, na modalidade de Concorrência Pública e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual, requer seja determinada a suspensão do processo de venda até o trânsito em julgado da sentença.

Sustenta que o STJ firmou entendimento no sentido de que havendo ação judicial, na qual se discute as cláusulas contratuais, a execução extrajudicial deve ser suspensa.

É o relatório.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Com efeito, entendo que o contrato de mútuo possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de fls. 144/147.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021851-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ANTONIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 160/217.

I.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027379-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : DANIEL AUGUSTO BRANDAO e outro
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
APELANTE : ROSEMARA SANCHES RODRIGUES BRANDÃO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.19701-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 360/361, tendo em vista a ausência de assinatura de Rozemara Sanches Rodrigues Brandão.

Após, tornem os autos conclusos.

I.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005739-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

AGRAVADO : WALDOMIRO PIEDADE FILHO e outro
: WILSON ABDALA MALUF FILHO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08196-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º93.0008196-6, na fase de execução, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou à executada o cumprimento da obrigação de fazer mediante o depósito da diferença encontrada pela Contadoria Judicial.

Alega a agravante, em síntese, violação do critério de correção monetária fixado pela sentença transitada em julgado, qual seja, a observância do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta, ainda, que a Contadoria Judicial aplicou o critério de atualização monetária previsto na legislação do FGTS até o saque e, somente a partir desse momento, o Provimento nº 26/2001.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Assiste parcial razão à agravante quanto ao critério de atualização dos valores concedidos.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão transitada em julgado estabeleceu que a correção das diferenças a serem pagas pela ré dar-se-ia nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 27/36), o qual adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, documento que prescreve critérios satisfatórios para a recomposição integral da perda patrimonial decorrente do processo inflacionário, que deverão ser analisados em observância à forma de pagamento a ser procedida pela ré, quando da execução da sentença.

Desse modo, no caso de os autores já terem sacado os depósitos fundiários, de forma a fazerem jus ao pagamento direto das quantias mencionadas, a correção deve obedecer à regra geral das ações condenatórias, nos termos das Leis nºs 7.730, 7.738, 7.777 e 7.801/89; 8.383/91; 9.065, 9.069 e 9.250/95; 9.430/96 e Medidas Provisórias nºs 1.875-54/99 e 1.973-67/2000, de modo que as atualizações se darão pela variação do BTN entre fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991; INPC entre março de 1991 e dezembro do mesmo ano (vez que o indexador TR foi considerado inconstitucional pelo STF); UFIR a partir de janeiro de 1992 e, finalmente, IPCA-E desde janeiro de 2001, considerando-se os expurgos inflacionários, em consonância com o disposto no Capítulo V, Item I, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Já na hipótese de simples creditamento das diferenças nas próprias contas vinculadas, ainda titularizadas pelos autores, em razão de não ter ainda ocorrido o saque, a atualização dos valores devidos deverá ser efetuada de modo a recompor o valor dos saldos.

Neste caso, o critério adequado à correção monetária das diferenças apuradas não será aquele aplicável à repetição de indébito, em face da indisponibilidade dos valores fundiários. Na hipótese, é pertinente, uma vez escrituradas pela Caixa Econômica Federal as diferenças apuradas, a adoção da tabela de juros e atualização monetária (JAM) para as correções subsequentes, já que a atualização monetária dos expurgos inflacionários deve ser efetivada com base nos mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS, conforme disposto no Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

A questão encontra-se pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 2.164-40/01 - SENTENÇA EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 300, 303 E 460 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exequianda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.

2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.

3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.

4. Inexistência de bis in idem ou violação à coisa julgada, pela aplicação de índices não contemplados na decisão exequianda porque a atualização não levará em conta os saldos das contas vinculadas dos períodos posteriores, mas apenas corrigirá monetariamente o débito até o efetivo recebimento apenas para recompor o poder aquisitivo da moeda.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC a partir de fevereiro/91 a dezembro/1991. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99, e o REsp 192.015/SP, DJ de 16/08/99. Ressalta-se que não tem incidência a UFIR e a taxa SELIC por não se tratar de atualização de débito judicial tributário.

6. Existindo norma no mundo jurídico, deve o julgador aplicá-la de ofício, não havendo que se faltar, in casu, em decisão extra petita, não subsistindo violação aos arts. 128, 300, 303 e 460 do CPC.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 629.517/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 250)

Isso posto, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tratando-se de obrigação de pagar, em razão de já ter ocorrido o levantamento dos depósitos fundiários, a executada deverá observar a regra para liquidação de sentença nas ações condenatórias em geral.

Porém, tratando-se de obrigação de fazer, em virtude de não ter havido saque na conta vinculada considerada para a atualização monetária, devem ser adotados, segundo o supracitado Manual, os mesmos critérios utilizados na remuneração das contas vinculadas ao FGTS (tabela JAM).

Desse modo, ainda que os critérios para a atualização monetária sejam diversos, conforme o tipo de obrigação a ser cumprida pela agravada, ambos observando ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, incabível a aplicação sucessiva desses critérios, ou seja, atualização monetária previsto na legislação do FGTS até o saque e, a partir desse momento, adoção da regra geral para as ações condenatórias, como determinado na r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, e determino a realização de nova conta, observadas as disposições da presente decisão e do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017201-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ROBERTO DE TOTTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002315-6 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ROBERTO DE TOTTI, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.002315-6, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de São Paulo/SP, que determinou a emenda da inicial, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação dos extratos de sua conta vinculada ao FGTS.

Alega, em síntese, que:

- a) não tem condições de trazer aos autos os extratos requeridos, uma vez que estão em poder da Caixa Econômica Federal;
- b) nas relações de consumo envolvendo consumidor hipossuficiente, como no caso dos autos, há inversão do ônus da prova, de sorte que compete à agravada a apresentação dos extratos fundiários;
- c) a juntada de tais documentos é dispensável neste momento processual, já que serão necessários tão-somente quando da liquidação da sentença.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos enquadra-se nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo, assim, à análise do pedido de efeito suspensivo.

A questão ora posta cinge-se à necessidade de apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS como documentos indispensáveis à propositura de ação em que se discute a incidência de correção monetária e a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais sobre os depósitos fundiários.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No autos originários, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação aos saldos existentes à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS. OPÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 5.958/73.

1. É prescindível a juntada dos extratos das contas vinculadas à inicial.

(...)

(AgRg no Ag 534.561/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 25/02/2004 p. 154)

Deixo, contudo, de apreciar o pedido relativo à inversão do ônus da prova, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por esses fundamentos, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.009209-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ANTONIO NUNES DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TATTIANA CRISTINA MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação de decisão que, na execução da sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o fito de obter a aplicação de índices de correção monetária expurgados de sua conta vinculada de FGTS, homologou a transação efetuada ao abrigo da LC 110/2001 e extinguiu o processo nos termos dos artigos 794, II e 795 do Código de Processo Civil.

Em seu recurso o autor alega preliminarmente que, em função da imutabilidade da sentença, é defeso às partes rediscutir o decidido e, ao magistrado, rever a questão decidindo de forma diversa. Colaciona jurisprudência sobre a coisa julgada. Aduz o direito adquirido do autor e a irretroatividade da norma posterior. Menciona a lei, doutrina e colaciona jurisprudência sobre a correção monetária das contas do FGTS.

Aduzindo mérito, sustenta "que o apelante foi vítima de um engodo (...) o acordo lhe traz prejuízos consideráveis" além de, segundo alega ter sido elaborado unilateralmente pela apelada, sem a assistência dos advogados e, prossegue, não foi homologado pelo judiciário, que o cumprimento da sentença é mais benéfico ao autor e, que o autor não manifestou interesse em abrir mão dos índices ali concedidos.

Mais adiante, sustenta "que os valores recebidos pelo apelante são muito aquém dos que de fato teria direito" e alega a nulidade da transação extrajudicial por vício de consentimento e por conter cláusulas abusivas. Ao final pugna pela execução da sentença com a compensação dos valores já recebidos e que o ônus dos honorários advocatícios e das custas seja atribuído à apelada.

É a breve síntese do ocorrido.

Feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita (fls. 18).

Com as contra razões subiram os autos.

Decido.

Por tempestiva e regularmente interposta, conheço da apelação entendendo, porém, que no mérito que não merecem prosperar as alegações do autor como passo a fundamentar.

A alegação, trazida preliminarmente, de que a homologação da transação extrajudicial, firmada nos termos da Lei Complementar 110/2001, ofende o princípio da coisa julgada não se sustenta.

A decisão judicial não rediscutiu a lide, como sugerem as razões recursais, mas apenas concretizou a vontade expressa pela parte autora de desistir do seu direito, disponível, diga-se, de executar a sentença transitada em julgado, mesmo porque, conforme consta dos autos e corroborado nas razões de apelação, o autor já havia recebido os valores decorrentes da transação firmada.

É a previsão do artigo 840 do Código Civil:

"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".

De ser rejeitada a preliminar arguida.

O autor, por sua própria iniciativa compareceu agência da Caixa Econômica Federal e, lá, em 13/11/2001, preencheu com seus dados pessoais e assinou o Termo de Adesão para quem não possui ação na justiça, perseguindo o mesmo objetivo da ação em curso, qual seja o recebimento das diferenças de correção monetária calculados sobre o saldo de sua conta fundiária nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Quanto ao aspecto de vir a ser vantajosa, ou não, a adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, insere-se no âmbito da livre manifestação de vontade do trabalhador configurada no ato da assinatura do acordo ao plano do governo, até porque, o acordo firmado decorre de disposição legal, não restando demonstrada qualquer circunstância a eivar de nulidade a transação firmada.

Diz o artigo 849, do Código Civil:

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Assim sendo é descabida a alegação de que foi "vítima de um engodo".

Não é de ser provida, ainda, a alegação de nulidade da transação por não ter contado com a intervenção do advogado da parte.

Neste sentido é a orientação do E. STJ:

"A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquirir a validade do ato." (*EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02-5-2006*).

A alegada nulidade, do Termo de Adesão homologado em primeira instância, por força de vício de consentimento, não tem como se sustentar, haja vista, não apresentar o apelante as provas do alegado, ainda mais levando-se em consideração que tais alegações se cabíveis, apenas o serão em ação própria.

A propósito, do comentário de Nelson Nery ao artigo 177 do Código Civil, (*Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, Editora RT, 2ª ed. São Paulo, 2003, artigo 177*) pode-se concluir que enquanto não anulado por sentença judicial transitada em julgado, o ato ou negócio anulável produz efeitos desde que é perpetrado e, como a anulabilidade só produz efeito depois de declarada por sentença deve, obrigatoriamente ser objeto de ação.

Não é de ser provida a apelação neste sentido.

No mais, entendo que a Lei Complementar n.º 110/01 veio a lume para equacionar o pagamento dos expurgos inflacionários, ou seja, das diferenças entre a correção monetária aplicada e aquela que deveria ter sido aplicada, com base nas regras anteriores.

Para isso, o referido diploma legal, nos termos do artigo 4o, condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura do termo de adesão e o acatamento de todas as suas cláusulas, submetendo-se à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação.

Entretanto, a assinatura do termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, ressoa sobre a pretensão, desde que devidamente homologado judicialmente. Consiste, este, em um acordo extrajudicial firmado com a livre manifestação de vontade da parte.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal aprovou em 30 de maio de 2007, a Súmula Vinculante n.º 1, cujos termos passo a transcrever:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

São necessárias algumas considerações quanto à temática que se propõe.

O artigo 103-A da Constituição Federal, fruto do Poder Reformador, veio no sentido de autorizar a edição de súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal, por meio de decisão de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

Assim, uma vez editada, o que se convencionou chamar "Súmula Vinculante", impõe-se a observância de seus ditames.

Não se trata de se alinhar ao entendimento da Suprema Corte, vez que o efeito vinculante tem o condão de atingir todos os processos que em concreto discutam questão semelhante.

Nesse passo, reputo conveniente trazer os ensinamentos dos I. Professores Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina acerca do tema:

"(...) O juiz tem, como regra, portanto, no sistema brasileiro, segundo a opinião que predomina, a possibilidade de optar pela interpretação da lei que lhe pareça mais acertada. Nos casos em que vier a incidir a súmula vinculante, **desde logo o juiz terá de se curvar àquela interpretação que terá sido sumulada**. Observe-se, todavia, que não estará deixando de agir de acordo com a lei". (Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 3 - RT:2007, 263-264)

Vale referir que uma análise dos precedentes (RE 418918, 427801 e 431363) que deram azo à edição da Súmula Vinculante n.º 1 autorizam concluir que o que se pretendeu foi afastar as anulações de adesões anteriormente firmadas e as desconstituições de transação instituída por Lei Complementar, cujo objetivo era tão somente obter uma composição que pusesse fim às pendências judiciais que já perduravam há muitos anos, e que sobrecarregavam demasiadamente o Poder Judiciário.

Salientou-se, na ocasião, que o afastamento geral dos acordos firmados com base na Lei Complementar n.º 110/2001 traria como conseqüência o total esvaziamento dos preceitos encerrados nos artigos 4º, 5º e 6º desse diploma, que disciplinam os termos e condições do ajuste.

Assim, verifico amplo enquadramento da presente discussão àquela submetida ao crivo da Suprema Corte, de forma que, aplicando a Súmula Vinculante n.º 1, afasto os fundamentos do apelante, mantendo-se incólume a transação firmada nos moldes da Lei Complementar n.º 110/2001.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.001835-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 393/395. Tendo em vista que o requerente preenche o requisito do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, observada, todavia, a ordem cronológica de distribuição a este Gabinete dos feitos em igual situação.

Anote-se e intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014506-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : MARGARETE BERARDI DE CASTRO

ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004648-8 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face decisão proferida nos autos da ação de ordinária revisional de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba - SP, que indeferiu tutela antecipada para autorizar o pagamento mensal do valor incontroverso; impedir a inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, bem como para que fosse oficiados esses cadastros determinando a exclusão do seu nome e o de sua fiadora do rol de inadimplentes.

Alega, inicialmente, que a agravante assinou contrato de financiamento de crédito estudantil, e que a agravada estabeleceu diversas cláusulas abusivas, geradora de onerosidade excessiva que violam a função social do contrato, tais como a aplicação da tabela price, que faz incidir juros capitalizados.

Afirma que nos termos do artigo 7º, da Lei 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, a taxa de juros não pode ultrapassar a 6% (seis por cento) ao ano. Entretanto, a cláusula décima quinta do contrato prevê a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, além da capitalização mensal de 0,72073% ao mês. Assevera que a verossimilhança das alegações se dá pelo fato de que a capitalização dos juros é repudiada pelos Tribunais, conforme jurisprudência que cita, bem como pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que estabelece: "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*"

Aduz, ainda, a cobrança abusiva de juros, encargos contratuais, amortização do débito depois do reajuste do saldo devedor, além da utilização da Tabela Price, nos termos da previsão contida na cláusula décima sexta.

Acrescenta que a decisão agravada não merece prosperar porque a parte mais fraca da relação contratual é a agravante, que promove ação sobre a proteção da justiça gratuita e está desempregada, enquanto a agravada pode perfeitamente suportar o recebimento dos valores com juros de 6% ao ano, sendo plenamente viável a reversão da situação caso não obtenha êxito na demanda.

Requer neste recurso a reforma da decisão agravada e a concessão da tutela antecipada conforme pleiteada na petição inicial.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pelos agravantes.

Em primeiro lugar, reconheço que a matéria versada neste recurso, insere-se na competência da 1ª (Primeira) Seção, conforme decidiu o Órgão Especial no julgamento do Conflito de Competência n. 2000.03.00.049850-4, Relator: Desembargador Federal Theotonio Costa, DJU: 28/09/2001, pg. 363 e também pela 1ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.057949-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/08/2005, pg. 541.

Entendo que a decisão agravada deve subsistir.

O crédito educativo tem por finalidade auxiliar aos alunos de baixa renda a ter ao acesso ao ensino superior, custeado por recursos públicos e administrados pela Caixa Econômica Federal (artigo 2º da Lei nº 10.260/01).

Cumprir lembrar que, não obstante a relevante finalidade social do FIES, não se trata de recursos entregues sem contrapartida, nem tampouco graciosamente. Ao contrário, a legislação de regência prevê expressamente que o valor financiado deve ser pago, acrescido de juros, e inclusive o oferecimento de garantias.

No caso dos autos, a agravante insurge-se contra o que entende ser um aumento abusivo na prestação do financiamento, que saltou de R\$ 286,46 para R\$ 622,89.

Contudo, como se verifica dos boletos de fls.57 e 61, a alteração no valor deve-se a inclusão da parcela referente à amortização, que encontra previsão na cláusula décima sexta do contrato firmado entre as partes (fls.42).

Assim, não há como, ao menos na análise perfunctória possível neste momento processual, apontar como equivocado o valor cobrado pela agravada.

Com relação ao pedido de que seja determinada a exclusão dos nomes dos requerentes dos serviços de proteção de crédito, observo que sequer o ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenham os agravantes obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição dos inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito.

No sentido da licitude da inscrição dos nomes dos requerentes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito situa-se o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: AG 2007.03.00.101105-8/MS, Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008, que transcrevo:

CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NOS VALORES QUE O AUTOR ENTENDE DEVIDO BEM COMO PARA EXCLUIR SEU NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao agravado não somente arguir o descumprimento pelo agravante da regra exposta no "caput" do artigo mas também exige a comprovação do descumprimento do disposto, o que não ocorreu no presente caso. Preliminar rejeitada.

2. Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu antecipação de tutela para autorizar o depósito judicial das parcelas relativas ao contrato de Financiamento Estudantil - FIES nos valores que entende devido bem como para

excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes sob alegação de que a Caixa Econômica Federal embute no valor das parcelas taxas, comissões de permanência e capitalização de juros.

3. Efetivamente, a tese aduzida pelo agravante na ação de origem não se afigura justificável, pois sem qualquer dilação probatória e "inaudita altera parte", pretende ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998).

4. As alegações da parte agravante aparentemente vão de encontro às previsões das cláusulas contratuais em vigor ("pacta sunt servanda") na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

5. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris" (STJ, REsp. nº 265.528/SP, DJ.25/8/2003, p271).

6. A inscrição do nome do agravante no órgãos de serviços de proteção ao crédito decorre de expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que a relação de consumo - como é aquela que envolve a partes do crédito educativo - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento improvido.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031735-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 437/446:

Petição da autora requerendo a remessa da Carta de Fiança J A 5.04/05 ao juízo da 4ª Vara dos Executivos Fiscais.

Tendo em vista que a ação visa suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a apresentação de fiança bancária, diga a autora acerca de seu interesse no julgamento do recurso de apelação, requerendo o que de direito.

Prazo de cinco dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000276-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DIOGENES GORI SANTIAGO e outro

: ITALO SERGIO PINTO

APELADO : EDERSON XAVIER PINHEIRO

DESPACHO

Fls: 42

Compulsando os autos verifico que não se encontra instrumento de mandato que atribua poderes ao subscritor.

Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando procuração com poderes inclusive para desistir do recurso.

Prazo de cinco dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027029-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO e outros
: FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA
: DELFINA DE JESUS TOLEDO BOVI
: ISA SAMPAIO DA CRUZ
ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO
: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.11.02884-7 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 151:

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro social - INSS.

Diga a autora JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
AGRAVADO : GILBERTO AGENOR SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2003.61.10.010048-1 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face de decisão que, em sede de ação monitória, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado.

Informa que ajuizou ação monitória, julgada procedente, constituindo-se em favor da agravante o respectivo título executivo judicial. Diz que, diante da ausência de informações a respeito de eventuais bens em nome do agravado, considerando a nova sistemática adotada pela legislação processual vigente, pleiteou a penhora on line de eventuais ativos existentes em nome do executado, ora agravado, sendo o pedido, contudo, indeferido.

Alega que com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, houve relevantes alterações para sistemática processual, especialmente no tocante à ordem de penhora de bens, privilegiando-se a penhora de bens sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Sustenta que a lei *autorizou de maneira expressa a penhora de valores depositados em instituições financeiras, independentemente da realização de qualquer outra pesquisa de bens ou de expedição de mandado de penhora livre.*

Portanto, não há qualquer óbice ou requisito para a efetivação de penhora pela via eletrônica, uma vez que tal procedimento tem como finalidade principal dar maior celeridade à demanda executória minimizando os prejuízos do agravante.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Senão vejamos.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Assim, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta na execução fiscal para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções de título extrajudicial, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto *in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111:*

A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.

Vale lembrar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV, do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Por fim, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º, consta a seguinte previsão:

Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** com fulcro no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive o agravado para que apresente contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016347-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADO : BENEDITO ANTONIO MARCELLO e outros

: OSNIR LOPES

: ANTONIO CHIOFALO
: EDISON LOURENCO DOS SANTOS
: LUIZ DE ABREU PESTANA
: LUIZ HENRIQUE GIGLIO
: FRANCISCO ALBANI LOPES
: SOLANGE APARECIDA DA SILVA
: LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
: LUIS ARNALDO COELHO

ADVOGADO : JOSE AFONSO GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.23927-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de execução de sentença, determinou que os juros de mora fossem calculados ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir de então, a aplicação da Taxa SELIC.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária com vistas à recomposição do saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores. Sentenciado o feito, restou julgado procedente o pedido e a Caixa Econômica Federal - CEF condenada a proceder a recomposição em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 com a utilização dos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, com acréscimo de juros de mora à ordem de 6% ao ano.

Apresentados os cálculos pela CEF (fls. 41/65), os agravantes discordaram da conta, argumentando que a empresa pública teria erroneamente aplicado Juros Moratórios na ordem de 0,5% ao mês, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*, entendendo que o cômputo dos juros moratórios deverá ser feito pela aplicação do percentual **0,5% (meio por cento)** ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, **a partir de então deve ser aplicada a Taxa SELIC**. (fl. 74/80).

Sustenta a Caixa Econômica Federal, em síntese, que a coisa julgada material formada nos autos foi inequivocadamente clara ao fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e, que o Juízo monocrático de 1º Grau acabou por desconsiderar coisa julgada material.

Assevera que tendo a sentença, transitada em julgado, fixado juros de mora no percentual de 6% a .a é defeso modificá-la na Execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro, impende frisar que, no caso vertente, restou julgado procedente o pedido e a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a proceder a recomposição em relação aos períodos de **Janeiro de 1989 e Abril de 1990** com a utilização dos **percentuais de 42,72% e 44,80%**, respectivamente, com acréscimo de juros de mora à ordem de 6% ao ano. Referida decisão transitou em julgado aos **27/09/2001**.

O artigo 468, do Código de Processo Civil, ao tratar do tema referente à coisa julgada, preceitua que:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."

E no que se refere aos juros moratórios, o artigo 406, do Código Civil de 2001, assim disciplina:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Desta forma, entendo que uma vez determinados os percentuais de juros, é inviável sua modificação durante a liquidação de sentença, sob pena de violação do princípio da coisa julgada.

Neste sentido, colaciono julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.

2. Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no Ag 519862/RS - Ministro João Otávio de Noronha - Segunda Turma - DJU 14/06/2004, pág. 199)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é vedado ao juízo da execução modificar o percentual de juros moratórios estabelecido no título executivo judicial, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 933649/SC - Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJU 07/02/2008, pág. 1)

Diante do exposto, **DEFIRO** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.005672-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

APELADO : JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão monocrática de fls. 114/115, da qual peço vênia para transcrever excertos:

"Trata-se de embargos declaratórios, tempestivamente, opostos pelo autor contra a decisão monocrática de fls. 87/91 na qual dei provimento à apelação da CEF para reformar a r. sentença "a quo", a qual julgou procedente o pedido de aplicação das taxas de juros progressivos aos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Sustenta o embargante (fls. 94/96) que a decisão atacada é contraditória quando fundamenta-se no fato de não restar demonstrada nos autos a lesão ao direito do autor à taxa progressiva de juros previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66; alega o recorrente que os documentos encartados nos autos são prova suficiente, idônea e apta de que a conta do FGTS foi remunerada pela taxa de 3% ao ano; que o dispositivo da decisão vai contra a prova dos autos ensejando os presentes embargos de declaração; que, nos termos do artigo 333, II do Código de Processo Civil, a simples afirmativa, por parte do credor, do inadimplemento da obrigação cria para o devedor o ônus de provar o contrário; que fez opção retroativa pelo regime do FGTS em 01/02/67, que seu direito está amparado pela Súmula 154 do STJ; que em face das dificuldades na obtenção dos extratos a apresentação destes passou a ser desprezada pelos Tribunais como condição para cobrança de diferenças, reafirma que a correta aplicação dos juros progressivos por parte da CEF é presunção iuris tantum, a ser corroborada pela apresentação dos extratos por parte da devedora; que o autor é amparado pela Lei 8.078/90.

Pugna pelo acolhimento e provimento dos embargos.

É a síntese do necessário.

Decido.

(...)

Analisando o conjunto probatório colacionado, verifico que os demonstrativos juntados aos autos referem-se ao cálculo da diferença resultante de acordo firmado entre o autor e a CEF nos termos da LC 110/2001. Trata-se nestes demonstrativos apenas da correção monetária expurgada nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Os demonstrativos não servem como prova neste processo pois que se referem a lide diversa, não encerrando em si provas que sirvam a elucidar questões sobre os juros progressivos aqui discutidas.

Dessa forma não procede a afirmação nestes embargos de que decidi o relator contra a prova dos autos.

Afirma o autor ter feito opção retroativa pelo regime do FGTS e, que seu direito aos juros progressivos viria reconhecido na lei 5.958/73 e na Súmula 154 do E. Superior Tribunal de Justiça. A afirmação não encontra apoio nas provas dos autos.

A opção do autor deu-se, isto sim, ao amparo da Lei 5.107/66, em 01/02/67 (fls. 13) e, não, na vigência da lei 5.958/73 que previa a opção retroativa. Daí decorre que o direito do autor aos juros progressivos emana da lei 5.107/66, vigente na data da opção. (grifei)

Nestes casos, em que a opção se deu durante o período de vigência da Lei 5.107/66, o que se tem observado, nas diversas oportunidades em que a matéria foi examinada por este relator e pelo órgão colegiado, é o correto procedimento da CEF quanto ao crédito dos juros progressivos, daí, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil entendendo pela necessidade de comprovação da lesão ao direito por parte do autor.

Neste sentido é a abalizada doutrina de Nelson Nery Junior (CPC comentado, RT, São Paulo, 10ª ed., págs. 609/610) segundo a qual, por ter prevalecido por muito tempo a regra de que a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega, entendeu-se que os fatos negativos não precisavam ser provados, porque a negativa da parte excluía dela o ônus de prová-lo e, prossegue, "A doutrina hoje entende não ser bem assim, porque se a negativa, de alguma forma, consistir em alegação cuja declaração negativa se pretende obter, impõe-se à parte que nega o ônus da prova." Não é, portanto, de ser provido o recurso neste aspecto.

Assim, inexistindo a contradição alegada é de ser negado provimento ao recurso.

Por fim, entendo que a relação entre os titulares das contas vinculadas e o FGTS não se caracteriza como relação de consumo, não ensejando, portanto, a aplicação da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor e, mesmo, nas relações acobertadas pelo CDC, a inversão do ônus da prova dá-se a critério do juiz se este entender verossímil a alegação e considerar o autor hipossuficiente (art 6º, VIII, CDC).

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão monocrática de folhas 87/91.

No prazo, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se."

Demonstrando sua irresignação com o decidido o embargante sustenta a ocorrência de "equivoco" na decisão embargada, pede a juntada de novos documentos, para o "reexame das questões ventiladas" e "para modificar o julgado".

Requer o provimento dos embargos.

É o breve relatório.

Decido.

Entendo cabível, como já decidi anteriormente, o julgamento singular dos embargos de declaração para elucidar omissão, obscuridade ou contradição que possa existir em decisão monocrática.

Neste sentido é a jurisprudência que colaciono:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator que, com fundamento no artigo 557, julga monocraticamente o recurso (STJ 1ª Turma, REsp 325.672-AL, relator Ministro Garcia Vieira, julgamento dia 14.08.01, negaram provimento, v.u., DJU 24.09.01, p. 248). **Neste caso, os embargos podem ser decididos pelo próprio relator**; todavia, se a decisão embargada foi proferida por órgão colegiado, a competência para julgar os embargos é deste, não cabendo ao relator decidi-los singularmente (STJ 2ª Turma, REsp 329.686-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.09.01, deram provimento, v.u., DJU 18.02.02, pag. 361)".(grifei)

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não é o que se verifica no caso presente.

Insiste o embargante na existência de opção retroativa acobertada pela Lei 5.958/73, no entanto a prova dos autos (fls. 13) demonstra claramente a opção na vigência da Lei 5.107/66, como já foi exaustivamente destacado na decisão atacada.

Não demonstra o embargante, portanto, a existência de contradição, omissão ou obscuridade a justificar a incidência do previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil e, menos ainda, a ocorrência de erro material.

Resta claro, da fundamentação e documentos juntados, a mera intenção de modificar a decisão que foi contrária ao interesse do embargante. Não se prestam a essa finalidade os embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É neste sentido a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas (atualmente obscuridades), omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (STJ,1T, EDclAgRgRESP 10270-DF, Ministro Pedro Acioli, julg. 28/08/1991, DJU 23/09/1991, pag. 13067)."

Manifesta a improcedência dos declaratórios.

Ante o exposto, com amparo no art. 557, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração.

Decorridos os prazos recursais, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017688-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE

AGRAVADO : MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA e outros
: AILSON FRANCISCO DA SILVA
: WILTON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON FONTES VIANA e outro
PARTE RE' : MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES
ADVOGADO : ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e outro
PARTE RE' : ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS AOQUE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.005696-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.005696-1, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz da causa às fls. 158-159, a decisão agravada foi reconsiderada.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.002445-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : MATILDE DOS SANTOS VICENSOTTI
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
REQUERIDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
No. ORIG. : 2007.61.08.009587-9 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 247-262: Alegando "modificação da situação de fato (perigo da demora)" a requerente apresenta "pedido de reconsideração" da decisão de fls. 183-186, que indeferiu o pedido de liminar. Ocorre que a liminar foi indeferida por ausência do "fumus boni iuris", ou seja, por inexistir, no caso, probabilidade da existência do direito invocado. Desse modo, irrelevante qualquer alteração no "periculum in mora". Indefiro, portanto, o pedido da requerente.

Afinal, determino o apensamento da presente medida cautelar aos autos do processo principal - Apelação Cível nº 2007.61.08.009587-9, na forma estatuída pelo artigo 809, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.104822-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA

: MARCELO MARQUES RONCAGLIA
: JONATHAN GRIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00295-7 A Vr MOGI GUACU/SP
DESPACHO

1) Anote a Subsecretaria da 1ª Turma o nome dos advogados de fls. 382 para futuras intimações, porém sem observar o requerimento de exclusividade por ora.

2) Fls. 379/390 e 391/396:

Determinada a oitiva da embargante (Fazenda Sete Lagoas Agrícola S/A) acerca dos pedido de desapensamento e remessa da execução ao juízo de origem foram juntadas aos autos duas manifestações subscritas por advogados distintos, pertencentes a escritórios de advocacia diversos.

Esclareça a embargante, requerendo o que de direito.

Prazo de cinco dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000789-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GERSON JOSE BENELI e outro

APELADO : MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALVES TERRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 63/70) que, em ação monitória proposta em face de Márcio Luiz Alves Pereira, julgou parcialmente procedente os embargos monitórios.

O apelado peticiona (fls. 87/88) renunciando expressamente aos embargos monitórios apresentados.

Instada a manifestar-se a Caixa Econômica Federal confirmou a realização de acordo e reiterou a extinção (fls. 97).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido das partes, restando prejudicada a apelação.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014679-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : CLEBES RIBEIRO e outros

: BENEDITO PIRES

: NORBERTO TEODORO DA SILVA

: CARLOS ALBERTO CIRELLI

: LUIZ ROBERTO TADASHI ISHINO

: ROMEU CAMARANE

: JULIO GOMES DE FREITAS

: CLAUDIO DOMINGUES
: REGINA CELIA DE MORAES VENTURA
: JULIANA RAYMUNDA HAVASI
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.25902-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **CLEBES RIBEIRO e OUTROS**, em face da r. decisão que *indeferiu o pedido de honorários advocatícios*, por entender que o v. acórdão dispôs no sentido de sucumbência recíproca.

Consta dos autos o ajuizamento de ação ordinária visando a recomposição dos saldos da conta vinculada do FGTS dos autores. Sentenciado o feito, restou julgada parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento da correção monetária referente a abril de 1990 (44,80%). Considerou-se que, face à sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, caberiam aos Autores os honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Irresignados, Autores e Caixa Econômica Federal interpuseram recursos de apelação, que neste Egrégio Tribunal, negou-se provimento ao recurso da CEF, e deu-se provimento ao recurso dos autores, no sentido de reconhecer que os saldos das contas devem ser corrigidos pelos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março-abril-maio/1990 e fevereiro/91, consignando que os patronos da União Federal e dos bancos depositários devem ser remunerados, exceto quando sua inclusão à lide tiver se dado por força de decisão judicial de ofício.

Na seqüência, a União Federal, na condição de assistente, interpôs Recurso Especial, pleiteando a exclusão dos índices deferido no v. Acórdão, cujo seguimento foi negado, sob o fundamento de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na ação. Não se conformando, a União Federal interpôs Recurso Extraordinário, que restou provido, determinando-se o E. STF a exclusão da condenação a correção dos saldos das contas do FGTS pelos percentuais em confronto com a seguinte orientação do Plenário do STF:

"O Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar, na sessão de 31.08.2000, o RE nº 226.855, rel. o Min. MOREIRA ALVES, fixou o entendimento de que a questão relativa aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (no tocante ao mês de abril/90) é de natureza infraconstitucional, e, quanto aos Planos Bresser, Collor I (referente a maio/90) e Collor II (fevereiro/91), de que não há direito adquirido à correção do FGTS pelos seus respectivos índices."

Iniciada a execução do julgado, a parte autora vem a juízo pleitear o depósito dos honorários advocatícios, ensejando o indeferimento, por meio da r. decisão ora agravada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o v. Acórdão determinou que a verba honorária e as custas seriam distribuídas proporcionalmente e compensadas entre as partes, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Asseveram que a determinação para a proporcionalidade de honorários e a conseqüente compensação e, que a situação destes autos quanto a verba sucumbencial é inquestionável, pois "os autores embora vendo acolhidos 02 (dois) índices oficiais (janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%) contra os 06 (seis) índices pleiteados, foram vencedores em aproximadamente 74,26 % (setenta e quatro e vinte e seis por cento) do pleiteado, contra apenas 25,74% (vinte e cinco e setenta e quatro por cento) correspondente aos índices excluídos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

A documentação acostada aos autos dá conta de que houve ajuizamento de ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal com vistas à recomposição dos saldos da conta vinculada do FGTS dos autores. Sentenciado o feito, restou julgada parcialmente procedente a ação para condenar a ré no pagamento da correção monetária referente a abril de 1990 (44,80%). Considerou-se que, face à sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, caberiam aos Autores os honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação.

Irresignados, Autores e Caixa Econômica Federal interpuseram recursos de apelação, que neste Egrégio Tribunal, negou-se provimento ao recurso da CEF, e deu-se provimento ao recurso dos autores, no sentido de reconhecer que os saldos das contas devem ser corrigidos pelos expurgos inflacionários de junho/87, janeiro/89, março-abril-maio/1990 e fevereiro/91, consignando que os patronos da União Federal e dos bancos depositários devem ser remunerados, exceto quando sua inclusão à lide tiver se dado por força de decisão judicial de ofício.

A discussão chegou até o E. Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao Recurso Extraordinário, decidindo pela exclusão da condenação a correção dos saldos das contas do FGTS pelos percentuais em confronto com a seguinte orientação do Plenário do STF:

"O Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar, na sessão de 31.08.2000, o RE nº 226.855, rel. o Min. MOREIRA ALVES, fixou o entendimento de que a questão relativa aos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (no tocante ao mês de abril/90) é de natureza infraconstitucional, e, quanto aos Planos Bresser, Collor I (referente a maio/90) e Collor II (fevereiro/91), de que não há direito adquirido à correção do FGTS pelos seus respectivos índices."

De fato, o artigo 21 do Código de Processo Civil, dispõe que, havendo sucumbência parcial, os honorários serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, de sorte que, a parcial procedência, impõe a condenação nestes moldes. *In casu*, a recorrida requereu 6(seis) índices, tendo sido concedidos apenas 2 (dois) deles, logo, não merece prosperar a alegação de que foram vencedores em aproximadamente 74,26% da demanda e, portanto, não há verba devida aos autores, ora agravantes.[Tab]

Nesse sentido, colaciono alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE .

1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices.

2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.

3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 725497/SC, Ministra Eliana Calmon, 06/06/2005, pág. 302)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Decaíram os autores de metade do pedido, e não de parcela ínfima, uma vez que não se pode considerar a soma do percentual aplicado a título de correção monetária para se aferir a sucumbência, mas sim a proporção de sucesso do autor na demanda. Devem ser aplicadas, assim, as regras da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que: "tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - Segunda Turma - Ministro Franciulli Netto - AgRg no Resp 363349/MG - Dju 09/06/2003, pág. 211)

Assim, não há falar-se em afastamento da verba honorária que, ademais, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

O artigo 467 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se denomina coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

É o que se verifica na hipótese ventilada, vez que, julgada a apelação, decorreu *in albis* o prazo para interposição do recurso cabível, com certificação do trânsito em julgado.

Assim, verificada a coisa julgada material, impede-se novo pronunciamento judicial acerca de matéria que já foi objeto de decisão irrecorrível.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : KOICHI TANAKA e outro
: EMILIA YUMIKO TANAKA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
No. ORIG. : 96.00.30013-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 307/309) que extinguiu medida cautelar inominada sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, CPC, sem condenação em custas e verba honorária.

Com a extinção dos autos principais (processo nº 2002.03.99.000205-1) na data de hoje esvai-se o interesse processual com relação à medida cautelar (art. 807, CPC), configurada a carência superveniente.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI c. c. o artigo 807, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Ficam os autores condenados a pagar a Caixa Econômica Federal honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do reembolso das custas processuais despendidas.

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais, porém devem ficar retidos R\$1.000,00 (mil reais) para pagamento de honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, nesses e nos autos principais, sendo que o remanescente deverá ser restituído aos autores.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : KOICHI TANAKA e outro
: EMILIA YUMIKO TANAKA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ
: ELCIO MONTORO FAGUNDES

No. ORIG. : 96.00.34161-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 303/305) que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, CPC, sem condenação em custas e verba honorária.

Os autores e o Banco Bradesco S/A peticionam comunicando a composição amigável nos autos de Execução

Hipotecária que tramitou pela 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Requerem, em consequência, a extinção deste processo nos moldes do artigo 269, III, do CPC e o levantamento dos depósitos judiciais efetuados (fls. 334/335).

Determinada a oitiva da Caixa Econômica Federal (apelante) a mesma condicionou sua concordância com a extinção ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas e ao pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$2.350,27 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a serem descontados dos valores depositados nos autos (fls. 346/347).

Instado a manifestar-se, o Banco Bradesco S/A esclareceu que não concorda com a dedução do valor da quantia a ser levantada (fls. 351). Os autores, por sua vez, ressaltam que na sentença que extinguiu o processo não houve condenação ao pagamento de tais verbas (fls. 352/353).

Primeiramente, deve-se esclarecer que o acordo celebrado não envolveu todas as partes da relação processual aqui formada, sendo inviável falar-se em extinção do processo nos moldes do artigo 269, III, do CPC, o acordo celebrado já extinguiu nesses moldes a execução hipotecária. É possível, porém, extingui-lo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (carência) superveniente (art. 267, VI, do CPC).

Com relação ao reembolso das custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a fixação da verba honorária, ressaltando-se que o recurso de apelação busca justamente a alteração da sentença nesses quesitos, tem-se que deve a primeira ser ressarcida, fixando-se honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : DEBORA PEDRINI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO

No. ORIG. : 94.03.09357-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Débora Pedrini em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 1066,1%, referente a 1981, 2219,7%, referente a 1982, 7002,2%, referente a 1983, 163,32%, referente a 1984, 169,32%, referente a 1985, 70,28%, referente a janeiro de 1990, 44,80%, referente a maio de 1990, 7,87%, referente a junho de 1990 e 9,55%, referente a julho de 1990, sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido procedente, bem como determinou a aplicação de juros moratórios e correção monetária, oportunidade em que condenou a ré a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 95/105).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie, uma vez que o direito da parte autora valer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido o direito almejado estaria prescrito, em razão de haver se operado no presente caso a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação, com a consequente inversão do ônus da sucumbência (fls. 110/123).

A Caixa Econômica Federal atravessou petição de fls. 146/147 informando que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01, pelo que requereu a extinção do feito.

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

O art. 7º da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4º, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6º.

Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite "as partes pôr fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil.

Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inciso II do art. 794.

Para além disso, é certo que a transação tratada na LC 110/2001 é perfeitamente lícita, não exigindo a lei seja o titular da conta fundiária "tutelado" por terceiro já que é agente capaz.

Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se "ato jurídico perfeito" que é resguardado pela Constituição.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS,

DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001."

Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo, devendo cada qual arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Anoto que consta do Termo de Adesão firmado pela parte autora, a renúncia irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, restando prejudicado o recurso do autor quanto aos índices de 70,28%, referente a janeiro de 1990, 44,80%, referente a maio de 1990, 7,87%, referente a junho de 1990 e 9,55%, referente a julho de 1990.

Passo à análise do índice de 1066,1%, referente a 1981, 2219,7%, referente a 1982, 7002,2%, referente a 1983, 163,32%, referente a 1984, 169,32%, referente a 1985, requeridos pelo autor uma vez que não estariam submetido às cláusulas do acordo previsto na LC nº 110/01.

Primeiramente, observo que as preliminares apontadas pela CEF devem ser rejeitadas.

A teor do que dispõe o art. 7º da Lei nº 8036/90, compete à CEF, na qualidade de agente operador, centralizar os recursos do FGTS, manter em seu poder conta vinculada e emitir extratos individuais, além de participar da rede arrecadadora dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, daí decorrendo, sem qualquer sombra de dúvida, deter ela, exclusivamente, legitimidade passiva "ad causam".

Deixo anotado que esse entendimento encontra-se pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do enunciado contido de sua Súmula nº249, cujo teor transcrevo a seguir:

"A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS"

Melhor sorte não assiste à CEF, ora apelante, quanto ao prazo prescricional para ajuizamento de ações que tenham por objetivo a garantia da aplicação monetária plena dos depósitos no FGTS.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional. Também nesse caso há Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

No mais, verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade de tais índices.

Pelo exposto, **acolho o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 146/147, para extinguir o processo com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c o art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação aos índices de janeiro de 1990, maio de 1990, junho de 1990 e julho de 1990, restando prejudicada a apelação quanto a esses meses e, na parte remanescente, rejeito a matéria preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 26 de maio de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 873/2009

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.053823-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.09092-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Intime-se a requerente para regularizar a representação processual, na forma da informação de fls. 274, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 222/273.

2- Oportunamente, vista à requerida e ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.059494-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REQUERENTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro
: FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.09092-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 178/255 e 258/263.

1- Manifeste-se a União.

2- Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.014006-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DROGASIL S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI
: DANIELA NISHYAMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.31152-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 320/328.

Admito os embargos infringentes interpostos pela autora, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGROPECUARIA NOROESTE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PRAXEDES NOGUEIRA NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00064-9 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por AGROPECUÁRIA NOROESTE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Julgados improcedentes os Embargos e fixada a verba honorária em 10% sobre o valor do débito, apela a Embargante sustentando a nulidade da CDA, o caráter excessivo da multa moratória, objetivando afastá-la ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea da infração e, a final, a prevalência do Decreto-lei 1025/69 em substituição aos honorários fixados.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS.DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária .

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

Relativamente a alegada denúncia espontânea da infração, trata o art. 138 do CTN da exclusão de responsabilidade do agente, seja o contribuinte, responsável tributário, ou quem os represente, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando pertinente, do pagamento do tributo e juros de mora. Pendente o *quantum debeat* de apuração pela autoridade administrativa, impõe-se o depósito arbitrado por aquela autoridade, "ex vi" do art. 155 - A do CTN.

Somente se tem como espontânea, a denúncia oferecida anteriormente ao início do procedimento administrativo.

A matéria está sedimentada, via da Súmula 208 do extinto e não menos Colendo Tribunal Federal de Recursos:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

Precedentes: STJ, Agresp 831016, Rel. Min. Castro Meira, DJU 29.08.2006; AGA 757794, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.2006 e RESP 499982, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.08.2006.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF -MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação em honorários advocatícios, constituindo sanção cominada ao devedor recalitrante em percentual fixado na normação de regência, à luz da *Súmula nº 168 do extinto TFR*.

Assim, é de ser excluída a verba honorária fixada pela r. sentença, mantido o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei 1025/69.

Isto posto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001629-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : MARCOS LELIS MENDES

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de licença-prêmio. Entendendo o MM. juiz "a quo" pela improcedência do pedido, apelou a autoria pugnando pela reforma da sentença, nos termos da inicial.

Consultando o sítio da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.gov.br>), verifiquei encontrarem-se os autos principais arquivados, com baixa definitiva, desde 28/08/2001.

O artigo 808, "caput" e seu inciso III do Código de Processo Civil, estabelecem cessar a eficácia da medida cautelar, se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.022754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANILO BOLONHINI CITA e outro
SUCEDIDO : FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o noticiado pela União às fls. 207/209, resta prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 188/192.
Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.039121-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RAMBERGER E RAMBERGER LTDA
ADVOGADO : MARISSOL GOMEZ RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por RAMBERGER E RAMBERGER LTDA sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, e, mais, em face da inconstitucionalidade da contribuição ao PIS instituída pela LC nº 7/70. Objetiva, a final, afastar a exigência da multa moratória e de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando o deduzido na inicial.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des

nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexistente o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

No mérito, a questão posta já não enseja mais disceptação em face do assentado pela Corte Constitucional que declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs. 2445 e 2449, de 1988, que alteraram a legislação de regência do PIS, remanescendo hígida a exação nos termos da L.C. nº 7/70. Ademais, tal norma foi expurgada do ordenamento jurídico via da Resolução Senatorial nº 49/95.

A propósito, o v. acórdão de Relatoria do E. Ministro Francisco Rezek:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I- Contribuição para o PIS : sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II- Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (artigo 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, por pretenderem alterar a sistemática da contribuição para o PIS."

(RE 148754/RJ; Rel. Min. Francisco Rezek; j. 24/06/93; p. DJ 04/03/94)

Assim sendo, consolidado o entendimento na Suprema Corte, impõe-se sua observância no âmbito deste Tribunal, consoante previsão regimental expressa (art. 176, parágrafo único), reconhecendo-se o direito dos contribuintes ao recolhimento da referida contribuição na sistemática prevista na Lei Complementar 07/70, descabida, pois, a aludida nulidade.

A multa moratória prevista no art. 61, §2º, da Lei 9430/96, deve ser mantida em 20%, vez que fixada de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma, tendo, mais, natureza de sanção administrativa, sendo devida em face da ausência de recolhimento do tributo no prazo legal, devendo ser acrescida de correção monetária.

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, "CAPUT" E INCISO II, DA LEF - MULTA MORATÓRIA: REDUÇÃO PARA 20%.

(...)

3. A multa moratória deve ser aplicada no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e artigo 106, inciso II, letra c do Código Tributário Nacional.

(...)

6. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.06.000514-3, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 31.10.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.006805-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.05.09524-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de Apelação em Embargos à Execução Fiscal opostos por COMÉRCIO DE CALÇADOS KOLANIAN LTDA sustentando a nulidade da CDA ao argumento da inconstitucionalidade da Cofins instituída pela LC nº 70/91. Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante reiterando o deduzido na inicial.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

[Tab]

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDA. ART. 2º, § 5º, DA LEF. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça.

2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

(Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005

REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001)

5. In casu, não merece censura a decisão recorrida, uma vez que a hipótese vertente trata da indicação de dispositivos legais já revogados como fundamentação legal ao executivo fiscal, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa, consoante se depreende dos fundamentos expendidos no voto-condutor do acórdão recorrido.

(...)

11. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 760752, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 02.04.2007)

Presentemente a constitucionalidade da Cofins, instituída pela LC 70/91, não comporta disceptação, pacificada pelo Excelso Pretório no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, Relator Min. Moreira Alves, Plenário, sessão de 01.12.93, Diário da Justiça da União de 06.12.93, pág. 26.598 :

"Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como a expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no art. 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação ..." constantes do art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91."

Hígida, destarte, a exação, instituída pela LC 70/91, nos termos do assentado pelo STF, decisão essa de eficácia "erga omnes", "ex-vi" do §2º, do art. 102, da Carta Magna.

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

II - Comunique-se.

III - Publique-se e intimem-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051331-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA e outro
: LYNCO PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.44154-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 238/239 - Ciência às autoras.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.018675-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI
: SOLANGE GONÇALVES FUTIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN e outros
: EUCLIDES MAGALHAES DE MELO FILHO
: ORIVELTO APARECIDO FERRAZ

ADVOGADO : DARCI SILVEIRA CLETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.05117-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela União, em face da r. sentença proferida em medida cautelar, que julgou procedente o pedido, para reconhecer a não incidência do Imposto de Renda referente à licença- prêmio não gozada pela parte impetrante.

Verifico que o recurso de apelação referente aos autos da ação ordinária, autuado sob nº 2002.03.99.018676-9 (apenso), foi levado a julgamento na sessão de 08/01/2009, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, acolhido a preliminar de "ilegitimidade ad causam" argüida pelo Banco Nossa Caixa Nossa Banco, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e julgado prejudicado o seu apelo quanto ao mérito; e dado parcial provimento a apelação da União e não conheceu da remessa oficial, o que evidencia a perda de objeto dos recursos.

Ante o exposto, **julgo prejudicados os recursos**, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUIZ C BERNARDINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIMAS PEQUENO DA SILVA

ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que da r. sentença e dos atos processuais subsequentes a União aparentemente não foi intimada, baixem os autos ao MM. Juízo Federal de origem para as providências eventualmente cabíveis.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.000535-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO

APELANTE : COOPERATIVA DE LOCACAO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONOMOS
: COOPERAUTO

ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 255/261.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.014883-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA
ADVOGADO : LUIZ TAKAMATSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.43164-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1.[Tab]Fls. 126/127 e 131/135: aguarde-se o julgamento da apelação.

2.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A e filia(l)(is)
: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 1159 - Conforme ressaltado na r. decisão de fl. 1143, a antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida, tão-somente para determinar a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, **desde que inexistentes outros óbices, afora os débitos elencados na inicial dos presentes autos.**

Portanto, é desnecessário afirmar que a existência de outros débitos, além destes discutidos nos presentes autos, conforme noticiado pela União às fls. 1150/1154, impedem o fornecimento da referida certidão.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 2005.61.04.000853-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : WKM MASCHINENHANDELSGESELLSCHAFT MBH
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA
REPRESENTANTE : GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 326/328: Considerando a satisfação da obrigação, defiro o pedido formulado pela União, extinguindo o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020303-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ANTONIO UMBERTO ZANCA e outros
: CARLOS ALBANO BONFANTI
: RUTH MICHIELIN BONFANTI
: DIEGO LOBON GIMENEZ
: DIRCE GAGHEGGI
: EWALDO MENDES
: JOSE DANILO CORREA
: LUIZ BISACCIONI
: MARIA APARECIDA FONSECA
: MIGUEL RODRIGUES
: NAGIB TAUFICK NASSIF
: REINALDO LUIZ CANCIAN
: VERA LUCIA ZOLIO LOPES

: SUPERMERCADO DE CARLI LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.17816-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofício precatório.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o precatório referente ao feito que deu origem ao presente recurso, já foi pago.

Em decisão de fl. 187, os agravantes foram instados a se manifestarem se ainda possuíam interesse no julgamento agravo regimental.

A teor da certidão de fl. 189, os agravantes ficaram-se inertes, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.047351-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BANCO PINE S/A e outro
: DISTRIBUIDORA PINE DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010633-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o seguinte argumento: "indefiro o pedido de fls. 364/367 em face das razões já declinadas na sentença de fls. 297/305 que julgou improcedente a pretensão da impetrante".

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o referido recurso (AC nº 2005.61.00.010633-0), foi julgado na sessão de 17/10/2007, tendo a E. 4ª Turma, por unanimidade, dado parcial provimento à apelação da impetrante, ora agravante, com julgamento dos embargos de declaração em 18/12/08, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001415-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CALCADOS STEPP LTDA -ME e outros
: CARLOS DONIZETE FERREIRA

: MARCOS ANTONIO MOREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CALÇADOS STEPP LTDA. - ME e outros, em face da União Federal, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios da executada na espécie e, mais, a nulidade da penhora efetuada em afronta à proteção deferida ao bem de família na forma da Lei n. 8009/90.

Sobreveio o r. "decisum" monocrático de improcedência da ação.

Irresignados, apelam os Embargantes, pugnando pela reversão do julgado.

II- Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos foram opostos em abril/2006 sendo que, em 15/09/2006 (fl. 197-199), a empresa aderiu ao Programa de Parcelamento Extraordinário (PAEX) previsto na MP 303/06.

De acordo com o art. 1º §6º da legislação regente do PAEX, a opção ao parcelamento importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sendo incompatível com eventuais pedidos formulados em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual se impõe a extinção do feito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAEX (PROGRAMA DE PARCELAMENTO EXCEPCIONAL). MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. FUNDAMENTO LEGAL. ARTIGO 269, I, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI 1.025/1969.

1. A adesão da embargante ao PAEX é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável.

2. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa.

3. O ato de adesão ao PAEX é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como conseqüência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido é improcedente, devendo ser rejeitado. (...)

(TRF 3ª Região, AC 200803990070733-SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 DATA: 17/06/2008).

III- Pelo exposto, prejudicado o recurso de Apelação, JULGO extinto o feito com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. os art. 503 e 269, V do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.011900-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MELINA KHATCHOIAN BEZERRA SILVA

ADVOGADO : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : MACRIL TECIDOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 99.00.01545-8 A Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 233/237 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085348-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO
ADVOGADO : SIMONE SOARES GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
PARTE RE' : GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
No. ORIG. : 98.00.01004-6 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, declarou a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 83.207, registrado no 2º CRI - Guarulhos, promovida pelo agravante, sócio da empresa executada, em fraude à execução.

Em sede de apreciação liminar, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferida.

Todavia, diante da superveniência de julgamento procedente dos embargos à execução nº 218.01.1998.001004-8 na comarca de Guararapes, declarando a insubsistência da penhora por reconhecida a fraude à execução, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, pois versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, tendo em vista sua prejudicialidade.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011037-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY GOMES BARACHO
: VOLUSIA APARECIDA SALES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00085-5 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por COMPLEXO MÓVEIS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, sustentando a nulidade da CDA ante a ausência de procedimento administrativo, objetivando, a final, afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tem-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, lavrada nos termos do art. 2º, §5º da Lei 6830/80.

Doutrina MARIA HELENA RAU DE SOUZA (in Execução Fiscal doutrina e Jurisprudência - coord. VLADMIR PASSOS DE FREITAS - 1998 - p. 78) "a regular inscrição, nos assentamentos da dívida ativa, faz incidir presunção legal de liquidez e certeza da dívida; não abalando a higidez desse título alegações feitas no recurso (...)"

O débito exequendo, constante da CDA que embasa a execução, é tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, "ex vi" do art. 150 do CTN, declarado pela Embargante, e, ausente seu recolhimento, fica sujeito a inscrição em Dívida Ativa da União independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo, motivo pelo que inexiste o alegado cerceamento de defesa.

A propósito, orientação pretoriana:

"É absolutamente desnecessária a notificação prévia, ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado o imposto declarado, mas não pago pelo contribuinte." (STF, Revista Trimestral de Jurisprudência, 103/221).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL PARA A COBRANÇA.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".

2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001.

3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada."

(STJ, RESP nº 671043, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 17.09.2007)

No que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intímese.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.05.001096-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO -ME

ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA

: MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DECISÃO

Fls. 250/251.

Requer a apelante a concessão de efeito suspensivo, em autos de mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a aplicação da pena de perdimento de um caminhão e de dois reboques, apreendidos pela Polícia Federal em Dourados/MS, por terem ingressado no território nacional com vinte e dois (22) pneus adquiridos no Paraguai, sem o devido recolhimento tributário.

Contudo, na hipótese, o pleito não merece acolhimento, pois "*o efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida*" (STJ, AgRg no MS 771/DF, Rel. MIN.

ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/12/1991, DJ 03/02/1992 p. 420).

Sob outro aspecto, conforme consta, **no tocante aos dois reboques**, não houve concessão de liminar (fls. 84/85), e a sentença foi denegatória da segurança (fls. 186/191).

Assim, ressalvados os casos especiais citados pela jurisprudência, não há que se cogitar em atribuir efeito suspensivo à apelação, porquanto, em verdade, tal decisão não gera efeitos: ela apenas ratifica ou reconduz o demandante ao *status quo ante*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.60.05.001096-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : VLAMIR CLEBER CARRILHO REBELATO -ME

ADVOGADO : PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA

: MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

DESPACHO

Fls. 252/254.

Concedo **oportunamente** a vista dos autos fora do cartório, ao Dr. MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO, se em termos, pelo prazo de duas (2) horas conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018339-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.020249-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que rejeitou o pedido de reconsideração formulado com o escopo de ser recebido o recurso de apelação interposto também no efeito suspensivo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o referido recurso (AMS nº 2006.61.00.020249-9), foi julgado na sessão de 07/05/2009, tendo a E. 4ª Turma, por maioria, dado parcial provimento à apelação da impetrante, ora agravante, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33 XII do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031475-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GUILHERME JORDAO DE MAGALHAES e outro
: ANDRE JORDAO DE MAGALHAES
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030471-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu exclusão de sócios no pólo passivo.

Tendo em vista a reconsideração, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036382-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO VIEIRA DE FRANÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00033-8 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal, bem como o condenou por litigância de má fé.

Da análise dos autos, verifico que o Agravante deixou de recolher as custas recursais e autenticar ou declarar autênticas as cópias do presente recurso, embora devidamente intimado para tal.

Assim sendo, não tendo o Agravante observado o disposto no artigo 525, §1º, do CPC, **nego seguimento** ao presente Agravo por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557 do referido diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002249-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que manteve a designação de leilão para 02 de outubro de 2008, à falta de comprovação da regularidade do parcelamento noticiado nos autos. Em plantão judiciário, a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida.

Todavia, diante da suspensão do 1º leilão, por decisão liminar neste recurso e do 2º leilão, por decisão do juízo de origem nos autos da execução nº 2002.61.82.00.2249-2, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento, pois versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao recurso, tendo em vista sua prejudicialidade.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.009490-0 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Fls. 342/343:

Cuida-se de desistência do pedido de reconsideração da decisão que converteu em retido o presente Agravo de Instrumento.

Decretada que foi a extinção do recurso, prejudicado o pedido.

Cumpra-se o determinado à fls. 337.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : VOLNEI MINOTTO PEREIRA
: EMERSON ADRIANO MOREIRA VIDAL
: RAFAEL CAMARGO TRIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.007108-2 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 405/409 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.006453-3 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 353/361 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047405-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.028471-3 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consistente na **multa moratória** incidente sobre o recolhimento extemporâneo do IOF de janeiro e abril de 2008, bem como do PIS e da COFINS de setembro a novembro de 2002, desde que tais pagamentos tenham sido acrescidos da correção monetária e dos juros moratórios. Decido.

Inicialmente consigno, que a agravante não impugna as questões fáticas narradas na exordial, visto que, aparentemente, procedeu a autora em conformidade ao disposto no artigo 138 do CTN. Portanto, cingi-se, unicamente, a questão versada no presente recurso quanto à exigibilidade da multa moratória na hipótese da verificação da ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dispõe o artigo 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Conforme se depreende da norma do artigo 138 do CTN, efetuado o pagamento de tributo nos termos do previstos, veda-se ao Fisco aplicar qualquer sanção decorrente da responsabilidade pelo atraso - dentre as sanções, destaco a multa de qualquer natureza.

Nesse sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RESP 962.379/RS APRECIADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO.

1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável às hipóteses em que se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, pois naquela oportunidade a Primeira Seção afastou a existência de denúncia espontânea a partir de outro enfoque, ou seja, considerando que houve declaração e o tributo não foi pago no vencimento.

2. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada está a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1056975 / RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 18/02/2009)

Assim, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Por esses motivos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048682-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.019658-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Fls. 401/403 - Alega a União que houve erro material na decisão de fls. 530/530 vº, tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 511/514 foram opostos pela autora, e não pela União.

Requer, portanto, a correção do erro material apontado na r. decisão embargada.

Decido.

Razão assiste à União, eis que realmente houve erro material na decisão de fls. 530/530 vº, no tocante à autoria dos embargos de declaração (fls. 511/514).

Assim sendo, tratando-se de erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 401/403 para esclarecer que na decisão de fls. 530/530 vº, **onde se lê: "Fls. 511/514 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 502/503, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência.", leia-se: "Fls. 511/514 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante em face da decisão de fls. 502/503, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante ao reconhecimento da litispendência."** ficando, no mais, mantida a decisão.

2 - Fl. 533 - Indefiro. A teor do disposto no art. 15 do R.I. desta E. Corte, não há prevenção entre Seção e Turma.

Quanto ao pedido de sobrestamento do presente recurso, também não procedem as alegações da Agravante, pois o Conflito de Competência tem como origem o processo nº 2008.61.00.029132-8 e o presente Agravo é originário do processo nº 2008.61.00.019658-7.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA
ADVOGADO : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.027489-1 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava GRAFITE FOTOS E FOTOLITOS LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, indeferiu a substituição dos bens penhorados por Títulos da Eletrobrás. Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trago, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA JUSTIFICADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa. Precedentes jurisprudenciais.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP 669458/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/2005, p. 254)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE.

I - Ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80.

II - A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que este não preenche os requisitos necessários à garantia do juízo.

III - Trata-se de título da dívida pública de liquidação duvidosa, não tendo cotação em bolsa à semelhança dos títulos de mercado financeiro.

IV - Conquanto a execução deva ser efetuada pelo modo menos gravoso para o devedor, esta é realizada no interesse do credor, consoante o disposto no art. 612, do Código de Processo Civil.

V - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VI - Agravo de instrumento improvido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262783, Processo: 2006.03.00.017911-5, Rel. Desemb. Federal REGINA COSTA, DJU de 12/11/2007, p. 326)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DA EXECUTADA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.

1. O artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, limita ao executado a possibilidade de substituir os bens penhorados apenas por dinheiro ou fiança bancária.

2. As obrigações ao portador da Eletrobrás não contêm liquidez nem cotação em bolsa, revelando-se impróprias à substituição pretendida pela executada.

3. O preceito contido no artigo 620 do CPC não pode desfalcar a garantia da execução de modo a prejudicar a própria eficácia da prestação jurisdicional.

4. Precedentes desta Corte e do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291846, Processo: 2007.03.00.011097-1, Rel. Desemb. Federal MÁRCIO MORAES, DJU de 24/10/2007, p. 258)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Agravo regimental que se conhece como agravo inominado, na forma do § 1º do artigo 557 do CPC, tendo em vista a adequação dos fundamentos e a observância da regra de tempestividade.

2. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

3. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

4. Agravo regimental conhecido como inominado e desprovido"

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307150, Processo: 2007.03.00.083428-6, Rel. Desemb. Federal CARLOS MUTA, DJU de 10/10/2007, p. 444)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000299-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MAQUINAS EXCELSIOR IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : DOROTI FATIMA DA CRUZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 01.00.00061-9 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível em Embargos à Execução, objetivando desconstituir a r. sentença monocrática. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei 6830/80, conforme informação de fls. 290, ocorreu a perda de objeto da presente apelação. Pelo exposto julgo prejudicado o feito, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, c.c. o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
P. I.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049005-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ FRANCISCO POZZANI S/A
ADVOGADO : OLGA FAGUNDES ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00013-3 A Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

- 1.[Tab]Trata-se de apelação interposta pelo embargante contra a r. sentença proferida em embargos à execução.
- 2.[Tab]Os autos da execução fiscal, por equívoco, acompanharam os do recurso.
- 3.[Tab]Determino o desapensamento e a remessa da execução fiscal ao digno Juízo de origem.
- 4.[Tab]Nos embargos, o ônus de "juntar aos autos os documentos" (art. 16, § 2º, da Lei Federal nº 6830/80) é do embargante, ora apelante. Faculto ao embargante o prazo de 10 dias, para a extração de cópias da Certidão da Dívida Ativa, do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da penhora.
- 5.[Tab]Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010113-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA
ADVOGADO : RENATO ARAUJO VALIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 214: digam as partes, sucessivamente, em 5 (cinco) dias.
Publique-se e intime(m)se.

São Paulo, 05 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001073-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ENEAS NADALINI RODRIGUES
ADVOGADO : EDNA BELLEZONI LOIOLA GONÇALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PRIDE CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA e outros
: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
: RENATO ADRIANO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 05.00.00086-9 A Vr POA/SP

DECISÃO

I - Agrava ENEAS NADALINI RODRIGUES do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, tampouco se evidenciando situação de irreversibilidade de prejuízo à parte, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes a certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

II - Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 588045 - Processo: 200301624231/RJ - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/02/2004 - p. 28/04/2004)

Trago, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99). 2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inoportunidade das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003038-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BELINI TINTAS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.006485-1 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 228/229 dá conta de que no juízo de primeiro grau a decisão, objeto do presente agravo de instrumento, foi reconsiderada, tornando-o assim esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003312-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GUILHERME FERRAZ GUERRA incapaz
ADVOGADO : ANA MATILDE RAYMUNDO GUERRA e outro
REPRESENTANTE : PAULO SIQUEIRA GUERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002001-8 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 262/272 - Mantenho a r. decisão de fl. 466 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003502-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : JOAO CORTEZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIO CESAR PETRUCCELLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FARKO IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00007-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO CORTEZ DOS SANTOS em face de decisão que, em sede de execução fiscal que lhe move a União Federal, indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Sustenta, em síntese, a inoerência, na espécie, de prática de atos com excesso de poder ou infração à lei que justifiquem sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por presentes em parte os requisitos para concessão da providência requerida.

Tenho que a inserção de sócios no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

1. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

Esclareço, por fim, que a questão relativa à penhora de ativos financeiros não foi objeto da r. decisão arrostada, o que impede sua análise em sede recursal.

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ONCOLOGIA CLINICA DE PIRACICABA S/S LTDA

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2005.61.09.003852-5 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 118/119 - O documento acostado à fl. 120 não possui o condão de comprovar a existência de nulidade da citação. Ademais, conforme ressaltado na r. decisão proferida à fl. 113, Sr. Décio Martins da Silva, contador da agravante, teve ciência, em 10 de novembro de 2005, de que contra a empresa havia sido ajuizada a execução fiscal autuada sob o nº 2005.61.09.003852-5, através do oficial de justiça (cf. fls. 75/76).

2 - Fls. 138/149 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004364-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DOUGLAS MO e outro
: HELEM MO CHOU CHIN HWA
ADVOGADO : MARCO WILD e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : BCP DO BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.003031-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agravam DOUGLAS MO e outra do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de considerar os agravantes reponsáveis pelos débitos existentes até o momento de sua retirada da empresa (24/10/95 e 19/09/95, respectivamente).

O MM. Juízo "a quo" rejeitou a pretensão da agravante, ao fundamento de que não existem nos autos provas que demonstrem que a exequente tenha deixado transcorrer "in albis" o prazo para constituição definitiva dos créditos tributários, não sendo possível aferir se ocorreu a prescrição. Afastou, ainda, a alegada prescrição intercorrente, vez que só poderia ser reconhecida se fosse comprovada a desídia da exequente.

Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004388-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/ e outros
: HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.37192-6 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 407/416 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005022-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SUPERSTUDIO BRASIL LTDA e outros
: ANDRE JORDAO DE MAGALHAES
: GUILHERME JORDAO DE MAGALHAES
ADVOGADO : CRISTIANO DIOGO DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030471-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos excipientes Guilherme Jordão de Magalhães e André Jordão de Magalhães do pólo passivo da ação.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular da sociedade e da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, estatuto ou contrato social, que a justifiquem.

No presente caso, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situações indicativas da dissolução irregular da sociedade.

A simples devolução do AR não cumprido é insuficiente a configurar a responsabilidade dos sócios, gerentes ou diretores, tampouco pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. COFINS. ARTIGO 13 DA LEI Nº8.620/93 QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135,III DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU GESTÃO FRAUDULENTO NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA.

(...)

3.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX).

4.Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

5.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

6.Não há nos autos qualquer elemento que indique a dissolução irregular da sociedade, bem como a prática pelos sócios de atos que configurem gestão fraudulenta, autorizando a aplicação do artigo 135, III, do CTN. O mero inadimplemento de obrigação tributária ou a inexistência de bens que garantam a execução não ensejam a aplicação do dispositivo legal acima citado.Precedentes do STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 563219, de 01/06/2004, DJU de 28/06/2004, pág. 197, Relator Ministro Luiz Fux).

(...)

9.Prejudicado o agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 260015/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 04/12/2008 - p. 19/01/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 321956/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 19/06/2008 - p. 01/07/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO CUMPRIDO. FATO INSUFICIENTE.

(...)

2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

3. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

4. A simples devolução do AR não cumprido não é suficiente para configurar a responsabilidade subjetiva de seus sócios, gerentes ou diretores, nem pressupõe necessariamente o encerramento irregular da pessoa jurídica.

5. Precedentes do STJ.

6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 215286/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 09/03/2005 - p. 30/03/2005).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005077-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.057781-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 71/73 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005138-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TIYOKO UMEMURA HIRATA e outro

: LUCILA YURI HIRATA
ADVOGADO : MARCIO MASSAHARU TAGUCHI e outro
PARTE RE' : IRMAOS HIRATA E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.007596-5 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em audiência que recebeu os embargos à execução opostos pela executada com atribuição do efeito suspensivo, determinando a imediata exclusão do nome das agravantes do CADIN, sob pena de multa diária de 1% do valor da dívida, ao fundamento de não se verificar qualquer prejuízo à exequente, haja vista que a execução se encontra garantida.

Decido.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, verifico parcial plausibilidade de direito nas alegações da agravante, a justificar em parte o deferimento da medida postulada.

Inicialmente, ressalto que, se encontra prejudicado o pedido de manutenção do nome das executadas no CADIN, haja vista que em apreciando agravo de instrumento anteriormente interposto (2008.03.00.030885-4), entendi por determinar a exclusão do nome das agravantes dos cadastros de inadimplentes e dos serviços de proteção ao crédito, haja vista que o débito está sendo discutido judicialmente, estando seguro o juízo, razão pela qual não existe fundamento para a inclusão de seus nomes no CADIN.

Por outro lado, a questão da suspensão dos embargos, igualmente objeto de apreciação anterior, merece acolhida, porquanto naquela ocasião neguei o pedido formulado pelas sócias TIYOKO e LUCILA, em vista da ausência de legitimidade das embargantes para defender eventual ilegalidade da constrição judicial levada a termo na ação executiva.

Assim, não obstante meu posicionamento, no sentido de que garantido o Juízo, por bem equivalente ao valor total da dívida, estaria presente o requisito para o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, uma vez que do contrário o bem penhorado poderá ser imediatamente executado, sem assegurar a ampla defesa do executado, a hipótese em exame tem a peculiaridade de faltar às executadas TIYOKO e LUCILA, a necessária legitimidade para pleitear em nome próprio, direito alheio, a teor do art. 6º do CPC, situação que, ao que tudo indica, permanece inalterada, uma vez o imóvel penhorado pertence aos sócios Mituki Pedro Hirata, Augusto Shigueo Hirata e Pedro Shigeo Tamba, cabendo somente a este, cujos bens foram atingidos pela constrição judicial, vir a juízo pelas vias próprias dos embargos à execução ou de terceiro.

Por outro lado, saliento que eventual execução do bem em hasta pública, não acarretará nenhum prejuízo as agravadas, vez que não são proprietárias do imóvel constrito.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para revogar a decisão monocrática tão somente na parte em que determinou o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada termos do art. 527 inc. V do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005266-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARTINELLI CARVALHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.033149-1 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 267/269 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 261/262.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005403-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ABELARDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : EDER LEANDRO VEROLEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CEREALISTA NOVA ESTANCIA LTDA
ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 99.00.00014-3 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ABELARDO DE PAULA PEREIRA em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Sustentando, em síntese, a prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho por ausentes os requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

O redirecionamento da execução, decorrente da não localização da empresa, em relação ao co-executando, ora agravante, ocorreu em maio de 2004, sendo certo que não restou evidenciada a inércia da exequente, motivo pelo que não reconheço a prescrição alegada.

Trago, a propósito:

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo.

2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.

3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 996480 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/11/2008).

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO SÓCIO NO POLO PASSIVO - NEGATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DESÍDIA DA EXEQUENTE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO PROVIDO

1 - Não conheço do agravo regimental em virtude das alterações trazidas pela vigência da Lei nº 11.187/2005.

2 - A prescrição intercorrente, fenômeno direcionado para penalizar a inércia do exequente, não merece acolhida, visto que a Fazenda Pública, sempre diligente, procurou bens de propriedade da empresa executada, tendo ocorrido expedição de carta precatória e oposição de embargos à execução pela executada.

3 - Ter-se-ia a prescrição intercorrente se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e as citações dos sócios, ora agravantes, decorrido mais de 5 anos e configurada a desídia da agravada.

4 - Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 337653/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, DJ 24/03/2009).

IV- Intime-se a Agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005466-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029042-7 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 220/230 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005496-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : STANLEI JOSE FELIX

ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : METAL PLUS IND/ E COM/ LTDA e outros

: JULIO GONCALVES BARBALHO

: MARCOS GONCALVES BARBALHO

: LUIZ ALVES DE MORAES

: WALTER IVAN PRAXEDES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.038938-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stanlei José Felix contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Conforme consta no e-mail às fls. 108/112, o MM. Juiz "a quo", reconsiderou a decisão impugnada no presente recurso, determinando a exclusão do agravante, Stanlei José Felix do pólo passivo da ação, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, a teor do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005663-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MARCIA AMORIM SCHNITTER

ADVOGADO : MARCELO FOGAGNOLO COBRA e outro

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029796-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que foi proferida sentença nos autos principais (e-mail fls. 137/139), razão pela qual perdeu objeto o presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o recurso de Agravo (fls. 133/136), nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005741-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WAGNER ANDRADE DA FONSECA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.002469-9 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 102/108 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se o Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005744-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA - em recuperação judicial

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 08.00.00744-8 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 711/714 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006076-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

SUCEDIDO : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.005455-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 645/662 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.020643-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agrava CONSTRUTORA NOROESTE LTDA. do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Incompetência, por falta de amparo legal.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A conexão da execução fiscal com ação de conhecimento, objetivando a anulação do título executivo somente é possível quando, efetivada a penhora, o devedor oferece embargos à execução, que tem igualmente natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo incabível nos casos em que os referidos embargos não foram ajuizados.

Tratando-se de competência absoluta do juízo das Execuções Fiscais, fixada em razão da matéria, incabível a reunião dos processos lastreada na conexão.

Trago, a propósito, julgado de minha relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROPOSITURA INDEPENDENTEMENTE DO DEPÓSITO INTEGRAL DO "QUANTUM DEBEATUR". SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 38 DA LEF. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº8.859/RS REL. MIN. ATHOS CARNEIRO, DJU 25/05/1992; RESP Nº289420/PR REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 02/04/2001; RESP Nº174000/RJ REL. MIN. ELIANA CALMON, DJU 25/06/2001; RESP 85320/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 15.04.1996; RESP 58408/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 25.09.1995; RESP Nº10694/SP, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJU 01/02/1993; TRF3: AG 2003.03.00.031466-2/SP, REL. DES. FED. SALETTE NASCIMENTO, DJ 31.03.2004; AG 2001.03.00.022684-3/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJ 24/02/2003; AG 97.03.024156-5, REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MANOEL ÁLVARES, DJ 27.10.2000; TRF4: AGR 2000.04.01.072367-5/RS, REL. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET, DJU 27/09/2000; AGR 1999.04.01.052235-5/RS, REL. P/ACÓRDÃO JUIZ AMIR SARTI, DJU 23/02/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 275279/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 15/05/2008 - p. 15/07/2008)

E, mais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - PETIÇÃO DENOMINADA "INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA".

1. A questão posta por meio deste agravo de instrumento já foi objeto do AG nº 2006.03.00.029592-9, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

2. A agravante insurgiu-se naquele agravo contra a decisão que, nos autos da execução fiscal nº 1923/05, rejeitou a exceção de incompetência em que se buscava a suspensão do feito tendo em vista o ajuizamento de ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário distribuída Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília/DF, na qual se discute o valor da dívida, a multa e juros.

3. A recorrente insiste na mesma tese de suspensão da execução fiscal formulada em exceção de incompetência, todavia, utiliza-se de outro meio, qual seja, petição denominada "incidente de prejudicialidade externa".

4. Impende observar que o artigo 38 da Lei n.º 6.830/80 somente admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito, corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa de mora e demais encargos legais, o que não se verifica na espécie."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 266064/SP - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal MIGUEL DI PIERRO - j. 17/04/2008 - p. 19/05/2008)

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA PELA EXECUTADA EM FACE DO JUÍZO ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO FISCAL POR TER ELA INTERPOSTO AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL - JUÍZOS ESPECIALIZADOS EM RAZÃO DA MATÉRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Não há qualquer justificativa para o acolhimento da exceção de incompetência e a remessa dos autos do executivo ao Juízo onde tramita ação anulatória de débito, a qual foi ajuizada muito posteriormente.

2. Trata-se de Juízos especializados em razão da matéria, competência essa inderrogável por convenção das partes nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil.

3. Ademais, o mero ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 284925/SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO - j. 08/05/2007 - p. 14/06/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. PROPOSITURA PERANTE JUÍZO ESTADUAL DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A SUSPENSÃO[Tab]DA[Tab]AÇÃO EXECUTIVA. 1. A competência do juízo estadual, no exercício de jurisdição federal de acordo com o previsto na Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento da Execução Fiscal e dos respectivos[Tab]embargos. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal proposta pelo executado. 3. A conexão prevista no art. 103 do CPC ocorre apenas entre ação anulatória e eventuais embargos à execução e somente enseja a modificação de competência relativa. Precedentes do C.[Tab]STJ. 4. O art. 38 da Lei n.º 6.830/80 admite a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação anulatória do ato declarativo da dívida, tão-somente se esta for precedida de depósito preparatório do valor do débito. 5. No caso em exame, não tendo a agravante demonstrado haver procedido ao depósito judicial nos autos da ação de conhecimento, tampouco haver proposto embargos à execução, não há falar-se em suspensão do curso da execução fiscal."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 134597 - Processo: 2001.03.00.022684-3/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - j. 18/12/2002 - p. 24/02/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007199-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CLODOALDO E CIA LTDA

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.041764-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em ação de embargos à execução, que **indeferiu** pedido de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais.

Irresignado, sustenta o agravante que a compensação dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.6.04.058830-75 e 80.7.04.013880-04, no montante de R\$ 13.406,69, exigida pelo fisco através da execução fiscal nº 2004.61.82.061540-2, fora efetivada com base em decisões transitadas em julgado, proferidas nos autos das ações ordinárias nºs. 98.002112-2 e 98.0020113-0.

Aduz que a garantia dos débitos, por meio de penhora efetivada na execução fiscal, confere o direito à certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Assevera o descabimento da exigência administrativa de apresentação de documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos tributos e a competência do Juízo das execuções para apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal não havendo, portanto, razão a ensejar a negativa de expedição da certidão requerida.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

A hipótese dos autos refere-se à cobrança judicial de débitos de PIS/COFINS, no valor de R\$ R\$ 13.406,69 (treze mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos), em face das inscrições em dívida ativa da União sob 80.6.04.058830-75 e 80.7.04.013880-04, objeto da execução fiscal nº 2004.61.82.061540-2.

Citada a executada, efetivou-se a penhora de "99 latas de 18 litros de tinta látex acrílica fosca SUVINIL, do estoque rotativo do executado" e a apresentação de embargos à execução fiscal (2006.61.82.041764-9), com a conseqüente suspensão da ação executiva.

Diante das exigências e do óbice apontado pela autoridade fazendária para a emissão da positiva de débitos com efeitos de negativa, o executado, ora agravante, requereu ao juízo natural da causa a expedição de ofício para determinar à Procuradoria da Fazenda Nacional que expedisse a certidão de regularidade fiscal em nome do contribuinte. Todavia, tal pedido foi negado pelo Magistrado de primeiro grau ao seguinte fundamento: "...eventual ilegalidade na conduta da Autoridade Fazendária deve ser combatida com o instrumento processual adequado a ser manejado no foro competente...".

O magistrado entendeu que o pedido de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa não poderia ser oposto na Execução Fiscal, mas demanda ação outra em juízo competente.

Realmente o pedido de CND extrapola a competência do magistrado jungido aos atos de execução fiscal. Sequer o pedido abarca apenas as inscrições da dívida ativa de sua competência.

Ademais, verifica-se pelo documento de fls. 328 que o agravante possui 4 inscrições da Dívida Ativa da União, quais sejam: 80.6.04.007823-05; **80.6.04.058930-75**; 80.7.04.002105-89 e **80.7.04.013880-04**. Segundo informações da autoridade fiscal a inscrição nº 80.7.04.002105-89 não constitui óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, em vista da decisão judicial prolatada nos autos da ação mandamental nº 2004.61.00.017779-4, em trâmite na 13ª Vara Federal.

Por sua vez, no tocante as inscrições nºs. 80.6.04.058930-75, 80.7.04.013880-04 e 80.6.04.007823-05, objeto das Execuções Fiscais nºs. 2004.61.82.061540-2 e 2004.61.82.82.044373-1, verifico de todo o processado a suspensão do curso das execuções em razão da penhora efetivada naqueles autos, bem como da oposição dos Embargos à Execução nºs. 2006.61.82.041764-9 e 2006.61.82.041765-0.

Todavia, em que pese a "aparente" suspensão das execuções fiscais, em razão da penhora efetivada nos respectivos autos, a Fazenda Nacional deixou de expedir a certidão negativa de débitos fiscais com efeitos de positiva ao fundamento da ausência de "**laudo e avaliações judiciais e eventuais reavaliações**", a fim de comprovar a suficiência da penhora.

Não antevejo qualquer ilegalidade no ato da autoridade administrativa. Isso porque, penhorado o bem à quase 03 (três) anos, é natural a ocorrência de "eventual" desvalorização do produto, de modo que cabe ao executado fazer prova dos valores de mercado dos bens dados em garantia da execução e, se insuficientes, apresentar reforço da penhora.

Na hipótese verifico constar dos autos pedido do executado, requerendo a expedição do mandado de reavaliação dos bens penhorados, com a máxima urgência, a fim de cumprir exigência do Fisco e viabilizar a expedição da certidão de regularidade fiscal do contribuinte, datada de 12/12/2008. Todavia, tal pedido "ao que tudo indica" não foi apreciado até a presente data.

Assim, imbuída do poder geral de cautela e com vistas à celeridade processual, **defiro parcialmente** o pedido liminar, formulado em autos de agravo, para determinar ao Juízo *a quo* que aprecie o pedido do executado, providenciando a imediata expedição do mandado de reavaliação dos bens penhorados nos autos, o qual deverá ser cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando ciência ao executado para fins de extração de cópias e posterior apresentação junto ao Fisco.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007223-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DACARTO BENVIC S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000331-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 144/147 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007292-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ENNIO MINGANTI
ADVOGADO : RAFAEL LEANDRO ROMERA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : E MINGANTI E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 03.00.00050-6 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

I - Agrava ENNIO MINGANTI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : DMS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.013306-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

I - Agrava DSM PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, movida pela UNIÃO FEDERAL, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, determinando o prosseguimento do feito.

Pede a reforma da decisão agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEY GALARDI E ASSOCIADOS LTDA

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.023834-9 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava NEY GALARDI E ASSOCIADOS LTDA. do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, determinando o prosseguimento do feito.

O MM. Juízo "a quo" rejeitou a pretensão da agravante, ao fundamento de que não ocorreu a alegada prescrição dos créditos tributários em questão; a executada não trouxe elementos capazes de ilidir a presunção relativa de que goza a certidão de dívida ativa; e, mais, a aplicabilidade da Taxa Selic aos executivos fiscais.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : WCA COM/ LTDA

ADVOGADO : CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003758-7 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 122/124 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Agravante em face da decisão de fl. 118/118vº, que negou seguimento ao presente recurso.

Em síntese, sustenta a Embargante que houve contradição na decisão embargada, eis que existem julgados pelo E. STJ, bem como por esta E. Corte, que indicam entendimento contrário da decisão embargada.

Alega, ainda, a existência de omissão, pois não foi apreciada a questão da incidência de PIS/COFINS/CSLL sobre o valor total da nota fiscal inviabiliza a manutenção das atividades desenvolvidas pela agravante, uma vez que os valores referentes ao pagamento dos salários e respectivos encargos sociais, que são repassados pelas empresas tomadoras, não constituem receita da embargante, caracterizando-se como meras entradas, que transitam pela sua contabilidade, mas sem efeito patrimonial.

Requer, por fim, que os presentes Embargos de Declaração sejam conhecidos e providos, a fim de que seja esclarecida a possibilidade da concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança, bem como seja sanada a omissão acerca da possibilidade de conferir mencionado efeito ao caso em comento.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 118/118vº. Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE YUNES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNON PLASTICOS LTDA e outros
: ISIO BACALEINICK
: MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL
: JACOB TABACOW
: ADOLPHO KAUFFMANN
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER
: FLAVIO CARELLI
: ELLEN ESTEL TABACOW
: CARLOS TABACOW
: JORGE TABACOW
: SERGIO TABACOW
: FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA
: TEXTIL TABACOW S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.12511-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos, etc.
Fls. 119/142- Aguarde-se o julgamento do recurso.
Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : NOBRE COURO LTDA
ADVOGADO : MARJORY FORNAZARI PACE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023876-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

I - Agrava NOBRE COURO LTDA. do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. JuiZ Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : JACOB TABACOW e outro
: CARLOS TABACOW
ADVOGADO : JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TECNON PLASTICOS LTDA e outros
: MANOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
: ISIO BACALEINICK
: MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL
: ADOLPHO KAUFFMANN
: FLAVIO CARELLI
: JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER e outros
: ELLEN ESTEL TABACOW
: JORGE TABACOW
: SERGIO TABACOW e outros
: FRANCISCO HUMBERTO DE OLIVEIRA
: TEXTIL TABACOW S/A
: DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.12511-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Fls. 648/651 - Alegam os agravantes que houve erro material na decisão de fls. 643/643vº, tendo em vista que o presente recurso foi interposto pelos Srs. Jorge Tabacow e Carlos Tabacow e não pelo Sr. Jacob Tabacow conforme relatado na r. decisão.

Requer, portanto, a correção do erro material apontado na r. decisão embargada.

Decido.

Razão assiste aos agravantes, eis que houve erro material na decisão de fls. 643/643vº no tocante à autoria do presente recurso.

Assim sendo, tratando-se de erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício.

Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 648/651 para esclarecer que na decisão de fls. 643/643vº, **onde se lê:** "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacob Tabacow e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal...", **leia-se:** "Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Tabacow e outro contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal...", ficando, no mais, mantida a decisão.

Assim sendo, encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, fazendo constar o nome correto dos agravantes.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007918-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002384-0 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos relativos às multas

moratórias incidentes sobre as diferenças de CSLL referentes aos trimestres dos anos de 2005 a 2007, em face do reconhecimento da denúncia espontânea realizada, observados os limites objetivos do pedido. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 75/78, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso. Pelo exposto, **julgo prejudicado** o recurso de agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EVANILDA AMARAL HUSSEINI
ADVOGADO : FLAVIO MARQUES ALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ARMAZEM DOS CALCADOS LTDA
No. ORIG. : 1999.61.06.007716-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 85/88 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 96.00.00094-1 A Vr EMBU/SP
DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA

EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ATWORK COM/ SERVICOS E LOCACAO LTDA -ME
ADVOGADO : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PALMYRA ENCARNACAO PAULINO
: MEIRE ROSE MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.002079-8 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATWORK COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. - ME, em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao fundamento de que a empresa não possui legitimidade para pleitear a exclusão do pólo passivo da co-devedora Rose Meire Machado da Costa, bem assim, a inocorrência da prescrição alegada.

Sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica não tem legitimidade nem interesse recursal para, em nome próprio, defender interesse de terceiro, pleiteando a exclusão de sócio do pólo passivo da ação. O próprio sócio que é citado para integrar a lide deve arguir o que entenda de direito.

Trago, a propósito:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão.*

3. *Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006).*

4. *É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (Precedentes: EREsp n.º 623.822/PR, DJ de 12/09/2005; REsp n.º 616.141/PR, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 688.044/MG, DJ de 28/02/2005; e REsp n.º 577.637/MG, DJ de 14/06/2004).*

5. *Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

6. *No que pertine à Lei Estadual 6.763/75 (Estado de Minas Gerais), na qual se tem a base para aplicação de multa de revalidação, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.", à luz da interpretação de lei local, revela-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria.*

7. *Inexiste ofensa aos arts. 463, II e ao 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedente: REsp 396.699/RS, DJ 15/04/2002).*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ, AGRESP - 976768, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 07/05/2008).

No mesmo sentido, julgados desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. PRECEDENTES.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o contribuinte, pessoa jurídica, não tem legitimidade ativa para recorrer da decisão que defere a inclusão, no pólo passivo da execução fiscal, do sócio, pessoa física, enquanto terceiro, integrado à ação por força de responsabilidade própria (artigo 135, do CTN) e que, citado, ou não, em nome individual, não se confunde com a pessoa da empresa, devedora originária, e ora agravante.*

2. *Precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

3. *Agravo inominado desprovido."*

(AG - 219906/SP - TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 11/09/2008, DJU:23/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. *A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal.*

3. *Cabe ao sócio impugnar a sua inclusão na referida execução, na medida em que há determinação para que seja citado individualmente, não podendo ser confundido com a empresa executada, nos termos do artigo 6º do CPC.*

3. *Negativa de seguimento mantida e agravo legal improvido"*

(AG - 158178 Processo: 200203000293411/SP - TRF 3ª Região - SEXTA TURMA - Relatora Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA j. 01/02/2006 DJU:10.03.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.*

2. *A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo.*

3. *A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução.*

4. *Agravo improvido."*

(AG - 250837 - Processo: 200503000835294/SP - PRIMEIRA TURMA - Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVOj.29/08/2006 - DJU 21/09/2006)

Tampouco se verifica a ocorrência da prescrição, vez que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal. Nesse sentido, trago à colação:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADMISSÃO PARCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Não se conhece do agravo inominado em relação à matéria que não foi objeto do agravo de instrumento nem da decisão terminativa proferida pelo relator, devendo eventual nulidade, praticada posteriormente nos autos originários, ser exposta ao exame direto do Juízo a quo.*

2. *Cabível a exceção de pré-executividade para o exame das alegações deduzidas, segundo a orientação atual, predominante na Turma, acolhe-se o recurso para o fim específico de proceder ao julgamento respectivo, decretando-se, porém, a sua improcedência, à luz da jurisprudência consolidada.*

3. *Com efeito, não existe nulidade formal do título executivo, pois, no respectivo exame, constata-se que a certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.*

4. *Evidenciada, outrossim, a inexistência de prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário e a primeira causa de interrupção, ocorrida com a propositura da execução fiscal, considerada a aplicação das Súmulas nº 78/TFR e nº 106/STJ, não se consumou prazo superior ao quinquênio. Tampouco houve prescrição em relação às multas administrativas, pois proposta a execução fiscal dentro do quinquênio. Interrompida a prescrição para o contribuinte, quando ajuizada a execução fiscal, em 27.12.00, iniciou-se a contagem do prazo para o responsável, que foi interrompida com o despacho ordenando a sua citação, em 16.11.05, sob a vigência da LC nº 118, de 09.02.05, dentro do prazo quinquenal, impedindo, pois, a consumação da prescrição.*

5. *Agravo inominado conhecido em parte e parcialmente provido, com o exame das alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, reconhecendo, porém, a improcedência da pretensão formulada.*

(TRF 3ª REGIÃO - AG - 302621/SP - TERCEIRA TURMA - Relator Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 05/02/2009 - DJU 17/02/2009)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIO CYRNE BEZERRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.010990-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que ausentes os requisitos para a concessão da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando esgotadas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado. Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008748-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PAULO RUI DE GODOY FILHO

ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : TERRAZUL COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros

: LIU KUO AN

: MARCO LIU SHUN JEN

: RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA

: MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.047605-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deixou de acolher exceção de pré-executividade oposta pelo executado Paulo Ruy de Godoy Filho, objetivando sua exclusão do pólo passivo de ação executiva movida em face da pessoa jurídica e de responsáveis, estes apurados em processo administrativo fiscal.

Aduz o agravante sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação executiva por não se incluir dentre o rol de responsáveis solidários por débitos de IPI previstos no Decreto-Lei nº 1.736/79 (sócio, diretor ou gerente).

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Em se tratando de redirecionamento da ação executiva, ajuizada em face da pessoa jurídica, ao sócio-gerente da executada, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, matéria destinada aos embargos de devedor, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Na hipótese dos autos, em executivo fiscal ajuizado para cobrança auto de infração relativo a Imposto de Importação, no importe de R\$ 281.168.032,73, em outubro de 2007, constam da Certidão de Dívida Ativa (CDA), além da pessoa jurídica, responsáveis solidários apurados em procedimento fiscal, antecedente ao ato de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Muito embora o agravante Paulo Rui de Godoy Filho não conste dos quadros sociais da pessoa jurídica, nem tenha figurado como gestor ou administrador da sociedade, fato incontestado, inclusive, no relatório de fiscalização acostado aos autos, sua responsabilidade por débitos do imposto de importação foi apurada em procedimento fiscal cuja presunção de legalidade o recorrente não logrou afastar.

Neste contexto, a CDA, título executivo extrajudicial previsto no artigo 585, VI, do Código de Processo Civil, dotado de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80, espelha o ato de inscrição, ato administrativo de controle de legalidade do órgão fazendário. Nestes termos, incumbe ao agravante o ônus de desconstituir o procedimento onde se apurou sua responsabilidade pelo crédito tributário em exigência.

Ante o exposto, indefiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008852-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : FOTOLITRON IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.006144-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 106/108 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela agravante, em face da decisão de fls. 101/102, que negou seguimento ao presente recurso.

Em síntese, alega a embargante que houve contradição na decisão embargada, tendo em vista que no verso do título oferecido, consta o registro no Livro de Inscrições de emissões de Debênture.

Requer, que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de suprir a contradição apontada na r. decisão embargada, uma vez demonstrado que o título oferecido trata-se de Debênture.

Decido.

Os Embargos de Declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 101/102.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : IND/ FRIGORIFICA LIMTOR LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.058352-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LIMITOR LTDA., em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, ao fundamento de que as

alegações do excipiente vieram desacompanhadas de provas capazes de afastar de plano a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa.

Sustentando, em síntese, irregularidade na intimação da agravante no processo administrativo fiscal, pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

Decido

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações da agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.

Trago à colação:

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - O julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, sendo certo que o simples descontentamento da parte com o decisum, não tem o condão de viabilizar a modificação do julgado, através da alegação de violação ao artigo 535 do CPC.

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP 910733/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. 17/04/2007 - p. 10/05/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, §3º, DA LEF.

1 - A exceção de pré-executividade tem sido admitida em nosso direito, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica da nulidade absoluta do título executivo.

2 - Questões outras que dependam de dilação probatória, como ocorre "in casu", e não digam respeito a aspectos formais do título, não podem ser analisadas pela via da objeção de pré-executividade. Adimplemento do quantum debeat que não restou demonstrado de plano.

3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 136622 - Processo: 2001.03.00.025675-6/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 23/04/2003 - p. 23/05/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se à MM. Juíza "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009235-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALBERTO IGNACIO COUTO

ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO : BALANCO COML/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.08966-4 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal que acolheu a **exceção de pré-executividade**, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executiva em face do co-executado ALBERTO IGNÁCIO COUTO, determinando sua exclusão do pólo passivo da ação.

Inconformada, sustenta a agravante não haver ocorrido a prescrição, pois o prazo prescricional esteve suspenso durante o curso do processo de falência, na forma disciplinada pelo art. 47, do Decreto-lei nº 7.661,45.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão guerreada.

Decido.

Busca a agravante suspender os efeitos da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do processo executivo nº 92.0508966-4, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos exequíveis, em relação ao co-executado ALBERTO IGNÁCIO COUTO.

Anoto ter a decisão agravada mencionado outra Execução Fiscal nº 9000441072, contudo, não há nos autos documentação hábil a permite se analisar o contexto daquela execução fiscal, motivo pelo qual não conheço a argumentação quanto a tal constrição.

A denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo e somente em hipóteses excepcionais, nesta incluída a prescrição por se configurar matéria de ordem pública. Importa se relembrar o tempo e os atos processuais.

A Execução Fiscal foi distribuída em 28.11.90, referindo-se a débitos com vencimentos nos exercícios de 1983/1984/1985, no importe de Cr\$6.146,93, sendo executado a empresa Balanço Comercial Ltda, **falida**.

Determinou-se a citação da executada em 11.11.192, fls. 97. Em cumprimento do mandado em 27.09.1995 não fora localizada (fls. 43), contudo, posteriormente citada por meio do síndico este informou que a falência se encerrara em 28.02.1990.

Em **03.05.1993** foi deferida a inclusão do sócio Ignácio Couto e determinada sua citação (fls. 106) determinando-se sua citação. Expedido o mandado de citação em 20.06.1995. Expedido mandado de citação de Alberto Ignácio (fls. 65), não fora localizado, atestando-se estar em lugar incerto e não-sabido, conforme certificou o oficial de justiça (fls. 66).

Primeiramente é importante ressaltar que a empresa executada é falida, cujo processo falimentar extinguiu-se em 28.02.1990. A distribuição da ação executiva ocorreu em 28.11.1990, posteriormente à falência.

Neste aspecto, a inclusão do sócio se mostra temerária à medida em que se encerrou o processo falimentar e, *sendo ali a única sede de discussão de ocorrência de fraude na empresa* a justificar inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. Sem comprovação de fraude, após extinção da falência, parece-me duvidosa a inclusão do sócio, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

Restrita à decisão agravada, esta reconheceu a prescrição dado o tempo decorrido entre o fato gerador e a citação do sócio. A agravante afirma que a falência suspendeu a prescrição, donde incabível o reconhecimento.

Na forma da Constituição Federal, art. 146, somente à lei complementar cabe disciplinar sobre prescrição tributária (inc. III "b").

Assim, cuidando-se de crédito tributário a matéria de prescrição se rege pelo Art. 174 e seus parágrafos do Código Tributário Nacional, Lei Complementar .

O "caput" do art. 174 do CTN prevê o prazo quinquenal para a interposição da ação para cobrança do crédito tributário, contado da data da constituição definitiva. Por outro lado o parágrafo único do mesmo art. 174 do CTN enumera taxativamente as causas de interrupção da prescrição: despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal (redação LC 118/05), protesto judicial, qualquer ato judicial a constituir em mora o devedor, por qualquer ato inequívoco a importar em reconhecimento do débito.

[Tab]Como se verifica a falência não é mencionada na regra do código tributário e, portanto, não se configura causa de extinção, donde se afasta a alegação da agravante.

Passo pois à análise da prescrição quanto ao sócio agravado e, para isto transcrevo a seguinte cronologia:

- 1- conforme a CDA a inscrição na dívida ativa é datada de 25.07.1992;
- 2- os créditos tributários tiveram vencimentos seqüenciais de 20/06/1983 a 20/11/1985;
- 3 - a distribuição da ação de Execução Fiscal está protocolada em 02.11.1995;
- 4 - o pedido de inclusão do sócio redundou na determinação de citação em 03.05.93.

[Tab]

O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento pela Primeira Seção, já uniformizado, de que o prazo de prescrição para a inclusão do sócio no pólo passivo da execução é o mesmo para a empresa. Assim, ambos se submetem ao termo inicial e termo final idênticos, bem como sujeitam-se às causas de interrupção da prescrição do art. 174 Par. Único do CTN.

De se fixar-se, portanto, o termo inicial da prescrição.

Discordando-se da decisão agravada , não se aceita a tese decenal, dos "5+5", mencionada pelo magistrado "a quo". Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, na forma do §4º do art. 150 do CTN, se a lei não fixar prazo, na data da emissão da DCTF, ou na data do vencimento, considera-se constituído definitivamente o crédito tributário.

Com efeito nos tributos decorrentes de declaração do contribuinte é na data da emissão da DCTF, ou se desconhecida, na data do vencimento do débito, considera-se lançado o crédito tributário (reconhecimento expresso do devedor). Também desta data, emissão da DCTF, se desconhecida, ou do vencimento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos, para a Fazenda Nacional ajuizar ação de cobrança, consoante Art. 174 do CTN.

Desta forma, nas datas dos vencimentos, de 20.06.83 até 02.11.1985, iniciou-se o termo inicial da prescrição. Noutras palavras, a exequente teria cinco anos para providenciar a inclusão do sócio no pólo passivo na execução fiscal, obtendo decisão judicial ordenatória da citação do sócio antes de findar este interregno.

Neste crivo, tomando-se por termo inicial o vencimento mais antigo em 02.11.1985, *tem-se que o prazo de cinco anos se esgotaria em 02.11.1990*, ou seja, até esta data era indispensável a existência de despacho judicial ordenando a citação do sócio, quando então se interromperia a prescrição, em se adotado a nova redação da LC 118/05 (data do despacho que ordena a citação).

Na hipótese em comento o despacho a ordenar a citação da empresa data de 30.11.1990 (fls. 45) e, **o despacho que ordenou a citação do sócio-agravado data de 03.05.1993, data na qual de há muito decorrer a prescrição.**

Nestes termos, não conhecendo da argumentação quanto à Execução Fiscal nº 90.0044107-2 por falta de provas, mantenho a decisão agravada no tocante à Execução Fiscal nº 92.0508966-4, por fundamento diverso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009256-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JCR PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : RENERIO DE MOURA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024161-4 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou** a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora agravante, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre elas incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.
Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009300-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
SUCEDIDO : PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.000213-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.
Fls. 280/287 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009385-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO DAVOLI
ADVOGADO : LIVIA CORREIA TINOCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TITAN S MOTOS SJCAMPOS LTDA e outros
: NERILSON MATEUS NUNES
: PAULO SERGIO DE MORAES
: NILSON RICARDO DE MORAES
No. ORIG. : 2000.61.03.006317-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

I - Agrava ROBERTO DAVOLI do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada, para o fim de considerar o agravante reponsável pelos débitos existentes até o momento de sua retirada da empresa (08/07/96), ao fundamento de que a não localização da empresa para citação faz incidir a norma tipificada pelo art. 135 do CTN.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc."

2. *Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação).*

3. *O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.*

4. *Embargos de Divergência providos.*

(STJ - ERESP 716412/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j 12/09/2007, DJ 22/09/2008).

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALCANTARILLA MORUMBI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA LOPES ALVARES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.008200-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava ALCANTARILLA MORUMBI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. da r. decisão singular que, em sede de ação ordinária, objetivando assegurar o seu direito de permanecer no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, rejeitou os embargos de declaração, confirmando o recebimento do recurso de apelação interposto contra a r. sentença que julgou procedente o pedido, em ambos os efeitos.

Sustentando, em síntese, ofensa ao disposto no inciso VII do art. 520 do CPC, posto que houve antecipação dos efeitos da tutela, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo, dito ativo, ao recurso, para que seja afastado o efeito suspensivo atribuído ao apelo da Agravada.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

In casu, considerando que a tutela concedida anteriormente pelo Juízo "a quo" foi revogada em sede de agravo de instrumento, mediante a concessão de efeito suspensivo (fls. 97/98), não há que se falar em confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença.

A regra prevista no inciso VII, do artigo 520 do CPC pressupõe que a antecipação de tutela esteja vigente no momento da prolação da sentença, caso contrário o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 "caput" do CPC.

Trago, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO NO EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL QUE FOI REVOGADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

1. *Prejudicado o agravo regimental.*

2. *Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida.*

3. *Não se há falar em confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na sentença, porquanto a tutela concedida anteriormente pelo Juízo foi revogada em sede de agravo de instrumento (AG nº 2004.03.00.024491-3), mediante a concessão de efeito suspensivo.*

4. *A hipótese prevista no inciso VII, do artigo 520 do CPC pressupõe que a antecipação de tutela esteja vigente no momento da prolação da sentença, caso contrário o recurso de apelação deverá ser recebido em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 "caput" do CPC. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000141689, Processo: 200301000141689, UF: MG, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA,*

Data da decisão: 4/11/2003, Documento: TRF100161123DJ, DATA: 15/1/2004, PAGINA: 47, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).

5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO - AC 859789 - Processo: 200061050056592/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO - j. 08/11/2006 - p. 11/12/2006)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010198-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA

ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.001848-6 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL do R. despacho singular que, em sede de Execução Fiscal, recebeu os Embargos à Execução Fiscal.

Sustentando, em síntese, que não foi dada oportunidade à exequente para se manifestar acerca das cartas de fiança oferecidas (fls. 45/47), bem assim, que a não aceitação gera ausência de garantia da execução, impedindo o recebimento dos embargos, pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juízo "a quo", ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da decisão impugnada, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Trago, a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. ARTIGO 9º, INCISO II DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. GARANTIA EFICAZ.

I - A Lei n. 6.830/80 é clara ao dispor, no artigo 9º, inciso II, que o executado pode oferecer fiança bancária em garantia do valor integral da execução fiscal.

II - Embora tal dispositivo não estabeleça qualquer restrição quanto aos requisitos a serem observados pela fiança bancária, é evidente que não basta a mera apresentação do documento para garantir a dívida, mas, sim, a idoneidade de seu conteúdo, de forma a garantir o cumprimento integral das obrigações constituídas em termo de responsabilidade.

II - Hipótese em que a Carta de Fiança parece-me idônea e contém os requisitos necessários a garantir a integralidade da dívida executada.

III - Não verificado óbice algum para que seja aceita a presente carta de fiança bancária como garantia plena e eficaz do débito executado.

IV- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 295697/SP, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 20.06.2007 - DJ 01.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (ART. 9º, §3º, DA LEI 6.830/80) - REJEIÇÃO DO EXEQÜENTE EM FACE DO PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA (INDETERMINADO, EXONERAÇÃO DO BANCO MEDIANTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA): IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I - "A

garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora".

Ademais, "é título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, a carta de fiança bancária (...)" (REsp nº 5.825/PA, STJ, T4, un., Rel. ATHOS CARNEIRO, DJ 30/09/1991) 2 - Como qualquer contrato, a fiança bancária gera direitos e deveres: é justamente um dos direitos do Banco exonerar-se da fiança à luz do art. 835 do novo Código Civil (art. 1.500 do Código Civil de 1917). A exclusão desse direito por impugnação do exequente não é permitida à luz de jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 65793/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, ac. un., T1, DJ 07/10/1996 p. 37588). 3 - A fiança independe de anuência do exequente, cuja interferência no assunto extrapola suas prerrogativas, pois, com efeito, Fiador é o Banco, Afiançada é a Brasil Telecom S/A e credor é o Juízo. Ao interesse do credor-exequente deve corresponder, em nome do equilíbrio das partes, a menor onerosidade do devedor-

executado. Nessa simetria jurídica não se pode presumir MÁ-FÉ como "princípio".4 - A fiança bancária (A Lei nº 6.830/80 - art. 9º, II, §3º e §5º, do CPC) é a garantia de uma obrigação do cliente da instituição financeira para com terceiros, cuja regulamentação segue disposições do CMN (Conselho Monetário Nacional) - o prazo de validade da garantia não é pormenor exigido para sua legitimação.5 - Se extinta e não renovada a garantia, a parte arcará com tal desídia, como de resto em qualquer hipótese ordinária de perda superveniente da garantia prestada.6 - Agravo interno não provido.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 24/10/2005, para publicação do acórdão. (TRF 1ª REGIÃO - AGTAG 2005.01.00.022002-3/DF, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - j. 24.10.2005 - DJ 18.11.2005)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011039-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : DASTEK MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : WILSON FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 07.00.00140-3 1 Vr VINHEDO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 18 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011134-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SEMENTES SOL NASCENTE LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SEMENTES AMARO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.016449-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que recebeu os embargos à execução, determinando o processamento destes sem efeito suspensivo, ante a falta de garantia integral do juízo.

Inconformada, sustenta a agravante não ser responsável pelos débitos contraídos pela empresa executada Sementes Amaro Comércio e Importação e Exportação Ltda. Aduz a impossibilidade de se caracterizar sucessão o fato da agravante ter se estabelecido no endereço onde outrora funcionava a empresa executada, a qual continua exercendo suas atividades em outro endereço. Assevera que foi procedida indevidamente a penhora de seus bens para garantia da dívida de terceiro, razão pela qual é essencial o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo.

Pugna pela reforma do *r. decisum*.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts.

16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisprudencial de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariam o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva- "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro integralmente o juízo pela penhora ou depósito, grifos nossos, garantir-lhe o exercício do contraditório antes de excutir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, **após seguro o juízo**, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei nº 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros, multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Ressalto que, a exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Por esses fundamentos, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011363-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FANEM LTDA

ADVOGADO : JULIANA ASSOLARI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.011170-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que **deferiu** a medida liminar, para determinar que seja considerado como custo o saldo credor do ICMS, não-aproveitado no exercício fiscal, enquanto permanecer na situação de não aproveitamento.

Irresignada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção, sustenta a existência de vedação legal à inclusão do ICMS, no custo de aquisição das mercadorias revendidas e matérias-primas utilizadas, conforme preceitua o § 3º, do art. 289, do RIR/1999 (Decreto nº 3000/99), devendo, pois, os créditos de ICMS serem oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada.

Decido.

A questão posta em discussão pela impetrante, na via mandamental, diz respeito à possibilidade de ser considerado como custo, o saldo credor do ICMS não-aproveitado, decorrente da aquisição de insumos para mercadorias destinadas à exportação, excluindo-o da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto permanecer na situação de não aproveitamento.

Afirma a impetrante ter acumulado créditos de ICMS, oriundos da aquisição de insumos para fabricação de produtos destinados à exportação mas, está impossibilitada de aproveitar tais créditos, tanto pela negativa da Fazenda Estadual, quanto da vedação contida no art. 289 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3000/1999), bem como, obstem sua escrituração como custo, tributando lucro inexistente a título de IRPJ e CSLL.

Sua tese está alavancada na imunidade tributária concedida pelo art. 155, § 2º, "a", da Carta Constitucional, razão pela qual entende ter assegurado constitucionalmente o direito ao aproveitamento dos créditos de ICMS acumulados.

A liminar deferida pelo Juízo monocrático possibilitou que a impetrante considerasse como custo o saldo credor do ICMS não-aproveitado no ano, enquanto permanecer na situação de não-aproveitamento, por entender que "...o crédito de ICMS, oriundo de um pagamento antecipado de algo recuperável - mas ainda não recuperado - é custo da atividade e não receita, e assim deve ser escriturado..." o que ensejou a interposição do presente recurso.

Assiste razão à agravante ante a concessão de liminar com efeitos de definitividade, antecipando-se o mérito da impetração.

A impossibilidade de utilização integral dos créditos de ICMS existe em virtude de limitação por lei estadual, como reconhece a impetrante, pois se autoriza aproveitamento apenas parcial quando do abatimento de débitos a título de ICMS, ainda que aquém do montante acumulado.

Em havendo disposição legal impeditiva, não só pela legislação Estadual, como também pela Federal, através do Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3000/99), não é hipótese de se deferir liminar, conferindo-se interpretação extensiva a tributo de molde a autorizar aproveitamento.

Dessa forma, penso neste momento preambular não ser hipóteses de se autorizar escrituração de créditos de ICMS sem a devida apreciação no mérito de haver ou não aquisição da disponibilidade econômica de acréscimos patrimoniais. Por estes argumentos presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar feito em autos de agravo para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.003451-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que **indeferiu** medida liminar, pleiteada com o fito de afastar a exigência de apresentação da planilha com a relação de bens e direitos constante do ativo permanente, requerida através do Termo de Intimação Fiscal de fls. 65/67, para garantia do crédito tributário no valor de R\$ 5.029.359,87 (cinco milhões, vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), apurado em procedimento administrativo fiscal.

Irresignada, sustenta a agravante, a ilegalidade do ato administrativo e seu caráter confiscatório, posto não haver previsão legal para apresentação de documentos relativos aos bens e direitos de propriedade da agravante, para garantia de crédito tributário, de modo que se afigura ilegal o arrolamento administrativo dos bens, em afronta à Carta Constitucional.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Cinjo o exame da questão tão somente em relação à legalidade do ato que determinou o arrolamento dos bens da agravante, objeto do *writ*.

Verifico que a ação fiscal se originou em razão do alto valor do crédito tributário, objeto dos Processos Administrativos nºs: 10830-004.912/96-93, 10830-006.103/96-15, 10830-006.104/96-70, 10830-006.106/96-0310880-011.488/90-52, 10880-011.489/90-15, 10880-011.490/90-02, 10880-011.491/90-67, 10880-011.492/90-20, 10880-011.493/90-92, 10880-016.487/94-09, 10880-016.488/94-63, 10880-016.489/94-26, 10880-016.490/94-13, 13839-450632/2001-07, 13839-004853/2006-11, 13839-452394/2004-17, 13839-452395/2004-53, 13839-452396/2004-06, 13839-453142/2004-05, 13839-005387/2008-45, 13839-005390/2008-69, 13839-005389/2008-34, 13839-005388/2008-90, 13839-005391/2008-11 e 13839-005392/2008-58, cujo montante perfaz o total de R\$ R\$ 5.029.359,87 (cinco milhões, vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

O arrolamento administrativo de bens e direitos, tem previsão no artigo 64 da Lei no 9.532/1997, sendo efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no *caput*."

Verifica-se das disposições legais transcritas ter o arrolamento dos bens natureza acautelatória destinada a resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presente as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal à proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

Ademais o arrolamento não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar bem arrolado comunicar o fato à autoridade fazendária.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011610-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BRAZ FERRAZ CARLOMANHO

ADVOGADO : HOMERO ANEFALOS e outro

PARTE RE' : TRANSPORTADORA LUBRA LTDA -ME e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.009002-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que recebeu os embargos à execução, determinando o processamento destes sem efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante a ausência de garantia do juízo, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução.

Pugna pela reforma do *r. decisum*.

Decido.

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-

se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequiando, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o, da Lei no 6830/800".

Ressalto que, a exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve, garantir o débito em sua integralidade.

Por esses fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.007004-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que recebeu os embargos à execução, determinando o processamento destes sem efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante a ausência de garantia do juízo, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução.

Pugna pela reforma do *r. decisum*.

Decido.

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequiando, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o, da Lei no 6830/800".

Ressalto que, a exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Por esses fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PARIS FILMES LTDA

ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.018177-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, tendo os embargos à execução fiscal sido julgados parcialmente procedentes, a fim de reduzir a multa de mora de 30% para 20%, recebeu a apelação da embargante em ambos os efeitos.

Inconformada, alega a Fazenda Nacional que a execução fundada em título executivo extrajudicial é sempre definitiva, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

Decido.

Os efeitos da apelação encontram-se regulados no art. 520 do Código de Processo Civil, conforme transcrito a seguir:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela".

Assim, em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença de procedência parcial ou integral da demanda, ressalvadas as hipóteses acima.

Observa-se que a atribuição do efeito devolutivo, unicamente, tem caráter excepcional, de modo que o rol do artigo 520 do CPC é taxativo.

In casu, considerando que a sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, restando ainda, mitigados os pressupostos do título executivo, não antevejo presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ademais, em caso de sentença de procedência, total ou parcial, ainda que os autos dos embargos sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou a remessa oficial terá, de qualquer maneira, os efeitos devolutivo e suspensivo.

Por esses fundamentos, **indefiro**, o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011880-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRIMTEC AUTOPECAS LTDA

ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2000.61.03.001877-9 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que **deferiu pedido** da Fazenda Nacional consubstanciado em **conversão da penhora** sobre o depósito judicial do valor atualizado do depósito de R\$ 227.411,47 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e sete centavos), **para garantia da execução fiscal** nº 466/06 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP.

Inconformada a agravante alega a ilegalidade da constrição, haja vista a penhora de bens de propriedade da empresa executada, em valor suficiente à garantia do débito, efetivada nos autos do executivo fiscal, os quais restaram aceitos pela exequente, de modo que descabida a penhora do numerário depositado nos autos da ação mandamental.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

A controvérsia posta em debate, nesta via recursal, diz respeito à impossibilidade de efetivação de conversão em renda da União Federal, do valor depositado nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.03.001877-9, cujo montante perfaz o total de R\$ 227.411,47, a fim de garantir o débito objeto da execução fiscal nº 466/06, que tramita atualmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, haja vista que o feito executivo se encontra devidamente garantido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional do efeito suspensivo ao recurso.

Conforme se depreende de todo o processado, a União (Fazenda Nacional) atravessou petição nos autos do mandado de segurança requerendo a conversão da penhora - no código nº 7961 - do depósito judicial de R\$ 227.411,47, para garantia do executivo fiscal nº 466/06, o que foi deferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Por outro lado, muito embora a impetrante informe que o executivo fiscal em questão esteja garantido por penhora regular, aceita pela exequente, fato é que, a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar a manutenção dos bens constrictos, localizados em comarca de outro Estado, diverso daquele em que se processa a execução fiscal.

Frise-se que, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo executado, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

Por fim, é de se ressaltar que, ainda que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo "a quo".

Intime-se a agravado nos termos do art. 527, inc. V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011970-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CRISTIANE TEIXEIRA DA MOTA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.18.001454-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, julgada procedente para determinar a inclusão da autora na relação de inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS "B" 2006, da escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, que recebeu a apelação da União, na parte que confirmou a tutela antecipada, unicamente no efeito devolutivo.

Decido.

Primeiramente, deve-se averiguar se a hipótese em tela está acobertada pelo que dispõe expressamente o art. 520 do Código de Processo Civil.

Em regra, a apelação suspende os efeitos da sentença, havendo casos, entretanto, em que sua exequibilidade é imediata. Embora haja consenso de que as hipóteses não são estritamente taxativas, cabe, neste momento, a transcrição da norma em epígrafe:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem;

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme se infere da transcrição efetivada, a Lei nº 10.352/2001 veio incluir o inciso VII ao art. 520 do CPC, a fim de conferir exequibilidade imediata à sentença que ratifica os efeitos concedidos em antecipação de tutela.

Tal é o presente caso, uma que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal confirmada na própria sentença de procedência do pedido.

Assim, a hipótese em tela enquadra-se no rol do art. 520 do CPC, afastando a suspensão dos efeitos da sentença, quando da interposição de apelação pela parte contrária.

Por esses motivos, estando o agravo em manifesto confronto com o dispositivo legal, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012169-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO GODINES DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026716-8 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em execução fiscal, que recebeu os embargos à execução, determinando o processamento destes sem efeito suspensivo, ante a falta de garantia integral do juízo.

Inconformada, sustenta a agravante a ausência de garantia integral do juízo, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução.

Pugna pela reforma do r. *decisum*.

Decido.

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o, da Lei no 6830/800)".

Ressalto que, a exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Por esses fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG. : 07.00.00087-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

I - Agrava COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a nomeação à penhora feita pela executada, ante a recusa da exequente.

Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal.

II - Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que determino o processamento do feito independentemente da providência requerida.

Legítima a rejeição dos bens nomeados à penhora pela exequente, à luz de firme orientação jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (in casu, um veículo Chevrolet, modelo Chevy 500, ano/modelo 1992).

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.

Precedentes.

5. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

6. Agravo regimental não-provido."

(STJ - AGA 665908 - Processo: 200500432267/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 14/06/2005 - p. 01/08/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 511367 - Processo: 200300378742/MG - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. JOSE DELGADO - j. 16/10/2003 - p. 01/12/2003)

A propósito, julgado de minha Relatoria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.139/95. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ de 20/09/93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10/08/98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20/10/97; Ag 94.03.030316-6, Rel. Juiz Manoel Alvares, DJ 10/03/99; AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, DJ 11/10/2000). Agravo a que se nega provimento. Regimental prejudicado."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG 83663 - Processo 199903000221563/SP - DJU 10/01/2002 - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO)

IV - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012463-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ALTITUDE SOFTWARE LATINO AMERICA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007781-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que deferiu pedido liminar, feito em autos de mandado de segurança, visando a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de que enquanto pendente de análise a declaração de compensação apresentada pelo contribuinte na esfera administrativa, consideram-se extintos os créditos tributários sob condição resolutive.

Inconformada, sustenta a agravante que o pedido de compensação administrativa foi objeto de apreciação pelo Fisco, os quais restaram não homologados, de modo que não justifica a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Inicialmente, esclareço que o crédito tributário concernente ao pedido de compensação nº 36703.59892.310304.1.3.042-055, objeto do processo administrativo no 10880.918.656-31, conforme consignado na decisão agravada não constitui óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em vista do pagamento efetuado pelo contribuinte conforme se infere da Guia DARF juntada as folhas 57 e 59.

Passo à análise dos demais débitos informados na inicial.

No que tange aos débitos objeto das declarações de compensação n.ºs. 09254.87712.310304.1.3.04-1100 e 41674.77511319394.1.3.04.9401, diferentemente do alegado pela agravante, não restou comprovado nos autos a apreciação administrativa de tais pedidos, de modo que, ao menos à primeira vista, os referidos débitos não devem impedir a obtenção da certidão requerida, porquanto estão pendentes de apreciação definitiva pela autoridade fazendária.

Nem se diga que o documento de folha 53 seria apto a comprovar a apreciação do pedido de compensação, o qual teria sido rejeitado pela autoridade administrativa, porquanto a apreciação se trata, na verdade, do pedido de compensação nº 36703.59892.310304.1.3.042-055, objeto do processo administrativo no 10880.918.656-31, cujo saldo devedor fora objeto de pagamento pelo contribuinte.

É certo, a teor do disposto no artigo 74, § 2º, da Lei no 9.430/96, que a compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutoria e, assim, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário até que a autoridade fazendária conclua pela regularidade ou não do procedimento adotado pelo contribuinte, o que resulta na possibilidade de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Destarte, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada em sede de agravo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012474-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.10.001336-7 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, se somente em razão dos débitos objetos dos processos administrativos n.ºs. 10885.9022004/2008-06, 10855.900176/2008-21, 10855.900183/2008-23, e, estiver sendo negada.

Inconformada, sustenta a agravante a impossibilidade de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a existência de outras inscrições em dívida ativa da União, diversas da analisada pelo magistrado *a quo*.

Pugna pela reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Passo ao exame da situação fiscal dos débitos informados pela agravante nas razões recursais, a fim de verificar a presença dos requisitos autorizadores ao deferimento da providência requerida.

Na inicial da ação declaratória a autora informa a existência dos Processos Administrativos n.ºs. 10855.900176/2008-21, 10855.900173/2008-23 e 10885.902404/2008-06, os quais estariam com a exigibilidade suspensa.

Todavia, a autoridade fazendária, em sua peça recursal aponta a pendência de vários débitos não suspensos, ensejando a impossibilidade da concessão da certidão de regularidade fiscal.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a liminar no tocante aos seguintes processos administrativos: 10885.9022004/2008-06, 10855.900176/2008-21, 10855.900183/2008-23, posto ter verificado a suspensão da exigibilidade dos débitos supra citados, pela interposição de recurso administrativo. Assim, ao menos à primeira vista, os referidos débitos não impediriam a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.

No tocante às demais inscrições em cobrança na PGFN nos 80.2.09.004723-81 e 80.6.09.0008128-58, não consta dos autos, qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos débitos, o que impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa

Frise-se que, a expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, e seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Destarte, não subsiste nesta sede recursal o direito da autora à obtenção da certidão pleiteada, uma vez que a mesma deve refletir a efetiva situação fiscal do contribuinte.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, encontro presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante aptas a justificar o óbice na expedição da certidão, uma vez que existem outros débitos além daqueles apreciados na decisão agravada.

Por esses fundamentos, **defiro** o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.012659-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM

ADVOGADO : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054729-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de execução fiscal que **deferiu** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário executado, com base no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Inconformada, sustenta a agravante que embora tenha sido alegado pelo contribuinte o pagamento do débito, anteriormente à inscrição em dívida ativa, tal fato não restou comprovado de plano, porquanto de acordo com despacho decisório da Receita Federal, foi reduzido o débito objeto da inscrição n° 80.2.6.089336-09 e, integralmente mantida a inscrição n° 80.2.06.089335-10, de modo que incabível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Pugna pela reforma do *r. decisum*.

Decido.

Neste instante de cognição sumária, cabe a aferição da existência de relevância e urgência no pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Infere-se de todo o processado que o MM. Juiz natural da causa deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos: "...O Procedimento Administrativo é objeto de discussão tendo sido o débito reduzido, consideravelmente, inclusive com substituição da Certidão de Dívida Ativa...Destarte, DEFIRO A LIMINAR e SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTIDO, com esteio no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Determino a expedição de ofício ao DD. Procurador Chefe da FAZENDA NACIONAL para que anote em seus cadastros a

suspensão da exigibilidade mencionada, bem como para que expeça, imediatamente, a certidão positiva com efeito de negativa em favor da executada referente às inscrições excutidas...".

Os motivos de convicção do MM. Juízo a quo estão fundamentados, contudo as razões trazidas pela agravante são suficientemente relevantes ao deferimento do pleito.

Isso porque, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa, não poderia ser oposto na Execução Fiscal, mas demanda ação outra, em juízo competente. Realmente o pedido de CND extrapola a competência do magistrado jungido aos atos de execução fiscal. Ademais, o fato de ter havido redução do débito com posterior substituição da CDA, não enseja o deferimento de suspensão da exigibilidade de tributos, mormente em face do óbice apontado pela autoridade fazendária para a emissão da certidão de regularidade fiscal.

No caso em exame, muito embora o executado tenha alegado o pagamento dos débitos, a autoridade fazendária informa que, após análise da Receita Federal, restou mantida a cobrança parcial da inscrição nº 80.2.06.089336-09 e total da inscrição nº 80.2.06.089335-10.

A certidão de dívida ativa reveste o crédito tributário da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo que somente se comprovada a extinção do débito ou verificada aparente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é que se mitiga o título executivo.

In casu, infirmada a alegação de pagamento total do débito pela autoridade fiscal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito, apta à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ante o exposto, **defiro**, o pleito inicial feito em autos de agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012665-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : DOUGLAS JOSE CULPI

ADVOGADO : JOAO SERGIO RAUSIS e outro

AGRAVADO : COML/ SALTHER LTDA e outros

: JOSE CARLOS GUINELI

: ODUVALDO LUPION GARCIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.056158-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

I- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD.

Pede, de plano, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.

II- Despicienda a requisição de informações à MM. Juíza "a quo", tendo em vista a clareza da r. decisão arrostada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, não vislumbro eventual ilegalidade e ou abuso de poder a viciá-la, motivo pelo que, mantendo "si et in quantum" o despacho agravado, determino o processamento do feito, independentemente da providência requerida.

Tenho que a determinação de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD é medida excepcional, apenas justificada quando exauridas as demais medidas de localização de bens do executado.

Desta forma, considero prematura a determinação no atual momento processual, afigurando-se impositiva a efetiva constatação da inexistência de bens penhoráveis da empresa.

Trago, a propósito, precedentes desta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo

Julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6. No caso sub judice, ao que consta dos autos, todas as diligências no sentido de localizar bens do devedor, aptos a garantir a execução, restaram infrutíferas. A agravante, por seu turno, somente após o bloqueio das contas é que ofereceu bens em substituição à penhora, pleito ainda não analisado pelo magistrado de origem.

6. Esgotados todos os meios para localizar bens em nome da executada, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, cabível a utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, não constituindo qualquer ilegalidade em tais medidas.

9. Agravo de instrumento improvido.

(AG nº 2007.03.00.01834-4, Rel. Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, j. 11/07/07, p. DJU 13/08/07).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SISTEMA BACENJUD - VISANDO A LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO PARA BLOQUEIO E PENHORA NO LIMITE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Em princípio, os elementos constantes no sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3. A jurisprudência tem admitido a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização dos bens da executada, sem lograr êxito, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos (Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora).

4. O bloqueio de contas ou aplicações financeiras em nome do executado, até o valor do débito exequendo, está em consonância com a ordem de preferência prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80, não se havendo falar em quebra de sigilo bancário, pois o bloqueio e conseqüente penhora de ativos financeiros restringem-se ao montante do crédito exequendo, não se permitindo a informações de movimentações financeiras ou a totalidade dos saldos dos ativos em nome do executado, razão pela qual não resta violada a Lei Complementar nº 105/2001.

5. A recuperação de crédito tributário, através do devido processo legal, se reveste em interesse geral da coletividade, porque o tributo é uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, paga pelos cidadãos ao Poder Público para viabilizar e financiar as atividades do Estado em prol do interesse coletivo, o que justifica, em caráter excepcional, a constrição de ativos financeiros depositados em instituição financeira em nome do executado.

Executado que citado não pagou o débito exequendo, nem nomeou bens a penhora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.24) declarando a ausência de bens.

6. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2006.03.00.105779-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 09/05/07, p. DJU 04/06/07)

IV- Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, inc. V, do CPC.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MADRAS LIVRARIA E EDITORA LTDA

ADVOGADO : DOUGLAS GARCIA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.054449-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada MANUEL DOMINGOS DA SILVA FONSECA, WALDYR CARDOSO COSTA e WAGNER VENEZIANI COSTA, no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, citada, a empresa executada atravessou petição nos autos informando o encerramento de suas atividades empresarias, conforme se infere do documento de folhas 35/36. Por outro lado, não pagou o débito, nem tampouco indicou a penhora qualquer bem apto a garantia da execução.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios gerentes da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios da executada MANUEL DOMINGOS DA SILVA FONSECA, WALDYR CARDOSO COSTA e WAGNER VENEZIANI COSTA, no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013058-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : PAUL ERIK SCHABBEL

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : STOP AND GO COML/ LTDA e outro

: ODETTE NAMO DE OLIVEIRA

PARTE RE' : FABIANO MENOITA BATTAGLIA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018192-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelo co-executado, ora agravante, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva do sócio, no período em que compôs o quadro social da empresa, nem tampouco a ocorrência da prescrição e decadência do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que o co-executado pertencia ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como sócio da empresa executada, devendo, pois, o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição e decadência**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.[Tab]

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013421-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.019136-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado com atribuição do efeito suspensivo.

Irresignada, sustenta a agravante em suas razões de inconformismo que o "seguro garantia judicial" ofertado pelo executado, para garantir o débito fiscal, não se presta a garantia da dívida, haja vista que referido documento apresenta em seu bojo limitação expressa de tempo, cujo prazo de vigência expira em 15/06/2011, conforme se infere da folha 18, destes autos.

Requer a reforma do *r. decisum*.

DECISÃO.

Com razão a agravante.

Isso porque, o Seguro Garantia Judicial, diferentemente do alegado pela executada não se assemelha a fiança bancária, porquanto o pagamento do prêmio poderá ser frustrado caso o contratante deixe de adimplir a contraprestação exigida pela Cia Seguro. Tal fato, torna duvidosa a liquidez do seguro garantia.

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - ARTIGO 15, INCISO I DA LEI 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 15 da Lei 6.830/80 autoriza a substituição da penhora apenas por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a orientação no sentido da impossibilidade de substituição de garantia do juízo por outros bens que não dinheiro ou fiança bancária (AGRESP 331242/SP, RESP 446028/RS).

3. Ainda, a fiança caracteriza-se por uma obrigação pessoal incondicionada enquanto o contrato de seguro pressupõe o pagamento de um prêmio que pode ser frustrado acaso o contratante não cumpra com a contraprestação exigida pela seguradora, circunstância que parece infirmar sua liquidez.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 194968, Registro nº 2003.03.00.0759290-5, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, DJU 11.11.2005, p. 434)."

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1 - Méritos do agravo de instrumento apreciado, prejudica o agravo regimental.

2 - O Seguro Garantia Judicial, necessária, ao menos da anuência do exequente para poder ser penhorado.

3 - Precedentes jurisprudenciais iterativos.

4 - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI nº 217204/SP, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 06/04/2005, p. 191)."

Logo, constando expressamente da apólice do Seguro Judicial que o prazo de vigência será até 15/06/2011, ocasião em que o garantia se extinguirá e, diante da expressa recusa da exequente na aceitação do Seguro Garantia Judicial, entendendo que a apólice em questão, não constitui instrumento idôneo à garantia do débito fiscal.

Assim, sem que seja apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, não há como se acolher o pedido de suspensão da ação executiva.

Por esses fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013544-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : CAROLINA SALGADO CESAR e outro

PARTE RE' : UDO ROLAND MADER e outros

: DIETRICH HELMUT SCHRODER

: JOSE FERNANDES DA SILVA

: HORST WILHELM WENDLANDT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.049435-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da *r. decisão* que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante a ausência de garantia do juízo, condição essencial para o recebimento dos embargos à execução.

Requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

"Os presentes embargos à execução foram interpostos sem que o Juízo estivesse integralmente garantido, o que seria suficiente para o indeferimento da petição inicial. Contudo por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, intime-se pessoalmente o embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, garanta integralmente o débito exequendo, sob pena de extinção dos presentes embargos (artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil e artigo 16, parágrafo 1o, da Lei no 6830/800".

Ressalto que, a exigência da garantia integral do débito em sede de execução fiscal justifica-se em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Portanto, cabe ao executado mitigar tais pressupostos em sede dos embargos e, para tanto, deve sim, garantir o débito em sua integralidade.

Por esses fundamentos, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013557-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ELISABETH REGINA PEREIRA INFANTE

ADVOGADO : ORLANDO BERTONI e outro

AGRAVADO : TECHSYNT LUKENS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ S/A e outro

: FERNANDO DO AMARAL OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.024660-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que, reconsiderando o despacho de fls. 87/88 (fls. 115/116 destes), deferiu a exclusão da excipiente Elisabeth Regina Pereira Infante do polo passivo da demanda.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a sócia agravada ocupava cargo de gerência na empresa executada, a qual não foi localizada no endereço constante dos sistemas informatizados da PGFN, pelo que restou demonstrada sua dissolução irregular, justificando-se o redirecionamento do feito com base no artigo 135, III, do CTN. Sustenta, ainda, ser solidária a responsabilidade dos sócios em face de débitos junto à Seguridade Social, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, aplicável ao caso dos autos em observância ao princípio do *tempus regit actum*, não havendo a necessidade de se comprovar infração à lei.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Consoante entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIO- NAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da responsabilidade subjetiva do sócio-gerente em relação aos débitos da sociedade. De acordo com o artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.*

2. *O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. O mero inadimplemento tributário não enseja o redirecionamento da execução fiscal."*

(1ª Seção, EAG nº 494.887, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJE 02/05/2008).

E, ainda:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

(...)

2. *O acórdão a quo, nos termos do art. 135, III, do CTN, deferiu pedido e inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, referente aos fatos geradores da época em que pertenciam à sociedade.*

3. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente, e não apenas quando ele simplesmente exercia a gerência da empresa á época dos fatos geradores.*

4. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

5. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN).*

6. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.*

7. *Matéria que teve sua uniformização efetuada pela egrégia 1ª Seção desta Corte nos EREsp nº 260107/RS, unânime, DJ de 19/04/2004.*

8. *Agravo regimental não-provido."*

(1ª Turma, AGA nº 930.334, Rel. Min. José Delgado, j. 06/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 00447).

Demais precedentes: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC nº 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
4. Agravo de instrumento provido." (AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013731-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.024641-5 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, em fase de execução de sentença, que indeferiu a inclusão do sócio da empresa autora ROBERTO DE MORAES CORDTS no pólo passivo da ação.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado os sócios dirigentes pelo não pagamento dos honorários advocatícios, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução de sentença, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante. Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento. Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, a empresa executada não foi localizada, conforme se infere da certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl.66, 74). Por outro lado as consultas ao DOI e RENAVAN restaram negativas, não tendo sido encontrado qualquer bem em nome da executada, apto a garantir o débito fiscal, o que indica a "aparente" dissolução irregular.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios gerentes da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão do sócio da executada ROBERTO DE MORAES CORDTS, no pólo passivo da ação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO
ADVOGADO : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG. : 07.00.00106-8 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de ação cautelar incidental à execução fiscal que, mediante o oferecimento de caução imobiliária, deferiu pedido liminar para determinar a exclusão do apontamento da execução fiscal, em nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a imediata expedição de certidão de quitação de tributos federais, entendendo desnecessária a citação da ré, vez que a matéria seria debatida nos embargos à execução fiscal.

Irresignada, sustenta a recorrente a nulidade da decisão que impediu a citação da agravante para responder a ação cautelar ajuizada com o fito de obter a exclusão do nome do contribuinte do CADIN, bem como a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Assevera a impossibilidade de exclusão do nome da agravada do cadastro de inadimplentes, porquanto a caução não representa pagamento do tributo, razão pela qual deve ser imediatamente suspensa a eficácia da decisão agravada. Aduz que, *in casu*, sequer houve caução idônea, haja vista que o bem imóvel caucionado não foi objeto de avaliação, de modo que não se justifica a exclusão do apontamento e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Pugna pela reforma da decisão impugnada.

Decido.

Passo, desde logo, a analisar a alegação de nulidade da decisão hostilizada que entendeu ser desnecessária a citação da agravante para responder a ação cautelar.

Assiste razão à agravante.

Isso porque, a previsão de citação vem expressa no art. 802, do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 802. O requerido será citado, qualquer que seja o procedimento cautelar, para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir."

Logo, é imprescindível a citação da requerida para responder aos termos da ação cautelar.

No mais, compulsando os autos constato que a autora pretende na ação cautelar originária, distribuída por dependência à execução fiscal em data de 04/09/2007, posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, que o imóvel rural objeto da matrícula no M/3.296/R. 05/CRI Osvaldo Cruz, transcrição anterior nº 21.580 do Cartório de Tupã/SP (fl. 103), sirva de garantia para possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão de seu nome do CADIN, mecanismos indispensáveis ao exercício da atividade econômica.

A caução oferecida pela requerente não teve por escopo obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na execução fiscal, mas sim assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com a exclusão do apontamento do feito executivo, porventura existente no nome do contribuinte, nos órgãos de proteção ao crédito.

Ab initio, verifico que o pedido de certidão não prospera naquela sede liminar, tendo em vista que o crédito tributário em discussão, é objeto de execução fiscal ajuizada em 19 de julho de 2007, razão pela qual a garantia deverá ser formalizada naqueles autos.

A caução antecipada do débito somente tem cabimento na hipótese do crédito tributário encontrar-se definitivamente constituído, ou seja, sem qualquer possibilidade de recurso na via administrativa com efeito suspensivo, porém sem ter sido ajuizada a cobrança, de modo a impedir o contribuinte de regularizar sua situação fiscal e, por conseguinte, o pleno exercício do objetivo social.

Ajuizada a execução fiscal, a Lei no 6.830/80 dispõe sobre os meios legais de garantia (penhora) e a possibilidade do contribuinte impugnar a cobrança, por meio dos embargos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Intimem-se os agravados (art. 527, V, do CPC).
Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PEDRO PAULO HYPOLITI
ADVOGADO : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016282-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, repeliu a alegação de ocorrência de fraude à execução pela executada.

Alega a agravante que a alienação do imóvel em data de 18/12/2002, se deu posteriormente à inscrição do débito ocorrida em 14/09/2001, bem como ao ajuizamento da execução realizada em 06/05/2002 e a citação do executado (18/08/2002), de modo a restar caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN.

Destarte, a teor das alegações expendidas nas razões recursais, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja declarada a ineficácia do ato de alienação do bem imóvel, em face da execução ajuizada.

Decido.

Na hipótese observo que o débito exequendo, relativo ao IRPF, no valor de R\$ 5.378.227,66 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), restou inscrito em Dívida Ativa da União em 14/09/2001, sendo o executivo fiscal proposto em 06/05/2002 (fls. 16/20).

Determinada a citação do executado em 07/05/2002, a mesma se efetivou em 18/08/2002, conforme se infere do AR positivo juntado à fl. 23.

Posteriormente, tendo sido localizado imóvel em nome da executada, a União Federal não logrou êxito na efetivação da penhora em razão da alienação do bem imóvel, ocorrida em data posterior à inscrição, ajuizamento e citação do executado, qual seja: 18/08/2002.

Inicialmente, esclareço que o ato de alienação do bem imóvel pelo executado, ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar no 118/05 que alterou o artigo 185 do CTN e fixou a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens, realizados após a inscrição no crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A redação anterior do referido art. 185 do Código Tributário Nacional dispunha que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por quem tenha dívida ativa inscrita contra si, pela Fazenda Pública, em fase de execução, sem reserva de patrimônio que garanta seu adimplemento.

A meu ver, a nova redação do artigo 185 do CTN, tão somente sedimentou questão controversa a respeito do momento na qual se presumia a fraude à execução, sem operar inovação no sistema jurídico.

Tenho entendimento de que inscrita a dívida ativa e notificado o contribuinte da existência de débito fiscal, restou constituído o crédito tributário. Desta forma foi notificado para pagar voluntariamente crédito tributário com presunção de certeza e liquidez, motivo pelo qual eventual alienação de bens implica em tentativa de se esquivar do pagamento, se não houve reservas de bens para tal.

Dessa forma, o caso dos autos, está a relevar que a alienação do imóvel operada pelo executado à JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO tem características que pressupõem neste juízo preambular possibilidade de ser fraudulenta, pois formalizada em 18/08/2002, após a citação do devedor para pagar judicialmente.

Graves danos são os suportados pela agravante, de modo que cabível a declaração provisória da fraude, posto que reversível a todo momento, ao contrário do prejuízo à Fazenda se eventualmente o terceiro alienar o imóvel.

Assim, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo da defesa do agravado, e declaro, por hora, a ineficácia da alienação do bem imóvel registrado na matrícula M-126.079, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em face da presente execução fiscal, bem como para que se promova a devida averbação da penhora no órgão de registro competente.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC.
Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014088-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PAMPLONA SUPERMERCADOS LTDA e outro
: PAMPLONA PAULISTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO SCHIVARTCHE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.38695-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida em autos de ação mandamental que **determinou a expedição do alvará de levantamento em favor do impetrante e conversão em renda da União**, com base nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil acerca dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União.

Requer a suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

In casu, é salutar suspender, por enquanto, a decisão agravada, face ao seu teor satisfativo.

A meu ver, a fim de assegurar maior segurança jurídica, os atos de levantamento devem ser apreciados pela Turma.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014163-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A
ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016369-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de ação ordinária, **indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal** que visava suspender a exigibilidade da multa incidente sobre os pagamentos de PIS e COFINS recolhidos com atraso, nos termos do art. 138 do CTN.

Irresignado, alega o agravante que tendo constatado o recolhimento a menor dos valores devidos a título de PIS e COFINS, no período de novembro de 2001 a dezembro de 2003, procedeu ao pagamento da diferença mediante guia DARF e compensação, com créditos de saldo negativo de IRPF, apresentando as DCTFs retificadoras, anteriormente a qualquer procedimento administrativo, por parte do Fisco.

Aduz não ser exigível a cobrança referente à multa moratória em face da caracterização da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, CTN.

Requer a reforma do *r. decisum*.

Decido.

Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos devidos e dos juros de mora.

A título ilustrativo, cabe transcrever o artigo 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Na hipótese do artigo 138 do CTN, se o próprio contribuinte, ao verificar a conduta contrária à lei tributária, antecipar-se à fiscalização e promover a regularização da situação fiscal, por conta própria, têm afastada a incidência da multa.

Sendo certo que a denúncia espontânea exclui o pagamento de multa, a teor do art. 138 do CTN, e não estando comprovado que o adimplemento tenha se dado após procedimento fiscal, restaria inexigível a multa de mora.

No caso em exame, não restou reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea porquanto, embora a agravante tenha efetivado o pagamento parcial da dívida (fl. 62), fez constar erroneamente na guia DARF, Código de Receita diverso do tributo em questão.

Não bastasse isso, ao analisar a compensação efetivada pelo contribuinte (PA n.ºs. 10855.905137/2008-11; 10855.905140/2008-34 e 10855.905143/2008-78) a autoridade administrativa constatou a insuficiência do crédito para compensação dos débitos de Pis e Cofins, culminando com a exigibilidade da exação, acrescida de juros e multa moratória.

Portanto, não há como se acolher a tese alinhavada pelo agravante, vez que o contribuinte procedeu ao pagamento da diferença de PIS e COFINS em atraso, parte em guia DARF e o restante através de compensação com créditos de saldo negativo de IRPF, que alegava possuir, não restando configurada a hipótese prevista no artigo 138, do CTN.

Para caracterizar a denúncia espontânea deve restar cabalmente comprovado o recolhimento do tributo em atraso, acrescido de juros e correção monetária, a teor do que reza o Art. 138, do CTN., o que não ocorreu *in casu*.

Assim, não vislumbrando a relevância da fundamentação, **indefiro** o pedido liminar feito em autos de agravo.

Comunique-se ao Juízo "*a quo*".

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014385-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.67020-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadora judicial, para fins de expedição de precatório complementar, nos quais foram computados juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício precatório principal.

Inconformada, alega a agravante não existir mora no pagamento, razão pela qual resta incabível a incidência de juros antes da expedição do precatório.

Decido.

No que tange à incidência de juros, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao §1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, **quando terão seus valores atualizados monetariamente**.

Conclui-se que, por vontade do constituinte, ao definir a atualização como sendo puramente monetária, restou excluído o cômputo dos juros de mora no período previsto para pagamento.

Isso porque não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo constitucionalmente estabelecido, pois somente aquele que não efetua o pagamento no tempo, modo e lugar convencionados pode ser considerado como tal (Código Civil, art. 394).

Neste sentido, assim decidiu o E. STF:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 305186 AgR / SP, Agravo Regimental no Recurso extraordinário, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma)."

Em resumo, somente cessa a mora da Fazenda na fase da execução que inicia o procedimento para o pagamento de precatório, ou seja, quando da expedição do ofício precatório.

Portanto, cabível o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre os últimos cálculos e a expedição do ofício precatório principal (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 178.822/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 14.12.2005, DJU 26.4.2006, p. 365; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante nesta Corte, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "caput" do Art. 557, do CPC.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MOISES PRUDENCIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA e outro

AGRAVADO : SALTECIN TURISMO LTDA

No. ORIG. : 90.00.04663-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que as recentes reformas processuais vieram outorgar maior efetividade aos processos executivos, possibilitando a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, sem a necessidade do esgotamento de outros meios para a localização de bens penhoráveis do devedor Moisés Prudêncio da Silva Gomes.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou, primeiramente, todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome da empresa executada, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além de pesquisar nos Cartórios de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo e proceder a buscas através do Oficial de Justiça, pesquisou no banco de dados do Renavam.

Desse modo, me parece razoável, ao menos por ora, o indeferimento da pretensão da agravante, uma vez que não demonstrou que esgotou todas as diligências com o objetivo de encontrar bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.013421-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que recebeu os embargos à execução opostos pelo executado com atribuição do efeito suspensivo.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

Como o CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A, consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A, invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao princípio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariam o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva- "Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (Jus commune) e Direito Especial (Jus singulare) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excluir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência não será possível se exercer o contraditório, praticamente negando qualquer eficácia aos embargos à execução, ainda mais quando se pretende transformar algum equívoco no leilão de bens em "perdas e danos".

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

Omissis.

Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Na hipótese em exame verifico que o executado ofereceu à penhora, para garantia da execução, bem móvel, consistente em "**01 equipamento completo para fabricação de filme de polietileno, extrusora, modelo 60-14 nº de série 00.015-A/76, marca Avante**", contra o qual não se insurgiu a agravante.

Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, perceba-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos: "(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)."

Sob estes fundamentos, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.025461-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão proferida no MM. Juízo "a quo", em execução fiscal, que ante a discordância do exequente, **rejeitou os bens** oferecidos em garantia, pela executada, e determinou a expedição de mandado de livre penhora.

Inconformada, a agravante alega, que os bens nomeados à penhora são aptos e suficientes para garantir o juízo da execução, de modo que não subsiste a recusa manifestada do exequente.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito da relevância da fundamentação, a permitir a concessão excepcional da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme se depreende dos autos, a executada, ora agravante, devidamente citada, indicou inicialmente à penhora diversos bens móveis (fls. 77 a 232), os quais restaram rejeitados pela exequente.

Com efeito, a execução deve se pautar no princípio da menor onerosidade ao devedor; entretanto, não se pode olvidar que a ação executiva é um instrumento coativo a fim de satisfazer a pretensão do credor, de modo que o bem oferecido à penhora deve ser apto a servir ao propósito da execução.

Ocorre que, sendo evidente as dificuldades advindas para a arrematação do bem indicado pela executada, ora agravante, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação.

Ademais, desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar o bem ofertado pela executada.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar suspensão da eficácia da decisão agravada, uma vez que se afigura legítima a recusa do exequente referente à indicação dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 558 do CPC, **nego** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do Art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2006.61.14.004165-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio dos ativos financeiros da executada depositados em instituições bancárias, determinado ao executado a indicação de bens aptos à garantia do débito.

Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a expedição de mandado de intimação para pagamento e indicação de bens à penhora é medida que deve anteceder ao bloqueio de ativos financeiros, razão pela qual é incabível condicionar o desbloqueio dos valores àquela medida.

Decido.

Inicialmente, consigno que, a meu ver, a edição da Lei no 11.382/06, não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, aptos a servir de garantia ao débito em cobrança, eis que deve ser interpretada conjuntamente com o ordenamento jurídico.

Nesse aspecto, não se pode olvidar que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, revestida de presunção - *juris tantum* - de liquidez, certeza e exigibilidade passível de ser desconstituída no mérito, por meio dos embargos da execução. A experiência mostra que não é raro tal fato ocorrer; portanto, não se afigura razoável impor tal gravame ao executado, *ab initio*, do trâmite processual, sem qualquer análise do caso concreto, autorizar a excussão antecipada do patrimônio do executado, como também de invadir a privacidade assegurada na Constituição Federal, atinente ao sigilo bancário.

Além disso, o artigo 185 - A, *caput*, do CTN (norma geral de direito tributário) dispõe, especificamente, sobre o bloqueio de bens do devedor de crédito tributário, dentre os quais, relaciona-se a providência requerida nestes autos e, impõe como requisito da medida a comprovação da não localização de bens passíveis de constrição.

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

Confira-se a iterativa jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da Lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 950236 MG 2007/0220765-3, 2a Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 26/02/2008, DJ 11/03/2008, p. 01)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006

p. 203; RESP 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESP 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESP 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESP 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "da análise dos autos, verifico não terem sido esgotadas as diligências na busca de bens passíveis de penhora, uma vez que foram juntadas aos autos somente as consultas ao Ofício do Registro de Imóveis, porém não consta ter havido consulta ao DETRAN" (fls. 62-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF); bem como que "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

5. Agravo regimental desprovido. (Agresp - 959837 200701343435 UF: RS, 1a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/12/2007, DJ 03/03/2008, p. 01)

In casu, afastada a prescrição dos débitos em cobrança em acórdão de lavra deste corte já transitado em julgado, e instada a exequente a manifestar-se para fins de prosseguimento, à vista da exclusão do contribuinte do PAEX - parcelamento excepcional, requereu, de imediato, a penhora on line.

Compulsando os autos, entretanto, verifico não terem sido esgotadas as diligências a fim de localizar bens da executada, sequer realizadas. Assim, justifica-se o deferimento da providência requerida nestes autos.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, tal como autoriza o "caput" do art. 557, §1º-A do CPC, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ALVES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARIA JOSE LACERDA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.025317-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 10% (dez por cento), sobre o faturamento mensal da empresa executada, nomeando como depositário o sócio-gerente ou o representante legal da executada.

Aduz a agravante tratar-se de medida extrema que onera as atividades de escritório de advocacia de pequeno porte, pugnando para que a constrição não supere 2% de seu faturamento.

Decido.

De se analisar o cabimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento. Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de tratar-se de escritório de advocacia de pequeno porte, sem faturamento mensal médio previsível, não restou demonstrado nos autos que a constrição acarretaria prejuízos ou inviabilizaria suas atividades de prestação de serviços.

Por outro lado, a recorrente não indicou efetivamente, nenhum outro bem passível de constrição, livre e desembaraçado, que servisse a eventual análise de substituição de penhora.

In casu, o executivo fiscal para cobrança de débito de COFINS e CSL no montante de R\$ 47.563,15, para cálculo em março de 2006, arrasta-se desde maio de 2006. Indicados a penhora mobiliário da executada, à falta de licitantes, sobrevieram 1º e 2º leilões negativos (fls. 134/135), não tendo a União logrado êxito na satisfação do crédito até a presente data, razão pela qual se afigura prudente a manutenção da decisão agravada para permitir o prosseguimento da execução.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ademais, como se pode facilmente verificar da decisão agravada, o MM. Juiz *a quo* cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei.

Por esses fundamentos, **indefiro, ao menos por ora**, o pleito inicial feito pela agravante, determinando o processamento do agravo, sem o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014686-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FERLAB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA -ME

ADVOGADO : ANGELO DE MELLO ANANIAS e outro

AGRAVADO : ENEIAS FERRETTI e outro

: LISENE AMENDOLA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.057755-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em execução fiscal que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários com vencimentos em 15.06.1999 (fl. 37) e 15.07.1999 (fl. 38) discriminados na certidão de dívida ativa no 80.7.04.014114-21.

Inconformada, aduz a União que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional reconhecido na decisão impugnada, tendo em vista que no período compreendido entre a 04.08.2000 a 20.02.2002, os indigitados créditos tributários foram objetos de programa de parcelamento, razão pela qual estavam com a exigibilidade suspensa.

Destarte, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Decido.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo, e somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve se basear em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de dilação probatória.

O instituto da prescrição compreende o exame de matéria fática e muitas vezes controvertida. O conhecimento do mérito atinente à questão, regra geral, requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o contraditório.

In casu, a agravante instruiu o presente recurso com os documentos de fls. 16/18 a indicar que, no período informado (04.08.2000 a 20.02.2002), os débitos reconhecidos como estando prescritos na decisão agravada, de fato, foram objetos de parcelamento em momento anterior ao ajuizamento do executivo fiscal - o que infirma a tese de prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade.

O caso, portanto, não aparenta se tratar de situação excepcional a permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Por esses fundamentos, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014898-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HOMERO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.000985-2 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária, que deferiu o pedido de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo no 13855.000.015/2007-43, concernente à dedução no IRPF declarado pelo impetrante dos valores destinados à sua cônjuge e aos seus filhos, decorrentes de homologação de ação de ofertas de alimento.

Inconformada, sustenta a agravante que a natureza jurídica da oferta de alimentos não se confunde com a pensão alimentícia estabelecida por ordem judicial, pois enquanto a primeira pressupõe liberalidade, a segunda é compulsória.

Afirma ainda, que eventuais despesas com dependentes tem próprio campo de declaração no formulário de ajuste anual do IRPF, razão pela não subiste a fundamentação expendida na decisão impugnada.

Por fim, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão recorrida.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Do exame dos autos, constato que ação de oferta de alimentos foi ajuizada pelo impetrante, oficial da Polícia Militar/SP, a fim de não deixar desamparada financeiramente esposa e filhos, em razão de seus deslocamentos para localidades

distantes de seu domicílio familiar, inerentes à sua atividade profissional. Destarte, requereu que setenta por cento (70%) de seus vencimentos fossem repassados diretamente para sua esposa e filhos.

Observa-se que, em momento algum, a prestação de alimentos teve fundamento na dissolução da sociedade conjugal e todos os efeitos dela decorrente, tais como a obrigação do pagamento de pensão alimentícia à cónyuge e filhos menores - mas sim evitar qualquer prejuízo financeiro ao núcleo familiar quando da ausência do impetrante de seu domicílio familiar. *In casu*, o impetrante permanece coabitando com seu cónyuge e filhos, restando mantida a responsabilidade pelo sustento do núcleo familiar.

Nesse aspecto, a meu ver, razão assiste à agravante, uma vez que o percentual dos vencimentos repassados diretamente ao cónyuge e filhos não é dedutível integralmente da base do imposto de renda do impetrante, pois não se confunde com a hipótese prevista no art. 8, II, "f", da Lei no 9.250/95. Trata-se de prestação pecuniária voluntária, destinada ao próprio núcleo familiar que o impetrante participa e, portanto, revertida também para seu sustento, sujeitando-se regularmente à tributação pelo imposto de renda.

Por esses motivos, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : TATIANE THOME

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.17.002864-8 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, tendo sido os embargos à execução fiscal julgados improcedentes, recebeu a apelação do embargante somente em seu efeito devolutivo.

Decido.

A teor do inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, a apelação interposta em face da sentença que rejeitar liminarmente ou julgar improcedentes os embargos à execução será recebida somente no efeito devolutivo.

Ademais, E. STJ, por meio da súmula no 317, firmou o entendimento no sentido de que "é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos".

Nesse aspecto, somente em hipótese excepcional, o magistrado está autorizado a atribuir à apelação, nos casos previstos no inciso V, do art. 520 do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo. O que não constato dos autos.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC, por estar em manifesto confronto com súmula de Tribunal Superior.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MERCEDAO PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 08.00.01794-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que mediante a recusa da Fazenda Nacional, **declarou ineficaz a nomeação de bens da executada**, ora agravante, consistente no oferecimento de debêntures emitidas pela Cia. Vale do Rio Doce em garantia do débito em cobrança e determinou a expedição de mandado de livre penhora .

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Além disso, resta duvidosa a liquidez dos referidos títulos, bem como se afigura temerário acolher o valor atribuído, unicamente, por meio de laudo de atualização monetária produzido unilateralmente pela executada.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO O MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.

4. "A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados" (TRF4, AG nº 2005.04.049087-3, 2ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág. 968. No mesmo sentido: TRF4, AG nº 2005.04.01.049212-2, 1ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).

5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.

6. Agravo improvido. (TRF3, AG no 200703000822910/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29/10/2007, DJU 5/12/2007, p. 179)."

Destarte, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015395-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ASTRA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PEDRO LUIZ PINHEIRO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.00.02130-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução de sentença, que suspendeu a levantamento do valor depositado a título de pagamento de precatório, pelo prazo de 90 dias, ante a comprovação de

que a agravante, autora da demanda principal, possui débitos inscritos na Dívida Ativa da União em cobrança, por meio de executivos fiscais, sem penhora formalizada.

Inconformada, sustenta a agravante que a decisão agravada carece de embasamento legal, tendo em vista que a expedição de alvará de levantamento de precatório não é condicionada à regularidade fiscal do beneficiário.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Do exame dos autos, verifico das fls. 249/250 ter o agravante em seu nome 04 (quatro) débitos inscritos na Dívida Ativa da União, com respectivas execuções fiscais ajuizadas.

É possível a penhora de crédito oriundo de precatório, a fim de garantir débito em cobrança em execução fiscal, pois a lei prevê encontro de contas, quando o credor também é devedor. Além disto o executivo fiscal relativo à inscrição na dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza.

Carecem os autos de prova a apta a demonstrar que foi formalizada garantia na execução fiscal.

Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada.

Ao contrário, evidencia-se a natureza cautelar da medida deferida pelo Juízo *a quo*, pois não se afigura razoável a Fazenda Nacional, detentora de crédito em face da agravante, **ressalto**, com executivos fiscais em andamento, despender pagamento para com seus devedores.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015466-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GEVISA S/A

ADVOGADO : CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.012789-5 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu o pedido de tutela antecipada, pleiteada com o fito de assegurar à impetrante o não recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL incidente sobre as receitas oriundas de exportação, nos termos do artigo 149, §2o, I, da Constituição Federal, como também sobre a variação cambial positiva dela decorrente.

Decido.

Mantenho a decisão impugnada face à pendência de julgamento já iniciado pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE no 564.413/SC sobre tema.

Com o escopo de preservar a segurança jurídica, afigura-se prudente aguardar o julgamento definitivo da matéria pela Corte Constitucional.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada na forma do Art. 527 inc. V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015517-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL
SUCEDIDO : REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.09383-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante deixou de colacionar aos autos a procuração outorgada ao advogado da Agravada, Abrão Lowenthal.

Em se tratando de peça obrigatória, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, impõe-se o indeferimento liminar do presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015544-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SEGURADORA SEASUL S/A
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.015727-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução, que aceitou carta de fiança bancária em garantia do executivo fiscal e recebeu os embargos à execução opostos pela executada.

Inconformada, sustenta a agravante que a carta de fiança apresentada pela executada (fl. 67) não preenche os requisitos para a garantia do débito, conforme o artigo 9º da Lei no 6.830/80, a saber: esta em desacordo com as normas do Bacen; não foi fornecida por sólida instituição financeira; apresenta prazo determinado; tem remuneração não fixada pela SELIC e; não consta renúncia ao benefício da ordem.

Assim, requer a imediata suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Decido.

Não prosperam os argumentos da agravante.

Todas as exigências relacionadas nas razões recursais estão expressas no documento de fl. 67.

Aponto que a única questão pendente, porém não impugnada pela agravante, diz respeito à integralidade do valor débito.

Assim, em razão de inexistir elementos probatórios aptos a infirmar a decisão agravada, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME e outros

: ALDA GOMES GALEAZZO
: LUPERCIO GOMES GALEAZZO
AGRAVADO : TANIA GOMES GALEAZZO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.051091-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade da ex-sócia da executada Tânia Gomes Galeazzo e determinou sua exclusão do polo passivo do executivo fiscal, ao fundamento de que, à época da dissolução irregular da sociedade, a mesma não compunha o quadro social - razão pela qual não restou caracterizada a conduta prevista no artigo 135 do CTN a justificar sua responsabilização pessoal pelo débito.

Inconformada, a Fazenda Nacional aduz a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizado o sócio dirigente pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante. Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, a empresa se encontra desativada e sem bens, de modo a aparentar sua dissolução irregular da sociedade.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na reinclusão da agravada da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016329-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : KDT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.024185-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, à falta de comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos.

Inconformada, aduz a Fazenda Nacional a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios dirigentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal. Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

In casu, muito embora a situação da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste como ATIVA, e tenha havido a apresentação espontânea da executada nos autos, em diligência do oficial de justiça a pessoa jurídica não foi localizada junto ao endereço constante dos cadastros da autoridade fazendária e nos termos das alterações nos atos constitutivos na JUCESP, o que dá indícios de que a empresa executada esteja irregularmente dissolvida.

Muito embora o simples fato de não se ter localizado bens, ou a própria empresa, não seja suficiente para inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, entendo que a inclusão dos representantes legais na lide permitirá a vinda de novos elementos aos autos e concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou os exima desta responsabilidade.

Destarte, neste instante de cognição sumária, vislumbro relevância na inclusão dos sócios gerentes da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude de contraditório no trâmite processual que se inicia.

Dessa forma, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a inclusão dos sócios da executada EVELISE HELENA FERNANDES, CLÁUDIO ROBERTO FERNANDES e FLÁVIO MARCELO FERNANDES, no pólo passivo do executivo fiscal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Na impossibilidade de se intimar os agravados, aguarde-se julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EATON LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES e outro

SUCEDIDO : EATON CORPORATION DO BRASIL

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.13273-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.
São Paulo, 19 de maio de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017088-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HUMBERTO LUIS GIAVARA e outro
: EUZELI COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO ORLANDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TREVISAN VISTORIAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00029-7 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

É certo, que a questão relacionada à prescrição e decadência, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória (haja vista a necessidade de se constatar a inexistência de qualquer causa interruptiva da prescrição) - o que, *in casu*, somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestação das partes.

Assim, tendo sido a questão da prescrição dos débitos **já analisadas pelo MM. Juiz "a quo"**, e à falta de comprovação cabal de sua ocorrência sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, para afastar eventual preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade e permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006040-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, objetivando afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que no que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007377-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EMPREITEIRA VIEIRA E MELO S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00034-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por EMPREITEIRA VIEIRA E MELO S/C LTDA em face de decisão que, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo Apelante ao fundamento de que as matérias apontadas devem ser argüidas em sede de embargos do devedor.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Compulsando os autos, verifico que a exceção de pré-executividade não foi conhecida pelo MM. Juízo "a quo", tendo sido determinado o prosseguimento do feito executivo, em decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento, na forma do art. 522 do CPC.

Assim, face a evidente inadequação da via processual eleita, de rigor o improvimento do recurso, na esteira de jurisprudência consolidada do E. STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - DECISÃO TERMINATIVA - RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO.

1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, se a decisão que acolhe exceção de pré-executividade põe fim à execução, o recurso cabível para impugná-la é a apelação e não o agravo de instrumento, considerando, ainda, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA 979634, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA: 30/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito executivo.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 930/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.002969-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO ANTONIO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Fl. 260: Defiro o pedido de vista e cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.60.06.001068-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : NELSON JOSE MARANI FAVARETTO
ADVOGADO : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
Fl. 319: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.010074-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSEFA JIMENEZ PAREJO reu preso
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA
APELADO : Justica Publica
DESPACHO
É lícito à ré constituir advogado de sua confiança, a qualquer tempo. Enquanto não constituído, permanece a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa.
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007992-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS
PACIENTE : GERALDO FRANCO DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : DIRCEIA DE JESUS MACIEL VASCONCELLOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
CO-REU : EUGENIO NAKONECSNY
No. ORIG. : 2007.60.02.003886-5 1 Vr DOURADOS/MS
DECISÃO

Com a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do pedido de liminar.
Trata-se de "habeas corpus" impetrado em face de decisão proferida pela autoridade impetrada julgando quebrada fiança e determinando o recolhimento à prisão.

Verifica-se que o quebramento da fiança funda-se em juízo de prática de outra infração criminal, hipótese prevista no artigo 341, segunda parte, do Código de Processo Penal.

Em casos análogos proferi voto contrário à manutenção da prisão por se tratar de delito que em tese admite a concessão de benefícios na hipótese de uma condenação, todavia prevalecendo na Turma orientação oposta, pelo que, com ressalva do meu entendimento pessoal, mas sem prejuízo de sua aplicação no julgamento do "habeas corpus", indefiro a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 142/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.03.010769-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COMPACTA PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.00.23998-4 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADITAMENTO DA EXORDIAL. PEDIDO INICIAL ALTERADO. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DISSOCIADA DA SITUAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE.

I- Tendo sido alterado o pedido de depósito dos rendimentos referentes ao Certificado de Depósito Bancário- CDB, para declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do Comunicado n. 2296/91 do BACEN, a via mandamental revela-se adequada.

II - É nula a sentença que apresenta fundamentos dissociados da situação processual, porquanto não considerou o pedido de aditamento, aceito, inclusive, por ela.

III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o feito tenha seu regular prosseguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.076259-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A e outros

: BANCO CITIBANK S/A

: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO TITULOS

: E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros

SUCEDIDO : CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

APELANTE : CITIBANK N A

ADVOGADO : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.14055-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC DE JANEIRO DE 1989.

- 1- Considerando o julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a análise do mérito da impetração.
- 2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.
- 3- As Leis nº 7.730/89 e Lei nº 7.799/98 definiram os critérios para a correção monetária das demonstrações financeiras, mediante a utilização do indexador OTN/BTN.
- 4- Não há, portanto, direito adquirido à utilização do IPC como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras, uma vez que para o ano-base de 1989 a legislação definiu o critério de correção, não havendo obrigatoriedade de que o índice utilizado pelo legislador tenha como parâmetro a inflação real.
- 5- Precedentes das Cortes Superiores acolhidos nesta Sexta Turma: STF, RE 249917 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 08/10/2002; STJ, EREsp 439172/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 2007.03.99.010721-1, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento: 17/10/2007.
- 6- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.002881-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outros
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.06.05925-4 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar em omissão no tocante à exclusão dos honorários advocatícios, uma vez que tal argumento não foi objeto de alegação no recurso de apelação, o que impossibilita este E. Tribunal a se manifestar sobre ele, sendo que ao julgar prejudicadas as apelações pela perda de objeto da presente medida cautelar, os honorários foram mantidos conforme fixados na sentença.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.030380-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RUDELLI SERGIO ANDREA ARISTIDE e outro
: MARIA ELIZABETH TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIA SOARES DE MELO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : VALERIA CRISTINA FARIAS
No. ORIG. : 95.02.04957-8 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOA FÍSICA - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO CALCULADO COM BASE NA ALÍQUOTA VIGENTE NA DATA DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPORTAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO IPI E DO ICMS.

1. Da análise dos autos, depreende-se que os impetrantes importaram 02 veículos, tendo sido emitidas as Guias de Importação em 08/02/95 e 22/02/95, e o equipamento embarcado em navio na data de 28/03/95, quando vigorava a alíquota de 32% (trinta e dois por cento). Entretanto, antes do registro de importação, sobreveio a norma do Decreto nº 1.427, de 29 de março de 1995, que alterou a alíquota do Imposto de Importação de veículos automotores de fabricação estrangeira para 70% (setenta por cento). Dessa forma, é legítima a incidência da exação calculada à alíquota de 70%, porquanto, a alíquota do Imposto de Importação é a vigente no dia do registro alfandegário para o desembarço e entrada da mercadoria no território nacional.
2. Quanto ao IPI, nos termos da legislação de regência, o desembarço aduaneiro de mercadoria estrangeira se inclui nas hipóteses que rendem ensejo ao tributo em comento. Ademais, independe para a exigibilidade do referido tributo se o importador é pessoa física ou jurídica, ou se a mercadoria é destinada a uso próprio ou não.
3. No que concerne ao ICMS, é de se observar que a Constituição Federal, em seu artigo 155, IX, "a", estabelece que tal exação incidirá sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto e qualquer que seja sua finalidade. Dessa forma, a pessoa física que procede à importação de bem para uso próprio, como ocorre no caso dos autos, deve comprovar o seu recolhimento para proceder ao desembarço aduaneiro.
4. A teor do dispositivo constitucional vigente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o desembarço aduaneiro como momento de ocorrência do fato gerador do ICMS, sendo legítima a comprovação determinada pela autoridade coatora (RE 192.711-9/SP). Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso editou a Súmula 661, que ora se transcreve: "Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro".
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.059088-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/112
INTERESSADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
INTERESSADO : ANA LYDA REGA GALLUCCI e outros
: CARLA REGA GALLUCCI
: FABIANA REGA GALUCCI
: HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI
ADVOGADO : EDNEIA BUENO BRANDAO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 91.07.39206-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS PRESENTES.

1. Presentes quaisquer dos vícios constantes do art. 535 do CPC, merecem ser acolhidos os embargos de declaração.
2. Vencido o BACEN, impõe-se a sua condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
3. Reconhecida a ilegitimidade da União Federal em figurar no polo passivo da demanda, impõe-se a condenação dos autores nos honorários advocatícios. Mantidos os demais termos do acórdão.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.032824-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FONTES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JURANDY PESSUTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00029-5 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 109, § 3º, DA CR E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL. PARCIALMENTE CONHECIDO. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO PARA 2%. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69, CONSTANTE DA CDA.

I - Não havendo no domicílio do executado sede de Vara do Juízo Federal, aplicável à hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual. Inteligência dos arts. 109, § 3º, da CF e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66.

II - Conquanto a Subseção de São José do Rio Preto abranja o Município de Fernandópolis, aplicável a delegação de jurisdição federal à Justiça Estadual.

III - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto aos pleitos não requeridos na inicial, em relação aos quais não houve apreciação do MM. Juízo *a quo* a respeito.

IV - A multa, no caso em tela, é moratória, constituindo sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias.

V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, estando em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários.

VI - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório da obrigação tributária, regida pela lei tributária e não por outras leis, que regem as relações entre particulares.

VII - Incabível a condenação da Embargante em honorários advocatícios, em face da previsão, na Certidão da Dívida Ativa, de incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

VIII - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, rejeitando a preliminar arguida e dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.007409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : IND/ DE CARIMBOS MEDEIROS LTDA

ADVOGADO : ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.00938-6 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSLL. LEI N. 7.689/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão à compensação da totalidade das parcelas.

III - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.017342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : FRIEDRICH PAUL EUGENIO REUSS e outro

ADVOGADO : ADOLPHO HUSEK

INTERESSADO : GISELA PLOC REUSS

ADVOGADO : ADOLPHO HUSEK

INTERESSADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : CILENO ANTONIO BORBA

INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.17868-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.036891-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES LEITE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.08984-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.058590-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.08250-2 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.086079-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : BANCO ITABANCO S/A e outro
: ITAMARATI S/A SOCIEDADE CORRETORA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.34253-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PRESENTE EM PARTE.

1. Presente omissão do acórdão quanto aos motivos pelos quais não houve deferimento do pedido de incidência de juros moratórios a partir de restituição efetivada na via administrativa.
2. Ausência de omissão no tocante ao pedido de esclarecimento dos critérios de arbitramentos dos honorários advocatícios, sendo inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração em parte acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROSALBA DE PAULA SOUZA e outros
: SAID SALOMAO NETO incapaz
: RAFAELA SALOMAO incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS HADAD DE LIMA

No. ORIG. : 97.03.06772-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. Ocorre prescrição da pretensão executiva se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.093876-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CURTUME ARACATUBA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.32769-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ausente o interesse em recorrer da autora no tocante ao pedido de extensão da compensação com parcelas da Cofins e da CSLL, uma vez que a r. sentença autorizou a compensação do indébito com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e vencidas da Cofins e da CSLL.
2. Ausente também o interesse em recorrer da União Federal no que se refere à insurgência quanto à aplicação do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região, uma vez que a r. sentença determinou a aplicação de correção monetária pelos mesmos índices de atualização aplicados nos créditos tributários.
3. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
4. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
5. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.
6. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
7. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
8. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início

de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS e vencidas da Cofins e da CSLL.

11. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

12. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

13. Proposta a ação em **27/08/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **27/08/1992**.

14. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação dos percentuais do IPC previstos na Resolução n.º 561 do CJF.

15. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

16. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

18. Apelações não conhecidas em parte e, na parte conhecida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte das apelações e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 1999.03.99.094535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : PLASTICOS FORMAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCELINA DAS NEVES A C GROOTHEDDE e outro

INTERESSADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : TATIANA SAYEGH

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 95.00.53225-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.003728-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA
ADVOGADO : SALADINO ESGAIB e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.008330-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.

3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009132-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.

3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impenível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.009321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.

3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impenível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.011816-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : UNITED INTERNACIONAL DE COM/ LTDA e outros
: S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR
: CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
: REFINO DE OLEOS BRASIL LTDA
: LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
INTERESSADO : EVADIN INDUSTRIAS AMAZONIA S/A e outro
: PCI COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : TIZUE YAMAUCHI e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.019376-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.020020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO : QUAKER BRASIL LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030702-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.

2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato impondível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.031746-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.

3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.
11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.032466-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO
: ABRAMET
ADVOGADO : MAURO JAUHAR JULIAO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A finalidade do processo cautelar consubstancia-se na garantia da eficácia da prestação jurisdicional almejada no processo principal.

II - Insustentável a utilidade da medida em face da solução da lide originária, por ensejar, a hipótese, no esvaziamento do conteúdo da pretensão cautelar.

III - Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.036254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : EMILIA ANA SZLAPAK

ADVOGADO : ROBERTO CERVEIRA e outro

APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP

ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA e outro

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDOTA NEGLIGENTE E OS PREJUÍZOS CAUSADOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. DANO MORAL DE PEQUENA MONTA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC, com a redação da Lei nº 10.352/01.

2. Ninguém é obrigado a se sujeitar a avisos de cobrança referentes a débitos já quitados, devendo ser coibida a prática adotada pelo Conselho, que gera dano moral de pequena monta.

3. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta negligente da ré, e os prejuízos de ordem psíquica causados à autora, é cabível a indenização por danos morais, a cargo da autarquia federal, por enquadrar-se a hipótese às disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

4. *Quantum* da indenização que leva em conta o sofrimento causado e a negligência da ré, atreladas ao intuito compensatório de que se reveste.

5. Indevida condenação por danos materiais por falta de provas.

6. Os juros moratórios incidem a partir da data da emissão das cobranças indevidas, tal como decidido na sentença, aplicando-se o entendimento consagrado na Súmula nº 54 do C. STJ, o qual estabelece serem devidos no percentual de 6% ao ano. A correção monetária, por seu turno, incide a partir do momento em que foi arbitrado o valor, por já se encontrar atualizado, nos moldes do Provimento nº 26/2001 - COGE-TRF/3ª Região

7. Honorários advocatícios em sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Enfermagem e à remessa oficial tida por interposta e negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.043880-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO
ABRAMET

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito

de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.050234-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. OPERAÇÕES DE HEDGE REALIZADAS POR MEIO DE SWAP. RETENÇÃO DO TRIBUTO. LEI Nº 9.779/99. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. Os documentos constantes dos autos são aptos à comprovação do alegado. Sendo certo o fato, mesmo que o direito seja altamente controvertido, é cabível o mandado de segurança, via que se mostra necessária e útil (adequada) para proteção de pretensão de direito, nos termos do art. 1º, da Lei nº 1.533/51.
2. A contratação de operações de *hedge*, por meio de *swap*, visa a cobertura contra riscos decorrentes da normal variação de preços.
3. A Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, publicada no dia seguinte, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, instituiu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os lucros obtidos nas operações de *hedge*, retirando-se a isenção conferida pela Lei nº 8.981/95.
4. A mera contratação de operações de *hedge* não foi eleita pelo legislador como hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, mas sim o auferimento de renda, que pode vir a ocorrer com a liquidação desse contrato (Lei nº 8.981/95, art. 74, §§ 1º e 2º).
5. Por essa razão, a data da celebração do contrato, em face do advento da Lei nº 9.779/99, é irrelevante na seara tributária. Antes da liquidação do referido contrato não há que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou fato imponível.
6. Não se pode afirmar que o Ato Declaratório nº 2/99-SRF ofendeu ao princípio da legalidade ou da hierarquia das normas quando afirmou que o art. 5º da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, aplica-se aos rendimentos auferidos nas liquidações de operações de *swap* e de *hedge*, ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1999, ainda que a operação tenha sido contratada em data anterior, uma vez que tal assertiva apenas procurou pormenorizar, esclarecer, especificar corretamente o dispositivo normativo, a fim de evitar interpretações equivocadas.
7. Inexiste ofensa aos princípios da anterioridade ou da irretroatividade, na medida que a Medida Provisória nº 1.788/98, da qual resultou - sem modificações - a Lei 9.779, foi publicada em 30/12/98, estando apta, portanto, a tributar fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.999.
8. No caso, não há tributação do patrimônio, mas sim da aquisição da disponibilidade jurídica e econômica da renda. Tal situação conforma-se ao conceito de renda previsto no art. 43, I, do CTN, pois essas operações também visam a obtenção de lucros, que, ocorrendo, representam aquisição de renda, ensejando a tributação pelo citado imposto.
9. A antecipação do imposto de renda, na modalidade de retenção na fonte, sobre as receitas advindas da operação de *hedge*, não se configura em empréstimo compulsório. Trata-se de sistemática de arrecadação perfeitamente válida, conforme jurisprudência dos Tribunais superiores, que não implica violação aos princípios constitucionais tributários nem às disposições do CTN.
10. Não se encontra caracterizada violação aos princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, haja vista a dessemelhança das situações na hipótese *sub examine*. O tratamento tributário diferenciado às sociedades indicadas no art. 77, I, da Lei nº 8.981/95 encontra fundamento nas particularidades que cercam as atividades realizadas por tais pessoas jurídicas, as quais se sujeitam a regime de tributação específica, no que concerne aos resultados auferidos em operações realizadas no mercado financeiro e de capitais.

11. Precedentes do E. STJ e da Sexta Turma desta Corte.
12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.056796-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.058827-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA e filia(l)(is)
: TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELANTE : TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA filial
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. ART. 138 CTN. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.
2. A lide versa sobre matéria eminentemente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente.
3. Não será cobrada a multa se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios.
4. Configurada a denúncia espontânea pela comprovação, nos autos, do recolhimento dos tributos em atraso, acrescido de juros de mora pela taxa Selic e correção monetária.
5. Incabível o pedido de compensação de multa moratória, de natureza administrativa, com débitos de tributos da mesma ou de espécie diversa, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses de compensação autorizadas pela Lei n.º 8.383/91 e Lei n.º 9.430/96.
6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.007410-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - CONTRATOS PARA PROTEÇÃO DE HEDGE - RECEITA FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA. RESSALVA DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR

I. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

II- O *hedge* é negócio pelo qual se ajusta uma troca de resultados, referentes a indexadores, como a moeda estrangeira, investindo-se na perspectiva de um ganho quando da liquidação. Os ingressos obtidos pela avença, caso favorável o resultado ao investidor, são receitas e incrementam em definitivo seu patrimônio. Contudo, sua natureza é de receita financeira, cuja inclusão na base de cálculo na COFINS, embora determinada pelo art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98, não deve ser aceita por desbordar do limite da Lei Complementar 70/91.

III. Ressalve-se subsistir a obrigação nos moldes da legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular a MP n.º 2.158-35/01, em vigor por força da EC 32/01, bem assim a Lei nº 10.833/03.

IV. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo por esta razão ser acoimado de inconstitucional o art. 8º da Lei 9.718/98.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.11.005525-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : S PICININ E CIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - MATÉRIA-PRIMA TRIBUTADA - PRODUTO FINAL SEM TRIBUTAÇÃO - CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

A não-cumulatividade é característica do IPI que visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado pela alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria "em cascata" se o valor pago em cada etapa se agregasse ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subseqüentes.

3. Visando atender a não-cumulatividade, adota-se o sistema do crédito físico fazendo-se a compensação do montante devido em cada operação com o montante que foi pago na operação anterior, razão pela qual o aproveitamento do crédito somente pode ocorrer quando há pagamento do tributo na saída da mercadoria.

4. Caso não exista pagamento a ser feito nesta etapa do processo produtivo, nada há a compensar. O montante que já foi recolhido na operação anterior passa a integrar o preço do produto e será suportado pelo consumidor final.

5. Para a compensação, essencial a verificação do ônus tributário, razão pela qual inviável nos casos de não-incidência, alíquota zero ou isenção dos produtos, quando não há representação econômica do IPI.

6. A Lei 9.779/99 não veio confirmar a tese do creditamento. Pelo contrário, apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento, com efeitos a partir de 01.01.1999, pois embora seja de 19.01.99, é fruto da conversão da medida provisória n.1.788 de 29.12.1.998 e, em atenção ao princípio da anterioridade, não pode ser interpretada retroativamente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e com fundamento no artigo 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.004377-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE
: LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Mantida a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação e recurso adesivo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.055986-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.015925-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. OMISSÃO DE RECEITAS CARCTERIZADA. FISCALIZAÇÃO QUE SE BASEOU EM RELATÓRIOS DE VENDAS DO CONTRIBUINTE. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPÕEM A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. AMPLA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUAISQUER DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 195 DP CTN.

1. Não basta a mera alegação de descumprimento do art. 526 do CPC, havendo necessidade que a agravante comprove a sua assertiva.

2. Em matéria de fiscalização tributária, há norma expressa no Código Tributário Nacional pela qual não se aplicam quaisquer dispositivos legais que limitem ou excluam o direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou a obrigação destes de exibí-los (CTN, art. 195). Com efeito, o interesse da Administração tributária impõe que seja ampla a possibilidade de análise de quaisquer documentos, livros ou papéis do contribuinte, na busca de informações tendentes a aquilatar a ocorrência de fatos geradores de tributos.

3. Ora, se o ordenamento jurídico consagra o amplo acesso do agente da fiscalização tributária a quaisquer "papéis" do contribuinte, seria ilógico proibir esses mesmos documentos de servirem como suporte à eventual atuação fiscal.

4. Ademais, não há prova, sequer há alegação, de que a fiscalização teria conseguido acesso a tais documentos à revelia do contribuinte, afrontando eventual sigilo. Também não se insurge a agravante contra eventual falta de autorização do contribuinte para que o fisco adentrasse em seu estabelecimento, fatos estes que, segundo alguns, afrontaria garantias constitucionais.

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00034 CAUTELAR INOMINADA Nº 2000.03.00.068881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.30979-7 17 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005042-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
APELADO : INYLBRA S/A TAPETES E VELUDOS e outros
: DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA
: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
: FERRAMENTARIA DE PRECISAO SAO JOAQUIM LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN
No. ORIG. : 96.00.00187-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 179 STJ - IPC E INPC - APLICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ

1. O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Súmula 179/STJ.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, porquanto em ação de cobrança de expurgos inflacionários em depósitos judiciais, o pedido de atualização monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil vigente à época do ajuizamento da ação.
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser o IPC o índice de atualização monetária das contas em depósito judicial incidente entre março de 1990 e fevereiro de 1991, aplicando-se o INPC no período subsequente, até dezembro de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00036 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.008736-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : NAUM BUDAIDES
ADVOGADO : MARCIO CEZAR JANJACOMO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.14198-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRD - APLICABILIDADE - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88.

1. Nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.177/91, a TRD incide sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, a título de juros de mora, no período de fevereiro a dezembro de 1991.
2. A limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.010152-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ROQUE PELINI SOBRINHO
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.12.07726-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.010188-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT' ANA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.24722-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : VETRAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00029-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO ENCARGO DO D.L. 1.025/69

1. Pedido de desistência do recurso formulado pelo embargante homologado, com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil.

2. A apelação da União, apesar da desistência do embargante, não perdeu o objeto porquanto trata da verba honorária fixada na sentença.

3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para excluir a condenação na verba honorária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.028722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : FUNDICAO ZANI LTDA
ADVOGADO : RAMON REY FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00930-0 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO DESNECESSÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO

1. Desnecessária a notificação ou autuação do contribuinte que declarou débito sujeito a autolançamento e não pagou. Cerceamento de defesa não caracterizado.
2. Não conhecimento das demais alegações, atinentes à aplicação da TRD, à suposta ocorrência do anatocismo e à alegada incidência de multa cumulada de juros sobre juros, porquanto consistem em matéria não ventilada na inicial e não abordada pela r. sentença proferida pelo juízo. Respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029838-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.445/449
INTERESSADO : M A DELGADO E CIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
No. ORIG. : 93.06.04612-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL SANÁVEL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para sanar o equívoco apontado no *decisum*, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), exclui-se de ofício da decisão impugnada o tópico no qual houve o equívoco.
2. Ausência de interesse processual da embargante para postular direito alheio pela via do embargos de declaração.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, tão-somente para afastar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar o apontado erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062203-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
No. ORIG. : 97.00.36435-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.064213-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TROPICO EQUIPAMENTOS ELETRICOS ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.06190-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO - PRESENTE

1. Nos termos do decidido pelo C. STJ embargos de declaração acolhidos para apreciação das questões trazidas à discussão peal União Federal.
2. Passa o dispositivo do acórdão a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto, nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da pretensão quanto aos valores recolhidos até 09/06/93, autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, considerando a semestralidade da base de cálculo, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, excluídos os juros SELIC."
3. Passa a constar a ementa do acórdão nos seguintes termos: "SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA
O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à proposição da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95."
4. Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.070112-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : P SEVERINO NETTO E CIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CURY MARDUY SEVERINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.53222-0 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CUSTAS INDEVIDAMENTE PAGAS. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE.

1. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. É constitucionalmente assegurado o ingresso na via judicial para postular o reconhecimento de pretensão direito, sem necessidade de que haja prévio requerimento na via administrativa. Em matéria de restituição de tributo indevidamente pago, outrossim, é expresso o art. 165, caput do CTN em dispensar o prévio protesto.
2. O tributo indevidamente pago deve ser restituído independentemente de comprovação de erro por parte do sujeito passivo, pois a obrigação tributária decorre de lei e se prende aos limites por esta fixados. É suficiente a prova da materialidade do indébito, que se afere em face da legislação aplicável ou dos contornos materiais do fato gerador (art. 165, I do CTN). As custas previstas na lei processual, de que é espécie o preparo dos recursos, têm natureza de taxas e se sujeitam, logicamente, ao regime jurídico tributário.
3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.070751-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FARO EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR
No. ORIG. : 00.06.59586-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SOBRETARIFA AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE

1. A cobrança da sobretarifa ao FNT contraria os princípios constitucionais da ordem tributária. O E. Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº117315/RS, DJ 22/06/1990, nos termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, firmou orientação acerca do tema, considerando inconstitucional essa cobrança.
2. O prazo prescricional há de ser computado com base no art. 168, I, do CTN, em razão da natureza tributária da contribuição em epígrafe. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.003531-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO A QUE ALUDE O ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/98 PELA MP 1.858-10. CONSTITUCIONALIDADE.

1- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

2- A lei 9.718/98 e a MP 1.858-10, neste específico ponto, não estão a regulamentar preceito constitucional, porquanto compensação ou mesmo majoração de alíquota não fazem parte do rol de institutos tratados pela Carta Magna.

3- A EC 20/98 tão-somente acrescentou mais uma hipótese de base econômica sobre a qual a COFINS pode incidir, em nada alteração, porém, o aspecto quantitativo (alíquota) desta exação, até porque este instituto, como dito, não é matéria afeta à Constituição.

4- As ofensas alegadas ao CTN inexistem uma vez que a Carta Constitucional conferiu às Medidas Provisórias força de lei, pelo que podem regulamentar matéria tributária. (Precedentes do STF).

5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.010177-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : FOZ S/C DE ADVOGADOS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
INTERESSADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.011144-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ AGUION e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - CSLL E COFINS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - IN Nº 21/97 - RESTRIÇÃO - AFASTADA.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. A preliminar de falta de interesse de agir arguida se confunde com o mérito e com ele será examinado.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de CSLL com parcelas vincendas da COFINS, contribuição da mesma espécie e que apresenta a mesma destinação constitucional.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043561-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - IRPJ E CSSL - LEI 8.981/95, ARTIGOS 42 E 58 - CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO A 30%.

- 1- A possibilidade de compensar as bases de cálculo negativas apuradas em exercícios financeiros anteriores não é inerente à noção de fato gerador, devendo, como favor fiscal que é, estar explicitada em norma legal.
- 2- Podendo a lei desautorizá-la, pode permiti-la de forma limitada, como de fato o fizeram os artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95.
- 3- A norma supracitada não afronta o conceito constitucional de lucro, nem se consubstancia em empréstimo compulsório ou confisco.
- 4- Pacificado encontra-se, no âmbito da jurisprudência, o entendimento de que a Lei 8.981/95 não violou as garantias da anterioridade e do direito adquirido (cf. RE 232084-9, rel. Min. Ilmar Galvão).

5- Relativamente à CSSL, a limitação imposta pelo art. 58, da Lei 8.981/95 deveria ter respeitado a anterioridade nonagesimal, garantida pelo art. 195, § 6º, da CF, o que não se deu.

6- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.049973-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : MALULY JR ADVOGADOS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.235/244

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - VÍCIO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.

2. Sanada a omissão apontada, afasta-se a alegação de intempestividade do recurso de apelação, mantendo-se o resultado do julgamento.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.004640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LETAER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQÜENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08).

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê

qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.

4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal da decisão de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.

5. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

7. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.000284-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CASA TOMMASI MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA massa falida

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESNECESSIDADE - ART. 515, § 3º DO CPC - INAPLICABILIDADE

1. Ao deixar de explicitar o vício que deveria ser sanado, o juízo não oportunizou à parte a emenda da inicial de acordo com o art. 284 do Código de Processo Civil.

2. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, a qual alterou dispositivos do CPC referentes a recursos e ao reexame necessário, dentre eles o acréscimo do § 3º ao art. 515, na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, é permitido ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

3. Uma vez ausente o contraditório por falta da impugnação, inaplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC e de rigor o retorno dos autos à vara de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.029849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. REGULARIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.

1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, quais sejam, no tocante à falta de lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa e a necessidade de se proceder ao lançamento do crédito tributário, uma vez que tais tópicos constituem pedidos inovadores, não integram o pedido inicial e, sobre eles, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

3. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

4. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.

5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.056036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : JALES COML/ LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por fundamento diverso, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.093127-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA
ADVOGADO : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária fixada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014130-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LEONEL MARTINELLI e outro
: LUCIO SECATTO FILHO
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.56854-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão.

3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : B E D ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.78505-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.006471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.55291-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

III - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

IV - Ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a título da contribuição ao PIS. Impossibilidade de compensação.

V - Afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação da União, e julgar prejudicada a apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.018916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.06799-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO SOBRETARIFA FNT. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. IPCs. RESOLUÇÃO nº 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO. ART.514, II, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA.

1- Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Pacífico é o entendimento nesta Corte e nas Cortes Superiores acerca da lúdima incidência sobre o indébito dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), previstos no Provimento 24/97, da Corregedoria da Justiça Federal, bem como dos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) requeridos pela embargada. Ademais positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Devida a inclusão dos IPC's requeridos pela recorrente nos cálculos de liquidação acolhidos pela r.sentença e, considerando que fora os expurgos nada mais alega a recorrente contra os cálculos da Contadoria, deixo de conhecer o recurso no tocante ao pedido de prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 95.019,38 e R\$ 8.802,92, que apurou para 02/10/95, porque limita-se a pedir sem, todavia, apresentar os fundamentos de fato e de direito, previsto no art. 514, II, do CPC.

5- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação da embargada e, na parte conhecida, dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031316-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA MELO VIEIRA LTDA
No. ORIG. : 99.00.00025-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC

1. Extinção do processo sem exame do mérito mediante a desídia da exequente.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III do art. 267 do CPC, acarreta a extinção do processo desde que haja requerimento do réu, o que não ocorreu no presente.
3. Entretanto, inexigível tal requerimento posto que sequer houve a citação do executado - razão pela qual inaplicável, ao caso, a Súmula 240 do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação - as Desembargadoras Federais Consuelo Yoshida e Regina Costa acompanharam pela conclusão, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.049950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO JOAQUIM INACIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.46451-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

II - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

V - Impossibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados no período em que haveria incidido a legislação inconstitucional está atingido pela prescrição.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.051553-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK

SUCEDIDO : BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 97.00.30979-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Existência de erro material no v. acórdão, que ao fundamentar a decisão, constou que a questão é relativa à exigibilidade da CSSL referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995, quando o correto seria de 1997. Portanto, acolho parcialmente os embargos tão somente para que na fundamentação do voto passe a constar a seguinte redação: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1997*", em substituição à expressão: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995*".

2. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060661-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REL. ACÓRDÃO : Lazarano Neto

EMBARGANTE : FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 92.00.81772-6 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o julgado decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não se há falar em contradição.
- 2- O aresto foi expresso ao entender que se aplica as execuções contra a Fazenda Pública a redação dada ao artigo 604 do CPC, pela Lei nº 8.898/94, por tratar-se de dispositivo geral do processo de execução, aplicável a todas as espécies de execução, de modo que correta a anulação da r.sentença que homologou cálculos do contador, porquanto houve violação do devido processo legal, na medida que a juíza de primeiro grau adotou procedimento que já não existia na lei processual, e contra o qual deveria o embargante ter se insurgido. Assim, não se há falar em aplicação do artigo 244 do CPC, pois decorreu prejuízo para a União Federal que se viu impossibilitada de opôr embargos, instrumento que permite a discussão muito mais ampla da execução, do que a mera discussão em torno valor devido.
- 3- Os embargos de declaração não se afiguram como o veículo adequado à postulação da reforma da decisão, eis que não dotados de efeitos infringentes.
- 4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator para o acórdão

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EUNICE MARIA CAMBRAIA MARIN
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TREVO-IBSS. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. VERBA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01 E ARTIGO 202 § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- 1- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33, da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.
- 2- A verba recebida a título de "Benefício Diferido por Desligamento", correspondente ao montante vertido pelo ex-empregador, tem caráter previdenciário, eis que planejado o seu pagamento com esse intuito, no âmbito de entidade de previdência privada.
- 3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.
- 4- Precedentes: STJ, AgRg no Ag 824.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJ 23/10/2008; TRF 3ª Região, AMS 2001.61.00.001407-7, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 22/03/2005.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00065 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.028273-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARROLADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI 8212/91 - LEI 9.718/98 - ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE APENAS QUANTO ESTA ÚLTIMA.

1- A Lei Complementar 70/91, materialmente, tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la.

2- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

3- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

4- O aumento da alíquota da COFINS, de 2% para 3% e a possibilidade de compensação com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro não representa ofensa ao princípio da isonomia. Precedentes do STF (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

5- Na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

6- À título de esclarecimento, diante da peculiaridade ínsitas às instituições financeiras, deve-se salientar que compõe o faturamento das Autoras todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64.

7- A Impetrante deixou de gozar da isenção disposta no art. 11 da LC 70/91 porquanto revogada pelo artigo 3º, parágrafo 5º, da Lei nº 9.718/98.

8- Remessa oficial parcialmente provida tão-somente para deixar consignado que a Impetrante deverá recolher a exação em tela, com supedâneo na base de cálculo instituída pela LC 70/91 e alíquota disposta na Lei 9.718/98, dada a revogação da isenção, conforme art. 3º, § 5º, deste último ato normativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para deixar consignado que a Impetrante deverá recolher a exação em tela, com supedâneo na base de cálculo instituída pela LC 70/91 e alíquota disposta na Lei 9.718/98, dada a revogação da isenção, conforme art. 3º, § 5º, deste último ato normativo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.028715-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SECID SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA PARA O SESC E O SENAC - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - EXIGIBILIDADE.

1 - o art. 3º do Decreto-lei 9.853/46 criou, a cargo dos estabelecimentos comerciais enquadrados em entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio, e demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, uma contribuição ao Serviço Social do Comércio (SESC) incidente sobre a folha de salários, para custeio de seus encargos destinados ao bem estar dos trabalhadores. Segue-se que o artigo 4º do Decreto-lei 8.621/46 instituiu, para o custeio do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), uma contribuição equivalente a 1% (um por cento) sobre o montante da remuneração paga a totalidade dos empregados dos "estabelecimentos comerciais".

2 - Referidas contribuições foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, desde que tornadas inconfundíveis com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3 - A alegação de que, somente as empresas ditas "comerciais", seriam sujeitos passivos da exação, não as empresas prestadoras de serviços e as não-comerciais, não merece guarida. Não há distinção entre o comércio de bens e o de serviços, notadamente porque ambos se fazem com intuito de lucro e, pois, buscando lucro, a empresa mercancia, nada mais importando o objeto das transações que efetiva. Nesse diapasão, não há razoabilidade no pleito da isenção em contribuir para SESC/SENAC, utilizando-se do conceito de "comerciante" como aquele que compra, vende e pratica escambo de bens e mercadorias.

4 - Obviamente que a sociedade que se destina à prestação de serviços tem índole empresarial, porquanto busca o lucro produzindo serviços. Dessa forma, enquadra-se na sujeição passiva, prevista no art. 3º do DL 9.853/46, bem como do art. 4º do DL 8.621/46. Ademais, o requisito essencial para que determinada pessoa jurídica deva recolher a contribuição compulsória incidente sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, artigo 240 do Texto Constitucional, é o seu enquadramento no plano sindical da Confederação Nacional do Comercio, segundo a classificação mencionada nos artigos 570 e 577 da CLT.

5 - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.029744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DISTRAY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. JUROS DE MORA.

I - A sentença, ao afastar a exigência da contribuição ao PIS na alíquota de 0,65% sobre o faturamento, prevista na Medida Provisória n. 1.212/95 e em suas sucessivas reedições, até a entrada em vigor da Lei n. 9.715/98, extrapolou os limites da pretensão, porquanto o pedido compreende somente os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996. Julgado reduzido aos limites do pedido.

II - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos.

III - O Senado Federal, mediante a Resolução n. 10/2005, suspendeu a execução da disposição contida no art. 15, da Medida Provisória nº 1.212/95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", o qual foi convertido no art. 18 da Lei n. 9.715/98, que fixou sua vigência retroativa a 01.10.95 somente se aplicando a fatos geradores ocorridos a partir de 01.03.96.

IV - Deve ser adotada a sistemática da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98.

V - A incidência de juros moratórios sobre créditos a serem utilizados em compensação de natureza tributária não estava prevista em lei, até o advento da Lei n. 9.250/95. Até então, à míngua de disposição legal desse teor, era incabível a incidência de juros moratórios nos créditos a serem utilizados na compensação tributária. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da União, conhecer parcialmente da apelação da Autora e negar-lhe provimento, restringindo, de ofício, a sentença aos limites do pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.032424-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

ADVOGADO : CLEIDE PREVITALLI CAIS e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 557 DO CPC.

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF, STJ E DESTA TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A Lei nº 9.316/96 excepcionou a regra geral da dedutibilidade da obrigação tributária efetivamente paga, no período-base em que ocorrer o pagamento, ao prever que o valor pago da Contribuição Social sobre o Lucro não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo, e que esses valores, registrados como custo ou despesa, devem ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

2. A alteração, introduzida pela Lei nº 9.316/96, não tributou o que não é renda, o que não é acréscimo patrimonial, na medida em que *tanto o imposto de renda, como a contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas são parcelas do lucro, e não custos ou despesas operacionais.*

3. Inexistência de ofensa aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva. Os contribuintes que apresentarem resultado positivo suportarão maior carga tributária, o que se insere dentro da lógica do princípio.
4. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180; STJ, 2ª Turma, REsp 750178/SC, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, DJ 15/08/2005, p. 298; TRF3, 3ª Turma, AC 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 15/05/2008, DJF 27/05/2008; TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.042576-3, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/10/2007, DJ 03/12/2007; TRF3, 6ª Turma, AMS 1999.03.99.038193-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, j. 08/08/2007, DJ 24/09/2007).
5. Configurada a hipótese do art. 557 do Código de Processo Civil, a embasar a decisão monocrática prolatada.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.011119-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AGROFITO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".
3. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC nº 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp nº 278.227/PR.
4. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5. Muito embora a Lei nº 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6. Importante alteração adveio com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP nº 66/02), que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com parcelas vincendas da Cofins e do próprio PIS, conforme pedido formulado na petição inicial.
9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Tendo a autora decaído em parte mínima do pedido, a União Federal deve arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 4º, art. 20, do CPC, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

12. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.012087-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOSE CLAUDIO NORI e outros
: LANCHONETE PUIATI LTDA -ME
: ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA
: LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 49/95. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 6º, LC Nº 07/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de impossibilidade da compensação operar-se com outras exações de espécie e destinação diversa, bem como contra a aplicação de índices não oficiais de correção monetária, uma vez que a r. sentença declarou o direito das autoras compensarem os valores indevidamente recolhidos a título de PIS com débitos da própria contribuição apurados em períodos subseqüentes, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para a correção de seus débitos fiscais.

2. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.

3. Intacta a sistemática de cálculo da contribuição, prevista no parágrafo único do art. 6.º, da Lei Complementar n.º 07/70. De acordo com o dispositivo supracitado "*a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro e assim sucessivamente*".

4. Incabível, outrossim, a correção monetária da base de cálculo, à falta de previsão legal na LC n.º 7/70, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, segundo entendimento consagrado pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp n.º 278.227/PR.

5. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.

6. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

7. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.

8. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do

contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

9. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme pedido formulado na inicial.

10. São cabíveis juros mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

11. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

12. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.04.004173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : RHODIA BRASIL LTDA

ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. RECLASSIFICAÇÃO. MULTA DO ART. 526, II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ATO DECLARATÓRIO Nº 12/97.

1- Não se há falar em importação de mercadoria do exterior ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, o que poderia ensejar a aplicação da multa de 30% sobre o valor do bem, uma vez que a DI nº 01/0389265-0 apresenta descrição detalhada da mercadoria, tendo havido apenas equívoco na sua classificação tarifária.

2- Desse modo, não se pode presumir o intuito doloso do importador ou a sua intenção de burlar o Fisco, devendo ser ressaltada, ademais, a prestação de seguro-garantia para pagamento das diferenças de imposto exigidas em razão da desclassificação tarifária da mercadoria.

3- Aplicabilidade do disposto no Ato Declaratório nº 12/97, que dispõe não constituir infração administrativa a declaração de importação cuja classificação errônea exija novo licenciamento pelo SISCOMEX, desde que contenha a descrição correta do produto, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.

4- Para a aplicação da penalidade prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, deveria haver a demonstração de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da declaração de importação, uma vez que a finalidade da aplicação da sanção é evitar que os vícios no preenchimento da guia sejam provocados pelo próprio importador, para burlar o controle aduaneiro.

5- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005578-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MITUO HAGUI E CIA LTDA

ADVOGADO : GLAUCO MARCELO MARQUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001147-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO JOSE ANDREOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, INC III, DO CTN.

1 - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2 - A impetrante fundamenta sua pretensão na alegação de não haver crédito efetivamente constituído, uma vez que o mesmo está sendo objeto de discussão a nível administrativo.

3 - No presente caso, verifico que restou incontroverso que o contribuinte apresentou impugnação à decisão administrativa que negou o pleito de compensação. Isso se deu em data anterior a 18/07/2001(fl. 15).

4 - Todavia, o § 11, do art. 74, da Lei 9.430/96, que enquadrava a manifestação de inconformidade na regra do inc. III, do art. 151 do CTN, somente foi introduzido na ordem jurídica em 29/12/2003, por força da edição da Lei 10.833.

5 - Constata-se, destarte, que a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte antes da entrada em vigor do supracitado § 11, não produz o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, próprio das reclamações e recursos administrativos.

6 - De outro lado, nota-se que, nos exatos termos do § 6º, do art. 74, da mesma Lei 9.430/96, a declaração de compensação constitui verdadeira confissão da existência do débito tributário, apto, portanto - visto não estar com sua exigibilidade suspensa -, a impedir a concessão da almejada certidão, por não restarem atendidos os pressupostos para tanto exigidos pelo art. 206 do CTN.

7 - Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Regina Costa que negava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros
: MARCOS CANDIDO DE ARAUJO
: VILSON FERNANDO DA MATA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CANDIDO ARAUJO E CIA LTDA e outros
: MARCOS CANDIDO DE ARAUJO
: VILSON FERNANDO DA MATA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.015120-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO : INCOMAGRI IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA LEONELLO GRANADO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.05.006539-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ENERGIA ELÉTRICA. RACIONAMENTO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL E DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em se tratando de ação, cujo *thema decidendum* se refira à aplicação e ao cumprimento das normas do plano de racionamento de energia elétrica, é manifesto o interesse da União Federal, na qualidade de Poder Concedente, e da ANEEL, autarquia instituída sob regime especial, responsável pela regulamentação e fiscalização da produção, distribuição e comercialização de energia elétrica (art. 109, I, CF).

2. O fato de ter sido suspensa a eficácia do art. 24 da Medida Provisória nº 2.152-2/2001 não afasta a possibilidade de intervenção no feito da União Federal e da ANEEL, a julgar pelo exposto no art. 5o, parágrafo único, da Lei nº 9.469, de 10/07/1997.

3. Relevante a fundamentação e, conseqüentemente, plausível a pretensão da agravante, no sentido de manter a União e a ANEEL como litisconsortes passivos da ação, reconhecendo-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006457-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PATENTE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : BANCO PATENTE S/A
: CORRETORA PATENTE S/A C V M
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.03806-8 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ERRO. OCORRÊNCIA. PERÍODO-BASE. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de erro no tocante à regularização da autuação, devendo constar na referida decisão como apelado a "PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A", em substituição ao "BANCO PATENTE S/A e Outro".
2. Existência, ainda, de erro em relação ao período-base, uma vez que ao fundamentar a decisão constou que a questão é relativa à exigibilidade da CSSL referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995, quando o correto seria de 1997, devendo a parte da fundamentação do voto passar a apresentar a seguinte redação: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1997*", em substituição à expressão: "*Cuida-se de questão relativa à exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro, referente ao resultado apurado no encerramento do exercício de 1995*".
3. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
5. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006925-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AEROVAL IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : ANTONIO BALECHE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.23165-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - EQUÍVOCO

1. Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, referente à alegação de que os débitos exigidos na CDA a título de FINSOCIAL não teriam sido calculados com base na legislação considerada inconstitucional pelo C. STF.
2. De fato, constata-se, da observação da certidão de fls. 12/17, que as bases legais dos créditos não foram declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema; pelo contrário, consistem em legislação hábil a tornar o título exigível. Assim, mister reconhecer a procedência desses embargos para sanar a omissão argüida e modificar o dispositivo, atribuindo-lhes efeitos infringentes, eis que a apelação da União merece total provimento e não apenas parcial.
3. Destarte, passa o resultado constante da ementa a figurar nos seguintes termos: "Decide a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão e o equívoco apontados, mantendo-se, no mais, o acórdão como lançado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.029664-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AECIO RAMOS DO AMARAL e outros

: EVERALDO ANTONIO AGOSTINHO

: FELISMINO DO VALE RIBEIRO

: ALEXANDRE BARROS CASTRO

: IRIS TRAUMULLER KAWALL

: DOUGLAS MONDO

: IRFLEY ING DE OLIVEIRA

: OSWALDO PLATINETTY

: NADIR DE OLIVEIRA ANDREOSI

: JOSE ANTONIO ANDREOSI

ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS

APELANTE : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.28485-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. BTN FISCAL. SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES.

1. Legitimidade passiva *ad causam* e responsabilidade exclusivas do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março). Tal entendimento restou, aliás, pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Eresp nº 167.544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30.06.2000.

2. Foi recentemente editada pelo E. STF a Súmula nº 725, *in verbis*: *é constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.*

3. Os honorários advocatícios são fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a cargo da parte autora, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, a ser rateado entre os co-réus.

4. Apelação do BACEN e remessa oficial providas e apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : AECIO RAMOS DO AMARAL e outros

: EVERALDO ANTONIO AGOSTINHO

: FELISMINO DO VALE RIBEIRO

: ALEXANDRE BARROS CASTRO

: IRIS TRAUMULLER KAWALL
: DOUGLAS MONDO
: IRFLEY ING DE OLIVEIRA
: OSWALDO PLATINETTY
: NADIR DE OLIVEIRA ANDREOSI
: JOSE ANTONIO ANDREOSI
: FAUSTO RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG. : 98.00.39590-3 6 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. INTERESSE DE AGIR AUSENTE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DO REQUERIMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA TURMA.

1. Embora entenda que a ação cautelar é a via adequada para a pretensão de exibição de documentos, pretensão essa que não pode ser relegada ao processo principal, no caso vertente, falece à requerente o interesse processual, porquanto não restou demonstrada a necessidade de se valer da tutela jurisdicional para o fim almejado.
2. Não há nos autos prova do requerimento administrativo de expedição dos extratos junto à instituição financeira.
3. Precedente desta Turma: AC, 1303872, v. u., Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, j. 14.08.2008, DJF3 15.09.2008.
4. Face à carência da ação, se impõe a manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.047019-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRES M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA

No. ORIG. : 96.06.00737-5 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de omissão em relação ao valor da causa.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No caso vertente, pretende o ora embargante a compensação da totalidade dos valores recolhidos a título de ILL, no período-base compreendido entre 1989 a 1992.
3. Deve ser mantido o valor conforme determinado na r. sentença, pois de acordo com o valor do tributo recolhido em questão, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.
4. Quanto às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada em relação ao valor da causa, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhe efeitos modificativos, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003120-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DO ART. 18 DA LEI n.º 9.715/98 AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. Ausente o interesse em recorrer da União Federal no tocante à alegação de constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, ressaltando o prazo nonagesimal da MP nº 1.212/95, uma vez que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito da impetrante compensar, os valores correspondentes às diferenças entre o que fora recolhido nos moldes da MP nº 1.212/95 e o que deveria ter sido recolhido com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, no período de outubro/95 a fevereiro/96.
3. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
4. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
5. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE nº 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02.08.99, m.v., DJU 01.10.99).
6. Para as empresas não exclusivamente prestadoras de serviços, a sistemática do PIS introduzida pela Medida Provisória nº 1.212/95, em 28 de outubro de 1995, somente poderia ser exigida a partir de março/96, em respeito ao princípio da anterioridade.

7. Constitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN nº 1.417-0).

8. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.

9. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiará (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.

10. Proposta a ação em **15/02/2002**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante a título de PIS no período de outubro/95 a fevereiro/96.

11. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida quanto à alegação da prescrição, restando prejudicada no demais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar-lhe parcial provimento, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, quanto à alegação de prescrição, dar-lhe provimento, restando prejudicada no demais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.017147-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

ADVOGADO : GISELLE BRITO MORAES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).

2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que os fundamentos do acórdão são suficientes. Não está o relator obrigado a analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, apenas aqueles que considere suficientes à sua conclusão.

3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.019542-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COTA COML/ DE TUBOS E APARAS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.08.002767-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA SAVANE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.001177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERRARIA RANCHER PINUS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001447-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : FCR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.001686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
INTERESSADO : DUARTE DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.23.001495-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais

instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da Autora e negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.25.002937-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CERAMICA KI TELHA LTDA

ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 10%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DO ART. 16, DA LEI N. 4.862/65 PELO DECRETO-LEI N. 1968/82. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Incabível sua redução para 10% (dez por cento), por falta de previsão legal, uma vez que o art. 16, da Lei n. 4.862/65, utilizado pela Embargante como fundamentação para sua pretensão, foi revogado pelo Decreto-Lei n. 1.968/82.

IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XII - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.003925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FRIGORIFICO VOTUPORANGA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

II - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

III - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.011145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCO VINICIUS BERZAGHI e outro

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - MULTA TRABALHISTA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - CARÁTER INFORMATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE REGISTRO - NÃO COMPROVAÇÃO.

1- A decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADIN nº 1.155-3/DF (referendada pela ADIN nº 1.178-2/DF), não autoriza simplesmente a exclusão do nome da impetrante do CADIN instituído pelo Decreto nº 1.006/93, cuja finalidade é tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

2- Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais, concessão de incentivos fiscais e obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras.

3- É inconstitucional apenas a imposição de sanções administrativas como meio coercitivo de cobrança, a exemplo do que dispõe o artigo 7º e seus parágrafos da Medida Provisória nº 1.490, de 7 de junho de 1996, que teve a sua eficácia suspensa por medida cautelar deferida na ADIN nº 1.454-4/DF, inclusive quanto às suas reedições.

4- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º).

5- No caso vertente, considerando que o auto de infração combatido não se reveste de qualquer ilegalidade, consentâneo com o parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, bem como com a Convenção Coletiva da categoria, e ainda com o próprio contrato individual de trabalho acostado às fls. 53/54, é legítima a multa trabalhista aplicada à impetrante. Por outro lado, o erro no cálculo do valor atribuído à multa, reconhecido pela autoridade impetrada, não macula a exigibilidade e a certeza do débito, de modo que a sua retificação constitui mera adequação da liquidez, concernente ao título executivo.

6- Para que a impetrante tivesse direito à exclusão de seu nome do CADIN, seria necessária a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, ou ainda o ajuizamento de ação destinada a discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com o oferecimento de garantia idônea, nos termos da Lei nº 10.522/02 o que não restou demonstrado, no caso dos autos.

7- Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.007504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

ADVOGADO : ARNALDO MACEDO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUA CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato incompatível com a pretensão veiculada nos embargos.

2. A questão relativa à suspensão da execução, enquanto em curso o parcelamento, deve ser deduzida perante o juiz da causa nos autos da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.009425-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : L ARCOBALENO CERAMICA ARTISTICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.

II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando "serão arquivados".

IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, bem como julgar prejudicados os presentes embargos do devedor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.064793-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO e outro
INTERESSADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

1. Ocorrência de erro no v. acórdão, uma vez que a decisão de fls. 06, dos autos em apenso (processo nº 2002.61.82.030537-4), já havia determinado que a citação fosse realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual acolho parcialmente os embargos opostos para que seja excluído do voto o penúltimo parágrafo de fl. 246. Em consequência, a parte dispositiva passa a apresentar a seguinte redação: "*Em face de todo exposto, nego provimento à apelação*".

2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : LOCABENS LOCACAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.005140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A IND/ TEXTIL
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
- II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
- III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021776-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IDEIA INSTITUTO DE DIREITOS EMPRESARIAIS E INTEGRACAO
ASSOCIATIVA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

- I - O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).
- II - O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
- III - Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.
- IV - Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.
- V - Remessa oficial e apelação improvidas. Preliminar de carência da ação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, bem como julgar prejudicada a preliminar de carência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.021882-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ULTRA MAQUINAS COML/ DE FERRAMENTA LTDA
ADVOGADO : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.022862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PANIFICADORA IZILDINHA LTDA - EPP

ADVOGADO : VALMIR LUIZ CASAQUI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

EMENTA

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

O lapso prescricional há de ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos de acordo com o já fixado pelo art. 168, I, do CTN.

Do exame dos autos, verifica-se que o recolhimento ocorreu entre 1989 e 1992 e a compensação efetuada em 2000, portanto, quando já decorrido o lapso prescricional para o exercício da pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA e filia(l)(is)

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.027220-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : SIDNEY GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA POR INSTRUÇÃO NORMATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

I-O exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, CR).

II-O art. 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

III-Na regulamentação da atividade comercial, a Administração deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, do devido processo legal, da proporcionalidade, e do livre exercício da atividade profissional e econômica, assegurados pelo ordenamento constitucional.

IV-Não podem normas infralegais, como a Instrução Normativa SRF n. 200/02, criar obstáculos ao cadastramento de pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no CNPJ, estabelecendo restrições não previstas em lei, à vista da impossibilidade de o ordenamento jurídico estatuir sanções políticas, consubstanciadas em meios coercitivos para o pagamento de tributos. Orientação jurisprudencial cristalizada nas Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal.

V-Remessa oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.038081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENINTE.

A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito e dar por prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.006245-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PROPAPEL BAURU PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA massa falida
ADVOGADO : WALFRIDO AGUIAR
SINDICO : WALFRIDO AGUIAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.005028-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Prejudicado o pedido de compensação face à inexistência do indébito.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041462-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ GOMES
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ GOMES
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.75477-5 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. BTNF. ÍNDICE APLICÁVEL.

1. No acórdão de minha lavra, a C. Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reconhecer o índice de correção superveniente, qual seja o BTNF, como o indexador aplicável aos valores bloqueados. Aliás, restou a parte autora condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.
2. Infere-se daí, que o acórdão transitado em julgado reformou a sentença, julgando inteiramente improcedente o pedido da parte autora. Assim, não há título a lastrear a pretensão executiva da agravante.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.013399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : D O S DRAGAGENS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : RAQUEL PAGLIOTTO GALANTE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG. : 02.00.00002-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE VALORES EM DUPLICIDADE. NULIDADE DA CDA NÃO VERIFICADA. MERO CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXCLUIR AS PARCELAS INDEVIDAS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO.

I - Cobrança em duplicidade do tributo em tela comprovada em relação aos meses de maio, agosto e novembro de 1995.

II - Tratando-se de mero cálculo aritmético, para exclusão das parcelas exigidas indevidamente, não há que se falar em nulidade da CDA, mas em sua substituição.

III - Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019945-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CALDEIRARIA BUFALO LTDA

ADVOGADO : JOAO CLARO NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.13.04999-5 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. § 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO A 20%. RETROATIVIDADE DA LEI N. 9.430/96.

I - Constituindo-se a multa moratória, sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias, está sujeita à retroatividade da lei mais benigna.

II - Limitação da multa a 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica prevista no art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96.

III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo.

IV - Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FABIANA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP
No. ORIG. : 98.00.00027-7 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença proferida não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório tendo em vista o reconhecimento pela embargada da ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução.

II - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 5% (cinco por cento) do valor da causa, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte e nos limites do pedido formulado, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

III - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.00.005389-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO QUE JÁ FOI OBJETO DE ANTERIOR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA AUTORIDADE FISCAL - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO A RECEBER TAL PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 74, §3º, V DA LEI 9430/96 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - INOCORRÊNCIA.

1 - Consta dos autos que o apelante apresentou declaração de compensação, a qual, nas palavras da própria impetrante, não observou todas as "nuances burocráticas" a ela atinentes (fls. 03), o que motivou a sua **não homologação** pela autoridade fiscal, nos termos do artigo 74, §3º, V, da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03.

2 - Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a nova apresentação de declaração de compensação referente a débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

3 - Assim, considerando que o apelante subsume-se à hipótese normativa em comento, impõe-se a recusa da impetrada em receber nova declaração de compensação, haja vista o princípio da estrita legalidade a conformar a atuação administrativa.

4 - Não prospera a tese ventilada pela apelante, tendente a descaracterizar a hipótese fática descrita no mencionado artigo, ao fundamento de que o indeferimento do primeiro pedido de compensação prescindiu da análise da existência e validade do crédito apresentado pelo contribuinte e, com isso, não se teria sequer chegado à fase da homologação. O artigo 74, §3º, V, da Lei 9.430/96 não distingue a não homologação resultante do exame da existência e validade do crédito, da não homologação sem exame desses pressupostos.

5 - Por outro lado, a norma em comento não ofende o princípio da razoabilidade, ao contrário, realiza-o, na medida em que constitui verdadeiro obstáculo a pretensões meramente protelatórias. A norma atacada apenas impede a renovação de pedido já analisado pela Administração Pública, mas não impede que o contribuinte se valha de outras vias para concretizar esse eventual direito.

6 - Também não há que se falar em ofensa ao direito de petição, constitucionalmente assegurado, que se concretiza com a possibilidade de se efetuar o primeiro pedido de compensação perante a autoridade fiscal, mas que restaria totalmente desvirtuado se por meio dele se assegurasse infinitas repetições no mesmo sentido.

7 - Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. A Desembargadora Regina Costa acompanhou pela conclusão

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.002264-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.008747-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : FARMACIA PATRIOTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado.
2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73).
3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento.
4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767).
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.018636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SEBASTIAO CONCEICAO MOGI GUACU e outro
: SEBASTIAO CONCEICAO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado (Lei nº 3.820/60).
2. Fundamenta o Conselho Regional de Farmácia que tal responsabilidade estaria adstrita obrigatoriamente ao farmacêutico, conforme regulamenta o § 1º, do artigo 27, do Decreto nº 74.170/74, com a nova redação do Decreto 793, de 05.04.93, não sendo, portanto, qualificado o oficial de farmácia, mesmo que devidamente inscrito no órgão profissional. Alega que a lei prevê, excepcionalmente, outro profissional, nas cidades em que não há estabelecimentos suficientes ao atendimento da população. No caso vertente, a drogaria está estabelecida na cidade de Mogi Guaçu, onde há vários estabelecimentos dessa natureza, razão pela qual não se insere na exceção prevista.
3. Aos estabelecimentos que não comprovarem a presença deste profissional habilitado, é cabível a aplicação da penalidade de multa, consoante regra do artigo 24, da Lei nº 3.820/60.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.019494-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : VANDERLEI D ANGELO
ADVOGADO : JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.179/186
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - OMISSÕES PRESENTES.

Acolhimento dos embargos de declaração para afastas as omissões relativas à constitucionalidade da Lei Complementar n° 105/2001; a possibilidade de permitir a quebra do sigilo bancário sem mandado de procedimento fiscal e a possibilidade de retroagir a Lei n° 10.174/2001 para atingir fatos jurídicos anteriores à sua promulgação. Mantidos, na íntegra, os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.020374-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : GE BE VIDIGAL e outros
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
EMBARGADO : CALIXTO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
EMBARGANTE : SOUTO VIDIGAL S/A
: FUNDACAO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL
ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULO CESAR MACEDO DE SOUZA
ADVOGADO : AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO PDV - FÉRIAS VENCIDAS E INDENIZADAS - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES

- 1- Remessa oficial, tida por interposta, nos termos do inciso I, art. 475 do CPC.
- 2- A verba "gratificação - PDV" consubstancia-se em indenização/compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, tudo em face do artigo 6º, inciso V, da Lei nº7.713/88 e está fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.
- 3- As férias vencidas e 1/3 de férias rescisão são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.
- 4- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
- 5- Em relação às verbas referentes às "férias indenizadas" (= férias proporcionais) e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
- 6- Mantida a sentença também quanto ao honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa em atendimento ao art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes desta E. Turma).
- 7- Remessa oficial tida por interposta e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.021071-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ESCRITORIO TECNICO CESAR PEREIRA LOPES S/C
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO - PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - LEI 10.637/02 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 170-A - INAPLICÁVEL - SELIC.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
4. Subsiste a obrigação nos moldes previsto na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

5. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
8. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.035106-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : OSMAR AZOL FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- I - O Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever os técnicos em farmácia em seus quadros, por não estarem inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica.
- II - Não cumprimento da carga horária mínima exigida pela Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Cultura para a Habilitação Profissional Plena de Técnico em Farmácia.
- III - Remessa Oficial provida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035415-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ENCOMEX ESTRATEGIA DE NEGOCIOS E COMERCIO NO EXTERIOR S/C
LTDA
ADVOGADO : REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : INSTITUTO SAO GABRIEL DE FRATURAS E ORTOPEDIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão e a contradição apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004107-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CENTEIO E ARAUJO S/C LTDA
ADVOGADO : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ART. 9º DA LEI Nº 9.317/96 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

1. As microempresas e empresas de pequeno porte inseridas nas situações elencadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96 estão impedidas de optarem pelo sistema tributário simplificado - SIMPLES.
2. Ausência de violação ao princípio da isonomia tributária no que tange à vedação imposta pelo art. 9º da Lei nº 9.317/96, porquanto não há tratamento desigual aos contribuintes que se encontram em condição análoga, na precisa dicção do art. 150, II, da Constituição Federal.
3. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.15.000882-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CIESC CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações.
2. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.000615-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.004282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : IVONE LUCIA MOURA SEABRA

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88 (01.01.89 a 31.12.95), foram objeto de incidência do Imposto sobre a Renda no momento do recolhimento, razão pela qual os benefícios e resgates delas decorrentes não se sujeitam novamente à tributação, sob pena de ocorrência de "bis in idem".

II - Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria sempre foram custeados exclusivamente pelo empregador, não tendo a Autora contribuído para a formação do fundo para tal abono complementar. Assim, não há que se falar em bitributação, na medida que os valores destinados ao pagamento de tal complementação sobrevêm do resgate de títulos federais.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.27.000879-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.016828-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERVICO DE ANESTESIOLOGIA E HEMATOLOGIA SANTA ISABEL S/C LTDA
ADVOGADO : MAURICIO FRIGERI CARDOSO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
- III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.
- IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038764-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COCALANDRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SANDRA DE SALVO OLIVEIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte,
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.038884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ARDEM ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTOS DE DEFICIENTES
MENTAIS REGIAO SAO PAULO
ADVOGADO : TEREZINHA CHIOSSI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044079-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
SUCEDIDO : UOL BRASIL INTERNET LTDA

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.045915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CASA NATACCI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios mantidos no valor fixado, à luz do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil e consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.053871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : SANTISTA TEXTIL S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00132 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.062448-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
ADVOGADO : CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/69v
INTERESSADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.080682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MHS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.53812-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
- 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
- 3 - Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : PAGAN S/A DISTR/ DE TRATORES E VEICULOS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.80463-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018605-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TROPICAL JACAREI CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ERNESTO NIERI
No. ORIG. : 01.00.00746-0 A Vr JACAREI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.008340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : EDITORA PEIXES S/A
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.
II - Não existindo a contradição apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.
III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010774-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. PRESCRIÇÃO.

1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
3. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
4. Proposta a ação em **08/06/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de **29/03/1996 a 17/08/1998**.
5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011292-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA e outros

ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERESSADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00140 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011719-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IBOPE PESQUISA DE MIDIA LTDA
ADVOGADO : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

II - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

III - Impossibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da COFINS e da contribuição ao PIS, à vista da ausência de comprovação dos recolhimentos efetuados a esses títulos.

IV- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.013073-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIAL EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.212/95 E REEDIÇÕES POSTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
2. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluiará (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
3. Proposta a ação em **23/06/2005**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela impetrante, que datam de **14/11/1996 a 12/02/1999**.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028225-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : CLUBE ESPORTIVO DA PENHA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUÊSTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029131-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : VANESSA DAMASCENO ROSA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - PEDIDO CERTO E DETERMINADO - NULIDADE EM TORNO DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA LC 95/98 - PRELIMINARES AFASTADAS - COFINS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARROLADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI 8212/91 - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - LEI 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS ACERCA DO RECOLHIMENTO DA REFERIDA EXAÇÃO.

- 1- O artigo 282 do Código de Processo Civil prevê, entre os requisitos da petição inicial, "*o pedido, com as suas especificações*".
- 2- O artigo 286 do mesmo diploma legal exige que o pedido seja certo e determinado.
- 3- O pedido de compensação com outros tributos é certo e determinado, uma vez que a certeza advém da obrigação de não fazer, compelindo a ré a se abster quando da realização do procedimento compensatório com os parâmetros fixados pelo Poder Judiciário; enquanto sua determinação encontra-se presente na medida em que os tributos sobre os quais recairá a compensação está delimitado dentre aqueles administrados pela SRF.
- 4- Referido pedido tem respaldo na lei 9.430/96, de tal sorte que a petição inicial possui todos os requisitos pelo art. 282 do CPC.
- 5- A ausência de manifestação a respeito LC 95/98 não torna a r. sentença írrita na medida em que apreciação da Lei 9.430/96 é suficiente para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada.
- 6- Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
- 7- A lei nº 9.718/98, art. 3º, § 5º, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº70/91.
- 8- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
- 9- Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
- 10- A LC 95/98 não retirou do ordenamento jurídico a figura da revogação tácita porquanto prevista há muito na LICC, de sorte a permanecer hígida a revogação da LC 70/91 pela lei 9.718/98.
- 11- Embora constitua entendimento desta Turma Julgadora considerar faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das contribuições devidas a COFINS, conforme disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade da base de cálculo da exação em comento, conforme preconizado no artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98. Segundo o Pretório Excelso, a Emenda Constitucional nº20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.
- 12- A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 13- Entendimento da Suprema Corte adotado para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deverá ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - que trata o artigo 2º, "caput", da Lei Complementar nº70/91.
- 14- À título de esclarecimento, diante da peculiaridade ínsitas às instituições financeiras, deve-se salientar que compõe o faturamento das Autoras todo e qualquer recurso angariado através de seu objeto social, expressamente delineado no art. 17 da Lei 4.595/64.
- 15- Em tese, a compensação pretendida é plenamente cabível e pacificada nesta Corte, notadamente nos casos dos decretos que foram expungidos do ordenamento jurídico pátrio, não restando dúvidas quanto à permanência da LC 70/91 neste período. Todavia, no caso específico destes autos, não há prova pré-constituída apta a embasar o pedido de compensação requerido pela Impetrante.
- 16- Conforme se depreende dos documentos anexados nestes autos, percebe-se ausente um dos requisitos da compensação, qual seja a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito que a impetrante assevera possuir.
- 17- Em que pese caber ao judiciário apenas autorizar a compensação por conta e risco da Impetrante e fixar seus parâmetros, deixando ao órgão de fiscalização fazendária a averiguação do procedimento adotado, inclusive no que se refere ao "*quantum*" a ser contabilizado nesta rotina, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, não há plausibilidade em permiti-la sem algum dos requisitos necessários para tanto, sob pena de inexistir a extinção do crédito tributário mas apenas descumprimento de obrigação tributária em períodos futuros.
- 18- A impetrante busca compensar créditos decorrentes dos recolhimentos da COFINS sob a égide da inconstitucional base de cálculo instituída pela Lei 9.718/98 sem demonstrar que os recolheu, efetivamente, naquele período, situação não condizente com o instituto da compensação cuja precípua finalidade é a extinção de obrigações recíprocas de natureza fungível.
- 19- Agravo retido não conhecido. Preliminares rejeitadas. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas para indeferir o pedido de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares suscitadas, negar provimento à apelação da Impetrante e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para indeferir o pedido de compensação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.901587-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : CURA CENTRO DE ULTRA SONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA

ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.002819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.790/795

INTERESSADO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI

INTERESSADO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL

ADVOGADO : TATIANA TASCHETTO PORTO

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA CUNHA e outros

: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

: MARIA APARECIDA PINHEIRO NUNES

: MARIA DE LOURDES BAPTISTA

: MARLENE VERNILLE DA SILVA

: MARCO ANTONIO CASSOLI

: MARIA ANTONIETA MARTO

: MARIA APARECIDA RABELLO DOS SANTOS

: MARIA ELIZETE PINHEIRO DE LIMA

: MAURICIO VIEIRA

ADVOGADO : EDISOM JESUS DE SOUZA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, referente à ausência de menção no resultado de ementa da ilegitimidade passiva da União Federal.

2. Destarte, acolho os embargos de declaração para sanar referido erro material existente na ementa, passando a constar o resultado do julgamento nos seguintes termos:

"Decide a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a ilegitimidade da ANATEL e da União Federal e, por consequência, a incompetência da Justiça Federal, bem assim determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado."

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para afastar o erro material contido na ementa do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.005844-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : BANCO RIBEIRAO PRETO S/A

ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.008576-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP

ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).
2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.
3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. De outro lado, é igualmente necessário disciplinar e adequar as atividades de uso de anúncios de publicidade às disposições legais pertinentes.
4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, *diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade* (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).
5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento e da taxa de licença de publicidade, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
6. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200100794499/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 174; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU 03.04.2002; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200261820382710, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 20.10.2004, v.u., DJU 01.12.2004, p. 162.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00148 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.014669-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELSOL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.006890-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ILMA GUIOTO PESSINE e outros

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

INTERESSADO : DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI

: MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO

ADVOGADO : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO e outro

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.007590-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 2- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até, in casu, a data do encerramento da conta.
- 3- Isso é assim pelo fato das contas de poupança decorrerem de contrato entre o poupador e a instituição financeira, não havendo nenhum vínculo entre as partes após o seu fechamento.
- 4- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.005435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CROWN EMBALAGENS S/A e outro
: PETROPAR EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - EMENDA DA INICIAL - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA - CREDITAMENTO DE IPI.

- 1- O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo, mesmo em se tratando de mandado de segurança.
- 2- Buscando o impetrante assegurar em juízo o direito ao creditamento de IPI, decorrente da exclusão da base de cálculo do imposto cobrado sobre o valor do frete e outras despesas de transporte nos últimos dez anos, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, aos valores que se pretende creditar, aplicando-se a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil.
- 3- De igual modo, cabível a determinação de apresentação de planilha com os valores e respectivas competências do IPI que se pretende creditar.
- 4- Não tendo sido cumpridas as determinações de retificação do valor da causa e apresentação de planilha com os valores pretendidos, é perfeitamente cabível que o Juiz, com base no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, indefira a petição inicial.
- 5- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003135-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RICAL CALCADOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO e outro

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.
- II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.
- III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUPREMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : SILVANO MARQUES BIAGGI e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001193-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5. Afastada qualquer possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não consta dos autos qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.

7. *In casu*, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação no período previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Ocorrência de obscuridade no v. acórdão, motivo pelo qual acolho parcialmente os embargos opostos para esclarecer que o cálculo do PIS deve ser efetuado com base na Lei nº 9.715/98, tendo em vista ser a lei aplicável ao período em discussão (fevereiro/99 a novembro/2002), em razão da inconstitucionalidade da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/98.
2. No tocante às demais alegações, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - QUESTÃO DE ORDEM - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ADESIVO.

1. O julgamento do presente foi realizado na sessão do dia 15/01/2009, tendo esta C. Sexta Turma, à unanimidade, negado provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Entretanto, conforme ofício nº 132/09 - tbp, fls. 106, juntado a estes autos em 19/03/09, a executada, no prazo para contrarrazões, interpôs recurso adesivo.
2. Em razão da Vara de origem não haver juntado aos autos tal recurso na devida data, este não foi analisado à época do julgamento por esta E. Turma.
3. Deve ser submetida a presente questão de ordem a apreciação desta E. Turma Julgadora, para que seja declarada a nulidade do julgamento deste recurso de apelação, e o regular processamento do recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular o julgamento para regular processamento do recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00157 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.061833-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JURUBATUBA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035645-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELISABETH TUCCI RIZZO e outros
ADVOGADO : MARCELO MONZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA
No. ORIG. : 96.05.17047-7 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.041136-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 00.00.00003-1 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão ao parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não corresponde à novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00160 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.05.000183-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

PARTE AUTORA : CEREALISTA BOM FIM LTDA

ADVOGADO : GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO.

INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO PLENÁRIO DO STF. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EXEGESE DO ART. 475, § 3º, DO CPC.

1. A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas de condenação suportada pela Fazenda Nacional, a teor da Súmula 325 do STJ.

2. Portanto, a apreciação nestes autos por parte desta E. turma residiria tão-somente em relação à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, já apreciada pelo órgão pleno do STF.

3. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002173-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EIRICH INDL/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDEBITO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Presumem-se verdadeiros os documentos juntados pelo Autor, cabendo à parte contrária arguir sua falsidade, nos termos do art. 225, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

III - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

IV - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

V - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com tributos ou contribuições da mesma espécie administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96, nos limites do pedido formulado.

VI - Não se aplica, à hipótese, o disposto no art. 170-A, do C.T.N., introduzido pela LC n. 104/01, por se tratar de compensação de tributo cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

VII - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IX - Honorários advocatícios majorados para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da União parcialmente conhecida e improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a preliminar arguida, conhecer parcialmente da apelação da União e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002234-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HELITE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Consoante o art. 168, do Código Tributário Nacional, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo que precede ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Prejudicial rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS com prestações das próprias contribuições e com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96, à luz do disposto no art. 74, *caput*, da Lei 9.430/96 e alterações.

IV - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Devido o reembolso das custas despendidas pela Autarquia Ré, corrigidas nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002240-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PREDIAL E CONSTRUTORA MONTE ALEGRE LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - Presumem-se verdadeiros os documentos juntados pelo Autor, cabendo à parte contrária arguir sua falsidade, nos termos do art. 225, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

II - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

III - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

IV - Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.

V - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020812-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : ANIZ ANTONIO FAIADE

ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II- Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.04.002419-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELANTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA e outros

: VIACAO BERTIOGA LTDA

: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA

: VIACAO GUARUJA LTDA

ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PIS. COFINS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMAUSENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - Possibilidade de compensação das quantias indevidamente recolhidas a título da contribuição ao PIS e da COFINS, consoante a base de cálculo estabelecida no § 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à luz do disposto no art. 74, "caput", da Lei 9.430/96.

V - Impossibilidade de reconhecimento do direito à repetição do indébito, uma vez que a pretensão deduzida cinge-se à restituição via compensação.

VI - A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, para efeito de incidência de correção monetária e de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esses títulos (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

VII - Inocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que a Autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo os honorários advocatícios ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, à luz dos critérios apontados nas alíneas *a* e *c*, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida. Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento a apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.003089-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO ZANINI

ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.306/311

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00167 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.002330-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DEDEAGRO COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ART. 475, I E § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, por tratar-se de matéria fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior à propositura da ação.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

V - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 7% (sete por cento), à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.21.002496-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO S/C LTDA
ADVOGADO : JANDYRA OLIVETTI PEREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Dando por finalizado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria, o STJ, em questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR, anulou a súmula 276 para o fim de adotar, de maneira uníssona, o entendimento acima mencionado e já sufragado na Excelsa Corte. (Informativo 376)
5. Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011260-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BEST EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR.

I - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio.

II - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º, CTN).

III - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios.

IV - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia.

V - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no § 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora.

VI - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.

VII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica.

VIII - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.

IX - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação.

X - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor.

XI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade.

XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR).

XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos.

XIV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.045858-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : COMASK IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRO SAID SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a ausência de embargos à execução.

III - Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092485-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.03.99.056765-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTORNO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IRPF - INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA - RITO PRÓPRIO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ARTS. 730 E SS, CPC).

1 - Nosso diploma processual civil estabelece rito próprio para a execução de créditos contra a Fazenda Pública (artigos 730 a 731, CPC), de modo que tal pleito não pode ser veiculado na estreita via do mandado de segurança.

2 - Também no que concerne à liquidação de seus débitos, a Fazenda Pública goza de privilégios não extensíveis aos particulares. Sujeita-se ela ao regime jurídico dos precatórios, estabelecido em norma constitucional (art. 100).

3 - Pretendendo-se obter do Poder Público uma quantia em dinheiro, deverá tal pretensão ser deduzida por meio processual próprio, não se prestando a tal fim o mandado de segurança, o qual, por sua vez, poderá até certificar a existência de um direito de crédito em face da Fazenda Pública, mas jamais efetivá-lo.

4 - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE AUTORA : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
PARTE RE' : JOSE CARLOS RIBEIRO PUPIN
No. ORIG. : 2006.61.24.000442-8 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APELADO : ANTONIO CURY E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG. : 03.00.00040-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 26 DA LEI N.º 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQÜENTE.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033620-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : DAIBRAS CONSULTORIA INTERNACIONAL SC LTDA e outro
: JOHN ROGER BUCHAN
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 01.00.00302-6 1 Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato incompatível com a pretensão veiculada nos embargos.
2. A questão relativa ao parcelamento deve ser deduzida perante o juiz da causa nos autos da execução fiscal.
3. Débito inscrito divergente do que foi objeto do pedido de parcelamento, não interfere na exigibilidade daquele.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040088-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : COSTA E COSTA DE UBATUBA LTDA
No. ORIG. : 00.00.00012-4 2 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. A adesão ao parcelamento dos débitos já ajuizados e com garantia formalizada, não corresponde à novação, mas sim dilação do prazo para pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.70/73
INTERESSADO : WILSON ROBERTO DE SOUZA
: AMOR PRIMEIRO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA e outro
No. ORIG. : 95.07.01908-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - VÍCIO - ACOLHIMENTO

1. Presente o vício, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para saná-lo.
2. Verificada a omissão apontada, em face do decidido pelo Pretório Excelso na Súmula Vinculante n.º 8, não há mais que se cogitar da aplicação do artigo 46 da Lei n.º 8.212/91.
3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.022351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DIASORIN LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Presumem-se verdadeiros os documentos juntados pelo Autor, cabendo à parte contrária arguir sua falsidade, nos termos do art. 225, do Código Civil. Preliminar rejeitada.

II - Incabível a alegação de ausência de comprovação do crédito da Autora, porquanto dos DARFs acostados à inicial o contribuinte declinou a base de cálculo da aludida contribuição, mediante recolhimentos que, sob a égide da Lei n. 9.718/98, são suficientes para aferir-se o pagamento indevido. Preliminar rejeitada.

III - O § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8º, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte.

V - Mantida a aplicação do Provimento n. 64/05 da Corregedoria da Justiça Federal para a correção monetária, uma vez que em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN), são aplicáveis tão somente aos valores cuja decisão tenha transitado em julgado até dezembro de 1995. A partir de 1º de janeiro de 1996, incidem juros de mora equivalentes à taxa SELIC, como estabelecido no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, excluindo-se qualquer outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

VII - Preliminares rejeitadas. Apelação da Autora parcialmente conhecida e improvida. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, conhecer parcialmente da apelação da Autora e negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00178 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.026323-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PRESENTE - EFEITOS INFRINGENTES - CABIMENTO

1. O acórdão, conquanto tenha ressalvado o direito de a autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, não restringiu o direito postulado ao período em discussão, ou seja, dezembro/2002 a janeiro/2004, o que seria de rigor.

2. Integrado o acórdão, seu dispositivo passa a constar nos seguintes termos: "Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial."

3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para adequar o resultado do julgamento à situação fática apresentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00179 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029245-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ULTRA-MAIS DROGARIA LTDA -ME
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - AUTUAÇÃO E MULTA MANTIDAS.

- 1- Remessa oficial não conhecida, vez que a sentença extinguiu sem julgamento de mérito parte do pedido inicial e denegou a segurança do demais (Art. 12, parágrafo único., Lei nº 1.533/51).
- 2- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, "ex vi" do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60.
- 3- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73.
- 4- Pedido do registro requerido pela Impetrante foi deferido em 30/07/2007, após a autuação requerida, a anulação do auto de infração e pelo cancelamento da penalidade imposta devem permanecer.
- 5- Improvimento ao recurso de Apelação da Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00180 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.030656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.275/284
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Assiste razão ao impetrante quanto ao erro material apontado. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar referido vício.
2. Quanto às questões remanescentes, embargos de declaração rejeitados porquanto ausentes os requisitos ensejadores à sua oposição, ex vi do artigo 535 do CPC

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para afastar o erro material apontado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.034588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARIA ANDREA BALINO
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. No tocante à indenização especial, adoto o posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que permite a incidência do imposto de renda sobre a indenização especial, tendo em vista seu caráter de renda, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.006639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : APPARECIDO POMPIANO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1- Inicialmente, não há que se conhecer do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já foi deferido pelo juízo monocrático, às fls. 32.
- 2- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).
- 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.
- 4- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 5- Deve prevalecer parcialmente o argumento da parte autora, porquanto a atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/07 - CJF, preconiza expurgos inflacionários que, destarte, tem como base o IPC, igualmente aos índices da poupança.
- 6- É de se esclarecer, na oportunidade, que o parcial provimento ao recurso do autor, se deve ao fato de que somente serão concedidos os índices expurgados no período conferido pela Resolução acima mencionada.
- 7- Recurso da parte autora parcialmente conhecido, e neste aspecto parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do autor, e neste aspecto dar parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008649-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexactidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. Considerando-se as alegações do embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide.
4. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.
5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
6. Apeação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00184 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004589-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a obscuridade apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.005896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CARMELINO MOREIRA ALVES

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão).

2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira. Preliminares rejeitadas.

3- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ.

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.
- 8- A atualização monetária deverá ser contada da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, computando-se os expurgos inflacionários neles contidos, observando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança devem refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 9- Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 10- Apelação da CEF parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00186 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.12.011038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS

ADVOGADO : EDUARDO ZANUTTO BIELSA e outro

APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FISCAIS - PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO - ART. 267 DO CPC.

1 - Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário".(Meirelles, Hely - Mandado de Segurança, 18ª edição, Ed. Malheiros, pág. 54).

2 - Havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição da autoridade coatora no "*mandamus*". Precedentes do STJ e desta Sexta Turma.

3 - Sentença Mantida.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00187 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005404-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMESP SAUDE LTDA
ADVOGADO : MARLENE LAURO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003475-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OREMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.21.000923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO DE PROVA - INVIABILIDADE.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.
2. Não se pode afirmar com a segurança e certeza exigidas de uma decisão judicial, que há direito líquido e certo ameaçado por ato de autoridade.
3. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.
4. Extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos disciplinados nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º e 8º da Lei nº 1.533/51.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a carência da ação, declarar a extinção do processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : TOSHIO IKEDA

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminares rejeitadas.
- 2- Não há pertinência subjetiva da ação em relação ao BACEN e a União Federal, uma vez que o contrato de poupança visa relação entre poupador e instituição financeira.
- 3- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 4- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 5- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 6- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 7- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 8- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 9- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da

Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

10- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.

11- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.013689-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO CABESP
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQÜESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo as omissões apontadas, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.026060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BURITI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.
II - Não tendo a Executada comprovado a suspensão da exigibilidade do débito quando do ajuizamento da execução, não há que se falar na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.038729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : INDUSPAN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENCARGO.

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 do STJ.
2. A suspensão do fluxo do prazo prescricional com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.
3. Ocorre prescrição parcial da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003090-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.013675-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013120-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : IBCA IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00391-8 AII Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração opostos pela IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e pela União Federal rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela IBCA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015025-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
EMBARGANTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026505-2 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Não existindo a omissão apontada, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

III - Desnecessário estampar no acórdão referência expressa a dispositivo legal empregado na fundamentação do recurso. Hipótese em que configurado o prequestionamento implícito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031973-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1.Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.Assiste razão a embargante quanto à fixação da verba honorária, tudo em homenagem aos princípios da causalidade e do contraditório, uma vez que foi obrigada a contratar advogado postulando em Juízo e alegando causa extintiva do crédito tributário (prescrição).

3.Honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa (artigo 20 § 3º e 4º do CPC). Atualização monetária de acordo com a Resolução nº561/07 do Conselho da Justiça Federal.

4.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00198 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : KODIL COML/ LTDA
ADVOGADO : SEINOR ICHINOSEKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.021424-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN. IMPROVIMENTO.

I - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o término da falência, sendo que o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente pode ser autorizado mediante a comprovação de que tais agentes agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não restou demonstrado porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030507-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : AUTOLATINA BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA SUPERADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL. NÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS. ALEGAÇÃO NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A *QUO*. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Preliminar argüida em contraminuta rejeitada, tendo vista a formação do instrumento com todas as peças obrigatórias, bem como as facultativas necessárias à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no art. 525 do CPC.

2. A Caixa Econômica Federal, ora agravante, foi responsável pelo Fundo de Participação do Programa de Integração Social até o advento Decreto-lei 2.052/83, quando perdeu a condição de gestora. A partir de então, referida empresa pública deixou de ser legitimada para responder às ações tendentes à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.
3. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso vertente, haja vista a peculiaridade nele evidenciada.
4. A decisão condenatória transitou em julgado em outubro de 1986, sede em que a legitimidade da CEF restou assentada.
5. Dentre as matérias passíveis de veiculação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença encontra-se a *ilegitimidade passiva das partes*, nos termos do art. 475-L, IV do CPC. Porém, a ilegitimidade passível de arguição, seja na impugnação seja nos embargos do devedor, não é aquela pertinente ao processo ou fase de conhecimento, que já restou superada com o trânsito em julgado da decisão condenatória lá prolatada, mas a prevista no art. 568 do CPC, relativa ao *devedor, reconhecido como tal no título executivo*, que na hipótese vertente é a Caixa Econômica Federal.
6. Nessa medida, a ilegitimidade argüida pela agravante em sede de impugnação não pode ser acolhida, eis que é afeta ao processo cognitivo, tendo sido superada pela eficácia preclusiva da coisa julgada material. Precedente: TRF-1, AR 9201267819, 2ª Seção, DJ 31.07.2003, p. 02.
7. Ademais, a própria agravante afirma à fl. 9 da minuta que *as maiores alterações no Sistema PIS-PASEP ocorreram após o trânsito em julgado do processo - março de 1986, porém em momento bem anterior ao início da presente execução - dezembro de 2003*.
8. As matérias de ordem pública, dentre as quais se encontram as condições da ação, são passíveis de arguição em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não estejam alcançadas pela imutabilidade da coisa julgada material, à exceção da nulidade ou defeito da citação, que não é o caso dos autos. Precedente: 1ª Turma, REsp 871166, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13.11.2008.
9. E nem se diga que a alegada ilegitimidade da CEF é questão superveniente à sentença, pois, repise-se, ela deixou de ser gestora do Fundo em 1983, ao passo que a decisão condenatória transitou em julgado em 1986.
10. No tocante ao valor principal apresentado pela exequente, ora agravada, pese a divergência em relação ao valor apurado pela Contadoria Judicial, verifico que a questão não foi objeto da impugnação ofertada pela agravante, que se restringiu à alegação de excesso de execução apenas e tão somente em relação aos honorários advocatícios (fls. 90/103). Até porque, em caso de alegação de excesso de execução, competia à impugnante declarar o valor que entendia correto, nos termos do art. 475-L do CPC, o que não fez a agravante em relação ao valor principal.
11. Destarte, em observância ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, não caberia ao juízo *a quo* manifestar-se sobre tais valores, presumidamente aceitos pela executada, e nem tampouco este Juízo recursal.
12. Por derradeiro, especificamente quanto à afirmação de excesso de execução no que tange ao valor da verba honorária, questão devidamente ventilada na impugnação, com a apresentação da respectiva memória de cálculos, constato que não houve apreciação pelo r. Juízo *a quo*.
13. Não é dado ao tribunal conhecer de questões em relação às quais não houve sequer um início de apreciação por parte do juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Precedente desta turma: AG 300013, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 11.02.08, p. p. 576.
14. Agravo de instrumento parcialmente provido tão somente para determinar que o r. Juízo *a quo* aprecie a alegação de excesso de execução no tocante à verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031052-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : SO MILHO TRANSPORTES E COM/ DE CEREAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG. : 05.00.01839-1 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031531-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO DE LIMA
PARTE AUTORA : DIPESO IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MORAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.010573-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO BEM.

I - A prisão civil do depositário infiel, pela gravidade de seus efeitos, só pode ser decretada em razão de descumprimento à ordem judicial, ou seja, se após intimado, o depositário deixar de apresentar os bens ou o equivalente em dinheiro.

II - *In casu*, o mandado de entrega de bem arrematado restou negativo, porquanto certificado pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados - que o imóvel encontrava-se com aparência de abandonado (fl. 121 deste recurso), o que revela a ausência de ciência inequívoca do depositário judicial da determinação de entrega de bens, o que impediria a decretação de sua prisão.

III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032337-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.005685-7 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037067-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00000-2 2 Vr JARDINOPOLIS/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00204 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ PINTO DE TOLEDO
PARTE RE' : ASCENSAO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.036085-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. ART. 13 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 135, INCISO III, DO CTN. IMPROVIMENTO.

I - A responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, da Lei n. 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

II - A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o término da falência, sendo que o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente pode ser autorizado mediante a comprovação de que tais agentes agiram com excesso de mandato ou infringência à lei ou contrato social, ou tenham participado de eventual dissolução irregular da empresa, o que não restou demonstrado porquanto a instauração de processo falimentar constitui modalidade de encerramento regular da sociedade.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039821-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA espolio
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
REPRESENTANTE : DJALMA ANTONIO D OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.005519-0 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. A Lei 11.232/05 introduziu importantes alterações no Código de Processo Civil no tocante à execução de título executivo judicial, que deixou de ser um processo autônomo para constituir uma fase processual, denominada pelo legislador "cumprimento de sentença".

2. Entretanto, a modificação não teve o condão de alterar a natureza jurídica de execução de título judicial, que continua a ser necessária caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação.

3. É devida a fixação da verba honorária autônoma na fase de cumprimento de sentença, caso não haja o cumprimento voluntário ou reste rejeitada a respectiva impugnação.

4. Precedente do STJ: REsp 1028855, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05.03.2009.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAURICIO ALEJANDRO CASAMOYO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.018601-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.

2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.

3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042033-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.11380-8 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de devolução de prazo, a uma, porque não houve qualquer prejuízo à agravada, que apresentou oportunamente sua contraminuta e, a duas, porque a agravante está regularmente representada nestes autos, consoante procuração de fls. 247/248 e substabelecimentos de fls. 261/262. Cumpre ressaltar, ademais, que eventual defeito na representação nos autos principais lá deve ser argüida e dirimida, não comportando esta via recursal tal discussão.
2. A Lei 11.232/05 introduziu importantes alterações no Código de Processo Civil no tocante à execução de título executivo judicial, que deixou de ser um processo autônomo para constituir uma fase processual, denominada pelo legislador "cumprimento de sentença".
3. Entretanto, a modificação não teve o condão de alterar a natureza jurídica de execução de título judicial, que continua a ser necessária caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação.
4. É devida a fixação da verba honorária autônoma na fase de cumprimento de sentença, caso não haja o cumprimento voluntário ou reste rejeitada a respectiva impugnação.
5. Precedente do STJ: REsp 1028855, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 05.03.2009.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042663-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM

ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro

AGRAVADO : JARAGUA FABRIL S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.046854-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 185-A DO CTN. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA EXEQÜENTE NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Com o intuito de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, fez o legislador complementar, através da LC nº 118/05, acrescentar ao CTN o art. 185-A, possibilitando ao juiz o decreto de indisponibilidade de bens e direitos do sujeito passivo da execução fiscal.
3. O decreto de indisponibilidade, por outro lado, prende-se ao preenchimento de dois pressupostos, a saber: que o devedor tenha sido regularmente citado nos autos do executivo fiscal, e que não tenha havido nomeação de bens à penhora, não tendo sido encontrados, ademais, bens penhoráveis.
4. Relativamente a este segundo requisito, nota-se, pelos documentos acostados aos autos, que não foi atendido, uma vez que não foram esgotadas pela agravante todas as tentativas para a localização de bens em nome da executada, entre elas, por exemplo, o fornecimento de certidões imobiliárias, pesquisas junto ao DETRAN, etc; não restando atendida a exigência legal ora examinada.
5. De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor..." (Resp nº 796485/PR, 2ª Turma, DJ:13/03/2006, Relator Ministro Castro Meira).
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043879-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO DE ASSIS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.48870-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO Nº 561/07 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Em face do lapso existente entre a realização dos cálculos e a extinção do débito, correta a aplicação dos juros moratórios, que devem incidir até a data da expedição do precatório, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal.
2. A Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal dispõe nesse mesmo sentido.
- 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045879-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : GIOVANNI DI CICCO
ADVOGADO : ADALBERTO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MEF MATERIAL ELETRICO DE FIRENZE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.045158-9 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE. REGULAR DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE/EXECUTADA. ARTIGO 135 DO CTN. IPI. DECRETO Nº1.736/79.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

3. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
4. Em que pese o agravante ter ocupado o cargo de sócio-gerente da empresa executada, entre 10/09/1.997 a 05/01/2.000, conforme consta da Ficha de Breve Relato de fls. 93/96, e, portanto, nos períodos de ocorrência do fato gerador da obrigação (julho, setembro e dezembro de 1997 - fls. 48/50), o fato é que a empresa, antes mesmo da constituição do crédito executando, que ocorreu em 20/11/2.002 (fls. 70 e seguintes), foi dissolvida regularmente, em 28/02/2.001, com baixa de suas atividades sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 93/96) e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 98).
5. Ausência de razões plausíveis para justificar a responsabilização do agravante pelo pagamento do débito em execução, haja vista que a União Federal não fez prova nos autos de que ele agiu em conformidade com qualquer das situações previstas no artigo 135, inciso III, do CTN, até porque, ao sair da sociedade, foi substituído por outro sócio-gerente, que deu continuidade às atividades sociais da empresa, antes de sua dissolução regular. O mero inadimplemento de obrigação tributária não enseja o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio. Precedentes do STJ.
6. O artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79, deve ser interpretado em consonância com o artigo 135 do CTN, não sendo possível sua aplicação única e exclusivamente com o artigo 124, II, do CTN. Precedentes do STJ - (AGRESP nº 910383, 2ª Turma, data da decisão: 03/06/2008, DJE data: 16/06/2008, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS).
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relator, vencido o Juiz Federal Convocado que dava parcial provimento.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046195-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLINICA CARDIOLOGICA DR NIVALDO NOGUEIRA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 07.00.00003-7 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO DA EXECUTADA. BACENJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA CREDORA NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARTIGOS 655, I E 655-A DO CPC E 11, I DA LEI Nº 6.830/80.

1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
3. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente evidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.
4. Os artigos 655, I e 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) e 11, I da Lei nº 6.830/80 não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.
5. Há nos autos comprovação efetiva de que a agravante esgotou todas as diligências no sentido de localização de bens da executada, sem lograr êxito (fls. 106/110).
6. Aplicação do artigo 655-A do Código de Processo Civil.
7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRAL CRAFT ARTIGOS PARA BORDADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020894-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.
4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exeqüendo.
6. Precedente desta E. Sexta Turma.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047368-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FERDAL IND/ E COM/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 03.00.00919-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Não vislumbro a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.
2. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo.
3. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A disposição contida no artigo 620 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.
4. Os títulos emitidos pela Eletrobrás não se revestem dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do título. Precedentes da 1ª e 4ª Regiões.
5. Referidos bens não podem ser impostos à exeqüente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora.
6. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
7. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
8. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TRANSBEB TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 06.00.00926-2 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.
4. Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.
5. No caso vertente, contato que a execução fiscal em tela se refere a cobrança dos seguintes débitos: 1) "IRPJ DAS PJ OPT.AP. BASE LUCRO REAL-ESM.MENSAL", inscrição nº 80.2.06.090763-86 (PA nº 10882.521642/2006-17), com vencimentos entre 31/10/1997 e 30/01/1998 e respectivas multas ex-offício com vencimentos em 03/02/2003; 2) COFINS, inscrição nº 80.6.06.184475-60 (PA nº 10882.521643/2006-61, com vencimentos entre 08/08/1997 e 09/01/1998, e respectivas multas ex-offício, com vencimentos em 03/01/2003; 3) CSSL, inscrição nº 80.6.06.184476-41, PA nº 10882.521645/2006-51, com vencimentos entre 31/10/1997 e 30/01/1998, e respectivas multas ex-offício com vencimentos em 03/02/2003; 4) PIS-FATURAMENTO, inscrição nº 80.7.06.048359-60, PA nº 10882.521644/2006-14, com vencimentos entre 15/08/1997 e 15/01/1998 e respectivas multas ex-offício, com vencimentos em 31/01/2003.
6. De outra parte, ao contrário do alegado pela agravante de que o crédito tributário fora constituído mediante a entrega da declaração (DCTF), há indicação de que tal constituição se deu mediante **Auto de Infração**, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de **Edital em 31/12/2002**, conforme indicam os Processos Administrativos supra mencionados.
7. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).
8. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.
9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050268-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNIFIBER IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.053439-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA

1. Apesar de a penhora sobre o faturamento não constar do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.
2. A agravante não demonstrou, nos autos de origem, o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000072-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSPORTADORA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro
ADVOGADO : RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON
APELADO : BRAZ ALVES FERREIRA JUNIOR
No. ORIG. : 94.07.00406-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). ART. 219, § 5º DO CPC NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.280/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO (MP N.º 2176-79/2001). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

1. Afastada a aplicação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. A Lei n.º 11.280/06, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC, não violou o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990450621, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008.
3. Referida norma possibilitou tão somente o reconhecimento de ofício da prescrição pelo Poder Judiciário, instituto este preexistente no ordenamento jurídico mas que dependia, para sua decretação, de provocação da parte interessada.
4. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
5. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, resta prejudicado o agravo retido interposto.
8. Apelação improvida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000357-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIATEL TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE UGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00159-9 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO PAES - AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. A adesão ao PAES implica em confissão dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica, importando em prática de ato incompatível com o direito de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DALARTE
No. ORIG. : 00.00.00002-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente foi intimada regularmente da decisão que suspendeu o feito por 1 (um) ano e determinou sua posterior remessa ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004878-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RONALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANO TRENCH XOCAIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00010-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO POR PRECATÓRIA E CARTA REGISTRADA. ARTIGO 25 DA LEI N. 6830/80. COMARCAS DIVERSAS. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS NS. 230 E 196 DO STJ.

1. Não há falar-se em violação ao disposto no artigo 794 do CPC, à medida que as hipóteses lá previstas de extinção do feito dizem com o mérito, que, como tal, não inviabilizam a extinção da ação por questões meramente processuais, arroladas no artigo 267 do *Codex* citado, como ocorreu na espécie.

2. Se a União foi intimada, por *carta precatória*, para indicar bens passíveis de penhora, como restou determinado pelo juízo singular, e por *carta registrada*, para dar andamento ao feito em 48 hs, nos termos do artigo 267, inciso III, c/c §1º, do CPC, e quedou-se inerte, alegando apenas nulidade de tais intimações, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos da lei, tendo em vista a regra expressa contida no artigo 25, *caput*, da Lei n. 6.830/80, que fala em intimação pessoal e considerando que a exequente não tem representante judicial lotado na sede do juízo. Nesse sentido: STJ, EREsp 743867/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007 p. 187; STJ, EREsp 510163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 201; STJ, REsp 795061/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008; STJ, AgRg no Ag 1019358/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 08/09/2008.

3. Não tem aplicabilidade in casu a Súmula n. 230 do E. STJ já que o executado foi citado por edital e não embargou a execução, como também não há falar-se na inobservância da Súmula n. 196 da mesma Corte, porquanto se não há prejuízo ao executado, diante da extinção do feito, mantida neste Tribunal, não há nulidade a ser declarada (artigo 249, §1º, do CPC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro que dava provimento à apelação.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : GAMBARATO E VENANCIO LTDA e outros

: VANDA VENANCIO

: LUIZ MARIO GAMBARATO

No. ORIG. : 94.07.02730-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). ART. 219, § 5º DO CPC NA REDAÇÃO DA LEI N.º 11.280/06. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO (MP N.º 2176-79/2001). AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

1. Afastada a aplicação do art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.569/1977 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).

2. A Lei n.º 11.280/06, que deu nova redação ao § 5º do art. 219 do CPC, não violou o disposto no art. 146, III, b da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200803990450621, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 16.10.2008, v.u., DJF3 04.11.2008.

3. Referida norma possibilitou tão somente o reconhecimento de ofício da prescrição pelo Poder Judiciário, instituto este preexistente no ordenamento jurídico mas que dependia, para sua decretação, de provocação da parte interessada.

4. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

5. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

6. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

7. Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, resta prejudicado o agravo retido interposto.

8. Apelação improvida e agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, restando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00221 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outro

No. ORIG. : 96.05.38549-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016083-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FESTA COL BEBIDAS LTDA e outro

: CARLOS ALBERTO DA CRUZ FAUSTINO

No. ORIG. : 97.07.01279-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08).

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ESSENCIS CO PROCESSAMENTO LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 03.00.00330-7 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA

1. Conforme entendimento pacífico desta Sexta Turma e do STJ, o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos, inicia-se a partir do vencimento.
2. A adesão ao Programa de Parcelamento Fiscal constitui Termo de Confissão Espontânea e causa interruptiva do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, IV, do CTN.
3. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
4. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois se executa o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar.
5. Prejudicado o pedido de tutela antecipada ante a resolução do mérito contrariamente ao embargante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028288-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDIMILSON MENNA E CIA LTDA -ME
No. ORIG. : 97.09.03313-1 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei n.º 11.051/04, ao acrescentar o § 4 ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não violou o disposto no art. 146, III, *b* da CF/88, que exige lei complementar para estabelecer normas relativas à prescrição tributária. Há que se notar que a regra aplicada não veicula norma de direito tributário, mas guarda caráter eminentemente processual, sem promover qualquer inovação no campo do direito material. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008.

2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00225 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.032029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS
APELADO : SOBREIRA E IRMAOS LTDA
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG. : 07.00.00014-1 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO

1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.

2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00226 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.036079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : T TORQUE IND/ ELETRO MECANICA LTDA e outro
: REGINO DAVID PIRES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 00.00.00975-8 1 Vr OSASCO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DE NULIDADE EXISTENTE NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DO V. ACÓRDÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

1. No caso vertente, pretende a embargante anular o acórdão ora embargado (fls. 18/20), tendo em vista que não foi intimada pessoalmente da sentença de fls. 11/12.
2. Restou configurada, portanto, nulidade, uma vez que a intimação da União Federal não se procedeu pessoalmente, conforme determinam os artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e artigo 6º da Lei nº 9.028/95.
3. Embargos de declaração acolhidos, para anular o v. acórdão de fls. 18/20, baixando-se os autos em diligência ao r. juízo de origem, a fim de que se proceda à intimação pessoal da União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046203-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : W E W TAQUARITINGA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO CESAR BARON
No. ORIG. : 03.00.00037-6 1 Vr TAQUARITINGA/SP
EMENTA

MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.

1. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051573-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DO AMARAL GURGEL
No. ORIG. : 95.05.04722-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exeqüente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00229 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053080-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Salto SP
ADVOGADO : WANDELSON LEITE
No. ORIG. : 07.00.00556-3 A Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053384-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERMOLPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA
ADVOGADO : MARLI ROCHA DE MOURA e outro
No. ORIG. : 98.05.16112-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA EXEQÜENTE EM VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Condenação em verba honorária mantida, em atenção ao princípio da causalidade, uma vez que a exequente reconheceu ser indevida a execução, tanto que requereu a sua extinção, só o fazendo, contudo, após a executada apresentar defesa e juntar documento comprovando o pagamento dos débitos em questão, ou seja, após incorrer em despesas na contratação de advogado, com danos ao seu patrimônio. Nesse sentido: STJ, EREsp n. 80257/SP, Ministro ADHEMAR MACIEL, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Julgamento 10/12/1997, DJ 25.02.1998, p. 14; RESP 611253/BA, DJ DATA:14/06/2004, PG:00180, Relator Min. LUIZ FUX, Data da Decisão 25/05/2004, PRIMEIRA TURMA).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00231 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056055-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00045-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

III - Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00232 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056056-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00045-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

III - Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00233 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.056057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DROGACENTRO EPITACIO LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 96.00.00046-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Recurso que apresenta, em suas razões, pedido dissociado do conteúdo da sentença, contraria o disposto no art. 514, do Código de Processo Civil, não podendo ser apreciado pelo juízo *ad quem*.

III - Remessa oficial e apelação não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00234 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.010376-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT

APELADO : RUBENS GOMES MIRANDA

ADVOGADO : RUBENS GOMES MIRANDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

III - Remessa Oficial improvida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que dava provimento às apelações e à remessa oficial.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.012971-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : PEDRO BARCELLOS JANOT MARINHO

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS. PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho e respectivo terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais e respectivo terço constitucional, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
5. Determinada a fixação de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º do CPC), limitado o valor a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Egrégia Sexta Turma.
6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00236 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.00.018430-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
3. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020198-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : DROGARIA MARIFARMA LTDA
ADVOGADO : ANDRE BEDRAN JABR e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

II - O art. 15, *caput* e § 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.

III - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.020535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALAN EDUARDO DE PAULA
ADVOGADO : ALAN EDUARDO DE PAULA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia.

II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.03.002519-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LUIS MELO DE SOUSA REIS

ADVOGADO : VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

I - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito.

II - No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada depois de transcorrido o lapso quinquenal previsto no aludido art. 168, do Código Tributário Nacional, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

III - Prejudicial arguida acolhida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial arguida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.009234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : JOANA BATISTA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários.

Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.

2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.

3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u, DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.

4. Presentes a *necessidade* do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a *utilidade* do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão.
5. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006224-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : JOSE LUIZ PEREIRA BRITTES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006335-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MAURICIO DE NARDO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.006337-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES e outro
APELADO : MAURICIO MARTINS TRISTAO
EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
5. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.004689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : FRIGORIFICO AURIFLAMA LTDA

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DCTF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DISPENSA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O contribuinte deve declarar periodicamente o valor do tributo devido, relativo a cada período de apuração, identificando o fato gerador, determinando a matéria tributável e o "quantum" devido, ato que constitui confissão de dívida e é suficiente para sua exigência.
2. Não o realizando, o crédito tributário deve ser inscrito na Dívida Ativa da União em conformidade com o art. 201, "caput", do CTN.
3. O lançamento por homologação não depende de nenhum ato privativo da autoridade administrativa, cuja atuação é prescindível para a formalização e exigibilidade do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002781-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : MARIA LUIZA NEGRELLI ABILE

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.
- 10- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002999-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IRIS PALAMIM (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.

2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.

3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).

4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.

- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Tendo em vista as inúmeras revogações dos Provimentos da Corregedoria Geral desta E. Corte, a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.
- 11- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.
- 12- Apelação da parte autora parcialmente provida.
- 13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003028-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MARIA GENI GOMES D AMICO
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
CODINOME : MARIA GENY D AMICO GONCALVES DE OLIVEIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DAS CONTAS DE POUPANÇA.

- 1- A legitimidade para o direito de ação decorre da relação jurídica de direito material entre autor e réu, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido, o que *in casu* não se verifica.
- 2- A esposa do falecido não é titular da conta de poupança nº 00117577-1, tampouco é parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, não fazendo, neste aspecto, jus aos créditos pleiteados.
- 3- O fato lamentável da morte do titular da conta de poupança não transfere à autora direito algum, no que tange ao recebimento dos valores a serem aplicados às cadernetas de poupança, sendo de rigor a extinção do processo sem análise de mérito, pela total ausência de pertinência subjetiva da ação.
- 4- Enquanto não se realizar a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, os herdeiros não tem direito de propriedade sobre um ou outro bem.

5- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.

- 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)". Preliminar rejeitada.
- 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, "ex vi" do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.
- 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).
- 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.
- 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, *in casu*, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.
- 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.
- 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).
- 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."
- 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.
- 10- Tendo em vista as inúmeras revogações dos Provimentos da Corregedoria Geral desta E. Corte, a atualização monetária deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos, assentando apenas que de janeiro de 2001 em diante, deverá ser utilizado o IPCA-E do IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador. A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas

de poupança deve refletir a efetiva desvalorização da moeda provocada pela inflação, incluindo-se, assim, os índices expurgados com base no IPC.

11- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.

12- Apelação da parte autora parcialmente provida.

13- Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.004201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : SCARSDALE PRODUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - COMPROVADO - POSSIBILIDADE.

1. O sigilo bancário não constitui direito absoluto e deve se curvar diante do interesse público.

2. Observados os requisitos contidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90, há possibilidade de ser quebrado o sigilo bancário.

3. A quebra do sigilo bancário pressupõe início de procedimento fiscal instaurado contra o contribuinte.

4. A atividade impugnada encontra-se fundada nos comandos da Lei Complementar nº 105/01 a qual tem como fundamento de validade a norma do art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. Comprovado o início de procedimento fiscal não há falar-se em violação ao sigilo bancário.

6. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00250 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.26.002189-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : ANGELO CACERES DE PAULA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS EM DOBRO, INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de férias vencidas e férias em dobro, não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável

a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas.

III - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : DROGARIA MAGISTRAL DO JARDIM BRASIL LTDA -ME e outros

: REGINA ERNA DE SA

: IRENE JONER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.012435-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

5. Entretanto, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada. *In casu*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica que não foi localizada em sua sede quando da citação; redirecionado o feito para os sócios, estes também não foram localizados, sendo citados por edital (fls. 71/72); ato contínuo a agravante pleiteou a utilização do sistema BACENJUD para rastreamento e bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias dos executados, sem contudo, comprovar que esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

6. Precedente desta E. Sexta Turma.

7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002863-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DANCRI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
PARTE RE' : FRANCISCO ANTONIO OLIVA DE PAULA e outro
: MARIA EDILZA COSTA DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019885-0 3F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO-COTISTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.
3. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
4. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que consoante certidão do oficial de justiça, a representante legal da executada informou que a mesma está desativada desde o ano de 2006, não possuindo bens (fls. 168).
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte. Nesse sentido já foram incluídos os demais sócios indicados.
6. Entretanto, não há como deferir o redirecionamento do feito para a outra sócia indicada, pois, consoante Ficha Cadastral JUCESP (fls. 186/187), a sócia apontada era simples cotista, sem poderes de gerência, à época dos fatos geradores da dívida.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002873-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BAR E EMPORIO MISSIONES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003584-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Os débitos em cobrança referem-se ao período de 03/95 a 10/01. Os sócios admitidos nos quadros da empresa executada desde sua constituição na condição de sócios gerentes, "assinando pela empresa", respondem pelos débitos objeto do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003622-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALMASTER COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022661-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00255 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004581-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE OSMAR BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.054812-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA "ON LINE" - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora "on line". Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005328-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ARAGAO E LIMA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 98.00.00053-8 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.
5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.
6. Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.
7. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006418-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JEFFREY THADDELIS MACTUGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.020001-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO EXECUTADO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. ART. 655-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO QUANTO AO VALOR DO DÉBITO IMPOSTA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.
3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

4. A penhora *on line*, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.
5. No caso *sub judice*, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física que não foi localizada em seu endereço quando da citação, conforme AR negativo de fls. 22; por outro lado, não consta destes autos que a agravante tenha promovido qualquer outra tentativa de localizar o devedor.
6. Dessa forma, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que o devedor não foi citado, como exige o art. 185-A, do CTN, pelo que não vislumbro qualquer vulneração aos arts. 7º, III, da LEF e 653, do CPC.
7. Entretanto, não há como manter a limitação imposta pelo magistrado de origem quanto ao valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a justificar a utilização do sistema Bacenjud, pois a medida pode ser deferida quando preenchidos os requisitos, independentemente do montante exequendo.
8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00258 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.009426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : WELLER RODRIGUES DE LIMA
PACIENTE : MIGUEL ANTONIO MOLINA PARRA
ADVOGADO : WELLER RODRIGUES DE LIMA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.013016-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO. CONCESSÃO DA ORDEM. EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO.

I - Impossibilitada a prisão civil do depositário infiel, diante do novel entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários ns. 349703 e 466343), inclusive com a revogação da Súmula 619 daquela Corte.

II - Ordem concedida, liminar confirmada e contramandado de prisão expedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PETRUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006787-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011782-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SUPRIVETER IND/ E COM/ LTDA -ME e outro
: MARIA FERREIRA FRANCISCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.050351-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.
5. Ausência de demonstração de citação da executada, por meio de oficial de justiça, posteriormente à data do encerramento de sua falência, no endereço onde mantém o exercício das atividades empresariais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000243-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DMJ COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO e outro
APELADO : TERRI ANNE MITCHELL VENEZIANI e outro
: OSWALDO VENEZIANI JUNIOR
No. ORIG. : 98.05.06247-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1. A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
3. Verba honorária mantida no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002875-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS -ME
No. ORIG. : 97.15.09806-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n.º 6.830/80. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.
4. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VALMIR DONIZETI REGASSINI MARTINS -ME
No. ORIG. : 97.15.09807-0 3 V_r SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
3. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
4. Não há qualquer vício de intimação, uma vez que a exequente teve ciência pessoal do ato de sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n.º 6.830/80. O posterior arquivamento do processo é a decorrência legal do decurso do prazo de 1 (um) ano e prescinde de intimação da parte. Precedente: TRF3, 1ª Turma, AC n.º 200603990275632, Rel. Juiz Conv. Marcelo Mesquita, j. 10.07.2007, v.u., DJ 09.08.2007, p. 442.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002886-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PNEUS IMIGRANTES SAO BERNARDO LTDA
No. ORIG. : 97.15.12023-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, da LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

II - Determinado o arquivamento, com ciência da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00265 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.002904-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
: EDER NUNES RAMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.04609-4 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Descabido o reexame necessário de sentença extintiva do processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01.

2. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200401131766/CE, Rel. Min. Castro Meira, j. 23.08.2005, v.u., DJ 19.09.2005, p. 283; TRF3, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, AC n.º 200703990089440, j. 15.08.2007, v.u., DJU 14.09.2007, p. 648

3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA
ADVOGADO : ARMANDO CAVINATO FILHO e outro
No. ORIG. : 97.15.06608-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento *ex officio* da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio "tempus regit actum".
2. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005183-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MAURICIO RUSSO e outros
: OSWALDO ROSOLIA RUSSO
: OSWALDO RAFHAEL RUSSO
: WALTER RUSSO
ADVOGADO : MARILEINE RITA RUSSO
INTERESSADO : FOPAMA METAL MECANICA LTDA
No. ORIG. : 98.00.00849-8 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da executada e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
APELADO : MARIO FERNANDES espolio
ADVOGADO : LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME e outro
REPRESENTANTE : BENILDES TAVARES
No. ORIG. : 94.12.03183-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade* e *utilidade*, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. Precedentes.
2. No presente caso, a União Federal manifestando-se a respeito da aplicação do § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80, não se opôs ao reconhecimento da prescrição. Momento contínuo, *ante a expressa concordância da Exequente*, o MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007169-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
APELADO : MARIO FERNANDES espolio
No. ORIG. : 94.12.03272-2 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões *necessidade* e *utilidade*, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões. Precedentes.
2. No presente caso, a União Federal manifestando-se a respeito da aplicação do § 4º, art. 40, da Lei nº 6.830/80, não se opôs ao reconhecimento da prescrição. Momento contínuo, *ante a expressa concordância da Exequente*, o MM. Juiz *a quo* extinguiu a execução com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008108-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE
APELADO : TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA -ME e outro
: TEREZINHA FATIMA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 01.00.00181-6 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - INFRAÇÃO - MULTA - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO

1. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita ao prazo prescricional quinquenal.

2. Incidência do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008268-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 05.00.00001-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00272 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.008293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : LATICINIOS PARLIAMENT LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 98.05.04532-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008432-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRINQUEDOS PARAISO LTDA e outro
: ADELINO PINTO PIMENTEL NETTO
No. ORIG. : 98.05.61347-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Nos termos do enunciado da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008440-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HAVOC COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELADO : JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
EXCLUÍDO : HALUX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA
No. ORIG. : 98.05.39642-8 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
2. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
6. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
7. *In casu*, inócurre a prescrição tendo em vista que a citação da parte executada ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos concedido pelo CTN, prazo este que fôra iniciado na data de vencimento da exação.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PAULICON IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 98.15.05013-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. SUSPENSÃO DO FEITO POR 1 (UM) ANO. FALTA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. REGULARIDADE.

1. A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação *ex officio* da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.
2. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.
3. Deve ser admitida a aplicação do prazo prescricional quinquenal à hipótese dos autos, contado a partir do arquivamento do feito, uma vez que a exequente não pleiteou a prévia suspensão por um ano, nos termos do art. 40, § 2º da Lei das Execuções Fiscais.
4. Não há qualquer vício de intimação uma vez que a exequente teve ciência pessoal da decisão de arquivamento do feito, nos termos do art. 25 da Lei das Execuções Fiscais.
5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo *a quo* acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.
6. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008726-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADOLFO LUIZ SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO e outro
APELADO : MARCO ANTONIO FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI e outro
APELADO : CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA e outros
: CELIA REGINA GOMES FILOSO
: RODOLFO ALBERTO ROCHA
: MARIA IZABEL ZANDONADE
No. ORIG. : 95.05.22819-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o disposto no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição deve ser reconhecida de ofício. A execução não foi extinta com fundamento no art. 40, da Lei n. 6.830/80, sendo desnecessária, *in casu*, a manifestação da Exequente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.

V - Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Relatora

00277 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009946-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA e outros
: BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE
: JAIRO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.10.04638-8 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos.

II - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, do qual tinha informação desde a declaração efetuada pelo devedor e que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo anunciado na DCTF (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

III - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor.

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 937/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSWALDINO JACINTO DE AVELAR

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00085-2 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Fls. 138: Defiro o desentranhamento da carteira profissional juntada aos autos a fls. 17, mediante a substituição da mesma por cópia a ser fornecida pela Subsecretaria da Oitava Turma, que deverá certificar a sua autenticidade, independentemente do pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045256-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA MARCOMINI BORGES

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 03.00.00363-0 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000446-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE PEREIRA ROSA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-9 1 Vr URANIA/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize o autor, em 20 dias, a representação processual.
Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO ROSARIO RIBEIRO

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00157-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

A representação processual, porém, está irregular, pois inaceitável instrumento particular de mandato que somente contenha impressão digital no local da assinatura, não produzindo efeito tal documento (artigo 654, do Código Civil de 2002).

Neste sentido, os julgados *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA SEPARADA. ANALFABETA QUE RENUNCIOU À PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. 1 - Sendo a autora analfabeta, necessária procuração por instrumento público. 2- Nulidade do processo declarada a partir da citação, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. 3 - Apelação prejudicada." (AC 803077 - Proc. n.º 2001.61.21.001693-5 SP, TRF 3ª Região, Rel. Juíza Marisa Santos, v.u., j.25.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA. OUTORGANTE ANALFABETO. IRREGULARIDADE. 1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova. 2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida." (AC n.º 832638, Proc. n.º 2001.61.24.003504-4, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Fábio Prieto, v.u., DJU 01.04.2003, p.338)

Dessa forma, regularize a autora, em 20 dias, a representação processual.

Int.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017074-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO V. BERGAMINI DE CASTRO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00043-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Regularize a apelante sua representação processual.

I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008892-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VALDIVINO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00028-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

Não consta, da inicial, procuração outorgada ao Dr. Gustavo Bassoli Ganarani.

Regularize o autor, ora apelante, sua representação processual.

I.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 935/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008992-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO GOMES FERREIRA FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011858-4 8 Vt CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta o agravante, em síntese, que o INSS conceda o benefício de auxílio-reclusão aos filhos de segurados presos cujo nascimento tenha ocorrido após trezentos dias contados da data da reclusão do segurado instituidor, em detrimento da previsão contida no artigo 193, § 2º, da Instrução Normativa nº 20/2007, com efeitos *erga omnes* e abrangência nacional.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito ativo pleiteado.

Pois bem. A matéria tratada é de tamanha relevância que pensamos deve ter sua análise submetida a esta Colenda Nona Turma.

Assim, não obstante a plausibilidade das alegações do Ministério Público Federal, não nos parece ser um ato ponderado decidir monocraticamente sobre um efeito ativo que tenha tamanha repercussão.

Posto isto, **INDEFIRO** o efeito ativo pleiteado.

Sem prejuízo, priorize-se o processamento para inclusão em pauta logo assim que possível.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 918/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015927-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : APARECIDO FERRARESI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.012806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : NELSON CARVALHO
ADVOGADO : ODAIR LEAL SEROTINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Decisão
Vistos, etc.

Trata-se de agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão monocrática de fl. 452/458 que negou seguimento à apelação do réu, deu parcial provimento à remessa oficial para limitar a conversão de atividade especial em comum ao período de 17.07.1978 a 19.09.1984, e deu parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a averbação de atividade rural de 01.05.1967 a 09.07.1969 e de 11.11.1969 a 28.02.1972, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência, e para que seja aplicado o fator de 1,40 na conversão de atividade especial em comum.

Aponta o agravante erro material na decisão monocrática de segunda instância ao determinar a averbação de atividade rural até 28.02.1972, uma vez que a parte autora requereu o reconhecimento do labor rural tão-somente até 28.02.1970, sendo que a partir de março de 1970 passou a exercer outra atividade.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora requereu a averbação de atividade rural de 01.05.1967 a 28.02.1970, em regime de economia familiar, todavia, a decisão de fl.452/458, condenou o réu a averbar o período de 01.05.1967 a 09.07.1969 e de 11.11.1969 a 28.02.1972.

Assim, é de se reconhecer que a decisão monocrática de segunda instância incorreu em erro material passível de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 463, I, do C.P.C.

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fl.452/458, para limitar a averbação de atividade rural ao período de 01.05.1967 a 09.07.1969 e de 11.11.1969 a 28.02.1970, exceto para efeito de carência.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.004097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ADILSON TADEU DE FREITAS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
EMBARGADO : DECISÃO MONOCRÁTICA DE FL.528/532
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 528/532 que deu parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial e à apelação da parte autora, para com fulcro no art. 462 do C.P.C., julgar parcialmente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.05.2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença.

Aponta o embargante, em síntese, contradição no julgado, uma vez que embora tenha sido sucumbente em parte mínima do pedido, deixou-se de aplicar o disposto no § único do art. 21 do Código de Processo Civil, pelo qual caberia a fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora embargante.

Após breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração da parte autora.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.005921-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRMA VIEIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEY ORTEGA DE ABREU e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 68: Manifeste-se o INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.005112-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA INEZ MENIN SOUZA BRANDAO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 117/118 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Sustenta-se que a decisão apresenta omissão, no que tange à exclusão do fator previdenciário. Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pela decisão embargada, ao frisar que: "No caso em tela, não se trata de retroatividade da lei, mas sim de aplicação da lei em vigor na data da concessão do benefício. O

segurado pede a exclusão do fator previdenciário. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, como segue: 'DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar'(ADI - MC2.111 DF, Min. Sydney Sanches)." Desta forma, a r. decisão não padece de vício algum, sendo indistigível o caráter infringente do recurso. Posto isto, rejeito os embargos de declaração. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CICERO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00023-4 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Diante de sua omissão, apresente a parte autora cópia completa de sua Carteira de Trabalho, em especial as páginas referentes ao último contrato (fl. 13), uma vez que se observa que foi feita observação ao lado da data de entrada, no prazo de 20 dias.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS TERUEL
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta a existência de vínculos como trabalhador urbano nos períodos de 12.11.1979 a 15.01.1980, 01.02.1980 a 03.03.1980 e 15.09.1987 a 18.11.1987, durante o período no qual o autor alega ter exercido atividade rural, juntando cópia da CTPS.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000364-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DONIZETE RODRIGUES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
REPRESENTANTE : DELCIRIA DA ROSA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO e outro
DESPACHO

Diante da certidão negativa acostada à fl. 127, intime-se novamente o patrono da autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do r. despacho de fl. 125, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.26.001192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CRISTIANO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DESPACHO
Vistos,

Corrijo, de ofício, erro material contido na minuta de julgamento, haja vista que no v. acórdão de fls.325/vº, a Décima Turma decidiu o seguinte: "**...por maioria, conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel e, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora...**"
Assim, proceda a Subsecretaria a retificação da minuta (fl. 322, com as anotações necessárias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração acostados às fls.327/328.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.005591-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
PARTE AUTORA : JOSE INHESTA FILHO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 127/128 que, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à remessa oficial, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provê apenas quanto à base de cálculo da verba honorária. Fundam-se no art. 535, I e II, do C. Pr. Civil, à conta de que a decisão apresenta omissão, no que tange à base de cálculo da verba honorária.

Relatados, decido.

A decisão embargada foi omissa, isto é, muito embora tenha provido a remessa oficial, quanto à base de cálculo da verba honorária, não fundamentou a referida questão.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, acolho os embargos declaratórios, para suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a decisão embargada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040542-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MAURO SANTANA

ADVOGADO : VANESSA CRISTINA MARTINS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.001425-4 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos,

Corrijo, de ofício, erro material contido na minuta de julgamento, haja vista que no v. acórdão de fls. 61, a Décima Turma decidiu o seguinte: "*...por maioria, conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel e, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor,...*"

Assim, proceda a Subsecretaria a retificação da minuta (fl.58), com as anotações necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017441-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGADO : v. ACÓRDÃO DE FL. 216/217
EMBARGANTE : DORIVAL MACHADO ROMAO
ADVOGADO : RENATO VIEIRA BASSI
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00056-0 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora ao v. acórdão de fl. 216/217, proferido por esta E. Turma, que, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, com efeito modificativo, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças relativas à correção monetária e juros de mora.

O embargante alega, em resumo, que o v. acórdão incorreu em erro ao decretar a sucumbência recíproca das partes, vez que a decretação de dedução dos valores pagos administrativamente não implicam em sucumbência do autor, fazendo-se necessária a reforma do julgado quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido.

O acórdão embargado foi proferido em 10.03.2009 (fl. 216/217), tendo sido disponibilizado em 25.03.2009 e publicado em 26.03.2009 (fl. 225), passando a fluir a partir do dia 27.03.2009 o prazo recursal.

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 27.03.2009, e transcorridos 5 (cinco) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 31.03.2009, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 228, o qual data de 11.05.2009.

Diante do exposto, **não conheço do recurso por ser manifestamente intempestivo.**

São Paulo, 29 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018449-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA DE ARRUDA LELIS
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG. : 04.00.00045-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 248/250: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 235/242, formulado pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, na qual negou-se seguimento ao agravo retido e deu-se parcial provimento à apelação do INSS, tão somente para reduzir o valor dos honorários periciais, mantendo no mais a r. sentença que julgou procedente a ação objetivando a concessão de benefício assistencial. Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, "*que a r. decisão padece de omissão tendo em vista que não se efetivou a regularização da representação processual da parte autora que, muito embora analfabeta, conforme documento de fls. 15, outorgou procuração por instrumento particular (fls. 14).*" Requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, a fim de ser dada oportunidade para a regularização da representação processual da autora, mediante a outorga de procuração por instrumento público.

Decido.

Razão assiste, em parte, ao ilustre representante do *Parquet* Federal.

Presente a omissão na decisão de fls. 235/242 no tocante à análise do pedido de regularização da representação processual da parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se ter sido devidamente regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de procuração pública outorgada à sua procuradora, Dra. Eva Terezinha Sanches, às fls. 189, não havendo que se falar em irregularidade processual.

Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração para, em caráter integrativo, fazer constar da fundamentação da decisão de fls. 235/242, a inexistência de irregularidade processual, consoante acima explicitado, mantendo no mais a r. decisão.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024090-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADOLFO FERREIRA DE ALVARENGA
ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES
No. ORIG. : 01.00.00024-0 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o i. causídico, Sr. José Ferreira das Neves, para que no prazo de dez (10) dias, regularize o substabelecimento requerido à fl. 32, juntando, para tanto, o original do documento acostado à fl. 33.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039078-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : RUBENS BEGGIORA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00034-9 1 Vr POTIRENDABA/SP
DESPACHO
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor.
Int.

São Paulo, 22 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050941-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00158-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Nego seguimento aos embargos de declaração, porquanto interpostos em 02.02.09, depois do transcurso do prazo do art. 536 do C. Pr. Civil, considerada a publicação do acórdão em 27.11.08 (fs. 94).
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057187-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA
No. ORIG. : 07.00.00136-9 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DILIGÊNCIA
Vistos.
Fls. 77/81: Ante a juntada de ofício expedido pela 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito, que encaminhou o recurso de apelação adesivo interposto, tempestivamente, pela parte autora em 20.10.2008, torno sem efeito à decisão monocrática de fls. 67/75.

Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso de apelação adesivo interposto às fls. 78/80, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057810-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SAVANINI BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00096-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 85/86 - Tendo a autora informado que possui 07 filhos, deverá ela providenciar a apresentação das certidões de nascimento de todos eles, à exceção daquela de fl. 15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062532-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE DINIZ LOPES
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00106-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO
Vistos.

Fls. 114/119: Cuida-se de agravo interno manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão de fls. 104/110, que, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento à apelação da parte autora para conceder benefício de auxílio-doença.

A apelação foi interposta contra sentença que julgou improcedente ação de rito ordinário ajuizada objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente recurso, insurge-se a autarquia agravante contra "a r. decisão que negou provimento aos embargos de declaração".

Alega a necessidade de pronunciamento colegiado quando do julgamento dos embargos de declaração no Tribunal, pois, "a prevalecer a decisão que negou provimento aos embargos declaratórios, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restariam inobservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa", visto serem requisitos essenciais ao ingresso nas vias recursais extraordinárias o esgotamento das instâncias e o prequestionamento, pelo que deveriam os embargos por ele (INSS) opostos ser apresentados em mesa para exame da Turma, nos termos do art. 537 do CPC.

Aduz ser obscuro o julgado de segundo grau que entendeu presente a incapacidade laborativa do autor e deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o laudo pericial claramente atesta a ausência de incapacidade.

Sustenta, assim, dever ser esclarecido "o v. acórdão embargado" que deferiu a aposentadoria por invalidez, dada a relevância da questão, posto que o STJ entende não ser possível a concessão do benefício mesmo nos casos de incapacidade parcial.

Pleiteia "a reconsideração da decisão que negou provimento aos embargos de declaração" ou, se mantida, a submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Decido.

A decisão monocrática proferida nestes autos julgou apelação interposta pelo autor da ação, dando-lhe parcial provimento para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença.

O INSS, no entanto, consoante se infere das razões trazidas no presente agravo, manifesta o seu inconformismo contra uma suposta decisão que julgou monocraticamente embargos declaratórios opostos pelo agravante em face de acórdão que julgou procedente o pedido da parte autora e concedeu aposentadoria por invalidez.

Por conseguinte, não é de ser conhecido o agravo interno, visto encontrarem-se as razões nele aduzidas totalmente dissociadas da decisão recorrida.

Registre-se, a propósito, entendimento iterativo do E. Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o qual "*não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida*" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, julg. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062787-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HELENA SAKUKAWA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00035-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Com razão a autarquia em seu requerimento de fs. 117/122, quanto à exclusão da condenação do recálculo valor inicial do benefício e à elevação do coeficiente do cálculo da pensão para 100%, sendo manifesto o erro material do dispositivo considerado a fundamentação da decisão, pelo que o corrijo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, como segue:

"Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, no tocante a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à verba honorária e para excluir da condenação o recálculo valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95, e dou parcial provimento à apelação da parte autora."

Prejudicado, destarte, o agravo regimental.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062896-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CONCEICAO RUIZ RODRIGUES NABARRO

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00140-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a cópia da certidão de casamento apresentada pela autora não permite a identificação da profissão de seu marido, intime-se o patrono da parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia legível da citada certidão.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ZEFIRINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001642-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar.

Relatados, decido.

Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, notadamente os que dizem respeito à comprovação dos períodos laborados pelo agravante, entendo que não há o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015480-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS CESAR TAGLIONI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.000936-8 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da sentença (fl. 167/175) e do acórdão (fl. 221/229) expressamente mencionados na decisão agravada, por ser documentos essenciais ao deslinde da questão.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016314-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LENI GONCALVES DE MELO

ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que a agravante é portadora de escoliose idiopática com degeneração discal e compressão das raízes nervosas lombares, assim está incapacitada para o trabalho (fs. 23/30).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15.03.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016629-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 08.00.02553-0 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa em R\$ 704,40 o valor dos honorários do perito a serem pagos pela Justiça Federal quando da juntada do laudo.

Sustenta-se, em suma, a redução do valor fixado.

Relatados, decido.

Procede a irresignação, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 558, de 22.05.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

Enfim, no caso em tela, cumpre reduzir o arbitramento dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), porquanto há de ser observado o § 1º, do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de fixar os honorários periciais no valor acima fixado, requisitando-o ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016636-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDEMIR DOS SANTOS BARBOZA

ADVOGADO : RODRIGO GOMES SERRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00070-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para tanto, bem assim a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Na espécie, os atestados médicos de fs. 48/57 afirmam ser o agravado portador de hipertensão arterial, com insuficiência aórtica discreta e o benefício cessado diz respeito à acidente do trabalho em razão de fratura de membro superior.

No mais são anteriores à cessação do benefício que se pretende restabelecer, o que não é suficiente para se concluir pela permanência de incapacidade para o trabalho.

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica na incapacidade laborativa do agravado, para prover-se sobre a antecipação da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Há, ao que tudo indica, lesão grave e de difícil reparação, considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 08.00.00045-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação da tutela específica em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

Sustenta-se, em suma, existência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela.

Relatados, decido.

A r. sentença nega a execução da tutela específica concedida (CPC, art. 461, *caput*).

Contém assim comando a ser cumprido pela autoridade competente, sem que seja preciso executá-la nos moldes do art. 632 do C. Pr. Civil, haja vista a advertência de **BARBOSA MOREIRA**, a propósito das obrigações de fazer e não fazer:

"... o regime dos arts. 632 e segs. vale para as hipóteses de título executivo extrajudicial, ao passo que, se judicial o título, o respectivo cumprimento obedecerá ao disposto no art. 461, observando-se subsidiariamente as normas do correspondente capítulo do Título II do Livro II (art. 644, na redação da Lei nº 10.444)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 22ª edição, 2002, p. 189, grifos nossos).

Neste sentido, a jurisprudência da 10ª Turma da 3ª Seção desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA - ARTIGO 461, CAPUT, CPC - EFEITOS DO APELO.

I - Desde o advento da Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, "as obrigações de fazer e de não fazer constantes de título judicial têm sua efetivação promovida nos termos do artigo 461, independentemente, portanto, do ajuizamento de processo de execução de sentença" (Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 240). II - Não teria qualquer sentido, lógico ou jurídico, o deferimento da tutela específica - o que quase sempre se dá em razão de situação de urgência - seguido do recebimento da apelação com efeito suspensivo. III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda. IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (TRF-3ª Região, AG 2003.03.00.075213-6 SP, Des. Federal Sérgio Nascimento).

Na espécie, portanto, é de rigor o imediato cumprimento da tutela específica, com a expedição de ofício ao INSS, para implantação do benefício.

Posto isto, concedo a antecipação da pretensão recursal. Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para o fim do art. 527, V, do C. Pr. Civil.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016788-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : VANILDA FERREIRA SOARES ALVES
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004909-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016911-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DORALICE MACHITE DOS SANTOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001391-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016952-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLAUDINEIA MARIA RASPANTE BASTOS
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001555-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017124-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 08.00.01597-0 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017338-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LOURDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00108-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017499-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APULIO ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.003320-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017630-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TAMIRES ROSA ALCANTARA DO AMOR DIVINO
ADVOGADO : ANIZIO PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.000780-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017642-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DAIANE DE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BIANCHI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00147-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017693-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : OSVALDO DA SILVA MENEZES
ADVOGADO : ALESSANDRA GOMES MARQUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012566-8 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017763-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE CABRAL DE LUCENA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SALUSTIANO WUSTEMBERG
ADVOGADO : ADRIANA MAIOLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000537-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017786-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JUDITE GUAZINA MACIEL
ADVOGADO : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 08.00.02757-5 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que fixa em R\$ 600,00 o valor dos honorários do perito.

Sustenta-se, em suma, a redução do valor fixado.

Relatados, decido.

Procede a irresignação, o pagamento da remuneração do perito efetua-se nos termos do art. 3º da Resolução CJF 558, de 22.05.07, após o término do prazo para manifestação sobre o laudo, ou depois de prestados pelos peritos os esclarecimentos requeridos pelas partes.

Enfim, no caso em tela, cumpre reduzir o arbitramento dos honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), porquanto há de ser observado o § 1º, do art. 3º da Resolução CJF 558/07.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de fixar os honorários periciais no valor acima fixado, requisitando-o ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : LUCINO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000117-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a existência dos requisitos necessários para tanto e para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

O agravante é pessoa portadora de hemiparesia esquerda como seqüela de acidente vascular cerebral e está incapacitado total e permanentemente para a vida independente (fs. 67/72).

No mais, para os fins do art. 20, § § 1º e 3º da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída apenas da parte autora e sua genitora, e a renda familiar se resume na aposentadoria recebido por esta última no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Ora, o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, e exclui do cômputo para fins de cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de valor mínimo auferido por outro qualquer membro da família.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que o agravante autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família (fs. 57/59).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, o agravante faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a concessão do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao agravante.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE CAMPAGNOLI FILHO

ADVOGADO : RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.002582-3 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a concessão benefício de aposentadoria por tempo de serviço com base em nova DER.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a concessão da liminar.

Relatados, decido.

Conquanto sejam relevantes os fundamentos declinados neste agravo, notadamente os que dizem respeito à concessão do benefício com nova DER a fim de que seja deferido benefício mais vantajoso, entendo que não há o risco de lesão grave e de difícil reparação ou o receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego o efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017989-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : FABIANA GRANZOTTO NOVAIS
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00102-1 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018023-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA DA PENHA MODESTO DE BRITO QUEIROZ
ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004045-6 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018189-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : APARECIDA ORBOLATO
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.004644-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018301-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALFREDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00096-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : VERA LUCIA TAVARES
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00056-7 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018352-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEODORO DA SILVA PINTO

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003626-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE GERALDO DE MELO
ADVOGADO : KLEBER CURCIOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 09.00.00085-7 4 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018656-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUCIANA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO : ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.83.004289-8 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002549-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANTINA ANZOLIN
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
No. ORIG. : 07.00.00142-2 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos

Fls. 171/173: Acolho o pedido.

Caberá ao Juízo *a quo* a adoção das providências necessárias à interdição da parte autora, com a nomeação de curador especial, se for o caso, antes de proceder-se a qualquer levantamento dos valores correspondentes ao benefício pleiteado, objeto da condenação.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.010662-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : MARTINHA DAS DORES DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 06.00.00227-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 208/218: Ante a juntada de ofício expedido pela 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, que encaminhou o recurso de apelação interposto, tempestivamente, pela parte autora em 10.12.2008, torno sem efeito à decisão monocrática de fls. 204/205.

Baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que seja regularmente processado o recurso de apelação interposto às fls. 209/218, procedendo a UFOR - Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL PEREIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00016-7 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 158/160: Recurso adesivo da parte autora.

Consoante certidão de fls. 138, o recorrente teve ciência inequívoca do despacho que admitiu a apelação em 13.02.2009.

No entanto o presente recurso foi protocolizado somente em 01.04.2009, fora do prazo próprio previsto no art. 500, I, c/c art. 508, do Código de Processo Civil (quinze dias).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso adesivo, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Int.

São Paulo, 07 de maio de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015408-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES DELGRANDE DE PAULA SIMOES
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
No. ORIG. : 08.00.00112-5 1 Vr GUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), que dão conta que ela possui vínculos urbanos.

São Paulo, 28 de maio de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.026840-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X WANG KWANSENG(SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.022936-2 - LABTEC LABORATORIO FOTO-DIGITAL E COM/ LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
Fls.55/56: Traga o requerente as cópias dos documentos que requer sejam desentranhados no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIACAO

00.0634102-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARTHA IZOLLOZI BENUSIGLIO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua inscrição no CPF/MF para fim de expedição de ofício requisitório complementar.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0729202-3 - COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o que foi condenada nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

92.0010206-9 - ADEMIR DA SILVA E CELIA MARIN COLAIACOVO E CELSO MARCOS HONORIO E JAIR ARIELO GERALDO E JAZOMAR GOMES NOGUEIRA E MARCELO LUIZ TAMBASCIA E VANDA IMELDE SCAVRONI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 259, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inscrição no CPF-MF/CNPJ/MF da co-autora CELIA MARIN CALAIACOVO, perante a Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de ofício requisitório, nos moldes do art. 6º, 2º da Resolução nº 438/05-CJF/STJ. Sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento relativas aos demais co-autores. Decorrido o prazo supra, e se em termos, expeça-se a requisição de pagamento relacionada à co-autora acima indicada. Posteriormente, com a transmissão eletrônica dos ofícios ao TRF3, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar a autorização de pagamento. Não havendo manifestação, cumpra-se a parte final da determinação constante no parágrafo anterior. Int.

92.0083128-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009044-3) KANEFUMI URA E RONALDO PALU E SEIKI SHIRAIISHI E MAURO YOSHIKI OKADA E MARIA HELENA SOARES(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

2000.61.00.012152-7 - IMOBILIARIA INDUSTRIAL S/C LTDA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.000434-9 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) E INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 341/342: Manifeste-se a parte autora. Int.

2003.61.00.004959-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCO ANTONIO PAVILONIS - ME BALI BY MARCO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.004962-5 - NILTON MARQUES RIBEIRO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl.147: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.008511-3 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.245/254 no prazo legal. Após, faça-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.011701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056400-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DAMIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO E JOSE ARIMATEIA BARBOSA E VALCIR VIEIRA PEIXOTO(Proc. ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao embargado pelo prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.012106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036069-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ REGONATO E LAURO ROMERO E NELSON NICOLIELO E EDSON ANTONIO BALESTRI E ANTONIO DAMASCENO E SOUZA JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Informe os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de suas inscrições no CPF/MF para fim de expedição de requisição de pagamento. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.012516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006866-8) JOCELI NAKAMURA E ALICE DE JESUS VICENTE E CARLOS GONCALVES E MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE E TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS E ROBERTO FERNANDES DE LIMA E CARMEN SAMPAIO AMENDOLA E SONIA MARIA SILVA E ROSA CLARO DOS SANTOS E JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Distribua-se por dependência. Vista ao impugnado pelo prazo legal, voltando conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006863-2) ROGERIO ROCCO DUCA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Distribua-se por dependência. Vista ao impugnado pelo prazo legal, voltando conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012519-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006865-6) LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO E CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO E CLAUDIO DA SILVA E SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA E NEUSA MARIA DE SOUZA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Distribua-se por dependência. Vista ao impugnado pelo prazo legal, voltando conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012520-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007097-3) MARA MONTEIRO COELHO E PATRICIA AUGUSTI JORDAO E CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO E CONCEICAO NERY MARTINS E ADRIANA MACETTI E FRANZ LEIBAR DE BARROS E LEILA ALVES MACHADO E MARGARETH DE ARAUJO E MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO E LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Distribua-se por dependência. Vista ao impugnado pelo prazo legal, voltando conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.012522-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007321-4) MARCELO BOTTA E MARCIA MARIA GALLI CAMPOS FERRO E JORGE CIR OLIVEIRA DA SILVA E MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS E WEBE MAGDA GIANNASTASSIO E MARGARETH PINHEIRO E SIDNEY DIAS DOS SANTOS E LOURIVAL TOCANTINS DUARTE E MARIA LUCILA FREITAS MARQUES PINTO E JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Distribua-se por dependência. Vista ao impugnado pelo prazo legal, voltando conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.013050-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009461-8) LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Distribua-se por dependência. Após, vista ao impugnanado voltando conclusos para decisão.

Expediente N° 2522

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.020254-2 - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Em face da petição de fls.180/186 proceda a secretaria as anotações necessárias para inclusão dos novos patronos e

exclusão da anterior. Fica cancelado o alvará de levantamento de nº 1731555 tendo em vista a petição de fls.174/175. Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre a petição da parte autora de fls.180/186. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. Nos termos da Portaria 18/2004 fica o patrono EVERALDO LEITÃO DE OLIVEIRA OAB/SP 152600, intimado para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 (trinta) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2282

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORE(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP256879 - DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

Intime-se o Instituto Barão de Mauá para que traga aos autos a ata de eleição do Presidente que está em vigor, de acordo com os arts 15, VII; 16; 25, de seu estatuto uma vez que o mandato do Presidente é de 2 (dois) anos e a ata juntada (fls. 337/339) é de 03 de setembro de 2002. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 326 abrindo-se vista ao autor para resposta ao agravo retido interposto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0040649-9 - TAKENAKA S/A IND/ E COM/(SP084410 - NILTON SERSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto, sobrestado no arquivo. Int.

98.0012718-6 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0032153-5 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.034134-1 - METALURGICA JOIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP197572 - AMANDA MARIA CANEDO SABADIN) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - BRAS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.046064-0 - AMP HOLDING S/A(SP107966 - OSMAR SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n.º2008.03.00.028779-6, sobrestado no arquivo. Int.

2001.61.00.009893-5 - AMADEU JOSE PEREIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls.980/381: Defiro. Intime-se a União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda. Se em termos, oficie-se à CEF requisitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.193125-6 em renda definitiva da União. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.032498-4 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. TAIS PACHELLI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls. 301: Defiro o prazo requerido, devendo a parte manifestar-se independente de nova intimação. Int.

2002.61.00.008814-4 - ALVARO EUSTAQUIO CORREA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.013924-3 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto, sobrestado no arquivo. Int.

2002.61.00.016731-7 - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X GERENTE DO INSS - GERENCIA - CENTRO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2002.61.00.023659-5 - POSTO DE SERVICOS NHATUMANI LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n.º2008.03.00.013009-3, sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.024261-7 - FOCACCIA E MARQUIS ADVOGADOS ASSOCIADOS E MODULO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto, sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.035980-6 - R & R VIDEO ENDOSCOPIA S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP183754 - SANDRA REGINA CALDEIRA TROISE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento n.º2008.03.00.030317-0, sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.003744-3 - CONAUPRO - CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.004707-2 - JRCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.011877-7 - DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aguarde-se decisão dos agravos de instrumento interpostos, sobrestado no arquivo. Int.

2004.61.00.031969-2 - AUTO POSTO RAI0 DE SOL LTDA - EPP(SP207388 - ARTUR FRANCISCO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento, para que requeiram o que entender de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007028-6 - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o Impetrante para que cumpra, corretamente, o r. despacho de fls. 387, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.61.00.008171-5 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIM) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008644-0 - SEBASTIAO PESSOA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 70/93: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012686-3 - CRISTIANE SANTOS DIAS DE ARAUJO(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE

Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue à impetrante o Diploma de graduação no Curso de Odontologia, desde que o único óbice seja a alegada inadimplência.

2009.61.00.012726-0 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(...) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.012804-5 - BORRACHA OLHO DAGUA AGRO INDL/ LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Intime-se o Impetrante para que comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

93.0031768-7 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFIS DO EST DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - COREN(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2111

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.012120-8 - ASSOBRAEE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONSUMIDORES DE AGUA E ENERGIA ELETRICA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA) E AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.Ao SEDI para inclusão da ANEEL no pólo passivo.Após, cite-se-a.Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

2007.61.00.024379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA E RICARDO MONTEIRO
Fls. 125: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.00.026289-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Fls. 90: Providencie a Autora o recolhimento junto ao r. Juízo deprecado, com urgência.Int.

2008.61.00.005783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME E JOCIANE DA SILVA VERISSIMO E ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Defiro o desentranhamento devendo a Autora apresentar as cópias para substituição em cinco dias.Após, ou ou silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005860-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PANX ROTISSERIE LTDA(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA) E ANTONIO CASSIANO(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) E JOAO BAPTISTA MARQUES NETO(SP128266 - FAUSTO HENRIQUE FERNANDES COSTA)

Reconsidero o despacho de fls. 134.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.008537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.022893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ALESSANDRA BUENO MALOSPIRITO E SOLANGE RODRIGUES SARMENTO

Fls. 70: Esclareça a Autora eis que as cópias mencionadas não acompanharam a petição.Aguarde-se por mais cinco dias, ficando deferido o desentranhamento e a substituição.Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.001661-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SHEILA MIRANDA PRATES(SP276474A - ERANDI JOSÉ DE SOUZA) E DILDETE PRATES DE CRISTO E FRANCISCO GARCIA CERVILHO

Apresente a Autora o instrumento contratual, tendo em vista o pedido de homologação de acordo.Int.

2009.61.00.006935-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA LOPES FRANCA E OSMINDA LOPES BAHIA E NEUZELLA EVANGELISTA

Vistos, etc... Antes mesmo da citação dos Requeridos a Autora informa a fls. 69 que houve a perda do objeto desta ação monitória, requerendo sua extinção.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021299-4 - KWAN MYUN HONG E SUN OK PARK(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008142-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003151-3) SGB COM/ DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES E SP168799 - ALESSANDRA VILICIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal das partes por impertinente ao deslinde da causa, que demanda prova documental.Observo que a Embargante pagou 17 de 24 parcelas, restando na data da consolidação da dívida R\$ 37.401,48, sendo portanto desprovida de fundamentação a alegação de que os valores pagos não foram abatidos.Quanto à ilegalidade e/ou abusividade dos encargos contratados - índice de juros remuneratórios, incidência da Tabela Price, cumulação da comissão de permanência (CDI + 1%) e taxa de rentabilidade - constitui matéria de direito, sendo desnecessária a perícia contábil inclusive para eventual condenação em restituição em dobro e danos morais, eis que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados de acordo com o que restar decidido na sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003819-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027228-6) PAULO EDUARDO DOMINGUES CARDOSO(RJ041588 - ARNALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

2009.61.00.011399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000879-9) PADARIA E CONFEITARIA PAO DE LO LTDA E ANTONIO ALONSO AGUIAR E CLOTILDE ALONSO AGUIAR(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0050994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MACFAI IND/ E COM/ LTDA E CLETO ADELINO DUARTE E MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE

Intime-se a Requerente a retirar a certidão expedida bem como manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2003.61.00.014583-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA
Fls. 522/524: Manifeste-se a Exequente.Int.

2003.61.00.034498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO

Demonstre a Exequente o interesse processual na medida requerida, que implica em bis in idem tendo em vista que já atingido o fim pretendido, tendo o BACEN retransmitido a ordem de penhora.Somente o Banco Bradesco respondeu justamente porque este Juízo determinou às instituições financeiras que somente fossem comunicadas as respostas positivas.As respostas aos inúmeros pedidos de penhora requeridos pela Exequente demonstram que os bancos têm atendido à determinação judicial, de modo que a ausência de resposta denota a inexistência de outras contas em nome do executado, não sendo capaz de gerar presunção de descumprimento.Int.

2007.61.00.000166-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE E FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Aguarde-se por mais cinco dias a retirada do edital para publicação.No silêncio, intime-se pessoalmente, não se tratando de hipótese de suspensão da execução.Int.

2007.61.00.035182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDICIO DOS PASSOS

1. Cumpra-se o determinado a fls. 39, 2º .2. Manifeste-se a Exequente quanto à informação de fls. 37 de que teria havido acordo administrativo.Int.

2008.61.00.001074-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA E MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO E LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Defiro o prazo de dez dias requerido pelo Exequente.Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA E DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES E AUREO XAVIER LOPES

Fls. 72: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.005294-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X LASERCOM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA E ELISON FELIX DE LIMA E ROBERTA GOES

Nada mais a decidir haja vista aos despachos de fls. 62 e 68, inatendidos.Arquiem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.005349-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GALPAO ATIBAIA IND/ C M P C LTDA E LUCIANO ROBERTO DE CAMPOS GOULART

Fls. 104: A empresa executada não foi citada no endereço indicado porque não foram recolhidas as custas e diligências devidas, ocasionando a devolução da carta precatória sem cumprimento, assim sendo providencie a Exequente efetivo andamento ao feito.Int.

2008.61.00.018384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA E ELIETE CAMARGO CASANOVA E AGUINALDO DANTON CASANOVA

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.028571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA

Fls. 43: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2008.61.00.029262-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER NEVES MACHADO

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.034257-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILTON FICO FERREIRA

Indefiro o pedido de penhora ante a inexistência de citação para pagamento.Providencie a Exequente o quanto necessário ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.034326-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CRISTINA CESARIO

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos bens dos devedores, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2009.61.00.011600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP E LUZIA TEODORO FOLEGATTI

Esclareça a Exequente a duplicidade de ações, tendo em vista a propositura anterior da ação monitória nº 2008.61.00.022015-2.Int.

2009.61.00.011610-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X INES CERVEIRA QUINTAS JUARES

Providencie a Exequente o correto recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que a guia DARF de fls. 27 não se refere a estes autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017064-8 - SATSUKI YANAGIMORI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se o Sr. Advogado da CEF para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694746 (nº4/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquüidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquüidada, ao arquivo (findo).Int.

2008.61.00.031725-1 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA E NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Não reconheço in casu litigância de má-fé da Requerida, tendo em vista os milhares de requerimentos de extratos feitos administrativa e judicialmente e a dificuldade de pesquisa tendo em vista a tecnologia de registro existente há vintes anos atrás.A Requerida tem atendido às solicitações deste Juízo, presumindo-se que a falta de apresentação de extratos de uma das contas deveu-se às dificuldades supra citadas.Feitas essas considerações, determino à Requerida que apresente em quinze dias os extratos da conta nº 00054198, sob pena de descumprimento.Int.

2009.61.00.000452-6 - ANA REGINA DANDRETTA ALONSO E FELIPE AUGUSTO ALONSO E FREDERICO AUGUSTO ALONSO E GERALDO ALONSO FILHO E GUILHERME AUGUSTO ALONSO(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, em relação às contas-poupança nº 3769217-4, 3769216-6, 3769218-2, 3769222-6 e 3769223-9, pelas razões acima expostas; e JULGO PROCEDENTE a parte do pedido relativa às contas poupança nº 00014362-6, 00029690-2 e 00085122-1, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Custas ex lege.Arbitro verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizado, a ser partilhada entre as partes em razão da sucumbência recíproca.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAN GUERRA DINIZ

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista ao teor do ofício de fls. 37.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010308-5 - PERDIGAO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Requerente a retirar os autos.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007194-1 - JOSE BENEDITO RODRIGUES E MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Compulsando os autos observo que para o fim de comprovar a contratação com o Unibanco S/A., parte autora deixou de trazer cópia integral do contrato firmado, limitando-se a colacionar apenas parte dele (fls. 19/24 destes autos). Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos cópia integral do contrato firmado com a Instituição Financeira. No mesmo prazo, deverá trazer aos autos planilha evolutiva do saldo devedor vinculado ao contrato de financiamento discutido nestes autos. Intime-se. Após, retornem conclusos para ulteriores deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

2009.61.00.010638-4 - ADILSON DA SILVA LOPES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 97: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio da parte autora, venham conclusos para extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.00.012723-5 - ELCIO ROBERTO SARTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Intime-se o autor a fim de que o mesmo apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de fl. 533, devidamente assinada, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.012728-4 - ANTONIETA CLIVATI PRADO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS: Isto posto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008764-0 - MUNICIPIO DE IPAUSSU(SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO E SP218063 - ALINE HELENA ZULIANI MENDES E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP
TÓPICOS FINAIS: Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida a fim de determinar a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração e Notificações para recolhimento de multa n.ºs TI 221973, TR 102103, TR 103204, TR 102475 e TR 102757, até ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, depois, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.010248-2 - FRANCISCO CARLOS DE FREITAS E ROSELI TEIXEIRA DE FREITAS(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
TÓPICOS FINAIS: Assim, neste momento processual, não vislumbro a relevância dos fundamentos, razão pela qual indefiro o pedido liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010330-9 - BUHLER S/A(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG
TÓPICOS FINAIS - (...) Portanto, ausente a relevância dos fundamentos expostos pela Impetrante, indefiro a liminar. Intime-se a Impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010713-3 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

(...) Com a vinda das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, esclareceu-se que os requerimentos administrativos de restituição foram analisados e, no momento, dependem de providências a serem tomadas pela parte Impetrante, tanto que fora intimada para tanto em 28.05.2009 (Intimação n.º 00457/2009). Nessa esteira, esclareça se permanece e justifique eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. Após, retornem conclusos.

2009.61.00.011194-0 - ADRIANA FARIA AGUILAR E JOSE LUIZ AGUILAR TORO JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os Impetrantes requerem provimento que determine a imediata transferência de titularidade do imóvel para o seu nome, inscrevendo-os como foreiros responsáveis e cobrando eventuais receitas devidas. É o breve relatório. Apesar da argumentação dos Impetrantes, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e atual andamento do Requerimento Administrativo n.º 04977.003851/2009-74. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.012586-0 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS: Assim, defiro o pedido liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à emissão sejam os débitos versados nestes autos e uma vez mantida a situação ora descrita. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem as informações no prazo de dez dias. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

2009.61.00.012696-6 - TATIANA MARTINI SILVA(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Vistos. Defiro o pedido formulado às fls. 10 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como decreto Segredo de Justiça nestes autos. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual a Impetrante requer provimento que determine a suspensão da penalidade imposta em processo ético-disciplinar. Defende o direito a ser julgada apenas por membros titulares/efetivos do Conselho Seccional da OAB, o que não foi verificado pela Autoridade Impetrada. É o brevíssimo relatório. Apesar da argumentação da impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.06.004434-6 - EDIMILSON OLIVEIRA CASTRO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Apesar das argumentações do Impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, retornem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5677

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013183-4 - TAIS CRISTINA SILVA GUILHERME(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Apesar da urgência alegada pela impetrante, entendo que antes de apreciar qualquer pedido formulado nos presentes autos a parte autora deverá proceder a algumas alterações e esclarecimentos. Assim sendo, intime-se a impetrante a fim de que a mesma justifique a propositura da presente demanda em face da UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO, tendo em vista que a mesma não pode figurar como autoridade coatora num Mandado de Segurança, conforme determina o artigo primeiro, parágrafo primeiro da Lei 1.533/51. Em relação ao ato coator alegado, bem como a justificativa da urgência na concessão da medida liminar pleiteada (provas agendadas para o dia 10.06.2009 e seguintes), verifica-se que ambos os fatos não restaram documentalmente comprovados pela impetrante. No tocante à contrafé fornecida verifica-se que a mesma não veio acompanhada dos documentos que instruíram a petição inicial, estando assim em desacordo com o exigido pela Lei 1.533/51 em seu artigo 6º. Por fim, com o intuito de agilizar eventual notificação da autoridade coatora, deverá a impetrante, se possível, fornecer número de fax, bem como nome do responsável pelo recebimento do mesmo, para que assim possa ser encaminhado ofício e possível decisão acerca do pedido formulado. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Publique-se com urgência, e, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030769-4 - SULZER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

92.0001135-7 - VICENTE RODRIGUES DA COSTA(SP025855 - CERES FIORILLO FIORI E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

93.0017065-1 - PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO E JOSE ANTONIO ALONSO E JOSE FERNANDO DE LAZZARI E JOSE MARIA RIBEIRO SALES E JOSE KNUST DE SOUZA E JOAO LUIZ ARRUDA MACIEL E JOAO CARLOS MANOEL E JOSE NARCIZO FERNANDES E JOSE LUIZ SEGISMUNDO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

96.0006380-0 - MARMORARIA DOM BOSCO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a **DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE**, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as

formalidades de praxe.I.C.

2003.61.00.006358-9 - ANTONIO CARLOS BRAGUIM E GISELA ALBERTO BRAGUIM(Proc. AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP202517 - ALESSANDRE AZARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Considerando o lapso de tempo do despacho de fls.362, concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora efetue o recolhimento da diferença dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

2003.61.00.022076-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X R R COML/ LTDA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)
Fls. 195/213: Manifeste-se a parte autora, acerca do alegado pela empresa R.R COMERCIAL LTDA ME quanto à distinção do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.00.025004-3 - PRICILA LIANDRINI GONCALVES CIOTTI E CELIO CIOTTI E VALERIA LIANDRINI GONCALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls.590: Defiro à parte autora o parcelamento da diferença dos honorários periciais definitivos em 03(três) parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada em 10(dez) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30(trinta) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos para posteriores deliberações. I.C.

2003.61.00.032618-7 - SONIA PEREIRA DE JESUS E ESTEVAM DIAS CORREIA E VERIDIANA DE JESUS CORREIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.252/252, sob o protocolo nº 2007.000098611-1, visto não pertencer a este autos, para juntada aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.011422-0. Dessa forma, reconsidero o determinando no despacho de fls.376.Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls.217/299.Decorrido o prazo supra, e em não havendo mais quaisquer esclarecimentos a serem prestados pelo Sr.Perito, providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento, por tratar-se a parte autora de beneficiária da Justiça Gratuita.I.C.

2003.61.00.036234-9 - DILCE URSINI GASPAR E NIVALDO RODRIGUES GASPAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento da diferença dos honorários periciais definitivos no valor de R\$ 800,00(oitocentos reais), no prazo de 15(quinze) dias. Com a ressalva, em caso de necessidade, do parcelamento dos honorários definitivos em três parcelas mensais, devendo a primeira ser depositada 10(dez) dias após a publicação deste despacho e as demais a cada 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

2004.61.00.009933-3 - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 398: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor comprove nos autos o pagamento da última parcela correspondente ao parcelamento dos honorários periciais. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema, referentes ao defensor constituído. No mais, prossiga-se conforme o determinado às fls. 391. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.015400-9 - CESAR CABRAL DOS SANTOS(SP123109 - IONE DA SILVA FERREIRA E SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
FLS. 319-322: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.00.023582-1 - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 305: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor atenda a solicitação do sr. perito judicial. Após o cumprimento do item supra, prossiga-se conforme o determinado às fls. 303. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.00.001263-0 - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre Ofício-resposta nº 517/2008 do Delegado da Polícia Federal juntado às fls.71/72.I.

2007.61.00.030023-4 - INJEFOX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS EM POLIURETANOS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 63/70. Tendo em vista que a União Federal apresentou novos documentos, dê-se vista a parte autora para que se manifeste nos termos do artigo 398 do CPC. Intime-se.

2007.61.00.030446-0 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Verifico da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.355 e pela parte ré às fls.363, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2008.61.00.000160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031252-2) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vista à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias, sobre Ofício-resposta nº 518/09 do Delegado da Polícia Federal juntado às fls.86/87, bem como a ausência de manifestação do IIRGD conforme certificado às fls.92 verso. I.

2008.61.00.014907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.016853-1 - WANDERLEI SEGARRA AQUILA E WALDIR SEGARRA AQUILA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.019213-2 - ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES E VALDIRENE CACIOLARI TORRES(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) E COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.019273-9 - CESARE JULIO MASSERONI E BLANCA MARIA MECA MASSERONI(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.274/280: Vista à parte autora. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.I.

2008.61.00.019783-0 - ODILIA ALVES DE SOUZA(SP028355 - PAULO VERNINI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.025912-3 - ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.00.026212-2 - EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA(SP246128 - RENATO AFONSO FRANCISCHELLI E SP248003 - ALESSANDRA GOMES DE FARIA) X EDVALDO CORREA DE OLIVEIRA(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E EDILENE AUGUSTO FERNANDES(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E KELLY CRISTINA CORREA DE OLIVEIRA BIRAL(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E ANTONIO ARISTIDES SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E ISABEL APARECIDA SCHEZARO(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.028109-8 - ROMILDO FERRAZ(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029400-7 - LAURENCINA LAMANNA FERRAZ - ESPOLIO E DIRCE FERRAZ ROSA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.029846-3 - PALMYRA DALMAZO BROLIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.030370-7 - DICACIEL LTDA ME(MG093731 - SOLANGE DE SOUZA VITAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.031418-3 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO E IVANY MURARO CANOVA E FERNANDO CANOVA E CLAUDIA CANOVA DE ABREU E KATIA CANOVA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.031978-8 - ALDO SANI(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.032040-7 - YOUNG HOON SON(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.032088-2 - LUIZA AMELIA Q DOS S GENARO(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2008.61.00.032395-0 - ARSENE KYOUMIGIAN(SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.032833-9 - ANGELINA CADETE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034160-5 - REGINA SAKOTO GOTO(SP047639 - JULIO SEIROKU INADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2008.61.00.034570-2 - TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO E SP168148E - LUIZ ISMAEL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.000062-4 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.000420-4 - ZINA KUBLICKAS MEYER(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.000745-0 - ELIANA TROIA E FRANCISCO INACIO SCARAMELLI HOMEM DE MELO(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.001613-9 - PAULO PEDRO PICCA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.001652-8 - JOSE DE ARAUJO E SEVERINA BATISTA DE LIRA - ESPOLIO(SP039697 - ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.002880-4 - MARIA FRANCO(SP231622 - LEONARDO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) E ESTADO DE SAO PAULO(SP113331 - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN) E MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.003676-0 - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.006036-0 - POSTO DE SERVICO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.007436-0 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.007499-1 - FRANCISCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008029-2 - ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA E BENEDITO HONORIO FILHO E JEANETE CALIXTO DE CAMPOS E LIDIA RODRIGUES DA SILVA E MARILENE APARECIDA FRANCO OLIVEIRA E MARILENE REZENDE E OCTAVIO SANCHES CUEVAS(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008035-8 - ANGELO DINIZ E ANDRE DI SESSA E ALZIRA SOARES DOS SANTOS E ARETUZA DE LIMA MONTEIRO E ADAIR TEIXEIRA DE MELLO E ASSIS GUEIROS DA GAMA E AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008036-0 - ALVARO ROSSINI E JURACI ALVES PEREIRA E MILTON MIRANDA E MANOEL CARVALHO DE SOUZA E SEBASTIAO RIBEIRO GUIMARAES E ANTONIO NOGUEIRA E ANTONIO RIBEIRO DE LIMA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008063-2 - CELI MAGALHAES E EDGARD ROQUE VAZ E JOSE VICENTE DA SILVA FILHO E JOAO DEMOVIS E JULIA ALVES DE LIMA E ONOFRE BORGES E TEREZINHA ESTEVES SALGUEIRO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008119-3 - VANDERLEI SAO FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008269-0 - LOURIVAL MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.00.008375-0 - IVANILDO VARGAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Int.

2009.61.00.008746-8 - CARMELITA FRANCISCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.

2009.61.00.008748-1 - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicia, para a validade dos poderes especiais, se

contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.

2009.61.00.008847-3 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca) Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência.

2009.61.00.009132-0 - AUGUSTO LUIZ DEGANI E OTACILIO MARINELI E ALBANO JOSE E ARMANDO BATISTA DA CRUZ E PEDRO DAMNJANOVIC(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.009206-3 - MARISOL MONTEAGUDO VALQUES DE CAMPOS E EDISON ROBERTO DE CAMPOS E LUNA MONTEAGUDO DE CAMPOS E EDUARDO MONTEAGUDO DE CAMPOS E MILENA MONTEAGUDO DE CAMPOS E MARIA INES GOIS MOUTA E SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN E NELSON RUBENS BRANT E LUCIMAR OLIVEIRA GATTO E ANDRE GRAFFI FAGUNDES E ANDREZZA GRAFFI FAGUNDES E ROSIMEIRE GRAFFI FAGUNDES E SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN E GIANE TRENTINI SPAZZAPAN DANYI E ALESSANDRA LIMA SPAZZAPAN AGUIRRE E MARIA LIMA SPAZZAPAN E AMELIA MOREIRA TORRES(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.009363-8 - WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.010299-8 - JOAO SELES DE CARVALHO(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.010627-0 - JOAO ANTERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.010630-0 - ADILSON MATARENSE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

2009.61.00.011158-6 - DANIELLE MARQUES FERREIRA(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.011169-0 - ANITA JUSTO RODRIGUES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.011869-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000062-4) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 10 (dez) dias.I.

Expediente Nº 2387

MANDADO DE SEGURANCA

89.0041247-7 - FIBRA S/A E FIACAO VILA PRUDENTE S/A E JACAREI IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

92.0059860-9 - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 370/372: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

96.0032289-9 - VERA LUCIA SERRA E RUI LACERDA FERRAZ(SP020915 - MARIA HELENA DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

1999.61.00.043566-9 - SUSANA DE FIGUEREDO E CACIO DE OLIVEIRA NETTO E CARLOS PINTO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.045698-3 - CAETANO SCARPA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.012559-4 - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.039106-3 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.042648-0 - AMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2001.61.00.004436-7 - JOSE LUIZ TOMICH FURTADO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as

formalidades legais.

2001.61.00.007299-5 - SAVE VEICULOS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) E PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) Ciência do desarquivamento e traslado de agravo.Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.007300-9 - COOPERATIVA EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - PROFISSIONAIS EM EDUCACAO(SP158595 - RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.008921-2 - SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 439/441: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 438.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.022948-4 - NEW MARKETING ESTRATEGIAS E RESULTADOS DE MERCADO S/C LTDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.032548-5 - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.004333-2 - WILTON PAGGIOLI CAMPOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.024130-4 - DIOGO FORNAZIERI DE CASTRO(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.000211-2 - MARCAL GIULIANO ALCANTARA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.009458-4 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Cumpra-se.

2009.61.00.003874-3 - FRANCISCO JOSE BECKER DIAS(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) não interpôs recurso de apelação e a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário:1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado,2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007461-9 - UN DIAGNOSTICOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 131/132: Indefiro o pedido cautelar da parte impetrante tendo em vista que: a) a tutela jurisdicional já foi prestada,b) estava implícito o seu indeferimento já que o recurso de apelação da parte impetrante foi recebido no efeito devolutivo e a empresa autora comprovou às folhas 133/147 a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, c) o caso não se insere nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. PA 1,02 Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 129.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009114-9 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pleiteia a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.Após o pedido de reconsideração de folhas 176/191, o depósito de R\$ 29.363,43 (vinte e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos) e a decisão de folhas 165/166 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o Juízo, às folhas 193, assegurou à empresa impetrante o direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a União Federal, às folhas 416/425 noticia que o montante depositado não foi integral. A parte impetrante alega boa-fé e justiça da empresa às folhas 443/446.Em que pese a plausibilidade das alegações e como foi a própria impetrante que requereu autorização para efetuar o depósito, determino que seja o mesmo complementado nos valores informados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que somente com o depósito do montante integral há a suspensão da exigibilidade.Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011278-5 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 207: 1. Defiro a desistência de interposição de recurso pela parte impetrante.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.3. Indefiro o desentranhamento requerido tendo em vista que são meras cópias e não documentos no seu original. Contudo, autorizo a retirada pelo representante processual da contrafé acostada na contracapa dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011549-0 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP261481 - THIAGO GARDIM TRAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Expeçam-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora e mandado de intimação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional.2. Após a juntada das informações: 2.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e 2.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se. Int.

2009.61.00.011779-5 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Considerando que: a) muito embora a impetrante seja sediada no município de São Paulo, verifica-se que o ato impugnado foi de fato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, conforme documento juntado às fls. 89; b) e, também, que a emissão da pretendida certidão, único pedido formulado nos autos, é de realizada apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Providencie a impetrante a devida regularização da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No silêncio à conclusão para sentença.I.C.

2009.61.00.012602-4 - ADR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão positiva com efeitos

de negativa, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se regularmente pagas e declaradas. Foram juntados documentos... Realmente, não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos exigíveis, pois além de não terem sido apresentadas as declarações fiscais correspondentes aos recolhimentos nos períodos mencionados, também não há como se saber ao certo quais são exatamente as divergências de GFIP apontadas, referentemente às competências de 10/2005, 13/2005 e 13/2006, mormente quando se verifica que os valores exigidos são distintos daqueles que constam nas GFIPs apresentadas. Demais disso, situação similar ocorre com a menção de ausência de recolhimento de valores em GFIP, na competência 07/2006. Neste caso sequer se sabe o valor exigido e a que título, não sendo suficiente o resumido extrato de consulta juntado às fls. 14. Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irrisignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.012610-3 - WILSON SANDOLI(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruírem as contrafés das indicadas autoridades coadoras.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012765-0 - JOAO BARROSO DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Vistos.Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante requer da indicada autoridade coatora o recálculo das contribuições previdenciárias devidas sem a incidência dos critérios estabelecidos pela Ordem de Serviço nº 55/96, com a aplicação da legislação vigente à época do fato gerador do débito (02/1992 a 03/1995), inclusive no que tange aos juros legais e devendo considerar para base do cálculo o valor de um salário de contribuição em vigor. Tendo em vista o objeto do feito remetam-se estes autos ao Fórum Previdenciário nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.012854-9 - REDE 21 COMUNICACOES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) trazendo uma contrafé completa (inicial, procuração e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64;a.2) nova procuração, no original, atendendo os termos do contrato social. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013222-0 - GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentado o CNPJ em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir a contrafé); a.2) trazendo a guia das custas no seu original; b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020297-6 - MYLENA CAROLINE BELINI DOS REIS - MENOR E ISABELLA BEATRIZ BELINI DOS REIS - MENOR E GIOVANA GABRIELLE BELINI DOS REIS E ERIKA DE OLIVEIRA SOUZA DOS REIS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0715208-6 - REGINA CELIA DE FATIMA OLIVEIRA E JOSEFINO NUNES DE MIRANDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

94.0030381-5 - LANIFICIO CIANFLONE LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 310/312: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (UNIÃO FEDERAL), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0000191-0 - ROSAURA REGOLINI E TOMAZ MARTIN GOMEZ E NORMANDA DA SILVA REZENDE E SUELI AMABILE SAVIANI E MARILU PAULA PINHEIRO E AMATO MARCHETTI NETTO E SUSAN SHEN E ANTONIO CARDOZO DA SILVA E UNEVITON BERNARDINO DE MORAES(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.03.99.019710-6 - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vistos.Folhas 326/337: Trata-se de ação cautelar proposta por AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando suspender a exigibilidade de parcelas vincendas de contribuições previdenciárias a cargo do empregador sobre a folha de salários, para assegurar integral compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciárias sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, sem observância dos atos normativos infralegais. Às folhas 100/103 a liminar foi indeferida e às folhas 134/140 o pedido foi julgado improcedente. Às folhas 223/229 a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação.Com a baixa dos autos foi requerida a execução da verba honorária.Todas as diligências foram infrutíferas (folhas 277/325). Às folhas 326/338 a União Federal requer a aplicação do artigo 50 do Código Civil em face da dissolução irregular da empresa autora. Para se deferir a citação dos sócios, impõe-se reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido,AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE1 - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2 - Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3 - Desta forma. só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4 - A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5 - Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto no art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6 - Agravo de Instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado.A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a). ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CLASSE AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo 200403000362491 UF: Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE DJU Data 11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO.Observo, ainda, que a UNIÃO FEDERAL não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial.Portanto, para a desconsideração da personalidade jurídica é necessário comprovar sua utilização pelos sócios para burlar o direito creditório. A dissolução irregular da sociedade, por si só, não justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Indefiro o pedido de citação dos representantes legais da empresa. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.003898-6 - ROBERTO EMANOEL TULLII(SP130374 - ANA PAULA SIMOES CAMARGO E

SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos.Folhas 260/774 e 814/876: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, em face das alegações dos réus.Após, providencie a Secretaria o pensamento dos presentes autos à ação sob rito ordinário nº 2009.61.00.006121-2.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047625-0 - WELLINGTON LUIZ ZULATO(SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BAURU(SP013985 - ZADOK DE PAULA RAPHAEL) E FUAS DE MATTOS SABINO

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0275657-9 - AIKA IND/ COM/ DE LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

00.0661256-3 - PROTIN EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

88.0044485-7 - EDITORA TRES LTDA(SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E TRES LIVROS E FASCICULOS LTDA E IDEIA EDITORIAL LTDA(SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

90.0005570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003016-1) APETIK - REFEICOES CONVENIO LTDA E SN CREFISUL S/A SOCIEDADE CORRETORA E ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CREFISUL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

91.0733147-9 - MOACYR SENATORE(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - AG.AGUA RASA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) E BANCO ITAU S/A - AG.AGUA RASA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) E BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A - AG.BELA VISTA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Fls. 284, 302 e 308/309: Anote-se.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0048308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0006242-2) SILVIO TIBLE E MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TIBLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0049624-4 - RODOLFO CONRADO SCHULZ E ERNESTO DE SOUZA FILHO E OSVALDINO TEIXEIRA DE JESUS E GREGORIO ALVES ROMANO E BENEDITO VIEIRA CABRAL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 383, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Int.

98.0011289-8 - ROBSON ROMERO CHACON E MIRIAM BRAGA AMORIM CHACON(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0044858-6 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E ANTENOR RODRIGUES DE LIMA E ANTONIO ALVES PAIVA E ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO E ANTONIO BATISTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão proferido às fls. 435/436 para intimar os autores Anésio de Oliveira e Antônio Barbosa do Nascimento a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 319/365.Int.

1999.61.00.048905-8 - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO E JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA E JOSE JOAQUIM FERREIRA E JOSE JULIO DA SILVA E JOSE LEITE DA SILVA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.005394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060501-0) PADARIA PIZZARIA E CONFEITARIA DOM PEDRO II LTDA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.028593-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021838-9) FLAVIO BRAGA CAMACHO E DALVA CARDOSO CAMACHO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.FLS. 327: Anote-se.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.040183-4 - ANA ROSA DE SOUSA E ANTONIO DE FATIMA OLIVEIRA E ANTONIO DE JESUS E ANTONIO DE MORAES E ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência da baixa do Eg. T.R.F. da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão proferido às fls. 317 manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 279/283.Int.

2001.61.00.018648-4 - ELIZABETH CLINI DIANA E IVONE COAN E MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SERGIO SOARES BARBOSA E TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região.Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.029071-1 - NEUSA MARIA DE CASTRO E PAULO KAKEITERO SAITO(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão proferido à fls. 187 para intimar a parte exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 92/103.Int.

2005.61.00.016272-2 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.025189-5 - ANGELA DA SILVA - ESPOLIO(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) E CAIO YOSHIU RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) E CAMILI TIEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS) E CAUANNE AKEMI RODRIGUES DE JESUS-MENOR IMPUBERE(RONALDO RODRIGUES DE JESUS)(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Parquet Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se o determinado a fls. 158, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

2006.61.00.026247-2 - LUIZ SIZENANDO JAYME(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.000308-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.025282-0) GIANLUCCA FABBRI FINI E PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL E ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR E HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004294-8 - MARILUCE DE SOUZA MOURA(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010010-9 - DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT-FILIAL SAO PAULO-EM LIQUIDACAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026007-1 - LUIS SILVERIO(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027685-6 - LUIZ ALBERTO ANDRADE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008723-7 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA E MARIA ANGELA ERBST E MANOEL ROMERO E MARIA IGNEZ ALVES E MARIA ALICE MARQUES E MARIA APARECIDA TEIXEIRA FINGER E SILVIA MARIA BARBOZA NOVELINE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009046-7 - NILSON JOSE GARCIA E ANA APARECIDA DA SILVA GARCIA E MARIA JANETE GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.022812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036901-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIONISIO BEZERRA E AZELIO NEGRAO JUNIOR E NELI SUAREZ HENRIQUES E MARIA HELENA MARTINS E ERICA LETICIA LOYOLLA HOLLANDERS E KAZUCO MATSUDA E CLAUDINEI DOMINGOS DA SILVA E GILDA PERONI NOVAES E IVONE MARIA WERNECK DE OLIVEIRA E MARIA GORETTI DO PRADO IGNACIO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Fls. 341/342: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto já foi recebido a fls. 303, com apresentação de contra-razões pela ré a fls. 306, dê-se ciência à União Federal da decisão proferida a fls. 336/338. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048414-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FERNANDO CHEDA E JESUS CHEDA(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contra-razões.Após, promova o procurador da União Federal (A.G.U) a retirada da cópia das contra-razões e do recurso de apelação interposto, que encontram-se acostadas na contra-capa dos autos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.025282-0 - GIANLUCCA FABBRI FINI E PAULO DE TARSO BASTOS FINI(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL E ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR-EPCAR E HOSPITAL DE AERONAUTICA DE SAO PAULO-HASP

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com art. 520, IV do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019169-0 - MERCEDES CAMPANHA E FELIPPE CAMPANHA(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que segundo os esclarecimentos da CEF de fls. 96 a conta nº 0000005-8 mantida pela parte autora também diz respeito a conta poupança e considerando que no documento de fls. 16 não consta o saldo existente na data de 03.01.89, o qual é necessário para a realização dos cálculos em relação à referida conta, determino que as partes providenciem a juntada de extrato bancário que contenha referido valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Isto feito, retornem conclusos.Int.-se.

2007.63.01.038527-7 - MILTON RODRIGUES(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.004440-4 - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Diante da manifestação de fls. 222/224, noticiando o cancelamento da inscrição nº 80206062745-78, desnecessária a realização da prova pericial deferida a fls. 208/209.Assim sendo, dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção, haja vista a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.00.011977-5 - GERALDO CINTRA GOMES(SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 134/135: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que a sentença de improcedência da ação, proferida a fls. 89/91, cassou a antecipação dos efeitos da tutela deferida.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.021200-3 - NELSON RAMOS - ESPOLIO E MARIA PAULINA RAMOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Fica indeferida a tramitação preferencial, posto que não preenchidos os requisitos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Cite-se.Int.

2008.61.00.021553-3 - TIVIT TECNOLOGIA DE INFORMACOES S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) Em homenagem ao Princípio da ampla atividade probatória e diante do ponto controvertido da demanda, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 2204 8293. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias. Fica consignado que o Sr. Perito terá amplo acesso a todos os livros e demais documentos contábeis da empresa para a realização do laudo pericial. Intime-se, inclusive o Sr. Perito para manifestar consentimento à sua nomeação e apresentar projeção econômica para a perícia.

2008.61.00.024669-4 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais os períodos pleiteados, haja vista que na inicial consta expressamente apenas o período de maio e junho de 1990- Plano Collor I. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031576-0 - RACHID DERZE - ESPOLIO E RICHARD DERZE E LUCILIA DERZE E LAERTE DERZE E NEIDE DERZE(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.032274-0 - ELISABETE GASPAR - ME(SC011392 - MAURICIO DANIEL MONCONS ZANOTELLI) X QUARTEL GENERAL IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) E THE FINGERS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE E SP222214 - ADRIANA DE CÁSSIA RAMOS GALIZI) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 147. Anote-se a interposição de Agravo Retido pela parte autora. À consideração do órgão ad quem. Manifestem-se os agravados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a manifestação de todos os réus, inclusive em relação às provas que pretendem produzir, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.032425-5 - WANDA ACCIOLI AUBIN E JOAO LUIZ COSTA AUBIN - ESPOLIO E WANDA ACCIOLI AUBIN(SP174032 - REGIANE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, visto que pela leitura da fl. 16 presume-se que o inventário encerrou-se há tempos, de forma que deverão integrar o pólo ativo os herdeiros de João Luiz Costa Aubin, trazendo as respectivas procurações e declarações de pobreza, considerando o pedido de justiça gratuita. Concedo prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos autos sem julgamento do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033278-1 - MARISA ROMEIRO DO AMARAL FAE(SP261952 - RICARDO FAE DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Atente o subscritor ao correto endereçamento da petição. Defiro o requerido.

2008.61.00.036901-9 - VALDIR MARTINS TEIXEIRA(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, regularize o autor a petição de fls. 30/32, que se encontra apócrifa. Cumprida a determinação acima, fica deferido o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para ao cumprimento do despacho de fls. 17. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

2008.63.06.003057-8 - NAIR BATISTA PEREIRA(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.01.071404-2, tendo em vista que os autos originariamente distribuídos sob nº 2007.61.00.12943-0 com diversos autores, foram desmembrados no Juizado Especial Federal de São Paulo e Osasco, gerando números distintos para cada co-autor, conforme certidão de fls. 13/14. Afasto ainda a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.01.071376-1, considerando o certificado a fls. 113/114. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, providencie a autora no mesmo prazo acima assinalado, a juntada aos autos dos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, bem como a adequação do valor atribuído à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.63.06.003063-3 - GERALDO MAGELA CAPPELLANI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.01.071366-9, tendo em vista que os autos originariamente distribuídos sob nº 2007.61.00.12943-0 com diversos autores, foram desmembrados no Juizado Especial Federal de São Paulo e Osasco, gerando números distintos para cada co-autor, conforme certidão de fls. 30/31. Afasto ainda a possibilidade de prevenção com o feito nº 2007.63.01.071376-1, considerando o certificado a fls. 123/124. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Sem prejuízo, tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, providencie a autora no mesmo prazo acima assinalado, a juntada aos autos dos extratos das cadernetas de poupança, relativos aos períodos pleiteados na inicial, bem como a adequação do valor atribuído à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.001985-2 - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO E JANETI PIZZATO BARNABE E VIVIANI BARNABE E CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ

Fls. 400: Defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.002178-0 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002466-5 - JACKELINE CRISTINA SANTOS ROCHA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 106: Imprescindível a apresentação do rol de testemunhas, ainda que a parte informe que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Assim sendo, cumpra a autora a decisão de fls. 103/104, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Após, intime-se o réu acerca da referida decisão e do rol apresentado. Int.

2009.61.00.003098-7 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao Autor. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da exordial. Int.

2009.61.00.003180-3 - RAILDO LOURENCO CEZAR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, na conta poupança n. 00063216-2, Agência 0347, da Caixa Econômica Federal, pelo índice de janeiro de 1989. A parte autora juntou o extrato referente ao período de janeiro de 1989, porém, não juntou o extrato de fevereiro de 1989, que corresponde ao mês do crédito da correção de janeiro. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos o extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 da caderneta de poupança n. 00063216-2. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003185-2 - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 247/249: Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2009.61.00.004020-8 - JULIO NERI BACELAR(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas. O autor deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu acerca desta decisão e do rol apresentado e expeça-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas. Int.

2009.61.00.004367-2 - RICARDO LEANDRO CHIARELLA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

(...) Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Para tanto, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de agosto de 2009, às 14:30 horas. O autor deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu acerca desta decisão e do rol apresentado e expeça-se o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas. Int.

2009.61.00.004750-1 - MOBIMAX COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004923-6 - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.005078-0 - VANDERLEY SCARBELLI DOS SANTOS(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo em 25/05/2009 Fls. 108/117 - Defiro em parte o requerido pelo Autor, devendo a CEF apresentar ao juízo em 10 dias o procedimento integral de apuração do resultado lotérico bem como informar o nome e endereço do provedor de e-mails de Marcos Rogério Nicola e Gentil Alves da Silva, bem como da Gerência Regional de Canais (SR Jundiaí), Consultoria Regional de Canais (lamarquiana.monteiro@caixa.gov.br) e Segmentos Judiciais de Fraude. Fls 119/123 não conheço da reconvenção ofertada, pois esta se traduz em meio de defesa do réu em face do autor, e não o contrário. Int.

2009.61.00.005157-7 - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 93: Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 89, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.005644-7 - MARCOS ANTONIO DA SILVA CAMPOS(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1) Converto o feito em diligência, para o fim de instar as partes a especificar provas para se demonstrar que o Autor exercia ou não atividade de Instrutor ou Professor de Musculação e outras atividades físicas correlatas até 02.09.1998; 2) Esclareça a ré a categoria em que o autor fora inscrito no Conselho Regional de Educação Física, como PROVISIONADO, juntando os documentos daí pertinentes. Int.

2009.61.00.006746-9 - RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS IV(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007429-2 - AURORA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007527-2 - CLODOALDO ROCHA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.007989-7 - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as informações de fls. 141/153, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 175, excluindo, porém, do objeto deste feito o débito relativo ao IRRF referente ao período de apuração de 01/07/2003 e data de vencimento em 10/07/2003, no valor de R\$ 955,33 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos) - valor originário, por verificar, neste caso, a litispendência com o Processo n. 2008.61.00.022435-2. Fls. 159/170: Mantenho em todos os seus

termos a decisão de fls. 134/135. Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após a contestação, retornem os autos conclusos para reapreciação desta liminar. Int.

2009.61.00.008115-6 - ARISTON BERNARDINO DE SENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.009333-0 - JOSE FERREIRA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.010671-2 - IVANILDA MATIAS DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.010899-0 - JOSE PAULO DE MORAIS (SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3834

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010001-1 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, na forma do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0945087-4 - ELZA KAUFMANN (SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR E SP060851 - MILTON ILDEFONSO DA ROCHA) X WILMA DE FREITAS JULIAO (SP045918 - JOSE HERZIG)

Primeiramente, trasladem-se cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 00.0724096-1 e da Exceção de Incompetência nº 00.0945088-2, ambos apensados a estes autos. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057139-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE (SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X NATIVA MARIA DOS SANTOS E ANTONIO ANTUNES E DILMA MARIA PRADO ANTUNES E BENEDITA ANTUNES DOS SANTOS E LENITA MARA BARBOSA E LUIZ FREDERIC ANTUNES DOS SANTOS E MARIA JOSE LINA DOS SANTOS (SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital para conhecimento de terceiros, sem a oposição de qualquer interessado e diante da concordância manifestada pela expropriante, quanto ao efetivo cumprimento ao artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (fls. 741), expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito inicial de fls. 23 e do pagamento noticiado às fls. 724, em favor dos expropriados. Após, expeça-se Carta de Adjudicação, além do Auto de Imissão Definitiva da Posse, em favor da expropriante, mediante a apresentação das cópias (autenticadas) necessárias à sua expedição. Ao final, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, haja vista o integral pagamento do Ofício Precatório nº 93.03.001722-6. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

00.0057337-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X RICARDO ROMAM (SP050494 - RENATO PORCHAT DE ASSIS OLIVEIRA)

Aguarde-se o decurso de prazo previsto no edital publicado em jornais. Fls. 384/388 - Indefiro, haja vista que o ilustre

patrono não possui representação processual regular. Ademais, tenho por inócua a alegação vertida, visto que não condizente com o objeto desta ação. Intime-se.

88.0010097-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E UNIAO FEDERAL X LAURO GUILHERME(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA)

Tendo em vista os documentos fornecidos pela expropriante, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em seu favor. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à expropriante, a retirada do edital expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à A.G.U. e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte expropriada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MONITORIA

2007.61.00.025631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAFAEL LIMA DE BRITO VIANNA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 104/110, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.010123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARA SOARES CARNELOSSO E MOISES APARECIDO REBOUCAS E LUIZA BENTO REBOUCAS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 99/105, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Descabem honorários advocatícios. Determino o recolhimento dos mandados de citação expedidos a fls. 94 e 96. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.014778-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHAYENE COML/ LTDA ME E LIGIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E LUIZA ZUCCHERI FELZENER
Diante da certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCINEIA TRINCA NAVES

Converto o julgamento em diligência. Ante a petição de fls. 74, tenho como aditada a inicial dos embargos monitorio. Anote-se. Recebo os Embargos Monitorios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS E KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas apostas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 43 e 52. No silêncio, voltem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021410-3 - JONG PIL HAN E YONG HEE HAN KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036877-0 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP015900 - MANOELA MARTINS E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

Fls. 250 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo do feito, devendo constar SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, em lugar de CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES - CMTC. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.007526-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031911-5) OSVALDO DA SILVA DE MORAES(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. Considerando que os Embargos de Declaração interrompem o prazo para o recurso de apelação, nada a decidir quanto a petição de fls. 59.P.R.I

2009.61.00.003952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026871-9) MARLY PANGONI MORAIS(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos.P.R.I.

2009.61.00.011565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0418901-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA(SP184018 - ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E SP015392 - SOCRATES HOMEM DE MELLO E SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO)

Despacho de fls. 74: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 00.0418901-9.2. Recebo os embargos e suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) E MAURO ANTONIO E OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 26.140,75 e R\$ 731,45, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o 2º tópico da determinação de fls. 151, expedindo-se a Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.034782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA E PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA E OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória, sem cumprimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.026871-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARLY PANGONI MORAIS

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para a impugnação do executado, acerca do despacho de fls. 47/48. Considerando-se o ofício acostado às fls. 63/64, dando conta da comunicação feita ao BANCO DO BRASIL, proceda-se à transferência de valores, tal como determinada às fls. 47/48. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.003797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA APARECIDA RICARDO LOURENCO

Despacho de fls. 34: À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do advogado da exequente, republicando-se, por conseguinte, a determinação de fls. 33, a fim de que produza seus efeitos. Despacho de fls. 33: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.025068-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LIDIANE ALVES PEREIRA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES E SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Ante a inércia da parte autora, certificada a fls. 145, aguarde-se eventual provocação da mesma no arquivo.Int.-se.

2009.61.00.010152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY LIMA LEME

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 08 de julho de 2009, às 15:30 horas.Nos termos do Artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência, frisando-se que o prazo para a contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único do Código de Processo Civil.Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir defensor público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua da Consolação, n 2005 e 2006, das 8:30 às 12:00 horas.Ao SEDI para a autuação como ação de reintegração de posse.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.003162-1 - JOSE FABIO DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP280608 - PATRICIA CONCEIÇÃO SANTANA DA COSTA ARDUINO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.00.011613-4 - JOAQUINA RITA MOREIRA(SP094677 - MARIA HELENA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica em ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, promova a requerente a juntada, aos autos, de sua Carteira de Trabalho, a fim de comprovar o período laborado, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, também sob pena de indeferimento da exordial.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7683

IMISSAO NA POSSE

2008.61.00.002128-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA DOTO DE MOURA E ROBERTA GAMA

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.028069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) E WAGNER LUIZ SPADACIO

Ante o exposto, reconheço o erro material e torno sem efeito a sentença de fls. 105. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fls. 96.P.R.I.

2008.61.00.003368-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) E PAULO ROSA FILHO E TANIA ROSA

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X THIAGO PINTO NOGUEIRA E ERNESTINO CIAMBARELLA E ANGELA TERESINHA TREVISAN

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 45/53 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários

advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 09/21, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0023524-9 - ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Assim, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0011168-5 - MARIA TERESA VIOTTI DE TOLEDO E MARIO BIMBO FILHO E MARISA CARLOVICH E MARLENE MORAN XIMENES DE MELO E MAURO DE CARVALHO E MILTON TOSHIO UENAKA E MANOEL JOSE DA SILVA E MIGUEL NOGUEIRA MARTINS E MARCELO DOS SANTOS E NANCY TIZUE NISHIMOTO(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Manoel José da Silva, Marcelo dos Santos, Mário Bimbo Filho, Marisa Carlovich, Mauro de Carvalho, Milton Toshio Uenaka e Nancy Tizue Nishimoto. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Maria Teresa Viotti de Toledo e Miguel Nogueira Martins. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados a fls. 413 e 512 em favor do patrono da parte autora. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0061088-8 - DIRCEU BARALDI E DURVAL ROCHA FERNANDES E EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO E ELCIO MOORE ALMEIDA E ELIAS ISAAC AGUIAR E ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR E EUDAIR FRANCISCO MARTINS E FATIMA JUREMA BEYDOUN E FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES E FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO E IVAN CAMARGO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para os fins e termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando a conta de fls. 495/530. Expeça-se mandado.

98.0045084-0 - MESSIAS GOMES DA SILVA E SILVANO DE AZEVEDO ALAMINOS E PEDRO ALVES DE SOUZA E PEDRO VIEIRA DOS SANTOS E GERALDO CESAR BAYAO E IZAURO FERRARI E CELSO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS FERREIRA E MARIA ROSA FERNANDES E PEDRO RUFINO BEZERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Geraldo César Bayao, Maria Rosa Fernandes, Messias Gomes da Silva e Silvano de Azevedo Alaminos. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Celso dos Santos, Pedro Alves Sousa, Pedro Vieira dos Santos, Isaurro Ferreira e Pedro Rufino Bezerra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.026409-9 - UBIRIAN DIAS ROCHA BARBOSA E DONIZETE NATAL BARBOSA(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro, da Lei número 1.060/50. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.000160-3 - VALDECI MARCELO DE OLIVEIRA E MIRIAN BURACOFF DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.022534-7 - MARCELO MENDES TEIXEIRA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro, da Lei número 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.002117-5 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Assim, tendo em vista o cancelamento da inscrição número 80.7.04.024768-45, conforme noticiado às fls. 359, houve o reconhecimento jurídico do pedido em favor da autora, pelo que JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$1.000,00.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018808-6 - PAULO JOSE CRESCENTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto:- reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.00.020468-7 - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias vencidas na rescisão e gratificação de férias, e condenar a ré a restituir o respectivo valor à parte autora.A atualização monetária far-se-á nos termos do Provimento número 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federla da Terceira Região, combinado com a Portaria número 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do CTN) a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Condeno a ré em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20 do C.P.C..Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.023717-6 - ANTONIO CARLOS LIMA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a setembro de 1978;2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024531-8 - MARIA SILVA APARECIDA ATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a outubro de 1978;2- - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, também do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e ao Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e de abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.029685-5 - ALBERTO RUKSENAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;2- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978;3- JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória.Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030034-2 - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto:- declaro a carência da ação em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.00.030522-4 - ROSARIO CAGGIANO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto:- reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.

406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.00.033668-3 - JOAO BERTON(SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E SP234284 - EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, em relação às cadernetas de poupança números 0332/00067303-7 (Plano Verão e Collor I) e 0332/00104186-7 (Plano Verão), nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a presente ação em relação às demais contas e índices. Cite-se. Pulique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033699-3 - JOAO LUIZ COELHO(SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Por estas razões: 1- Nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a dezembro de 1978; 2- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a fazer o creditamento dos juros progressivos, com a capitalização de juros estabelecida na Lei 5.107/66, artigo 4º, redação original, na conta de FGTS do autor, referente a todos depósitos feitos pela empresa em que trabalhava na data da opção primeira, descontando os percentuais já creditados, bem como a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Verão e Plano Collor I (resultantes da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%), nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os juros remuneratórios deverão ser computados proporcionalmente. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei nº 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Sem remessa obrigatória. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034352-3 - ANTONIO OSMAR DE RISSIO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 12 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002430-6 - JOAO CARLOS QUITERIO E DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061088-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DIRCEU BARALDI E DURVAL ROCHA FERNANDES E EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO E ELCIO MOORE ALMEIDA E ELIAS ISAAC AGUIAR E ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR E EUDAIR FRANCISCO MARTINS E FATIMA JUREMA BEYDOUN E FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES E FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO E IVAN CAMARGO LOPES(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 197/217, destes autos, no valor de R\$ 196.989,63 (cento e noventa e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 197/217. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0010714-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCOS FELDMAN

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pelo executado (fls. 150/151), JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o mandado de desconstituição da penhora dos seguintes veículos: a) Marca Oldsmobile, chassis: 3j29VM131613, placa DM-0044-SP, cor azul, ano 1974e b) Marca Mercedes Benz, chassis 10704312000689, placa BMB -733, cor branca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.001981-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO E SP062397 - WILTON ROVERI) X CRISTIANE ROCHA E ESTELITA DOS SANTOS OLIVEIRA
HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 39/45 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.017195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO E MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES E NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho parcialmente para incluir a fundamentação acima à sentença embargada. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2009.61.00.001892-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA E IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS E MEIRE ROSI BRANCALHAO

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 49/56 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos executados. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033477-7 - LUCIMAR BOTELHO DA SILVA(SP194029 - LUCIO BURGOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência às fls. 13 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7685

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.025153-3 - HOMEM SOUZA DE MEDEIROS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 512 do STF e 105 do STJ. Dê-se ciência do presente ao E. Relator do agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2008.61.00.010264-7 - A M ROCHA ADMINISTRADORA E AGRO PASTORIL LTDA E INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 215 - STF e 105- STJ) Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.00.018160-2 - HUMBERTO CARDOSO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que providencie o cancelamento das restrições impostas aos veículos referidos na inicial, junto ao DETRAN, mediante a comunicação, pelo impetrante, prevista no parágrafo terceiro do art. 64 da Lei número 9.532/97. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

2008.61.00.018842-6 - JALP COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ091262 - MURILO VOZELLA DE ANDRADE E RJ092823 - HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem a condenação em honorários advocatícios 9sÚMULAS 215-stf E 105- STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.019536-4 - BMK PRO IND/ GRAFICA LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP232331 - DANIEL PERRI BREIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto:- reconheço a decadência do direito de requerer mandando de segurança, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/51, no tocante ao pedido de reconhecimento de extinção dos dois créditos tributários apontados inicial, em decorrência da alegada compensação, ressaltando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual;- julgo improcedente o pedido remanescente e denego a segurança, revogando a liminar concedida a fls. 145/150.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.026488-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para determinar a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Conjunta, desde que os únicos impedimentos sejam as ausências de Declarações do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural (DITR) descritas nestes autos.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto neste s autos a prolação desta sentença.Custas na forma da lei.Deixo de dterminar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo segundo do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da LEI NÚMERO 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.027015-5 - KIRSTEN SCHOLTYSEK WALTHER(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em sendo assim, deixo também de receber o recurso de apelação de fls. 193/234, uma vez que intempestivo.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.030018-4 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.00.000154-9 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A E TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.003386-1 - ADRIANA FERNANDES GEREMIAS(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105- STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.004174-2 - IRENE MONEO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como gratificação especial - PDV.Sem condenação em honorários

advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante da importância referente à gratificação especial - PDV depositada a fls. 66. Em relação ao montante restante, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. Juntados o ofício de conversão cumprido e a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.004262-0 - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004653-3 - PATRICIA OLIVEIRA MARTINS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento, informando-lhe da prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004905-4 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso-prévio indenizado. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2009.61.00.008382-7 - ANDRE LUIS NOGUEIRA FELICIANO(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AG 4053 CARAPICUIBA

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.008400-5 - STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.008447-9 - BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência fls. 122/123 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7730

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006170-4 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X MINISTERIO DO ESPORTE E SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA E PESCA

Ante o exposto, indefiro a petição e julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 295, II, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

00.0080308-1 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X PAULO LEITE MARCONDES(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pelo réu (fls. 213), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.011599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO E ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO E LAURICILDA CASTRO E SILVA CARVALHO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem arcados pelos embargantes, observadas as disposições da Lei número 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exquendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei número 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663942-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661247-4) PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora de proceder, na forma do Decreto-lei nº 491/69, ao creditamento, em seus livros de operação do IPI, do valor correspondente ao crédito-prêmio relativo às exportações comprovadas por meio do laudo pericial (fls. 160/181 e 226/245), ocorridas no período de 14.02.1980 a 31.03.1981, respeitada a prescrição quinquenal, devendo os valores originais ser convertidos em moeda nacional na data em que o incentivo deveria ter sido creditado e, a partir daí, corrigidos monetariamente, de acordo com a Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a partir da vigência da Lei 9.250/95, de forma exclusiva, a taxa SELIC, que compreende correção monetária e juros de mora. Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, na proporção de sua derrota. Arcarão, ainda, as partes com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, proporcionalmente à sua sucumbência, procedendo-se à compensação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

93.0004938-0 - MARCIA MISAE MIYAMOTO E MARCO ANTONIO CLETO E MARIA HELENA GARBUIO ZITTEL E MARIO YUTAKA FUGIMOTO E MARIO INDRELE E MARISE GOCHI PINTO E MARLY TOLINO E MARIA INEZ MASSUCATO ABREU E MARCIA REGINA SPINOLA E MARCIA HIROMI KOBASHIGAWA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos patronos dos autores do montante depositado a fl. 539. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0011629-6 - WANILDE PINTO DE ARAUJO E WLADIMIR BERNARDES JUNIOR E YASSUMITSU SHIBAO E ZOSIMO TOFFOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado às fls. 340 e 380. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

97.0050634-7 - RACHEL NUNES DA SILVA E RICARDO NUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene

a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I..

1999.61.00.006127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050310-2) CLAUDIA CESTARI DE CAMARGO E PAULO ROBERTO DE CAMARGO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.010064-7 - OSIAS DE CARVALHO E ANTONIO PEREIRA DE CASTRO - ESPOLIO (IEDA ALMEIDA CASTRO) E ANTONIA FERREIRA DINIZ (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E EDSON SANTOS E ANTONIO NOGUEIRA DE SENA E JOSE COSMO TENORIO E EDI ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA E BRANCA FICHMANN E JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO E ISRAEL DOS SANTOS E JOSE DE OLIVEIRA RUELO (SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Osias de Carvalho, Branca Fichmann, José Francisco dos Santos Filho e José de Oliveira Ruelo. Assim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antônio Nogueira de Sena, Edi Alves dos Santos Oliveira, José Cosme Tenório. Antônio Pereira de Castro - Espólio, Edson Santos, Antônia Ferreira Diniz e Israel dos Santos. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA E JOAO VITORIANO DA COSTA E LUBA KORKISCO NOGUERO E MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN E PAULO ROBERTO CORREIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de processo Civil, em relação aos autores: JOÃO ALEXANDRE DA SILVA, PAULO ROBERTO CORREIA, JOÃO VITORIANO DA COSTA e LUBA KORKISCO NOGUERO. Custa na forma da lei. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do montante depositado às fls. 443. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.023497-4 - JOSE PEREIRA FILHO E MELQUIADES ALVES COSTA E IVANILDO VIEIRA DA SILVA E MARIA APARECIDA CARDOSO E MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA E MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS E JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA E EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA E LUIZ COSME DA SILVA E NELSON GONCALVES FARIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito, ante o valor irrisório apontado pela Contadoria Judicial às fls. 526/530, e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores JOSÉ PEREIRA FILHO, MELQUIADES ALVES COSTA, IVANILDO VIEIRA DA SILVA, MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA, JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA, EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA, LUIZ COSME DA SILVA e NELSON GONÇALVES FARIA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras MARIA APARECIDA CARDOSO e MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.032829-8 - LUCAS JULIO DUARTE (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código De Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.045747-5 - JAIRO YUKIO USHIYAMA E ABEL BUENO DE MORAIS E MARIA DO SOCORRO

SILVA E BERNARDO LOPES MORENO E NEUSA BRANDAO DA SILVA E RUBENS BATISTA DA ROCHA E JACIARA MARIA PINHEIRO VALIENTE E MARIA DE LOURDES FREIRE E ELIAS ROBERTO E BLANDINA MARIA DA SILVA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores ELIAS ROBERTO, NEUSA BRANDÃO DA SILVA e JAIRO YUKIO USHIYAMA. Tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JACIARA MARIA PINHEIRO VALIENTE, BERNARDO LOPES MORENO, BLANDINA MARIA DA SILVA e ABEL BUENO DE MORAIS. Custas na forma da lei. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.00.018232-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016471-3) RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento segundo o índice do empregador, não ultrapassando o limite máximo de comprometimento de renda familiar ajustada no contrato, nos termos indicados no anexo 01 do laudo pericial (fls. 321), observando-se os valores efetivamente pagos, assegurando-se à parte autora o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.031618-5 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX(SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.036376-7 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para alterar os fundamentos da sentença embargada de acordo com a presente decisão e para que seu dispositivo passe a ser redigido com o seguinte teor: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2005.61.00.025306-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023034-0) MARCIO RODRIGUES CANATO E MARIA EUNICE BONFIM CANATO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285 - A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.021585-8 - BANCO ABN AMRO REAL S/A E BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A E BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE E CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos os rejeito, mantendo a sentença embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.025058-5 - EVANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.004120-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restituir à autora o valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) das multas aplicadas, recolhidas a maior, comprovadas nos autos por meio dos documentos que instruem a inicial, Condeno-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.008228-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005763-7) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento)sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.00.009797-0 - HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR.(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora. Condene o autor às custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.013969-1 - MARCELINO MILOCH(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:-com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06% relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em junho/87, tomando -se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Resolução 1.338/87 do BACEN, excluídos os juros contratuais.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução número 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei número 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.003550-6 - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

2008.61.00.005491-4 - JOAO BATISTA NOVELLI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias indenizadas e proporcionais, bem como os respectivos terços.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão calculados a partir da citação (artigo 219 CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Sem reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010440-1 - LOREDANO CASSIO SILVA E PAULO CAIO PARANAGUA COUTINHO E ARY CANAVO E ANTONIO VANINI RONDON E RAIMUNDO RODRIGUES SOBRINHO E EDSON SOUZA RODRIGUES E PEDRO BUZZATTO COSTA E FRANCISCO LEOPOLDINO CORREA MACHADO E PERCIVAL DE ARAUJO COSTA E SERGIO DE MOURA PINTO(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.013132-5 - FLAVIO CARAZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

2008.61.00.015469-6 - CHARLES DE OLIVEIRA BUENO(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.023708-5 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

2008.61.00.027091-0 - ADELINO BATAN(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.028014-8 - MAXIMIANO SILVA SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030326-4 - EZEQUIEL PAULO DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei número 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.030586-8 - RODRIGO DANELON DA CRUZ(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 81-verso, pelo que segue, bem como para incluir no dispositivo o parágrafo referente aos juros moratórios, conforme abaixo transcrito:Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação à conta mencionada.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031427-4 - JOAO CARLOS XAVIER(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034483-7 - IRINA VASSILIEFF(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei número 7.730/89, excluídos os juros contratuais.O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução número 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei número 10.406 c.c. art. 161 do CNT) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034518-0 - MOACIR DEL VALLE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC no mês de fevereiro de 1989, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária da conta da caderneta de poupança referida na petição inicial, com aniversário na primeira quinzena do mês, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei n.º 7.730/89, excluídos os juros contratuais. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.005160-7 - MAURICIO MORETTI E FABIANI GOMES MORETTI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661258-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SIDERURGICA FI EL S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E Proc. PAULO RICARDO DE DIVITIIS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.029688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051634-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ARCHANGELO TARCISO FORTES JUNIOR E JOSE CARLOS GARDIM E ALAN MASTRANJO E MARIO HENRIQUE MARTINELLI E ALCIDES DE SOUZA E ELISEU SARIANO E VAGNER ROBERTO ARTIOLI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o regular prosseguimento da execução, adotando-se como conta de liquidação o cálculo apresentado pela embargante às fls. 07/23 destes autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Anote-se no livro de Registro de Sentenças. P.R.I.O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.005763-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final da ação principal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p.229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p.62442). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029967-4 - ROBERTA APARECIDA FORATO(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO E SP277814 - SILVIO ANTONIO ANHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho tão-somente para acrescentar à sentença embargada o parágrafo que segue: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

98.0050310-2 - CLAUDIA CESTARI DE CAMARGO E PAULO ROBERTO DE CAMARGO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.016471-3 - RICARDO YORIO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.002297-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036376-7) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, para alterar os fundamentos da sentença embargada de acordo com a presente decisão e para que seu dispositivo passe a ser redigido com o seguinte teor: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

2005.61.00.008862-5 - OSVALDINO DIAS DOUZA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006218-6 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que a ação ordinária número 2007.61.00.027963-4 (fls. 44/58) já foi julgada, não verifico a conexão com a presente ação. 2. Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora. Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais. Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.001677-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO PERES DOS REIS

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 53/63 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 407/664.

Expediente Nº 7754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.026779-6 - APARECIDA DE CAMARGO ROSESTOLATO(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 94, 95 e 98/99: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Expeçam-se mandados para as suas intimações, observando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 94. Int.

Expediente Nº 7756

MONITORIA

2009.61.00.008331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RONALDO DA SILVA E VALDIR GONCALVES

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos a fls. 09/24, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0009108-5 - ANTONIO BATISTA CORBETA E ANTONIO CABIANCA JUNIOR E ANTONIO DALTRO E ANTONIO CARLOS LISBOA E ANTONIO CARLOS MORETO E ANTONIO CORREA E ANTONIO JOAO MACEDO E ANTONIO MARCO TONON E ANTONIO ROBERTO NOUER E ANUAR MUSSA(SP102024 -

DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antônio Batista Corbete, Antônio Cabianca Júnior, Antônio Daltro, Antônio Carlos Lisboa, Antônio Carlos Moreto, Antônio Correa, Antônio João Macedo, Antônio Marco Tonon, Antônio Roberto Nouer e Anuar Mussa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

97.0005946-4 - EPIPHANIO VALVERDE(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP077580 - IVONE COAN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

98.0022084-4 - JOSE FRANCISCO BARBOSA E JOEL ARAUJO DE SOUZA E IVAIR DE SOUZA LIMA E IZAAC LOPES DE ALMEIDA E ISAIAS DE SANTANA E IRNALDO FRANCISCO SALES E GERALDO CAMPOS DUQUINHA E EDINELZA OLIVEIRA SANTOS E EDSON DE SANTANA E EPIFANIO PEREIRA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Francisco Barbosa, Joel Araújo de Souza, Izaac Lopes de Almeida, Isaias de Santana e Iraldo Francisco Sales. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Ivanir de Souza, Geraldo Campos, Edson de Santana, Epifanio Pereira dos Santos e Edinelza Oliveira Santos. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.033645-0 - ELISA MARIA DE ANDRADE E EZEQUIEL JOSE GORDON E JOSE HUMBERTO SIMPLICIO DA SILVA E NORBERTO SAID E PERPETUA GLORIA DA SILVEIRA E LUIZ ANTONIO BATISTA BARBOSA E MARCIA ASSUMPCAO FERNANDES E SANDRA MOURA VIEIRA E VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO E ZENEIDE ALVES DE ANGELO(Proc. CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Eliza Maria de Andrade, Ezequiel José Gordon e Márcia Assumpção Fernandes. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Perpetua Gloria da Silveira, Luiz Antonio Batista Barbosa, Sandra Moura Vieira, Valdirene de Almeida Sobrinho e Zeneide Alves de Ângelo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

2000.61.00.000270-8 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO E MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO E VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(Proc. ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.00.020124-6 - ARLETE CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 36, combinado com o art. 267, IV e XI, ambos do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei número 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.002302-6 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E SIMONE MARLENE CONCEICAO VIANA OLIVEIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.024786-3 - MOACIR VALENTIM DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro da Lei número 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.003605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026772-4) OSMAR PIRES DIAS E REGIANE DE FREITAS DIAS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 259/260 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, a parte autora pagará os valores devidos diretamente a ré, na via administrativa, conforme pactuado a fls. 259/260.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005960-1 - JORGE SILVERIO SIQUEIRA E NEUZA APARECIDA LEME SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro da Lei número 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.015056-2 - ASSIS APARECIDO DE SOUZA E VALTERLANE DE SOUZA BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269,I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.00.018144-3 - SIMONE SANTOS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.003826-2 - MARIO HELFSTEIN E MARIA CRISTINA DA SILVA CASSIANO HELFSTEIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o oexposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do art. terceiro da Lei número 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.012860-3 - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$6.717,21 (seis mil, setecentos e dezessete reais e vinte e um centavos), apurado em 24/06/2004 (fls. 19/20), atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, em relação à autora, as disposições contidas na Lei nº 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

2008.61.00.022614-2 - MARCIA REGINA APARECIDO E MARIA DE LOURDES DA SILVA APARECIDO(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284,

parágrafo único, ambos do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.029650-8 - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos juros progressivos na conta do autor;- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir; e - julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2008.61.00.033697-0 - JOSE DE AMORIM(SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.001245-6 - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.002444-6 - DEMEZIO DE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do

depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.003232-7 - JOANA DARC DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.004604-1 - NELSON ZANUTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.004903-0 - JOSE LOURENCO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I. São Paulo, 13 de maio de 2009.

2009.61.00.005826-2 - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas

monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.006424-9 - MARIA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.007191-6 - IZILDINHA VOOSMORBIDA GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos índices de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); e- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, em relação à aplicação do LBC de 18,02% em junho de 1987, BTN em maio de 1990 e TR em fevereiro de 1991, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que falta à parte autora o interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.007276-3 - JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.020655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BAR E LANCHES WL LTDA - ME E CLAUDIO ASSIS DE AZEVEDO E JOSE MORAIS DE BRITO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tendo em vista o noticiado a fls. 81, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos executados.P.R.I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

00.0660459-5 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a extinção do processo de conhecimento, nos autos principais (conforme certidão de trânsito em julgado a fls. 575), impõe-se a cessação da eficácia da presente medida cautelar, que perde seu objeto. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação nos autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.009047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X WANDERLEI ALVES DA SILVA E VANESSA DOS SANTOS

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 97 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da

causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Inegável, assim, a responsabilidade dos réus pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Nesse sentido, devem ser fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno, portanto, a parte ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7760

MONITORIA

2001.61.00.029935-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDSON PEREIRA GAMA

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029058-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO ROMERO

Tendo em vista os acordos firmados entre as partes, conforme noticiado a fls. 60/62, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos contratos nºs 21.4150.400.0000003-70 e 21.4154.400.000004-51. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu, por mandado, para que pague a quantia relacionada nos cálculos apresentados a fls. 51/58, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I..

2008.61.00.016619-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X SELMA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA E LOURDES DE FATIMA DE SOUZA SANTOS

Diante do exposto, homologo a desistência fls. 45/48 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, à fls. 08/22, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.00.009162-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON WILLY ANTONIO MOMOSE E MARTA RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 56/60 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora, a fls. 09/41, mediante a substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008609-0 - LAURO SERGIO MEDEIROS E LUIZ ANTONIO MARIN DE PIETRO E LUIZ GONZAGA ELIAS E LISETE WHITE PAIM MACIEL E LUIZ ZAPAROLI E LUIZ CARLOS DA SILVA E LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY E LUCIANA DUARTE SALHANI E LUIS GERALDO MOREIRA DA SILVA E LUIS OTAVIO DE PAULA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Lauro Sérgio Medeiros, Luiz Antonio Marin de Pietro, Luiz Gonzaga Elias, Lisete White Paim Maciel, Luiz Zaparoli, Luiz Carlos da Silva, Luiz Carlos Bernardini Godoy, Luciana Duarte Salhani, Luis Geraldo Moreira da Silva. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Luis Otavio de Paula. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos exequentes dos montantes depositados a fls. 524, 552, 566 e 568. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I..

93.0015169-0 - ARMINDO LONGUINI PAVAO E WAGNER SICCHI E JOSE MARIA ALVES DA SILVA E

SERGIO DE AQUINO MONTEIRO E MILTON FERNANDES E JOAO FILARDI E WALDEMAR PASINATO E SANDRA VALERIA GILBERTI E ZILDA THOMASHUK GUERRIERI E MARCOS ANTONIO BURATTI E SALETE MELANIA FAVERO CRUCELLO E ELEONICE MARTIMBIANCO E NATALO BUENO E PEDRO SPERONI E JOSE ANGELO GIANOTTO E VANDERLEI ARIAS E LUIS ANTONIO MARTIN BIANCO E LEONILDO ALETAIF E DENISE CRUCELLI E FRANCISCO ARNALDO LEAO E AVILINO POMPILIO E ORLANDO DA SILVA CRUZ E JOSE BRACCO E CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E NAIR PACHECO DARIO E WALDIR DONIZETE PUERTA E JULIA NASSORI NASCIMBENI E INALDO SIMOES DO NASCIMENTO E NELSON CASTANHO E ROBERTO ALLENGRINI E CLAUDIO LUIS DE SOUZA E NELSON RUBENS GALBIATI E MAURICIO DE SOUZA E ANTONIO JOSE GALANI E RICARDO SANCHES E WALTER GIORDANO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Armindo Longuini Pavão, Wagner Sicchi, Sandra Valéria Gilberti, Marcos Antônio Buratti, Salete Melania Fávero Crucello, Eleonice Martimbianco, José Ângelo, Gianotto, Vanderlei Arias, Luis Antônio Martin Bianco, Denise Crucelli, Francisco Arnaldo Leão, Avilino Pompilio, José Bracco, Carlos Alberto da Silva Jordão, Nair Pacheco Diário, Inaldo Simões do Nascimento, Roberto Allengrini, Cláudio Luis de Souza, Nelson Rubens Galbiati, Mauricio de Souza, Antonio Jose Galani e Walter Giordano. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jose Maria Alves da Silva, Sérgio de Aquino Monteiro, Milton Fernandes, João Fillardi, Waldemar Pasinato, Zilda Thomashuk Guerrieri, Natalo Bueno, Pedro Speroni, Leonildo Aletaif, Orlando da Silva Cruz, Waldir Donizete Puerta, Julia Nassori Nascimbene, Nelson Castanho, Ricardo Sanches. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

2000.61.00.045398-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037934-8) OMNI SINAIS DE TV COML/ LTDA(SP200699 - NIVALDO EDSON MACHADO DE MELLO E Proc. FABIO VICENZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, tão-somente para declarar a nulidade do Auto de Infração - Atividade Clandestina nº 0001/SP2000-0344 e do Termo de Lacreção - Estação Clandestina, em virtude do equívoco em sua fundamentação, bem como autorizar, em consequência, apenas a deslacreção dos respectivos equipamentos, não podendo a autora, no entanto, voltar a exercer a atividade a que se refere a presente demanda no Condomínio Estância Marambaia. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do art. 475 do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2004.61.00.030477-9 - ARLEX FATIMA DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.000268-8 - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.901669-6 - MANOEL CARLOS RAMOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do artigo terceiro da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010899-2 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observados os termos do artigo terceiro da Lei número 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.035118-7 - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros negativos de crédito e de declaração de inexistência de qualquer débito referente ao cheque em questão;-Julgo procedente o pedido remanescente, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

2007.61.04.005963-3 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP148830 - ELISABETH ROCA ARMESTO E SP193789 - ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao índice de março de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil para os valores não bloqueados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00(um mil reais), observado o disposto na Lei número 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.015321-7 - TERESA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

2008.61.00.022723-7 - MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023405-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 61 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Oficie-se ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Barueri, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 237/2008 independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001581-0 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;- julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

2009.61.00.005236-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990;- julgo parcialmente procedente o pedido

remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência parcial, as custas serão rateadas entre as partes. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.004607-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fls. 63/66 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado. Expeça-se mandado de desconstituição da penhora realizada sobre o automóvel descrito a fls. 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.010555-0 - JOAO MANOEL SAAVEDRA DA ROCHA CALIXTO(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X NAO CONSTA

Preenchidos todos os requisitos apontados na Lei número 6.015, de de 31 de dezembro de 1973, atendido o disposto no art. 12, alínea c, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional número 54, de 2007, HOMOLOGO, por sentença, a presente ação, para que produza todos os efeitos legais. Em consequência, após o trânsito em julgado desta, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito - Sé da Comarca Capital/SP, para os fins do artigo 29, VII, e parágrafo segundo, da Lei número 6.015/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0016912-2 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO(RJ038205 - JOAO FRANCISCO TELLECHEA NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

92.0090373-8 - AGAMENON PEDRO DAS NEVES E ANTONIO BOTARO E ARNALDO SECAO E CLAUDETE COSTA MARIN E DORIVAL SECAO E FABIO DE OLIVEIRA E FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS E GERALDO LESCOVAR E JAYME CONCEICAO PINTO E JAIME DAQUINO FERNANDES E JAIME MERCURIO E JOSE LUIZ PAULINO E LADISLAU TEODORO E LAERTE PORAS E LUIZ CARLOS MORINE E LUIZ FERREIRA E MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA E MARIO FRANCISCO CERQUEIRA E MARLY IZABEL BOTECHIN E RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS E RICARDO AUGUSTO DA LUZ E ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS E TARCISIO DE JESUS FERREIRA E TEREZINHA DE JESUS FERREIRA E VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES E WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

94.0019810-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006328-8) COLEGIO BANDEIRANTES LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

95.0045079-8 - RIBEIRO FRANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

96.0018280-9 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES(SP041565 - JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

96.0018312-0 - NORMAN HELIO DE SOUZA SANTOS E JOAO BATISTA SOUSA SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

96.0021669-0 - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.000347-2 - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

1999.61.00.029024-2 - EDUARDO DI BENEDETTO E SHEILA FERREIRA DI BENEDETTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.00.030403-2 - DORIVAL MATOS FURQUIM(SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.008169-2 - RUBEN CORREA DA SILVA E PRISCILA DECICINO CORREA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.015454-3 - EDER VIEIRA CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.009299-6 - EDEIR LOBO E ANNA MARIA DE ANCHIETA BORGES LOBO E FRANCINE LOBO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2007.61.00.014631-2 - WALDIR PRIPAS(SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

CAUTELAR INOMINADA

90.0032535-8 - ALBERICO MARQUES CAIADO E ZARIFE JORGE CAIADO E ISAC MOYSES SITNIK E MIRIAN JORGE CAIADO SITNIK E ANTONIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0020377-0 - CLAUDINEI STOLL E JOSE LUIZ SAMMARCO JUNIOR E ANTONIO VALMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2005.61.00.001698-5 - SIDNEIA FARIAS DA COSTA SANTOS E ELIZIO ROSA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030870-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015766-3) MARIA ELIZABETH PEGORER E MARIA DE FATIMA CAMIOTTI BAPTISTA TAVARES E MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES E MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS E MARIA THEREZINHA GASPAR E MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI E MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA E MIGUEL LOPES DIAS E NEIVA REGINA MARCELO E MARIA CRISTINA FRAULIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 658/669: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0018137-1 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR E SUELI GIAO PACHECO DO AMARAL(SP11252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

95.0032737-6 - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA E LUIZ FARIA DE JORDAO JR E EDUARDO DO CARMO E JACIRA CAFRUNI E HORST PETERMANN KASPER E ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS E UBIRAJARA SALGADO E EVANDRO SOARES FILHO E JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU E HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Fls. 501/513: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0046378-8 - COSMO JOSE PEREIRA E SILVIO VOLCI E SEVERINO PAZ BARRETO E APARECIDA MARIA MARQUES DE JESUS E JURACI DA CONCEICAO DE SOUSA E OSMANO MAURILIO E JURACI CAVALCANTI DO REGO E ABEL VIANA SOARES E ESTER BOTTE FAGIANI(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0048397-5 - TEREZA CARACA TAVARES E OLEGARIA MARIA DE JESUS E GILDASIO PIRES DE MATOS E CIRIACO ALVES DE OLIVEIRA E OZAIR ELEUTERIO BARBOSA E ANTONIO PINTO DE MORAIS E VERA LUCIA CARACA E JOSE ELOI DE OLIVEIRA E GERALDO CARACA E GABRIEL SANTANA FREITAS(SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 385/404: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 355. Int.

98.0028489-3 - ELZA CARDOSO BARAO E JOSE ALBERTANIO DA SILVA E LOURIVALDO QUEIROZ DOS SANTOS E MANOEL VALENTIM DE ARAUJO E MARCELO FLORENTINO PADULO E ROBERTO HENRIQUE DOS SANTOS E RICARDO LOMONACO TAVOGLIERI E SANTINA SANCHES RAMOS E VANELSON LOURENCO DA SILVA E WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 444/452: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0030881-4 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E NEIDE MARQUES DA SILVA VIEIRA E BENEDICTO PINHEIRO E PEDRO INACIO DOS SANTOS E DANIEL DE ASSIS SOUZA E MARINILDO PEREIRA DE SOUZA E MARIO MARTINS VALENTE E JOSE SALVIANO DOS SANTOS E MANOEL SALVADOR DOS SANTOS E LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 266/268: Indefiro. Havendo sucumbência recíproca, devem as despesas processuais ser divididas igualmente entre as partes, pagando cada uma os honorários de seu respectivo advogado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0039151-7 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO E JOSE LUIZ ROZENDO DOS SANTOS E LUIZ OCTAVIO VELASCO DIAS E OZAIR GOULART E ODILA BRANDAO DE CASTRO E ELIAS PINHEIRO NETO E ELIAS GOMES DA SILVA E ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS E JOSE JOAQUIM PEREIRA E RUBENS DO NASCIMENTO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Vistos em inspeção. Fls. 308/310: Indefiro. Havendo sucumbência recíproca, devem as despesas processuais ser divididas igualmente entre as partes, pagando cada uma os honorários de seu respectivo advogado. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.058199-6 - CUSTODIO AMERICO DO ESPIRITO SANTO E LOURDES BARBOSA DE ANDRADE E BENEDITO SOARES E APARECIDO ZARAMELLO E HELENA MOREIRA DA SILVA E ANTONIO CORREA E ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA E NEUZA MARIA WAGMACKER SA E DARCY FRANCISCO DOS SANTOS E FILOMENO GONCALVES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.059297-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA E ANA ROSA DOS SANTOS FERREIRA E NELCI LIMA DOS SANTOS E SERGIO SALINAS E CELSO ANTONIO MARCHIONI E ALBERTO DE SOUZA CAMPOS E ANTONIO LOPES DA SILVA E REINALDO JOSE DOS ANJOS E MARIA INES DOS SANTOS E MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.000453-5 - GILBERTO DE SOUZA CORREA E EDSON NALESSO GALVAO E JOSE BATISTA LOPES RIBEIRO E JOSE ROBERTO GALDINO E NILTON RODRIGUES DE MELO E CARLOS EDUARDO LEONEL E JOSE LUIZ DOMINGUES E BENEDITO LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.004953-1 - MARISA PEREIRA E BENEDITO EMILIO DUARTE-ESPOLIO(MARTA SILVERIO SOUZA DAS CHAGAS) E DENILSON ALVES DE SOUZA E JOSE ANTONIO RESENDE FILHO E CLEMENTE FERREIRA DOS SANTOS E MARIA HELENA SANTOS GERLACH BRAVO E DAVINA DOS SANTOS E ROBERTO LUIZ DA SILVA E WANDERLEY CARMINE SANTORO FILHO E JAIR LOURENCO FRANCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.004987-7 - JOSE CARLOS PALMARES E FLORISVALDO DONISETE ZANCHIM E REGINALDO APARECIDO BORIN E FRANCISCO FERNANDO FILHO E VALDEIR VIEIRA DA SILVA E ROZINEI ALVES DOS SANTOS E INDALECIO DE SOUZA E EDIO PEREIRA DA SILVA E JURANDIR SILVA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.006940-2 - JOAO DANIEL DA SILVA E ANDRE CRAVO DE OLIVEIRA E VARANI BALTHAZAR DE SOUZA E JOSE BENEDITO DA SILVA E APARICIO RODRIGUES DA SILVA E JORGE VITOR PEREIRA E LINDOMAR DIAS CORDEIRO E CLOVIS SANTOS RENO E IGNACIO DE FRANCA E ARISTEU ROSA DE MACENE(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.008853-6 - VALDEMAR ALVES PIAUI E CECILIA DE OLIVEIRA E ANTONIO MELGACO TELES E GILBERTO APARECIDO BORGES E ANTONIO MARCOS PIRES E MARIA JULIA GOMES DE LIMA E MARCOS MUNIZ DA MOTA E MARIA LUCIA DE SOUZA SOARES E JOSE ROBERTO GUEDES E DIRCEU DIAS FERRAZ(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.036312-2 - MARIA APARECIDA DE FATIMA PEDRO E ADAO PEDRO ALUS E JOSE CARLOS DOMENICCI E LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA E LUCIA HELENA MOURA DA SILVA E JOEL CHINOTTI E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA E FERNANDO ANTONIO DE SALLES E MARCIO DA COSTA PEREIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca dos termos de adesão juntados pela CEF (fls. 183/196), no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.038042-9 - DEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA E JURACI NEZI E ALCEU RODRIGUES E ADEMIR PEREIRA NEVES E VALDEVINO JOSE DE SOUZA E JESUE QUINTINO MAIA E WALDOMIRO DA CONCEICAO E NELSON NUNES DE CAMARGO E ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 330/342: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0011722-0 - ISAMU KATAOKA E JAIR LOPES DA CUNHA E JAIR SEBASTIAO DA SILVEIRA E JARBAS DA COSTA BIANCO E JOAO ALBERTO MENCARONE E JOAO OLIVEIRA SOUZA E JOAO MAGALHAES TUNES E JOAO PEDRO BORGES E JOAO ROBERTO MASSARO E JOAQUIM DA CRUZ BALTHAZAR E JAIR TOSETTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 929/1024: Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações, bem como sobre os valores creditados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0674850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0601921-8) JOFEGE - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA E JOFEGE AGROPECUARIA LTDA E JOITA - IND/ E COM/ LTDA E GRANIBRAS - GRANITOS BRASILEIROS LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, em relação às co-exequentes Jofege - Pavimentação e Construção Ltda., Joita - Indústria e Comércio Ltda. e Granibrás - Granitos Brasileiros Ltda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.005544-5 - SIMONE DOS SANTOS GONCALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.00.013884-3 - JAIME NEVES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/130: Nada a decidir, considerando a decisão proferida à fl. 125. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.00.026172-0 - JOSDEI DI PROSPERO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2004.61.00.029143-8 - MARCO AURELIO SILVA E MARIA JOSE ALVES DE MELO SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2005.61.00.015212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010665-2) LUIZ CARLOS DE LIMA E VALDEVINA DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2006.61.00.008629-3 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.00.005610-4 - ORLANDO MORAES TEIXEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.00.021786-0 - JESSIKA FIORATTI DO NASCIMENTO MULLER E OSMAR MULLER DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.63.01.049305-0 - LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE E SP173526 - ROBINSON BROZINGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.00.003670-5 - ANGELA MARIA DAMAZIO SALES ALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.00.015142-7 - MARIA ROSA MARCONDES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.005190-5 - HELIO DE SOUSA VERAS E SANDRA SALTO SILVA VERAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0016250-0 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição deste feito, para a verificação do recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

2000.61.00.003444-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.011043-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082626-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 147/161), ou seja, em R\$ 284.074,65 (duzentos e oitenta e quatro mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até março de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima da embargada, condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.036250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043930-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIO KEITI KANDA E EIKI NAKAMURA E JOAO BAPTISTA DE MENDONCA E SONIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 42/49), ou seja, em R\$ 48.168,50 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados até fevereiro de 2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, desampensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027518-9 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão do disposto nas informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.027706-0 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP184926 - ANELISA RACY LOPES E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter o depósito prévio realizado como forma de admissibilidade do recurso voluntário interposto pela impetrante em face do auto de infração nº 35.373.802-6, que já foi apreciado e decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho Regional da Previdência Social - CRPS. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.033808-4 - APOLLO ACABAMENTOS ESPECIAS EM CONFECÇOES LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), conforme o Ato Declaratório Executivo DRF/BRE nº 381637, de 22/08/2008, que originou o processo administrativo nº 13896.004082/2008-31. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.000902-0 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a decisão administrativa (Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 390042) que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie=se.

2009.61.00.001158-0 - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...)Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade, as férias e o terço constitucional de férias. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.001173-7 - CIA/ COM/ OMB(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicia, DENEGANDO A SEGURANÇA, mantendo a decisão proferida pela autoridade impetrada na manifestação de inconformidade referente ao processo administrativo nº 13768.000153/00-46 (Despacho Decisório EQPIR/PJ de 29 de setembro de 2008). Por conseguinte, declaro a resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária), Sem condenação em honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.023939-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.003444-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Assim, julgo prejudicada a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 05 em favor da impugnante. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2000.61.00.003444-8, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024784-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X KATIA PATRICIA FREITAS DE MOTA E MARCOS VINICIO NOVAES JUNIOR

...Assente tais premissas, verifico que a autora, embora intimada a proceder à complementação das custas de preparo, ficou inerte. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 93/96). Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades

pertinentes.Intime-se.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0024278-1 - JOSE FONSECA E SUELY CURI FONSECA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095418 - TERESA DESTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 404/405 e 418/423).O Perito nomeado em substituição (fl. 464) apresentou como estimativa de honorários periciais o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este que arbitro como definitivos.Considerando que houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 06/07/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 401.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos.Int.

98.0006010-3 - HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 79/80, por seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.00.032845-0 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº2004.03.00.073328-6, interposto pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 123/183: Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais (fl. 106/107), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 08 de junho de 2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos.Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus assistentes técnicos. Int.

2006.61.00.024162-6 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA) X IVO GONCALVES E MARIA LINDALVA GONCALVES(SP155356 - FLAVIA FERREIRA VELOSO E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fl. 768: Nada a decidir, haja vista que o pedido já foi apreciado(fl. 604).Outrossim, manifestem-se as partes acerca da petição da União Federal de fls. 769/771, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 51, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.00.002616-1 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E ELISABETE VARGAS RIBEIRO DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

2007.61.00.006577-4 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/246: Mantenho a decisão de fls. 226/228 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

2007.61.00.024129-1 - MARIA CRISTINA REIS ADAMO ROSSI E OLIVIA MARIA LONGATO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa (fls. 249/251). Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.00.032112-2 - CARLOS ALBERTO DESTRO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 223/226, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.63.01.081008-0 - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Afasto a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que as demandas tratam de cadernetas de poupança distintas. Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto a parte ré já atendeu ao critério etário (nascimento: 31/03/1931 - fl. 25). Anote-se. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 61), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de procuração, sob pena de decretação da revelia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001014-5 - FABIO ALVES DA SILVA E CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, para suspender os efeitos da carta de adjudicação expedida no procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado pelos autores, obstando a alienação do imóvel a terceiros, até ulterior decisão a ser proferida neste processo. Oficie-se ao 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 56/58), para o cumprimento da presente decisão.Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Considerando-se que os processos autuados sob os nºs 2008.61.00.001014-5 e 2005.61.00.008171-0, em trâmite perante este Juízo Federal, têm as mesmas partes e se referem ao contrato de financiamento nº 8.1597.0049372-7, determino a reunião dos feitos, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2005.61.00.008171-0.Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

2008.61.00.012298-1 - GUIOMAR CARVALHO DOS SANTOS E JOSE ROBERTO DE PAULA E YOSHIE SASANO DE PAULA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o advogado Fabiano Schwartzmann Foz a comparecer em Secretaria e subscrever a petição de fls. 128/132, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030425-6 - IRENE CORTEZE MORETTI E NEWTON MORETTI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031031-1 - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO E MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.049566-0 - MARGARIDA INIGUEZ X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ) E MUNICIPIO DE S BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1985 - MARIA CARMEN DE OLIVEIRA)
Fls. 204/235: Mantenho a decisão de fls. 179/183, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.003558-4 - SANDRA RODRIGUES LIMA E ELISANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do ato de mero expediente de fl. 192. Fl. 193: Considerando que o contrato discutido

na presente demanda também foi subscrito por Elisângela Gonçalves dos Santos, informem as partes se a renúncia noticiada também se refere a esta co-autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008076-0 - JOSE LUCIANO FILHO E MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 69: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à Nossa Caixa S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009642-1 - LAERTE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Suspendo, momentaneamente, a publicação do despacho de mero expediente de fl. 88.Fls. 102/103: Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.010369-3 - ROBERTO CAROZA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROBERTO CAROZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer isenção do imposto de renda sobre as parcelas mensais recebidas, bem como à restituição dos valores já pagos, por se tratarem de parcelas suplementares de aposentadoria do autor.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 26.971,78 (vinte e seis mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado, ratificado às fls. 44/45.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 456/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 456/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2009.61.00.011090-9 - RUTE BERLOFFA DAS NEVES CORDEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Cite-se a CEF. Intime-se.

2009.61.00.012427-1 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, DEFIRO medida liminar, para determinar à ré que proceda a exclusão do nome do autor (José Antonio dos Santos - CPF/MF nº 573.292.658-53) dos cadastros de restrição ao crédito, no que tange ao contrato firmado sob o nº 210605.110.0021437-05, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 02), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 11). Anote-se. Cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008978-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE

ACERBI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X JOSE JONAS DA SILVA E CLARITA SANTOS FERREIRA E RODRIGO FRANCISCO DE MELLO E JACIARA MARIA LAUREANO E MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA E FATIMA APARECIDA CORREA E LUZIA BARBOSA SILVA E JOSE CRISTOVAO DE JESUS SANTANA E MARIA AUREA LIMA DA SILVA E CLAUDEMIR FERREIRA DA CONCEICAO E DANIELA DE SOUZA PARAGUAI E MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS E VANESSA SANTOS DA COSTA E LEANDRO ALESTEINIAS E ROSIVALDA OLIVEIRA DOS SANTOS E EDLAINE DE BARROS FREITAS E LUIZA GONZAGA DE CASTRO E RAQUEL DA COSTA E SERGIO SALES DA SILVA E FRANCINETE BERNADO DOS SANTOS E LUCIENILDA GOMES VILELA ALVES(SPI72557 - ELISABETI NUNES FIGUEIREDO E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) Fls. 120/140: Reporto-me à decisão de fl. 107. Recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. CITEM-SE os outros ocupantes do imóvel objeto desta demanda, exceto os que já apresentaram contestação (fls. 40/54). Expeça-se o respectivo mandado. Autorizo que o Oficial de Justiça proceda à diligência da seguinte forma: Outra forma aventada pela doutrina, para essa situação fática, seria a citação por oficial de justiça daquelas pessoas porventura identificadas, autorizando-se o meirinho a utilizar megafone para citar os demais invasores não identificados. Apesar de inexistir previsão legal, essa via é mais eficiente, ágil e barata do que a citação editalícia. Como costumam dizer alguns processualistas modernos (entre eles, Antônio Carlos Marcato), para situações excepcionais, soluções excepcionais. (Pedro da Silva Dinamarco - Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, Ed. Atlas, págs. 656/657). Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 5369

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007270-2 - RMC EDITORA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Compareça o(a) advogado(a) da parte impetrante na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0037109-0 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

90.0037917-2 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SPI85065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0668928-0 - IAT - CIA DE COM/ EXTERIOR(SPI11909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO E SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0725353-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0686690-5) ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA E CARMEM APARECIDA DA SILVA CONFECÇOES E AGROMETA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E A TUCCI & CIA/ LTDA E B.V.M. CONSTRUTORA COML/ E INDL/ LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0727039-9 - CARMEN MARIA VIEIRA ALGE(SP028786 - ROMEU CANDELORO JUNIOR E SP063929 - MARIA STELLA VERGUEIRO GOMES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0740868-4 - HARLO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016303 - BERTOLINO LUIZ DA SILVA E SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0002532-3 - HIRAINVEST PARTICIPACOES LTDA E JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0011701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0723772-3) COML/ WANDERBROK LTDA E BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA E WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA E CIOFFI CALCADOS LTDA E CALIFORNIA ROUPAS LTDA E TROLLI COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento.Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0018351-4 - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0040055-8 - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0042624-7 - FIRENZE TECIDOS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0063845-7 - HISASHI SATO E FILHO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0066726-0 - CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0066727-9 - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831

- DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0067128-4 - CONFECÇOES START LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0083290-3 - L FERENCZI S/A IND/ E COM/(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0088524-1 - ALAIN CHARLES EDOUARD MOREAU(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0039249-0 - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 5374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0987618-9 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

88.0037046-2 - JOSE AURELIO FIGUEIREDO E SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA E ADEMIR RODRIGUES MONTEIRO E APARECIDA JUCELI DE SOUZA RODRIGUES E DANIELA APARECIDA SOUZA RODRIGUES BOM E GABIELE SOUZA RODRIGUES TEJON E ALDEMIR JUNIOR SOUZA RODRIGUES E JOAO BATISTA DA SILVA E BEATRIZ TEZOTO DA SILVA E FABRICIO CARLO TEZOTO MARIANO DA SILVA E PRISCILLA MARA TEZOTO MARIANO DA SILVA E FRANCISCO MARCOS DIAS THOMAZELLA E MAURO FRANCISCO LIMA E MILENA FERRAZ LIMA E LOURENCO PASSARO E ROSSLER REPRESENTACOES LTDA E LAERTE FRANQUIS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP018554 - LAZARO AGOSTINHO DE LIMA E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

90.0030779-1 - ANCOBRAS ANTICORROSIVOS DO BRASIL LTDA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0015624-8 - RUBENS DO AMARAL GURGEL(SP093874 - LAURA ELISA REHDER E SP092002 - PAULO

EDUARDO NOGUEIRA LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0743969-5 - HOGANAS BRASIL LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO E SP037821 - GERSON MENDONCA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0033743-0 - DENILDE ALVES REZENDE(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

89.0042469-6 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132420 - MARGARETE DANTAS PEREIRA E SP120660 - WALDEMAR CAETANO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Compareça o(a) advogado(a) da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento.Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente N° 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0051924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050117-1) CIA/ INDL/ RIO PARANA(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se a parte autora para ciência das minutas dos ofícios precatórios, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, bem como para efetuar o depósito do valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, conforme requerido (fl. 221), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal(PFN) para, no mesmo prazo, ter ciência das minutas dos ofícios precatórios.Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio da parte autora, proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios precatórios e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.03.99.059328-7 - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Ciência às partes da minuta do ofício precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório.E, depois, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3696

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.028102-5 - ACCENTUM MANUTENCAO E SERVICOS LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 11ª Vara Federal Cível - SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇAAutos n. 2008.61.00.028102-5Embargante-impetrante: ACCENTUM MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.Embargante-Impetrado: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Sentença tipo MVistos em embargos de declaração.As partes opuseram embargos de declaração sob a alegação de haver na sentença omissão.A impetrante alega, em síntese, que a sentença deixou de analisar a inconstitucionalidade e ilegalidade das Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004.Sem razão

a embargante-impetrante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os embargos interpostos pela impetrante. A União (Fazenda Nacional) alega que na sentença não houve pronunciamento quanto à prescrição. Com razão a embargante-impetrada. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Prescrição quinquenal Reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em tela. Considero como termo inicial do cômputo do prazo a data de cada recolhimento indevido e como limite a data do ajuizamento da presente ação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar da inexigibilidade do PIS e da COFINS, nos moldes estabelecidos pelo artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, no período de fevereiro de 1999 a 30 de novembro de 2002 quanto ao PIS, e no período de fevereiro de 1999 a 31 de janeiro de 2004 quanto à COFINS. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o recolhimento efetuado com a base de cálculo da Lei n. 9.718/98 e da Lei Complementar n. 70/91, nos respectivos períodos. O cálculo deverá ser realizado na forma prevista na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), com aplicação da taxa SELIC. A compensação poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado. Improcedente quanto aos demais pedidos. Reconheço a prescrição dos valores recolhidos antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantém-se a sentença de fls. 119-121 verso. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030936-9 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2008.61.00.030936-9 Sentença (tipo A) JOSÉ BENTO DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a declaração de extinção de punibilidade da pena aplicada em procedimento disciplinar. Narrou o impetrante que é médico e nesta condição sofreu processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada, sob alegação infração ao Código de Ética Médica. Aduziu que foi citado e apresentou defesa inicial em agosto de 2001; em março de 2002, a autoridade impetrada instaurou formalmente Procedimento Disciplinar contra o impetrante; em outubro de 2006, a Reunião Plenária do órgão presidido pela autoridade impetrada julgou-o culpado, tendo-lhe aplicado pena de Censura Confidencial em Aviso Reservado, do que o impetrante foi notificado em fevereiro de 2007. Alegou que interpôs recurso administrativo contra a decisão, o qual foi julgado em agosto de 2008, sendo mantida a penalidade imposta. Alegou que a autoridade impetrada não concluiu o procedimento disciplinar em tempo hábil e, por isso, ocorreu a prescrição. Requereu liminar e a procedência da ação, para declarar [...] a extinção da punibilidade do Impetrante, ante a material existência prescricional verificada (fls. 02-12; 13-990). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 993-994). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança (fls. 1006-1023; 1024-1063). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 1070-1071). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de adentrar na questão debatida no processo, cumpre observar que ao Poder Judiciário é vedado reexaminar o mérito dos atos administrativos, de modo que a análise restringe-se à legalidade dos atos praticados. Feita essa ressalva, a questão em debate nesta ação consiste em saber se deve ser reconhecida, ou não, a prescrição da punibilidade do impetrante, por falta apurada no processo disciplinar n.º 1023/92 - que resultou em aplicação de pena censura confidencial em aviso reservado. Sustenta o impetrante que a pena administrativa foi aplicada após o decurso do prazo de cinco anos do início do procedimento disciplinar. O impetrante foi inicialmente cientificado da instauração de expediente administrativo, em 26/07/2001, conforme certidão de fl. 122. O expediente foi convertido em procedimento disciplinar e o impetrante foi notificado para defesa em 15/04/2002 (fl. 166). Referido procedimento foi concluído pelo julgado ocorrido em 02/10/2006 (fl. 848). O procedimento disciplinar é regido pela Lei n. 6.838/80, que estabelece: Art 1º A punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, através de órgão em que esteja inscrito, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo. Art 2º O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional. No caso do impetrante, o prazo prescricional que se encontrava em curso foi reiniciado quando de sua notificação para defesa no procedimento disciplinar, objeto da conversão do expediente administrativo. A interrupção da prescrição dá ensejo ao reinício da contagem do prazo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PROCESSO DISCIPLINAR. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL (LEI Nº 6.838/80). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos dos artigos 1º e 2º, c/c artigos 57 e 58 da Lei nº 6.838/80 (Código de Processo Ético - Profissional), o termo inicial da prescrição ocorre com o conhecimento do fato pela autoridade competente, vale dizer, da verificação do fato, através de comunicação formal ao órgão de classe feita por terceiros, ou mesmo através de comunicação de ofício de conselheiros desse órgão. 2. Na hipótese dos autos não há que se falar em prescrição, eis que a representação ao Conselho deu-se em 23 de março de 1993, quando foi instaurada a sindicância, que concluiu pela deflagração de processo disciplinar, iniciando-se da data da representação pois, o prazo prescricional. Este veio a ser interrompido, nos termos do art. 2º da lei nº 6.838/80, com a notificação feita diretamente ao profissional impetrante em 22 de dezembro de 1997, data da juntada do aviso de recebimento da notificação nos autos do processo

disciplinar, utilizando-se analogicamente a contagem do prazo em matéria processual (data da juntada e não da intimação, que deu-se em 16.12.97). (grifei)3. Portanto, iniciando-se a prescrição da data de 23 de março de 1993, o dies ad quem dar-se-ia em 22 de março de 1998, se a prescrição não houvesse sido interrompida pela notificação ao sujeito passivo (impetrante) em 22 de dezembro de 1997, iniciando-se nos termos da lei, novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que findar-se-ia em 21 de dezembro de 2002, se não ocorresse a causa interruptiva ou suspensiva da prescricional, como ocorreu com a prolação de decisão judicial.4. Segurança denegada.(TRF3, AMS n. 226816 - Processo n. 200061000005217-SP, Rel. Des. Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão unânime, DJU 23/01/2004, p. 121)No caso, consoante do artigo 2º da Lei n. 6.838/80, o prazo prescricional reiniciou sua contagem a partir da notificação do impetrante para apresentar defesa no procedimento disciplinar, em abril de 2002. Portanto, em outubro de 2006, quando do julgamento do processo, a prescrição quinquenal não havia se consumado.Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo impetrante.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005362-8 - IRAM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP2009.61.00.005362-8Sentença(tipo B)Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRAM COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a restituição de crédito recolhido a título de PIS.A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança e, na petição inicial, alegou que recolheu o PIS segundo dispunham os Decretos-leis n. 2.445 e 2.449 no período de abril de 1990 a julho de 1994.Aduziu que referidos decretos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e sua execução foi suspensa em 10 de outubro de 1995 por meio da Resolução n. 49 do Senado Federal.Em 31 de maio de 2000, a impetrante requereu administrativamente a restituição dos valores, porém o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o crédito estava prescrito.Pedi a procedência da ação para compensar o valor do referido crédito com débitos vencidos e vincendos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 02-15; 16-39).O pedido de liminar foi deferido (fls. 42-43). Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo deslinde não consta deste processo (fls. 82-89).Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Procurador da Fazenda Nacional arguiu falta de interesse de agir, sob o argumento de que os débitos descritos na ação não estão inscritos em dívida Ativa da União (fls. 68-70; 71-73).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária defendeu a legalidade do ato (fls. 75-80).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92-93).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarAcolho a preliminar de falta de interesse de agir do impetrante em relação ao Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que os débitos discutidos neste processo não estão inscritos em Dívida Ativa.Oportunamente, anote-se na SEDI a exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo desta ação. MéritoA impetrante recolheu a contribuição ao PIS de abril de 1990 a julho de 1994; essas são as datas em que os créditos foram extintos.De acordo com o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 anos, contados:I - nas hipóteses dos inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;[...]Não há dúvida de que o prazo para requerer a devolução do valor indevidamente recolhido é de cinco anos a partir da extinção do crédito, ou seja, a partir do recolhimento indevido.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PIS. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Ns. 2.445/88 e 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.[...]II - Nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição de tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário, que corresponde, consoante o entendimento majoritário da 6ª Turma desta Egrégia Corte, à data do recolhimento do indébito. Prescritas as parcelas que precedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.[...](TRF 3ª Região, AC n.º 679111, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ 17/11/2008)No caso dos autos, último período de recolhimento indevido é julho de 1994 e, portanto, a prescrição da pretensão deu-se em julho de 1999.Decisão Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na petição inicial.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se, registre-se, intímem-se.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.013049-8, o teor desta sentença.Remetam-se os autos à SEDI, para exclusão do Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo desta ação. São Paulo, 22 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.006361-0 - FLAVIO LUIS SARAIVA(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.006361-0Sentença (tipo C)FLAVIO LUIS SARAIVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Sustenta que, apesar do requerimento à autoridade impetrada para efetuar o cálculo e expedição de

documento de arrecadação de laudêmio e da certidão de transferência, o órgão impetrado omitiu-se no cumprimento do dever, não tendo apreciado seu pedido administrativo de transferência até a data em que esta ação foi ajuizada. Pediu liminar para obrigar a autoridade a finalizar o processo de transferência, inscrevê-lo como foreiro, cobrar eventuais receitas devidas; no mérito, a concessão da segurança (fls. 02-10; 11-23). A liminar foi indeferida (fls. 26-26 verso). O impetrante pediu reconsideração da decisão, a qual restou mantida (fls. 33-39; 40). Notificada, autoridade impetrada prestou informações afirmando que o processo administrativo foi concluído, com a transferência do domínio útil do imóvel ao impetrante (fls. 47-48). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 51-52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela Impetrante não possui mais razão de ser, pois conforme informação prestada pela impetrada, o pedido referente ao Registro Imobiliário Patrimonial n. 7047 0003453-39 foi apreciado (fl. 48). O julgamento do pedido, que no caso é a prolação de decisão no processo administrativo afigura-se despropositado, uma vez já ocorreu. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual a que não deu causa. Nestes termos, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 29 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007660-4 - WHIRLPOOL S/A (SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.007660-4 Sentença (tipo A) WHIRLPOOL S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a compensação de débitos. Narrou a impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que se encontra sujeita ao regime de tributação com base no lucro real, pela apuração anual, com pagamento de IRPJ e CSLL por estimativa mensal; dentro desse regime, ao final do período base, é obrigada a levantar balanço anual para fins de apuração do resultado ajustado do exercício. Aduziu que assim o fez e apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2008, e, segundo as regras até então aplicáveis, tal crédito poderia ser compensado mensalmente com débitos dos mesmos tributos, nos termos da Lei n. 9.430/96. Todavia, com a edição da MP n. 449/2008, em dezembro de 2008, a compensação de débitos próprios relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e da CSLL com créditos acumulados foi vedada e sua transmissão eletrônica dos PER/DCOMPS para compensação dos débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa em 2008, com créditos acumulados, não foi aceita. Sustenta que a vedação à compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL com créditos próprios é manifestamente ilegal e inconstitucional, pois há violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da razoabilidade e da proporcionalidade; da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. Pediu liminar e a procedência da ação para ser reconhecida [...] a invalidade do artigo 29 da MP 449/2008, especificamente da parte que acrescentou o inciso IX ao 3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 (fls. 02-24; 25-85). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96-98). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 104-131; 137-139). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legalidade do ato (fls. 151-153 verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155-156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A questão em debate neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de compensar os créditos de IRPJ e CSLL - recolhidos por estimativa - apurados no final do ano calendário de 2008, com as parcelas mensais de estimativa referentes ao ano calendário de 2009. Sustenta, em apertada síntese, que a vedação trazida pela MP 449/2008, que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, viola os princípios da anterioridade nonagesimal, da irretroatividade, do direito adquirido, da segurança jurídica, da proporcionalidade e da razoabilidade. Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a compensação deve ser autorizada por lei, sendo que esta lei pode estabelecer condições e garantias, de cumprimento obrigatório pelo contribuinte. Assim, o legislador pode estipular condições e estabelecer a forma pela qual os créditos serão, ou não, compensados. Os critérios são fixados pelas conveniências de política fiscal. Por outro lado, a lei que altera as regras de compensação tem aplicação imediata. Aplica-se, portanto, a lei vigente na data do encontro dos créditos e dos débitos, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. A Medida Provisória n. 449, de 3 de dezembro de 2008 (artigo 29), alterou o artigo 74 da Lei n. 9430/1996, acarretando restrição ao uso de créditos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL pelas empresas que apuram os tributos pelo lucro real e por estimativa. O referido artigo 74, que trata de compensação, passou a ter a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)[...] 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração

referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]Com a alteração introduzida pela referida Medida Provisória, as empresas terão que optar entre pedir a restituição ou utilizar o crédito consolidado do ano seguinte. O que a empresa não pode é utilizar o seu crédito para pagar ou abater o recolhimento mensal por estimativa do imposto e da contribuição. A análise desta mudança faz concluir que o crédito permanece intocado e persiste a possibilidade de compensação; a alteração atinge apenas o procedimento de compensação, ou seja, o momento e a maneira de proceder. Assim, se a empresa apurar crédito, poderá utilizá-lo na compensação, mas somente no consolidado do ano e não mais mensalmente. A possibilidade de extinção do débito tributário por meio da compensação com os créditos das empresas permanece; a introdução de variações no procedimento de compensar não torna a Medida Provisória n. 449/2008 inconstitucional, nem ilegal; bem como não afronta princípios e garantias dos contribuintes. Isso porque, conforme antes mencionado, o legislador tem total liberdade para estabelecer a forma de compensação, podendo fixar restrições quanto à origem do crédito e do débito. Não há que se falar, por isso, em violação aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade. Não houve, também, violação aos princípios da anterioridade nonagesimal, da irretroatividade, do direito adquirido e da segurança jurídica. É que, consoante já mencionado, em matéria de compensação, a lei nova tem aplicação imediata. Assim, deve ser aplicada a lei em vigor na data do encontro de contas e não aquela em vigor na data do pagamento indevido. No presente caso, a Medida Provisória n.º 449/2008 já estava em vigor na data em que a impetrante pretendia compensar; os débitos seriam as parcelas de estimativa referentes ao ano de 2009. Portanto, a medida pode ser economicamente prejudicial ao contribuinte, mas juridicamente não contém mácula. Decisão Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, dando por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 2009.03.00.010545-5, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 22 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007924-1 - LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.007924-1 Sentença (tipo A)LINE LIFE CARDIOVASCULAR COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão negativa de débitos, esta lhe foi negada, sob o argumento de existirem débitos em seu nome, os quais já são objetos de execução fiscal. Tais execuções já estão garantidas por penhora e, por isso, a certidão almejada não poderia lhe ser negada. Pediu liminar e a procedência da ação [...] para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa [...] (fls. 02-07; 08-37). O pedido de liminar foi deferido (fls. 42-43). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária informou que não há óbices à expedição da Certidão por parte da Receita Federal do Brasil (fls. 53-58; 59-77). O Procurador da Fazenda Nacional defendeu a legalidade do ato e pediu a denegação da segurança (fls. 80-89; 90-117). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 126-127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Em análise aos documentos juntados aos autos, bem como ao sistema processual informatizado, verifica-se que as pendências são as seguintes inscrições em dívida ativa: 1) n. 80.2.04035683-05 e 80.6.04056486-07: são objeto da execução fiscal n. 2004.61.82.053776-2, na qual foram interpostos os embargos à execução n. 2006.61.00.015668-4 e há penhora efetivada (fl. 26); 2) n. 80.2.06018743-05, 80.6.06029172-95, 80.6.06029173-76 e 80.7.06007330-46: são objeto da execução fiscal n. 2006.61.82.032662-0, na qual foram interpostos os embargos à execução n. 2007.61.00.002329-9 e há penhora efetivada (fl. 35); 3) n. 80.6.05012095-62: é objeto da execução fiscal n. 2005.61.82.020679-8, cujo débito executado está garantido pela

penhora realizada nos autos n. 2006.61.82.032662-0 (fl. 36).Assim, tendo em vista que há garantia da dívida em todas as execuções fiscais supramencionadas e, portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito, a impetrante tem direito à expedição da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.DecisãoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, se os únicos óbices forem as inscrições em dívida ativa n.: 80.2.04035683-05, 80.6.04056486-07, 80.2.06018743-05, 80.6.06029172-95, 80.6.06029173-76, 80.7.06007330-46 e 80.6.05012095-62.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 22 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008167-3 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO E SP179823 - ANDERSON CARDOSO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 2009.61.00.008167-3Impetrante: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA JUNIORimpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBANSentença Tipo CVistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 42.JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.009248-8 - EGLLEN PONTES CASTILHEIRO(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) E DIRETOR CURSO ENGENHARIA MECATRONICA UNIV BANDEIRANTE SAO PAULO UNIBAN(SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 2009.61.00.009248-8Sentença (tipo A)EGLLEN PONTES CASTILHEIRO impetrou o presente mandado de segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO e DIRETOR DA FACULDADE E ENGENHARIA MECATRÔNICA, cujo objeto é a matrícula em curso universitário.A impetrante narrou, em sua petição inicial, que em 2008 requereu bolsa de estudos junto às autoridades impetradas, o que foi deferido, tendo sido reduzido o valor de suas mensalidades. Ao tentar renovar sua matrícula, esta foi indeferida, sob o argumento de que existiam pendências financeiras. Aduz que pagou regularmente os boletos de 2008.Pediu liminar, com a concessão da segurança em definitivo, para ser matriculada em duas matérias do 5º ano do curso de Engenharia Mecatrônica (fls. 02-23; 24-44).A impetrante juntou os comprovantes dos boletos emitidos pelas autoridades impetradas em valor reduzido, devidamente quitados (fls. 47-58).O pedido de liminar foi deferido. Na mesma decisão, ficou consignado que os fatos correspondentes à existência de acordo para parcelamento de eventual diferença de valores correspondentes ao ano de 2008 não seriam examinados nesta sentença (fls. 59-59 verso).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais aduziu que a impetrante perdeu o prazo para se matricular para o ano-calendário de 2009, porque possui débitos em relação ao ano de 2008. Argumentou que possui autonomia administrativa, científica e financeira, que segue aos ditames da Constituição Federal e das leis educacionais (fls. 69-75; 76-90).O Ministério Público Federal, em seu parecer, asseverou não haver interesse público apto a ensejar sua manifestação quanto ao mérito do pedido (fls. 93-95).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.Inicialmente, cabe mencionar que não se trata de impedimento de matrícula em decorrência de inadimplência. Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido de liminar, e se pode verificar dos documentos acostados aos autos, a impetrante não estava inadimplente na época designada pela instituição de ensino para efetivação da matrícula (fls. 48-58).As autoridades impetradas não comprovaram, pelos documentos que acompanham as informações, a existência de débitos em nome da impetrante.Portanto, não havia impedimento à efetivação da matrícula da impetrante quando as autoridades impetradas o negaram.Presente o direito líquido e certo da impetrante de matricular-se em duas disciplinas do 5º ano do curso de Engenharia Mecatrônica.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que a autoridade impetrada efetive a matrícula do impetrante.A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 29 de maio de 2009.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.010272-0 - FNAC DO BRASIL(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 222-226: Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 219, para o fim de determinar o processamento deste Mandado de Segurança até a fase de sentença. Processe-se sem apreciação do pedido de liminar, tendo em vista que a ADC 18-5/DF determinou a suspensão do julgamento. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) informação(ões) no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se o julgamento da ADC 18-5/DF e o impetrante deverá providenciar o imediato desarquivamento do feito para prosseguimento. Int.

2009.61.00.010862-9 - FABIOLA SANTOS BIANCHI(SP137740 - NICOLAU CRISCUOLO NETTO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO E PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, é intimado o IMPETRANTE para apresentar cópia integral dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 12 a 79), 2 vias, a fim de atender a determinação de fls. 82-83, bem como o disposto no artigo 6º da Lei 1533/51, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.00.012271-7 - ANTONIO MARCOS RAMOS(SP055231 - ELEUSA VELISTA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Vistos em decisão.O objeto desta ação é a concessão de autorização para curso de reciclagem para vigilantes.Narra a impetrante que é profissional vigilante pessoal empregado na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda e, em razão da sua atividade, no dia 13.06.2006, a fim de proteger um contratado, efetuou um disparo de arma de fogo para cima, com o intuito de dispersar uma briga. Informa que todos os envolvidos foram levados para o 96º Distrito Policial.Aduz que os fatos ensejaram a abertura de inquérito policial e conseqüente propositura de ação penal em 21.01.2008, na qual figura como réu. Esclarece que a ação penal está em fase de produção de provas. Neste ínterim, requereu autorização para fazer o curso de reciclagem profissional, obrigatório na sua profissão, sob o argumento de estar impossibilitado de fazê-lo em razão do processo criminal em curso. Sustenta que a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que prevê que a idoneidade moral é comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros, é inconstitucional, pois fere o princípio da presunção de inocência e do livre exercício de qualquer trabalho.Pede a concessão de liminar [...] determinando-se que a autoridade coatora autorize imediatamente o impetrante a participar de curso de reciclagem, para continuar a exercer sua profissão com dignidade [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informou o impetrante, necessita fazer o curso de reciclagem para continuar em sua atividade e o prazo para tanto já se findou: o último curso realizado foi em 13.03.2007 e o prazo para renovação é de 2 em 2 anos.Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.Ressalto, por primeiro, que não está em discussão neste mandado de segurança os fatos que ensejaram a ação penal - estes são de competência do Juízo Criminal Estadual. Aqui apenas se discutirá e apreciará o ato da autoridade indicada como coatora de não autorizar o impetrante a realizar o curso de reciclagem, cuja documentação relativa a inscrição e negativa, inclusive, não consta dos autos.A norma que o impetrante se contrapõe é a Portaria DG/DPF n. 387/2006, que altera e consolida as normas aplicadas sobre segurança privada. Esta portaria está em consonância com a Lei n. 7.102/83, o Decreto n. 89.056/83 e a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) e no seu artigo 109 expõe os requisitos profissionais necessários ao vigilante, que devem ser comprovados documentalmente:Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua CTPS, a ser executado pela DELESP ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, extensão ou reciclagem, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante.O impetrante não preenche os requisitos exigidos pela citada portaria, uma vez que responde a ação penal perante a Justiça Criminal Estadual, o que caracteriza a ausência da idoneidade exigida pela lei para a habilitação na profissão de vigilante.Não se pode contrapor, no caso, o princípio constitucional da presunção de inocência, porquanto não se trata aqui de garantia de direito fundamental do cidadão, mas, sim, de investigação do perfil social do interessado, a fim de se aferir se ele possui ou não conduta adequada para o exercício da referida profissão.O mesmo se diga em relação à alegação de ofensa ao princípio da livre iniciativa: o próprio texto constitucional dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF - sem negrito no original). Assim sendo, claro está que a lei pode estipular requisitos - a Lei n. 7.102/83 prevê no seu artigo 16:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (sem negrito no original)Ademais, não há como o Juízo conferir se o impetrante preenche, ou não, os demais requisitos exigidos.Conclui-se, portanto, ausente a relevância do fundamento.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé completa, para fins do artigo 3º da Lei n. 4348/64.Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e

intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012797-1 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por ALLIANZ SAÚDE S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, cujo objeto é a alíquota da CSLL. Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social principal é a exploração de operações de seguros no ramo da saúde e, nesta atividade, é contribuinte de CSLL. Informa que desde o ano-calendário de 2003, recolhe esta contribuição sob a alíquota de 9%, de acordo com o artigo 37 da Lei n. 10.637/02 e, em janeiro de 2008, foi editada a Medida Provisória n. 413, a qual majorou a alíquota para 15%. Esclarece que esta medida provisória foi convertida na Lei 11.727, de 23.06.2008, que manteve a majoração da alíquota de forma diferenciada entre pessoas jurídicas. Sustenta a inconstitucionalidade da medida provisória, em razão do disposto no artigo 246 da Constituição Federal e a inconstitucionalidade da lei de conversão, por ofensa ao princípio da isonomia. Pediu a concessão de liminar [...] a) a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de proceder ao recolhimento da CSLL (incluindo as antecipações mensais) sob a alíquota de 9%, prevista no artigo 37 da Lei n.º 10.637/02, afastando-se a exigência da alíquota diferenciada prevista na Medida Provisória n.º 413/08 e na Lei 11.727/08, tendo em vista a patente inconstitucionalidade desta imposição. Não antevejo nenhum dos requisitos. Pretende a impetrante que seja afastada a regra do artigo 3.º, inciso I da Lei n. 7.689/88, alterado pelo artigo 17 da Lei n. 11.727/08, sob o argumento de que violaria o disposto no artigo 246 da Constituição Federal e o princípio da isonomia entre contribuintes. Entretanto, não é cabível, em sede de cognição sumária, o reconhecimento de um direito controverso que demanda análise aprofundada acerca das diversas questões que o envolve, inclusive o reconhecimento de inconstitucionalidade de uma lei. Isso porque, como não existe decisão em controle de constitucionalidade abstrato declarando inconstitucional a alíquota diferenciada, apesar de existir ação sobre o assunto - ADI 4101/MC/DF - entendendo que predomina, nesta fase processual, a presunção de constitucionalidade das leis, que pode ser afastada somente em sentença. Na ação direta de inconstitucionalidade mencionada, na qual ainda não há decisão definitiva, o objeto é o seguinte: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida iminar, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF contra os arts. 17 e 41, II, da Lei 11.727, de 23 de junho de 2008, na parte que submetem as pessoas jurídicas citadas na norma à alíquota de 15% para efeito de apuração da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). A requerente informa que tramita nesta Corte outra ação direta que questiona a MP 413/2008, porém, sob enfoque diverso, além do que a presente ação é voltada contra a lei de conversão, a qual foi alterada para alcançar outros grupos econômicos sujeitos à tributação. A norma ora impugnada dispõe sobre medidas tributárias destinadas a estimular os investimentos e a modernização do setor de turismo, a reforçar o sistema de proteção tarifária brasileiro, a estabelecer a incidência de forma concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins na produção e comercialização de álcool. Altera, ainda, diversos outros diplomas legais. Os dispositivos atacados na ação têm a seguinte redação: Art. 17. O art. 3o da Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência) Art. 3º A alíquota da contribuição é de: I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1o do art. 1o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas. Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação: (...) II - aos arts. 3º, 13 e 17, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008; Alega-se que os dispositivos atacados padecem de vícios de natureza formal e material. Sustenta que a Medida Provisória 413/08 não se funda em fato imprevisto que justificasse o aumento da carga tributária, bem como a aplicação de alíquotas diferenciadas aos diversos setores da atividade econômica sustentar-se no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional 20/98, e que, por tal razão não poderia ser regulada por medida provisória, mas somente por lei, por força do que prevê o art. 246 da mesma Carta Política. Argumenta que a Lei de conversão sofreu alteração substancial quanto os sujeitos passivos da obrigação tributária, de sorte que deve-se observar o prazo de noventa dias a partir da publicação dessa, conforme o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que tem legitimidade ativa para a propositura da presente ação. Cita as ADI 2.591/DF e 3.075/PR, nas quais reconheceu-se a tal legitimidade. Em liminar requerer a suspensão (...) dos efeitos do inciso do art. 3º da Lei nº 7.689/88, na redação que lhe foi dada pelo art. 17 e a partir da data prevista no art. 41, II, ambos da Lei nº 11.727/2008, por também se encontrar presente o periculum in mora Sustenta que, sem a liminar, inúmeras ações individuais serão ajuizadas com a possibilidade de decisões conflitantes. Decido. A situação descrita na inicial desta ação direta de inconstitucionalidade recomenda a adoção do rito previsto no art. 10, da Lei 9.868/99. Isso posto, solicitem-se informações. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Art. 38, I, do RISTF. Dessa forma, se o direito é evidentemente controverso, não há relevância do fundamento que ampare a pretensão da impetrante, no tocante ao provimento liminar. Ademais, o impetrante recolhe a CSLL com a nova alíquota desde maio de 2008 e somente agora, em junho de 2009, impetra o presente mandado de segurança, o que demonstra a ausência de urgência. Outrossim, com o instituto da compensação, eventual tributo recolhido indevidamente poderá ser compensado, sendo que, como já bem decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Assim, ausente a prova inequívoca suficiente a

demonstrar a relevância do fundamento que ampare a pretensão do impetrante quanto ao provimento liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012886-0 - MARCIA MARIA FAVARETTO BARBON ME (SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a concessão de autorização de registro de licença. Narra a impetrante que é empresa individual cujo objeto é a extração de argila, areia e beneficiamento associado e tinha autorização de registro de licença até 20.06.2008, sob n. 820.512/2001. Informa que na data mencionada, a área foi desonerada e voltou a ser livre para novos requerimentos. Aduz que em 21.07.2008 protocolou requerimento de registro de licença sob n. 820.580/2008 e solicitou a emissão em 29.07.2008 e 29.04.2009 e, em 05.05.2009, pediu esclarecimentos no DNPM sobre a não emissão da autorização requerida, o que não foi atendido até a presente data. Sustenta que a omissão da autoridade coatora é ilegal. A impetrante requer a concessão de liminar [...] determinando para que a autoridade coatora emita a Autorização de Registro de Licença para o processo nº 820.580/2008, para que a empresa Impetrante possa desenvolver suas atividades até o julgamento do presente mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, sem a autorização de registro de licença está impedida de desenvolver sua atividade social, o que lhe causa enormes prejuízos. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Em análise aos documentos juntados, verifica-se que não há como determinar a imediata expedição da autorização de registro de licença, pois não foram juntados todos os documentos necessários, bem como porque a apreciação do pedido é ato inerente à Administração Pública. De acordo com a Portaria do Diretor Geral do DNPM n. 266, de 10.07.2008, são requisitos necessários para a concessão da autorização: Art. 4º O requerimento impresso de registro de licença deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos de instrução: I - em se tratando de pessoa física, comprovação da nacionalidade brasileira, ou, tratando-se de pessoa jurídica, comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e do CNPJ; II - licença específica expedida pela autoridade administrativa competente do(s) município(s) de situação da área requerida; III - declaração de ser o requerente proprietário de parte ou da totalidade do solo e/ou instrumento de autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade ou assentimento da pessoa jurídica de direito público, quando a esta pertencer parte ou a totalidade dos imóveis, excetuando-se as áreas em leito de rio; IV - planta de situação da área assinada por profissional legalmente habilitado, em escala adequada, contendo, além da configuração gráfica da área, os principais elementos cartográficos tais como ferrovias, rodovias, rios, córregos, lagos, áreas urbanas, denominação das propriedades, ressaltando divisas municipais e estaduais quando houver; V - memorial descritivo da área objetivada na forma estabelecida na Portaria DNPM nº 263, de 10 de julho de 2008; VI - anotação de responsabilidade técnica - ART original do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e da planta de situação; VII - plano de lavra assinado por profissional legalmente habilitado, quando o empreendimento se enquadrar em qualquer das seguintes hipóteses: a) realizar desmonte com uso de explosivos; b) desenvolver atividades em área urbana que afete a comunidade circunvizinha pela geração de poeiras, ruídos e vibração; c) operar unidade de beneficiamento mineral, inclusive instalações de cominuição, excetuando-se peneiramento na dragagem de areia; d) desenvolver atividade no interior de áreas de preservação permanente - APP, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 369/2006; e) operar em locais sujeitos à instabilidade, com manutenção de taludes acima de 3m; ou f) tiver produção anual superior ao limite máximo abaixo estabelecido para as seguintes substâncias minerais: SUBSTÂNCIA MINERAL LIMITE MÁXIMO Areia (agregado) 70.000 t Cascalho (agregado ou pavimentação) 10.000 t Saibro ou argila para aterro 16.000 t Argilas (cerâmica vermelha) 12.000 t Rochas (paralelepípedos/guias/meio fio/rachão/etc) 6.000 t VIII - plano de lavra assinado por profissional legalmente habilitado quando o requerente, ainda que o empreendimento não se enquadre em nenhuma alínea do inciso anterior, empregar contingente superior a 5 (cinco) pessoas entre efetivos, temporários e terceirizados; IX - procuração pública ou particular com firma reconhecida, se o requerimento não for assinado pelo requerente; e X - prova de recolhimento dos emolumentos fixados na Portaria DNPM nº 304, de 8 de novembro de 2004, através de documento original, vedada a apresentação de agendamento de pagamento. 1º A empresa dispensada da apresentação de plano de lavra fica obrigada a apresentar a memorial explicativo das atividades de lavra contendo, no mínimo, o método de lavra a ser adotado, suas operações unitárias e auxiliares, tais como, decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, manutenção de equipamentos, construção de áreas de depósito de estéril e barramentos, escala de produção, mão de obra contratada, medidas de segurança, de higiene do trabalho, de controle dos impactos ambientais e de recuperação da área minerada e impactada. 2º Além do disposto nos incisos VII e VIII deste artigo, a juízo do DNPM, poderá ser exigido do requerente plano de lavra ou plano de aproveitamento econômico acompanhados da devida anotação de responsabilidade técnica. 3º Para fins de registro no DNPM, a licença de que trata o inciso II deste artigo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome do licenciado; localização, município e estado em que se situa a área; substância mineral licenciada; área licenciada em hectares; memorial descritivo da área licenciada e a data da sua expedição. 4º Situando-se a área pretendida em mais de

um município, deverão ser apresentadas as licenças emanadas de cada uma das respectivas prefeituras, as quais serão objeto de um único registro, observado o disposto no art. 43, II, desta Portaria. Somente o impetrado, na esfera administrativa, pode proceder à verificação no sistema de dados a que tem acesso e emitir, ou não, a autorização de registro de licença. Assim, não há como este Juízo determinar simplesmente a expedição da autorização ora almejada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, em especial para esclarecer o por quê na demora na apreciação do pedido da impetrante. Intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012932-3 - ANIS CURY E CARLOS EDUARDO CURY (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. O objeto deste Mandado de Segurança proposto por ANIS CURY e CARLOS EDUARDO CURY em face de ato do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO é expedição de certidão de transferência. Narram os impetrantes que adquiriram dos espólios de Lúcia Saad Cury e Luciana Saad Cury o imóvel sob a matrícula n. 51.125 da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca do Guarujá, o qual está localizado em área de marinha e, por isso, inscrito no RIP n. 6475.0001815-95, sob regime de ocupação, no nome do primeiro impetrante. Informam, no entanto, que ainda não foram efetuadas as averbações e transferências das transmissões causa mortis, a fim de incluir o nome do segundo impetrante. Aduzem que requereram mediante formulário próprio - requerimento de averbação de transferência - em 19.12.2008 e o pedido até a presente data não foi apreciado. Pediram a concessão de liminar [...] para que a autoridade coatora efetue: a) a imediata transferência de ocupação, nos termos do 4º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, inscrevendo no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA - os impetrantes acima nomeados e qualificados: ANIS CURY e, CARLOS EDUARDO CURY como ocupantes do imóvel [...]; b) cálculo da multa de transferência, nos termos do 5º, do artigo 3º, do Decreto nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 [...]; c) aplicação da prescrição na multa de transferência, em conformidade com o que dispõe o artigo 47, da Lei nº 9.636/3, de 15 de maio de 1998, [...], ou seja, 35 (três por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informaram os impetrantes, não podem realizar a transferência do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis sem a certidão solicitada. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão diz respeito à análise da documentação e transferência de foreiro, após adimplidos todos os encargos. Os documentos anexados aos autos comprovam que há muito tempo o pedido administrativo dos impetrantes encontra-se pendente de apreciação. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável ao impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora, no prazo de dez dias, examine o procedimento administrativo n. 04977.039369/2008-91, RIP n. 6475.0001815-95 e informe as eventuais pendências, ou na ausência destas, expeça o DARF e, após comprovação do pagamento, proceda à transferência dos responsáveis. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.013066-0 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Vistos em decisão. O objeto desta ação é a não exclusão do PAEX. Narra a impetrante que aderiu ao Parcelamento Excepcional - PAEX instituído pela Medida Provisória n. 303/06 em 15.09.2006, incluindo tributos previdenciários e demais federais. Quanto aos primeiros - previdenciários, a consolidação do débito deu-se apenas em 13.10.2008. Informa que neste ínterim, recolheu as parcelas no valor de R\$ 21.205,97, muito acima do valor mínimo estipulado em lei. Aduz que ao ser consolidado o débito, apurou-se o valor total de R\$ 3.564.990,10, com parcelas no montante de R\$ 39.048,65; em consulta ao sistema PGFN/DATAPREV, foi apurado um valor consolidado menor, de R\$ 2.814.399,82. Diante desta divergência, apresentou administrativamente pedido de revisão de débito consolidado em 10.12.2008, o qual não foi apreciado até o presente momento. Informa que recolheu as parcelas no valor apurado pelo Fisco. Sustenta que esta omissão ofende aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. O impetrante requer a concessão de liminar [...] para que seja SUSPENSO o direito da autoridade Impetrada de rescindir o Parcelamento Excepcional em razão de suposto inadimplemento do valor integral das parcelas, enquanto não forem analisados os pedidos de retificação da dívida e recálculo do parcelamento, até decisão final de mérito. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, o pagamento da parcela no valor apurado pelo Fisco causa

prejuízos na sua contabilidade e, se efetuar o pagamento no valor por si apurado, pode ser excluído do PAEX. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se, inicialmente, que não há como conferir a regularidade da consolidação do débito no PAEX do impetrante. Somente o impetrado, na esfera administrativa, pode proceder à verificação no sistema de dados a que têm acesso e retificar, se for o caso, o valor. Ainda, não há como impedir a exclusão do impetrante se for constatado débito. Não obstante as considerações acima, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo e não pode ser prejudicado ante à demora da autoridade coatora na apreciação de pedido administrativo de revisão previsto em lei, ainda mais depois da demora em consolidar o débito. Restou demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida na sentença e a relevância do fundamento, razão pela qual a liminar deve ser parcialmente deferida. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta decisão, proceda à análise dos documentos acostados aos autos, à consulta no sistema de dados informatizado e aprecie todas as alegações do impetrante, retificando o valor consolidado, se for o caso. Caso o débito já consolidado seja mantido, a autoridade impetrada deverá explicar com minúcias as razões. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 3 da Lei n. 4.348/64. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016198-7 - HUMBERTO AMARAL JUNIOR E AMERICO JOAQUIM GARCIA E CELINA DIAS GRECCO E CLEONICE DIAS GARCIA E DALILA THEREZINHA GALDI SERRA E MARIA ODETE MOLAN AMARAL E PAULO ALMEIDA SERRA E SUELY CEZAR CARLOS E VERA LUCIA CINTRA BOTOLETTI (SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

91.0738030-5 - ROBERTO NONATO DOS SANTOS (SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

93.0037440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0034220-7) NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA (SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0001220-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036481-2) MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0008287-8 - JOAO CIPRIANO DE FREITAS (SP049956 - GILBERTO DA SILVA BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

96.0004310-8 - JOAO JOSE DA SILVA NETO E JORGE SAWAYA JUNIOR E JOSE CARLOS PAGLIARANI E JOSE FRANCISCO BARUCHI E JOSE MARIA VASALLO GRANDE E LEO SEBASTIANUTTI FILHO E LEVON KESSADJIKIAN E LUIZ CARLOS DOS SANTOS E LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO E MANOEL MOUTINHO MOREIRA DA SILVA (SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para

requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

96.0011513-3 - FERROLENE S/A IND/ E COM/ DE METAIS(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0017486-7 - CELESTE VALERIO NETO E CLAUDINEI VICENTE BERALDO E CLAUDIO DONISETE NUNES E CLEONICE MARIA DE OLIVEIRA E DARCI PEREIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0020342-5 - OSVALDO MODESTO ROCHA E PEDRO CARLOS DO AMARAL E RAILTON MOREIRA RIBEIRO E RAIMUNDO CIPRIANO DA SILVA E SANDRA DE FREITAS LEMOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0044485-6 - AMADEU FERREIRA DE SOUZA E ANTONIO BEZERRA DA SILVA E ARACY ACACIO MARCONDES E ERALDO JOSE GASPAROTO E ERCILIO CARLOS RICETTI E JOANA ACACIO DA SILVA E JOSE ANTONIO DA SILVA E JOSE DA CONCEICAO DE ALMEIDA E LAURINDO DA COSTA E JOAO FERNANDES BINI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada (AMADEU FERREIRA DE SOUZA, representado pela advogada DANIELA GOMES DE BARROS - OAB/SP 211.910) intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

97.0061760-2 - JOEL JORGE DO COUTO FILHO E RUI ANDRE DA SILVA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0006359-5 - JOSE CARLOS RODRIGUES E NADIR PIRES DA SILVA E WALDIR DE AGUIAR E JOSE CUSTODIO CARDOSO GREGORIO E VICENTE DOS SANTOS E JOSE MACARINI E JOAO PIRES DE CAMARGO E EXPEDITO LEONARDO DA SILVA E JORGE AGNELO DE CARVALHO(SP093376 - RITA DE CASSIA VAZ) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0020876-3 - ERIVALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA E ERONIDES RODRIGUES GUIMARAES E ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA E EUNICE LINS DOS SANTOS E EURICO ZANELA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.074460-1 - FELICIO VIGORITO E FILHOS - SERVICO DE VENDA E CONSERTOS DE AUTOMOVEL EM GERAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

1999.03.99.090890-7 - SEVERINO MONTEIRO RAMOS E SHIGUERO KOBAYASHI E SILVIA MARQUES E

SONIA LAZARA BIROLI DE MEDEIROS E SUSUMO NAGASIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.61.00.005645-0 - ANTONIO CARLOS DE SANDES(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.61.00.016278-9 - LUIZ BATISTA DA SILVA(SP164035 - JOSINEI MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2001.61.00.029292-2 - CLEMENTE RIBEIRO BARBOSA E JOAQUIM MAXIMO QUINTINO E FIRMINO IZIDORO MARTINS E MARIA APARECIDA DA CUNHA E GEOVALDO SOARES DE CARVALHO E MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA E LUIZ DE SOUZA E VANILDA PEREIRA(SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0002726-3 - SFM IRUSA SALSO COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, decorridos sem manifestação, os autos serão arquivados.

2003.61.00.013155-8 - CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036481-2 - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1767

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.002533-5 - GERSON MARQUES PRADO E SANDRA APARECIDA PRADO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.44, e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2000.61.00.042949-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBERTAS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE IMOVEIS S/C E NEY BARRETO DE SOUZA E JOSE PINHEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl.299/300. Indefiro a expedição de ofícios requerido pela CEF. Tendo em vista a transferência eletrônica dos valores bloqueados à fl.236 conforme resultado de bloqueio BACENJUD, após efetivada a transferência, expeça-se ofício de apropriação à CEF no de R\$ 1.060,06. Cumpra-se.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fls. 316.Tendo em vista que foi efetuada apenas a transferência de valor do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 1.161,79, após a transferência BACENJUD do valor bloqueado na instituição BANCO BRADESCO S/A, oficie-se à CEF para apropriação do valor de R\$ 1.060,06 Após, voltem os autos conclusos.Int.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fls.315 e 323.Oficie-se à CEF para apropriação dos valores transferidos via BACENJUD ID 072009000002516885 valor de R\$ 1.161,79 e ID 072009000002987780 valor de R\$ 1.060,06Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.00.024108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X W FIX COML/ LTDA - ME E ANDREIA DO PRADO E FRANCISCO CARLOS DO PRADO

Vistos em despacho.Tendo em vista que convertido o mandado monitório em mandado executivo, determino, inicialmente, que se proceda a intimação dos devedores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Dessa forma, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), de fls. 273/274, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (W FIX COMERCIAL LTDA. - ME, ANDREA DO PRADO e FRANCISCO CARLOS DO PRADO), que deverão ser intimados pessoalmente, visto que não constituíram advogados no presente feito, para que PAGUEM o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (W FIX COMERCIAL LTDA. - ME, ANDREA DO PRADO e FRANCISCO CARLOS DO PRADO), manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.027641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN E LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Fl.133. Defiro a citação por edital da ré REGIANE PRISCILA PASCHOALIN nos termos do artigo 231, II do Código de Processo Civil. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituídos no feito a fim de retirar o edital de Citação bem como providenciar a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.019183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA E CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Fl. 86 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias a fim de localizar bens das devedoras. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE E MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.111, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.026111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MIRIAN FRANCISCO DA SILVA E LUCIMAR DA SILVA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos em despacho. Fl.191. Tendo em vista a informação da CEF que os honorários determinados na r.sentença de fls.96/97 foram recebidos no acordo efetivado, junte a autora cópias para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Com a juntada das cópias, desentranhem-se os documentos devolvendo-os ao seu subscritor. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.032318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA E JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Vistos em despacho.Fl. 212 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de consulta de endereço, tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ das partes. Dessa forma, efetue a Secretaria, a verificação do endereço de JOSÉ LUIS DOS SANTOS COSTA, CPF nº 080.206.395-00.Após, nao sendo o endereço indicado aquele já diligenciado nos autos, expeça-se o mandado/carta precatória no endereço constante da consulta, vez que o programa disponibilizado tem como

fonte o banco de dados da Receita Federal.Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na consulta juntada à fl. 215 é o mesmo indicado já petição inicial e que já foi diligenciado, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fl. 214. Int.

2007.61.00.033160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS E JOAO BARBOSA DOS SANTOS E ANA LUCIA MARIA SANTOS
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.109, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.034206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME E SIMONE DE SENA REBOUCAS SOARES E DALVA IZIDIA DA SILVA

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 159.360,63(Cento e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 17.04.2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 79.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002233-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X HERLANDIA BARROSO TOME E ERICA BARROSO TOME E PEDRO DAVI TOME E DIVA ELIANA BARROSO TOME

Vistos em despacho. Tendo em vista a consulta de endereço realizada às fls. 99/102, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.011805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA E RUIDEMARIO TEIXEIDA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelos réus. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.137. Int.

2008.61.00.013187-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELISANGELA MARIA FERREIRA SOUZA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré não constituiu advogado no presente feito, intime-se-a, pessoalmente, do despacho de fl. 44. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho supramencionado. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.00.014609-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALINE DA SILVA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré não constituiu advogado no presente feito, intime-se-a, pessoalmente, do despacho de fl. 45. Após, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, nos termos do despacho supramencionado. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.00.017006-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARCOS PRUDENTE CAJE E PEDRO DE LIMA ARAUJO

Vistos em despacho. Fl.59.Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.022647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRANSPORTES CARRADA LTDA ME E JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS E ULISSE TENORIO CAVALCANTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito indicando para tanto os endereços dos réus para que se proceda a citação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.028427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO GONCALVES E ROBERTA APARECIDA GONCALVES DE MAGALHAES E MARIO DAMASCENO DE MAGALHAES

Vistos em despacho. Fl.49. Junte a autora procuração com poderes específicos para desistir e transigir no feito. Int.

2008.61.00.030640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS NUNES VIDAL

Vistos em despacho. Fl. 51 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requerido pela autora para que proceda as diligências necessárias a fim de localizar o endereço da requerida. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002261-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA E MARA BARBOSA PEIXOTO(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) E DALCY BARBOSA PEIXOTO E VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO
Vistos em despacho. Não obstante o certificado à fl. 168(retro), verifico dos autos uma cópia de procuração juntada à fl. 102 onde os réus VITORINO ROQUE DA SILVA PEIXOTO e sua mulher DALCY BARBOSA PEIXOTO, constituem como advogada a co-ré MARA BARBOSA PEIXOTO. Dessa forma, a fim de que não seja causado prejuízo, esclareça a co-ré MARA BARBOSA PEIXOTO, se é procuradora dos demais réus. Em caso de positivo, regularizem os réus as suas representações processuais que deverão ser juntadas em sua via original. Int.

2009.61.00.002995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANO SILVA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.72, e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006549-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDENIR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR E FLAVIO TEIXEIRA BAUTISTA

Vistos em despacho. Fl. 43 - Defiro o prazo de quinze (15) dias para que a autora junte os aditamentos contratuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009175-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSIO LUCCHESI E DANIEL JACOB DA SILVA E MARCELA CRISTINA LUCCHESI

Vistos em despacho. Fls.54/55. Requer, a autora, às fls.54/55, que seja considerado como meio de prova, em Ação Monitória, as cláusulas constantes nos aditamentos em que as partes ratificam os demais termos aditivos. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitória, deverá ser juntado aos autos, como documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição do Mandado de Citação do réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0025274-9 - NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.051471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043811-7) MOACIR ALVES DE CARVALHO E SONIA MARIA SILVA CARVALHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl. 483 - Promova a autora a juntada aos autos de todos os comprovantes de pagamento, para o cumprimento da sentença pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026488-6 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 76/77 - Recebo o requerimento da credora (MARIA AMÉLIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de reair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se a credora (MARIA AMÉLIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.002344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000218-9) DEMIAN GELANZAUSKAS(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.35, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA E DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI

Vistos em despacho. Muito embora ainda não tenha retornado a Carta Precatória que foi expedida, considerando a certidão de fl. 186, indique a autora novo endereço para a citação dos réus. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.011223-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 59, decreto a REVELIA do réu JOSÉ JOÃO DA SILVA, visto o que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, da lei processual vigente. Int.

2008.61.00.013434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME E MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 83 - Muito embora tenha a autora juntado aos autos cópia da alteração do contrato social da ré, verifico que, no Termo de Audiência também determinou-se a juntada aos autos do contrato firmado entre às partes e todos os documentos que o acompanharam. Dessa forma, cumpra a autora integralmente o já determinado por este Juízo. Indique, também, a autora, novo endereço do co-réu, Açougue Paranaense LTDA. ME, para que seja expedido o competente Mandado de Citação. Prazo: dez (10) dias. Int.

2008.61.00.017151-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 76/77: Recebo o requerimento do(a) credor(CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX) requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.020590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038099-4) MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA(SP224054 - SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fl. 66. Cumpra a CEF o despacho de fl. 66 com a regularização de sua representação processual nestes autos. Após, retornem os autos ao perito. Int.

2006.61.00.027346-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053255-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ GALVANOMECHANICA ROGER LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Vistos em despacho. Fl. 81. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargado. Int.

2007.61.00.003038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021588-0) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA JUNIOR(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Vistos em decisão. A verificação da natureza do bem penhorado, que o embargante alega ser bem de família, prescinde de outras provas, sendo suficientes para o julgamento da questão os documentos já acostados pelo embargante no momento da interposição dos presentes embargos, bem como dos constantes das fls. 45/65 e 83/94. As demais questões suscitadas serão analisadas em sentença. Ultrapassado o prazo recursal (COMUM ÀS PARTES), venham os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.00.006866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021588-0) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE)

Vistos em decisão. Analisados os autos, verifico que as questões controvertidas, quais sejam, a possibilidade de capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, bem como a natureza do bem penhorado- que o embargante alega ser bem de família- prescindem de prova. Com efeito, as duas primeiras acima citadas, referentes aos juros e à comissão de permanência são eminentemente de direito, sendo certo, quanto à natureza do bem penhorado, que a documentação já acostada aos autos pelo embargante às fls. 109/147 é suficiente para o julgamento. Ressalto que as demais questões suscitadas pelas partes serão objeto de cognição exauriente, em sentença. Após a publicação deste e ultrapassado o prazo para eventual recurso (COMUM ÀS PARTES), venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.007672-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035024-9) COCCI COM/

DE ARTE EM ESTANHO LTDA E CARLOS DONIZETE MUFFATO E ROSELI COCCI(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.96, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.017120-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009209-8) ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES)

Vistos em despacho. Cumpram os embargantes a determinação de fl. 182, a fim de que seja verificada a possível existência de prejudicialidade externa. Int.

2008.61.00.027973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024615-3) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E NEDER RISEK E NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.006340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004652-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) impugnação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002701-0) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP E GERSON PUGLIESI E NILTO PASQUAL PUGLIESI E SILVIA CURY PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0035172-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Vistos em despacho. Fl. 65 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pela exequente, pelo prazo de cinco (05) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.015766-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X COM/ DE BOLSAS NOVA VERONA LTDA(SP085463 - MAURO NASCIMENTO) E FERNANDO IORIO MENDES(SP085463 - MAURO NASCIMENTO)

Vistos em despacho.Fl. 183/186 - A pretensão deduzida pela credora equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro parcialmente o pedido.I.

2005.61.00.020510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CELSO KIYOSHI KIYASATO

Vistos em despacho. Fls. 236/238 - Nada a apreciar quanto ao pedido de expedição de Ofício a Delegacia da Receita Federal requerido pela Caixa Econômica Federal. Ademais disso, a questão, acerca de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, no presente feito, já restou decidida nos autos do Agravo de Instrumento (n.º 2008.03.00.024422-0), interposto pela exequente com cópia da decisão juntada nestes autos às fls. 230/231. Int.

2005.61.00.900819-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o executado não constituiu advogado no presente feito, intime-se-o, pessoalmente, do bloqueio realizado no feito. Após, manifeste-se o exequente acerca do bloqueio realizado, tal como já determinado no despacho de fl. 148. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.00.009209-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA E JOSE COUTINHO DE SOUZA E MARCIA MARIA DANTAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Aguarde-se a manifestação dos executados, nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.017120-7 em apenso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)

Vistos em despacho. Desentranhem-se os documentos de fls. 09/17 já determinado em sede de sentença e nos termos do Provimento COGE 64/05. Compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para retirar os documentos desentranhados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.023124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCELO SABINO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que já decorreu o prazo concedido à fl. 121, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.003367-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) E MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a decisão de fls. 156/158 foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.003804-8, juntada a estes autos às fls. 197/205. Dessa forma, manifeste-se a exequente se ainda requer o sobrestamento do feito fundado nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, conforme pedido formulado à fl. 184. Int.

2007.61.00.020947-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) E RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA) E LEDA MARIA LUCARELLI PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA E SP261104 - MARLIR ESTEVES LARA)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 71.977,28(Setenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 23.07.2007. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021219-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) E GERALDO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN) E MARIA IDALINA ARAUJO BOTAN(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 176 tendo em vista que o imóvel de fls. 45/54 não foi informado a devida averbação à margem da Matrícula n.º 28.135 do CRI de Tatuí/SP e deixo de expedir a Carta Precatória de penhora e avaliação. Fls. 173/175. Apesar de não haver nos autos a juntada do mandado cumprido em relação ao réu Sul Brasil Manutenção e Serviços em Veículos, e em face do artigo 214, parágrafo primeiro do CPC, apregoar que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, interposição de Embargos à Execução, defiro o requerido pela CEF. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 218.218,32(Duzentos e dezoito mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 29.06.2007 deduzido o valor do bem penhorado às fls. 161/163. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 186. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001302-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ROSALINDA ROMANO E MARCELO SILVEIRA ROJA

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, sobrestados. Int.

2008.61.00.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA CAMPOS GARCES LTDA E LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS E ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, visto que já transcorreu o prazo deferido no despacho de fl. 148. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

2008.61.00.004609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO GARDINI

Vistos em despacho. Fls.50/51. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado n.º 2009.00751 parcialmente cumprido. Int.

2008.61.00.007201-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E GILVAN CHAVES PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.015830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA E JOSE PETRONIO DA SILVA CHECCHIA E RAFAEL BARRETO BOTELHO

Vistos em despacho. Expeça-se mandado nos termos do despacho de fl.154. Fls.230/231. Forneça a CEF o n.º do Título Eleitoral e nome da mãe do réu Jose Petronio da Sila Checchia. Int.

2008.61.00.016611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA E SANDRA MACHADO DA SILVEIRA

Vistos em despacho. Fls.132/133. Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.85/95 para integral cumprimento. Fl.137. Nada a deferir em face da planilha juntada às fls.138/153. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.154. Fls.161/165. Desentranhem-se as guias de distribuição da Carta Precatória e das diligências dos Oficiais de Justiça para instruir o aditamento n.º 136/2009. Int.

2008.61.00.024615-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E NEDER RISEK E NILZA LECESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Fl.304. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.002129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME E EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Vistos em despacho. Fl.130. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

HABILITACAO

2009.61.00.010783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026206-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E LUIZ LOMBARDO X SILVIA CELESTE LOMBARDO KAHHALE E ROBERTO LOMBARDO E AGATHA LOMBARDO SINOPOLI E CAROLINNE LOMBARDO SINOPOLI - INCAPAZ(SP062081 - EVERALDO ROSENAL ALVES E SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Vistos em despacho. Esclareça a CEF o motivo da não inclusão da viúva-meeira no polo passivo bem como a existência de menor impúbere no feito. Se positivo, informe a representação da herdeira Carolinne Lombardo Sinopoli. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005660-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X SUL BRASIL MANUTENCAO E SERVICOS EM VEICULOS(SP188523 - LUCIANE ARAUJO BOTAN)

Vistos em despacho. Republicue-se o despacho de fl.06 para manifestação da parte contrária acerca da Impugnação ao Valor da Causa apresentado pela CEF. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017033-8 - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 116 - Defiro o requerido pelo Sr. advogado. Dessa forma, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do advogado RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO OAB/SP 163.339. Com a juntada da guia do Alvará de Levantamento liquidada, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

2008.61.00.004590-1 - EXPEDITO PEREIRA DE AZEVEDO(SP196672 - FLÁVIO ANTONIO MOREIRA NUNES) X INOVACAO SERVICOS AUXILIARES PARA EMPRESAS S/C LTDA E UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/ ré(u)(s) sobre os documentos e alegações da parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.033645-2 - FERNANDO DOS SANTOS BARRETO E VIRGILIO DOS SANTOS BARRETO E JOAO AUGUSTO SANTOS BARRETO(SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS E SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.91, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000218-9 - DEMIAN GELANZAUSKAS(SP259671 - TANIA MARTINS DA CONCEIÇÃO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.41, e tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000494-0 - ANTONIO ACACIO GONCALVES(SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.55, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.004672-7 - MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl.36. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0002679-0 - MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP126371 - VLADIMIR BONONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Tendo em vista a petição do credor às fls.131/133, que manifestou desinteresse no recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0033278-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025274-9) NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.00.043811-7 - MOACIR ALVES DE CARVALHO E SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Verifico que, proferida a sentença no presente feito, não houve condenação em verbas sucumbenciais. Sendo assim, considerando que os depósitos realizados no feito, nos termos da liminar parcialmente concedida, já foram apropriados pela Caixa Econômica Federal (fls. 177/178), desapensem-se. Para tanto, traslade-se cópia da sentença, decisões de embargos de declaração e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária n.º 1999.61.00.051471-5. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.020273-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X MOISES DA SILVA BARBOSA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO)

Vistos em despacho. Fl.121. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da ré. Int.

2008.61.00.020494-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA MENDES PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora (CEF), especificamente sobre as propostas de acordo formuladas pela ré à fl.92, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo a possibilidade de conciliação, venham os autos conclusos para designação de audiência. Em caso negativo, ultrapassado o prazo acima, esclareça a ré o que pretende provar por meio da prova requerida, indicando expressamente o que entende por juros abusivos e quais seriam os outros fatos que quer provar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. C.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.001818-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fl. 153 - Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3575

MONITORIA

2004.61.00.012549-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X MAG WADAMORI

Fls. 271: Dê-se ciência à CEF das cópias das declarações de IR do réu, fornecidas pela Receita Federal e arquivadas em secretaria em pasta própria, por se tratar de documentos sigilosos. Int.

2007.61.00.023559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDVAR PIMENTA(SP037360 - MIRIAM NEMETH) E BENEDITO CABRAL DE MEDEIROS FILHO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

Fls. 229/236: defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. Intim-e-se a requerente a retirá-los mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.014636-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO TEIXEIRA COSTA

Fls. 156: Defiro o prazo requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.006665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA APARECIDA ATAYDE E JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 51: intime-se a CEF a regularizar a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550322-1 - ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, acórdão e decisão de embargos infringentes com o trânsito em julgado para os autos ns. 00.650459-0, 00.554770-9 e 00.660450-1. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

00.0554770-9 - MANUEL JUNQUEIRA GOMES ROSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Com o traslado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária n. 00.0550322-1, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0036298-0 - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

91.0734068-0 - BENEDITO JOSE PACCANARO E ADINO PESCHIERA E AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH E ALDO JOSE SARTORI E ANGELINA RONCHI E PAULO DALIA E CESAR ROMERO E CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA E FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA E FERNANDO HAROLDO MANTELLI E FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR E FRANCISCO OCTAVIO MONACO E IZILDA MARIA AIROLDI FERREIRA E JOSE VIEGAS MAROTTI E LIDIA DE SOUZA ANDRADE E LIGIA MARIA CAPRETZ E ANGELINA RONCHI E HUMBERTO LUCATO E MARIA LUIZA LUCATO E JOAO BATISTA RONCHI E CLAUDIA ROSSETTO RONCHI E MANOEL SEPULVEDA SAPATA E MARIA APARECIDA VALERIO LOPES E MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN E NEUSA APARECIDA MASSON E ROSANA GASPAR MUNIZ E SEVERINO GAMBOA CARDIM(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ante a informação de fls. 511, promovam os autores ali indicados, as regularizações que se fizerem necessárias, no

prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação ou comunicação de pagamento dos valores já requisitados..Int.

93.0005032-0 - MARLENE ROCHA DOS SANTOS MEQUE E MARIA ERNESTINA VIEIRA DA SILVA TORRES E MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA E MARIA DE LOURDES SILVA E MARIA CECILIA HOFFMAN E MARISA JOYCE MARCONDES DOS REIS OLIVEIRA E MARCIA RIBEIRO DO VALLE NETINHO E MARIO EGUCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 583: Face a decisão do Agravo de Instrumento, intime-se a CEF para que cumpra integralmente a obrigação.Int.

93.0006817-2 - PAULO THEODORO E ADAIR MICAI E APARECIDA DEVITTE DO PRADO ALTRO E CLEIDE ZAGO BARARDI E FLORIPES RIBEIRO DE SOUSA MARMELO E MARIA ROMERO HENRIQUE E JUCIARA FELIX DA SILVA E LUIZ NERY CAVALHEIRO E NEUZA SATIE MISUMI E ROMEU JULIANO BARNABE E ROQUE PINTO DA SILVA E SALETE EULALIA DE MARCO MARTINS E SERGIO JOAO BOCCARDO E THEREZA ATUCO TAGAMI(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E WILSON ANTONIO VANINI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Fls. 388: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 151/152: Face a 2º reiteração do Ofício ao banco depositário, aguarde-se em secretaria por mais 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

96.0037417-1 - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP202467 - MELISSA SUALDINI ADRIEN FER) E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. OAB RJ NOREVALDO CARVALHO M DE SOUZ)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES E JUSTINIANO TEAGO DE LIMA E JOANA SATIKO TASATO E JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS E JOSE ROBERTO BERACH E JOSE CARLOS DE PAULA E JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO E JOSEFA DE MATTOS MARTIN E JOSE EDNO REIS DIAS E JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) E UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 464/466: Intime-se a CEF para que refaça os cálculos para o autor JOÃO GILBERTO FIORENTINI FILHO, calculando a correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária. Intime-se ainda a CEF para que cumpra a obrigação com relação ao co-autor JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (PIS 1.067.324.978-3), tendo em vista que os creditamentos noticiados nos autos às fls. 220, 222 e 225, foram efetuados a um homônimo.Indefiro o pedido de aplicação de juros progressivos, uma vez que sequer fez parte do pedido inicial.Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará.Int.

1999.03.99.090541-4 - FLAVIO MANFRENATO E JOSE DE PAULO CORDEIRO E LAZARO DARCI FERRAZ DE TOLEDO E OSWALDO CANDIDO FERREIRA E SANTIAGO DEL CARMEM ROJAS VEAS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 279: Tendo em vista a inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.03.99.104529-9 - TIODOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E PAULINO MENIQUETI GIMENES E FELICIANO OLAVO E CICERO FELIPE BARBOSA E HERMINIO MORETTI E FAGUNDES SOUZA DO NASCIMENTO E JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES E LUIZ BIZERRA DOS PASSOS E ANA DO CARMO DE MOURA E GILBERTO RODRIGUES JOSE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 510: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.024832-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032179-9) TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA E EARSET DO BRASIL LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor EARSET, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União e o mandado de penhora e avaliação, conforme requerido às fls. 813/815. Int.

2001.61.00.022601-9 - CIAMPOLINI E CALVO, ADVOGADOS(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido pela União Federal às fls. 415. Int.

2002.61.00.009809-5 - GERALDO RENATO TEIXEIRA E APARECIDA DE SOUZA DIAS TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.025884-0 - MARTHA HARICH OSPAN E ROBERTO OSPAN(SP087074 - CARLOS PEDRO HARICH E SP040647 - GERALDO ELEUTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.000326-3 - CARLOS ABRAO E APARECIDA NEIDE JORDAO ABRAO(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE E SP179784 - SOLANGE DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.018825-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016067-3) LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E WILLIAM AMERY VAUGHAN STEPHENS E MARIA APARECIDA SANCHES VAUGHAN STEPHENS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2004.61.00.033657-4 - ROLANDO MARINHO PRIVIERO E LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) E UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2005.61.00.019689-6 - CLINICA ODONTOLOGICA FLEMING S/S LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP224493 - RAPHAEL CARLOS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos em inspeção. Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.007514-3 - ADRIANO AUGUSTO COSTA E TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) E THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO)

Manifeste-se o síndico da massa falida sobre o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.009025-2 - ROSANGELA DO SOCORRO FELIX DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.010576-0 - ROGER CANAL E FELIPE GUE MARTINI E TETSUO PAULO KAKUTA E MARCELO ARMANI(SP223656 - BRUNO RAMOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.

se.Int.

2007.61.00.024031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020099-9) MARCELO ALVES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ante a alegação da patrona da autora às fls. 288 e ss, cancelo a audiência designada para o dia 15 de junho do corrente ano.Comunique-se o Núcleo de Apoio ao Programa de Conciliação da COGE informando o cancelamento da audiência e requerendo seja comunicada nova data pararealização de audiência nestes autos.Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 275 e 278: defiro pelo prazo comum de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.00.002910-5 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA E M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA - FILIAL(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, arquite-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009.Int.

2008.61.00.014130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007537-1) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441 e seguintes: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.028514-6 - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

2008.61.00.030257-0 - RAUL DIAS DOS SANTOS(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Fls. 113: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.003020-3 - SERGIO RIBEIRO DA CRUZ(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 242/271: dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF para que carreie aos autos cópia(s) legível(eis) do(s) extrato(s) da conta poupança nº 561238 agência 263, no período de janeiro e fevereiro/89.Int.

2009.61.00.007713-0 - JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL E LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.63.01.010449-2 - ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Após, cite-se. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741649-0 - TREBOR IND/ E COM/ DE ART DE BORRACHA LTDA E RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA E HERMINIO CARDOSO DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA E ROSANA OZANICH DE OLIVEIRA E DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA E GERSON PEREIRA VIANNA E IZABEL DE MARCO PIRES E JOSE MANOEL PIRES E MARCAL FREITAS MARTINS E WALTER ANTONIO DOS SANTOS(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI E SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 1216, promova o autor MARÇAL FREITAS MARTINS, as regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado, eventual provocação ou a comunicação de pagamento dos valores já requisitados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.047450-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092106 - BARBARA CASSIA DE C BEZERRA TORRES) X ALFREDO MARANO NETO - INDIVIDUAL E ALFREDO MARANO NETO E CRISTIANE COLLARO FERNANDES MARANO(SP143446 - SERGIO FONSECA)

Reconsidero o despacho de fls. 107, uma vez que o bloqueio on line é realizado utilizando o nº do CPF dos executados, que no caso é o mesmo para ALFREDO MARANO NETO e CRISTIANE COLLARO FERNANDES MARANO. Int.

2008.61.00.001792-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA E MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Fls. 271: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005561-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) E MANUEL PEREIRA VIDAL E ALLAN PEREIRA VIDAL

Fls. 111: Indefiro o pedido de citação do executado MANUEL PEREIRA VIDAL conforme requerido, eis que já houve diligência no endereço indicado (fls. 50). Cumpra a CEF a determinação de fls. 109. Int.

2009.61.00.012773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANIA DIAS DA ROCHA TERRA

Promova o requerente o recolhimento do complemento das custas iniciais em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650357-8 - JOSE DOS SANTOS MOTTA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2009.61.00.010321-8 - ANA PAULA BRASIL SIQUEIRA BUENO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 150: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.011501-4 - CEZAR FERREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.004535-4 - WALID ALFREDO HAIDAMUS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X NAO CONSTA

Fls. 37: defiro com exceção da procuração e mediante apresentação de cópias simples, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0650459-0 - JOSE ALBERTO NEVES MARIMBA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Com o traslado do acórdão proferido nos autos da ação ordinária n. 00.0550322-1, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0663181-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0549952-6 - MANUEL JUNQUEIRA GOMES ROSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0649313-0 - JOSE ALBERTO NEVES MARIMBA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4429

MONITORIA

2006.61.00.011175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIÓLA BARISAUSKAS)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente Ré o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido pela CEF às fls. 79/90, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651136-8 - MARIA APPARECIDA QUEIROZ MARCONDES E WANOR LUCIO MARTINS FRANCA E HELOISA MARIA VAZ FRANCA E MARCUS ANTONIO ZANETTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E CID GUY CARDOSO MICHELAZZO E MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO E NAUR JOAO JANZANTTI E NELL CARR MENDES E MARIO CARNEIRO DE MELLO E ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO E ENEIDA FOLLADOR RIOS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E MOGIANO PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) E ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP034524 - SELMA NEGRO E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) E SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) E ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP018672 - JOSE MONTEIRO ESTEVES E SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça o co-autor MARCUS ANTONIO ZANETTI se houve cumprimento integral da sentença, haja vista as petições de fls. 767, 775 e despacho de fls. 781, nas quais demonstram que o referido deixou de juntar os comprovantes de recebimento da sua remuneração mensal, da sua categoria profissional, no período discutido na presente demanda, ou providencie os mencionados documentos no prazo de 30 dias.Não havendo manifestação expressada do mencionado autor, desapensem-se a presente ação ordinária da medida cautelar n 00.0643148-8 e remetam-a ao arquivo, independente de nova intimação, haja vista a nova patrona constituída as fls. 344 da cautelar.Int.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA E MARIA MARGARETH CARLOS SOARES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Assiste razão a exequente-CEF (fls. 416), visto que a guia de depósito de fls. 406 refere-se a condenação na medida cautelar, na qual já houve levantamento, conforme extrato de fls. 414. Desta forma, cumpra a parte executada (autora) o r. despacho de fls. 404, atualizando o valor monetariamente, no prazo de 15 dias. Caso não haja cumprimento espontâneo, cumpra a Secretaria o mencionado despacho. Int.

98.0016253-4 - FABIO STEINVASCHER(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente (CEF) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.048234-2 - RONALDO DO LAGO E ROSANGELA APARECIDA CARDOSO DO LAGO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista que a parte autora exequente concordou (fls. 565/566) com os cálculos apresentados pela parte ré CEF, e não havendo nada mais a ser executado, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023882-8 - APARECIDA MARIA PINHEIRO(SP116167 - AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vista a CEF do depósito da sucumbência de fls. 312/313, requerendo o quê de direito, indicando inclusive o nome do patrono (RG, CPF e telefone), para futura expedição de alvará de levantamento, bem como se o valor satisfaz a execução. Havendo requerimento, expeça-se o competente alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.014588-0 - MOISES VANDERLEI DA SILVA(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.017451-0 - WAGNER LUIZ ASCIMO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista a PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.021137-7 - MARIO DE FREITAS E MONICA LOPES FAGUNDES DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Converto os autos em diligência. Ciência as partes da cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 267/271. Int.

2007.61.00.024945-9 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro o prazo de 05 dias para a co-autora SAMARA CALISTO DE OLIVEIRA, conforme requerido às fls. 347/349. Anote-se o novo patrono. Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0549954-2 - MIDBEL R DA SILVA JR E MAURO VICENTE E SILVIO GAMITO E NARDY DE JESUS E HELIO M DOS SANTOS E JUVENAL DE ALMEIDA JR E ODAIR SGARIONI E ANTONIO DOUGLAS GRACA E OSWALDO LOPES E SERGIO T BASTOS E NELSON MOLIANE(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP068443 - JOSE BENEDITO BARBOZA E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP059222 - RUBENS BOTTESINI E SP050807 - ANIBAL GOMES ORNELAS E SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP064888 - CARMEN ADELINA SOAVE E SP045386 - RACHELE PASCHINO TADDEU E SP129804 - QUELITA ISAIAS)

DE OLIVEIRA) E BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP097049 - CRISTINA MENNA BARRETO PIRES E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) E BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) E APE - FAMILIA PAULISTA(SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP125610 - WANDERLEY HONORATO)

Fls. 1125/1129 - Ciência ao requerente NELSON MOLIANI e sua esposa Cleides Stecca Moliani do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo supra, esclareça a peticionária de fls. 1119/1120 Mirna Pimentel Tavares Bastos o requerimento, haja vista não ser parte requerente na presente demanda.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

00.0643148-8 - MARIA APPARECIDA QUEIROZ MARCONDES E MARCUS ANTONIO ZANETTI(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E CID GUY CARDOSO MICHELAZZO E MARIA LUIZA BERALDO MICHELAZZO E NAUR JOAO JANZANTTI E NELL CARR MENDES E MARIO CARNEIRO DE MELLO E ALTHAYR RIOS DO NASCIMENTO E ENEIDA FOLLADOR RIOS E REGINA LUCIA PISTORI ZANETTI E MARIA JOSE SOARES JANZANTTI(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP044356 - MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS E Proc. JOSE MAURO PETERS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) E COMIND S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E Proc. SILVANA BUOGO E SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) E ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIOS(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E Proc. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR E SP034524 - SELMA NEGRO E SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) E SAFRA S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA E SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) E ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 351 - Tendo em vista a concordância da CEF com o levantamento dos valores efetuados no presente feito pelo autor MARCUS ANTONIO ZANETTI e a existência de mais de dez autores, cada qual com uma conta ou mais de depósitos judiciais, determino que a CEF providencie as planilhas com os valores individualizados por CPF de cada um dos autores e informando as respectivas contas, no prazo de 30 dias. Providencie o autor MARCUS ANTONIO ZANETTI os dados necessários para a expedição do competente alvará de levantamento, quais sejam nome completo, RG, CPF e telefone atualizado, inclusive da patrona, já que estes dados não estão presentes na procuração de fls. 344. Proceda a Secretaria o traslado da sentença e transito em julgado da ação principal nº 00.0651136-8.Após, aguarde-se o cumprimento pela CEF da determinação supra.Oportunamente, façam os autos conclusos.Int.

00.0651272-0 - ADEMIR FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP069247 - MARIA AMELIA SOUZA DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente (AUTOR) do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

96.0035797-8 - SEVERO SCHMIDT TORREAO DA COSTA NETO E ELIETE FREITAS TORREAO DA COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

98.0009785-6 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro o prazo de 05 dias para a co-autora SAMARA CALISTO DE OLIVEIRA, conforme requerido às fls. 264/266. Anote-se o novo patrono.Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido. retornem os autos ao arquivo findo.Int.

1999.61.00.039102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026658-5) ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SAMARA CALIXTO DE OLIVEIRA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) Defiro o prazo de 05 dias para a co-autora SAMARA CALISTO DE OLIVEIRA, conforme requerido às fls. 174/176. Anote-se o novo patrono.Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido. retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2004.61.00.012107-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.001399-5) GILBERTO ALVES DOS REIS E TANIA APARECIDA CARRIEL DOS REIS(SP244878 - ALESSANDRA SANTOS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

Proc. RICARDO SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desapensem-se a presente cautelar dos autos principais n 2002.61.00.001399-5, visto que não houve requerimento de execução no mesmo. Certificando-se.Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001308-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CELSO MADEIRA E LERCY CAMARGO MADEIRA

Ciência a CEF do desarquivamento do feito, conforme requerido às fls. 47/52, bem como apresente novo endereço para a intimação da parte a ser notificada no presente feito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.010178-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JORGE AUGUSTO BICARATO

Ciência a CEF do desarquivamento do feito, conforme requerido às fls. 64/69, bem como compareça o patrono para retirada definitivamente os autos do presente feito, nos termos do r. despacho de fls. 62.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705143-3 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0025102-1 - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0072950-9 - CONTEMPO MODA CONTEMPORANEA LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

93.0013405-1 - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

94.0020472-8 - MACDATA INFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural

da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0040701-9 - ADILSON FINATI E MARIO MASSARO OSHIRO E ROSA MARIA LUBRANO PAES E ROSANE ARAGUSUKU E SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS (SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662577-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

88.0034266-3 - JOAO EBER TONIOLO (SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

89.0032566-3 - JURANDYR NILSSON E NORMA THEREZINHA RIBEIRO DE CASTRO NILSSON E MARCIO DE CASTRO NILSSON (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Torno sem efeito o tópico final do despacho de fl. 476, uma vez que os valores em favor do co-autor Marcio de Castro Nilsson, foram depositados conjuntamente à fl. 464. Assim arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

89.0036018-3 - GERSON MARIANO DE ALMEIDA (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP039224 - DERCIO GIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

91.0671869-8 - MARYLAINE ALVES NUNES TAVARES (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E Proc. MARINA ARANTES MACHADO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

91.0680556-6 - PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de trinta dias para que a União efetive a penhora requerida. Sem prejuízo, diante do pagamento de todas as parcelas referentes ao ofício precatório expedido, oficie-se ao Juízo das Execuções Fiscais, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste acerca do interesse de transferência dos valores penhorados. Cumpra-se. Int.

91.0716010-0 - CELSO GARCIA (SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

92.0087958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743956-3) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Vistos em inspeção. Vista às partes da penhora realizada no rosto destes autos, pelo prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos sobrestados no arquivo para aguardar o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido. Int.

92.0089242-6 - TRAMAR - TEXTIL LTDA E CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA E FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) E CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP094087 - MARIO SERGIO GALLERA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF) E UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Não assiste razão à parte autora nas alegações de fls. 823/826 com relação à diferença dos honorários advocatícios devidos em favor da União. O erro material de cálculo não se submete a preclusão, eis que decorrente de um simples equívoco aritmético, sendo sanável a qualquer tempo. Assim, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora deposite de forma espontânea a diferença encontrada pela Contadoria Judicial em favor da União Federal. Quanto aos honorários devidos em favor da CESP, acolho a alegação da prescrição da parte autora às fls. 825/826, nos termos do artigo 206, III, do CC. No mais, retornem os autos, com urgência, à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, descontado dos valores da União os depósitos de fls. 714, 715 e 716 e da ELETROBRÁS os valores depositados às fls. 789, 790 e 791. Cumpra-se. Int.

97.0052419-1 - FABIO CARVALHO DOS SANTOS FARINA E GISLAINE SOCIO RODRIGUES E JAYME DIAMENT E MARIA HELENA BARROS MERCURIO E MARINES TAKANO OMOMO E NELI RIOKO TAME(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Juntem os exequentes cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e do despacho de fl. 424. Após, se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

97.0060649-0 - ANA JUNKO YAMADA SHIDO E BOANERGES GORI E KAZUO YAMANAKA E MARILENE BONINI DOS SANTOS E TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS)

Vistos em inspeção. Diante da nova procuração juntada à fl. 440, cite-se a União conforme os cálculos apresentados em favor da co-autora ANA JUNKO YAMADA SHIDO às fls. 397/399. Com relação aos co-autores BOANERGES GORI e KAZUO YAMANAKA, cite-se a União conforme os cálculos apresentados às fls. 405. Cumpra-se. Int.

2003.61.00.022908-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018035-1) PIEDADE PATERNO ADVOCACIA(SP060192 - PAULO VALMIRO AZEVEDO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento das parcelas faltantes. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690379-7 - GRUPO EMPRESARIAL PASMANK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de 45 dias para que a União se manifeste do despacho de fl. 100. Sem prejuízo, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora informe a este Juízo qual a alíquota utilizada quando da realização dos depósitos nos autos. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002873-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035991-0) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP254924 - LEANDRO RODRIGUES VIANA) X PEDRO AMERICO GIGLIO E MADELEINE GIGLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa de R\$ 553.000,78 (fls. 239), bem como proceda a retificação da nova denominação da parte autora, fazendo constar BANCO NOSSA CAIXA S/A. Fls. 242/246 - Anote-se os atuais patronos da parte autora BANCO NOSSA CAIXA S/A, no sistema processual da Justiça Federal. Promova a parte autora BANCO NOSSA CAIXA S/A a citação da Caixa Econômica Federal, providenciando inclusive as cópias necessárias para a expedição do competente mandado de citação, haja vista possível interesse da empresa pública federal a justificar a redistribuição do presente feito à Justiça Federal, conforme a

r. decisão de fls. 156, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 219 do Código de Processo Civil, sob pena do previsto no parágrafo quarto do mencionado artigo. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF. Na ausência de cumprimento do item 3 do presente despacho, façam os autos conclusos imediatamente. Int.

2005.61.00.009325-6 - ANTONIO BOMBO E KARIN DEGENHARD BOMBO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o mandado negativo dos autores às fls. 282/283 da presente demanda, apresente o patrono dos autores os novos endereços dos mesmos, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 238 do CPC, alterado pela Lei 11.382, de 06.12.2006, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.028636-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X GERALDO DE SOUZA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) E CLEUZA NOVAES DE SOUZA (SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a parte autora BANCO ABN AMRO REAL S/A se procedeu as publicações do edital de citação determinada no artigo 232 e seus incisos, comprovando-as nos autos, sob pena de aplicação do artigo 247 ambos do CPC, no prazo de 5 dias. Int.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES E ELISETE APARECIDA SABO CHAVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 197/207: Mantenho a decisão de fls. 183/187 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 196. Int. DESPACHO DE FLS. 196: Fls. 193/195- Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao contrato nº 1.4125.4158.752-2, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2009.61.00.008880-1 - SERGIO SARAIVA COELHO E ANA LUCIA SARAIVA COELHO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora às fls. 48. Anote-se. Fls. 198/219 - Mantenho a decisão proferida às fls. 110/114 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação na etiqueta apropriada. Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos juntados às fls. 220/247. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2009.61.00.012046-0 - JOAQUIM PEREIRA OLIVEIRA E TELMA LUCIA PEREIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os autos apontados no termo de prevenção de fls. 47/48 estão arquivados, bem como que a Secretaria já solicitou a cópia da sentença proferida no referido processo (fls. 49/50). Observo, outrossim, que o patrono nos autos nº 2006.61.00.017532-0 é o mesmo da presente demanda. Assim, determino que a parte autora apresente cópia da petição inicial do referido feito, indicando qual o contrato anteriormente discutido, no prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido as fls. 08/09. Int.

2009.61.00.012076-9 - JACINTO LADEIRA FILHO E ROSEMEIRE LOPES VALLI LADEIRA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos abaixo indicados, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-autora, para tanto: 1. Justificar a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos dos processos indicados no termo de prevenção acostado às fls. 42/43; 2. Providenciar planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada; 4. Providenciar cópia do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte-ré. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024166-0) SERGIO SARAIVA COELHO (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E ANA LUCIA MOLLO (SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista que a presente demanda depende do julgamento da ação ordinária nº 2009.61.00.008880-1, bem como encontram-se em fase processual próximas, suspendo o andamento do presente feito até a conclusão final do mencionado feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.024166-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SARAIVA COELHO E ANA LUCIA SARAIVA COELHO

Tendo em vista que a presente demanda depende do julgamento da ação ordinária nº 2009.61.00.008880-1, bem como encontram-se em fase processual próximas, suspendo o andamento do presente feito até a conclusão final do mencionado feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.028146-2 - ANTONIO BOMBO E KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o mandado negativo dos autores às fls. 282/283 da ação principal (n 2005.61.00.009325-6), apresente o patrono dos autores os novos endereços dos mesmos, sob pena de aplicação do parágrafo único do artigo 238 do CPC, alterado pela Lei 11.382, de 06.12.2006, no prazo de cinco dias, bem como o indeferimento do pedido de audiência haja vista a não localização dos demandantes.Int.

2009.61.00.006616-7 - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante ao exposto, não conheço dos presentes embargos.Intimem-se os autores para integral cumprimento do despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 4487

MONITORIA

2008.61.00.018920-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TATIANY LONGANI E JOAO DONIZETE LONGANI E MARIA APARECIDA MOCZAK LONGANI

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 89, bem como a apresentação das cópias reprográficas, providencie a secretária o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 05/06, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos.Arquivem-se os autos, com as devidas cauteladas. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

2003.61.00.016677-9 - NELSON GOMES TEIXEIRA E BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) E UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações da parte ré CEF e sua assistente simples UF, por ambas serem tempestivas, em seus regulares efeitos. Vista a parte autora, primeiramente, para apresentar contrarrazões e sucessivamente ao co-réu Banco Itaú S/A.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.025326-3 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) E NELSON GOMES TEIXEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) E BRANCA DORIS GOMES TEIXEIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) E UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações da parte ré CEF e sua assistente simples UF, por ambas serem tempestivas, em seus regulares efeitos. Vista a parte autora Banco Itaú, primeiramente, para apresentar contrarrazões e sucessivamente aos co-réus Nelson e Branca Teixeira. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.008305-6 - KLEBER EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ELIANE NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.019442-5 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA E IZABEL MARTINS DE JESUS ROCHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 246 e as custas recolhidas às fls. 61, representam somente 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, itime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas atualizadas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, no Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96.

2006.61.00.015891-7 - ELISABETE GAIDAJE MONTEIRO E CUSTODIO MARCOS LOPES MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.010549-8 - JOSE ALVES DOS SANTOS E MARIA DE LOURDES CUSTODIO SANTOS(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2007.61.00.034089-0 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA E LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se estes autos do ação ordinária nº 2004.61.00.022845-5, haja vista estarem em fase distintas. Recebo a apelação da parte requerente, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2009.61.00.008922-2 - RITA DE CASSIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Assim, em razão da litispendência verificada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, ante à inexistência de contraditório nesta ação. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.013098-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040234-9) ENIO ZYMAN E EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

2005.61.00.026408-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022845-5) ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA E CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA E DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA E LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desapensem-se estes autos do ação ordinária nº 2004.61.00.022845-5, haja vista estarem em fase distintas. Recebo a apelação da parte requerente, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004073-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ALBERTO CORREIA

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

2009.61.00.004075-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAIMUNDA SANTOS DA LUZ

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas na forma acertada pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

Expediente Nº 4488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0030465-4 - ADERBAL GOMES DE MELO E ALAOR FERREIRA MENDES E ANOR MACHADO DE MIRANDA E ANTONIO PAULO CAMPOLIM ROZA E ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO E ARY ULLMANN E CAMILLO SALOMAO E CARLOS JORGE DE SOUZA E DANILO RODRIGUES MARTINS FERREIRA E DARCIO COSTA NEVES E DIRCEU DE CAMPOS E DJALMA PINTO BRANDAO E EDMAR DANIEL CARVALHO E EDVALDO DE SOUZA QUEIROZ E ETEVALDO DE SOUZA PEREIRA E FRANCISCO GONZALES LOPES E FRANCISCO LAURO FERREIRA DE ARAUJO E GUIDO DE PAULI E HONORIO FRANCISCO DOS SANTOS E INACIO JOSE KAVALES E JOAO FERREIRA RAMOS NETO E JOSE ANTONIO DA FONSECA E JOSE NEMORIO DOS SANTOS E LAIRI LEAO MEDOLA E LEONEL FRANCISCO DIAS E LEVY DA SILVEIRA CABRAL E LUIZ GUERINO FRANCHI E LUIZ PINHEIRO DE NOVAIS E MARIO ALVES DA FONSECA JUNIOR E MARIO PICCA E MARIO TURCO E MARIVAL ROZENDO DA SILVA E MAURICIO LACERDA E MILTON RODOLFO DE SOUZA MACHADO JUNIOR E NELSON VIEIRA DA SILVA E ORPHEU ALBERTO DE BONA E OSMAR RODRIGUES E OSWALDYR APPARECIDO HESPANHOL E PEDRO BOROSKI E ROGERIO FLORISVAL MACHADO DE SOUZA E SIDNEI DI SANTI E TOSHIYUKI SHIGUEFUZI E VALENTIM ANTONIO DE OLIVEIRA E WALDIVINO DE PAULA E SILVA E SIDNEY MENDES E WLADIMIR CONCEICAO MAOURAO(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado às fls. 1744/1745. Em nada mais sendo requerido pelas partes, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

93.0004970-4 - FERNANDO DE ANDRADE E FRANCISCO INACIO IBIAPINO ALENCAR E FERNANDO ANTONIO MAXTA E FUKUE KAWANO NUMA E FATIMA MARIA QUINTELA E FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA E FERNANDO COSTA E FLORIANO PEIXOTO VILLACA NETO E FLAVIO AUGUSTO DA GAMA E FERNANDO MARCOS MENEGASSI PANDOLFI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 444/460, entendo ser suficiente a documentação trazida pela CEF às fls. 371/418 para a comprovação das alegações acerca do creditamento realizado em favor dos co-autores FERNANDO DE ANDRADE e FERNANDO ANTONIO MAXTA em outro processo. No mais, defiro o prazo de 15 dias requeridos pela parte autora à fl. 485. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

93.0005568-2 - EDMUNDO SOUSA POVOA E ELIZABETE TIEKO MATSUI E EDUARDO MASSAHICO HONDA E ELIETE FERRARI TESONI LOPES E EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA E ELIANE APARECIDA PIATTO E ERMELINDA ROSA MELQUIADES PEDON E ELIZA MARIA DE ALMEIDA GUSMAO E EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS E EIKO NODA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

97.0027095-5 - WALTER FELIPE BEZERRA E CASSIANO SEBASTIAO DE SOUZA E APARECIDA ZELINDA BEZERRA DOS SANTOS E REGINALDO BORGES DA COSTA E VALDOMIRO APARECIDO DOS

SANTOS(Proc. MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

97.0033061-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E CACILDA ROSA MACIEL E ELIO FERREIRA DOS SANTOS E ENILDA DOS SANTOS COSTA E HAROLDO ALEIXO E JOSE BORDIGNON E JURACI CORREIA FRANCO E MARIO QUEROBIN E ROBERTO SALES SOARES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias.Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

98.0022130-1 - JOSE ALBERIS CABRAL E PAULO CELSO BATISTA E MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA E MONICA ROCHA CARDOSO E LIDIO VIANA DA SILVA E LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO E LUIS RODRIGUES DA SILVA E JUAREZ BISPO DOS SANTOS E INDIEU FREITAS DOS SANTOS E EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção.Diante dos cálculos acolhidos por este Juízo às fls. 834, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 840/841.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção.Int.

1999.61.00.021876-2 - AGUINALDO TOME DE MEDEIROS E ALDEI RICARDO DOS SANTOS E ALDEIDE ALVES MARECO E ALMERINDA VIEIRA DE FREITAS E ANA PAULA LACERDA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc...Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 482/484, alegando omissão no despacho de fl. 476.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela, pretende a recorrente utilizar-se de via não prevista em lei para discutir os cálculos apresentados pela parte credora.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada.Havendo requerimento da parte credora, expeça-se o mandado de penhora.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.61.00.028243-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA BARBOSA FRACAROLI E JOAO PAISINHO FARIAS E EDNA DE FREITAS BARBOSA E PAULA ALVES DA COSTA E VALDEMAR GONCALVES E RITA CORREA RAMOS(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente Maria de Lourdes Pereira Barbosa acerca do informado pela CEF à fl. 170 (autores sem conta vinculada), no prazo de 10(dez) dias.Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a Rita Correa Ramos ou informe motivo impeditivo no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Int.-se.

1999.61.00.047975-2 - LOURIVAL RIBEIRO E LUIZ CARLOS DANIEL E MARIA MELANIA DE JESUS SOUZA E MIGUEL DOS SANTOS E JURACI TADEU DA SILVA E SILVALDO ALVES DA SILVA E FILADELFINO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção. Fls. 433/434: Dê-se ciência aos exequentes..PA 0,05 Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

1999.61.00.052125-2 - CELSO GADELHA SILVEIRA E ISRAEL BARBOSA DE CAMPOS E JOAO JOSE MONTEIRO E JOSE RODRIGUES CHAVES E KATIA BARCELINI CERVANTES(SP023890 - LIVIO DE SOUSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl. 184: Atenda-se..PA 0,05 Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.012274-3 - UBALDO GENEALDO DA SILVA E UBIRACI FERREIRA DE MAGALHAES E ULYSSES POCHINI NETO E UMBERTO BENEDITO DA SILVA E URBANO CARDOSO DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária visando à atualização das contas vinculadas ao FGTS.O feito foi devidamente processado, sobrevindo decisão em face da qual a CEF embarga de declaração às fls. 271/273, alegando omissão no despacho de fl. 265.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante pois, no caso em tela,

pretende a recorrente emprestar efeito infringente ao seu recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento por não existir omissão a ser sanada. Intimem-se.

2003.61.00.028376-0 - WALTER ALVES DOS SANTOS(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.032187-6 - PRISCILA MONTEIRO FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias. Quando em termos, façam os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4501

USUCAPIAO

00.0274667-0 - GIOVANNI MAIALE(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672827-8 - SCM - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP065674 - JOAO LUIZ QUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0017143-5 - MARCO ANTONIO DE LUCCA E MARCOS ANTONIO FERREIRA DE ASSUMPCAO E SANDRA REGINA BATTAGLIA DOS SANTOS E PAULO FREISINGER FERREIRA(SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0092238-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088904-2) MANZANO & IRMAOS LTDA(Proc. ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0092688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089909-9) ROHM AND HASS BRASIL LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

93.0008441-0 - LAURINDA AUGUSTA DE MORAES E LUIZ CARLOS FREITAS E LUIZA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E LIMONETE DE ALMEIDA E LUCIANO LARA BORGES E LAERCIO GUEDES DA SILVA E LUIZ ANTONIO CARNEIRO E LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA E LYDIA TERESINHA FERRAZ BARBOSA CICCONE E LINCOLN IGNACIO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0024580-9 - ALOISIO RODRIGUES DE ARAUJO E JOAO GALVANI E IRENE MARIA FAVERO GALVANI E ALOMIR HELIO FAVERO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP105294 - VALERIA SOARES LOSI E Proc. PATRÍCIA MARIOTTO FERNANDES E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0025405-0 - ANGELO RUSSO E GILKA MARTINS DE ARAUJO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.0600047-6 - ANTONIO FERREIRA DUARTE FILHO(SP020098 - DULCE MARIA GOMES FERREIRA E SP014148 - ELIDIA GODOY TEIXEIRA BERTOTTI E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) E BANCO DO BRASIL S/A(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) E BANERJ CREDITO IMOBILIARIO(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP226398A - PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

95.1100956-7 - WALDEMAR ANTONIO NICOLAI E NEUSA TEREZA RONCATO NICOLAI(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) E BANCO DO BRASIL S/A(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

97.0059801-2 - ADEMAR SAUGO E FLORISVALDO LIMA SOUZA E JANE DE COUTO E LEILA BATISTA CIPRIANO E LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.001659-4 - MARCOS ANTONIO MAIOLI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.015114-0 - CARLOS CORREIA DOS SANTOS E CICERA ANIZIA DA SILVA E ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA E JOSE FIRMINO DA CRUZ E JOSE NEREU DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.039600-7 - EDSON LUIZ MARIANO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.056757-4 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA GRACA E ODAIL CORREA DE LIMA E CESARINA NASCIMENTO DA SILVA E ROBERTO CARLOS DE SOUZA E MARIA MADALENA LOPES(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO E IVETE FERREIRA DOMINGUES DE SALLES E FRANCISCO VANDERLEI VEIGA(SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E JACI CARNEIRO DE CAMARGO E ANDRE DE QUEIROZ(SP083757 - LUIZ GERALDO MATARAZZO E AIDE BLAM MACHADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP231469 - PATRICIA CONTRUCCI MATARAZZO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2000.61.00.041416-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA ROCHA E JOSE RODRIGUES CHAVES E APARECIDO DA SILVA E NISAEEL COSTA LIMAS E MANOEL LEANDRO GUEDES LISBOA E REGINALDO BARBOSA DA SILVA E DULCENEIA STACENCO ZANIBON E ADAO SOUZA OLIVEIRA E JOSE TEIXEIRA LIMA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0767151-2 - ELUMA S/A IND/ E COM/ E LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A E ACOS DO BRASIL S/A - IND/ E COM/ E BONGOTTI S/A - IND/ E COM/ DE RADIADORES E BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A E BATURITE COM/ E REPRESENTACOES LTDA E ELUMA CONEXOES S/A E IND/ DE AUTO-PECAS ELUMA LTDA(SP035829 - LUIZ CARVALHO DA SILVA E SP065504 - MARGARETE BERALDO TOSSATO E SP143627 - ANDREA TOZO MARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 4502

MANDADO DE SEGURANCA

87.0019255-4 - AUTO RADIO AR SOM LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

89.0042495-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030615-4) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

90.0006460-0 - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

90.0038639-0 - LEVESA LESTE VEICULOS S/A(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. PEDRO PAULO ANTONINI)

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

90.0046335-1 - OCRIM S/A - PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

92.0042695-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032383-9) CILAG FARMACEUTICA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP037302 - RICARDO ALVES BASTOS E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao Procurador da Fazenda Nacional do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão em renda, requerido pela União Federal às fls. 120. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.0000616-6 - UNICEL LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

1999.61.00.009829-0 - AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA(SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP221752 - RICARDO VILA NOVA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.011098-5 - MEDDERME S/C LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.00.022525-9 - PRISCILA FLEURY CAIUBY ARIANI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Manifeste-se o Procurador da Fazenda Nacional sobre o pedido de levantamento pelo impetrante às fls. 122/123, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.00.022160-3 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.003418-6 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Ciência as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8337

DESAPROPRIACAO

00.0057076-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) E JOAO DONZELLI E BENEDITA RODRIGUES ESTEVES E IBRAIM RIBEIRO DE BESSA E JOSE LOPES DA SILVA E NESI CURY E PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO) E MARIA ESPERIDIAO ABRAO)MIGUEL NAME E CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO) E AMELIA DE OLIVEIRA FARIA)MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO) E MARCIO MARIO DA PAIXAO)GERALDO FELIPE - ESPOLIO) E CATARINA DAHER FELIPE)SEBASTIAO LOPES DA SILVA Expeça-se alvará de levantamento em favor de Miguel Name (depósito de fls.2084), intimando-o a retirá-lo de

Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.2152 e oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

2008.61.00.022102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) E VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. (Fls.104) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

2008.61.00.029687-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE EDUARDO DE QUEIROZ E FABIO JOSE BRITO DA SILVA E IVETE APARECIDA DE QUEIROZ(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Determino a realização de prova pericial contábil, nomeando para o mister o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, nos termos da Resolução CJF-558/2007. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos e deixo de arbitrar os honorários periciais, tendo em vista ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Após, venham conclusos para designação de audiência para instalação de perícia. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668440-8 - COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE ADAMANTINA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 638, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Cancele-se do sistema o ofício de fls. 633.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

00.0758306-0 - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A E ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 531. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da empresa co-autora ACEITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ n.º 62.065.578/0001-83. Face à informação de fls.535 e diante da consulta realizada junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica indicando que as empresas autoras ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, CNPJ n.º 61.160.107/0001-91 e ACEITE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, CNPJ n.º 62.065.578/0001-83, encontram-se com cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 532/533) divergente do constante no sistema processual, INTIMEM-SE as autoras para que procedam a regularização/indicação ou confirmação do CNPJ/CGC, ou ainda, apresente eventual(is) alteração(ões) contratual(is) que poderia(m) ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

98.0010516-6 - EIDES GONCALVES SILVA E EDLENE MARIA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls. 301), em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente CANCELE-SE o alvará de levantamento nº 323/2009, arquivando-o em pasta própria, após expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para parte autora, intime-se a União Federal da sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2005.61.00.004947-4 - VERA LUCIA TEODORO SANTOS(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA E HOSPITAL SAO PAULO - VILA CLEMENTINO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser rateado entre ambos. Entretanto, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sua execução ficará suspensa em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2005.61.00.029823-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORESTES PASCHOAL DAVID(SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E LUIZ ARTHUR BARAO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.139/142), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 2.427,81 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.024221-0 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o débito fiscal relacionado ao Processo Administrativo nº 10314.004556/95-84.Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, 4º do CPC.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.004744-6 - ENOQUE DOS SANTOS CARNEIRO FILHO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Acolho a preliminar argüida pela ré.Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 15.046,50 - quinze mil e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

2009.61.00.006332-4 - MICENO ROSSI NETO E EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc. Fls. 108/109 : Para homologação do pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 269, V, do C.P.C.) faz-se necessária a regularização da representação processual do procurador Luiz Carlos Ávila Junior, no prazo de 10(dez) dias, com a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para este fim, nos termos do artigo 38, caput, do C.P.C. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029102-0 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A-BANCO DE INVESTIMENTO E HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

...III - Isto posto DENEGO a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.008037-1 - FARES BAPTISTA PINTO(SP158072 - ERNANI DE PAULA CONTIPELLI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA)

Vistos, etc. Intime-se a impetrante para que dê cumprimento ao determinado na decisão de fls. 60/65, no que se refere à retificação do valor atribuído à causa. Prazo : 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.011456-3 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP186123 - ANA LÚCIA BORGES DE OLIVEIRA TIBURCIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade impetrada, especialmente no tocante ao cancelamento da inscrição na DAU nº 80.2.02.010600-68. Em 05 (cinco) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019967-9 - REGINA CELIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 98, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.019968-0 - MARCELO GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c art. 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 84, em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. 1,10 ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0944343-6 - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA E FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Cancelem-se os ofícios precatórios nº 20090000039 e 20090000040 (fls.441/442). Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 200903000096648, sobrestado, no arquivo. Int.

1999.61.00.022026-4 - DYSTAR LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 736/748-verso: Defiro a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido. Convertidos, dê-se nova vista à união Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2008.61.00.014762-0 - DIRCEU CORTINOVE(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme requerido, se em termos, intimando-se a parte a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se fls.120. FLS.120: Ante a expressa concordância das partes, DECLARO comprovados os cálculos da contadoria judicial (fls. 107/110), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Intime-se a CEF para complementar o valor do depósito nos termos dos cálculos da contadoria judicial. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 97, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se. Após, intimem-se.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO E JAYME APARECIDO MOURA E JOAQUIM MARQUES FERNANDES E VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA E VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE E VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR E VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY E WAGNER BUENO CISOTTO E WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA E WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. Tendo em vista que as procurações constantes dos autos consistem em cópias de instrumentos outorgados há mais de treze anos, proceda o procurador Roberto C. S. G. Caldas (OAB/SP nº 128.336) a regularização da representação processual, no prazo de 10(dez) dias, trazendo aos autos procurações atualizadas de todos os autores. Em igual prazo, providencie a juntada de cópia da inicial e sentença proferida na ação nº 95.0034530-7, em trâmite na 17ª Vara Federal. Int.

2008.61.00.033236-7 - MARIA FATIMA DOS SANTOS REIS(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Assim, ACOLHO os presentes embargos declaratórios e DECLARO a sentença de fls. 63/70 para fazer constar o seguinte em seu dispositivo : III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA FÁTIMA DOS SANTOS REIS para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data do expurgo. Correção monetária devida a partir das datas dos créditos, observados os índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

2008.61.00.033458-3 - ANTONIO EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos, etc. A fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência, bem como para se evitar futuras decisões conflitantes sobre a mesma matéria, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação nº 2000.61.00.043345-8 por ela ajuizada, em trâmite na 3ª Vara Federal, bem como de eventual sentença ali proferida. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.012751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030573-6) ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.012752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010192-4) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) E EDUARDO DOMINGOS DIAS E RICARDO BRESSAN DIAS

Fls. 180/181: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0273542-3 - CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS CONFECÇÕES E BAZAR(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO a segurança nos moldes em que requerida na inicial, ratificando as ordens judiciais que determinaram a liberação da mercadoria e a liberação do depósito judicial (alvará judicial nº 141/97 - fls. 157). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).P.R.I.Oficie-se.

2008.61.00.028550-0 - SEBASTIAO PEREIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP E CONSELHEIRO RELATOR DA QUARTA TURMA RECURSAL DA OAB - SP

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.001950-5 - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E DIRETOR DE ARRECADACAO DA GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SANTANA - SP

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF).P.R.I.Oficie-se.

2009.61.00.002725-3 - BEAUTY SERVICES LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

...III - Isto posto, ratifico a liminar, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para exonerar a impetrante BEAUTY SERVICES LTDA da inclusão do aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa, da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por incabíveis em sede de mandado de segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.005360-4 - LEONARDO SANTOS(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIV PAULISTA-UNIP CAMPUS PINHEIROS(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.012618-8 - EDSON FELIX DE PIERI(SP087422 - NESTOR DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante EDSON FELIX DE PIERI, nos quadros do CRECI - 2ª Região - São Paulo - SP, sem a necessidade de aprovação no exame de proficiência, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Oficie-se para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012420-9 - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY E MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Para a análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Apensem-se estes aos autos da Execução nº 2009.61.00.004579-6Int. Cite-se.

Expediente Nº 8341

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.005422-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0042990-5) JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E NOELIA OLIVEIRA SENA E CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls.122: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.022910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA E ALEXANDRE JULIANI E AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY

Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.006079-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO CRISTIANO PAULINO DA SILVA

Fls. 47/54: Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial à exceção da procuração. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506579-8 - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Considerando-se a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 710/714, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo

12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

00.0980046-8 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para alteração do pólo ativo devendo constar THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls. 1203, expedindo-se o ofício precatório.

89.0003317-4 - JOAO BAPTISTA REBELLO MACHADO E CARLOS ANTONIO ROSSI ROSA E AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO E EDSON JOSE MACHADO E IRACILIO PERRENOUD E TOYOHARU FUJII E NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP075428 - LUIZ ANTONIO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intimem-se as partes do teor das requisições de fls. 409/416, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/07 de 26/06/2007 do CJF. Após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0685537-7 - BERNARDO PAULO GEHRKE E IRIS TORRES LOPES E IZAVEL TORRES FERNANDES E ROBERTO PEREIRA GOMES E SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA E NEUSA FERREIRA LOPES E MARCIA TORRES LOPES PESSOA E MARCELA TORRES LOPES LUCAS E MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em inspeção. Habilite no pólo ativo da demanda os herdeiros de IRIS TORRES LOPES, a saber: NEUSA FERREIRA LOPES (CPF nº 095.628.978-93); MÁRCIA TORRES LOPES PESSOA (CPF nº 089.374.998-27); MARCELA TORRES LOPES LUCAS (CPF nº 095.481.898-95) e MÁRCIO TORRES LOPES (CPF nº 060.924.088-99). Ao SEDI para retificação do pólo. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

92.0082811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082810-8) CARLOS MANUEL GOMES MARQUES(SP049784A - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) E BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

94.0009432-9 - METALURGICA ARTPRATA LTDA(Proc. ALEXANDRE TADEU ARTONI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) E ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP012792 - LUIZ ANTONIO CARVALHO HALEMBECK)

Nos termos do v.acórdão de fls. 701/705, trânsito em julgado, remetam-se os autos à E. Justiça Estadual. Int.

97.0048957-4 - FRANCISCO LIMA SANTOS E ZILDA DA CRUZ SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls.555: Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0042990-5 - JOSE MILTON LARA MACEDO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.014388-1 - ERICK GOUVEIA PEREIRA(SP228894 - LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI E SP256655 - JOSÉ ANTONIO RIGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 96/113: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031671-4 - ADELINA BARVORA PACHECO E ANTONIO DO AMARAL PACHECO E MARIA NEVES PACHECO FINOTTI(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 118/120), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.006550-8 - GLOBALFOOD - SISTEMAS, INGREDIENTES E TECNOLOGIA PARA ALIMENTOS LTDA(SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.021045-5 - AMERICA VITAL COMPONENTS LTDA(ES011118 - DIOGO MORAES DE MELLO E ES014995 - BEATRIZ CARPENTER OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009930-2 - ABIMED-ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.016760-5 - ALUIZIO ALBERTO DIOGO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.012671-1 - ELAINE CARVALHO DE AQUINO(SP098546 - VANIVETE LEAL SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

...III - Isto posto INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8351

MONITORIA

2008.61.00.009050-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALAM MENEZES BRANDAO E ORLANDO VIERA BRANDAO E MARIA JOSE MENEZES BRANDAO(SP099490 - JOSE EDUARDO DIAS YUNIS)

Em face da informação supra, republique-se a sentença de fls. 145/154. Int. (FLS.145/154) ...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por ALAM MENEZES BRANDÃO, ORLANDO VIEIRA BRANDÃO e MARIA JOSÉ MENEZES BRANDÃO, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulativa de juros no período entre julho de 2000 e novembro de 2004, em que deverão ser aplicados juros simples. Após, prossiga-se sob a forma de execução.O valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.Custas ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.008940-4 - MARTHA DA COSTA RIOS(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. DE FLS.38/42 POR TER FALTADO ADV AUTOR) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa).Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.009904-5 - MARIA DAS NEVES DA COSTA RIOS - ESPOLIO E MARTHA DA COSTA RIOS(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. DE FLS.51/55 POR TER FALTADO ADV AUTOR) ...III - Isto posto julgo EXTINTO

O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa). Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.008939-8 - MARIA DE LOURDES SIMAS E EDSON JOSE BARBOSA E LAURENI MACEDO RODRIGUES DE MIRANDA E MARCO ANTONIO CROSARA SAAD E ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS E LUIZ EVANGELISTA DAMASCENO(SP278676A - TONY LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(REPUBLICAÇÃO DE SENT. DE FLS.55/59 POR TER FALTADO ADV AUTOR) ...III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ilegitimidade ativa). Sem condenação em honorários advocatícios, porque ainda não formada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0666336-2 - LIO SAKAKIBARA E MANOEL GONCALVES LIMA E MANOEL ROCHA SOARES E RICARDO GUSTAVO MAIA E ROBERTO GRIMONI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

,PA 1,8 Ante a divergência das partes, tendo em vista a apresentação dos extratos solicitados pela Contadoria, retornem os autos ao Contador para verificação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a prioridade na tramitação. No retorno, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

93.0005283-7 - MARIA APARECIDA KEMP DE ANDRADE E MAURICIO GARCIA E MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E MASSATOSHI TANE E MERCEDES DOMINGOS E MERCEDES ASSIS FRANCO DO PRADO E MARIA ELZA DE CAMPOS BARBON E MARIA JOSE SILVA DIAS E MARCO ANTONIO GUISSI E MIRIAM MARIA MARCHIORI CAVALHIERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) E UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 491.Int.

93.0005503-8 - ROSELI BERNARDO DA SILVA E RITA DE CASSIA TEODORO VIEIRA E RENATO ROBERTO DA SILVA E RITA DE CASSIA FURTADO E ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF E ROSANGELA PAULO FERRASSA E ROSA MARIA PEREIRA RICHTER E RUI RODRIGUES E ROSA MARIA REYNALDO DA SILVA E ROSANA MENESES ALONSO SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 376/389..pa 1,8 Int.

93.0008823-8 - LURDES CARVALHO AGUIAR E LUZIA TEREZINHA MOREIRA E LUCAS AMANCIO PEREIRA E LUCIA BERNADETE ALVES DE MELLO E LUCINEIDE APARECIDA BARBOSA PRETTO E LUIZ CESAR CRUZ E LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA E LUIS EDUARDO SPILLER E LEONARDO LUIZ NUNES DOS SANTOS E LUIZ CARLOS PIAI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH LEISTER)

Manifeste-se a CEF sobre fls. 543/544.Int.

94.0023503-8 - JOSEFA MARQUES DA ROCHA E MARIA BADILHO PEDROSA E MARIA KIMIKP

MORIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

95.0024167-6 - ANTONIO PINTO E SERGIO PINTO E CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E OFELIA MIZUE HAYASHIDA E KAHORU YOKOINM HAYASHIDA E WILSON SILVA DE SOUZA E LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E JOAO TRANCHESI JUNIOR(SP066614 - SERGIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

95.0028551-7 - ANNA GRAMMATICO DE RUGGERO E VANDA GRAMMATICO TAKO(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) E UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A(SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) E BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E Proc. MARIO AGUIAR FILHO)

Fls. 542: Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

96.0034457-4 - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS E RICARDO NACER DE OLIVEIRA E RITA DE CASSIA FERNANDES E RIVALDO DA SILVA PIMENTA E ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) FLS. 320/321-Manifeste-se a Ré, no prazo de vinte dias. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls.318, em nome do advogado indicado às fls.321, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a manifestação da ré, manifestem-se os autores, em vinte dias, silentes ou de acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004245-6 - EDMAR HENRIQUE BARRICHELLO COMITRE E DIRCEU JOAO RUBIM E JOAO PEDRO PROCOPIO E JOAQUIM DE CASTRO OLIVEIRA E JOSE GOMES DA CUNHA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo, devendo a parte autora informar quando do julgamento do arquivo.

98.0004066-8 - CARLOS FRATA - ESPOLIO (LAURA PORETTO FRATA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença. Int.

2006.61.00.017531-9 - HELENA PAPLANSKE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste a parte autora o prazo de 20(vinte) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2008.61.00.013994-4 - JOAO ROBERTO MASSARO E OSNIVALTE JOSE NOGUEIRA E ARI ROSA DO NASCIMENTO E EIJI ARATA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da sentença. Int.

2008.61.00.028952-8 - PAULO FREIRE FERRARINI(SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Concedo à parte ré o prazo de quinze dias.Int.

2008.61.00.033197-1 - NIVALDA GOMES RESENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

2009.61.00.002434-3 - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

2009.61.00.002552-9 - DALVA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os juros progressivos não se confundem com a correção monetária, esclareça a parte autora exatamente o que pretende no presente feito. Se somente a aplicação da correção monetária dos planos econômicos, ou se pretende também a taxa progressiva de juros. Em caso positivo, especifique os períodos e índices pleiteados de correção monetária e de juros. Intime-se.

2009.61.00.008007-3 - MIGUEL GARSETTA E PAULO SERGIO BIRAL E OSVALDO ZEBENELLINI E ELIAS DOS SANTOS E ANTONIO BARIANI E DANIEL FRANCISCO ROSSI E GILMAR RIBEIRO CAETANO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, no silêncio ou concorde, ao arquivo. Int.

2009.61.00.011785-0 - JOAO PAULO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a assistência judiciária. Os documentos anexados à inicial não comprovam o alegado, ao contrário, comprovam que o autor NÃO trabalhou ininterruptamente, e ainda, se quer consta a opção ao FGTS. Assim, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para esclarecer o pedido, emendando a inicial, se o caso, e comprovar documentalmente o alegado, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6166

MONITORIA

2003.61.00.016144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X AMF COM/ E IMP/ LTDA E ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) E VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

2005.61.00.009287-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ALPHA MEDICAL COSMETICOS LTDA E MARIA DE LOURDES FORNI MARTINASSO E SILVIA PAGOTO(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

2007.61.00.031536-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA E WILSON SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) E LUIZ SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.001234-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) E RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

2008.61.00.011012-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EDGAR AZEVEDO DOS SANTOS(SP185684 - PAULO

ROBERTO ANTONINI)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.000238-4 - FRANCISCO DE ASSIS DIAS DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de julho de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.015800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES E MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Designo audiência de conciliação para o dia 30 de junho de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes por mandado. Publique-se para ciência dos patronos.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022631-9 - ADJANIR DE OLIVEIRA PAIXAO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de AGOSTO de 2009 às 10h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

2007.61.00.034052-9 - MONICA CRISTINA CICIRELLI E EDGAR OJEDA KOSHIMIZU(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de AGOSTO de 2009 às 11h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO E NILCEA APARECIDA DONHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Suspendo, por ora, a audiência designada para o dia 09 de junho de 2009, às 15:00 horas. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de cinco dias, o nome e endereço da testemunha arrolada pelo autor às fls. 105, gerente da conta corrente em 28 de maio de 2002, inteirando-a da referida petição. Ciência a parte autora da não localização das testemunhas Luiz Augusto Teixeira Batista e Telma de Andrade Lisboa, para requerer o que de direito, no mesmo prazo. Publique-se. Prazo comum para as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006041-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001519-7) CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LTDA E PORCELANA SAGRADO CORCAO DE JESUS LTDA E CERAMICA SAO GABRIEL LTDA E ORCOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI)

PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos em Inspeção,Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fls. 1003.Fls. 1002. Indefiro pedido da exeqüente (Eletrobrás), de expedição de ofício ao Detran e à Receita Federal, visto que cabe à parte credora realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial. Outrossim, saliento que já foi realizado o bloqueio judicial (Bacen-Jud), por esse juízo. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

91.0069851-2 - SOLOTEST APARELHOS PARA MECANICA DO SOLO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em Inspeção,Chamo o feito à ordem.Ratifico o despacho de fls. 190.Fls 189. Defiro. Anote-se o nome do atual advogado da parte autora, Dr. Alexandre Ventura, OAB/SP 172.651 na capa dos autos e dos embargos de execução, em apenso, e risque-se o nome do antigo patrono. Republicue-se a r. decisão de fls 188 para que a parte autora se manifeste.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN).Int.

92.0005060-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725211-0) ITAPE - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(Proc. GETULIO JOSE DE QUEIROZ E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA E PANIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA E BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA E AGAPITO AUTO PECAS LTDA E JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA E JOSE CARLOS AGAPITO & CIA LTDA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E COMERCIO DE CONFECÇÕES E CALCADOS MARCELO LTDA(SP150243 - GETULIO JOSE DE QUEIROZ E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do AG 2008.03.00.036968-5, apresente a parte autora os documentos solicitados pela SRF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do referido agravo de instrumento. Int.

92.0058524-8 - ANTONIO ERNESTO CRUZ E ANTONIO DE MORAES FELIPPE E BENEDITO LEITE E CARLOS LELLIS SANTANNA E CLAUDIONOR DA SILVA E EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ELIANA ELZA KOCK E EROTIDES FELIPE E ELZA CHAGAS PIRES DA SILVA E FERNANDO PENTEADO CAMPS E GILBERTO DE MELLO KUJAWSKI(SP111114 - PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N.º 92.0058524-8EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ANTÔNIO ERNESTO CRUZ e outrosEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 290, que determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção em razão do depósito em conta corrente, à ordem do beneficiário, dos valores objeto da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor - RPV e o seu seqüente levantamento nos termos da Res. CJF 559/2007, buscando a parte embargante sanar o erro ocorrido no preenchimento do campo relativo à conta na referida Requisição encaminhada ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acarretando pagamento a maior em favor da parte autora e do seu advogado. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que permite concluir que o exercício da função jurisdicional encontra-se ultimada nesta instância.Outrossim, saliento que, apesar de regularmente intimada da expedição das Requisições de Pagamento mediante o encaminhamento de via original, nos termos da Resolução CJF 438/2005, a União deixou de manifestar-se quanto à irregularidade no preenchimento da Requisição de Pagamento, achando-se a matéria, nesta quadra, preclusa (TRF 3ª Região - Agravo de Instrumento 2007.03.00.056586-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO).Por conseguinte, o pedido de restituição dos valores pagos a maior à parte autora e ao seu advogado em decorrência de equívoco no preenchimento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor protocolada no TRF 3ª Região, deverá ser formulado pela União por meio de ação própria. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

96.0039822-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMPE - EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL DE EMPRESARIOS DA PEQUENA E MEDIA EMPRESA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, diga a parte ré, em igual prazo. Fls. 166. Anote-se o atual endereço do representante legal da empresa ré (devedora). Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à impugnação apresentada pelo devedor, bem como para a designação de leilão dos

imóveis penhorados pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal. Int.

97.0000279-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP085824 - MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TELA UM HOME VIDEO LTDA(Proc. EURICO HAMILTON SANTOS)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 37.406,69 (trinta e sete mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e nove centavos) em 31/03/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.035757-2 - DOMINGOS COSTA E COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção, Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fls. 264. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.021364-9 - JOSE DE FREITAS AQUINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção, Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fls. 169. Fls. 163-168. Defiro pedido da parte autora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação aos depósitos complementares. Após, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.024996-0 - ALINE GONCALVES LEAL(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte devedora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no v. acórdão transitado em julgado, no montante de R\$ 398,28 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos) em fevereiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos nos seguintes termos: por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.005377-0 - NEUSA ANGELI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Apresente a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento original de procuração, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019237-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REAL(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em Inspeção, Chamo o feito à ordem. Ratifico o despacho de fls. 257. Fls. 256. Assiste razão à Caixa Econômica

Federal. Conforme se verifica dos autos, a Caixa Econômica Federal realizou pagamento do montante integral indicado pela parte credora (fls. 217/223). Deste modo, considerando que a devedora comprovou o integral pagamento, devidamente atualizado, verifico a ocorrência da preclusão. Venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0732969-5 - RAYTON INDL/ S/A(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 154-158. Chamo o feito à ordem. Diante das manifestações da União e da parte autora, reconsidero a r. decisão agravada de fls. 60. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao relator do agravo de instrumento 2008.03.00.043798-8. Dê-se vista dos autos à União (PFN), para que se manifeste sobre a regularidade da planilha dos valores a serem levantados e convertidos em renda, apresentada pela parte autora. Após, em não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento, conforme requerido pelas partes. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

92.0018161-9 - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA E EXTRATIVA DE ARGILA TAUBATE LTDA E CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA E R T AGENCIA DE VIAGENS LTDA(SP084976 - ANILO ARMANDO KRUMENAUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Diga a parte autora sobre o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, formulado pela União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4216

MONITORIA

2004.61.00.035154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATIA APARECIDA FOGACA DE MEDEIROS 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 2004.61.00.035154-0 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: KATIA APARECIDA FOGAÇA DE MEDEIROS Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 95, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.029580-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) E GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) E MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) E FRANCISCO CAVALETE(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) E CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.029580-9 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉUS: GRAFICA MÍDIA IMPRESSA LTDA - EPP, GEORI GOMES FERREIRA, MARIA CATARINA DAS GRAÇAS FERREIRA, FRANCISCO CAVALETE e CLÁUDIA CORREA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gráfica Mídia Impressa Ltda. - EPP, Geori Gomes Ferreira, Maria Catarina das Graças Ferreira, Francisco Cavalete e Cláudia Correa Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 108.558,41 (cento e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que os réus tornaram-se inadimplentes em Contrato de Limite de Crédito para as operações de desconto, firmado em 31.10.2005. Juntou documentação. (fls. 08/137) Citado, os Réus, preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva quanto à Francisco Cavalete e Cláudia Correa Ferreira. No mérito, insurgiram contra o valor imputado, salientando abusividade quanto à taxa de juros aplicada, refutando a taxa de comissão de permanência e anatocismo. Pedem aplicação do Código de Defesa do Consumidor A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que Francisco Cavalete e Cláudia Correa Ferreira subscreveram, na qualidade de devedores solidários, o contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 14/19), respondendo pelo cumprimento da obrigação. Os borderôs de desconto resultam da relação jurídica firmada naquele contrato, ou seja, não constituem obrigação autônoma. Destaque-se que, no instrumento contratual, não consta cláusula determinando que, para validade dos documentos de desconto, caberia aos sócios, em conjunto, subscrevê-los. O contrato prevê que: Cláusula 3ª, 1ª: os cheques pré-datados e as duplicatas objeto das operações de desconto, na forma convencional, devem ser entregues à Caixa devidamente endossados pela devedora/mutuária, com declaração expressa de que continua respondendo pelo cumprimento da prestação constante do título, que fica responsável pela informação ao sacado de que os cheques ou as duplicatas estão em cobrança na Caixa; Cláusula 6ª, 5ª: Quando não ocorrer o pagamento da duplicata, pelo sacado, ou quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pelo instituição sacada), ou o crédito dos cheques eletrônicos não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto

de título, a devedora/mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência 1370 da Caixa, nesta praça. Cláusula 7ª, 3º: Em garantia das obrigações ajustadas neste contrato, nos termos do que faculta o artigo 296 do Código Civil Brasileiro, a Cedente responde pela solvabilidade dos títulos cedidos, motivo pelo qual emitem, nesta data, nota promissória pró-solvendo no valor do limite e com vencimento à vista, também assinada pelos co-devedores; Cláusula 10ª: Fica de igual modo a Caixa autorizada a debitar na conta da mutuária ou co-devedores os valores das duplicatas, dos cheques ou cheques eletrônicos pré-datados que não sejam liquidados em seus respectivos vencimentos, protestados ou não [...]. Como se vê, os cheques não servem de título executivo para a cobrança de valores não sacados em face de seus emitentes, revelando-se aptos, no entanto, a fundamentar a presente ação. A responsabilidade dos Réus pelo pagamento da dívida não decorre do título de crédito propriamente dito, mas da obrigação assumida em contrato autônomo, no qual ostentam a qualidade de devedores solidários pelo pagamento. Neste sentido, segue a Jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TR. LIMITAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A inexistência de protesto da duplicata não impede a propositura da ação monitória contra o réus, vendedores da mercadoria e endossantes das duplicatas descontadas, considerados responsáveis solidários pelo pagamento da dívida, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de cheque pré-datado. 2. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. 3. As limitações fixadas pelo Dec. n.º 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2007.72.00.007495-1/SC, Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.O. 16.12.2008, por unanimidade) No tocante ao mérito dos embargos monitórios, tenho que merecem parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que os Réus reconheceram o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Incabível a aplicação do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, porquanto tal limitação reclamava regulamentação legislativa que não se materializou. A propósito do assunto em destaque, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 26, 34, 38, 46, 50, 58, 66, 74, 82, 86, 94, 102, 106). Contudo, verifico a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.) Por outro lado, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007.) Acerca do assunto, atente-se para o teor do seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade. Saliente-se, por fim, que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando nula cláusula décima primeira, item b, passando o contrato colacionado aos autos nos demais termos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014689-9 - ANTONIO FAVA E ARTUR ITSU TERAOKA E CACILDO LOPES PEREIRA E EDMILSON GERALDO CASALE E ADILSON LUIS MARTIN (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 92.0014689-9 AUTOR: ANTONIO FAVA, ARTUR ITSU TERAOKA, CACILDO LOPES PEREIRA, EDMILSON GERALDO CASALE, ADILSON LUIS MARTIN E JOÃO QUINTINO DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ANTONIO FAVA (fls. 195), EDMILSON GERALDO CASALE (fls. 190) E ADILSON LUIS MARTIN (fls. 190) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOÃO QUINTINO DA SILVA foi proferida sentença (fls. 139) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ARTUR ITSU TERAOKA (fls. 193) E CACILDO LOPES PEREIRA (fls. 191A), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

97.0028855-2 - ELIEZER EVARISTO DOS REIS E FRANCISCO DOS SANTOS FELIX E FRANCISCA ALVES FILHA E FRANCISCO DE ASSIS NUNES E FRANCISCO ASSIS DE SOUZA E FRANCISCO HONORATO DE JESUS E FRANCISCO COSMO DA SILVA E FRANCISCO MOREIRA RIBEIRO E FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) E UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 97.0028855-2 AUTOR: ELIEZER EVARISTO DOS REIS, FRANCISCO DOS SANTOS FELIX, FRANCISCA ALVES FILHA, FRANCISCO DE ASSIS NUNES, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, FRANCISCO HONORATO DE JESUS, FRANCISCO COSMO DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA RIBEIRO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ELIEZER EVARISTO DOS REIS (fls. 184), FRANCISCO DOS SANTOS FELIX (fls. 182), FRANCISCO DE ASSIS NUNES (fls. 226), FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (fls. 226), FRANCISCO HONORATO DE JESUS (fls. 180), FRANCISCO COSMO DA SILVA (fls. 226), FRANCISCO MOREIRA RIBEIRO (fls. 271) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores FRANCISCA ALVES FILHA (fls. 229) e FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (fls. 232), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Em relação ao autor FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 227). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

98.0021277-9 - DELAIR PEIXOTO E MARCOS ANTONIO FRAIOLI E EDMAR PINHEIRO DA SILVA E MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA E LEOCADIO LEO ZANFOLIN E ALVINA ALVES PEREIRA E JOANA BRANDAO NICOLETTE E MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO E ARNALDO MACHADO DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
1ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0021277-9 AUTOR: DELAIR PEIXOTO, MARCOS ANTONIO FRAIOLI, EDMAR PINHEIRO DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDÃO SILVA, LEOCADIO LEO ZANFOLIN, ALVINA ALVES PEREIRA, JOANA BRANDAO NICOLETTE, MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO E ARNALDO MACHADO DE OLIVEIRA. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARCOS ANTONIO FRAIOLI (fls. 153), MARIA LUCIA DA SILVA BRANDÃO SILVA (fls. 156), ALVINA ALVES PEREIRA (fls. 150), MARIA DO ROSARIO DE FATIMA CARVALHO (fls. 155), ARNALDO MACHADO DE OLIVEIRA (fls. 152) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento da

obrigação de fazer com relação aos autores EDMAR PINHEIRO DA SILVA (fls. 141) e LEOCADIO LEO ZANFOLIN (fls.147), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Diante da demonstração de que o co-autor DELAIR PEIXOTO não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 140), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Em relação à autora JOANA BRANDAO NICOLETTE, esta possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 140). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0028433-8 - JOAO COLADETE E ARY BONVECHIO E BENEDITO MARTINS COELHO E JOSE MARIA GOMES DE ABREU E JOSE APARECIDO FERNANDES E CLAUDIO APARECIDO DA SILVA E GERALDA CLARETE DA ROCHA OLIVEIRA E JOAO LUIZ MUNARI E ALZANDIRO LUIZ GOMES E ANGELO LEME FRANCO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0028433-8 AUTOR: JOÃO COLADETE, ARY BONVECHIO, BENEDITO MARTINS COELHO, JOSE MARIA GOMES DE ABREU, JOSE APARECIDO FERNANDES, CLAUDIO APARECIDO DA SILVA, ALZANDIRO LUIZ GOMES E ANGELO LEME FRANCO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os co-autores BENEDITO MARTINS COELHO (fls. 196), JOSE MARIA GOMES DE ABREU (fls. 199), JOSE APARECIDO FERNANDES (fls. 198), CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (fls. 197) , ALZANDIRO LUIZ GOMES (fls. 194) E ANGELO LEME FRANCO (fls. 179) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOÃO COLADETE (fls. 191) E ARY BONVECHIO (fls. 182), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0028449-4 - MARCOS ANTONIO DELBIANCO E MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA E JOAO AFONSO DE MATOS E ANGELA MARIA COSTA E BENEDITO EURIPEDES SILVERIO E JOSE CARLOS DA SILVA E REINALDO EURIPEDES PANDOLFI E SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO E JOSEFINA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA E ARLINDO SACCON JUNIOR(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0028449-4 AUTOR: MARCOS ANTONIO DELBIANCO, MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA, JOÃO AFONSO DE MATOS, ANGELA MARIA COSTA, BENEDITO EURIPEDES SILVERIO, JOSE CARLOS DA SILVA, REINALDO EURIPEDES PANDOLFI, SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO, JOSEFINA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA E ARLINDO SACCON JUNIOR. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARCOS ANTONIO DELBIANCO (fls. 181), MARIA APARECIDA DA SILVA MOURA (fls 182), JOÃO AFONSO DE MATOS (fls. 185), ANGELA MARIA COSTA (fls.178), BENEDITO EURIPEDES SILVERIO (fls. 179), REINALDO EURIPEDES PANDOLFI (fls. 183), SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO (fls. 184) E JOSEFINA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA (fls. 157) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Diante da demonstração de que o co-autor ARLINDO SACCON JUNIOR não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 177), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Em relação ao autor JOSE CARLOS DA SILVA, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 177). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0028450-8 - JOAQUIM APARECIDO SANCHES E JOSE MILTON ALVES E AGDA APARECIDA BASTOS E JOSE CARLOS DA SILVEIRA E MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA E JOSE EURIPEDES ARAUJO E DELCIO SABINO DE OLIVEIRA E VILMAR CASSIANO CAMPOS E SELMA SOARES DA SILVA E VERGILIO ALVES LOUREIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0028450-8 AUTOR: JOAQUIM APARECIDO SANCHES, JOSE MILTON ALVES, AGDA APARECIDA BASTOS, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA, JOSE EURIPEDES ARAUJO, DELCIO SABINO DE OLIVEIRA, VILMAR CASSIANO CAMPOS, SELMA SOARES DA SILVA E VERGILIO ALVES COUREIRO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores

JOAQUIM APARECIDO SANCHES (fls. 173), AGDA APARECIDA BASTOS (fls.177), JOSE CARLOS DA SILVEIRA (fls.178), MARIA LUIZA PEREIRA DE SOUZA (fls.172), JOSE EURIPEDES ARAUJO (fls 176), DELCIO SABINO DE OLIVEIRA (fls. 170), VILMAR CASSIANO CAMPOS (fls. 175), SELMA SOARES DA SILVA (fls.179) E VERGILIO ALVES COUREIRO (fls.174) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Com relação ao autor JOSE MILTON ALVES foi proferida sentença (fls. 139) homologando a transação realizada entre o supracitado autor e a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

98.0042339-7 - ADRIANO CESAR DO PRADO E MARIA APARECIDA MARTINS COELHO DOS SANTOS E JOSE LUIZ CARVALHO E JORGE ALEXANDRE CRUZ BALTHAZAR CAMACHO E DAILSON APARECIDO DIOGO ANTONIO E CLAUDIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO E MARCOS AURELIO CANDIDO DOMINGOS E FRANCISCO EDILSON DE GETULIO E EUFROSINO DO CARMO DOMINGOS E ROSIMEIRE DE JESUS ANSELMO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0042339-7 AUTOR: ADRIANO CESAR DO PRADO, MARIA APARECIDA MARTINS COELHO DOS SANTOS, JOSE LUIZ CARVALHO, JORGE ALEXANDRE CRUZ BALTHAZAR CAMACHO, DAILSON APARECIDO DIOGO ANTONIO, CLAUDIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO, MARCOS AURELIO CANDIDO DOMINGOS, FRANCISCO EDILSON DE GETULIO, EUFROSINO DO CARMO DOMINGOS E ROSIMEIRE DE JESUS ANSELMO. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ADRIANO CESAR DO PRADO (fls. 219), MARIA APARECIDA MARTINS COELHO DOS SANTOS (fls. 215), JOSE LUIZ CARVALHO (fls. 218), DAILSON APARECIDO DIOGO ANTONIO (fls. 214), MARCOS AURELIO CANDIDO DOMINGOS (fls.217) E ROSIMEIRE DE JESUS ANSELMO (fls. 160) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores CLAUDIO APARECIDO DA SILVA ARAUJO (fls. 202), FRANCISCO EDILSON DE GETULIO (fls. 211) E EUFROSINO DO CARMO DOMINGOS (fls. 208) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Em relação ao autor JORGE ALEXANDRE CRUZ BALTHAZAR CAMACHO, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 201). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1999.60.02.001852-1 - MARCUS QUEIROZ PORTUCE(MS004461 - MARIO CLAUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. RAFAEL BEZERRA XIMENES VASCONCELOS) 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 1999.60.02.001852-1 AUTOR: MARCUS QUEIROZ PORTUCE RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARCUS QUEIROZ PORTUCE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a condenação do Réu ao pagamento da indenização até o limite segurado relativa ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO e, por conseqüência, a quitação da obrigação consubstanciada na cédula rural pignoratícia nº. 96/00237-9. Alega que, apesar de ter conduzido a lavoura em conformidade com as recomendações técnicas, adveio o risco segurado com a frustração da safra pela seca, situação esta comprovada pela fiscalização realizada pelo Banco do Brasil. Diante disso, aduz ter requerido a cobertura do PROAGRO, o que foi negado pelo Réu, sob fundamento que o Autor não obedeceu as recomendações técnicas apropriadas, decisão esta mantida pela Comissão Especial de Recursos de Brasília. Em virtude da negativa da cobertura pelo PROAGRO, o Banco do Brasil exige o pagamento da quantia de R\$ 72.193,12 (valor para 28.04.1995). Afirma a ilegalidade da decisão administrativa, posto que a vistoria realizada pela Instituição financeira concluiu que a inviabilidade da safra decorreu de motivos alheios à sua vontade. Por fim, promove a denúncia da lide ao Banco do Brasil, visto integrar o Sistema Nacional de Crédito Rural. Juntou documentos (fls. 12/21). A ação foi proposta perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Citado, o Banco do Brasil, na qualidade de litis denunciatio, argüiu, em resumo, preliminar de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pela administração do PROAGRO é atribuição do Banco Central do Brasil (Lei nº. 5.969/73). No mérito, alega que propôs ação de execução da cédula hipotecária garantidora do contrato, tendo os embargos sido julgados improcedentes, haja vista que a relação obrigacional é autônoma ao seguro previsto no PROAGRO, bem como que eventual procedência da pretensão formulada neste feito produzirá reflexos naquele que tramita perante o Juízo da Comarca de Naviraí/MS. O Banco Central do Brasil contestou o pedido inicial argüindo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que pretende o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa da Comissão Especial de Recursos, devendo esta compor o pólo passivo. Assinala que não participou do processamento do pedido de cobertura, tendo apenas liberado os recursos que se encontravam sob sua administração, nos termos da Lei nº. 5.969/73, artigo 3º. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado pelo Autor. Por fim, pugna pela improcedência do pedido inicial. Replicou o Autor. Acolhida a exceção de incompetência, o processo foi redistribuído a este Juízo Federal. Instadas as partes as especificarem as provas que pretendiam produzir, o Banco Central do Brasil requereu julgamento antecipado da lide, restando as demais partes inertes. Vieram os autos

conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a denúncia da lide ao Banco do Brasil, na medida em que a controvérsia se restringe à indenização das perdas das colheitas pelo PROAGRO e, sendo ela devida, quita-se o crédito vinculado na cédula rural pignoratícia garantidora liberado pelo Banco do Brasil para o custeio da lavoura de trigo/zonamento agrícola de propriedade do Autor.Salta aos olhos a ausência de lide entre o Autor e o Banco do Brasil.Neste sentido, atente-se para o seguinte julgado: O Banco do Brasil, mero intermediário do PROAGRO, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas em que se discute a cobertura do PROAGRO - Precedentes (TRF 1ª R. - AC 01000327213 - DF - 3ª T. - Rel. Juiz Cândido Ribeiro - DJU 24.04.1998).Afasto a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco Central do Brasil.Sendo o PROAGRO administrado pelo Banco Central do Brasil, a relação jurídica referente ao seguro se dá entre esta entidade e o mutuário, do que se extrai a sua legitimidade passiva.A propósito, veja o entendimento Jurisprudencial:A relação jurídica quanto ao seguro obrigatório (Proagro) é do mutuário com o Banco Central, diferentemente daquela outra obrigação pela qual esta sendo executado, que é a satisfação do débito do mutuário. (TJMS - Apelação Cível - Classe B - XVII, 435054. Costa Rica. Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 19/11/1996, DJ-MS, 07/02/1997, p. 16)PROAGRO - Legitimidade passiva e ativa. Indenização dos danos. Produto da comercialização da colheita. Abatimento. Ônus de sucumbência. Descabida a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, conforme orientação desta Corte, o BACEN é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas relativas à indenização das perdas de colheita, pelo PROAGRO (TRF 4ª R. - AC 96.04.03472-3 - SC - 3ª T - Relª Juíza Marga B. Tessler - DJU 03.06.1998).Examinado o feito, tenho que os argumentos do Autor não merecem prosperar.O cerne da controvérsia se restringe à verificação do sinistro ensejador da cobertura, pelo Proagro, do crédito obtido junto ao Banco do Brasil, vinculado à cédula rural pignoratícia, para custeio agrícola da lavoura. Da cópia do procedimento administrativo - fls. 101/124 -extraí-se que a autoridade concluiu pelo não acolhimento do pedido de cobertura basicamente pelos seguintes motivos:(...)1) perdas não amparadas e recursos não aplicados (fl.05) caracterizados por tecnologia não adequada, decorrente da não aplicação de adubo, embora tenha comprovado sua aquisição;2) colheita realizada depois do período previsto, observada na visita do perito, a nosso ver, deve ser considerada a não observância do ZONEAMENTO AGRÍCOLA.Pelo acima exposto propomos o seguinte VOTO: pelo não acolhimento do pleito do mutuário contido em seu recurso, mantendo-se a decisão do A.F.(fl.04)Como bem salientado pelo Réu - Bacen, o ato administrativo tem presunção de legalidade, cabendo ao Autor desconstituir esta presunção por meio de provas, o que não ocorreu no presente feito.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Custas e demais despesas ex lege.P. R. I. C.

1999.61.00.008884-2 - WELINGTON OLIVEIRA SILVA E JOAO RODRIGUES SERRANO E JOAO SATURNINO E ANTONIO BATISTA DE SOUZA E ANTONIO PAULO ORLANDO E ARILTON DA SILVEIRA E JOAO PAULO MAIA E ANTONIO FLORENCIO COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.008884-2AUTOR: WELINGTON OLIVEIRA SILVA, JOÃO RODRIGUES SERRANO, JOÃO SATURNINO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, ANTONIO PAULO ORLANDO, ARILTON DA SILVEIRA, JOÃO PAULO MAIA E ANTONIO FLORENCIO COSTARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores WELINGTON OLIVEIRA SILVA (fls. 143), JOÃO PAULO MAIA (fls. 136), JOAO SATURNINO (fls. 142) E ANTONIO FLORENCIO COSTA (fls. 141) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Com relação aos autores JOÃO RODRIGUES SERRANO E ANTONIO PAULO ORLANDO foi proferida sentença (fls. 122) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEFconsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ARILTON DA SILVEIRA (fls. 138), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Em relação ao autor ANTONIO BATISTA DE SOUZA, este possui divergência cadastral entre o nome informado e o constante no cadastro do PIS (fls. 137). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

1999.61.00.040907-5 - ADENIS ORLANDO DIASSI E WALDIVINO SEVERO E EDIR ELISIARIO E THEREZINHA BENEDICTA DOS SANTOS E JORGE GREGORIO FILHO E JOSE PEREIRA DA SILVA E ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA E DANIEL SOARES DE OLIVEIRA E JOSE CRISANTO DE CAMARGO E SALETE MARIA CERRI(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 1999.61.00.040907-5AUTOR: ADENIS ORLANDO DIASSI, WALDIVINO SEVERO, EDIR ELISIARIO, THEREZINHA BENEDICTA DOS SANTOS, JORGE GREGORIO FILHO, JOSE PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA, DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, JOSE CRISANTO DE CAMARGO E SALETE MARIA CERRI. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores ADENIS ORLANDO DIASSI (fls. 208),

WALDIVINO SEVERO (fls.206), EDIR ELISIARIO (fls. 179), JORGE GREGÓRIO FILHO (fls. 173), JOSÉ PEREIRA DA SILVA (fls. 209), DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (fls. 177), JOSÉ CRISANTO DE CAMARGO (fls. 207) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ANTÔNIO CARLOS GOMES DE LIMA (fls. 203) , por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Diante da demonstração de que os co-autores THEREZINHA BENEDICTA DOS SANTOS e SALETE MARIA CERRI não possuíam conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 202), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.008812-3 - MARLI MACHADO DA SILVA E VALDIR MILANEZ E JOSE MARIA DOS SANTOS E JUDITH DE OLIVEIRA E SILVA E MARCIO APARECIDO CHAVES DA SILVA E MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA E AGOSTINHO REIS DE FARIA E NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS E MARIA JOSE DOS SANTOS CASTRO E JOSE OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.008812-3AUTOR: MARLI MACHADO DA SILVA, VALDIR MILANEZ, JUDITH DE OLIVEIRA E SILVA, MARCIO APARECIDO CHAVES DA SILVA, MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA, AGOSTINHO REIS DE FARIA, NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASTRO E JOSE OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre co-autores MARLI MACHADO DA SILVA (fls. 175), VALDIR MILANEZ (fls. 199) E JOSE OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (fls. 198) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CASTRO (fls. 183), MARCIO APARECIDO CHAVES DA SILVA (fls. 177) E MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA (fls. 192), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Diante da demonstração de que a autora JUDITH DE OLIVEIRA E SILVA não possuía conta vinculada do FGTS no período do expurgo inflacionário (fls. 176), julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Com relação aos autores AGOSTINHO REIS DE FARIA E NORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS foi proferida sentença (fls. 157) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.023870-4 - ADELINO FAVALLI - ESPOLIO (JUDITH GAETA FAVALLI E ARISTON DA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA FERREIRA DA SILVA) E ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (GENY CONCEICAO RIBEIRO) E MARINA SARRA PAULI E ODAIR MANOEL DE SOUZA E PEDRO BATISTA DE MORAES E PINO LAMANNA E RAIMUNDA REGINA DA SILVA E SEBASTIAO DE SOUZA E STANISLAU MUSIAL(SP235803 - ERICK SCARPELLI E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.023870-4AUTOR: ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ, ODAIR MANOEL DE SOUZA, RAIMUNDA REGINA DA SILVA E STANISLAU MUSIAL. RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Não assiste razão à petição (fls. 262/263) referente ao cumprimento da obrigação de fazer por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao autor STANISLAU MUSIAL (fls. 250). JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ (fls. 217) , ODAIR MANOEL DE SOUZA (fls. 228), RAIMUNDA REGINA DA SILVA (fls. 239), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2000.61.00.039035-6 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO E DIVINO FERNE E JOAO ALFREDO DOS SANTOS E JOSE EDUARDO DA FONSECA E ROSALINA MARIA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
19ª VARA FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2000.61.00.039035-6AUTOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO, DIVINO FERNE, JOÃO ALFREDO DOS SANTOS, JOSÉ EDUARDO DA FONSECA E ROSALINA MARIA DE SOUZA.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO FILHO (fls. 370), DIVINO FERNE (fls. 376), JOSÉ EDUARDO DA FONSECA (fls. 379) e

ROSALINA MARIA DE SOUZA (fls. 388), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Com relação ao autor JOÃO ALFREDO DOS SANTOS foi proferida sentença (fls. 168) homologando a transação realizada entre os supracitados co-autores e a CEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2004.61.00.013900-8 - DANIEL GONCALVES TEIVELIS E APARECIDO DONIZETI COSTA E MAURICIO HIGA E JOSE ANTONIO BUENO E JAIR ALVES TRAVASSOS E ANTONIO TADDEU CORDEIRO E EUNICE LEAL BARROS E FLAVIA TATSUE TAKEDA SAWAMURA E MIRIAN SOARES CARDOSO(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2004.61.00.013900-8AUTOR: DANIEL GONÇALVES TEIVELIS, APARECIDO DONIZETI COSTA, MAURICIO HIGA, JOSE ANTONIO BUENO, JAIR ALVES TRAVASSOS, ANTONIO TADDEU CORDEIRO, EUNICE LEAL BARROS, FLAVIA TATSUE TAKEDA SAWAMURA E MIRIAN SOARES CARDOSO.RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos co-autores DANIEL GONÇALVES TEIVELIS (fls. 265), APARECIDO DONIZETI COSTA (fls. 261), MAURICIO HIGA (fls. 295), JOSE ANTONIO BUENO (fls.289), JAIR ALVES TRAVASSOS (fls. 275), ANTONIO TADDEU CORDEIRO (fls. 254), EUNICE LEAL BARROS (fls. 271) E FLAVIA TATSUE TAKEDA SAWAMURA (fls. 273), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Tendo em vista que a autora MIRIAN SOARES CARDOSO recebeu os valores decorrentes do presente feito no processo: 1995.09.50.009205-0 conforme demonstrado às fls. 251 e 313, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2005.61.00.006219-3 - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP154366 - CLAUDIA RENATA MENDES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2005.61.00.006219-3AUTOR: JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 209. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a desistência foi manifestada antes do ingresso do advogado da ré no processo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.007101-0 - LAERCIO VIEIRA(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2006.61.00.007101-0EMBARGANTE: LAÉRCIO VIEIRA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais obscuridades na r. sentença de fls. 89/92. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas obscuridades. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2006.61.00.017973-8 - MARLI ROSSETTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2006.61.00.017973-8AUTOR: MARLI ROSSETTO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora MARLI ROSSETTO (fls. 66), por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

2007.61.00.005662-1 - HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2007.61.00.005662-1AUTOR: HAROLDO LUIZ DA SILVA LIMARÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Haroldo Luiz da Silva Lima em face da União Federal, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social recalcular as contribuições previdenciárias devidas pelo autor, de acordo com a legislação vigência à época do débito, nos períodos de 09/83 a 12/84, 03/85 a 11/85, 01/86 a 12/88, 05/89 a 06/89 e 10/89 a 06/93, sobre o salário de contribuição da época. Pretende, ainda, afastar a aplicação da Ordem de Serviço 55/96. Requer a isenção da cobrança de juros e multa. Alega que, a fim de regularizar o período em que foi segurado obrigatório da previdência social e deixou de recolher as contribuições, requereu ao INSS o cálculo o valor devido.Sustenta que foi apurado o montante de R\$ 121.366,59 a ser recolhido pelo

autor. Contudo, insurge-se contra a forma de realização dos cálculos, bem como a aplicação de multa e juros. Afirma que efetuou o recolhimento das contribuições nos períodos de 01/1985 a 03/1985, 12/1985, 01/1989 a 04/1989 e 07/1989 a 09/1989 com base em um salário mínimo, motivo pelo qual considera absurdo o valor calculado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 19/81). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 112/133, alegando que os cálculos foram elaborados de acordo com a legislação aplicável. Sustenta que foi aplicada a Ordem de Serviço INSS/DSS/DAF nº 55/1996, tendo em vista que o autor protocolizou o requerimento de cálculo em 12.04.2004. Narra, ainda, que o autor efetuou diversos recolhimentos referentes aos períodos de 07/1993 a 03/1995. Analisando-se os valores recolhidos, verifica-se que os mesmos correspondem a salários de contribuições superiores aos limites máximos previstos para as respectivas competências (...). (...) Esclareça-se, por oportuno, que os salários de contribuição relativos ao período de jul/93 a dez/94 foram convertidos em moeda da época com base na UFIR, conforme orientação contida nos artigos 53 e 54 da Lei 8.383/91 e MP nº. 1.973-67 de 26.10.2000. A partir da competência jan/95 não há mais correção monetária a teor do disposto na MP 812 de 30.12.1994, convertida na Lei nº 8.981 de 20.01.1995. (...) Assim sendo, o cálculo da média aritmética e do valor da contribuição para fins de indenização foi apurado com base no limite máximo do salário de contribuição relativo ao período de jul/1993 a mar/1995, de acordo com o item 3.1.5. da OS/INSS/DAF nº 55/96. Este foi posteriormente atualizado com juros de 1% ao mês e multa de 10%, conforme orientação contida no item 3.3 da citada Ordem de Serviço. Disso, resultou o montante de R\$ 121.366,59, atualizado até 16.03.2006 (...). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão deduzida na inicial não merece provimento. Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende o autor que o INSS recalcule o valor das contribuições previdenciárias devidas, correspondentes aos períodos de 09/83 a 12/84; 03/85 a 11/85; 01/86 a 12/88; 05/89 e 06/89 e 10/89 a 06/93, de acordo com a legislação vigente à época de seus débitos, afastando as regras previstas na Ordem de Serviço 55/96. Pleiteia também a isenção do pagamento de juros e multa. De fato, o autor exerceu atividade remunerada enquanto contribuinte individual em período no qual era o responsável pela sua inscrição perante a previdência social e pelo recolhimento das contribuições compulsórias. No entanto, ao contrário de outros milhões de trabalhadores, não cumpriu a sua obrigação legal. Agora, com o fito de obter o reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria, pretende recolher as contribuições em atraso de acordo com a legislação vigente à época dos débitos e sem a incidência de juros e multa. Como é da essência de qualquer sistema previdenciário, o reconhecimento do tempo de serviço está condicionado ao recolhimento da respectiva contribuição. Na hipótese do segurado empregado, como o empregador é o responsável tributário pelas contribuições, o não recolhimento não gera conseqüências no reconhecimento do tempo de serviço. Já na hipótese de contribuinte individual, caso dos autos, o reconhecimento do tempo de serviço está também condicionado ao recolhimento das contribuições, pois o próprio segurado era o responsável por verter as respectivas contribuições para a previdência social. A possibilidade de obtenção de benefício previdenciário mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias têm cunho indenizatório para com a Previdência Social, nos termos do art. 96, da Lei nº 8.213/91. A mencionada indenização é o recolhimento voluntário das contribuições pretéritas pelo contribuinte individual. Não sendo compulsórias estas contribuições, há uma opção do segurado em contribuir ou não, assumindo a responsabilidade pelo seu ato. Mas, se exercer a referida opção, deverá seguir a legislação em vigor, quando da opção, e não à época do fato gerador. Assim, não diviso a alegada ilegalidade na aplicação dos parágrafos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com as alterações posteriores, bem como da Ordem de Serviço nº 55/96 na elaboração dos cálculos das contribuições previdenciárias devidas pelo autor, tendo em vista que estão em consonância com o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. À propósito, confira-se os dizeres do seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EM ATRASO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas atrasadas devidas a título de contribuição previdenciária. 2. Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória. 3. Os institutos da prescrição e da decadência são inaplicáveis na espécie, por se tratar de indenização sem caráter compulsório devida ao INSS para fins de expedição de certidão de tempo de serviço do período pleiteado. 4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial do contribuinte improvido. (STJ, Resp 577117, SC, Segunda Turma, DJ 27/02/2004, Relator João Otávio de Noronha). grifo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.61.00.025296-3 - ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA (SP032594 - LEIA APARECIDA SILVEIRA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

AUTOS Nº 2007.61.00.025296-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARINDA SOBRAL GOIS SIQUEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arinda Sobral Góis Siqueira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora indenização por dano material e moral. Alega a autora, funcionária pública federal aposentada no cargo de Agente de Saúde Pública, ter sido beneficiada por decisões proferidas em ações coletivas contra a União Federal pleiteando o recebimento de diferenças salariais. Aduz que, no dia 06 de agosto de 2007, recebeu telefonema de pessoa que se apresentou como Dr. Fonseca,

funcionário do Ministério da Saúde, comunicando-lhe que estava em poder de seu processo e autorizado a depositar em seu favor o valor da condenação. Contudo, tal depósito estaria condicionado à quitação dos honorários advocatícios mediante o depósito da quantia equivalente a 20% da condenação na conta-corrente nº 1413/013/00.039.332-0, em nome de Sebastião Rodrigues de Castro. Diante de insistentes telefonemas por parte do tal Dr. Fonseca, a autora, acompanhada de amiga, compareceu a sua agência bancária e efetuou o depósito da quantia solicitada por meio de cheque. Antes de saírem da agência, descobriram que a conta-corrente do favorecido situava-se em Estado diverso daquele informado pelo Dr. Fonseca. A partir de então deram-se conta de que se tratava de um golpe e solicitaram à gerência o bloqueio do depósito. Contudo, os supostos estelionatários conseguiram fazer saques no importe de R\$ 1.022,74, restando, portanto, a quantia de R\$ 8.607,00. Por fim, alega que a CEF condicionou a restituição do dinheiro à uma ordem judicial. Juntou documentos (fls. 08/15). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Às fls. 20, o MM. Juiz determinou que a CEF mantivesse bloqueado o montante depositado pela autora até posterior decisão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 28/41, sustentando, preliminar de ilegitimidade passiva, visto que somente limitando-se a cumprir as ordens da autora e efetuado os serviços que espontaneamente lhe solicitou. Aduz que não houve negligência ou imprudência, pois falece de atribuições para inquirir a Autora ou qualquer outro correntista sobre o acerto do depósito e os fins a que se destina. Assinala que, como o fato deu-se em 06/08/2007 e a ordem judicial de bloqueio chegou ao conhecimento da CEF somente em 14/09/2007, os valores em destaque foram levantados. Ressalta que naquela oportunidade informou a Autora acerca da provisoriedade do bloqueio, bem como dependeria, exclusivamente, de autorização judicial para sua manutenção. Por fim, ressalta que até prova em contrário, as afirmações de que estava em andamento um golpe e que a conta em outro Estado estaria sendo utilizada para perpetração de tal fraude era apenas uma versão unilateral da autora/cliente. Mesmo um Boletim de Ocorrência é unilateral e não pode servir ao banco para que mantenha bloqueios em contq de terceiros, de forma indefinida. Somente uma ordem judicial poderia dar suporte a um bloqueio do patrimônio de um terceiro por tempo indeterminado. Pugna pela improcedência do pedido. Juntados extratos da conta do destinatário do depósito vertido pela Autora e científicas as partes, os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que merece prosperar a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela Instituição Financeira-ré. Como se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora compelir a CEF a creditar em sua conta corrente valor indevidamente depositado na conta de terceiros, bem como indenizá-la por danos morais, sob o fundamento de ter sido vítima de golpe praticado por suposto estelionatário, o qual utilizou-se de conta corrente aberta em agência da CEF. Contudo, verifica-se que a operação bancária se deu a pedido da Autora, não restando provado que a Instituição Financeira-ré teria atuado no episódio com negligência e imprudência, ou contribuído de alguma forma para o sucesso da atividade supostamente ilícita. A relação jurídica subjacente ao depósito questionado nesta demanda travou-se entre a Autora, Dr. Fonseca e o beneficiário do depósito. A CEF figurou como meio lícito para suposta prática de ato ilícito. Ou seja: não há liame de causalidade entre o procedimento adotado pela CEF e o dano experimentado pela Autora. Como bem alegado na contestação, a CEF não tem atribuição para aferir a motivação das transações bancárias. Nota-se a Autora havia realizado primeiro depósito, em cheque, e busco de deliberadamente solver a condição imposta pelo Dr. Fonseca da imediatividade do pagamento, ou seja, em dinheiro. A CEF não participou dessas atividades, mas somente meio eficaz para concretização do acordo celebrado pela Autora e Dr. Fonseca, por telefone. Destarte, a hipótese em apreço revela que a atuação da Instituição Financeira no episódio não merece reparos, porquanto a CEF, tão-somente, cumpriu o requerido pela Autora. E mais, realizada a operação é vedado o bloqueio de conta terceiro, unicamente, fundado nos argumentos da Autora, carecendo, com acerto, de ordem judicial para proceder, pois aqueles valores não mais pertencem à depositante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.027911-7 - EDERNEI DE FREITAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) E EDERNEI DE FREITAS
1ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 2007.61.00.027911-7 AUTOR: EDERNEI DE FREITAS RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor EDERNEI DE FREITAS (fls. 91) e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

2007.61.00.029952-9 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X PAULO SERGIO LARANJEIRA SIANI E VANIA VIEIRA SIANI (SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) E UNIAO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2007.61.00.029952-9 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BANCO ABN

AMRO REAL S.A. Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco ABN AMRO REAL S.A., objetivando esclarecimentos quanto à eventual omissão na r. sentença de fls. 293-296. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, verifico assistir razão à embargante. Assim sendo, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios opostos pelo Banco ABN AMRO REAL S.A., passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor em face dos corréus Paulo Sérgio Laranjeira Siani e Vânia Vieira Siani. b) Em relação à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condená-la ao pagamento do saldo residual do financiamento firmado entre o autor e os corréus Paulo Sérgio Laranjeira Siani e Vânia Vieira Siani, com recursos do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus Paulo Sérgio Laranjeira Siani e Vânia Vieira Siani em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Condeno, ainda, a corré CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.

2007.61.00.030340-5 - ROSEMEIRE SANCHES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) E SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2007.61.00.030340-5 AUTORA: ROSEMEIRE SANCHES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUL FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, com o cancelamento da carta de arrematação e adjudicação expedida. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a sua ilegalidade, afirmando estar a norma em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor e o art. 620 do Código de Processo Civil. Afirma, por fim, a ocorrência de vícios no procedimento executório, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário e ausência de notificação para purgar a mora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 82-83. Foi interposto Agravo de Instrumento pela autora, noticiado às fls. 170. A CEF apresentou contestação, às fls. 91-116, alegando, preliminarmente, a carência da ação e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, bem como a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnando pela improcedência do pedido. Foi deferida a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da presente ação, às fls. 169. A Sul Financeira S.A. Crédito, Financiamentos e Investimentos apresentou contestação às fls. 212-217, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica, às fls. 255-291 e 292-321. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. No que tange à legitimidade, entendo que o agente fiduciário é parte legítima para figurar em ação na qual se busca a nulidade da execução extrajudicial, sob o argumento da ocorrência de vícios no procedimento. Rejeito a alegação de prescrição arguida pela CEF, haja vista que a autora não pretende nesta demanda a nulidade do contrato de financiamento de imóvel firmado, mas sim da execução extrajudicial levada a efeito. No que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufragava a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 22 de janeiro de 1999, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária. (...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. (...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento,

poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo necessidade de inclusão de norma expressa no contrato firmado. Por sua vez, não merece prosperar o argumento de incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial com o art. 620 do Código de Processo Civil, já que este dispositivo se aplica à execução judicial. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 141-168, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal da mutuária para a purgação da mora, a qual não foi localizada, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Verifico a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, a inadimplência da autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.019207-7 - REGINALDO CANDIDO DA ROSA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA)
19ª VARA CÍVEL PROCESSO Nº 2008.61.00.019207-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: REGINALDO CANDIDO DA ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Reginaldo Cândido da Rosa em face da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais. Alega que, para obter financiamento junto à ré, foi necessário abrir conta corrente e, apesar de nunca ter movimentado a referida conta nem utilizado cartões de crédito, débito e talões de cheque, a ré inscreveu o nome dele nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a ré agiu com negligência ao inscrever o seu nome no Serasa, motivo pelo qual lhe é devida indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/23). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 31/74, afirmando que o autor celebrou com ela contrato de abertura de conta corrente e de produtos e serviços, por meio do qual optou pela abertura de conta corrente, cesta de serviços, crédito rotativo e cartão de crédito. Salienta que o autor não efetuou qualquer depósito na mencionada conta e tampouco requereu seu encerramento, motivo pelo qual foram sendo debitados valores concernentes às tarifas bancárias, juros sobre utilização do limite do cheque especial e tributos, o que acarretou a inadimplência do autor. Defende a legalidade da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito foi indeferido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que o pedido não merece acolhimento. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra a inscrição do nome dele nos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que, apesar de ter firmado contrato de abertura de conta corrente com a ré, nunca a movimentou e nem utilizou cartões de crédito, débito e talões de cheques, não sendo, portanto, responsável pela dívida que acarretou a indevida inscrição. A despeito da argumentação apresentada pelo autor, os documentos colacionados pela Ré revelam que ele assinou contrato de abertura de conta e de produtos e serviços (fls. 53-58), no qual consta a contratação de serviços como crédito rotativo em conta corrente e cartão de crédito. Por outro lado, é sabido que as instituições financeiras cobram taxas de manutenção de conta corrente e tarifas pela prestação de outros serviços, sendo o cliente responsável pelo pagamento delas. Por conseguinte, na hipótese de não pretender usufruir dos serviços contratados, caberia ao autor solicitar o encerramento da conta corrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.025805-2 - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE E ALIANCA METALURGICA S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.025805-2 AUTORAS: COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ E ALIANÇA METALÚRGICA S/ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas ao pagamento de diferença supostamente devida à parte autora a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidor de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66,

cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2. Alega, também, que a Lei 5.958/73 assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime do FGTS o direito de fazê-lo, retroagindo seus efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 58/64 arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instada a parte Autora a comprovar a titularidade do crédito pretendido, juntou documentos às fls. 74/120. Cientificada a Ré. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Portanto, considero desprovidas de fundamento a preliminar ofertada pela ré Caixa Econômica Federal. Diviso a comprovação da titularidade do crédito em favor da Autora - Aliança Metalúrgica S/A, à vista do termo apostado pela CEF no documento copiado às fls. 74/85, retratando a ocorrência de hipótese prevista no artigo 19, II da Lei n.º 8.036/90, no tocante às contas vinculadas discriminadas nos documentos de fls. 76/128, in verbis: (...) Art. 19. No caso de extinção do contrato de trabalho prevista no art. 14 desta lei, serão observados os seguintes critérios: (...) II - não havendo indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador, o empregador poderá levantar em seu favor o saldo da respectiva conta individualizada, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Quanto à Companhia Nacional de Estamparias - CIANÊ, dos documentos de fls. 86/120 extrai-se o vínculo entre os empregados e a Autora; contudo, não é possível inferir que o saldo das contas individualizadas tenha sido levantado pela empresa, à vista da ocorrência daquela hipótese legal, sendo parte ilegítima. NO MÉRITO. Em decorrência das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica produzida pelo processo inflacionário, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância à atualização do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Registre-se que a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto à COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No tocante à Autora, ALIANÇA METALÚRGICA S/A, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, bem como a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade da parte autora, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

2008.61.00.029569-3 - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO E ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN E ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO E EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.029569-3 AUTORES: ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO (direito próprio e na qualidade de herdeiro de Evangelina Barros Teixeira de Castro, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN e ANA LÚCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório.

Decido.Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado.No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser.No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89.(TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178)É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP.Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado.No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0).Entretanto, o valor apurado pela parte autora não pode ser aceito, já que, consoante se infere da planilha juntada, não foi considerado corretamente a conversão da moeda, razão pela qual os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente).Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030163-2 - GONCALVES DOS SANTOS HERCULANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2008.61.00.030163-2 AUTOR: GONÇALVES DOS SANTOS HERCULANORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 118-119. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000159-8 - D T CONTROLE S/C LTDA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL 19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2009.61.00.000159-8 AUTORA: D T CONTROLE S/C LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 14 por parte da autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.000602-0 - PERCILIA DOS SANTOS(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N. 2009.61.00.000602-0 AUTORA: PERCÍLIA DOS SANTOS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Foi proferido despacho às fls. 19 determinando à autora a comprovação da existência e titularidade da conta. A autora se manifestou às fls. 21, informando que o Banco réu não localizou os extratos solicitados, requerendo seja determinado ao réu a apresentação dos referidos extratos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a autora não juntou qualquer documento que comprove os fatos constitutivos de seu direito, nem ao menos a indicação do número da(s) conta(s) em cujos depósitos se pretende a correção monetária e a respectiva(s) agência(s), não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. Assim, há que ser reconhecida a inépcia da inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4286

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007908-3 - EQUIPODONTA - REPRESENTACAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2009.61.00.007908-3 AÇÃO CAUTELAR REQUERENTE: EQUIPODONTA - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ODONTOLÓGICA LTDA. REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL. Vistos em inspeção. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, bem como incluir no cadastro dela a informação de existência de penhora regular e suficiente para garantia dos débitos objetos do Processo Administrativo nº 10880.955.903/2008-81. O pedido liminar foi indeferido às fls. 74/75. A Requerida contestou o feito às fls. 82/94. A Requerente, por sua vez, apresenta Carta de Fiança bancária em garantia do débito (fls. 98-108). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. A Requerente pretende obter a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa ancorada no oferecimento de carta de fiança como garantia da dívida, antecipando-se ao processo de execução fiscal. De fato, entendo que a pretensão deduzida pela impetrante deve de ser acolhida, porquanto cuida-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, no qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer fiança bancária a fim de garantir o Juízo. A solução aventada não descarta do direito do fisco que, antes do ajuizamento da execução, já terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito. Remarque-se que a Requerente oferece em garantia do crédito tributário carta de fiança no valor do débito exigido, com previsão de atualização monetária e prazo de validade indeterminado (fls. 100). A propósito do tema em debate, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO (CTN, ART. 151) - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - ADMISSIBILIDADE (ART. 9º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80). 1 - Em que pese o art. 151, do CTN, não arrolar a fiança bancária como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem-se entendido, com fundamento no que dispõe o art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830, ser possível o oferecimento de fiança bancária para tal fim. Precedente: AG 2004.01.00.060911-0/DF, DJ 09/06/2006.2 - Agravo de Instrumento provido para autorizar a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária. 3 - Decisão reformada. (TRF - 1ª Região, AG 200401000547004, DF, Sétima Turma, DJ 2/3/2007, Desembargador Federal Catão Alves). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconsidero a decisão fls. 74-75 e DEFIRO A LIMINAR requerida para acolher a instituição da caução da carta de fiança ofertada e, via de consequência, determinar que os débitos consubstanciados Processo Administrativo nº 10880.955.903/2008-81, não deverão erigir-se em óbices à expedição de certidão positiva

com efeitos de negativa em favor da Requerente. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0734119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0720143-5) MERITOR PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 473: Vistos etc. Suspendo, por ora, o despacho de fl. 470. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados das partes e dos beneficiários sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 55 de 14.05.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a autora o pólo ativo do feito, juntando a documentação pertinente - inclusive instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes - uma vez que sua inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) encontra-se baixada por incorporação, conforme extrato juntado de fl. 471. PJ) Somente após sanada a irregularidade supra será possível expedir o ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, como determinado à fl. 470.

97.0045911-0 - SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

ORDINÁRIA Petição da CEF de fls. 937/941:1 - É evidente que o dispositivo acrescido à Lei nº 8.036/90, no art. 29-A, pela Medida Provisória nº 2.197-43/01, não considera as antiquíssimas contas vinculadas, que ainda foram abertas nos remotos tempos em que era dada ao empregado a alternativa de ser não-optante. Ora, a teor do art. 2º, 2º da Lei de Introdução ao Código Civil - que é norma de sobre direito, tendo de fato os parâmetros interpretativos de todo o direito - as normas gerais e especiais não se revogam mutuamente. Sendo assim, concluo que permanecem válidas as duas regras em questão. 2 - Objetivando agilizar esta execução, remeto a ré à leitura da fl. 4 destes autos, em que estão discriminados os valores que constavam nas contas fundiárias dos empregados não optantes, que já foram levantados pela autora, o valor referente à primeira delas, em 22.12.1994 e o valor referente às outras 15, em 26.07.1995. Tudo o que a autora requer, neste feito, é a correção dessas contas, em razão dos planos econômicos - que são anteriores a tal levantamento - o que lhe foi concedido, em caráter definitivo, conforme a decisão do acórdão de fls. 205/207. Ora, os documentos que a CEF está exigindo da autora já constam nos autos, às fls. 20/46. 3 - Concluindo, considerando suficientemente comprovada, nos autos (fls. 20/46), a titularidade da autora SAMIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA às contas de seus 16 (dezesesseis - e não inúmeros como alegado pela ré) empregados não optantes, DETERMINO O IMEDIATO cumprimento da determinação judicial de fl. 930, item 7, depositando os créditos da autora, relativos aos planos econômicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização criminal do(a) responsável. Em caso de não cumprimento da determinação supra, oficie-se ao Ministério Público Federal.

2006.61.00.000140-8 - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 333/334, do autor: 1 - Tendo em vista a conclusão do Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico, designo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33.272, telefone: 5083-8982 para realização da perícia, para verificar a real situação de saúde e capacidade laborativa do autor. 2 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Intime-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.032048-1 - VALDINEI SILVA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. 1.Petição do autor, de fls. 28/32: O autor, na petição de fl. 19, informou que exerce a profissão de auxiliar de produção. Portanto, não conheço do pedido de prazo pra fornecer a mesma informação. 2.Petição da ré, de fls. 43/47: Cumpra a CEF o despacho de fl. 21, juntando os extratos da conta poupança do autor, indicada à fl. 12, de n.º 0323.013.31846-7, em relação aos meses de 01/89, 02/89, 03/90, 04/90, 05/90, 06/90 e 02/91. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 33. Int. DESPACHO DE FLS. 33: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2009.61.00.010682-7 - IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 93/96: ... Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Todavia, objetivando a economia processual, determino à ré que, através dos seus agentes responsáveis, conclua a análise da petição protocolizada pela autora, nos autos do Processo Administrativo nº 19515.000868/2007-12, em 06 de março de 2008, em 10 (dez) dias. Cite-se, com urgência.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.021186-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) E ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) E DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Fls. 16/20: ... Portanto, ACOLHO a presente Impugnação, e INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita aos ora impugnados.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Monitória nº 2007.61.00.035113-8.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0720143-5 - MERITOR PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.768: Vistos etc. 7Regularize a autora o pólo ativo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a documentação pertinente - inclusive instrumento de mandato outorgado pelos atuais representantes - uma vez que sua inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) encontra-se baixada por incorporação, conforme extrato juntado de fl. 466.Int

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.082405-4 - VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO E CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E BANCO CENTRAL DO BRASIL

FL. 79 - Vistos etc.Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento à inicial. Intime-se a autora a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao pedido referente ao mês de março de 1990, bem como quanto à manutenção do BANCO CENTRAL DO BRASIL no pólo passivo, uma vez que pacificadas as jurisprudências do C. STF (RE nº 206.048-RS), do STJ (v.g. REsp. 2001.0107673-3), e do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nada mais é devido com relação às correções creditadas aos saldos de suas contas bancárias. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se a determinação final de fl. 74, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para inclusão de CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ e exclusão de VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPÓLIO. Int.

2009.61.00.004606-5 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Requer o autor, nestes autos, a aplicação dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos de sua conta de FGTS, bem como as diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários. Todavia, na Ação Ordinária n.º 97.0017905-2, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal, já foi apreciado e julgado pedido quanto à aplicação da taxa de juros progressivos, conforme documentos de fls. 74/96.Instado o autor a manifestar-se quanto à parcial identidade de pedidos, o autor ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 98-verso.Concedo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar sobre o despacho de fl. 97, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.010361-9 - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 61/62 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Recolha as custas processuais devidas, utilizando o Código correto (5762), ou comprove o andamento do pedido administrativo junto à Receita Federal, conforme informou às fls. 61/62,

para restituição do montante recolhido a título de custas processuais, sob o Código da Receita errado. 2.Proceda à regularização do pólo ativo, para inclusão de MARCELO MARTINS CIPRIANO, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ, MARCELO JOSÉ SCHAJNOVETZ e ELIANE DE JESUS SANTOS MARTINS, co-devedores do contrato de empréstimo e financiamento firmado com a ré, conforme cópia do contrato às fls. 41/47, juntando as respectivas procurações ad judicia. Int.

2009.61.00.010858-7 - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS E WELLINGTON SOUZA SILVA E BENEDITO VELLOSO JUNIOR E RICARDO FANTE E OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 306/375 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 304, fornecendo cópias dos comprovantes de vencimentos (hollerits) quanto aos co-autores RICARDO FANTE e OCIMAR BARROSO DA SILVA, devendo, ainda, o co-autor WELLINGTON SOUZA SILVA juntar os hollerits do(s) período(s) relativo(s) ao ano de 2006. Int.

2009.61.00.012540-8 - EXTRACAO E COM/ DE AREIA SAO PEDRO LTDA(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a autora as custas processuais devidas à Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré, tendo em vista a decisão de fls. 341/342. Int.

2009.61.00.012629-2 - ELIAS MARTINS DOMINGUES E GISELDA DE AMORIM DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 1.Tendo em vista o termo de fls. 51/52 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), requisitem-se à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, informações referentes ao processo nº. 2005.61.00.016591-7, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. 2.Quanto ao processo nº. 2005.63.01312195-1, indicado no referido Termo, verifica-se tratar da Ação Ordinária nº. 2005.61.00.016591-7, acima referida, que recebeu aquele número quando tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documento de fls. 51/52. 3.Intimem-se os autores a juntar cópia da petição inicial, sentença e decisão(ões) da(s) Superior(es) Instâncias, se houver, da Ação Cautelar nº. 2006.61.00.008655-4, que tramitou na 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013002-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Verifica-se que o documento de fl. 24 refere-se à ADMAR FRANCO, que é parte estranha aos autos. Assim sendo, desentranhe-se o referido documento, devendo o patrono do autor retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos, independentemente de sua substituição por cópia. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, ou no silêncio, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012609-7 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP151732 - ALEXANDRE LIANDO DA SILVA E SP037606 - VITAL DOS SANTOS PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 103/105.Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte via original da procuração ad judicia de fls. 28/28-verso Int.

2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº. 2009.61.04.002397-0, que tramita na 4ª Vara Cível Federal de Santos-SP, conforme extratos de fls. 57/60, devendo a impetrante juntar cópia da certidão do referido trânsito em julgado. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013075-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO GOMES FREITAS MIRANDA

Vistos etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, visto não ter sido juntado instrumento de mandado, conferindo poderes ao advogado subscritor da inicial, Dr. Toni Roberto Mendonça, para representá-la em Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, intime-se os requerido. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades

legais. Int.

2009.61.00.013076-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS E RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos etc. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, visto não ter sido juntado instrumento de mandado, conferindo poderes ao advogado subscritor da inicial, Dr. Toni Roberto Mendonça, para representá-la em Juízo. Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se os requeridos. Efetivado o ato e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, o que a Secretaria certificará, entreguem-se os autos à requerente, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019693-6 - SERGIO SEGURADO BRAZ E UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL E ROBERTO DO NASCIMENTO AMARAL E ORLANDO PISTORES E JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA E MAURICIO RODRIGUES MARQUES E ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO E TERSIO JOSE NEGRATO E MIGUEL MARQUES E SILVA E ALOYSIO ALVARES CRUZ(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 514: Vistos etc.Petições dos autores, de fls. 437/439 e 440/510 e 385:1 - Tendo em vista que os autores cumpriram o despacho de fl. 432, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo ativo, devendo constar em lugar dos co-autores abaixo discriminados:a) ALOYSIO ALVARES CRUZ - ESPÓLIO, representado por DIANE DIRCE MELO PACHECO (CPF 036.902.458-34) e b) ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO - ESPÓLIO, representado por DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO (CPF 027.912.348-53).2 - Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatórios complementares em favor de DIANE DIRCE MELO PACHECO (CPF 036.902.458-34) e DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO (CPF 027.912.348-53), conforme fl. 273 e 335.

89.0039359-6 - CIA BANCREDIT - SERVICOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES - GRUPO ITAU E BANCREDIT - TREINAMENTO PARA VIGILANCIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 260: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores o pólo ativo do feito, juntando a documentação pertinente, uma vez que consta anotado no aludido cadastro que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) encontram-se baixadas, conforme extratos de fls. 258 e 259.

92.0024470-0 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONCA E REGINA LARA DE MENDONCA E YOLANDA MARFARAGE GARCIA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) fls. 232: Vistos, etc.Tendo em vista não remanescer saldo na conta nº 245143-6, conforme informado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no extrato juntado à fl. 232, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

92.0029174-0 - CARMEM LUCIA SOUBIHE E OSWALDO SOUBIHE E JOAO CARLOS SOUBIHE E DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE E ARLINDO MOREIRA DOS SANTOS E ANTONIO CARLOS FERREIRA E SHIRLEY CRISTINA CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO SALVADOR E SONIA JOSE CORREIA DE ARAUJO MONTEIRO E THARLY TELLOLI TRASSI E TAKEAKI WATANABE E THELMA T TRASSI MARTINS BENTO E FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO E CYRO PROCOPIO DE ARAUJO E HIROCHI HONMA ITO E BENJAMIN DOS REIS FERNANDES(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 262/266:Expeça-se Ofício Requisatório dos honorários advocatícios, referentes aos créditos recebidos pelos autores ANTONIO CARLOS FERREIRA, FRANCISCO CAPANO MARTINS BENTO e DALVA MOREIRA DOS SANTOS SOUBIHE, atentando para os cálculos elaborados às fls. 194/205 e decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos Embargos à Execução nº 1999.61.00.048262-3 (cópia às fls. 215/223).

92.0045843-2 - DICASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 171: Vistos etc.1 - Reconsidero o item 1) do despacho de fl. 169, uma vez que o valor discriminado à fl. 165 foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região, através da expedição de ofício precatório. citado ao E. TRF da 3ª Região, através da expedição de ofício - Petição do autor, de fls. 168:Indefiro o pedido de fl. 168, nos termos em que requerido, pois a d. advogada, Dra. MICHELLE STECCA ZECCA (OAB/SP 255.912), está constituída nos autos - conforme

Substabelecimento de fl. 148 - no quadro de estagiários da OAB/SP, não tendo sido seu mandato regularizado, posteriormente. Portanto, regularize o autor sua representação processual quanto à referida patrona, no prazo de 10 (dez) dias. Somente após cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, como determinado à fl. 166.

92.0085012-0 - MARIA ILDA SARAIVA CORDEIRO DOS SANTOS E LUIZ FLORIO E JOSE ROBERTO DA ROCHA E CONCEICAO PEREIRA E ANTONIO PEREIRA E ANTONIO CISNE DE VASCONCELLOS E ALVARO HISSAO ENOKIBARA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fl. 274:HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 257/260, elaborada pelos exequentes, havendo a executada se manifestado de acordo com a mesma (fls. 268/271), no valor de R\$ 5.265,25 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), apurado em junho de 2008.Expeça-se Ofício Requisitório Complementar, conforme requerido.

93.0008290-6 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA E IZABEL CRISTINA LEITE E IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES E IWAO YAMANAKA E IVONE ROMBOLA RIOTO E IVANIA APARECIDA DE SOUZA E ISAMU KATAOKA E IVANILDO VARGAS E IVANA BOFF E INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) E UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 594/596:Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela autora IVANA BOFF, intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação à essa autora, no prazo de 10 (dez) dias.

93.0025471-5 - MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR E MARINA PAROLO E MAURO MUSZKAT E RENATA REGO LINS FUMIS E ROSA MARIA ARCARA KEPPLER E WANDERLEY SOUSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS E UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 479: Vistos etc.1 - Ofícios do E. TRF da 3ª Região, de fls. 462/463 e 474:Converta-se em renda da União o valor de R\$837,08 (oitocentos e trinta e sete reais e oito centavos), devido pelo co-autor MAURO MUSZKAT, a título da contribuição previdenciária (Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS), exigida nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, com redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008.Para tanto, forneça a UNIÃO FEDERAL o Código da Receita a ser utilizado.2 - Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre os cálculos fornecidos pelos autores, às fls. 477/478, a título de ofício requisitório complementar.Prazo: 15 (quinze) dias.

95.0019535-6 - SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA E MARGARIDA GUIMARAES DE SOUZA CUNHA E ELISABETH TAVARES GRANADO E ORTON WILLIAM DE OLIVEIRA GRANADA E NELSON JOSE RANGEL DE MELLO(SP018356 - INES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fl. 276:Indefiro o pedido, uma vez que a autora ELISABETH TAVARES GRANADO aderiu ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, conforme informado pela ré às fls. 207/221, descabendo a interferência deste Juízo a respeito dos acordos formalizados, os quais considero negócios jurídicos válidos, assinados por agentes capazes que concordaram com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.Tendo em vista a longa tramitação deste feito, em especial a execução, desde março de 2004, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

95.0024133-1 - RIBERTO ANTONIO DE BARROS E MARILEA BORINE DANGELO E DONATO ALVES CARDOSO E APARECIDA BIANCOLIN VIEIRA E ARMANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E MINORU SAIGA E MARIA DO CARMO LEITE BORGES E SUMIE OKUBO E FRANCISCO PACHELER E ALZIRA IDALINA DE OLIVEIRA E ELDA GAGGIOLI RANGEL E YACI DE CASTILHO MOREIRA E PEDRO DULGER E ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS E VALTER NUNES DE AGUIAR E LUIZ CARLOS SANCHES E JOSE MARTINHO LEMES DE MIRANDA E ENIO APARECIDO GATTI E PAULO LEITE DO CANTO E LUPERCIO DE CAMPOS E CLAUDIA CECIN DE CAMPOS E LOUIS VAUTHIER E ALBINO AUGUSTO E NEUSA AUGUSTO E DENER AMARAL BRUM E OLGA EIKO FUJI YTIKAWA E FABIO ALEXANDRE FUJII YTIKAWA E SOSTENES DA SILVEIRA JORGE E HEITOR FRUGOLI E OLIMPIA AMARAL LAMBERTI E ETORE CARLOS LONGATO E LUCI GOMES E MASAYOSHI OISHI E KIKUE OISHI E ALAIDE PRADO DE OLIVEIRA E JULIANA PRADO DE OLIVEIRA E KIYOMI KOMATSU E ALICE GOMES(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) E BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) E BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP101300 - WLADEMIR

ECHEM JUNIOR) E BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) E BANCO BAMERINDUS S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) E BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) E UNIBANCO - BANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(Proc. RENATA SCABELLO MARTINELLI) E FINASA - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) E BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) E BANCO SUDAMERIS S/A(SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) E NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) E BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) E BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) E BANCO BANDEIRANTES S/A(SP203884 - DANIELLA REGINA GUARNIERI DE OLIVEIRA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

FL.1674Vistos, em decisão.Petições do autor de fl. 1672:1- Intimem-se os autores a recolher as custas devidas a esta JUSTIÇA FEDERAL, referente ao desarquivamento dos autos, uma vez que não são beneficiários da justiça gratuita.Prazo: 05 (cinco) dias.2- Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de fl. 1672.3- No silêncio, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0026211-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARIBEAN IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORDINÁRIA Petição de fls. 156/164:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, em especial, a execução (desde setembro de 2000), bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$ 15.664,64 - quinze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos - apurado em 31/10/2008), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento da impugnação.Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado.

97.0011984-0 - CARLOS ALBERTO DUARTE E ALMIRO FERREIRA E ANTONIA SOARES BRUSTELO E ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO E CECILIA EUGENIA FERREIRA E DARCI RUPERES TERUEL MARIN E DORIVAL CHIAVINATO E JOAO FLORENTINO DE JESUS E JOSE VICTORIO TRANQUELIN E NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL.369Vistos, em decisão.Petição da autora fls. 368:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

97.0030204-0 - JURANDIR BONFIGLIO E LAERCIO MAURICIO AZEVEDO E JOVENIR DA SILVA E FRANCISCA DE ASSIS BEZERRA LURA JOSE E VERA LUCIA DE CARVALHO E JOAO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ E LUCIA LOPES DOS SANTOS CRUZ E ANIZIO EUCLIDES CAVALCANTI E RUBENS SANTA IZABEL FILHO E ELIAS GOMES DA SILVA(SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petições da ré de fls. 255/261 e 262/263:1 - Dê-se ciência aos autores LAÉRCIO MAURÍCIO AZEVEDO e VERA LÚCIA DE CARVALHO das informações prestadas pela ré, de que os mesmos aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, pela internet e por termo de adesão, respectivamente.2 - Dê-se ciência à autora LÚCIA LOPES DOS SANTOS da informação da ré, de que não foram encontradas contas vinculadas em seu nome, recordando à referida autora que, à fl. 51, consta cópia de sua carteira de trabalho de vínculos não abrangidos pela coisa julgada (janeiro de 1989).

98.0007319-1 - LINCOLN GATTI E CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL E RUBEN TAUBEMBLATT E ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA E AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA E FERNANDO ALCIO FEHR E MOACYR LEONI VERONESE E TERUO HATAI E NEUSA FRANCO CASULO SANTOS E MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)
ORDINÁRIA Petição da ré de fls. 645/698:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 644, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0023844-1 - GERSON DA SILVA E GETULIO PEREIRA DA SILVA E GILBERTO AMA E GILBERTO DE ANDRADE E GILMAR CARVALHO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 421/424:Indefiro o pedido de pagamento pela ré dos honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão do E. STJ de fls. 219/223, transitado em julgado, condenou ambas as partes reciprocamente sucumbente em tais verbas.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação ao autor GILBERTO DE ANDRADE.

98.0035264-3 - MARCIO FERREIRA DA COSTA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 353/354:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como que a ré já cumpriu sua obrigação integralmente e, ainda, que o autor concordou com os cálculos apresentados, conforme petição de fl. 334, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

98.0053787-2 - SAMIR FRANCO E CECILIA GONCALVES CABO E EDSON LUIZ BUENO DA SILVA E GABRIEL CASTILLA ANTEQUERA E GORETE GONCALVES VIEIRA E HELENICE DA SILVA E LUZIA APARECIDA DOS SANTOS E ROBERTO CARDOSO MACEIO E ROSELI ROMERA CASTILLA FRANCO E RUTH BATISTA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 681/682:1 - A petição de fls. 681/682 não está assinada, mostrando-se, pois, desprovida de validade e eficácia.2 - Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, com relação aos autores SAMIR FRANCO, CECÍLIA GONÇALVES CABO, GABRIEL CASTILHA ANTEQUERA, GORETE GONÇALVES VIEIRA, HELENICE DA SILVA, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS ROSELI ROMERA CASTILHA FRANCO e RUTH BATISTA DOS SANTOS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 673.

1999.03.99.096051-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

ORDINÁRIA Petição da autora de fls. 382/383:Dê-se ciência à ré da informação de que a ré já compensou seu crédito.

1999.61.00.009300-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP151690 - ERYX DE CASTRO BICUDO PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição da exequente de fls. 219/222:Expeçam-se Mandado e Carta Precatória para Penhora e Avaliação dos bens dos representantes legais da executada, nos endereços fornecidos pela exequente, nos termos do art. 475-J c/c art. 614, II, do Código de Processo Civil.

2000.61.00.008380-0 - HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA E AUDALIO FERREIRA DA SILVA E HILTON SILVA DO NASCIMENTO E NEUSA DE OLIVEIRA CARRILHO E LUIZ FERNANDES DE LIMA E JOAO ALVES PACHECO E MARIA ALDENORA DOS SANTOS E SEVERINO RAMOS DE LUNA E PAULO PEREIRA E FARO E ORLANDO SEVERINO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ORDINÁRIA Petição de fls. 330/334:Dê-se ciência à autora NEUSA DE OLIVEIRA CARRILHO da cópia de seu termo de adesão, anexado à petição de fls. 330/334.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.00.015769-1 - VALDOMIRO JOAQUIM DE BARROS E WALDEMAR DANTAS NOVAES E WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA E WALTER ALBERTINI E WALTER DA SILVA TEIXEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 244/246:Intime-se o autor WALTAIR PEREIRA DE OLIVEIRA a informar o número correto de sua inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se a ré a cumprir a coisa julgada, com relação a esse autor.

2002.03.99.023360-7 - PAULO ONUMA E JOAO DANTAS SILVA E ARINEU ANGELIM DE SOUSA E JOSAFÁ ANGELIM DE SOUSA E ANTONIO EMILIANO DE SOUZA E DANIEL CICERO DE ARAUJO E JOSE SEVERIANO TEODOSIO E ADERSON BERNARDO DA SILVA(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP183086 - FERNANDA DO AMARAL E SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ORDINÁRIA Petição de fl. 359:1 - Defiro, nos termos do item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, que determina:3. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.Ressalte-se, portanto, que o d. advogado assume total responsabilidade por tal pedido. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 288, devendo a estagiária indicada agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo.

2002.61.00.026865-1 - MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG E ALZIMAR MASCHIETTO DE LIMA E EIKO NODA E ALAIDE DE FATIMA BORTOLOTO NICIOLI E OSMAR RUIZ VEIGA E SEBASTIAO NICIOLI E SANDRA REGINA MATTOS DE SOUSA E OLAVO LUCAS DE SOUSA E JOAO CARLOS PEDROZO E OFELIA APARECIDA BUZOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Vistos, etc. Petição de fls. 296/299:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019719-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA) EXECUÇÃO Petição de fl. 98:Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.010505-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA E LEANDRO RIBEIRO DA SILVA E ANDREIA RIBEIRO DA SILVA E HARUO KAWAMURA

EXECUÇÃO Petição de fls. 119/121:1 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.2 - A citação por hora certa em execução tem sido admitida pela jurisprudência, conforme julgados abaixo transcritos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO COM HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.Conforme disposto no artigo 227 do Código de Processo Civil, ocorre a citação com hora certa quando há suspeita de ocultação por parte do réu, procurado três vezes em sua residência. Essa forma de citação é aplicável tanto ao processo de conhecimento, quanto aos demais processos, incluindo-se o de execução, por força da subsidiariedade prevista no artigo 598 do mesmo estatuto. Recurso especial provido.(REsp nº 673945 - STJ - Rel. Min. Castro Filho - Publ. 16/10/2006)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.1. Pode o credor, valendo-se do disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerer a citação do devedor, por hora certa, se este se esquivar em receber o Oficial de Justiça.2. Agravo provido.(AG nº 2005.01.00.025973-5 - TRF 1 - Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro - Publ. 05/09/2005)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE SE OCULTA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. POSSIBILIDADE.- Uma vez verificado nos autos que o executado evita o contato pessoal com o oficial de justiça, como no caso, furtivamente se esquivando da execução forçada do título extrajudicial, pode o credor se valer do que disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, requerendo a citação por hora certa do devedor.- Recurso especial conhecido e provido.(REsp nº 286709 - STJ - Rel. César Asfor Rocha - Publ. 11/06/2001)Assim, entendo que no presente caso é a melhor solução, uma vez que o Executado não se encontra em local incerto e não sabido, mas sim, está se ocultando, para não receber a citação, tanto que deu ordens ao zelador do prédio onde mora, para não receber qualquer documento.Desta forma, citem-se os executados AMIGOS DO CIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA e HARUO KAWAMURA, por hora certa, no endereço informado pela exequente, nos moldes do disposto nos artigos 227 a 229, combinados com o artigo 652 do CPC.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, 2º do CPC.

2008.61.00.015148-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ITAIM GRILL LTDA E FERNANDO JOAO DA SILVA SANTOS E FLORA FREDERICO

EXECUÇÃO Petição de fl. 153:Prejudicado o pedido de citação, uma vez que, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137, os executados FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS e FLORA FREDERICO faleceram, sendo que para o primeiro ainda não havia sido aberto inventário.Na cópia da Certidão de Óbito do executado FERNANDO JOÃO DA SILVA SANTOS de fl. 138, consta observação de que não deixou bens.Às fls. 155/156, consta extrato de movimentação processual de processo de inventário em nome de FLORA FREDERICO.Destarte, em vista do exposto, manifeste a exequente seu interesse no prosseguimento desta execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.029038-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025676-6) DIVA YOLANDA MAURO E DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE E PAULO JOSE TEIXEIRA ALVES DA SILVA E JEIMES GADIOLI ARRAIS E VALERIA GRATI COGGIOLA E VILTON GOMES DE SOUZA E VANDERLI MOREIRA VIDIGAL E VICENTI MESSIAS LOPES E ARI NEVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E

SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

FLS. 27/36 - Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

CAUTELAR INOMINADA

91.0071066-0 - BRASCROW IND/ COM/ LTDA E TRAMMELL CROW DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E CROWMAK IND/ COM/ LTDA E CREVE REPRESENTACOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA E SAO PEDRO COM/ E EMPREENDIMENTOS S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Arquivem-se os autos, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2009.03.00.003631-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2877

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.051242-1 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP061670 - HELDER FETEIRA EPIFANIO E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E IND/ E COM/ DE PLASTICOS PORSANI LTDA

Recebo à conclusão nesta data para publicação do despacho de fls.418 que segue:Considerando-se a realização da 35ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado 04 de agosto de 2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de agosto de 2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do CPC..

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.018758-1 - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Esclareça o patrono da parte autora a informação prestada pelo Oficial de Justiça às fls. 308, noticiando o falecimento da autora KELLY CRISTINE SANCHES JACINTHO, considerando, ainda, a audiência designada para o dia 17/06/2009 (fls. 284).

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2719

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.002893-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Defiro o pedido formulado à fl. 186. Intime-se o requerente para que indique as peças que pretende, recolhendo-se o valor respectivo. Comprovado o mesmo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cópias para as providências. Intime-se. Fica também deferido cópias por meio câmara digital. No mais, aguarde-se a realização da Inspeção Geral Ordinária.

Expediente Nº 2721

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2008.61.81.010318-7 - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA(SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa sobre o cálculo de fls. 175.

Expediente Nº 2722

ACAO PENAL

2006.61.81.014936-1 - JUSTICA PUBLICA X LIU KUO AN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) E LIU SHUN JEN(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP196738 - RONALDO PAULOFF) E MAX ALEXANDRE QUEIROZ DA CUNHA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Fl. 2380: intime-se a defesa de MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA para que apresente, no prazo de três dias, prova da causa alegada para a ausência do acusado à audiência de fl. 2365, sob pena de revelia.

Expediente Nº 2723

ACAO PENAL

2003.61.81.001545-8 - JUSTICA PUBLICA X NILTON SANTOS RODRIGUES(SP036908 - MANUEL RAMOS DOS SANTOS)

Acolho os argumentos lançados pelo MPF em fls. 318/319 e indefiro, por ora, o pedido de suspensão do processo, por não vislumbrar nas alegações trazidas pela defesa hipótese que justifique a suspensão, nos termos do artigo 149 do CPP. Intime-se o subscritor de fls. 315/316 desta decisão e para que regularize sua representação nestes autos. Aguarde-se a apresentação de defesa por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, tendo em vista a citação do acusado certificada em fl. 321 verso.

Expediente Nº 2725

ACAO PENAL

2008.61.81.014315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008500-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO PELLICEL JUNIOR(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) E EDISON ALVES CRUZ(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) E AFONSO JOSE PENTEADO AGUIAR(SP044397 - ARTUR TOPGIAN E SP076046 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL) E EDUARDO ROBERTO PEIXOTO(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP061833 - CHRISTINA RODRIGUES DE CAMPOS ALVES E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP010884 - JACOB DUARTE E SP010864 - ARNO AUGUSTO DOS SANTOS E SP093688 - ANTONIO CALIL DE MELO E SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP185081 - SOLANGE MIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo sido juntados os memoriais pelo Ministério Público Federal (fls. 1248/1310), intemem-se os defensores a apresentarem memoriais, no PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias.-.(PRAZO PARA OS DEFENSORES APRESENTAREM MEMORIAIS) Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1235/1239, intimando-se a Defesa do réu Francisco Pellicel Júnior quanto aos Embargos de Declaração apresentados em Juízo (fls. 1209/1219; 1224/1234). Em tal decisão estão devidamente apreciados os requerimentos da Defesa do acusado Francisco Pellicel no que se refere às diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Saliente-se que as diligências requeridas e deferidas na decisão acostada às fls. 1090/1099 já foram todas cumpridas, como se afere dos ofícios expedidos às fls. 1102/1103, cujas respostas foram juntadas às fls. 1179/1181, das quais, aliás, ficou ciente a Defesa na audiência ocorrida em 24/04/09 (fls. 1202/1204, Item 1). Assim, resta prejudicado o requerimento da Defesa do co-réu Pellicel de fls. 1313/1314. Int.-se. Com a juntada das razões finais defensivas, preparem-se os autos para sentença. (SEGUE A DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA DEFESA DE FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR - Fls. 1235/1239): 1. Fls. 1209/1219: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, visando sanar vícios existentes na

decisão de fls. 1090/1099. Alega, para tanto, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão quando do indeferimento dos pedidos formulados pela defesa na fase do art. 402 do CPP. Por fim, requer que, caso este Juízo entenda não ser caso de embargos de declaração, a manifestação seja recebida como pedido de reconsideração. É a síntese do necessário. DECIDO. 2. A defesa do acusado opôs embargos de declaração sob a alegação da ocorrência de contradição e omissão na decisão de fls. 1090/1099, no entanto, verifico do teor das alegações que objetiva, na verdade, a alteração da decisão para que os pedidos anteriormente indeferidos sejam, agora, deferidos. Tal objetivo não pode ser alcançado pela via dos embargos de declaração, vez que este não se presta a modificar decisões, motivo pelo qual deixo de receber a manifestação de fls. 1209/1219 como embargos de declaração e a recebo como pedido de reconsideração. 3. Com o objetivo de ver a decisão de indeferimento das diligências requerida reconsiderada a defesa apresenta os seguintes argumentos: 3.1 que os pedidos constantes dos itens 3.1.5 e 3.3 de fls. 1090/1099 foram indeferidos tão somente sob o argumento de já existir inquérito policial instaurado para apuração de eventual vazamento das informações sigilosas da denominada operação avalanche (IPL nº 2-6036). Sustenta que o referido inquérito foi instaurado para apurar especificamente eventual vazamento noticiado pelo co-investigado Marcos Valério e não para apurar os vazamentos revelados nesta ação penal, razão pela qual é necessário que a Superintendência da Polícia Federal forneça a relação requerida no item 3.1.5, para demonstrar que servidores que não estavam na investigação tiveram acesso a dados sigilosos. Da mesma forma, alega que deve ser deferida a perícia nos e-mails do DPF Elmer Coelho Vicente e da UADIP, vez que referido Delegado não estava oficialmente na investigação. 3.2. que as diligências requeridas no item 3.2 da decisão atacada devem ser deferidas, vez que decorrem de circunstâncias ou fatos originados e apurados na instrução, em homenagem à busca da verdade real. Aduz, ainda, que o requerimento das ditas diligências decorre do fato de ter a defesa, no curso da instrução, colhido provas de que informações constantes dos autos e que foram autorizadas de procedimento investigatório foram veementemente negadas pela única testemunha de acusação. 3.3. que as diligências requeridas nos itens 3.4 e 3.6 da decisão atacada merecem deferimento, vez que há nos autos decisões nas quais não há expressa menção dos nomes dos delegados e agentes autorizados a ter acesso aos dados cadastrais. Aduz, também, que a interceptação do terminal 11-7714-1488, identificado na informação de fls. 42/43 como sendo de Francisco Pellicel, não estava amparada por decisão judicial. 3.4. que a perícia de voz requerida no item 3.7 da decisão atacada é necessária para demonstrar que os telefones imputados ao acusado não eram utilizados por ele. Sustenta, ainda, que se trata de prova importante à defesa, mesmo não sendo considerada importante pelo MPF. É a síntese do necessário. DECIDO. 4. As argumentações apresentadas pela defesa não infirmam os indeferimentos de fls. 1090/1099. No que tange à eventual vazamento das informações sigilosas, o fato do inquérito policial nº 2-6036 investigar o noticiado por co-investigado, referente a possível vazamento de informações, não impede que com a evolução das investigações chegue-se ao objetivo apontado pelo acusado em seu requerimento. Ademais, a ação penal não é sede própria para investigações, as quais devem ser realizadas em inquérito policial e este, por sua vez, é instaurado mediante comunicação à autoridade policial da existência de possíveis irregularidades em procedimentos, crimes em curso, etc. Sobre a alegação de que o DPF ELMER não estava oficialmente na investigação, vê-se que o procedimento nº 2007.61.81.008500-4 foi instaurado a partir de constatações feitas por referida autoridade policial em inquérito que presidia, conforme se depreende do teor de fls. 05/09 do mencionado procedimento, motivo pelo qual concluiu-se que estaria o DPF ELMER oficialmente participando da investigação. No que se refere à alegação de necessidade de esclarecimentos quanto a contradições entre documentos e depoimentos constantes dos autos, de fato, como salientado na decisão de fls. 1090/1099, é matéria a ser analisada no momento oportuno, qual seja na sentença. Ademais, o procedimento de interceptação é iniciado com base em indícios que podem ou não ser confirmados posteriormente, sendo inexigível que decorra somente de fatos efetivamente comprovados, até porque, se já há a efetiva comprovação, a interceptação será inócua para gerar material probatório. No que tange ao indeferimento do encaminhamento de ofícios às empresas de telefonia, descabidos os argumentos da defesa, vez que verifico das decisões por ela mencionadas que as de fls. 28/30 e 46/47 não mencionam acesso aos dados cadastrais em razão de não haver pedido da autoridade policial nesse sentido. Nas decisões de fls. 83/85 e 180/183, por seu turno, há o deferimento do acesso aos agentes mencionados no pedido policial. E, por fim, a decisão de fls. 215/217 indeferiu o fornecimento de dados cadastrais, não havendo, portanto, a menção aos agentes autorizados. Com relação ao terminal 11-7714-1488, os argumentos apresentados pela defesa distorcem o teor da informação de fls. 42/43, na medida que a parte omite que o levantamento do número do referido terminal foi efetuado a partir do monitoramento das comunicações telefônicas efetivadas dentre os demais terminais interceptados na operação. A confirmar o contido na referida informação vê-se do teor do relatório acostado a fls. 69/79, em especial nos itens 3, 4, 7, 10, 13 e 16 que o terminal em questão entrou em contato com os terminais monitorados pertencentes a Garcia e a Waldomiro, ou seja, tais contatos possibilitaram a identificação do número telefônico utilizado por Francisco Pellicel e seu posterior monitoramento. No que tange à perícia de voz, os argumentos da defesa em nada alteram o decidido a fls. 1090/1099, vez que, como já salientado naquela decisão, as conversas apontadas no pedido da defesa não constam dos autos, portanto, não tiveram relevância para a investigação e, por consequência, para a ação penal. A insistência na realização de perícia em material que não possui relevância probatória configura-se pedido meramente protelatório e que levaria a atos desnecessários e tumultuários do feito. Saliento, inclusive, que este Juízo, durante toda a instrução, mais de uma vez, advertiu as defensoras para que se ativessem ao efetivamente relevante, visando a evitar excessos e tumulto processual. Por todo o acima exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela defesa do acusado FRANCISCO PELLICEL JUNIOR. Intime-se.

Expediente Nº 2726

ACAO PENAL

2005.61.81.005603-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.000331-5) JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO(SP059900 - HENIO JOSUE MATTOS)

Vistos em inspeção.1. Inicialmente, providencie a Secretaria o índice do presente feito, devidamente preenchido, nos termos do art. 259, alínea b, do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento nº 89/2008, certificando que assim procedeu e atentando para o efetivo cumprimento das determinações constantes do mencionado Provimento para que o aqui registrado não volte a acontecer.2. Fls. 371/383: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, que:2.1. a denúncia é inepta, por trazer apenas narração genérica dos fatos. Aduz que o presente feito foi desmembrado de outro no qual a denúncia foi originalmente oferecida em face de 03 (três) acusados, não tendo, contudo, descrito de forma individualizada a participação de cada um nos delitos, como é de rigor nos crimes de autoria coletiva;2.2. com a revogação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/200, que criou o tipo penal do art. 168-A, deu-se a extinção da punibilidade do acusado pela ocorrência da abolitio criminis.No mais, em síntese, sustenta o não repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras da empresa, bem como que os documentos de fls. 273 a 321 comprovam os pagamentos efetuados com relação ao período constante da denúncia (01/97 a 11/98).É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No caso dos autos, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pelo acusado. Com efeito, menciona a inicial expressamente quais os períodos em que teria o acusado deixado de promover o recolhimento das contribuições.Ademais, como mencionado quando do recebimento da denúncia (fls. 234/235), a mesma encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Afasto, portanto, a preliminar de inépcia da denúncia.Com relação à segunda preliminar, ressalto que, muito embora os fatos aqui apurados tenham ocorrido quando ainda não estava em vigor o dispositivo acima citado, inserido pela Lei nº 9.983/00, tal norma disciplina situação idêntica a da Lei nº 8.212/91, sendo que a pena máxima aplicada, inclusive, é menor, nada impedindo que os fatos em questão sejam analisados sob a égide da nova norma. Fica, assim, afastada a segunda preliminar.No mais, para melhor análise dos argumentos apresentados pela defesa entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado às fls. 234/235, em face de MARCOS PAULO SAMPAIO DE CARVALHO e designo o dia 22 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 15 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.3. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF.4. Observe que não foram arroladas testemunhas nem pela acusação, nem pela defesa. 5. Por cautela, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se houve quitação dos débitos consubstanciados na NFLD nº 31.842.039-2, lavrada em face da empresa Laife Indústria e Comércio Ltda.. Em caso negativo, informe qual a atual situação da referida NFLD. Instrua-se com cópia de fls. 16/18 e 273/321.6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto para constar 7044 - apropriação indébita previdenciária.7. Requisite-se as folhas de antecedentes, as informações criminais atualizadas do acusado, vez que as constantes dos autos datam de 2004, bem como as certidões conseqüentes.

Expediente Nº 2727

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.000867-8 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128 - Indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório. Porém, nada impede que referido defensor tenha acesso aos autos, bem como extraia cópias que entenda necessárias. Intime-se. Fls. 123/126 - Manifeste-se o MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1729

ACAO PENAL

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA) E ARISTON NERI DA SILVA(Proc.

OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com anova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3847

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2003.61.81.004294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.003336-9) TRANSPORTADORA BUFALO BRANCO LTDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY)

Sentença de fls. 164/168 (tópico final): Assim, a antiga proprietária e ora Requerente perdeu a propriedade dos bens reivindicados, por sentença judicial proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal. Em face do exposto, diante da ausência de uma das condições da ação, extingo o processo, sem apreciação do mérito, utilizando, por analogia, o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.81.003036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) CID GUARDIA FILHO(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 21/23 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito pra INDEFERIR os pedidos formulados por CID GUARDIA FILHO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.81.003037-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) PEDRO RIPPER E MARCO ANTONIO MARTINS DE SENA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 123/132 (tópico final): Desse modo, defiro o levantamento do arresto dos imóveis inscritos no 16º Registro de Imóveis de São Paulo - matrícula 65.572, 1º Oficial de Registro de Santos/SP - matrículas 20.014 e 12.513; e Registro de Imóveis de Barueri/SP - matrícula 96.691, bem como dos veículos indicados. Oficie-se ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis supramencionados, comunicando-se-lhes a presente decisão. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do inquérito policial e do procedimento criminal. Ultimadas as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente incidente. P.R.I.C.

2009.61.81.003560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014732-0) PAULO ROBERTO MOREIRA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 10/12 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado por PAULO ROBERTO MOREIRA, representante legal da pessoa jurídica MPLI LTDA., em vista que os documentos descritos na inicial interessam ao delinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a cautela de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2009.61.81.001557-6 - JUSTICA PUBLICA X CESAR SOARES DE OLIVEIRA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS)

Sentença de fls. 128 (tópico final): Iniciados os trabalhos, apresentada a proposta de pena alternativa restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, por três meses, à FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, situada na Avenida São Luiz, 99, 14º andar, República, São Paulo/SP, tel. 3358.4250, CEP 01046-001 (próximo à estação República do Metrô - atendimento de segunda a quinta-feira, das 9:00 às 11:00 horas e das 13:30 às 15:30 horas), conveniada à Justiça Federal, por quatro (04) horas semanais, que podem ser prestadas exclusivamente nos finais de semana, houve concordância do(a) autor(a) do fato, bem como do(a) defensor(a) presente. Após foi decidido pelo MM. Juiz: Homologo a transação, nos termos do art. 76, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001, determinando os devidos registros. Remetam-se estes autos ao SEDI para cadastramento do novo Código. P.R.I.O.

ACAO PENAL

1999.61.81.003861-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X OSVALDO JOSE TRINDADE(SP225505 - PIER ANGELO LAMANNA GALLO)

Sentença de fls. 574/585 (tópico final): Ante o exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Paulo, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2000.61.81.005760-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X PEDRO NICOLAU AZEVEDO REICHENHEIM E THOMAS CORNELIUS AZEVEDO REICHENHEIM(SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Sntença de fls. 852/854 (Tópico final): Diante do exposto, o que o embargante quer nos três primeiros pontos invocados em seus embargos, na verdade, é se insurgir contra a sentença com postulação de reforma e no quarto ponto invocado, a análise de questão técnica e logicamente alheias a embargos de declaração. Para isso não se presta os Embargos de Declaração, sendo cabível a Apelação ou pedido próprio.REJEITO OS EMBARGOS.P.R.I.

2000.61.81.006725-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X JOSE FERNANDO BOTELHO PIRES(SP140645 - JORGE LUIS CARVALHO SIMOES) E DEBORA DE OLIVEIRA E EDITH RODRIGUES SIMOES E MARIA HELENA IOST E LUIZ CARLOS PIRES

Sentença de fls. 55 (tópico final): Chamo os autos à conclusão. Verifico que, por um equívoco, o nome do réu foi grafado erroneamente no dispositivo da sentença de fl. 556 e verso. Desta forma, utilizando por analogia o artigo 463, I do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, erro material passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Em virtude da notícia do óbito, conforme certidão juntada à fl. 549, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERNANDO BOTELHO PIRES, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, e dando-se baixa na distribuição. No mais, deve ser mantida a sentença prolatada. P.R.I.C.

2001.61.81.006461-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA E SP099485 - JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Sentença de fls. 427/437 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR o réu JOSÉ ANTONIO BATISTA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização, na medida em que o delito praticado pelo réu não atinge bens jurídicos cuja avaliação patrimonial seja possível. Transitada esta decisão em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art. 804). P.R.I.C.

2003.61.81.002039-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR(SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA)

Sentença de fls. 441/444 (Tópico final-2ª SENTENÇA): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBERTO GIL ROMERO JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, 110 parágrafos 1º e 2º, e 119, todos do Diploma Penal, anotando-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.....

.....Sentença de fls. 432/436 (Tópico final-1ª SENTENÇA): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar ROBERTO GIL ROMERO JÚNIOR, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, acrescidas do pagamento respectivo de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado.Custas pelo réu na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, RETORNEM OS AUTOS À CONCLUSÃO PARA ANÁLISE DE EVENTUAL ADVENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL.P.R.I.C.

2003.61.81.004590-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X IRACEMA MARIA LIGUORI(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) E COSMO FELICIANO DA

SILVA(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) E DAMIAO FELICIANO DA SILVA(Proc. ARQ. EM RELACAO AO REU DAMIAO)

Sentença de fls. 538/554(tópico final): Em razão do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar COSMO FELICIANO DA SILVA e IRACEMA MARIA LIGUORI, ambos qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por uma pena, para cada um, de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração das penas corporais substituídas, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, para cada um, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. Os réus poderão apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome dos réus no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.81.007564-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X EDUARDO ROCHA E JOSE EDUARDO ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) E ALBANO CARLOS DE CARVALHO E JOAO PEDRO GIAVITI(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES) E MARIA LUISA DE PAULA AGUIRRE

Sentença de fls. 1413/1417 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal, anotando-se. No mais, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 1388, que recebeu o recurso do réu WALDOMIRO. Abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões ao recurso da defesa de EDUARDO ROCHA. P.R.I.C.

2005.61.81.005777-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO E SP262415 - LUIZ EDUARDO GIACOMO BUONO)

Sentença de fls. 441/451 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar RODOLFO FRANCISCO STORMER, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

2007.61.81.005194-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CHARBEL CHAFIC RAJHA(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP275892 - LISSA INAGUE SATOW)

Sentença de fls. 241/243 (tópico final): Em face do exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, porque improcedentes. P.R.I.C.

2007.61.81.005908-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MASAOMI MAEDA(SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Sentença de fls. 703/710 (tópico final): Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para absolver MASAOMI MAEDA, da prática do crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2008.61.81.009700-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.009562-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP240955 -

CRISTIANE FERREIRA ABADI

Sentença de fls. 831/848 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar JOÃO BATISTA DE CARVALHO, qualificado nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 30 (trinta) salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. O réu poderá apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

2008.61.81.012712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO)

Sentença de fls. 287/308 (tópico final): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para CONDENAR o réu CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA, filho de Otoniel Joaquim da Silva e de Marlene Maria do Nascimento, nascido aos 29/07/1981, natural de Recife/PE, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 66 (sessenta e seis) dias-multa, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 do salário mínimo, tendo em vista não existirem elementos nos autos para se aferir a situação financeira do acusado, e deverá ser atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. O regime inicial de cumprimento de pena será o FECHADO, diante das circunstâncias judiciais, observadas na primeira fase de fixação da reprimenda. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. No presente caso, além do quantum da pena ser superior ao máximo permitido pelo benefício, o réu não preenche os requisitos subjetivos necessários para a concessão da benesse, uma vez que as circunstâncias do inciso III do referido dispositivo lhes são desfavoráveis, como já analisados nos autos. Pelo mesmo motivo, incabível o sursis. Deverá o acusado apelar onde se encontra, uma vez que a presente condenação vem em reforço das razões que justificaram sua prisão cautelar. O acusado foi preso em flagrante, permanecendo custodiado durante toda a instrução processual, em função da existência de risco à ordem pública consubstanciado na alta probabilidade de continuar cometendo delitos. Os requisitos que autorizam a prisão preventiva continuam presentes e seus pressupostos encontram-se reforçados pela prolação da presente sentença condenatória. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado e o bem jurídico tutelado é a fé pública, não havendo, no caso sub judice, eventuais vítimas secundárias. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal). Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.81.000690-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X SERGIO DE LUCCA(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA)

Sentença de fls. 919/938 (tópico final): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia E ABSOLVO SÉRGIO DE LUCCA, filho de Décio de Lucca e de Alda Felicinda de Medeiros de Lucca, nascido aos 14/02/1975, natural de São Paulo/SP, da acusação da prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com os artigos 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 3856

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2005.60.00.003341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal de Campo Grande-MS, cuja cópia encontra-se encartada a fl. 108.....

.....Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que o dinheiro foi transferido para o Posto Bancário daquela Instituição Financeira, localizado neste Fórum Criminal, intime-se o requerente para comparecer na Secretaria desta Vara a fim de retirar o Alvará de Levantamento do numerário apreendido.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.81.006081-3 - JUSTICA PUBLICA X DIVA DOS SANTOS

Estando devidamente cumprida a pena alternativa restritiva de direito imposta a DIVA DOS SANTOS, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

94.0103087-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ARMANDO GEORGE NIETO E CELSO EURIDES DA CONCEICAO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) E LUIS CARLOS KAUFFMANN(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 843/844, da decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, julgou extinta, de ofício, a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, em relação ao crime do artigo 10, da Lei 7.492/86, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61, do Código de Processo Penal e; dar provimento às apelações para absolver os réus ARMANDO GEORGE NIETO e CELSO EURÍDES DA CONCEIÇÃO, da imputação da prática do crime do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, certificado a fl. 909, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de ARMANDO GEORGE NIETO e CELSO EURÍDES DA CONCEIÇÃO. Intimem-se as partes.

95.0400405-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 797/799, proferida pela Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Desembargadora Federal Suzana Camargo, que declarou, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA NOGUEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º e 115, todos do Código Penal, certificado a fl. 805, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO BATISTA NOGUEIRA. Intimem-se as partes.

98.0100861-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO CARLOS SUPLYCY(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.011841-3, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 2730/2736, conforme certidão de fl. 2753, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto à decisão concedida na Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 98.838-5 (fls. 2775/2778), impetrado pela defesa, figurando como coator o Superior Tribunal de Justiça, deferindo o pedido, a fim de que o paciente Antônio Carlos Suplicy possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, e verificando que a decisão julgando prejudicado o HC 95.784, e conseqüente revogação da liminar, anteriormente concedida, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 2749/2751, proferida aos 30/03/2009, não chegou a ser cumprida, aguarde-se o julgamento do mérito.

2001.61.81.003582-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X EDUARDO ROCHA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) E REGINA HELENA DE MIRANDA E ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) E LIVALDINO SANTOS E MARLENE PROMENZIO ROCHA E MARCELO RICARDO ROCHA E PATRICIA NELI ROCHA E WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA E ALBANO CARLOS DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES REUS)

Intimem-se as rés REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, para o pagamento das custas processuais a que foram condenadas, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 70 UFIRs cada, equivalente a R\$ 74,48 (setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União.

2001.61.81.005858-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP103555 - MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS)

Em face da sentença de fl. 734/737, proferida após ao trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 716/725), na qual foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias se deseja ou não o processamento do recurso de apelação interposto

2002.61.81.006049-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP079399 - GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 357, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 358/361, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.001702-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) E MAURO ALBERTO DOS SANTOS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 726-vº (cf. certidão de fl. 730), da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal majorando a pena privativa de liberdade para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses, mantendo o regime inicial aberto e os demais termos da sentença, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de REGINA MATIAS GARCIA a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Intime-se a ré para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União

2003.61.81.007496-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA E ANA REGINA DE MATTOS(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 491 (cf. certidão de fl. 494), da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter a decisão de fls. 410/420, determino que: Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de Aparecido Clementino da Silva e de Ana Regina de Mattos, a serem distribuídas a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na Dívida Ativa da União

2003.61.81.009861-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BRUNO MANZOLI CARUZO(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP170060 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE CASTRO FILHO E SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu BRUNO MANZOLI CARUZO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 420, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu BRUNO MANZOLI CARUZO. Intimem-se as partes.

2004.61.81.000285-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 319, da decisão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter a decisão de fls. 211/226, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de ELCIO DA SILVA TOBIAS, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

2005.61.81.001174-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO(SP212623 - MARIA CAROLINA DE MAGALHÃES JOLY E SP153660 - CARLOS KOSLOFF E SP033846 - ARTHUR ALLEGRETTI JOLY E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) E TAKESHI HONDA E LUCIANO NITRINI GUIDOLIN E IVAN RUBENS DO AMARAL MEIRELLES E SUKENOBU TOKORO E MAKI HARA E KHALIF ISAAC DAVID E GENESIO CARVALHO FILHO E MAURO GIOMARAES PEREIRA E KIUZIRO AKIMOTO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 487, em seus regulares efeitos. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal.

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) E LUIZ CARLOS PEREIRA(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do réu NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (fls.663, 671/695).Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

2005.61.81.008728-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS E VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) E MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP247051 - BENAMI OESIAS ROCHA TAVARES)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto pela defesa do réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES a fl. 867, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 868/882, em seus regulares efeitos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I.Representante apresente as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto.

2006.61.81.003977-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) E ALBERTO BAQUES BARNES NETO(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 405/415, para o réu absolvido ALBERTO BAQUES BARNES NETO, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 428 e para o defensor a fl. 445, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a ele, encaminhando-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de Alberto BaquesApós, estando o recurso de apelação, interposto pelo réu AIESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, devidamente contra-arrazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

2006.61.81.005828-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X GUSTAVO ANTONIO SILVA E CLEBER HENRIQUE DA SILVA(SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP228365 - KELLY SAKAMOTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.015838-1, interposto pela defesa do réu Gustavo Antonio Silva (D.P.U), em face da decisão prolatada às fls. 550/556, conforme certidão de fl. 558-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Verifico que foram cumpridas todas as determinações contidas no despacho de fl. 377, no que tange ao réu Cleber Henrique da Silva. Assim, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a condenação na situação do réu.

2007.61.81.007563-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP176862 - GUILHERME DE ARAÚJO FÉRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 229/235, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 240 e para a defesa a fl. 244, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuiçãoAo SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré FABIANA DA SILVA SANTOS SANTANA.Intimem-se as partes.

2008.61.81.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO(SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E SP261351 - JULIANA COSTA PERA E SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO) E ED CARLOS NERES DA SILVA E JONAS OLIVEIRA MAGALHAES(SP155134 - ILTON GOMES FERREIRA E SP232479 - ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 439/460, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 477 e para a defesa do réu Jonas Oliveira Magalhães a fl. 519, determino que: 1) Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor do condenado Jonas Oliveira Magalhães;2) Insira-se o nome do réu acima citado no rol dos culpados;3) Intime-se o réu Jonas para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na dívida ativa da União.Quanto ao condenado ED CARLOS NERES DA SILVA que declarou expressamente à Oficiala de Justiça, ao ser intimado da sentença, que deseja recorrer da sentença, intimem-se seus defensores para apresentarem o competente recurso, dentro do prazo legal.Com a apresentação do recurso e das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões a ambos os recursos interpostos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 3874

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.006650-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000266-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA JORGE MALVAZI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA E SP034093 -

UILSON PINHEIRO DE CASTRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar e distribuir por dependência aos autos principais (2004.61.81.000266-3). Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fl. 28/29, bem como para apresentar as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela Justiça Pública

ACAO PENAL

2004.61.81.000266-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LEITE COSTA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) E APARECIDA JORGE MALAVASI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito, tempestivamente, interposto às fls. 495/496, pelo Ministério Público Federal, contra a decisão que declarou extinta a punibilidade da ré APARECIDA JORGE MALAVAZI, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 497/503, em seus regulares efeitos, e determino que:Desentranhem-se as folhas 495/503, substituindo, nestes autos, as folhas de interposição do recurso (fls. 495/496) por cópias, autuando-as em apartado e instruindo-as com as peças indicadas pelo Ministério Público Federal, encaminhado-as ao SEDI para ser cadastrada e distribuída por dependência a estes autos.Após, intime-se os defensores da ré Vera Lúcia L. Costa para ciência da sentença e o defensor de Aparecida para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, e para, querendo, indicar peças para instruir o instrumento do recurso.Ultimadas as providências acima determinadas, venham ambos os autos conclusos.....

.....Sentença de fls. 491: (Tópico final):

Tendo em vista já ter transcorrido lapso temporal superior a 06 (seis) anos desde a data dos fatos (junho de 1999 até a presente), DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da acusada APARECIDA JORGE MALAVAZI, qualificada nos autos, pela eventual prática do delito catalogado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III e 115, todos do Código Penal.Em relação a denunciada VERA LÚCIA LEITE, incabível a extinção da punibilidade da mesma em virtude da prescrição da pretensão punitiva na modalidade antecipada. Necessária a prolação da sentença para verificação da ocorrência da prescrição.Os demais fatos aduzidos deverão ser melhor analisados durante a instrução criminal.Em virtude do exposto, não tendo sido argüido qualquer fundamento para a absolvição sumária da ré VERA LÚCIA LEITE, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório da ré.Intimem-se. Notifiquem-se.P.R.I.O.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.009125-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETE MITIKO KOBAYASHI) X JIAO WENJIN(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

Diante do exposto, rejeito a denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008, em relação aos fatos supostamente delituosos descritos na denúncia.P.R.I.C. Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) a expedição de alvará de levantamento, em favor de JIAO WENJIN, da quantia que efetuou a título de fiança, conforme cópia da guia que se encontra juntada a fls. 45; b) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a de que os bens apreendidos (fls. 10/11) não mais interessam a este feito, podendo ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária.Por fim, restituo o bem apreendido nestes autos. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor da presente decisão, requisitando à autoridade policial competente que proceda à restituição do veículo FIAT/TEMPRA, placas CDB 2968, CHASSI 9BD159000S9117934, ano de fabricação 1995, modelo 1995 a Wang Chong Sin, juntando aos presentes autos o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.Feitas as necessárias anotações e comunicações e após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.Despacho de fls. 277 - Recebo o recurso de fls. 277, nos seus regulares efeitos..pa 1,10 Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.81.009073-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO PECCI GONZALES(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

Ante o exposto, cumprida a condição imposta ao autor do fato para a homologação da transação penal, declaro, por

sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ROBERTO PECCI GONZALES (C.P.F. 032.535.228-30) pelos fatos versados neste procedimento. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

ACAO PENAL

97.0105673-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X OTTO RESENDE VILELA(SP209545 - OTTO RESENDE VILELA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, ABSOLVO OTTO RESENDE VILELA (CPF n.º 130.268.578-31), qualificado nos autos, da imputação capitulada no art. 171, 2º, VI, e 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2000.61.81.003799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0103604-4) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RIELLO(SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência absolvo ROBERTO CARLO RIELLO (CPF n. 056.930.928-01), da imputação capitulada no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

2000.61.81.004040-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSE SANTA ROSA) X JOAQUIM PEREIRA

TOMAZ(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR JOAQUIM PEREIRA TOMAZ, de CPF n.º 271.606.108-49, no artigo 168-A c. c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, 08 (OITO) MESES E 20 (VINTE) DIAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 12 (DOZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (para alguns o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Apelação em liberdade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FLS. 660 - Recebo o recurso de fls. 649/658, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida às fls. 633/647, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2000.61.81.006258-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO PAULO CARVALHO BASILIO(SP138711 - PAULO CESAR DA CRUZ MORAIS)

Defiro a devolução das carteiras de trabalho juntadas fls. 48, uma vez que, conforme fundamentado na sentença de fls. 548/553, não ficou evidenciado a existência de fraude no citados documentos. Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa para que compareça em Secretaria para a retirada dos documentos, mediante a juntada de termo de recebimento que deverá ser juntado aos autos. Findo o prazo, ao arquivo.

2004.61.81.000902-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE AUGUSTO FERNANDES GOMES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA)

Isto Posto, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ AUGUSTO FERNANDES GOMES (CPF n.º 570.266.028-53), qualificado nos autos, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.81.002808-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) E MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista a r. sentença absolutória proferida às fls. 793/801, determino: I- Remetam-se os autos ao SEDI para mudança no código do pólo passivo para o número 7 - acusados absolvidos. II- Oficie-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças por essenciais. III- Ciência às partes. Após, ao arquivo.

2005.61.81.007158-6 - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA (portador do CPF n.º 023.971.774-0) da prática da conduta descrita na denúncia. P.R.I.C. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) a expedição de alvará de levantamento, em favor de EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA,

da quantia que efetuou a título de fiança, conforme cópia da guia que se encontra juntada a fls. 50; b) expedição de ofício à Receita Federal, comunicando-a de que os bens apreendidos (fls. 10/11) não mais interessam a este feito, podendo ser-lhes dada a destinação cabível, nos termos da legislação tributária. Por fim, restituo o bem apreendido nestes autos. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o teor da presente decisão, requisitando à autoridade policial competente que proceda à restituição do veículo FIAT/UNO, placas BHO 0026 (São Paulo) de cor preta, juntando aos presentes autos o respectivo termo de entrega. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. DESPACHO DE FLS. 181 - Recebo o recurso de fls. 174/179, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente suas contra-razões de recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

2005.61.81.010888-3 - JUSTICA PUBLICA X ALARICO ALVES FERREIRA(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) E KENNEDY FERREIRA DE PAIVA(SP082655 - ARTHUR FALEIRO DE LIMA) E JOSE CARLOS SANTI(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP203965 - MERHY DAYCHOUM)

Diante da impossibilidade da devolução da balança tendo em vista o teor do ofício de fls. 996/1002, arquivem-se os autos. Ciência às partes.

2006.61.81.014925-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO VIEIRA E JOAO BARBOSA NETO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Recebo o recurso de fls. 421, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Após a devolução do mandado de intimação expedido às fls. 419, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

2007.61.81.005919-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROGERIO TOSHIO OHATA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Encaminhem-se os presentes autos ao Sedi para mudança no código do pólo passivo para o número 7- acusado absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência as partes.

2008.61.81.003384-7 - JUSTICA PUBLICA X CICERO INACIO DE LOIOLA NETO E JOSE DIAS DE MOURA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de CÍCERO INÁCIO LOIOLA NETO (RG n. 11.392.597-9) com fulcro no art. 107, I, do Código Penal. b) CONDENAR JOSÉ DIAS DE MOURA (RG n.º 15.011.005-4), como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Apelação em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, determino oficie-se ao BACEN para a destruição das cédulas falsas apreendidas. Quanto ao aparelho celular Motorola apreendido (fls. 19 e 265), nos termos do art. 120 do CPP, determino a restituição ao acusado, mediante termo nos autos, por não constituir produto ou proveito do crime e não interessar ao presente processo. Custas ex lege. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 319 - Recebo o recurso de fls. 313/317, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença prolatada às fls. 301/311, bem como para que a defesa do sentenciado JOSÉ DIAS DE MOURA apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2008.61.81.008229-9 - JUSTICA PUBLICA X CATALINA LOPEZ MARIN(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Após a realização da Inspeção Geral Ordinária, intime-se a defesa para que junte aos autos a procuração com poderes específico e compareça em Secretaria para a retirada do celular apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito da destinação que deverá ser dada aos bens apreendidos.

Expediente Nº 1269

ACAO PENAL

2009.61.81.005380-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016818-2) JUSTICA PUBLICA X ALTAIR GOMES RIBEIRO(SP110267 - JAYME FERNANDES NETO E SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES)

Fls. 958: defiro. Determino a citação, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, de ALTAIR GOMES RIBEIRO, para que compareça perante este Juízo, no dia 03.07.2009, às 14 horas, a fim de ser interrogado, a teor do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Deixo de designar desde já a audiência de instrução e julgamento, uma vez que, estando o acusado em local

incerto, eventual intimação e requisição de testemunhas para comparecer na data fixada pode-se revelar dispendiosa e inútil, caso o réu não atenda ao chamado. Sem prejuízo, expeçam os ofícios de praxe na tentativa de localizar o réu. Intimem.

Expediente Nº 1278

ACAO PENAL

2008.61.81.009449-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL(RJ024037 - EDNO RODRIGUES DE MAGALHAES)
Tendo em vista a consulta de fls. 1061, oficie-se ao Diretor da Divisão de Registros e Movimentação do efetivo Carcerário do Rio de Janeiro para que apresente o réu MOHAMED MOSAD MOHAMED GHAZAL aos agentes federais que comparecerem ao presídio Ary Franco - Agua Santa, para a audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa designada para o dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5610

ACAO PENAL

2003.61.81.000100-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MIZUHO TAIRA(SP167452 - ANA OLIVIA BOSSCHAERTS E SP111870 - FRANCISCO JOSE MENDES ROSSI) E CELSO LUIS CLEMENTE DO NASCIMENTO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO) E HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) E REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) E MARCOS DONIZETTI ROSSI

Despacho de fls. 1299. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório do acusado. Vencido este prazo sem manifestação, e, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08, de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as Partes para a apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal em sequência a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE NOVO INTERROGATÓRIO.**

Expediente Nº 5615

ACAO PENAL

2000.61.81.007965-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA(SP166342 - CRISTIANE REGIS DE OLIVEIRA) E CARLOS ROBERTO DORIA
DESPACHO DE FLS. 674: Considerando que nos autos nº 2003.61.81.000279-8, em trâmite nesta Secretaria, já foram providenciadas as certidões de objeto e pé, com relação ao mesmo acusado neste feito CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA, determino o traslado das referidas certidões para os presentes autos. Em obediência ao princípio da ampla defesa, intimem-se às partes para ciência dos documentos acostados às fls. 675 e seguintes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL

2004.61.81.001182-2 - JUSTICA PUBLICA X SHIE TUAN CHUN(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) E SANDRA HELENA ALEGRE(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
DESPACHO DE FLS. 991: Vistos em Inspeção. Fls. 985/990: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 5617

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.012973-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.010426-6) CICERO

JOSE DANTAS ROBERTO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DE FLS. 15: Ante o teor da certidão de fls. 13, intime-se novamente o requerente, nos termos do despacho de fls. 10, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os documentos que comprovem a propriedade do veículo. Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. DESPACHO DE FLS. 10: Por ora, nos termos do art. 120, 1º, do CPP, INTIME-SE O REQUERENTE para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, apresente demais provas do direito que alega ter, notadamente documentos atualizados para comprovar a propriedade do veículo, conforme reclama o MPF à fl. 08. Decorrido tal prazo, abra-se conclusão.

Expediente Nº 5618

ACAO PENAL

2006.61.81.010597-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO ALBANESE(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) E MARCOS ALBANESE(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) E MARIO AMERICO ALBANESE(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra MÁRIO AMÉRICO ALBANESE, MARCOS ALBANESE e LUIZ PAULO ALBANESE, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168A, 1º, I, do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do CP). Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ nº. 61.149.746/0001-56, sediada nesta Capital, teriam deixado de repassar, na época própria, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados relativas ao período de agosto de 2003 a janeiro de 2005, tendo sido o débito total apurado na NFLD 35.718.652-4, no valor de R\$ 174.829,86 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida no dia 19.11.2007 (fl. 192). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 450/451, 459 e 463/463-verso) e, através de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação às fls. 248/260. A defesa alegou, em suma, que a empresa enfrentou sérias dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, o que faria ensejar a admissão da inexigibilidade de conduta diversa, pugnano pela absolvição dos acusados. Requereu, no mais, perícia contábil e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade a fim de se atestar se os auditores fiscais estão inscritos no CRC do Estado. Arrolou na oportunidade, 6 testemunhas. A resposta veio instruída com os seguintes documentos: cópia da denúncia (fls. 261/262); comprovante de arrelamento de débitos da empresa ROLLER junto à Previdência Social em 14.09.2006 - MP 303/2006, art. 8º, em 120 meses (fl. 264); relação de créditos tributários objeto de parcelamento, dentre os quais o indicado na denúncia - documento não-oficial (fl. 265); cópia de GPS no valor de R\$ 200,00, recolhida em setembro de 2006 (fls. 267); comprovante de pagamento mensal, no valor de R\$ 200,00, entre outubro de 2006 e agosto de 2008 (fls. 267/292); certidão da Justiça do Estado de São Paulo indicando pedido de falência contra a empresa nos anos de 2004 (fl. 294); cópia de protestos contra a empresa, de 2003 e 2004 (fls. 297/408). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento da perícia contábil requerida (fls. 410 e 440/442). É o relatório do processo. Passo a deliberar a respeito dos pedidos formulados na resposta à acusação e sobre a possibilidade de absolvição sumária, prevista na nova redação do CPP. 1 - As alegações apresentadas nas respostas à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, porquanto inexistentes provas das hipóteses ali indicadas. Com efeito, o artigo 397 do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008) prevê as seguintes hipóteses de absolvição sumária: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Dos elementos carreados nos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e, embora os documentos de fls. 294/408 possam ser considerados indicativos de que a empresa passou por dificuldades financeiras nos anos de 2003 e 2004, não capazes fortes o suficiente para demonstrar inequivocamente que tais dificuldades foram o motivo do não-recolhimento das contribuições, razão pela qual, no atual momento processual, entendo que não foi demonstrado o cabimento da causa supralegal de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Assim, mostra-se imprescindível a instrução criminal para melhor aferir as alegações apresentadas com as novas provas a serem produzidas. 2 - Entendo que a defesa não demonstrou a necessidade da perícia contábil requerida, porquanto a demonstração de excludente de culpabilidade é suscetível de comprovação por meio de documentos (inclusive balanço patrimonial, declaração de imposto de renda da empresa e dos sócios, documento de venda/disposição de bem para injetar dinheiro na empresa etc.), para cuja análise é desnecessário conhecimento técnico especializado. Ademais, como bem anotou o MPF, a acusação está fundada em procedimento administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária, fato indicativo de que a lavratura da NFLD mencionada na denúncia deu-se de forma regular, já que se presumem verdadeiros os atos praticados pela administração pública, não sendo a alegação da defesa capaz de elidir tal presunção. Desnecessária, pois, a expedição de ofício ao CRC para levantar condição junto àquele Conselho dos auditores fiscais. Outrossim, não há exigência na legislação tributária que os auditores fiscais sejam contabilistas na legislação tributária. Registro que em relação aos quesitos a, b, c, d, e, f, g e j de fls. 259, todos eles podem ser produzidos por outros meios durante a instrução criminal, inclusive prova oral e documental, não se prestando a perícia aos fins almejados. Quanto aos quesitos h e i, mostra-se irrelevante a realização de perícia para apurá-los, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. (TRF 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18740 - SEGUNDA TURMA - Data da

decisão: 16/09/2008 - DJ 03/10/2008 - Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Pelos motivos expostos, indefiro os pedido de perícia contábil e de expedição ao CRC. 3 - Determino o regular prosseguimento do feito, e, nos termos do artigo 399/401 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008), designo para o dia 12 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e todas as testemunhas arroladas, oficiando-se ao superior hierárquico das testemunhas, se se tratar de funcionário público. Expeçam-se cartas precatórias para fins de intimação, se necessário.4 - Antes do cumprimento do item acima, por cautela (tendo em vista o teor dos documentos apresentados às fls. 264/292 pela defesa, a sugerir que o débito indicado na denúncia possa ser objeto de parcelamento fiscal), oficie-se à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 dias, se a NFLD indicada na denúncia é objeto de parcelamento e, em caso positivo, desde de quando e se os pagamentos estão sendo feitos regularmente. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/03, 07/09 e 264/292. Com a resposta, vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2009. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5619

ACAO PENAL

2007.61.81.000196-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCOS EMILIO SALIN(SP151367 - FRANCISCO DA CRUZ SIMEAO)

DESPACHO DE FLS. 200: Fls. 197/198: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se à defesa do despacho de fls. 195, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Int.DESPACHO DE FLS. 195: Tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o MPF, e na sequencia a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

Expediente N° 5622

ACAO PENAL

2002.61.81.002298-7 - JUSTICA PUBLICA X LUPTCHEK KOZA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE) E VERA LUCIA SOARES DE CAMPOS CACERES(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) E FLAVIO FINELLI FERREIRA(SP216118 - WELLIDA XISTO DE MELO SANTOS)

Tendo em vista a petição de fls. 689, arquivem estes autos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1799

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.014311-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP215585 - ADAIL LEITE DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Conforme decidido anteriormente (fls.23/23vº), a restituição pretendida pela requerente não é possível até que sejam realizados os exames periciais necessários no material apreendido, cujos laudos ainda não foram acostados aos autos n.º 2008.61.81.0011710-1.Tal diligência já foi requisitada no mencionado inquérito policial. Contudo, a fim de não prejudicar o andamento das investigações, determino a expedição, nestes autos, de ofício ao Delegado de Polícia Federal responsável, Dr. Thiago Henrique Perez Meireles, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do andamento da perícia técnica solicitada aos 12 de setembro de 2008, por meio do Memorando n.º 409/2008-NUCART/DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, ao Núcleo de Criminalística - Setor Técnico - Científico da Polícia Federal em São Paulo.Com a resposta ao ofício, tornem os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo,03 de junho de 2009.

PETICAO

2008.61.81.016387-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO

VELLUDO SALVADOR NETTO E SP155293E - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X SEGREDO DE

JUSTICA

Vistos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 18/19, e determino a intimação do subscritor da petição de fls. 02/04,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique, de forma individualizada, os arquivos (nomes, diretórios, etc.) profissionais do requerente, a fim de que seja efetuada a reprodução dos mesmos pelo Departamento de Polícia Federal. Tal medida se justifica, diante do conteúdo encontrado no material computacional apreendido na residência do requerente, e como bem salientou o órgão ministerial, diante da eventual necessidade de realização de novos exames periciais. Decorrido o prazo acima concedido, tornem os autos conclusos. São Paulo, 3 de junho de 2009.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1223

ACAO PENAL

2002.61.81.005542-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SARA AMARAL(SP050790 - WALDEMAR EVANGELISTA E SP039271 - ANTONIO DEMEIO) E CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA(Proc. SEM DEFENSOR) E MARIA APARECIDA GONCALVES DAMASCHI(Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA E SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) E EURIPEDES BATISTA RAMOS(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA E Proc. FERNANDO DE PAULA FERREIRA)
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) CONDENAR a ré SARA AMARAL, brasileira, filha de Almiro Domingos do Amaral e Jaci Fernandes de Amaral, nascida aos 23.06.1964, em São Paulo/SP, RG nº 17.183.482-3, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal;b) CONDENAR o réu CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA, brasileiro, filho de Aurelino Barbosa de Miranda e Geraldina Maria de Miranda, nascido aos 14.02.1955, em São Paulo/SP, RG nº 7.573.506-4, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, na forma acima especificada;c) ABSOLVER os réus MARIA APARECIDA GONÇALVES DAMASCHI, brasileira, filha de Arsenio Gonçalves e Ercilia Gonçalves, nascida aos 20.06.1959, em São Paulo/SP, RG nº 14.679.790-5 e, EURIPEDES BATISTA RAMOS, brasileiro, filho de Benedito Batista Ramos e Laurinda Ramos Panula, nascido aos 31.08.1950, em Fernandópolis/SP, RG nº 4.975.141, da imputação de prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos acusados e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome de SARA AMARAL e CLAUDIONOR BARBOSA DE MIRANDA no rol dos culpados. Custas por tais réus. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Emy Yoshida - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 535

EXECUCAO FISCAL

97.0550448-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS BORLENGHI LTDA E MECANICA RITTER S/A(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)
Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA do exequente em face dos sócios, mormente de TITO BORLENGUI, LUCAS BORLENGUI e GUIDO BORLENGUI JUNIOR, com esteio no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, inadmitindo a inclusão destes no pólo passivo do presente feito. Contudo, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa e dos demais co-responsáveis TERCIO BORLENGUI e WILSON BORLENGUI. Ao SEDI para a inclusão destes no polo passivo da lide. Após, conclusos. Intimem-se as partes.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 946

EXECUCAO FISCAL

88.0008125-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

95.0507920-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUFANA TEXTIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERT E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0550903-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HOTEL COMODORO LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO E SP179303 - CATARINA ROSA RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0566022-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BENTOMAR IND/ E COM/ DE MINERIOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO E SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0570898-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KINEL ELETRONICA LTDA E MAHNKE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0571999-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0577782-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CESAR BERTAZZONI CIA/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP138578 - RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.006773-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCANE IND/ E COM/ LTDA(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP165825 - CARLA LUCCHESI)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.029389-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA E SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.035207-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEPO COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E CLARINDA PINTO COAN(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.035777-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.059865-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONOX CONEXOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.065276-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA E EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI E LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Considerando-se a realização da 36ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo,

Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2506

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.82.050503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571295-6) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) E MARCIA ELIZA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.061214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.092538-0) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.051330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045355-4) JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.010997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017575-0) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550631-0)

TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA E GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI E OSWALDO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO . 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.002651-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025895-0) ON THE TABLE CONFECOES LTDA(SP156614 - GRAZIELLE PACINI SEGETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contra-razões. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, em virtude do que há de subir para reexame necessário. Este, por sua vez, é condição de eficácia da sentença. Desse modo, os efeitos dos embargos em relação ao título executivo permanecem até que seja confirmada ou não pelo Tribunal. Desapensem-se, juntando-se cópia da presente decisão nos autos da execução, em que se aguardará o julgamento em segundo grau, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

2008.61.82.010655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048168-9) INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. ALBERTO ANDREONI, perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado. Int.

2008.61.82.012912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026233-2) INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da manifestação do Embargante às fls 207/207, intime-se a Embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 10880.540575/2005-50.

EXECUCAO FISCAL

97.0548459-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X JOSE DE CARVALHO ROBERTO(SP054685 - JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0551844-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 537 - ACACIA MARIA SOUZA COSTA) X N T R CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA E RICARDO EMILIO HAIDAR E EMILIO JORGE HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fs. 112/130: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

97.0568782-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BIANCO & BLU ITALIA COM/ DE MOBILIARIO LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0570881-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0577801-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA E EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE)

...Pelo exposto, INDEFIRO a execução de pré-executividade oposta.

98.0513978-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECELAGEM E CONFECOES RAMOS LTDA E MANUEL RAMOS E MARIA OLIMPIA RAMOS E MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS E RAUL RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos excipientes MANUEL ARMANDO RODRIGUES RAMOS E RAUL RODRIGUES RAMOS e, de ofício, reconheço-a em relação à co-responsável MARIA OLÍMPIA RAMOS, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente ação.(...)

98.0524718-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo,

abra-se vista.

98.0541900-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME E ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA E FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

98.0559307-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o decidido no Ag. n. 2005.03.00.038039-4 e a fls. 333 (matéria já preclusa), prossiga-se na forma já deliberada a fls. 349.

1999.61.82.017678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.023019-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.027456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GARCIA COM/ DE PEDRAS MARMORES E GRANITOS LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.029950-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTES GRAFICAS UNIVERSO LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.036312-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COM/ DE TELEFONES LTDA E MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.040928-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E DENISE APARECIDA DOS SANTOS E JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP243186 -

CRISTIANE DOS SANTOS MENINO)

Preliminarmente, cumpra-se a decisão proferida pela E. Corte. Após, intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.

1999.61.82.041969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SADALLA AUTOMOVEIS LTDA E ANTONIO SADALLA E MARCELO FENYVES SADALLA E LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA)

A impenhorabilidade não se aplica à conta-corrente, mas ao salário, provento, vencimento ou benefício enquanto verba alimentar. E alimentos só existem no presente. Valores acumulados no passado não têm mais natureza alimentar. Por outro lado, a conta bancária pode perceber depósitos de outras origens, que não sejam relacionadas com a verba considerada impenhorável. Levando em consideração todas essas razões, defiro o desbloqueio do valor correspondente a uma mensalidade, conforme comprovado nos autos. Intime-se.

1999.61.82.048014-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.049646-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RECAJE-COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

1999.61.82.057555-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X E M COUTO JUNIOR LTDA E NELLY CRISTINA COUTO LOPES E EDUARDO DE MELLO COUTO LOPES(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2000.61.82.000607-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2000.61.82.001609-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OITI ROUPAS E BORDADOS LTDA ME E CARLITO CAETANO SILVA E EDSON FERREIRA DE LIMA(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Expeça-se edital para intimação do co-executado CARLITO CAETANO SILVA do depósito efetuado em transferência a bloqueio de ativos financeiros de sua propriedade, pelo sistema Bacenjud, cientificando-o do prazo para oposição de embargos à Execução. Quanto ao co-executado EDSON FERREIRA DE LIMA, fica intimado do depósito referente à transferência de ativos financeiros de sua propriedade, bloqueados pelo sistema Bacenjud e que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, contados a partir da publicação da presente, posto que regular sua

representação processual, procuração de fls. 91.Int.

2000.61.82.019726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

(...) Por todo o exposto, deixo de reconhecer a prescrição intercorrente e INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2000.61.82.042166-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOYSES SZTUTMAN(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

1. Para regularização da penhora realizada às fls. 140, expeça-se mandado de intimação da cónyuge do executado, Sra. BREJNA SZTUTMAN, a ser cumprido no endereço constante na procuração de fls. 125. Rua Deputado Lacerda Franco, 31 (casa).2. Expeça-se ofício ao Décimo Sexto Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia atualizada da matrícula n. 10.156 daquele cartório.3. Cientifique-se da existência desta execução o(s) credor(es) com garantia real ou penhora anteriormente averbada na matrícula supramencionada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06).4. Tendo em conta que o executado está regularmente representado nos autos, procuração de fls. 125, intime-se-o pela imprensa oficial da penhora de fls. 140, imóvel de matrícula 10.156 do 16 CRI, cientificando-o do prazo para embargos à execução.5. Tudo cumprido, decorrido os prazos sem manifestação, designem datas para leilão.Para garantia de sua eficácia, preliminarmente, cumpra-se os itens 1, 2 e 3 da presente decisão. Após, publique-se.

2000.61.82.061425-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAPELARIA ALEXANDRE LTDA E SUELY MOURAO TIMBO NOVACK E MARCELO NOVACK(SP054885 - VITO MASTROROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2000.61.82.067329-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X AUTO POSTO ROTTWEILLER LTDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Fls 113/115 . Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2002.61.82.013020-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRM COM/ DE VEICULOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.011012-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CLINICAS FAC MEDICINA USP(SP163239 - EUGENIA CRISTINA CLETO MAROLLÁ)

Fls 56/57 . Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2004.61.82.019278-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J B DOS SANTOS E CIA LTDA(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2004.61.82.042162-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D P R ROLAMENTOS LTDA E ROSANA APARECIDA BUTTURI PELUQUE E DANIEL PELUQUE(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção oposta para reconhecer a ilegitimidade de Daniel Peluque e Rosana Aparecida Butturi Peluque, determinando suas exclusões do pólo passivo(...)

2004.61.82.042455-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA OCTAVIO PIRES LTDA(SP149542 - SUELI SZNIFER CATTAN E SP092441 - SERGIO SZNIFER E SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque

tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.042767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERJURIS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.063940-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCIANO ANTONIO PINHEIRO(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) REGISTRO Nº _____ VISTOS EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2005.61.82.020653-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA MARIA ENGENHARIA S/C LTDA(SP152357 - NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Mantenho a decisão agravada. Int.

2005.61.82.039552-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SANTANA ATIVA EMPREEND.ESPORTIVOS E COM. LTDA E JOS WALTER BRUNIERA E EDUARDO BELLUZZO BRUNIERA(SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2005.61.82.059099-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO E VALTER LUIZ SANCHES CALVO E VALTER JOSE CALVO(SP154805 - ANALICE SANCHES CALVO)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e, DE OFÍCIO, reconheço a existência de erro material na decisão, para alterar o fundamento da manutenção dos excipientes no pólo passivo da presente execução.

2006.61.82.007954-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUARMAQ TRATORES E PECAS LTDA E ARTHUR ABILIO BORGES E LUIZ ROBERTO PRETTI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

(...)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ARTHUR ABÍLIO BORGES, para determinar sua exclusão do pólo passivo da presente execução. Prejudicadas as demais alegações. Para fins recursais, caracterizo esta decisão como interlocutória, ante à dúvida objetiva que poderia gerar o art. 162, par. 1º do CPC. Levo em consideração, para tanto, que o art. 267 do CPC ainda se refere à extinção do processo, o que, a contrario sensu, leva à conclusão de que o presente decreto não é sentencial.Arbitro, em favor do excipiente excluído e com a moderação determinada pelo art. 20, par. 4º., CPC, honorários em R\$ 300,00, esclarecendo que serão cobráveis após o decurso de prazo para recurso desta decisão, por meio de expedição de ofício requisitório de pequeno valor.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se façam necessárias.Int.

2006.61.82.036731-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHARP S A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

(...) Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão dos juros de mora do montante devido.(...)

2006.61.82.046892-0 - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO) E FILIP ASZALOS E RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA E HELIO ITALO SERAFINO E MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) E ARTHUR MARCIEN DE SOUZA

E REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR E LIBERATO JOHN ALPHONSE DIDIO E ODILON GABRIEL SAAD E SAMUEL JACOBS E SIDNEY STORCH DUTRA

VISTOS.A matéria já foi examinada por este Juízo e dessa decisão foi sacado o agravo de instrumento n. 2008.03.00.00.044316-2, no qual a decisão de 1º. Grau mereceu confirmação.Nesses dois decisórios ficou preclusa a questão, no sentido de que a defesa depende de embargos. Este Juízo não pode proferir nova decisão em desrespeito ao critério estatuído por si próprio e pelo E. TRF. Fica advertida a parte excipiente a não insistir em incidentes temerários, sob as penas da litigância de má-fé.Int.

2006.61.82.048797-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUC AGROPECUARIA LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) E RONALD MICHAEL SCHULZE E PAULO XAVIER DE SALLES CUNHA VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2006.61.82.052496-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls 39/40 . Dê-se ciência ao executado do saldo remanescente indicado pelo exequente .

2006.61.82.055483-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2007.61.82.005566-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO . Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2007.61.82.019312-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LL PRODUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 19/24:1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Indefiro a substituição pleiteada pelo executado, eis que nada substitui o dinheiro. Int.

2007.61.82.028942-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIE & CASTANHA LTDA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se as CDAs indicadas as fls. 86.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 90. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

2007.61.82.047492-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGES SERVICOS LTDA ME.(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA E SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO E SP206722 - FERNANDO BENEDITO MARTINS FERRAZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.82.049456-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F B B ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP247126 - PAULO JATENE BOSISIO E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.A comunicação da decisão proferida pela E. Corte, foi juntada às fls. 386/389 nos autos dos Embargos à Execução n. 2008.61.82.030139-5, onde foi determinado, às fls. 390 daqueles autos, o apensamento a esta execução e que se aguarde o registro da penhora.O mandado de constatação e registro foi expedido para aperfeiçoar a penhora realizada. Fica o executado, no ato da publicação da presente, também intimado da decisão de fls. 371.Int.

2008.61.82.008510-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUGANO INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2008.61.82.017141-4 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FABIO NAPOLES - ME(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) (...) Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executivade oposta. (...)

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1055

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.004883-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCUS ANTONIO BARBOSA PEIXOTO
Vista à exeqüente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(a) executado(a) ou de seus bens. Sem manifestação, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa e distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o pedido de nova vista dos autos. Intime-se.

2004.61.82.060319-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS CAZOTTI
Tópico final de fls. 41/42 (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2007.61.82.051053-8 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DANIELA TOLEDO SANTANA
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

2008.61.82.028661-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

Expediente Nº 1057

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.029791-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA E MARCELO ASSAD BATAH E MARIA STELLA BATAH(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)
Tópico final do despacho de fls. 173/176: (...) Em face do exposto, reconsidero o despacho de fls. 140/141 e defiro o pedido de fls. 51/68, determinando que o exequente Gino Rico Junior seja excluído do pólo passivo da execução. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme consta dos fundamentos supramencionados. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento dos termos do artigo 149, do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências. Após, solicite-se a devolução do mandado de fl. 145, independentemente de cumprimento, abrindo-se então vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1292

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.013624-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030025-3) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) E GERSON WAITMAN

1. Remetam-se estes autos à SEDI a fim de que seja incluído o arrematante GERSON WAITMAN no pólo passivo desta ação, na qualidade de litisconsorte necessário.2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito, bem como junte aos autos procuração original ou em cópia autenticada, contrato social primitivo com suas alterações posteriores e cópia do auto de arrematação.

2009.61.82.013625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074024-1) CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para sanar a seguinte irregularidade existente: não consta no pólo passivo destes embargos o arrematante do bem, na qualidade de litisconsorte.Deverá a embargante, no mesmo prazo, proceder à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do presente feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.006331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.011216-0) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2003.61.82.029047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038108-0) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.500,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2003.61.82.029048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012653-4) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 236/270.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2003.61.82.046339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029995-0) MARITIMA SEGUROS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no C. Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2004.61.82.012565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006015-5) JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido interposto pela embargada às fls. 90/97, no prazo legal.Intime-se.

2004.61.82.047898-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079889-8) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.800,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2004.61.82.051380-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005373-4) CHRIS

CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 260/454. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

2004.61.82.060216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044220-1) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2004.61.82.066157-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015812-6) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.82.008972-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050720-4) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fls. 348, formulado pela embargada. Intime-se.

2005.61.82.014999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070684-1) ADECCO TOP SERVICES RH S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.035066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048200-1) TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

2005.61.82.035067-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006036-2) APATEL TELECOMUNICACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto em diligência. Levando em consideração a documentação de fls. 63/64, necessário se faz a análise do processo administrativo n° 10880 011389/94-02, para se averiguar eventual ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva da contagem do prazo prescricional. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia de referido processo. Após, dê-se vista à embargada.

2005.61.82.040278-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008083-0) SM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a petição de fls. 234/235, apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.82.054231-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036107-2) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2005.61.82.060357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044675-6) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

2005.61.82.061854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052276-0) BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.018523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040016-5) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.029429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023077-6) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

2006.61.82.042961-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016487-8) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 400.Intime-se.

2006.61.82.049780-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032320-1) ELEGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

2007.61.82.006428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024971-6) TIMES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, defiro tão-somente o prazo de 20 (vinte) dias para que o a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 120.Intime-se.

2007.61.82.013175-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056231-8) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se. Após, promova-se nova vista à embargada para que apresente manifestação conclusiva nos presentes autos.

2007.61.82.047744-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041312-7) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2007.61.82.048267-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050136-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Manifeste-se a embargante, dentro do prazo legal, sobre os embargos infringentes interpostos.

2007.61.82.050319-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036929-1) LUCY IN THE SKY LTDA (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2007.61.82.050320-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054379-5) LUCY IN THE SKY LTDA (SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.001560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.009745-1) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão da dívida ativa (CPC, art. 333, I e Lei 6.830/80, art. 3.º, par. ún.). No caso, poderia ter extraído as cópias dos autos do procedimento administrativo que julgasse necessárias, requerendo-as junto à repartição competente no qual se encontra à disposição das partes (art. 41 da Lei 6.830/80). Já a questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção de provas oral e pericial contábil requeridas como meios imprescindíveis à apreciação da matéria, pois que é exclusivamente de direito, existindo nos autos elementos suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. Ademais, nos termos do art. 16, par. 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.010456-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012879-9) CARLOS ALBERTO FONSECA SOARES (SP028271 - SERGIO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.010957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014042-5) MIXXON MODAS LTDA (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No intuito de viabilizar a análise de eventual prescrição intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 10880 552023/2004-22, tendo em vista que na CDA de fls. 05 dos autos em apenso consta que o contribuinte foi notificado da dívida via edital. Após, voltem-me conclusos esses autos.

2009.61.82.002783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013130-8) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.032223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018743-7) RAUL HENRIQUE SROUR(SP174234 - ERIKA MONTEMOR FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Deixo de receber o recurso de agravo retido interposto contra a decisão de fls. 52/53, uma vez que não há como reiterá-lo em apelação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, já que a exceção de incompetência corre em apartado e é solucionada por meio de decisão interlocutória. Intime-se. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na Distribuição.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074024-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS E SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA)

J. Conclusos. Fls. 116: Indefiro, em face dos embargos à arrematação opostos pelo executado. Int.

2004.61.82.019772-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA E ILSE FREITAG(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, um dos procuradores constituídos às fls. 107 para assinatura do termo de nomeação e compromisso de fiel depositário do bem penhorado às fls. 58, sob pena de extinção dos embargos em apenso.Intime-se.

Expediente Nº 1294

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.068433-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DASEDAS TECIDOS LTDA(SP032561 - IVO MENDES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 148, sra. SONIA MARIA PRAÇA RIVABEN, CPF 047.456.838-55, com endereço no Sítio Sonho Colorido, s/n, Areia Branca, Quadra/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2000.61.82.096023-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHMALFUSS E CIA LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Cumpra-se a decisão de fls. 216.Int.

2000.61.82.097787-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIO AZUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.82.098924-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS)

Fls. 131: Indefiro pois não houve o trânsito em julgado da sentença proferida.Dê-se ciência à exequente.Int.

2000.61.82.099357-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO LADARIO LTDA E LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

I - Em razão da informação de sucessão da empresa executada, proceda-se a alteração do polo passivo fazendo constar como executada VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA., CNPJ 71.896.880/0001-74. Ao SEDI para as devidas anotações.II - Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.III - Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados a fls.

183.Int.

2001.61.82.003413-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA TEMAFE LTDA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2001.61.82.024534-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR SALGADO JUNIOR(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO)

Para a expedição da certidão de objeto e pé requerida, deve o advogado recolher as custas necessárias.Int.

2002.61.82.002155-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.007942-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAFE BOTOES ARMARINHOS LTDA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já consta penhora realizada nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

2002.61.82.015577-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.015937-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.021497-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.82.022763-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KEY TV COMUNICACOES S/A(SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2002.61.82.051277-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NILO MARCIO MACHADO ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 95, sr. NILO MÁRCIO MACHADO, CPF 193.426.778-35, com endereço na Rua Estevão Dias Vergara, 600, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2003.61.82.007362-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NATIPLAN COMERCIO E SERVICOS DE PLANEJ PAISAG E AMB LTD E LUIS ALFREDO FERREIRA DA SILVA E WILLIAM DE CARVALHO SILVA E DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA FILHO(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

... Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação ao sócio Demóstenes Ferreira da Silva Filho, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Intimem-se as partes.

2003.61.82.037885-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO

OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 129, sra. JOSEFINA COSTA, CPF 006.015.868-91, com endereço na Rua Fradique Coutinho, 1225, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2003.61.82.049381-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZINID MONTAGENS CONSTRUCOES INSTALACOES E MANUT LTDA(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) E IVO RAMOS DINIZ E TANIA COSTA DINIZ

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se as dívidas executadas encontram-se parceladas, tendo em vista as planilhas juntadas às fls. 105/106. Em caso positivo, diga ainda a data da adesão do contribuinte ao parcelamento. Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 80/88.

2003.61.82.053497-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDUCOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) E ADHEMAR CAMARDELA SANT ANNA FILHO(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) E RICARDO MONTMANN SANT ANNA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) E ADEMIR MONTMANN SANT ANNA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) E JOSE MILTON ARGOLO NASCIMENTO

Os sócios Adhemar Camardella Sant Anna, Adhemar Camardela Sant Ana Filho e Ricardo Montmann Sant Anna foram devidamente citados nos autos em 23/11/2005 (fls. 90,92 e 94), interrompendo a contagem do prazo prescricional (art. 124, III do CTN). Nesse sentido, eis decisões: (...) X - A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis - CTN, art. 125, III; (...)ada com a prescriçXI - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição; (...) Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 236943 Processo: 95030157200 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300168354 Fonte-DJF3 DATA:11/06/2008 Relator(a) -JUIZ SOUZA RIBEIRO(...) Na sociedade que opera irregularmente e já dissolvida, a citação feita a um dos sócios (devedores) interrompe a prescrição a favor do Fisco e alcança não só o citando, mas, também, todos os demais solidários. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 165219 Processo: 199800134409 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/06/1999 Documento: STJ000111480 Fonte-DJ DATA:28/06/1999 PG:00054 RSTJ VOL.:00123 PG:00087 Relator(a) -DEMÓCRITO REINALDO. Assim, não há que se falar em prescrição do crédito em relação ao sócio Ademir Mantmann Sant Anna, citado em 29/09/2008. Reforço ainda que a exequente não poderia ser prejudicada com a demora da citação, eis que no endereço fornecido por ela - posteriormente, confirmado pelo próprio co-executado na procuração de fls. 461 - foi expedida Carta de Citação em 14/11/2005, restando tal diligência infrutífera, após três tentativas (fls. 68/69), eis que o co-executado não foi encontrado. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 456/460 e determino o prosseguimento do feito.

2003.61.82.055928-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGECARGO LOGISTICA LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2003.61.82.058530-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO TADEU BEZERRA CARIMBOS E FRANCISCO TADEU BEZERRA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)

Em face das petições de fls. 111 e 117, manifeste-se a exequente. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

2004.61.82.006769-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINO DRAGONE(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA)

1- Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da decisão de fls. 125. 2- Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, a contar da data da ciência desta decisão.

2004.61.82.021594-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO GOYA LIMITADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.035616-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACOFACIL COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.044171-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCIOLY S A IMPORTACAO E COMERCIO(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E PR025628 - SILVANO MARQUES BIAGGI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Int.

2004.61.82.048242-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, a contar da data da ciência desta decisão.

2004.61.82.055199-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 209/221: Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa (2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida (1º, do art. 16).A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia prevista na Lei 6.830/80, artigo 3º, único, é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser argüida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria argüida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória.A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirmou a compensação alegada.Portanto, considerando que o reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, depende do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à Execução.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada e determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se o determinado a fls. 206.Int.

2004.61.82.056517-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) E MASSARU KANAZAWA E PAULO ROSSI PINTO E JOSE RADOMYSLER E ISAAC SVERNER

I - Tendo em vista o pagamento do débito relativo à CDA nº 80 2 04 039293-40 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito, referente à CDA remanescente, noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2004.61.82.063081-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLUMBIA SERVICOS GERAIS S/C LTDA E ROBERTO SCARANO E RICARDO GALDON PRADOS(SP210766 - CLAUDETE ARAUJO PEREIRA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2005.61.82.019926-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 304/306.Int.

2005.61.82.022533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET COMERCIAL ELETRICA LTDA ME E LUIS CARLOS TORARBO E EDUARDO CANDIDO DA SILVA E CARLOS ALBERTO TORARBO(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)

J. Conclusos. 1- Tendo em vista a garantia da execução, bem como em face de eventual inadimplência do parcelamento, o pedido de desbloqueio somente será analisado após a confirmação da exequente da extinção do débito. 2- Manifeste-

se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2005.61.82.022557-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.023056-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPY 5 MODAS LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) E MARY NIGRI E NORMA KAYAT NIGRI E NASSIM ELIAS NIGRI NETO E JAYME KAYAT NIGRI(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS)

...Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 90/96 e determino o prosseguimento do feito. Int.

2005.61.82.024208-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2005.61.82.028891-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E INOX BRASILIA LTDA E RICARDO ANTONIO ROSSETTO(SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) E GILBERTO STRAFACCI JUNIOR E YVONE MICHEL ZAIDAN

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos determino o prosseguimento do feito contra os co-executados.Citem-se Gilberto Strafacci Júnior e Yvone Michel Zaidan nos endereços indicados às fls. 153/154. Expeça-se mandado e carta precatória.Int.

2005.61.82.032164-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANNOR METALURGICA ARTISTICA LTDA E NORMANDO DE ANDRADE OLIVEIRA E GEOVANE BORGES DE CARVALHO E EDIVALDO ROQUE DA SILVA(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

... Posto isso, indefiro os pedidos de fls. 183/187 e 227/233 e determino o prosseguimento do feito.Publique-se. Após, promova-se vista à exequente.

2005.61.82.053344-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.009724-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Em face da informação de que a executada foi excluída do parcelamento, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 93.Int.

2006.61.82.014200-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL IMP CENTRO OESTE LTDA(TO001778 - ROGERIO BARRETO FERRARA)

Em face da manifestação da exequente de fls. 67/68 determino o prosseguimento da execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.017811-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO)

I - Fls. 153/182: As alegações da executada já estão sob análise da Receita Federal em razão do pedido anteriormente formulado pela parte (fls. 45/46).II - Suspendo o curso da execução pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente a fls. 142. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

2006.61.82.019033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDINLOCO AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA S/C LTDA(SP258403 - SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI) E EVENETE MARSON SANTOS

Falta interesse processual à empresa executada em vir a juízo requerendo apreciação de interesse de terceiros (co-

responsáveis). Ou seja, a empresa executada não pode vir a juízo, representando terceiros; cabe a estes ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Portanto, indefiro o pedido por falta de interesse do peticionário. Considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 188), prossiga-se contra a co-executada Evenete Marson Santos.Int.

2006.61.82.025876-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZDL DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP188163 - PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO)

Em face da manifestação da exequente determino o prosseguimento do feito apenas pelos valores indicados a fls. 93.Expeça-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.033199-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a memória de cálculo.Int.

2006.61.82.039142-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOPI - COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) E JORGE LUIS CHIODI E GERSON CAMPOS VALADARES(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) E ANTONIO MASSARU OGASSAWARA

...Posto isso, indefiro os pedidos formulados nas exceções de pré-executividade de fls. 110/127 e 255/278 e determino o prosseguimento do feito, exceto quanto à inscrição nº 80 2 04 006977-75 que foi cancelada.

2006.61.82.039177-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRST COMMODITIES LTDA E WAGNER RUBIRA ASSIS(SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA) E RICARDO WHATELY THOMPSON E PAULO FRANK ORSOVAY(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI) E CLOVIS REALI E GUILHERME SIMOES DE MORAES(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

... Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 50/61 e defiro parcialmente o pedido constante nas exceções de fls. 67/95 e 111/139 para determinar a exclusão dos sócios Clóvis Reali e Guilherme Simões de Moraes do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI.Diante da aceitação da exequente (fls. 164), expeça-se mandado de penhora a recair sobre o bem oferecido às fls. 44/45.

2006.61.82.055948-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRICA NASCENTE LTDA E AMAURI APARECIDO PIVOTTO E MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ E JOAO CARLOS CORREIA ALCANTARA E CARLOS HENRIQUE DE CAMARGO BUENO(SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA)

... Posto isso, declaro extinto este processos somente em relação ao sócio Amauri Aparecido Pivotto, diante do reconhecimento de ilegitimidade de parte. Anote-se na SEDI.Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente.Intimem-se as partes.

2006.61.82.056201-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABPLAS COMERCIAL LTDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) E LUIZ EDUARDO DE NICOLA Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

2007.61.82.022545-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERTI E TROPMAIR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122609 - IVAN GAIOLLI BERTI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.029102-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

A executada ofereceu à penhora pedras preciosas. O exequente, devidamente intimado, recusa os bens oferecidos.Constato que os bens indicados pedras preciosas, encontram-se de acordo com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, em face da recusa da exequente e considerando-se que os bens nomeados dificilmente são arrematados em leilões, uma vez que enfrentam problemas de liquidez no mercado, indefiro o pedido do executado.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o mesmo entendimento:Processual Civil. Execução Fiscal. Nomeação de pedras preciosas. Recusa. Dificil alienação....II - Justifica-se a recusa da exequente no fato de que a penhora sobre os bens nomeados (esmeraldas) revela-se de difícil arrematação, com a possibilidade de oferecimento de pedras falsas, ou, ainda, de supervalorização destas, o que implica maiores cuidados no sentido de se assegurar que tais bens estejam efetivamente embebedados do devido valor monetário.(Agravo de Instrumento nº 141649, Proc. 2001.03.00.032797-0/SP, 3ª Turma, DJU de 10-04-2002, p. 312, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes)Pelo exposto e considerando ainda a intempestividade da nomeação, indefiro o pedido da executada.Em face da certidão de fls. 47, defiro o pedido da

exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 68, sr. PAULO SCATOLINI, CPF 756.563.968-00, com endereço na Rua Caconde, 310, apto. 41, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anote, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2007.61.82.035952-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ELEVADORES REAL S/A(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) E GILBERTO FIORANTE E SORAYA FIORANTE E WILLIAM FIORANTE E WAGNER FIORANTE E MARIA DE LOURDES GONCALVES
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 46.Int.

2007.61.82.046389-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)
I - A mera interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento do feito. II - Aguarde-se o retorno do mandado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido da executada quanto aos veículos mencionados.Int.

2007.61.82.049837-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 35.Int.

2007.61.82.050637-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 33.Int.

2008.61.82.002263-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Não está suficientemente claro nos autos se a determinação para que a Fazenda Nacional procedesse a reinclusão da empresa no REFIS ocorreu anterior ou posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente certidão de inteiro teor da ordinária mencionada na sua peça de fls. 14/32. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.82.007795-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)
...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls.10/27, no que se refere à alegação de prescrição. Publique-se. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento da dívida. Em seguida, será analisado o pedido de apensamento destes autos aos de nº 2007.61.82.005494-6 e 2006.61.82.027055-9, tendo em vista que, segundo consulta no sistema processual, tais processos não se encontram em Secretaria, tornando impossível, neste momento, a análise da pertinência do pedido.

2008.61.82.009594-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIACAO DE SEDA BRATAC S A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Considerando que o depósito efetuado na ação anulatória foi posterior ao ajuizamento do feito fiscal, suspendo o curso da execução até o julgamento daquela ação pela 6ª Vara Cível Federal. O pedido da executada de exclusão dos cadastrados mencionados deve ser direcionado ao juízo por onde tramita a referida ação anulatória.Int.

2008.61.82.024026-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARQ-BIG CONCERTO E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente.Int.

2008.61.82.024801-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUZANE CREIMER KOGAN(SP107888 - IDARIA ADELINA SERON)
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente a fls. 32.Int.

2008.61.82.026778-8 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)
Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que

acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1124

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.003867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.072401-5) E NOGUEIRA SILVA-CONFECOES (SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 206.2) Trasladem-se cópias de fls. 202/206, 222/223, 236/242 e 284/290 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.006778-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097185-7) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA (SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 125/131, 170/175 e 178/195 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2002.61.82.010476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012246-9) DROGA RAINHA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 160.2) Trasladem-se cópias de fls. 153/162 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao desapensamento do presente feito e remessa ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.043502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025983-3) IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA (SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição da exequente (fls. 90/96), juntando-a aos autos da execução fiscal, permanecendo nestes autos cópias. Fls. 90/96: Manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.82.051871-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055558-5) MERONI FECHADURAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao agravado para fins de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.82.044944-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012624-6) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA. (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento

do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2), encontra-se objetivamente presente in casu.6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez que não ocorreu até a presente data a formalização da garantia ofertada.7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, comparecendo em secretaria o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário para assinatura do termo de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos.9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

2007.61.82.050358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027053-9) BRINDES TIP LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Emende a embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve:- o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do termo de penhora). 2) Paralelamente, dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2008.61.82.001180-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040884-3) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a embargada, objetivamente, sobre a alegada duplicidade de cobrança (fls. 04/06).Após, retornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.São Paulo, 05/05/09.

2008.61.82.004190-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061326-0) BANCO ITAU BBA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao princípio constitucional do contraditório, promova-se vista à embargada sobre a petição da embargante de fls. 61/62. Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes. São Paulo, 17/04/2009.

2008.61.82.010432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055418-5) INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre a alegação de pagamento deduzida pela embargante afls. 54/56, bem como sobre os documentos de fls. 57/68 carreados aos autos pela autora dos embargos.Após, retornem-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.São Paulo, 17/04/2009.

2008.61.82.013050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003335-2) NEC DO BRASIL SA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 1470/1471 por seus próprios fundamentos. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretende produzir, justificando-as e formulando os quesitos, no caso de prova pericial, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova almejada. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.82.000177-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029257-6) IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A presente execução, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo

fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.022645-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013988-7) CRISTINA PEREIRA MONTEIRO(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP222580 - MARCELO AMORIM DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Fls. 185/195 e 197/198: Prejudicado. Liminar concedida, nos termos da decisão proferida à fl. 180e ofício expedido às fls. 183. 2. Aguarde-se manifestação da executada nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

00.0141899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CASA WALTER UTILIDADES DOMESTICAS LTDA E YOLANDA TUCCILLO CEBOLLINI E WALTER CEBOLLINI E FERNANDO D UGO E ARMANDO CEBOLINI(SP034883 - ANTONIO CARLOS AMATUCCI E SP035718 - CARLOS ROBERTO GOMES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

00.0510456-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEDA DUARTE MACHADO) X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA PAIVA(SP084432 - CLEUSA APARECIDA DELLA COLLETA E SP066096 - ROSELEIDE RUELA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 177, parte final, designando-se leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas.

2002.61.82.013988-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA E BADY MIGUEL MARAO JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. O bem imóvel oferecido à penhora (fls. 41/43) com a conseqüente lavratura do Termo de penhora (fl. 87/88) não corresponde com a descrição do imóvel matriculado sob o n.º 33.875 (fls. 73/74), inclusive possuindo número de cadastro municipal totalmente diferente, razão pela qual, inviabilizaria a aceitação de tal bem. E isso não é só. O bem se localiza fora da base territorial deste Juízo vindo a acarretar onerosidade processual e o co-executado deixou de demonstrar não possuir outros bens na sede da presente execução. 3. Assim sendo, determino a abertura de vista a executada para esclarecer a divergência apontada, bem como sobre os embargos de terceiro n.º 20086182688881506885, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão. 5. Intime-se.

2002.61.82.055558-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Reconsidero a decisão de fls. 494, determinando que a executada esclareça seu pedido de fls. 487/490, em face do contido no auto de penhora de fls. 391. Prazo: 5 (cinco) dias.Int..

2004.61.82.052177-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIBANCO COMPANHIA HIPOTECARIA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Compareça em secretaria o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário para assinatura do termo de penhora, sob pena de extinção dos embargos, sem julgamento do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.82.029257-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0803065-0 - ALZIRA VERONES E ADEMIR PANINI E ANTONIO JOSE FORNI E WILSON ESPERANCA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E Proc. TATIANA CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

1999.03.99.031188-5 - SANDERVAL ROBERTO DE CARVALHO E ROSE MARIA LEANDRO DOMICIANO E RENALDO APARECIDO SANTANA E MAURO SERGIO DE VERGILIO E LUIZ DO CARMO CUNHA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

1999.03.99.108119-0 - ADAIR DE CASTRO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES E FRANCISCO BARBOSA PACHECO E JOSE TONHAO E MARIA APPARECIDA VIEIRA E MARINA GALOPPI DOS SANTOS GOMIDE E ODAIR AIRTON SEVERINO E RENATO DE SOUZA E SOLANGE DIAS TERUEL E SUELI RODRIGUES PEREIRA E YOLANDA RAMOS PALIOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes ADAIR DE CASTRO, FRANCISCO BARBOSA PACHECO, JOSÉ TONHÃO, MARIA APPARECIDA VIEIRA, RENATO DE SOUZA, SUELI RODRIGUES PEREIRA E YOLANDA RAMOS PALIOTTA ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a MARINA GALOPPI DOS SANTOS GOMIDE, ODAIR AIRTON SEVERINO E SOLANGE DIAS TERUEL, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Com a prolação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 227/228), determinou-se a incidência, nas contas dos autores, dos índices de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Assim, dos 03 (três) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados em apenas 02 (dois) e, mesmo assim, para o mês de janeiro de 1989 pleitearam 70,28% e conseguiram 42,72%.O acórdão do STJ de fls. 227/228 determinou que as ... as partes arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência, a serem calculados na fase de execução.Assim, se a CEF saiu vencedora em 1,5 (um e meio) dos 03 (três) pedidos formulados na inicial, compensando-se os honorários, matematicamente é indevida a exigência destes. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 280 em favor da Caixa Econômica Federal.Nada a deliberar quanto à petição de fls. 286/304, já que não há honorários a serem levantados pelos autores.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P. R. I.

1999.61.07.001470-7 - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA E ELDER SANTOS DE OLIVEIRA E EBER SANTOS OLIVEIRA E EDER SANTOS OLIVEIRA(SP102799 -

NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a concordância dos autores à fl. 226, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 224, expedindo-se as requisições de pagamento, observando-se o pedido de fl. 226. Intimem-se.

1999.61.07.004328-8 - AKIKO YAMADA(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CREFISA S/A - CRIDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pagamento noticiado à fl. 457, no prazo de cinco dias. Publique-se

1999.61.07.006406-1 - REINALDO SILVA MIRANDA - INCAPAZ E ANA ROSA SILVA MIRANDA E DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Conclusos por determinação verbal. Considerando que o CNPJ informado pertence à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 358. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 358: Conclusos por determinação verbal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o FUNDEPE - Fundo Especial de Despesas da Escola da Defensoria Pública do Estado, CNPJ 08.036.157/0001-89, no pólo ativo, apenas para o fim de ser expedida a requisição de pagamento em seu favor. Proceda, também, o SEDI, ao cadastramento em separado do autor e sua representante legal no pólo ativo. Regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, requisitem-se os pagamentos.

2000.03.99.015809-1 - ENEIDA MARIA GOMES DANTAS MOREIRA E ERIVALDO REGO DA SILVA E ERONILDO DOS SANTOS E ERMINIO ALVES DE OLIVEIRA E ESPEDITO DOS REIS E EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA E EVA ALVES RODRIGUES E EVERALDO ACRE E FERNANDO ANHANI(SP106652 - MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2000.03.99.041138-0 - ADEMILSON RODRIGUES E JOSE ROBERTO GARCIA E MARIA LUIZA CACERI PIRATELLI E SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE E VALDECIR DA SILVA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2000.61.07.002744-5 - HELIO PASCOAL FRANCISCO E DIONIZIO PROENCA DE OLIVEIRA E OSWALDO LOPES E JOAO FERREIRA E VALDECIR DE LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2000.61.07.004005-0 - JAIME ULISSES DE CARVALHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 75/80, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2001.03.99.040784-8 - BENEDITO GALDINO DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme acórdão de fls. 144/149 arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.003966-3 - NILSON RIBEIRO DA CRUZ(SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 424: defiro. Corrijo o erro material do despacho de fl. 422 para que a Caixa Seguradora S/A providencie a complementação do preparo (recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno), sob pena de não recebimento do recurso. Publique-se.

2002.61.07.006863-8 - ALZIRA REIKO YAMANARI YOSHIMURA E MARIA DE LOURDES ARAUJO E DOMICIO CARVALHO FILHO E CELSO FERREIRA E ARNALDO LUCIO DOS SANTOS EID E CLEIDENI CARDOSO LUQUETTI E ALMIR PINEZI E ELAINE TUNES AGOSTINHO E NELSON FERNANDES NUNES E BRAZ MOURA VASCONCELOS (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a falta de interesse no levantamento dos valores, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P1 1,10 Publique-se.

2003.61.07.000010-6 - ZILDA PEREIRA MONTEIRO (SP084532 - HAIDEE DO CARMO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se o v. acórdão de fls. 132/135, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.004294-0 - LOURDES ANHANI DA SILVA (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 90/92, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001058-0 - IRACI ALEXANDRINA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 83/87, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.002070-5 - ANTONIA SILVA SUART (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. 153: defiro carga dos autos à autora por dez dias. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.07.003644-0 - ANDRE DIAS DE MOURA (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)

Conclusos por determinação verbal. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 122. Considerando-se a notícia de falecimento do autor à fl. 102, apresentem os herdeiros certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Em caso negativo, procedam-se à habilitação nos termos do Código de Processo Civil. Publique-se.

2005.61.07.001570-2 - ROSA DOS SANTOS GABAS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 65/72, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.001650-0 - FELICIA BENITES GONZALES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 70/79, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.008679-4 - MARINA CORREA DE MORAES VERARDINO (SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se o v. acórdão de fls. 55/57, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.009375-0 - MARIA VERONEZE HATANO(SP146071 - LUCIENE GRATAO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 32/35, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002508-6 - ADEMIR OLIVEIRA GOMES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 39/41, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.007479-6 - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ E LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Tendo em vista a determinação de prosseguimento do feito pelo Tribunal, antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por ventura formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. Wilton Viana, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias para que apresentem seus quesitos e indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos.Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento à perícia médica neste fórum, na data a ser designada para efetivação da perícia.Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se. Intime-se.

2007.61.07.002375-6 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 343/352, tendo em vista sua intempestividade, conforme certidão de fl. 359.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.07.006308-0 - JOAO JOSE DE MATOS(SP233717 - FÁBIO GNER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç-ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.006345-6 - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 94/98 e 100/102: vista à autora por cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2007.61.07.006350-0 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora por cinco dias nos termos do despacho retro.

2007.61.07.007315-2 - ANTONIA BASCHIERA LEITAO(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 53/73: defiro o prazo de trinta dias para juntada dos extratos, conforme requerido pela CEF.Com a juntada, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive sobre a contestação, no prazo de dez dias.Publique-se.

2007.61.07.008131-8 - EDNALVA APARECIDA MILOCH(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.008134-3 - ALAIDE RIZZO E JOAO JOSE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2007.61.07.010460-4 - OLAIR VALENTIM PAZ E SUELI VIANA PAZ(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) E CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se os autores sobre as fls. 406, 408/410, 419 e 425/426, no prazo de dez dias, requerendo o que entenderem de direito.Publique-se.

2007.61.07.013396-3 - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se a autora sobre o laudo de fls. 74/82, no prazo de dez dias e informe seu novo endereço.Após, intime-se a assistente social a apresentar o estudo socioeconômico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias.Intimem-se.

2008.61.07.000894-2 - ESTHER DE SILOS MANFRINATTI(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.001969-1 - BRAULIO SOARES DE ALMEIDA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.002330-0 - ZENAIDE LAURINDA BARBOSA FERNANDES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/121: vista à autora por cinco dias.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.07.002562-9 - CALEB ULISSES TEIXEIRA - INCAPAZ E WILSON CARLOS TEIXEIRA(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.003180-0 - SEBASTIAO FERNANDES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1- Arbitro os honorários do perito médico Wilton Viana e da assistente social Nádia Cristina Moreira Umehara no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Fls. 79/80: defiro a dilação do prazo por trinta (30) dias para manifestação do INSS.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.003389-4 - MARIA JOSE SANTOS DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que não foi apreendido o rol de testemunhas, cancelo a audiência designada e declaro preclusa a prova oral.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.07.003537-4 - ARLINDO LOPES DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Fls. 422/454: manifeste-se a ré. O pedido de suspensão de leilão já foi apreciado nas decisões anteriores.2- Após, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de dez dias.3- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Publique-se.

2008.61.07.003985-9 - ALICE TEODORO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que não foi apreentado o rol de testemunhas, cancelo a audiência designada e declaro preclusa a prova oral. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.07.004931-2 - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.005699-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.007359-4 - DELCIDES CARMONA ABALOS E MARIA APARECIDA BULGUERONI CARMONA(SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.007770-8 - FELIX GIMENES MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.007774-5 - CARLOS HENRIQUE ROSSI CATALANI(SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.007778-2 - MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007810-5 - ANA MARIA MONTIBELLER E MARIA TERESA MONTIBELLER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.008110-4 - MARIA INEZ RUGONI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.008217-0 - IDARCY HERMOGENES SABIONE(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2008.61.07.008494-4 - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em dez dias. 2- Determino a realização de prova pericial, com fundamento no artigo 130 do CPC e nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15

(quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. 3- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao NB/31 - 502.059.540-0. Com a resposta, dê-se vista às partes por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.07.008575-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2- Determino, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização das provas periciais médica e de estudo social. Nomeio como perita Assistente Social a Sra. Jocilene Cristiane de Paula Mio, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo, que seguem em apartado. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 440 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Aprovo os quesitos médicos formulados pelas partes. Seguem em apartado, os quesitos do Juízo. Caberá ao advogado da parte autora, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.07.008772-6 - JOAQUIM RODRIGUES DE FRANCA(SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

2009.61.07.003164-6 - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA - INCAPAZ E MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Divone P. Machado para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.07.003302-3 - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ E EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo por que está representado por sua genitora, considerando que assinou as declarações de fls. 17/18. Se interdito, junte cópia da sentença do respectivo processo e do termo de curatela. Publique-se.

2009.61.07.004573-6 - LEONILDE DA LUZ SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007529-9 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Fls. 163 a 173: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2005.61.07.006119-0 - VILMA CAPUANO BERGAMASCHI(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.013470-3 - SEBASTIANA VIANA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 76/84, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.002199-8 - NAIR DE ALMEIDA SARAIVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Jr., com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes às fls. 06/07 e 137. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Intimem-se.

2006.61.07.003396-4 - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o endereço das empresas nas quais pretende seja realizada a prova pericial, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, cumpra o item 1, da fl. 119, sob pena de preclusão da referida prova. Publique-se.

2006.61.07.012030-7 - MARCOS ANDREOTTI(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança (cuja existência foi nos autos comprovada - nº. 00070652-4), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais

devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.013823-3 - NEUZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Oficie-se ao INSS para que proceda à alteração do nome da autora no CNIS (fl. 40), constando Neuza Maria da Conceição Ferreira. Dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 100/116. Após, retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.009844-6 - LAURENTINA PAIVA BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.002581-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA

Considerando o ofício de fl. 32, cancelo a audiência designada. Dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.007506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003445-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X OSMAR LOLI(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes, nos termos do despacho retro.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.07.005469-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.005468-0) JOSE BARTUCCI E ISABEL FRANCISCO BARTUCCI E ANOR AGATELI E DOLORES GONCALVES AGATELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO Certifico que os autos estão com vistas à exequente(CEF) por dez dias.

2001.61.07.004599-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802971-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA GONSALES E VALNEIA LOPES DE SOUZA E WAGNER GONCALVES E VALDEMAR CANDIDO DE MEDEIROS E BENEDITO SILVA E EZIO SANCHES E JUCELIA CONCEICAO DE ANDRADE E DAVID DE CAMPOS E ABDIAS ARAUJO DA SILVA(SP040424 - JOSE MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA Ante o exposto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Autos n.º 96.0802971-6). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.07.001864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0804394-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALICE DE BRITO SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.07.002609-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E ADILSON JOSE CANELA E MILVA APARECIDA DIAS CANELA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 20/22, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2007.61.07.002781-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X

AELITON BLECHA VIDAL - ME E AELITON BLECHA VIDAL

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 19/21, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2007.61.07.007653-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IZABEL PARRA PERES DA SILVA E WILSON CARLOS DA SILVA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 43/45, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2007.61.07.011833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M ROSSI FUNERARIA - ME E AGUIDA MARISA ROSSI

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 24/26, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2007.61.07.013279-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME E EDUARDO CASUO FUZIYAMA E CLAUDIA EIKO FUZIYAMA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 25/27, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2007.61.07.013341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME E YOITI MORIYAMA E MARIA TEONILIA MORIYAMA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 21/23, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

2008.61.07.001265-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J CARLOS SPERANDIO - ME E JOSE CARLOS SPERANDIO

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento das guias de custas de fls. 23/25, devendo serem entregues à Caixa Econômica Federal, que comprovará nestes autos a efetiva distribuição da carta precatória no juízo deprecado. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.009656-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.005000-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISABETE APARECIDA DA CONCEICAO (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 11/12:4.- Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na data do ajuizamento da ação ordinária. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 2346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800625-2 - JOAO CLAUDENIRO PEREIRA E TANIA MARIA SILOS MORAES PEREIRA (Proc. KRIKOR KAYSSERLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) E JOSE PINHEIRO DA COSTA E ROSANGELA CRUZ CAMARGO COSTA E TARSO JOSE FERREIRA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 194/199: Considerados os termos da presente sentença e a demora na prestação jurisdicional, já que o feito foi ajuizado em 1996, e presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, concedo ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a CEF seja obrigada a realizar a imediata transferência do financiamento do imóvel, objeto da demanda, em nome dos Autores, com a consequente quitação total do saldo devedor, expedindo-se a necessária carta de liberação da hipoteca que grava sobre tal bem, entregando-lhes a respectiva cédula, devendo a Ré, na qualidade de gestora do FCVS, suportar o saldo devedor remanescente. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.07.004324-7 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FL. 147:3.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, de acordo com os documentos juntados pelos autores, não há como se averiguar sobre a regularidade da autuação.Cite-se, com urgência.Após a contestação, retornem imediatamente conclusos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.07.005636-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE VIANA BORTOLOTTI

TOPICO FINAL DA DECISAO DE FLS. 33/34:3.- Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.008207-0 - GENERINO JOSE RIBEIRO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Designo a audiência em continuação para o dia 30 de junho de 2009 às 16:00 horas, para oitiva da testemunha JOAQUIM DE BARROS GOMES. Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

2006.61.07.010089-8 - OSVALDO BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 211/212: defiro o pedido de acréscimo no rol de testemunhas. Ciência ao réu INSS.Fls. 214/218: anote-se. Intime-se o agravado réu para manifestação em 10 dias, nos termos do art. 523, parágrafo 2, do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2166

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se a CEF para que cumpra na integralidade a decisão da medida liminar deferida às fls. 22/23 e apresente os extratos requeridos pela parte autora, inclusive posteriores a fevereiro/1986, haja vista a possibilidade de crédito nos meses subsequentes. Deverá a parte ré apresentar extratos até o final do período indicado na inicial e indicar no contrato o(s) modo(s) de encerramento e/ou extinção da conta.Com a apresentação desses documentos, a perícia mostra-se desnecessária, mesmo porque, tal como requerida, extrapola o objeto da demanda.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005495-7 - ADEMIR OLIMPIO DE PAULA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Vistos em inspeção.Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 275/281: primeiramente, manifeste-se o Impetrante acerca da petição da Fazenda Nacional quanto ao valor a ser convertido para a União e o a ser levantado pelo contribuinte. Prazo: dez dias. Int.

2003.61.07.006538-1 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro o pedido de execução de sentença formulado pelo Impetrante às fls. 347/349 por não ser o meio processual adequado.Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 321979Processo:

200703001042020 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300186582 Fonte DJF3 DATA:06/10/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo.2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito.3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado.4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza.5. Agravo de instrumento a que nega provimento. Intime-se.

2006.61.07.011111-2 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Fls. 350/351: manifeste-se o Impetrante em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.07.009625-5 - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do decurso de prazo para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios de fl. 266.No caso de eventual pedido de penhora, deverá a CEF indicar o bem a ser penhorado, no prazo de dez dias, assim como quem figurará como depositário .No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL

2009.61.16.000240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Fica a defesa intimada acerca da expedição da carta precatória à Subseção judiciária de Marília, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa JOEL SIMIÃO FERREIRA AOKI MORENO, CARLOS SEBASTIÃO CAMPEÃO, DILERMANO GONÇALVES DA SILVA, CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, RUIVE FELICIANO PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO DE JESUS, bem como da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, objetivando a inquirição da testemunha defesa Vera Elisa Gomes de Castro, devendo a defesa acompanhar sua distribuição e regular cumprimento, nos termos da súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça.

Expediente Nº 5183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000667-2 - THAIS BARRETO DA SILVA - MENOR E MATHEUS RICARDO BARRETO DA SILVA - MENOR E ELISANDRA LUIZA BARRETO(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Fl. 184/186 - Defiro e redesigno a audiência anteriormente designada à fl. 178 para o dia 15 de JUNHO de 2009, às 16h00min. Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.001015-7 - MARIA NATALINA DA COSTA DIAS(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X ANGELINO RUDINI E ANA TEREZA JESUS RUDINI E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência à autora (fl. 96).

Expediente Nº 5472

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.08.003815-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.003446-2) FUMOS PORTO FARIA LTDA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se as razões apontadas no parecer do Ministério Público Federal (fls. 110 e verso), sobre a possibilidade do requerente ter ciência de que o veículo que emprestou seria utilizado para realizar viagem ao Paraguai para compra/aquisição de mercadorias importadas, indefiro, por ora, a antecipação de tutela, o que será reapreciado depois de transcorrido o prazo para a resposta e após o oferecimento da denúncia no processo nº 2009.61.08.003446-2, pelo que, determino à Secretaria que proceda ao traslado de cópia, quando do seu oferecimento. Considerando-se os princípios da ampla defesa e do processo legal, considero que o Autor tem direito à ampla instrução probatória, somente possível no procedimento ordinário, por ele escolhido, para comprovar a sua boa-fé, alegada na inicial. Assim, sendo desnecessária a manutenção dos autos apensados ao feito criminal, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação para ação ordinária, mantida a distribuição por dependência. Após, cite-se a União Federal. Atente a Secretaria que o Ministério Público Federal deverá, necessariamente, intervir no feito.

Expediente Nº 5479

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.004405-6 - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, tornando o feito, na seqüência, concluso para a prolação da sentença. Intimem-se..

2009.61.08.002533-3 - ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de reconhecer o direito da impetrante ser admitida no Simples Nacional, mesmo possuindo débitos com a fazenda pública, que não estejam com a exigibilidade suspensa. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade coatora para que tome conhecimento da presente decisão e preste as suas informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito, na seqüência, concluso para a prolação de sentença. Intimem-se as partes..

2009.61.08.003809-1 - WILLIAN PERES BARATELA(SP226132 - JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro o pedido de liminar. Concedo, outrossim, ao impetrante, o benefício da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento da presente determinação judicial e apresente as suas informações no prazo legal. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Na seqüência, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se..

2009.61.08.003810-8 - ALICE BASTOS AMADO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DE SERVICOS DA

AGENCIA DO INSS DE BAURU - SP

Assim, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Concedo à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para declarar a autenticidade dos documentos. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.003821-2 - JOSE APARECIDO DE ASSIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à reanálise do pedido de revisão do pleito administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/133.488.972-1, comprovando-se o ocorrido no processo. Defiro ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrante, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei Federal n.º 10.910/04. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de até 10 dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se para cumprimento..

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.004443-1 - EBARA IND MECANICAS E COMERCIO LTDA (SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL

Portanto, estando provado que o valor de avaliação do bem cuja dação em caução é postulada supera o valor do débito tributário, defiro o pedido de liminar para o efeito de: (a) - tomar em caução o bem móvel descrito no documento de folhas 47, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo por Oficial de Justiça deste Juízo, devendo figurar como depositário do bem o Diretor presidente da empresa, Sr. Nelson Reginato do canto Júnior, qualificado no segundo parágrafo de fls. 15 - A admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento 255.434 - processo n.º 2005.030.0096470-7 - SP; Primeira Turma Julgadora; Juíza Vesna Kolmar; data da decisão: 13.06.2.006; DJU de 20.07.2006) e; (b) - determinar ao réu que expeça, em favor do autor, certidão negativa de débito (ou positiva com efeito de negativa), desde que as únicas objeções existentes sejam os débitos tributários mencionados na lide. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa. Intimem-se as partes. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que dê integral cumprimento a presente determinação judicial. Por fim, afasto a prevenção indicada às fls. 51/52, por serem distintos os objetos.

Expediente Nº 5481

MONITORIA

2003.61.08.007578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO BERTI

Posto isto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.000760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PATRICIA JULIANE MAIA (Proc. MARCELO EDUARDO BAPTISTA REIS)

Isso posto, tendo em vista a perda de interesse processual superveniente, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$200,00 (Duzentos reais). Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.003655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR (SP121503 - ALMYR BASILIO)

Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 11.513,20 (Onze mil quinhentos e treze centavos). Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado, correspondente a 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008610-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X S M

GREGOLDO & CIA S/C LTDA ME

Tendo em vista o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 54/55, e tendo a autora se manifestado sobre a satisfação do seu crédito, fls. 47, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, I, c.c. 795, do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1306320-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305895-6) SEVILLA & CIA. LTDA.(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista que a União Federal satisfaz a obrigação, conforme documentos de fls. 326, 334/336, bem como a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 337, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005159-1) ELZA DE ALMEIDA PIAGENTINI(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Bresser, Verão e Collor I, assim especificadas: (a) - incidência da variação da IPC/IBGE de junho de 1.987, no percentual de 26,06 %, correspondente ao Plano Bresser, (b) - incidência da variação do IPC/IBGE de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72%, correspondente ao Plano Verão; (c) - incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, correspondente ao Plano Collor I (saldo dos cruzados não bloqueados), descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 0286.013.12595-2.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil.Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004054-8) MARCELO DONDA JUNIOR(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão do benefício da assistência judiciária.Traslade a Secretaria, cópia da procuração acostada na ação cautelar em apenso para estes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.08.005702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005874-6) FLAVIO VILLAR(SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, por ter dado causa ao ajuizamento da demanda.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2008.61.08.003324-6 - OLIMPIO ALEXANDRE(SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor em honorários, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita (folhas 25), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Custas ex lege.Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.08.012309-3 - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Tópico final da sentença proferida. (...) Isso posto, com fulcro no artigo 206 do Código Tributário Nacional e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada pela impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Expeça-se ofício ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante com o desiderato de informar a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.000010-8 - EDSON ROBERTO REIS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.001323-1 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTITUTO DE ENSINO BAURU - SP(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE)

Isso posto, com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade que proceda a matrícula de Pedro Valentin Benedito no 3º ano do curso de direito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante o teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Expeça-se ofício à impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.08.003242-0 - LAURIVAL ANTONIO DE LUCA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP154938 - ÉZIO ANTONIO WINCKLER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP E DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU - UNESP E COORDENADOR GERAL PROGRAMA GERAL SAUDE SEGURANCA TRABALHADOR DA UNESP E UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP

Posto isso, com amparo na fundamentação acima, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer o direito do Impetrante em obter o benefício da isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, e determinar que os impetrados se abstenham de proceder à retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre os proventos do impetrante, em virtude de ser ele portador de neoplasia maligna e independentemente dos agentes patológicos da moléstia encontrarem-se ou não ativos em seu organismo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Intime-se pessoalmente os representantes legais dos impetrados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.004383-1 - DANIELLE FRANCESCHETTI DEZEM(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU- SP

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Considerando que a autora fez-se representar nos autos por advogados dativos em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos referidos defensores, no importe de R\$ 166,71 (cento e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), para cada um, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Deixo de condenar a impetrante ao reembolso dos honorários advocatícios arbitrados, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.008649-4 - ASSOCIACAO DE PROT E ASSIST A MAT E A INF DE B BONITA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Posto isso, com amparo nas razões acima, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à impetrante a segurança postulada, determinando à autoridade coatora que promova a cancelamento da restrição assentada perante o CADIN, que tenha por base e fundamento a dívida tributária, objeto de discussão nos autos da Execução Fiscal nº 179/90 (CDA nº 31.090.397-1 - folhas 61 e 64). Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Notifique-se a autoridade impetrada para que tome conhecimento do inteiro teor da presente determinação judicial, dando-lhe integral cumprimento. Intime-se pessoalmente o representante judicial do impetrado, no prazo de 48

horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003557-1 - PEDRO FIORUCI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. ,PA 1,8 (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de negar ao impetrante a concessão da segurança postulada, o que não o impede de requerer, seja na esfera administrativa do INSS ou mesmo judicialmente, nas vias ordinárias, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez cancelada, se subsistente a incapacitação laborativa, total e permanente. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custa na forma da lei. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.08.000485-8 - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Posto isso, acolho os embargos declaratórios apresentados, por serem tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta acima, ficando mantida a sentença prolatada, em sua forma original. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.08.000688-0 - JOAO DIAS GRAMA NETO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Isso posto, julgo procedente o pedido, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada que, em quarenta e oito horas, pronuncie-se acerca do requerido pelo impetrante, no recurso pertinente ao NB n 42/133.489.633-7 ou encaminhe o recurso para o conhecimento da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de quarenta e oito horas, com a entrega de cópias dos documentos mencionados nesta decisão, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei 10.910/04. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.08.001041-0 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Posto isto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

2009.61.08.001494-3 - JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB(SP124314 - MARCIO LANDIM)

Pelo exposto, ante a ausência de direito líquido e certo, declaro o impetrante carecedor de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o 295, incisos II e V, todos do Código de Processo Civil e revogo a liminar concedida. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ao SEDI para correção do pólo passivo (Diretor da Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda.). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.006434-2 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a juntada de quaisquer documentos existentes nos processos administrativos em seu poder em nome do Autor ou do Sr. Paulo Mendes Cerqueira, que digam respeito diretamente ao Autor. Em vista da sucumbência mínima do Requerido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006435-4 - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para que o INSS apresente, no prazo de 30 dias, os documentos relativos às contribuições sociais de MARIO BATISTA ARAUJO, como autônomo, no período de 1964 a 1972. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.004054-8 - MARCELO DONDA JUNIOR(SP039204 - JOSE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a liminar concedida às fls. 25/26. Condene o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Tal valor será exigível de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão do benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.000552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS WILLIAN CORREA ROSA E EDLEIA DELPHINO

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, em rateio. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.007340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELIETE GARICA LIMA

Diante de todo o exposto ACOLHO o pedido de desistência formulado pela autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da citação e além disso, a ré, citada, não constituiu advogado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010205-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE GODOI

Posto isso, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.08.007230-6 - JOSE MAMEDE JUNIOR(SP114467 - ANTONIO CARLOS DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar as rés a liberarem os valores existentes nas contas vinculadas de FGTS e PIS do autor e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em vinte por cento sobre o valor da causa, em rateio. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.009339-5 - EVALDO MATIAS E SILVA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia do requerente e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por último, condene a ré ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil) Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5482

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.08.000207-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.001584-8) IRINEU RODRIGUES MOREIRA(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES) X JUSTICA PUBLICA E UNIAO FEDERAL

Fl. 18: O Ministério Público Federal tem legitimidade para requerer o seqüestro e o arresto de bens do denunciado, uma vez que tal medida decorre da busca da efetividade das suas atribuições constitucionais e legais (art. 127 e 129, I, da Constituição Federal e art. 6º, XIV, da Lei Complementar nº 75/93), seja para garantir que o infrator não se aproveite do objeto ou produto do crime, seja para garantir uma futura pena pecuniária prevista no tipo penal aplicável ou, ainda, para

garantir o pagamento de tributos.No entanto, no caso de eventual futura condenação criminal, o produto destinado ao pagamento das custas processuais, da multa e do tributo, serão repassados para a União Federal. Dessa forma, a despeito de ao parquet ser conferida, regra geral, a titularidade de manejo do processo criminal e das medidas assecuratórias, idêntica titularidade não lhe é conferida para figurar como réu, nos embargos de terceiro. Isto porque, o Ministério Público Federal é órgão que apenas integra a estrutura administrativa da União Federal, principal destinatária dos eventuais bens constritos e que tem, portanto, legitimidade para defender a apreensão. Observe-se, também, que em caso de derrota na demanda, os prejuízos serão suportados pela pessoa política à qual esteja vinculado o parquet, o que torna a Fazenda Pública parte legítima para figurar no pólo passivo.Posto isso, determino a citação da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da relação processual. Publique-se o despacho de fl. 12. Intimem-se. Fl. 12: No prazo legal, emende o embargante a inicial, justificando o não recolhimento das custas iniciais, haja vista que não consta na exordial pedido expresso de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1060/50. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.003094-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.002546-0) RUTE CRISPIM DE MATTOS CAMARA E MARCIO MARQUES CAMARA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Designo dia 30/06/2009 para audiência de conciliação, às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 5489

MONITORIA

1999.61.08.005699-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO ROBERTO FEITOSA E FATIMA APARECIDA FEITOSA E CICERO ROBERTO FEITOSA & CIA LTDA
Visto em inspeção.Tendo-se em vista a certidão de fls. 530, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2003.61.08.003631-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(Proc. SEM POCURADOR)
Visto em inspeção.Tendo-se em vista a certidão de fls. 56, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2005.61.08.001319-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSELAINÉ MARTINS DE FREITAS
Visto em inspeção.Tendo-se em vista a certidão de fls. 74, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

2005.61.08.003283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DINIZ DA SILVA E ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS
Visto em inspeção.Tendo-se em vista a certidão de fls. 74, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.08.009509-3 - ANTONIO CLAUDIO CAZELOTO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Tendo-se em vista a certidão de fls. 104, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.003835-8 - IVAN ANTONIO CORREA(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 66, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2006.61.08.002005-0 - DJAIR FERNANDES DE MIRANDA E VERA LUCIA RIBEIRO MIRANDA (SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 153, verso, remeta-se o presente ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.000760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000224-6) JOSE ADEGAS VIEIRA E DONA IRENE MARIA FODRA VIEIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte au tora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se o s autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2004.61.08.003050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.012326-2) PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA E VANESSA ROBERTO C. GAMA (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2005.61.08.010444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000021-5) PAULO CESAR DE AQUINO E SIOMARA BATISTA DOS SANTOS AQUINO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2006.61.08.000344-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010724-1) ROMILDA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO E WILSON DONATO RIBEIRO (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2006.61.08.002552-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001586-7) WAGNER MARQUES JUNIOR (SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.08.000224-6 - JOSE ADEGAS VIEIRA E IRENE MARIA FODRA VIEIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E Proc. ELAINE CRISTINA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) réu (CEF), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) AUTOR para contra-razões. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5492

ACAO PENAL

2006.61.08.006969-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO NATALICIO DA SILVA (SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) E CICERO ROCHA DA SILVA E DOVANIR PORTO Folhas 314 a 316 e 317 a 318. Por ora, fica mantido o aprisionamento cautelar do co-réu, Antonio Natalício da Silva. Os documentos carreados às folhas 319 a 323 não são suficientes para esclarecer a existência de domicílio fixo, como também o desempenho de atividade laborativa lícita. Ademais, o motivo de força maior, alegado como causa justificante de mudança do endereço declinado no feito, por ocasião da concessão da liberdade provisória, qual seja, o

despejo, não restou comprovado. Quanto ao pedido de desmembramento do feito, solicitado pelo Ministério Público Federal, entende o juízo, ao menos na situação atual da lide, desnecessária a adoção da medida. Em que pese a gravidade do fato, cuja autoria e materialidade são objetos de apuração neste processo, conforme, aliás, outrora foi ressaltado na decisão de folhas 289 e 290, os réus, consoante demonstram os documentos de folhas 150 a 163, 164 a 173 e 174 a 190, são tecnicamente primários, pois não registram condenação criminal anterior, apesar de possuírem inquéritos policiais e processos judiciais outros, instaurados em seu detrimento, onde são investigadas práticas delitivas diversas, inclusive capituladas no artigo 334, do Código Penal brasileiro. Tal circunstância evidencia, ao menos em princípio, que, para a hipótese de eventual decreto condenatório, a pena concreta a ser imposta aos agentes, se apresentar variações, não serão elas substanciais, não gerando, pois, em tese, alterações no cômputo do prazo prescricional. Ademais, não houve ainda a prática de atos instrutórios, da espécie inquirição de testemunhas (de acusação e defesa) ou mesmo a adoção de outras medidas de cunho cognitivo, para a elucidação dos fatos. Pelo contrário, o feito encontra-se em fase procedimental comum aos acusados, qual seja, apresentação de defesa preliminar. Por conta, então, da similitude existente na situação fática dos acusados e também do processo, não figura ser oportuno, conforme salientado, desmembramento da lide. Por fim, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de folhas 296, para o efeito de determinar à Secretaria, em regime de urgência, que providencie a citação dos acusados, a fim de que os mesmos, querendo, apresentem defesa preliminar, no prazo previsto pelo artigo 396, do Código de Processo Penal. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5493

MONITORIA

2004.61.08.003658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X SOUZA E SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME E ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E NIDOVAL FERNANDO SIQUEIRA SANTOS(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o acordo noticiado às fls. 189, tendo em vista que não há manifestação do réu quanto à referida composição, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.08.000390-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO QUEIROZ ALVES PIMENTA(SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) E JOSE BENEDITO CORREA E IVY KARINA WIENS E MARIA LUCIA QUEIROZ ALVES PIMENTA E SALVADOR QUEIROZ

(...)Assim, a legitimidade passiva do excipiente Salvador de Queiroz é incontestada, devendo permanecer no pólo passivo. Por outro lado, com relação ao pedido de conversão do mandado monitorio em título executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC, deve ser deferido, já que decorrido o prazo para oposição de embargos monitorios. Expeça-se o necessário, obedecendo-se as alterações do Código de Processo Civil, referentes à execução. Intimem-se. Após abra-se vista à CEF, conforme requerido às fls. 89.

2009.61.08.003551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ALBINO E ALONSO LTDA ME E ELAINE PAULA ALBINO E JOAO DE PAULA ALONSO

Em face a certidão retro, intime-se a parte autora para recolher custas complementares e para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor (fl. 22/23), comprovando suas alegações, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008856-9) FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fl. 55: tendo em vista a interposição de exceção de incompetência n.º 2008.61.08.009848-4 aguarde-se o julgamento daquela exceção para que seja dada vista ao Procurador da ANATEL.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008856-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ante o exposto, traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 2008.61.08.008856-9 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.08.009783-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP217854 - EDUARDO FRANCISCO CRESPO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA E SEGREDO DE JUSTICA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Isso posto, ACOLHO a impugnação, e ante a fundamentação supra, fixo em R\$ 25.237,10 (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e sete reais e dez centavos) o valor da causa pertinente ao feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.004680-1 - FELIPE TELECOMUNICACOES E RADIODIFUSAO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM BAURU/SP E AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.08.008856-9 - FUNDACAO PREVE(SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência n.º 2008.61.08.009848-4 para prosseguimento desta ação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.08.009179-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X GERSON DE SOUZA GARCIA E EDNA DE FATIMA PINHEIRO GARCIA(SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Manifestem-se as partes apresentando as suas alegações finais. Vista ao Ministério Público Federal para parecer final.

Expediente N° 5494

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.08.005479-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) E FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Vistos em inspeção. Defiro a vista ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e região, pelo prazo legal (fl. 698). Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

2003.61.08.011356-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIZABETH DA CRUZ VIZONI

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 125, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2003.61.08.012902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES E CLAUDINEIA DE ALMEIDA O. FELIPPE VIANA

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 81, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2004.61.08.006312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANDRE RIBEIRO ARENA

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 71, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2004.61.08.009518-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE) X FLORENTINO DIVINO CLEMENTINO

Visto em inspeção. Tendo-se em vista a certidão de fls. 91, verso, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

2005.61.08.005044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP118512 - WANDO DIOMEDES) X SILMARA ARMANDO ALMEIDA AMARAL DAVILA

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que forneça o novo endereço da ré ou a declare em local incerto ou não sabido e requeira sua citação por edital, no prazo de 30 dias. No silêncio, deve a CEF ser intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra o provimento acima, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.011260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.009185-6) JOAO NORONHA E MARIA BATISTA NORONHA(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo os recursos de apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.001022-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES E PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Após, façam os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003312-3 - JOAO PAULO ALVES MOREIRA E TATIANA DE GODOI MAZINI(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 117/122: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Intime-se o(a) impetrante da sentença e vista para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.008988-0 - JOSE SERRANO(SP137345 - GILBERTO JOSE DE PAIVA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes da data de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, dia 09 de setembro de 2009, às 17 horas, na Vara única de Cafelândia, Forum Desembargador Pedro Augusto do Amaral, Av Dionísia Zucchi n.º 330, Cafelândia SP, fone 3554-2164, Carta precatória n.º 104.01.2009.001760-9 - Ordem 560/09. Após a publicação, dê-se ciência ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.001676-4 - ALMAR BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em face do silêncio do autor, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação da parte.

2006.61.08.008817-2 - MANOEL EDUARDO GUIMARAES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a manifestação da autora na ação ordinária, em apenso, para julgamento conjunto das ações.

Expediente Nº 5495

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.08.009784-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009389-9) JORGE LUIS RIGO(SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO) X JUSTICA PUBLICA

Primeiramente, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, sem a resolução do mérito, emende a petição inicial, no seguintes termos: (a) - regularizando a sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento procuratório e; (b) - comprovando, por intermédio de prova documental idônea, a aquisição legal das máquinas fotográficas digitais, em data anterior à sua apreensão pela autoridade policial. Com a juntada dos documentos, expeça a Secretaria ofício à Delegacia da Receita Federal de Bauru, para que o órgão esclareça ao juízo se possui ou não interesse fiscal na apreensão do veículo descrito na petição inicial e no parecer ministerial de folhas 21 a 24. Após, ultimadas as diligências, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando o feito conclusivo, na seqüência, para ulteriores deliberações.

ACAO PENAL

1999.61.08.001732-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO EDUARDO BONI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) Isso posto: (a) - indefiro o pedido de incidência da multa/sanção pelo cometimento de eventual litigância de má-fé, por entender que as partes (acusação e defesa) não estão se portando de maneira odiosa; (b) - rechaço a preliminar de litispendência, por prevenção e conexão fática em relação aos autos da ação penal 1.999.61.08.1933-7, tomando por base os fundamentos expostos; (c) - acolho o pedido para que sejam encartadas na presente ação penal, como prova emprestada, as provas produzidas nos demais feitos promovidos em detrimento do acusado, incumbindo à sua defesa indicar, oportunamente e de forma fundamentada, as peças as serem trasladadas, excetuando-se aquelas que já se encontram acostadas; (d) - por fim, defiro o quanto solicitado pela defesa do réu, às folhas 281, item 5, devendo, para tanto, a secretaria expedir o correspondente ofício, instruindo-o com as cópias reprográficas pertinentes. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor da presente decisão. Intime-se o réu..

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.012280-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012279-5) PECUS CARNES ESPECIAIS LTDA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E Proc. ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifique a Secretaria se houve ou não manifestação da parte autora sobre o valor dos honorários periciais.nem os presentes conclusos para sentençaEm caso negativo, ela deve ser intimada pela imprensa oficial, para que recolha o valor arbitrado pelo perito, o qual reputo como definitivo, no prazo de 30 dias.Acaso não haja cumprimento pela empresa autora do 2 parágrafo do presente despacho, fato que também deve ser certificado nos autos, a mesma deverá ser intimada pessoalmente, na pessoa de qualquer dos representantes legais, para que cumpra o referido parágrafo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, CPC.

2001.61.08.009447-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.005948-4) WILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2003.61.08.007584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004074-1) DIRCE CAMPOS DA SILVA E NELSON DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam os honorários periciais fixados em R\$ 1000,00 (mil reais).As respostas aos quesitos apresentados pelas partes são necessárias para o deslinde da demanda.Intime-se a parte autora, pela imprensa oficial, para que deposite, no prazo de 30 dias, os honorários periciais.Decorrido referido prazo sem cumprimento, os autores deverão ser intimados pessoalmente, para fazê-lo em 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, CPC.

2006.61.08.002555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.001596-0) MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

2007.61.08.006626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005716-7) MANOEL JOSE ALVARES(SP234021 - JULIANA ALVARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.1- Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).2- Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128.3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários definitivos.4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.Após, à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 5500

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003336-6 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP279580 - JOSE ROBERTO MARZO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Excepcionalmente, manifeste-se o impetrante, por conta das informações e documentos juntados. Após, retornem conclusos.

Expediente Nº 5501

ACAO PENAL

2006.61.08.003310-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MILTON BOSCO(SP069431 - OSVALDO BASQUES)

Fl. 135: Homologo a desistência da oitiva de testemunha da acusação, Toshica Ikura Kuriyama. Cancele-se a audiência designada em 23/06/2009, às 13h45min. Cumpra-se. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 132, independentemente de cumprimento, com urgência. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para requerer as diligências que considerar necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 5502

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.08.011631-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME E CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA E ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos da ação ordinária em apenso, para julgamento conjunto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.005813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005666-6) KELSON LUIZ JERONIMO E ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse em audiência de conciliação.

2004.61.08.009195-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008472-8) JOSE CARLOS DA SILVA E PERCILIANA LELES DE FREITAS SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2005.61.08.000475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000015-0) PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito judicial.

2005.61.08.000717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000376-9) SERGIO CORREIA MACHADO E MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 216: item 15: indefiro o pedido em face da impertinência da prova. Tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.08.007695-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006514-3) GERSON DE OLIVEIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial

2006.61.08.000227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.011169-4) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo autor às fls. 253/259.

2006.61.08.008031-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006716-8) COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN E SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: Intime-se a parte autora. Pulique-se a sentença de fls. 123/126. Fls. 123/126 (Tópico final): ...Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora para os fins de: a) declarar a inexistência do crédito tributário, no valor consolidado de R\$ 55.127,83, representado pela inscrição em dívida ativa nº 80706018197-26; b) autorizar o levantamento do depósito judicial realizado no processo cautelar nº 2006.61.08.006716-8 no valor de R\$ 55.127,83, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condene a ré em honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.08.005177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005021-5) LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI E HUGO MICHELINI - ESPOLIO E LOURDES IRACEMA MARTINHO DE OLIVEIRA MICHELINI(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora (fls. 89/93).

2008.61.08.000200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009801-7) ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 187.

2008.61.08.002937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011631-7) M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.08.005666-6 - KELSON LUIZ JERONIMO E ROSMENVALDA ALVES DOS SANTOS JERONIMO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Aguarde-se o desfecho da instrução nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o nº 2004.61.08.005813-4.

2005.61.08.000376-9 - SERGIO CORREIA MACHADO E MARCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E Proc. GUILHERME LOPES MAIR)
Aguarde-se o desfecho da instrução nos autos da Ação Ordinária em apenso, autuada sob o nº 2005.61.08.000717-9.

2005.61.08.011169-4 - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Aguarde-se o desfecho da Ação Ordinária.

2006.61.08.006716-8 - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP205277 - FERNANDA MARIA BODO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal no efeito, devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2007.61.08.009801-7 - ALEXANDRE WILLIAM DE LIMA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
Vistos em inspeção. Fl. 158: manifeste-se a CEF se tem interesse em audiência de conciliação. Publique-se o despacho de fl. 156.

Expediente Nº 5503

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004488-1 - WLADIMIR MARCOS CALONEGO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BAURU - SP
Ante o exposto, determino a correção do pólo passivo, de ofício, para constar o Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.006149-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005152-9) MERCEDES RODRIGUES E MARIA ANTONIA RODRIGUES E FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO E REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES E MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ E REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES E JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que junte ao processo os extratos alusivos às contas de poupança dos autores, Fausto dos Santos Rodrigues e Maura Cavalheiro Rodrigues. No mesmo prazo assinalado no parágrafo acima, deverá também a ré juntar os extratos da conta de poupança 013.11139-0, pertencente ao autor Joaquim Silva. Com a juntada dos documentos, abra-se vista aos autores para manifestação. Após, considerando ser a autora, Maria Cavalheiro Rodrigues, pessoa incapaz, neste processo representada por sua curadora, Regina Coeli Cavalheiro Rodrigues, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4720

ACAO PENAL

2008.61.08.007834-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007463-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCIO PINHEIRO DE LIMA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em Botucatu/SP. O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4721

ACAO PENAL

2005.61.08.002424-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FERNANDO APARECIDO CARMONI(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP253579 - CARMELITA TERRA RODRIGUES)
Os advogados de defesa do réu deverão apresentar os memoriais finais no prazo de cinco dias. (despacho de fl.172).

Expediente N° 4722

ACAO PENAL

2002.61.08.002250-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) E ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) E ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas, nos termos do despacho de fl. 738, segundo parágrafo.

Expediente N° 4723

ACAO PENAL

2004.61.08.008496-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NILSON FERREIRA COSTA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) E LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP114455 - WILSON LOURENCO) E ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO E SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) E RAUL GOMES DUARTE NETO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) E LUIZ PEGORARO(SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI E SP155025 - LUIZ

NUNES PEGORARO) E EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) E MILTON BELLUZZO(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) E MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) E ANTONIO GERSON DE ARAUJO E LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Nilson Ferreira Costa, Laurindo Morais de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodual, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Antônio Gerson de Araújo e Luiz Antônio Giannini de Freitas, por meio da qual o órgão de acusação busca, de acordo com o constante às fls. 695-696, a aplicação das penas estabelecidas pelos tipos delitivos previstos nos artigos 1º, incisos V e XII e 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67; 96, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.666/93; e 299, parágrafo único, 315 e 359-D, do Código Penal.Para tanto, asseverou a acusação terem os denunciados fraudado a execução dos contratos de n.º 3.410/01, 3.630/02 e 3.746/02, do Município de Bauru, mediante a falsificação de declarações de recebimento de mercadorias, apostas nas Notas Fiscais n.º 6.529, 8.467, 1.396 e 1.398, produtos estes que foram pagos, sem sua efetiva entrega. Acusa o parquet, ainda, terem os denunciados Nilson Ferreira Costa, Laurindo Morais de Oliveira e Luiz Pegoraro celebrado termo aditivo, elevando, arbitrariamente, em 57,80% o preço dos produtos objeto do contrato n.º 3.746/02, sem escora em lei ou no contrato.A denúncia foi recebida em face dos acusados Laurindo, Luiz Pegoraro, Eduardo, Milton, Maristela e Antônio, tendo sido determinada a notificação, na forma do artigo 514, do CPP, dos denunciados Nilson, Isabel, Raul e Luiz Antônio (fl. 698).Os réus foram notificados (fl. 720) e citados (fl. 723), com exceção de Antônio Gerson de Araújo, que não foi encontrado (fl. 723).Respostas à acusação foram oferecidas pelos acusados Luiz Pegoraro (fls. 726-765), Eduardo Francisco de Lima (fls. 855-859), Luiz Antônio Giannini de Freitas (fls. 868-872), Isabel Campoy Bono Algodual (fls. 882-919), Raul Gomes Duarte (fls. 991-997), Milton Belluzzo (fls. 999-1009), Nilson Ferreira da Costa (fls. 1016-1039) e Maristela Lemos de Almeida Gebara (fls. 1042-1052).É a síntese do necessário. Decido.Atribuiu-se aos denunciados a prática de duas modalidades de ilícito penal, ambas vinculadas à execução de contratos administrativos entabulados entre o Município de Bauru e a empresa Bom Bife Ltda. A primeira modalidade consiste em pretensas fraudes no recebimento de mercadorias, mediante a falsificação de recibo de entrega de gêneros alimentícios, que proporcionaram o pagamento do preço à empresa Bom Bife, sem a efetiva entrega dos produtos.Tais fatos subsumem-se ao tipo penal do artigo 171, 3º, do CP. De outro lado, há a pretensa ilicitude na elevação injustificada do preço do contrato n.º 3.746/02. Tal conduta encontra tipificação no artigo 92, da Lei n.º 8.666/93, e não no artigo 96, do mesmo Diploma, haja vista a mácula apontada pelo MPF não atingir o procedimento licitatório, nem o contrato deste decorrente, mas sim a modificação do quanto avençado entre o Município de Bauru e a fornecedora dos gêneros alimentícios.Na forma do artigo 383, do CPP, não se faz necessária a emenda da inicial, pois consta da denúncia a descrição de todos os elementos dos tipos penais acima mencionados. Nestes termos, e na fase do artigo 397, do CPP, passar-se-á à análise, em separado, de cada tipo de conduta acoimada de criminosa.1. Do pagamento antecipado. 1.1 Dos contratos n.º 3.410/01 e 3.746/02Não há que se falar em prática criminosa, pois não houve fraude, na execução dos contratos n.º 3.410/01 e 3.746/02.Os editais das licitações, e os contratos posteriormente firmados entre o Município de Bauru e a empresa Bom Bife Ltda., assim dispuseram, no que tange ao preço, modo de pagamento e entrega dos produtos:Edital do Processo n.º 50.210/007.1 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal [...].7.2 Não serão aceitas propostas com pagamento antecipado ou contra entrega [...].10.3 A entrega será parcial de acordo com a solicitação da Merenda Escolar.Contrato n.º 3410/013.1 A CONTRATADA obriga-se a fornecer os gêneros alimentícios, de acordo com a solicitação da Secretaria da Educação.4.1 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil, após a apresentação da nota (sic) Fiscal [...].4.2 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo fornecimento dos gêneros alimentícios descritos na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 253.331,50 [...].6.4 A entrega será parcial de acordo com as necessidades da Merenda Escolar.6.6 A fatura será parcial.Edital do Processo n.º 17.596/027.1 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal [...].7.2 Não serão aceitas propostas com pagamento antecipado ou contra entrega [...].10.2 As entregas serão parceladas, em conformidade com a necessidade de uso da Merenda Escolar, pelo prazo de 09 meses.Contrato n.º 3746/023.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo fornecimento dos produtos descritos na Cláusula Primeira a importância de R\$ 213.088,00 [...].3.2 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal [...].5.2 As entregas serão parceladas, em conformidade com a necessidade de uso da Merenda Escolar, pelo prazo de 09 (nove) meses.5.6 A entrega dos produtos será parcial de acordo com a solicitação do Departamento de Merenda Escolar.Da leitura e cotejamento dos editais com as cláusulas contratuais firmadas ao depois, conclui-se terem o Município de Bauru e a vencedora dos certames se adstrito aos termos estipulados nos editais, quando da formalização dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.Todavia, a imperfeição constante dos editais, geradora de dúvidas sobre a possibilidade de pagamento antecipado, restou mantida nos dois contratos firmados pela municipalidade.Deveras: ainda que nos editais tenha constado a vedação de pagamento antecipado ou contra entrega, verifica-se que havia expressa previsão de entrega parcial dos gêneros em aquisição, bem como, que o preço seria pago após decorrido o prazo de cinco dias da apresentação de Nota Fiscal.Ora, admitir-se entrega parcial, ou fatura parcial e, em concomitância, o pagamento do preço, após a apresentação de Nota Fiscal, implica, ao menos, a possibilidade de aceitação de pagamento antecipado dos gêneros alimentícios.Assim sendo, os recibos de entrega apostos nas Notas Fiscais de n.º 6.529 (fl. 199, apenso III, volume 1), 1.396 (fl. 239, apenso III, volume 1) e 1.398 (fl. 03, apenso II, volume único), não possuem o potencial de falsear a realidade, haja vista constar das próprias Notas Fiscais a menção à entrega futura dos gêneros

alimentícios, em obediência ao quanto contratado pelas partes. Não havendo fraude, afasta-se a tipificação do delito criminal (artigo 171, 3º, do CP), mesmo que, administrativamente, possa haver dúvida sobre a licitude do pagamento antecipado de bens, pelo Poder Público. 1.2 Do contrato n.º 3.630/02 Da mesma forma que nos casos anteriores, assim foram elaborados o edital e o contrato de fornecimento: Edital do Processo n.º 50.000/20028.1 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal [...]. 8.2 Não serão aceitas propostas com pagamento antecipado ou contra entrega [...]. 11.2 [...] Os itens 1, 2, 3, e 5 deverão ser entregues de acordo com as necessidades do Departamento de Merenda Escolar e conforme per capita das creches separadas em quilos. Contrato n.º 3630/022.1 [...] sendo a entrega parcelada e em conformidade com as necessidades de uso da Merenda Escolar. 3.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo fornecimento dos produtos descritos na Cláusula Primeira a importância de R\$ 319.154,40 [...]. 3.2 O pagamento será efetuado no 5º (quinto) dia útil após a apresentação da Nota Fiscal [...]. 5.5 A entrega dos produtos será parcial de acordo com a solicitação do Departamento de Merenda Escolar. Todavia, neste caso, a Nota Fiscal n.º 8.467, de 06.12.02, no valor de R\$ 67.751,72. (fl. 377, apenso III, volume 1), não menciona venda futura dos gêneros alimentícios, com o que, a declaração aposta no documento fiscal, por Luiz Antônio Giannini de Freitas, de que recebeu e conferiu o material entregue, e a própria afirmação da venda e tradição dos produtos, por parte da empresa Bom Bife Ltda., são potencialmente falsas, se cotejadas com o apurado pela Divisão de Auditoria de Programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pela Prefeitura do Município de Bauru (fl. 87, do apenso III, volume 01): Contudo, 60.185 Kg do produto carne deixou de ser entregue à Prefeitura pela Empresa Bom Bife Ltda., em que pese ter liquidado e efetuado o pagamento da despesa referente a esse gênero [...] [...] a Empresa deixou temporariamente de cumprir os contratos que havia celebrado com seus clientes, dentre os quais encontrava o Município de Bauru. Evidencia-se, em tese, a prática de estelionato, na modalidade agravada do artigo 171, 3º, do CP. Há indícios da prática criminosa, no entanto, apenas em relação a Luiz Antônio Giannini de Freitas e Laurindo Morais de Oliveira, responsáveis, em tese, pelos falsos. Laurindo, ademais, é o beneficiário da indução dos agentes públicos em erro. Não demonstrou, o MPF, qualquer vínculo dos demais acusados com a prática pretensamente ilícita. In casu, por se estar diante de fraude em procedimento que refoge à rotina do prefeito e dos secretários municipais, não se pode extrair da posição ocupada pelos denunciados indício de participação na empreita delituosa, dado que tal posição não implica deterem os acusados conhecimento ou domínio dos fatos vinculados à prática delitiva. Entender-se o contrário levaria a admitir-se a odiosa responsabilidade penal objetiva dos denunciados. 2. Da elevação dos preços. 2.1 Da prescrição. A celebração do termo aditivo ao contrato de n.º 3.746/02 deu-se aos 09.12.2002, data em que se tem a pretensa consumação do delito tipificado no artigo 92, da Lei n.º 8.666/93. Os acusados Nilson Ferreira Costa (fl. 63) e Luiz Pegoraro (fl. 767) possuem mais de setenta anos de idade. Assim, considerando-se a pena máxima prevista para o delito (quatro anos de reclusão), e o prazo prescricional reduzido, a beneficiar os denunciados Nilson Ferreira Costa e Luiz Pegoraro, nos termos dos artigos 109, inciso IV, e 115, ambos do Código Penal, há que se decretar a extinção da pretensão punitiva estatal, em face dos mencionados réus. Posto isso, nos termos do artigo 397, inciso III, do CPP, absolvo sumariamente os réus Nilson Ferreira Costa, Laurindo Morais de Oliveira, Isabel Campoy Bono Algodal, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara, Antônio Gerson de Araújo e Luiz Antônio Giannini de Freitas, em relação à acusação decorrente da execução dos contratos n.º 3.410/01 e 3.746/02. Nos termos do artigo 648, inciso I, do CPP, defiro, de ofício, ordem de habeas corpus, para declarar nulo o recebimento da denúncia em face dos réus Nilson Ferreira Costa, Isabel Campoy Bono Algodal, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima, Milton Belluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Antônio Gerson de Araújo em relação à acusação decorrente da execução do contrato n.º 3.630/02. Na forma do artigo 397, inciso IV, do CPP, absolvo sumariamente os réus Nilson Ferreira Costa e Luiz Pegoraro, em relação à acusação decorrente do aumento do preço do contrato n.º 3.746/02. Prosseguirá o feito, apenas, para a apuração da responsabilidade criminal dos réus Laurindo Morais de Oliveira e Luiz Antônio Giannini de Freitas, em face do pretense crime de estelionato, quando do pagamento da Nota Fiscal n.º 8.467 e, de outro lado, para a apuração da responsabilidade criminal do réu Laurindo Morais de Oliveira, em face do pretense crime do artigo 92, da Lei n.º 8.666/93, quando da elevação do preço do contrato n.º 3.746/02. Citado (fl. 724), o acusado Laurindo Morais de Oliveira não constituiu defensor, nem apresentou resposta. Assim sendo, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, nomeio o Dr. Wilson Lourenço, inscrito na OAB/SP sob n.º 114.455, como defensor dativo do referido réu. Intime-se o causídico da nomeação, bem como, para que apresente resposta à denúncia, no prazo de dez dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4918

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.003932-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 15h50 horas para audiência admonitória para indicação de entidade para prestação de serviços. Int. (retificando publicação disponibilizada em 27/04/2009)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.05.006335-8 - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO RURAL FM 98,5 MHz - FAZENDA BELA VISTA S/N PQ ITALIA - SUMARE/SP(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Intime-se o imputado através de seu defensor constituído a apresentar os comprovantes de recolhimento das parcelas da prestação pecuniária já vencidas, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei.

ACAO PENAL

98.0601972-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) E JULIO LUIS GONCALVES(SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) E RENATO APARECIDO BURDIN(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) E HELIO EDWIN BELL(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Em face da certidão de fls. 1003, determino a intimação dos defensores dos réus Renato Aparecido Burdin e Helio Edwin Bell, para apresentarem os memoriais finais, no prazo de cinco dias, ou justificação sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

2000.61.05.002012-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUCIANA GUARNIERI) X MARCELO CARVALHO DE TOLEDO(SP097075 - PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP225196 - CARLA MARIANA RODRIGUES)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

2000.61.05.010082-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP254266 - DANIELA CRISTINA MARIANO)

Tópico final da sentença de fls. 520/527:...Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente a presente ação penal para condenar PAULO CÉZAR DE BARROS RANGEL com fulcro no artigo 168-A 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, e 13 dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Sentença de fls. 532: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a contradição contida na sentença de fls. 520/527, no tocante à fixação da pena definitiva imposta ao réu Paulo César de Barros Rangel. De fato, no dispositivo da sentença condenatória há um equívoco em relação ao total de pena aplicada ao acusado que merece ser reparado. O aumento em função da continuidade delitiva foi fixado em 1/3 (um terço), o que totaliza uma pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e não 4 (quatro) anos, como constou da sentença. Ante o exposto, acolho os embargos ministeriais de fls. 530/531 para reconhecer a existência do erro material na forma acima explicitada. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C. Campinas, 10 de março de 2009. Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal. DESPACHO DE FLS. 538: recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 534, conforme certidão de fls. 537, e as razões apresentadas. As contra-razões.

2001.61.05.000692-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PLINIO CREMASCO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Considerando que devidamente intimada a defesa não providenciou junto ao Juízo de Direito da Comarca de Itapira os recolhimentos necessários para a realização da diligência deprecada, tomo o silêncio como desistência da oitiva das testemunhas Benedito dos Santos e Sandro Benedito Alves, e homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

2001.61.05.009832-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROSANA GODOY ESPINDOLA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) E SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) E PERCIVAL COSTA E SILVA(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR)

ROSANA GODOY ESPÍNDOLA DA MATA, SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA e PERCIVAL COSTA E SILVA foram denunciados pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, III, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 114/115. Diante das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, a audiência de interrogatório deixou de ser realizada para oportunizar aos acusados a apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 164/165). Respostas preliminares apresentadas às fls. 167/179 e 189/198. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos das defesas à fl. 215-verso. Decido. Passo a analisar cada uma das defesas preliminares. I - PERCIVAL COSTA E SILVA) O processo administrativo que instrui o feito possui presunção de legalidade. Ademais, o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão. Necessário, portanto, o desenvolvimento da instrução a fim de verificar a veracidade do alegado. 2) A verificação da existência ou não de dolo na conduta do acusado demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Nem há documentação suficiente. II - ROSANA GODOY ESPÍNDOLA e SAVEGNI TADEU MOURA DA MATA) Quanto ao reconhecimento antecipado da prescrição da pena a ser aplicada, tal teoria não possui respaldo na legislação brasileira. Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada. A jurisprudência majoritária corrobora tal entendimento. Vejamos: Acórdão: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 07-03-2003 PP-00041 EMENT VOL-02101-02 PP-00281 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-6532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. N.PP.:(11). Análise:(MML). Revisão:(AAF). Inclusão: 11/06/03, (MLR). Alteração: 16/06/03, (MLR). Ementa HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. I. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 848456 Processo: 200600983344 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000730216 Fonte DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:363 Relator(a) GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa CRIMINAL. RESP. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 18, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA COM BASE EM PENA ANTECIPADA. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO. I - Aplicação da execução de crédito tributário do mesmo raciocínio seguido nas hipóteses de apropriação indébita de contribuições previdenciárias - para as quais se adota o valor estabelecido no dispositivo legal que determina a extinção dos créditos (art. 1º, I, da Lei 9.441/97). II. O caput do art. 20 da Lei 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, e não à extinção do crédito, razão pela qual não se pode se invocado como forma de aplicação do princípio da insignificância. III. Se o valor do tributo devido ultrapassa o montante previsto no art. 18, 1º da Lei 11.033/2004, que dispõe acerca da extinção do crédito fiscal, afasta-se a aplicação do princípio da insignificância. IV. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. V. É imprópria a decisão que extingue a punibilidade com base em pena em perspectiva. Precedentes. VI. Deve ser cassado o acórdão recorrido para que a denúncia seja recebida, dando-se prosseguimento à ação penal e para afastar a denominada prescrição em perspectiva, prosseguindo-se com a ação penal. VII. Recurso provido. 2) A constatação da ausência de responsabilidade por parte dos acusados demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Ressalte-se que ambos encontram-se denunciados pelos fatos ocorridos até outubro de 1996, quando ainda pertenciam ao quadro social da empresa. 3) As questões referentes à ausência de dolo e à suposta ilicitude do procedimento fiscalizatório já foram analisadas acima. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. DELIBERAÇÕES: Designo o dia __02__ de __setembro__ de __2009__, às __14h00__ horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requiram-se as testemunhas da acusação e intemem-se as testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesse município. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado PERCIVAL, a fim de que compareça à audiência supra designada. Intime-se ROSANA e SAVEGNI nos endereços declinados nos autos (fl. 129). Sem prejuízo, expeçam-se cartas, todas com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das demais testemunhas arroladas e residentes em municípios diversos. Da expedição das cartas precatórias, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do

STJ.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias 492/09 à Justiça Federal de São Paulo, 493/09 à Comarca de Valinhos e 495/09 à Comarca de Caraguatatuba, todas com prazo de 60 dias para oitiva das testemunhas de defesa.

2003.61.05.006465-6 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES)

Em face da petição de fls. 198, considerando a apresentação de novo endereço, expeça-se precatória para citação do réu para apresentação de resposta escrita à acusação nos termos dos artigos 396, e 396-A do Código de Processo Penal.

2003.61.05.006575-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X GIUSEPPE MARIO PRIOR(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR GIUSEPPE MÁRIO PRIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em vinte prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito (fl.478). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

2003.61.05.006752-9 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA PEREIRA ROCHA(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

...Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO TATIANA PEREIRA ROCHA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. RECEBO A APELAÇÃO tempestivamente interposta às fls. 270 pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 275, e as razões apresentadas. Apresente a defesa as contrarrazões.

2003.61.05.006915-0 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)
FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 459/09 à Justiça Federal de Teresina/PI para oitiva da testemunha Alcir Araújo dos Santos, com prazo de 60 dias.

2004.61.05.005672-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO CESAR GOMES PENTEADO(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) E ERNESTO CORSI FILHO E MOACIR CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO) E IVAN GERBI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR) E ADRIANO JOSE CORSI(SP071138 - JUCELEYDE DE CAMPOS CORREA MELO)
Apresente a defesa os memoriais de alegações finais.

2004.61.05.015412-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DO CARMO FILHO(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) E KEN YANAGA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)
FORAM expedidas por este Juízo precatórias 456/09 à Justiça Federal de São Paulo, 457/09 à Comarca de Jundiaí, 458/09 ao Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, para oitiva das testemunhas arroladas.

2004.61.05.015625-7 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON MARCOS MISCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) E ROBERTO APARECIDO MESCHIATTI(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) E FRANCINE CUSTODIO DE SOUZA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE E SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES)

...Intime-se a defensora constituída da ré Francine Custódio de Souza para os fins do artigo 402 do CPP, pelo prazo de cinco dias.

2004.61.05.015752-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASSETTA(SP030581 - DILCO JOSE FELTRAN)

Foi expedida por este Juízo precatória 579/2009 à Comarca de Itatiba, para oitiva testemunha de acusação, com prazo de 30 dias.

2006.61.05.004792-1 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) E SERGIO PINTO OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Intime-se a defesa a se manifesta, no prazo de três dias, em relação à testemunha Antonio Carlos de Oliveira, não localizada conforme certidão de fls. 118, ficando ciente a defesa de que o silêncio será entendido como desistência.

2007.61.05.004962-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SONIA REGINA MARQUETTE(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES)

Deferida a substituição da testemunha Amauri e tomados os depoimentos pelo Mm. Juiz da Comarca de Jundiá, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP.

2008.61.05.001782-2 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) E DANILO GIAMMARCO LIZZI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Vista à defesa para apresentação dos memoriais escritos.

2008.61.05.003852-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) E VICENTE MARTIN

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não estando configurada qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Receita Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I. Campinas, 30 de março de 2009. FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias 581/09 a Comarca de Jundiá, 582/09 à Comarca de Praia Grande, 583/09 à comarca de Limeira e 584/09 à Justiça Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa.

2008.61.05.003855-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIGUEL LUIS BENTO(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vistos. Resposta preliminar apresentada às fls. 65/66. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 14h00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que compareça à audiência designada. As testemunhas arroladas pelas partes deverão ser requisitadas. Notifique-se o ofendido através do correio eletrônico gab.drfcps@receita.fazenda.gov.br. I. DECISÃO DE FLS. 82: Considerando a informação supra, determino o cancelamento da audiência designada e a expedição de precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro, com prazo de 30 dias, para oitiva das testemunhas arroladas, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI EXPEDIDA por este Juízo precatória 576/09 à Comarca de Rio Claro para oitiva das testemunhas de acusação comuns à defesa.

2008.61.05.008075-1 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO OLIVEIRA BLANCO(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14h00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pela defesa a comparecerem à audiência

supra designada.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (AGU).I.

Expediente Nº 4920

ACAO PENAL

2007.61.05.010851-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) E NORBERTO MAZZO(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.011119-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) E NEILA MARIA DORNELES PADILHA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Dispositivo da r. sentença de fls. 391/407:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR CARLOS GAINETE RAMOS DA ROSA, e NEILA MARIA DORNELES PADILHA, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade de cada réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, que pode ser paga em dez prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito (fl.104). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta.Custas na forma da lei.P.R.I. e C.

2007.61.05.011219-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA REGINA SALGADO(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO) E SIMONE MARIA AMANCIO RODRIGUES(SP157643 - CAIO PIVA E SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, no prazo legal.

2007.61.05.012981-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO(TO002643 - ANTONIO IANOWICH FILHO)

Em face do teor da certidão de fls. 276 verso, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Mr. Jacob Xu, residente na República da China, que ora homologo para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL

2003.61.05.010149-5 - JUSTICA PUBLICA X GUIMARAES MAGAROTO(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) E VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GUIMARÃES MAGAROTO e VERA LÚCIA FERREIRA COSTA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, do Código Penal.Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Formalize-se o apensamento do inquérito nº 2006.61.05.009461-3 aos presentes autos.Considerando a diligência requerida pelo órgão ministerial às fls. 205/207 e os requerimentos formulados pelo segurado Guimarães Magaroto perante o INSS (apenso do inquérito 2006.61.05.009461-3), tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

2004.61.05.006321-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO(SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES) E SIDNEY LANERA MUNIZ(SP126549 - RICARDO BELLO

VALENTE) E DARCY BARBIERI PERBONI

Decisão de fls. 263 e verso:...Considerando que o réu Sidney Lanera Muniz foi representado pelo advogado Dr. Ricardo Bello Valente, OAB/SP 126.549 no ato de seu interrogatório, sendo este posterior à data da procuração juntada às fls. 209, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar as respostas juntadas aos autos, determino a intimação do referido defensor, para apresentar resposta à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação das respostas já apresentadas.

Expediente N° 4969

ACAO PENAL

2006.61.05.015070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013883-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODELO DE SOUZA DIAS E PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI)

Em face da justificativa apresentada às fls. 417/421, anote-se o nome dos novos advogados do réu PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES e intime a defesa a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime a defesa para que, sabendo, informe o novo endereço do réu, haja vista a certidão de fls. 416.

Expediente N° 4970

ACAO PENAL

2002.61.05.005239-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X SILVANA CARMO DA SILVA GUIDORIZZI(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Considerando que a defesa da ré (fls. 433/434) manifestou interesse em apresentar razões de apelação em instância superior, bem como às fls. 446/449 requereu a imediata remessa ao E. Tribunal Regional Federal, não tendo apresentado contrarrazões de recurso, determino por derradeiro, nova intimação à defesa para apresentar as referidas contrarrazões de recurso, no prazo legal. Decorrido o referido prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4971

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.05.009931-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA)

Intime-se o advogado a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias ou justificacão por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redacão dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 4973

ACAO PENAL

2006.61.05.004690-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) E ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redacão dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Os réus negam ter cometido o delito que lhes é imputado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, da testemunha de acusação.Solicite-se ao Juízo deprecado que proceda a intimação dos réus para que compareçam à audiência, informando seu endereço naquele município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Desde logo reputo desnecessária a pericia contábil nos crimes como o tratado nos autos. A prova de dificuldades financeiras poderá ser provada mediante a juntada de documentação idônea e suficiente. Nesse sentido:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro

Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007O artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe:Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso)Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, considero preclusa a prova testemunhal da defesa, indeferindo a abertura de nova oportunidade como requerido.Após o retorno da carta precatória devidamente cumprida, será dada oportunidade aos réus para que se manifestem sobre o interesse em ser novamente interrogados.Notifique-se o ofendido através do endereço eletrônico proc.campinas@previdencia.gov.br.I.ATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 609/2009 À COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE)DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente N° 4974

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.000666-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUIZ DE FORA - MG E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS GOMES E LORENZO MATEOS MEDINA(SP161276 - CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO) E KEILA CRISTINA SOUZA AGUILAR(SP161276 - CARLOS EDUARDO BALDUCCI TRONCOSO) E LUIZ RODRIGUES MEDEIROS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) E JOSE BENTO DA SILVA E MARIA CRUZ E DENISE MARTINS E DAGOBERTO DIAS BRITO)JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Para a oitiva deprecada das testemunhas José Bento da Silva, Maria Cruz, Denise Martins e Dagoberto Dias Brito designo o dia 21 de agosto de 2009, às 14h00.

Expediente N° 4975

ACAO PENAL

2006.61.05.000947-6 - JUSTICA PUBLICA X CICERO LOPES DOS SANTOS(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) E CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) E TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Intimem-se os advogados dos réus Cícero Lopes e Teresinha Aparecida a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente N° 4976

ACAO PENAL

98.0602433-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAQUEL BRANQUINHO P M NASCIMENTO) X ANDRE LUIS SANTOS SABINO(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO) E IVAN DE MOURA SANTOS

Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Após, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006849-8 - GEORGETA MIRHAN E MARIA DAS GRACAS CORA DE SA E MARTON ANDERSON ARANTES E SERGIO COSTA E PAULO SERGIO QUINTANELLA E CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA E DECIO TOMITAN MENDONCA E MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA E MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA E CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 470:Assiste razão à parte autora. Diante da concessão da assistência judiciária à f. 141, reconsidero a decisão de f. 449, apenas no tocante à determinação de apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito.2- Reconsidero, por igual, a decisão de f. 468, ítems 1 e 2 e, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo.4- Intimem-se.

1999.61.05.006880-2 - CLEUZA MOURA ALEXANDRE E ANTONIA ARLETE MORENO CORREA E MARIZA OTRANTO RODRIGUES E ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO E MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES E SONIA MARIA DA SILVA POTTES E MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA E ELIZABETH APARECIDA GODOY E DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE E CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 470-485:Oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 15(quinze) dias, apresente os contratos de empréstimo de penhor faltantes.2- Após, dê-se vista ao Sr. Perito. 3- Intime-se e cumpra-se.

1999.61.05.006994-6 - MARIA CELIA LORENZETTI E DENISE BENTOLACCINI GALHEINO PANNON E REGINA MARA BARBOSA E SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO E MARINA DANTOLA BENEZ E ZULMIRA BORTOLOTTI ALBANO E ELIANDRA APARECIDA BONFIM E SILVIA BARBOZA DE FREITAS E LUCIENE MARIA COSTA DE CASTILHO E ANTONIO BUENO NATO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP215550 - GUILHERME SALVADOR FALANGHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 327:Assiste razão à parte autora. Diante da concessão da assistência judiciária à f. 150, reconsidero a decisão de f. 310, apenas no tocante à determinação de apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito. 2- Reconsidero, por igual, a decisão de f. 325, ítems 1 e 2 e, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Ff. 329-330: Anote-se. Por cautela, certifique-se na procuração de f. 19 a revogação dos poderes ali outorgados. 5- Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.05.007098-5 - MARIA LUIZA RIBEIRO E MERCEDES PEREIRA DUTRA E INES DUTRA CHENKEL E CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE E NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA E MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA E NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS E FERNANDO CESAR ROSSINI E SYDNEY BLOTTA E ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 174:Assiste razão à parte autora, uma vez que o pedido de concessão de assistência judiciária de ff. 146-155 e 157-158 não foram apreciados. Assim, presentes as declarações de hipossuficiência econômica dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/50. Diante disto, reconsidero a decisão de f. 349, apenas no tocante à determinação de apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito. 2- Reconsidero, por igual, a decisão de f. 372, ítems 1 e 2 e, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo. 4- Intimem-se.

1999.61.05.007461-9 - SERGIO APARECIDO FERNANDES E FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO E EDNA DE CASTRO E JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO E EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI E MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS E FABIO PARADELLA SANTOS E MARIA APARECIDA LISBOA E TANIA RACHEL MANTOVANI E PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 424:Assiste razão à parte autora. Diante da concessão da assistência judiciária à f. 225, reconsidero a decisão de f. 386, apenas no tocante à determinação de apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito.2- Reconsidero, por igual, a decisão

de f. 412, ítems 1 e 4 e, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo.4- Sem prejuízo, diante da certidão de f. 431, intime-se Dra. MÁRCIA CARDELLA a informar, dentro do prazo de 10(dez) dias, se continua representando os Co-Autores José Carlos de Paula Ribeiro, Edna de Castro e Francisca Nogueira de Castro. 5- Intimem-se.

1999.61.05.007534-0 - SOLANGE FORCHETTI TIGRE E ANA MARIA GALVAO FURQUIM E SANDRA REGINA DA SILVA E SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA E ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA E ANA MARIA SOARES E ANA MARIA DAL SANTO E MARIA HELENA DAL SANTO E WILMA GOMES MALTONI E MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 295-303:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivo, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Intimem-se e, após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

1999.61.05.007535-1 - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS E AMALIA BORGES COVER E APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA E MARIA DAS GRACAS LISBOA E NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR E MARIA APARECIDA DE JESUS E DONIZETE TAVARES MARCHINI E ALICE DAL BOM MENDES E ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA E ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 417:Assiste razão à parte autora. Diante da concessão da assistência judiciária à f. 228, reconsidero a decisão de f. 400, apenas no tocante à determinação de apresentação de proposta de honorários pelo Sr. Perito.2- Reconsidero, por igual, a decisão de f. 415, ítems 1 e 2 e, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05(cinco) dias, se aceita o encargo.4- Intimem-se.

1999.61.05.008833-3 - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO E SIDNEI DE BARROS LIMA E ELIZABETH RODRIGUES E MARIA IZABEL DAS CHAGAS E APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES E RUY TARIKIAN E NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG E BENEDICTA COSTA TINTA E RUI CELSO VILELA E REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 486: assiste razão à parte autora, eis que à f. 214 fora concedido os benefícios da assistência gratuita, desta feita desconsidero a proposta de honorários, f. 479, e fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, qual seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo certo que no caso de aceitação, inicie de imediato os trabalhos de perícia.

1999.61.05.009133-2 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA E TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA E SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES E MARLI JOSE RODRIGUES DE SA E ANDIR LOPES PEREZ E CLAUDIO ASHCAR E ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO E MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA E VERA LUCIA TOLEDO E ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 290-292:Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- F. 294: Pedido prejudicado, tendo em vista que, segundo decisão de f. 288, o valor concernente aos honorários periciais foi fixado de acordo a Resolução CJF nº 558/2007, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.3- Intime-se o Sr. Perito quanto ao item 2 da aludida decisão e, caso aceite o encargo, para início dos trabalhos.4- Intimem-se.

1999.61.05.009203-8 - ALCIDES MACEDO E SONIA APARECIDA RAMALHO MACEDO E ROSANA NICE CAIADO E EDINA FARINA INGLEZ DE SOUZA E MARIA CECILIA OZZETTI ALVES E TEREZINHA LARA DE OLIVEIRA E ELIANA MARIA LIZI E REGINA MARIA POMPEU SOARES E MARIA SILVIA MARI E VANILDE CELIA PERES BERTUZZO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 379: assiste razão à parte autora, eis que à f. 153 fora concedido os benefícios da assistência gratuita, desta feita

desconsidero a proposta de honorários, f. 360, e fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007, qual seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 2- Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, sendo certo que no caso de aceitação, inicie de imediato os trabalhos de perícia.

1999.61.05.010259-7 - ANTONIO BARTOLO E DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO E ELIZABETH MENDES DA SILVA E ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO E LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO E ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA E ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS E RUTH NILDA ALCANTARA GOULART E VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de f. 243, arbitro os honorários periciais no valor estimado pelo Sr. Perito, R\$1.300,00(um mil e trezentos reais).2- Intime-se a parte autora a efetuar o depósito do aludido valor, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.4- Intimem-se.

2000.61.05.003109-1 - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO E SUELI DOS SANTOS ANDRADE E ELIZABETH PIRES SANCHEZ E MARIA DE JESUS MARCELO E DAISY REQUENA DO NASCIMENTO E CLEONICE ARRUDA LIMA E JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA E MARIZE FELICIO E MARIA LINA DA SILVA FELICIO E SOLANGE AMELIA ROSALIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

F. 419: intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito, ff. 411-413, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do item 1, intime-se o perito judicial para que dê continuidade aos seus trabalhos para apresentação de laudo pericial.

2000.61.05.013530-3 - ELIZA MARIA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de f. 203, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresente o documento solicitado pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão da prova.2- Intime-se.

2000.61.05.019501-4 - IVETE ROSIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante da certidão de f. 276, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que cumpra o despacho de f. 275, item 2, dentro do prazo de 10(dez) dias,sob pena de preclusão da prova. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 4 do aludido despacho.

2001.61.05.000387-7 - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 326-362: dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Decorrido, nada mais sendo requerido em termos de complementação, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.3- Intimem-se.

2001.61.05.001631-8 - MAXIMINA MARTINEZ DA SILVA(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos os em tramitação nesta Vara.1- Ff. 232-266: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado2- Decorridos, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.008332-0 - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 273-305:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10(dez) dias, sucessivo, a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial apresentado.2- Intimem-se e, após, expeça-se alvará de levantamento do depósito comprovado à f. 265 em favor do Sr. Perito nomeado, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.

2001.61.05.010209-0 - VALDIR JULIO PIRES E THEREZINHA MACHADO ALVES DA SILVA E FRANCISCO LUIZ GARCIA E AMELIA GRASSO E ELSE ODILA TOLEDO SILVA ZANIN E ROSIMEIRE NICOLITTI E ODILZA APARECIDA MARCIANO ANDRINO E RITA DE CASSIA SOUZA GALANO E ANTONIO CARLOS

MARTINS MENDES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Ff. 360-361:Diante do informado pela CEF, oportuno à parte autora que, dentro do prazo de 20(vinte) dias, encete providências no sentido de localizar os demais contratos de empréstimo de penhor, juntando-os aos autos.2- Atendido, dê-se vista ao Sr. Perito.3- Intime-se.

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.006985-8 - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Tendo em vista que de acordo com o autor (f. 127), suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, dispensada a expedição de cartas precatórias, retifico o item 2 do despacho de f. 131, para o fim de determinar sejam as testemunhas arroladas às ff. 125/127 ouvidas por este juízo, na audiência já designada para a colheita do depoimento pessoal do autor.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.105093-3 - IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP164663 - ÉRICA LISSANDRA LUCIANO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E IBEROS TRANSPORTES LTDA(SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 383/384 e 390/392: considerando os valores apresentados, expeça a Secretaria ofício de conversão em renda em favor da União do valor reconhecido como incontroverso pelos litigantes, qual seja, o apresentado na conta fornecida pela União Federal às fls. 384, determinando no mesmo documento que a Caixa Econômica Federal informe à este Juízo o saldo remanescente na conta judicial.Cumprido e finalizada a diligência aqui determinada venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.05.003627-8 - AGROPECUARIA VANGUARDA LTDA(SP043089 - MARIA SIMONE FERREIRA VISEU E Proc. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 507: defiro, pelo prazo requerido, isto è 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.05.006417-1 - CREDI-NINO COM/ DE MOVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Fls. 852: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 15 (quinze) dias.Intime-se. Anote-se.

2000.03.99.021601-7 - PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP031013B - EXPEDITO RAMALHO DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Considerando-se a realização da 35ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/08/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/08/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

2002.03.99.016823-8 - ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO E SP200086 - FRANCISCO CARLOS MARQUES MATAREZIO) X UNIAO FEDERAL E INSS/FAZENDA(Proc. PATRICIA DA COSTA SATANA E Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vistos em inspeção.Chamo o feito à ordem.Às fls. 418 e 421, a União Federal e o INSS requereram a citação da executada, nos termos do art. 652, CPC, então aplicável.A executada, por seu turno, às fls. 430 e 436/437, ofereceu bens

à penhora e afirmou ter solicitado o parcelamento do débito, perante a Fazenda Nacional, nos termos da Lei 10.522/02. A União, às fls. 454/455, não concordou com os bens oferecidos, ao passo que o INSS, antes de anuir com o oferecimento, requereu fossem os bens avaliados por Oficial de Justiça (fls. 457). Às fls. 472/474, a União requereu penhora dos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud. Em razão do despacho de fls. 487, apenas a União Federal passou a figurar como exequente. Às fls. 516, a União Federal, requereu a penhora dos bens livres e desembaraçados da executada. É o relatório do necessário. Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de fls. 457, em razão da manifestação da União - única a figurar no pólo passivo/exequente - de fls. 454/455. Quanto ao pedido de fls. 516, também o considero prejudicado, diante do pedido de fls. 472/474, que passo a apreciar, na medida em que não foi formalizado qualquer acordo entre as partes. Assim, tendo em conta que a executada já foi citada para pagamento nestes autos, restando suprida a formalidade legal do art. 475 J e considerando a dificuldade de comercialização dos bens oferecidos em garantia nestes autos e o não aceite promovido pela Fazenda Nacional às fls. 454/455, defiro o pedido de constrição on line. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos que demandaria o procedimento de excutimento dos bens da devedora pela via da hasta pública, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, em valor que deverá ser indicado pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, quanto ao pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, formulado pela União Federal, às fls. 485, verifico que não há depósitos vinculados a estes autos, razão pela qual resta indeferido tal pleito. Int.

2002.03.99.041951-0 - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Atenda o exequente o disposto no art. 521 do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao TRF, como determinado no despacho de fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.043685-3 - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 795/802: em relação à penhora on line, acolho o pedido, mantendo o bloqueio relativo ao ABN AMRO REAL S.A. e desbloqueando os demais valores. Após tal providência, tornem os autos conclusos para outras deliberações. Intime-se.

2008.61.05.004803-0 - LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Melhor compulsando os autos, verifico que a peça entranhada às fls. 282/289 tem cunho eminentemente contestatório, não obstante decorrido o prazo para manifestação da Fazenda a este respeito, o que se verifica da certidão de fl. 279. A revelia, conforme majoritário entendimento jurisprudencial a respeito da exata dicção do art. 320, II do CPC, tem seus efeitos mitigados quando se fazem surtir contra a Fazenda Pública. Tal previsão, no entanto, não é absoluta, na medida em que implicaria em desigual favorecimento ao ente público se contra este nenhum ônus se fizer sentir a respeito de sua negligência. Assim, como medida de igualdade no tratamento das partes, decreto a revelia em desfavor da União Federal para que, contra ela, corram todos os prazos, independente de intimação pessoal nestes autos. Intimem-se as partes desta decisão, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009363-0 - ASTRA S/A IND/ E COM/(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão proferida em fl. 282. Afirma o embargante que a decisão proferida contém omissão e contradição, pretendendo o deferimento da antecipação da tutela. Nos presentes autos, a autora objetiva a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80306001861-00, 80706002536-99 e 80606012241-21, e, como provimento final, sua anulações. Entretanto, conforme informações de fls. 279/281 e 337/341, as inscrições em dívida ativa de n.ºs 80706002536-99 e 80606012241-21 foram extintas por pagamento e, a de n.º 80306001861-00, encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a apresentação de manifestação de inconformidade. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, constato que o presente recurso é tempestivo, uma vez que a intimação, quanto à decisão, se deu em 19/01/2009, tendo sido protocolizada a petição de embargos em 23/01/2009. Uma vez que os débitos em discussão nos autos encontram-se liquidados e com a exigibilidade suspensa, resta prejudicada a apreciação dos presentes embargos. Posto isso, recebo os embargos, por tempestivos, julgando sua apreciação prejudicada. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, em 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.002776-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601441-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1450 - ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI E LEONILDO ZANOTTI(SP062608 - IRENE GRACE YAMAKAWA)

Fls. 81: a contadoria para esclarecimentos. Com o retorno dê-se nova vista às partes para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.001881-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.03.01.051280-2) UNIAO

FEDERAL(SP193535 - FABIO TAKASHI IHA) X CERAMICA SAO GABRIEL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Fls. 78: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007300-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015805-5) CLUBE SEMANAL DE CULTURA ARTISTICA(SP186896 - ÉLITON VIALTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 172/188. Sem prejuízo, informe a Secretaria o conteúdo da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.61.05.104930-0, bem como sobre a ocorrência de trânsito em julgados naqueles autos.No silêncio e em ocorrendo o trânsito em julgado naquela lide, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600740-3 - JAIR JOSE DE ALMEIDA E JOAO ANDRE BENGTON E JOAO CARLOS CARNEIRO E JOAO CESAR NORONHA COMINATO E JOAO GUILHERME DIAS DE AGUIAR(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam os autores intimados a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contaria Judicial, conforme despacho de fls.446.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.003648-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos em Inspeção.Designo a audiência das testemunhas arroladas para o dia 19 de agosto de 2009, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente para comparecimento ao ato.Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando a data da audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004598-6 - NIVALDO DE LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 08.Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar.Presente o fumus boni juris.Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 05 meses, o pedido do impetrante não foi apreciado (fls. 11/12 e 20/22).Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos.Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de concessão de benefício ocasiona prejuízos irreversíveis.Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de concessão de benefício de auxílio-acidente n.º 91/505.099.917-7 (37324.006963/2008-30), analisando e emitindo decisão, no prazo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho.Requisitem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.004931-1 - HAMILTON CHARELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 16.Nesta fase de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido postulado na petição inicial.Para o deferimento da medida requerida são necessários o fumus boni juris e o periculum in mora.O ato de concessão de benefício é privativo da autoridade administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário concedê-lo neste feito, sob pena de usurpação de função e afronta ao princípio da separação de poderes.Com efeito, a autoridade impetrada, instada a prestar informações (fl. 149), informou que foi efetuada a reanálise do requerimento administrativo, sendo detectada a necessidade de apresentação de documentos comprobatórios pelo segurado, resultando na emissão de Carta de Exigências, em 14/05/2009, para que a apreciação do pedido possa ser concluída.Inferre-se das aludidas informações, inclusive, o reconhecimento da atividade de empresário, pelo segurado, no período de 01/10/1981 a 30/11/1982. Todavia, há pendências a serem esclarecidas em relação a determinados vínculos empregatícios, notadamente quanto à comprovação da especialidade do labor, razão

porque não vislumbro a presença do fumus boni júri a ensejar o acolhimento do pedido de liminar. Desse modo, ausente um dos requisitos legais insertos no artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.004932-3 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

2009.61.05.006162-1 - DALVA LUCIA GONZALES (SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

(...) Portanto, ausentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.006681-3 - JOSE DURIVAL MANIEZZO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

(...) Portanto, presentes, ainda que parcialmente, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob n.º 37311.010442/2008-26, em 48 horas. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.006766-0 - LUIZ CARLOS BARON (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Em atendimento ao princípio da economia processual e considerando que em sede de ação mandamental as provas devem ser constituídas prima facie, intime-se o impetrante a comprovar a fase atual do pedido de revisão acostado às fls. 11/16. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá o impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por sua patrona, sob sua responsabilidade pessoal.

2009.61.05.007166-3 - JOSE DOMINGOS CAMARGO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, à vista da declaração de fl. 14. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Presente o fumus boni juris. Os documentos dos autos demonstram que, decorridos mais de 04 anos e 06 meses, o pedido do impetrante não foi apreciado (fls. 23 e 29). Consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.487/99, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Em princípio, vislumbro a violação ao princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal - diante dos elementos trazidos aos autos - o qual traz em si a idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. A obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, para a satisfação das necessidades básicas dos administrados, é seu objetivo. Desse modo, a apreciação do pedido de revisão por parte do impetrado, não consubstancia mera faculdade, mas um dever-poder da autoridade pública de revisar seus próprios atos. Presente, também, o periculum in mora, já que em se tratando de verba de natureza alimentar, a demora no pedido de revisão ocasiona prejuízos irreversíveis. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO de liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao requerimento de revisão de benefício n.º 42/134.698.177-6, analisando e emitindo decisão, no prazo máximo de 20 dias, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se as informações. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, deverá o impetrante promover a autenticação das cópias apresentadas por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 4730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005643-8 - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, conforme art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora em permanecer no REFIS, pelo que declaro nula sua exclusão, promovida pela Portaria n.º 1.819/2008, do Comitê Gestor do REFIS. Em consequência, deverá a ré tomar as providências necessárias ao restabelecimento do status quo ante, em especial o cancelamento da cobrança dos débitos abrangidos pelo REFIS, com todas as suas implicações. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem pagos pela ré, em 10% do valor da causa. Presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, conforme requerido na inicial e reiterado na réplica,

para determinar à ré a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado, devendo abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança da dívida, bem como de negar certidões. Considerando a notícia de recebimento de denúncia em face do sócio Caio Albino de Souza, comunique-se a presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, autos nº 2000.61.05.005704-3, para as providências que entender cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012832-2 - ITALO LIMONGI & CIA/(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP245759 - THAIS DA CRUZ HEER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado (Súmula n.º 105, STJ). Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do artigo 149, III do Provimento nº 64/2005 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.004140-3 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada a análise do pedido de parcelamento, no prazo de 48 horas, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352 de 26 de dezembro de 2001.

2009.61.05.004430-1 - SEB MANUTENCAO INDL/ LTDA ME(SP150189 - RODOLFO VACCARI BATISTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.009476-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014643-1) DROGARIA TIBIRICA CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a regularizar sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga. Deve o exequente, ainda, trazer aos autos cópia do Auto de Arresto (fl. 24 dos autos da execucao fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0602176-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TORNITEC USINAGEM DE PECAS LTDA(SP011048 - ORESTES BACCHETTI)

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.05.011413-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MIRIAM DE SOUZA LEO ALBUQUERQUE

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013997-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ENZA BUENO CRUSCHINA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.015128-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X ADEMAR ALBERTO PAZETTI JUNIOR

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005475-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ENDO & NASCIMENTO LTDA ME

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007066-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. RICARDO CAMPOS) X MARIO JOSE MILEU VEIGA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.008092-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ODETE SOUZA PEREIRA LIMA ME E MARIA ODETE DE SOUZA PEREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.013760-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X APARECIDA CELINA ROLFSEN BONFIM

Vistos em inspeção. Compulsando melhor os autos, verifico que a executada residia no Município de Cosmópolis na data da distribuição dos presentes autos. Tendo em vista que à época de tal propositura já havia sido criada a Comarca de Cosmópolis e, considerando que os juízes estaduais são competentes para processar e julgar as Execuções Fiscais ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas da Comarca de Cosmópolis. Determino, portanto, a remessa dos autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.05.002471-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X LUIZ SERGIO DE LIMA GOMES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.002472-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ X JOSE LUIZ RAMOS SIMOES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012042-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VANDER CUIIN

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012129-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FERNANDO ANTONIO DE LIMA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013011-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUZIA XAVIER DE MATOS

Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão

permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014546-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRB PROD FARM LTDA ME(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o procurador da parte executada para que cumpra na íntegra o despacho de fl. 18, trazendo aos autos o documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração (Contrato Social e eventuais alterações). Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Publique-se com urgência.

2006.61.05.014643-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TIBIRICA CAMPINAS LTDA/(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

Vistos em inspeção. Ante o comparecimento espontâneo da executada nos autos, dou-a por citada. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela parte executada às fls. 71/73. Publique-se o despacho de fl. 70. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 70: Prejudicado o pedido ante a expedição do Ofício 439/2003 à CIRETRA autorizando o licenciamento de todos os veículos bloqueados por este Juízo em virtude de penhora. Informo que se encontra na secretaria deste Juízo, à disposição da executada, cópia do mencionado ofício. Em prosseguimento ao feito executivo, manifeste-se o exequente sobre os bens ofertados às fls. 30/60, em substituição ao arresto de fl. 24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

2007.61.05.005886-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WALTER JOSE ANITELLI

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011744-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADRIANA DE MORAES COSTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013286-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VIVIANA NICOLI JUNDURIAN

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado pela executada em 27/02/2008, no valor de R\$ 1.180,17, requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência.

2007.61.05.014709-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SANT ANA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.014728-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA MAFEHE S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.015494-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODNEY DE JESUS DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.000167-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARISTELA MONTEIRO MIRANDA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003833-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KATIA APARECIDA SABBATINO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.004315-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JONATHAN MORAES DO PRADO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.008420-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SEPHORA PHARMA MANIP FORM MAGISTRAIS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.013302-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PEDRO HENRIQUE GONSALES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Por ora, deixo de apreciar o pleito de fls. 20/21, devendo o exequente dar cumprimento ao despacho proferido à fl. 19, o qual passo a transcrever: Compulsando melhor os autos, verifico a ausência do nº do Processo Administrativo na certidão de Dívida Ativa acostada ao presente feito. Intime-se, portanto, o exequente a emendar/substituir a Certidão de Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o requisito apontado. Após, cumpra-se o despacho que determina a citação do(s) executado(s). Publique-se com urgência. Intime-se.

2009.61.05.004020-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GESO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0605832-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0605831-2) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP027595 - TANIA MARIA BOAVISTA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 230/231 em favor da executada, conforme requerido às fls. 235. Após, nada havendo a ser feito, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.005664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605817-8) CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.012001-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.007653-0) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.510,00 (três mil, quinhentos e dez reais). Registro, inclusive, que a embargante já providenciou o depósito do referido valor, conforme guia de fls.

1349. Assim, intime-se a perita nomeada para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fixado na decisão de fls. 1331. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.05.018300-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X QUESIA PORTELLA CORNACCHIA GUERREIRO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003515-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FERNANDO SARTORI

Verifico que na petição juntada às fls. 29/33 - Embargos Infringentes - constou nome diverso do nome do executado, motivo pelo qual determino a correção, ou eventual, esclarecimento e redirecionamento no caso da referida petição não pertencer a estes. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhe-se referido documento para que seja entregue ao seu subscritor, devendo ser, enquanto não retirado, arquivado em pasta própria da Secretaria. Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2108

MONITORIA

2006.61.05.014250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME E NADIR DOMINGOS DE CAMARGO E VIVIANE MAIORINO

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 25,01 (vinte e cinco reais e um centavo), conforme planilha de fls. 136: valor devido na apelação: R\$ 214,02 (duzentos e quatorze reais e dois centavos); valor recolhido às fls. 134: R\$ 189,01 (cento e oitenta e nove reais e um centavo). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006880-7 - PROLABOR RECURSOS HUMANOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.005756-5 - MARIA APARECIDA BRANDAO ARAUJO BROLEZI(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.000060-0 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.008799-6 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 9,65 (nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 298: valor devido na apelação: R\$ 129,65 (cento e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos); valor recolhido às fls. 296: R\$ 120,00 (cento e vinte reais). Intime-se.

2008.61.05.006500-2 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010464-0 - ANTONIO DE MELLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010469-0 - JOSE DOMINGUES LUZIA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010476-7 - ANTONIO CARLOS SPERANCIN(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.010621-1 - LAZARO PEREIRA COELHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.013650-1 - ALICE DOS ANJOS FREITAS(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY E SP260614 - RAFAEL LUCIANO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2009.61.05.000767-5 - ANTONIO DE PAULO ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000883-7 - JOSE TORRALBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001768-1 - JAIR DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001776-0 - JOAO SILVA DE CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001777-2 - LUIZ CARLOS PELOZZI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.001931-8 - RAIMUNDA ZILDA ALVES RAMALHO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.002314-0 - ALDO MAURI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.005472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) E NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) E VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 98,54 (noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 227: valor devido na apelação: R\$ 627,16 (seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos); valor recolhido às fls. 225: R\$ 528,62 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.000465-0 - INIPLA VEICULOS LTDA E ALPINI VEICULOS LTDA E RBR VEICULOS LTDA E BLAZE VEICULOS LTDA E RJR VEICULOS LTDA E INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos), conforme planilha de fls. 529. Intime-se.

Expediente Nº 2109

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.010054-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0604288-3) SIMA FREITAS DE MEDEIROS E VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Muito embora as embargantes já tenham se cientificado do ofício de fl. 494, em vista da carga dos autos (fl. 496), dê-se vista à embargada do referido ofício. Não obstante os autos do processo principal nº 98.0604288-3, Execução de Título Extrajudicial, encontrar-se suspenso em vista da decisão proferida nos Autos da Ação de Falência, processo nº 000.96.624885-0, da 21ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo, que tornou indisponível os bens dos sócios da Massa Falida BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, incluindo Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros, (fl. 494), embargantes nestes autos, e considerando o teor da matéria tratada nestes Embargos à Execução, não vislumbro a necessidade de estes autos permanecerem suspensos. Destarte, defiro a realização de prova pericial requerida pelas embargantes à fl. 437, para tanto nomeio como perito judicial o contador BRENO ACIMAR PACHECO CORRÊA para realização da análise contábil requerida. Proceda a Secretaria a sua intimação para que apresente proposta de honorários, considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1363

MONITORIA

2007.61.05.012926-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X BRASIL AMERICA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Recebo os embargos monitorios em face da sua tempestividade. Manifeste-se a ECT sobre os embargos, no prazo legal. Int.

2008.61.05.011159-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BORGES BATISTA E PAULO HENRIQUE BERTOLINO E SILVANA CELIA BRAZ BEROLINO J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.004657-4 - MAURI PEREIRA DE LIMA E MARIA DE LOURDES ELIAS DE LIMA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES E SP093190 - FELICE BALZANO E SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Em face da possibilidade de acordo entre as partes, suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou, restando infrutífero o acordo, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Esclareço à Secretaria que, havendo depósito nestes autos, estes deverão ser juntados em autos suplementares. Int.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) E LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) Fls. 326/328: recebo como emenda à inicial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.05.006302-5 - ANTONIO VALDEQUE ARAUJO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 148/151, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013533-8 - AZARIAS CARVALHO BENTO(SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.000187-9 - ROSA DALVA SAID E ROBERTO SAID E RUBENS SAID(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2009.61.05.001998-7 - THERESINHA DE PAULA JANUARIO(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das contestações apresentadas, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 dias. Int.

2009.61.05.005219-0 - LED IND/ DE ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) E UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da ação. Int.

2009.61.05.007622-3 - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, indicando qual o agente agressivo a que esteve exposto nos períodos em que pretende a conversão (30/11/1981 a 31/12/1991 e 01/01/1992 a 28/04/1995), bem como identificar as empresas em que laborou. Sem prejuízo, deverá o autor justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.016240-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LINA DA SILVA FELICIO(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO E SP208855 - BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO E SP099557 - ANTONIO CARLOS COLOMBO)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada, conforme requerido às fls. 70/75. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornarem à conclusão. Int.

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME E JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA E MARCILIO DA SILVA LESSA

Despachado em inspeção. 1. Intimem-se pessoalmente os executados, para que constituam novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado às fls. 43. 3. Publique-se o despacho de fls. 104. 4. Intimem-se. Despacho fls. 104: Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores em face da penhora do veículo de fls. 43. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização do valor da dívida. Int.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP E PATRICIA DO LAGO FAVARO

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado negativo do bloqueio de valores e da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004185-3 - TAKATA-PETRI S/A(SP199519 - PRISCILA MAIOCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Mantenho a decisão agravada de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.004432-5 - LEONARDO CURI(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o mandado de intimação do INSS foi juntado em 08/05/2009 (fls. 86/87), que no período de 25/05/2009 a 29/05/2009 os prazos estavam suspensos em razão da Inspeção e que em 01/06/2009 os autos foram retirados pelo MPF, sendo devolvidos em 04/06/2009, restituo o prazo do INSS para eventual recurso da decisão de fls. 76/77.

2009.61.05.006656-4 - GERALDO FERMINO MOREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Dê-se vista ao impetrante do ofício de fls. 32/34 dando conta da liberação do valor referente aos atrasados do período de 29/05/2004 a 30/09/2008. Após ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.05.007215-1 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a regularizar a procuração, posto que conforme alteração contratual, o sócio Adailton de Freitas se retirou da sociedade (fls. 26). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.05.012525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008834-0) ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Dessa forma, considerando a pequena diferença entre o valor depositado pela impugnante (R\$ 6.692,86, fls. 258, dos autos principais) e o apurado pela contadoria (R\$ 6.675,27, fls. 22), fixo como VALOR DA EXECUÇÃO R\$ 6.692,86 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e seis cen-tavos) e determino o seu prosseguimento. Condono a

impugnada à multa processual de 1% sobre o valor atualizado da diferença por ela apontada na petição de fls. 269/270, bem como sobre o valor da multa pretendido na mesma petição, para uma indevida advertência à impugnante, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos da ação principal (fls. 310, daquela). Com o decurso do prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, nada sendo requerido, desansem-se e arqui-vem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.013051-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X APARECIDO PEREIRA DOMINGUES E LINDALVA CASSARO DOMINGUES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.006424-6 - X MAURICIO GALANA BENITE E NOELI LEILA MUNIZ BENITE(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ)

Indefiro os pedidos da CEF de fls. 612. Restou comprovado nos autos, que o imóvel objeto desta ação foi arrematado pela CEF em 18/07/2001 (fls. 608vº), portanto, em data anterior a todos os depósitos efetuados pelo autor na conta 2554.005.00006622-1 (fls. 568/599). Conforme previsto no próprio Decreto-Lei 70/66, a arrematação do imóvel pelo credor hipotecário gera a liquidação total do contrato, razão pela qual não há que se falar de diferença a ser paga pelo executado. Por outro lado, o arbitramento de taxa de ocupação indevida do imóvel não é objeto desta execução, razão pela qual deve ser cobrado através das vias próprias, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição bancária exequente. Assim, o valor depositado na conta supra referida deve ser levantado pelos autores. Expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado na conta nº 2554.005.00006622-1 em nome do autor Maurício Galana Benite. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.008044-0 - ANTONIO APARECIDO CARRARA E IRACY BORGES DE CARVALHO CARRARA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Nada mais.

2004.61.05.010910-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARLOS APARECIDO DORIA DE MENESES(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Despachado em inspeção. 1. Cumpra-se a sentença, intimando-se a parte executada a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 3º, c.c. artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 405 do Código Civil. 2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

2004.61.05.012423-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE E EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Fls. 196 - Defiro pelo prazo requerido. Int.

2004.61.05.012803-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LUCENTE CAMPOS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 177. Nada mais.

2008.61.05.000320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA VILELLA SILVA(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida às fls. 131/135, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017790-1 - ALDA SOLIS CORREA E AURO DOS SANTOS E CESAR MUTA NEVES E EDSON CARLOS CIALDINI E ELENICE POLIZEL BOTELHO E FRANCISCO FELIX DO NASCIMENTO E GESIEL NAVES DE ALMEIDA E GISLENE BORGES DE OLIVEIRA E JOAO JOSE DE SOUZA NETO E JOSE CARLOS SANCHES E MARA LUZIA LAMEIRAO E MARIA AUGUSTA MARTINS VIEIRA E MARIA CARMEN ALVES DE SOUZA E MARIA CECILIA DE OLIVEIRA E MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS E NELAINÉ APARECIDA DE SOUSA E NEYMAR DONIZETTI DE CARVALHO E NILVA DE QUEIROZ CASTRO E PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR E PATRICIA VICENTINI JULIAO E ULISSES MORONI JUNIOR E VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS E WAINE VILELA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Despacho de fl. 651. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.03.99.042906-9 - WILSON OLIVEN SANCHES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Despacho de fl. 105. 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente, em cumprimento ao julgado de fls. 241/244. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.61.13.002966-7 - HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA E LINA NATALIA DA SILVA - INCAPAZ E HELENICE ALVES DE ANDRADE SILVA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Despacho de fl. 166. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não

estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2003.61.13.004328-1 - ANTONIO CLOVIS DE ANDRADE E ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E ARNALDO MANFREDI E AUREO GERALDO FALEIROS E BARTOLI EDDA PELIZARO E BICHIR HABER E CARLOS FLORENCIO RICHINHO E DORIVAL LIMONTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 398. 1. Fls. 360/396. Defiro. 2. Cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 356. Cumpra-se. Itens 3 e seguintes do despacho de fl. 356. 3. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.111392-0 - OLINDA PEREIRA MENDONCA E OLINDA PEREIRA MENDONCA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

DESPACHO DE FLS. 211/212 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

1999.61.13.003868-1 - VITOR MAURO DIAS E VITOR MAURO DIAS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 274. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.03.99.019726-6 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 338. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual

daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2000.61.13.000310-5 - LUZIA NAVES MOREIRA E LUZIA NAVES MOREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) Despacho de fl. 302. Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o item 2 do despacho de fl. 289, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

2000.61.13.005012-0 - CLAUDEMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA E CLAUDEMIR ANTONIO DE PAULA VIEIRA(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fl. 174. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.000202-6 - VERA LUCIA DAS GRACAS MACHADO E VERA LUCIA DAS GRACAS MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Despacho de fl. 197. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2001.61.13.000571-4 - OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS E OLIVEIRA PEDRO DE MORAIS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fl. 142. 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os

quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, caso ainda não tenha feito, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. Nos casos de ofícios precatórios, esclareço que se avizinha o prazo máximo para expedição destes com recebimento previsto ainda para o ano de 2010 (30.6.2009 - art. 100 da CF/88), o que caracteriza a medida aqui determinada como urgente, observada a sistemática de expedição dos ofícios, a qual leva em torno de 15 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 2 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2002.61.13.001112-3 - AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA - INCAPAZ E AMANDA SUELLEN ALBINO DA SILVA E MARIA DAS GRACAS ALBINO SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fl. 228. Diante da informação de fl. 173, republiquem-se os itens 4 e 5 do despacho de fl. 205. Itens 4 e 5 do despacho de fl. 205. Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.13.001504-2 - CECILIA MARIA JOSE E CECILIA MARIA JOSE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.170/171 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, caso ainda não tenha feito, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 4. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 7. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

2008.61.13.000681-6 - ROSARIA MARIA GERLDO E NILZA MOREIRA DOS SANTOS E LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA E NEUSA FIGUEIRA E NEUSA FIGUEIRA E NILZA MOREIRA DOS SANTOS E LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO FL. 194 1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora ROSÁRIA MARIA GERALDO, falecida em 14 de julho de 2003. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros da de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: 1.1) NILZA FIGUEIRA, filha; 1.2) LEILA MARISA FIGUEIRA DE OLIVEIRA, filha; 1.3) NEUSA FIGUEIRA TEODORO, filha. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para divisão dos valores. 4. Cumpra o advogado o item 2 do despacho de fl. 168 em relação aos herdeiros habilitados. 5. Após, se em termos, cumpram-se os itens 3 e seguintes do citado despacho. 6. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1698

ACAO PENAL

2004.61.13.003130-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE JUSTINO DE PAULA E MANOEL JUSTINO DE PAULA E OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Fls. 858: Mantenho a suspensão nos termos da decisão de fls. 737/738.Decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 854), officie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.002346-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) E IGNACIO DE LOYOLA E SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) E ROBERTO BELARMINO E SILVA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E MOUZAR BASTON(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 272: Defiro o requerimento do parquet federal para manter a suspensão nos termos da decisão de fls. 229/232 (art. 15, 1º, 2º e 3º da Lei 9.964/2000). Decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 270), officie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA E JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) E WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E SERGIO REINALDO FACIOLI E WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) E LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) E DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) E EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 940/941: Homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa ELIZABETE MARCHETE BAZALIA, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal.Fls. 943: Ciência às partes acerca da designação do dia 16 de julho de 2009, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de testemunha de defesa (carta precatória nº 40/2009, distribuída para a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP sob o nº 2009.61.02.006268-4).Considerando que, ao contrário do anteriormente informado pela defesa, a testemunha MARCIO WELLINGTON BARBOSA reside em Franca/SP e não em Ribeirão Preto/SP, officie-se ao Juízo Deprecado (6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP) para solicitar a exclusão desta testemunha da carta precatória nº 40/2009 (fls. 898).Sem prejuízo, providencie a secretaria a intimação das testemunhas faltantes (EVALDO MARTINS, JAIR BARCELOS, NILSON ANTONIO BALDUINO NASCIMENTO, NAIM BACHUR, MARCIO AURÉLIO TAVEIRA, MARCOS ANTONIO JORDAN e MARCIO WELLINGTON BARBOSA), bem como a intimação da acusação acerca do teor da decisão de fls. 895/896. Após, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 21 de julho de 2009 (fls. 895/896). Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1014

MONITORIA

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Expeça-se ofício ao Banco Panamericano, solicitando informações quanto aos valores já efetivamente pagos e o que ainda resta pagar relativo ao financiamento do veículo tipo Motociclo marca Honda CG Titan 125 - placa BSB 6441,

renavam 686500130, cor azul, modelo 1998 e fabricação 1997, à gasolina em nome do réu Sandro Luis Fernandes - CPF 047.014.898-59. Após, aperfeiçoado o ato, abra-se vista a CEF que requeira aquilo de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA À CEF QUANTO AOS TERMOS DA PETIÇÃO DO BANCO PANAMERICANO DE FLS. 145/151.

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO E SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

1. Aceito a conclusão. 2. Convento o julgamento em diligência. 3. Determino à CEF que junte aos autos os extratos da conta corrente dos requeridos, referentes ao período abrangido pela inicial, tendo em vista que somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. 4. Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias. 5. Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao perito a fim de que possa responder ao quesito nº 02, formulado pelos requeridos.

2003.61.13.001894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do valor devido, cf certidão de fls. 173, verso, fica a Exequente intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, conforme r. determinação de fls. 173 dos autos: ... 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender.

2003.61.13.003382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

FLS. 99: Com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da exequente de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos executados, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito, calculado conforme o acordo celebrado pelas partes às fls. 08/09 será aquele demonstrado na planilha de fls. 86/94, no importe de R\$ 31.252,87, acrescido de multa de 10% (dez por cento - R\$ 3.125,28), perfazendo um total de R\$ 34.378,15, atualizado para 20/08/2008. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. FLS. 101: 1. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias do(s) executado(s), por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 2. Tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 127. Intime-se pessoalmente a ré na pessoa de sua procuradora e advogada Dra. Sandra Pires de Andrade - OAB/SP 112.302, com endereço a Avenida Brasil nº 657, nesta cidade de Franca/SP, para que informe no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado de seu cliente, visando sua intimação, com base no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAHAGAN IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E ROSILANE GONCALVES BUENO DE OLIVEIRA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

... Juntada de mandado de intimação aos reus negativo no. 556/09. Fls. 115: Parágrafo 2º: Se negativa a diligência, abra-se vista dos autos a CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) E ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA E JOAQUIM SANTIAGO ARRAES

Recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, por força do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo legal, especificando as provas que eventualmente pretenda produzir. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) E MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) E FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Defiro em partes o pedido formulado pela Exeçúente às fls. 86.Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação ao Delegado da Ciretran local, para que efetue o bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 62, de propriedade da Ré - Prayano Artefatos de Couro Ltda EPP - CNPJ 01.196.754/0001-21, com a ressalva de que não se efetive o bloqueio caso tais bens tenham sido transferidos a terceiros, devendo as providencias efetivadas serem comprovadas nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Prejudicado o pedido do parágrafo 2º de fls. 86, em virtude da informação constante as fls. 58, de venda dos referidos veículos a terceiros.Decorrido o prazo legal, sem confirmação dos bloqueios efetivados, intime-se o Delegado da Ciretran local, pessoalmente, mediante mandado, para que comprove nos autos a efetivação das providencias, ou a impossibilidade de seu cumprimentoInt. Cumpra-se.

2008.61.13.000009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) E ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Intime-se a Autora/CEF para que junte aos autos pesquisa de bens devidamente atualizada, bem como o valor atualizado do referido débito.Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 69.Intime-se.

2008.61.13.000188-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROCHA MARINHO E NATANAEL ENES MARINHO E SILVANA MARIA ROCHA MARINHO

... Certidao de decurso de prazo de sobrestamento às fls. 103/verso. Fls. 103: paragrafo 3º - intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001215-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JULIANO ANGELO DOS SANTOS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção.Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARCELO FERREIRA RIBEIRO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção.Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TANUS TADEU GARCIA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), juntando os extratos da conta corrente do réu referentes ao período abrangido na inicial, uma vez que tais extratos constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, pois somente eles são hábeis a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida, sob pena de extinção.Com a apresentação dos extratos, o feito passará a correr em segredo de justiça, tendo em vista o sigilo das informações bancárias.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002145-4 - RUI RODRIGUES DA SILVA E JOSE LUIZ BARBOSA E ANGELA MARIA MACHADO ROSA E ATIMA CONCEICAO RIQUETI SILVA E CELIA DA SILVA VAZ OLIVEIRA E LUIZ TOMAZ DA COSTA E ALMIR BATISTA FERREIRA E ANTONIO DONIZETE DOMICIANO E MARIA DO CARMO DA SILVA MORAES E RENILDA APARECIDA DE ASSIS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações da Ré - Caixa Econômica Federal - CEF, na petição juntada às fls. 232/245.Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002558-9 - MARIA APARECIDA GRANZOTO(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, intime-se a parte autora, pessoalmente, para comprovar o depósito dos honorários periciais, na forma parcela por ela requerida, com a qual concordou o perito às fls. 344, sob pena de preclusão da prova deferida.No silêncio, abra-se vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004688-0 - WALTER ALVES DANTES E EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição e documento de fls. 651/656, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.13.000213-6 - PAULO DE LELIS PEREIRA SOARES(SP090893 - OLIMPIO JUSTINO GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU) E UNIAO FEDERAL(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP084137 - ADEMIR MARIN)COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito e da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 2, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos apresentados, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos da supracitada Resolução.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002337-1 - ANDRE LUIS CORREA NEVES - INCAPAZ E SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES E LILIA ROCHA TAVEIRA E JOAO BARBOSA CINTRA E IVONE DERMINIO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000049-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ E WALDEMAR MONTEIRO DA SILVA(SP193870 - DANILO FLAVIO MONTANINI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Decorrido os prazos supra, e em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000313-3 - MARIA CLOTILDE VISETTI MELANI E TEREZA ORTIZ - ESPOLIO E FLAVIO ORTIZ DE FREITAS(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito neste Juízo.2. Apensem-se os presentes autos ao Processo 2008.61.13.002333-4, apontado no Termo de Prevenção de fls. 39.3. Conforme se vê da cópia de fls. 43, nos autos retro mencionados foi reconhecida a incompetência do Juízo para processar a demanda em relação ao Espólio de Thereza Ortiz, uma vez que a pretensão individual de tal demandante não ultrapassava o equivalente a 60 salários mínimos, o que não ocorre nos presentes autos, pois, os valores apresentados às fls. 33 extrapolaram tal parâmetro, à época da distribuição da ação.4. Esclareça o Arrolante Flávio Ortiz de Freitas, documentalmente, a situação atual do Arrolamento autuado sob nº 3.050/02, no prazo de 10 (dez) dias, em face do lapso transcorrido desde a distribuição de tal feito (fls. 28), devendo, na hipótese deste já ter sido encerrado, proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, para regularização do pólo ativo, devendo constar como autores os sucessores da de cujus.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000494-0 - LUCIA MARIA CAMARGO DE MACEDO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

2009.61.13.000961-5 - CESAR ANTONIO BRAZ(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor da

causa, devendo constar o valor apontado às fls. 35: R\$ 4.650,00.2) Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor ora atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001207-9 - WAGNER ROBERTO DA SILVA E LILIAN MAGDA DE ANDRADE (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do valor dado à causa, conforme solicitado, para R\$ 5.757,05. 3. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista da data da distribuição desta demanda e do valor ora atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002242-8 - INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E ALEXANDRE MARANGONI E MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI (SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Em princípio, razão assiste aos embargantes, porquanto o cerne dos embargos é exatamente o valor do crédito a ser executado. Logo, havendo aparente complexidade na feitura de memória de cálculo, razoável se revela o deferimento de perícia contábil para o esclarecimento desse ponto. Assim, reconsidero a decisão em que determinei a emenda da inicial e recebo os presentes embargos para discussão. Deixo de atribuir efeito suspensivo, porquanto a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme exige a parte final do 1º do art. 739-A do CPC. Intime-se o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se.

2007.61.13.002324-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001938-7) RUI GALVANI GUARNIERI (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do laudo contábil de fls. 190/201, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Decorridos os prazos supra, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, libere-se ao Sr. Perito os valores depositados às fls. 183/186 e após tornem os autos conclusos para decisão dos Embargos Monitórios. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002696-3) EDNA BARCELOS DA SILVA E MARIA VILIONE FERREIRA - ESPOLIO (SP119751 - RUBENS CALIL E JERONIMA DAS DORES BARCELOS FERREIRA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 50: (Republicado, por não ter a publicação anterior saído em nome do patrono dos Embargantes): 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Juntem-se os mandados de intimação nº 1691/08 e 1821/08, bem como as petições protocolizadas sob os nº. 2009.130005978-1 e 2009.130006264-1. 3. Defiro às embargantes vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001217-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001121-6) ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO E AMELIA COUTO BAIA - ESPOLIO E SERGIO LUIZ MENDES BAIA (SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) Tanto a penhora quanto a efetivação de seu registro e a oposição dos presentes embargos ocorreram sob a égide da lei anterior, que tinha por regra a suspensão da execução pela oposição de Embargos à Execução. Sendo assim, recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1403733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1403732-0) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) E CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI

FLS. 130: Com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da exequente de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos executados, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito, calculado conforme sentença de fls. 100/109 será aquele demonstrado na petição de fls. 129, no importe de R\$ 117,92, atualizado para 06/03/2008. Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. FLS. 132: 1) Nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, a determinação da indisponibilidade de ativos se restringe ao valor indicado na execução. No caso dos autos, efetivada a ordem de bloqueio ao Banco Central, restaram bloqueadas quantias de três contas da executada junto ao Banco Nossa Caixa S/A, Banco Santander S/A e Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, no valor, cada uma, de R\$ 117,92, consoante se depreende do detalhamento juntado às fls. 131. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 655-A do CPC, bem como no art. 649 do mesmo diploma legal, intime-se a executada, com prioridade, para que se manifeste quanto ao bloqueio efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente suas afirmações, se o caso. 2) No silêncio, este Juízo presumirá a inexistência de qualquer restrição, cabendo ao credor indicar a(s) conta(s) a ser(em) penhorada(s), devendo a Secretaria proceder à intimação do mesmo para tal fim. 3) Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 4) Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004902-7 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (SP102182 - PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se depreende do demonstrativo de fls. 195 e petição de fls. 189/191, a Executada efetuou novo depósito na conta vinculada do autor, cuja importância, constante de fls. 194, somada àquela depositada às fls. 109, equivale ao valor apurado pelo Exequente às fls. 179/186. Sendo assim, não há que se falar em aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 217, neste particular. Ainda, verifico que às fls. 211/216 o Exequente apresentou novo cálculo dos valores que entende fazer jus, requerendo que, além da quantia já depositada às fls. 109, lhe seja pago o valor de R\$ 15.605,92. Portanto, a fim de possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo e uma vez que eventual Impugnação suspenderá a execução somente quanto à parte impugnada, o valor constante do primeiro depósito - R\$ 27.507,85, por incontroverso, poderá ser desde logo levantado pela parte, no âmbito administrativo, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto, prosseguindo-se a execução somente em relação à quantia controversa apontada às fls. 216 - R\$ 15.605,92. Expeça-se Carta Precatória para citação da Executada, na forma do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento do valor controvertido, a ser cumprida pela Subseção Judiciária de Bauru. Decorrido o prazo legal para pagamento, deverá a constrição recair sobre os valores depositados na conta vinculada do autor, constantes do extrato de fls. 194, na forma do artigo 29-D da Lei 8.036/90. Os valores depositados a maior, poderão, desde já, ser estornados pela Executada. Efetivada a penhora, deverá a devedora ser intimada para Impugnação, na pessoa de seu representante legal ou advogado constituído, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de eventual Impugnação (CPC, art. 475-J, 1º). Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO AFONSO ALVES MARTINS E ARNALDO TADEU ALVES MARTINS (SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 268/269. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o veículo de fls. 247, certificando os interessados de que não haverá reabertura do prazo para interposição de Embargos. Sem prejuízo do acima exposto, defiro o pedido de vista formulado às fls. 272, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.006616-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA E OLIVAR ANTONIO DA SILVA E MINORU NAKAMURA (SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Determinada a realização de perícia contábil, intimou-se o perito para estimar seus honorários, tendo o mesmo requerido a fixação destes em R\$ 3.000,00 (fls. 302/303). O valor requerido pelo expert foi impugnado pela CEF, tendo ainda ambas as partes se insurgido contra o adiantamento dos valores pleiteados. Em face da impugnação ao valor pretendido, com a qual concordo em parte, intime-se o Sr. Perito a dizer se aceita a fixação de seus honorários no valor de R\$ 1.860,00, valor que entendo razoável para os presentes trabalhos. Havendo concordância do Sr. Perito, conforme estabelece o artigo 19, 2º do Código de Processo Civil, intime-se a Exequente para adiantar as despesas relativas à perícia determinada às fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que a parte sucumbente na perícia será responsabilizada pelo pagamento do ato. Com efeito, a perícia servirá para revelar o efetivo valor do crédito da CEF, uma vez que a mesma impugnou o valor apurado pela Contadoria Judicial. Ademais, a execução, como é cediço, se processa no interesse do credor. Comprovado o recolhimento supra, intime-se o perito para realização da perícia determinada. Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.13.002003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA E IRMA ROSA DA SILVA(Proc. 0)
Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 130, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.000059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X S M PIRES FRANCA ME E JOSE CANUTO PIMENTA E SONIA MARIA PIRES PIMENTA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)
Fls. 286/287: indefiro, vez que consta dos autos resultado infrutífero e recente de ordem de bloqueio (fls. 276), cabendo à Exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para tanto, devendo a Exequente, no mesmo prazo supra, à vista da informação de fls. 256 e dos bloqueios de fls. 297/302, informar se pretende a expedição dos ofícios determinada no item 3 de fls. 191, consignando os endereços das instituições financeiras fiduciárias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.004676-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME E WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Intime-se a Exequente para que informe o endereço devidamente atualizado do executado, tendo em vista o pedido de penhora formulado às fls. 87. Sem prejuízo do acima exposto, determino a expedição de ofício ao CIRETRAN local solicitando o bloqueio do veículo tipo Caminhoneta GM/S10 Deluxe 2.5 S, cor prata, modelo e fabricação 1997, à diesel, placa COJ 7904, renavam 681127554 em nome do executado Wellington Rodrigues da Silva - CPF 101.415.138-45, com a ressalva de que não se proceda ao bloqueio caso o veículo não mais esteja cadastrado em nome do executado. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 87. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000328-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X INJEPLAS PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA E ALEXANDRE MARANGONI E MARIA LUIZA BATTARRA MARAGONI(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Em face do lapso transcorrido desde o requerimento de fls. 87, bem ainda do recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se..

2007.61.13.002687-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) E MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) E FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 100, tendo em vista o bloqueio informado às fls. 59/64, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 41 onde consta a informação de venda dos referidos veículos. Intime-se a Exequente acerca do inteiro teor da petição de fls. 108/111, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLDV CURSO PARA VESTIBULARES S/C LTDA E ANSELMO ALVES DE ANDRADE E CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE

CIENCIA À PARTE AUTORA QUANTO AOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FLS. 63: ... intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002697-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEVAL DE FATIMA DE SOUZA

fls. 50: Com esteio no art. 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382, de 06/12/2006, defiro o pedido da exequente de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira eventualmente existente em nome dos executados, através do Banco Central do Brasil (BACEN), devendo os autos voltar conclusos a fim de que seja providenciado o necessário para que seja bloqueado numerário eventualmente existente em conta(s) corrente(s) dos executados, até o limite da dívida. O valor atualizado do débito, conforme cálculo apresentado pela CEF será aquele demonstrado na petição de fls. 02, no importe de R\$ 51.811,80, atualizado para 13/12/2007 (fls. 03). Após, dê-se vista à exequente - CEF. Int. Cumpra-se. fls. 52: 1. Nada obstante não constar nos autos dados das contas bancárias do(s) executado(s), por medida de cautela, visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. 2. Tendo em vista o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos

termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALMIR DOS SANTOS E NILVA SILVANA DE OLIVEIRA
Comprove a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição dos valores em dívida ativa.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) E ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
...Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ROBERTO MANREZA JUNIOR EPP e ROBERTO MANREZA JUNIOR, determinando o prosseguimento da execução.Quanto à Impugnação à Avaliação ofertada às fls. 68/83, diligenciarei para nomear perito que possa efetivar a reavaliação já deferida às fls. 41, intimando as partes oportunamente.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.13.001121-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALCIDES MENDES BAIA - ESPOLIO) E SERGIO LUIZ MENDES BAIA(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)AMELIA COUTO BAIA - ESPOLIO) E SERGIO LUIZ MENDES BAIA(SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ)
Uma vez que os Embargos à Execução em apenso, autuados sob nº 2008.61.13.001217-8 e opostos em face da presente execução foram recebidos com efeito suspensivo, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 294.Após a solução dos mencionados autos, tornem os autos conclusos.Cumpra-se e intemem-se..

2008.61.13.002319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA DISTRIBUIDORA DE PROD DE LIMPEZA LTDA ME E DANIEL AUGUSTO TERRA DE FIGUEIREDO E AMALIA TERRA DE FIGUEIREDO
...Certidão de decurso de prazo para sobrestamento do feito às fls. 29/verso. Fls. 29: paragrafo 3º - Intime-se a autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo aquilo de direito.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000428-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L D MARTINS & CIA LTDA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) E LUCIANO DOMENI MARTINS E ARI MARTINS
Em face a certidão supra, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001219-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULA LUCIANA CORREA
Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Em sendo negativa a providência, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

2009.61.13.001223-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O.J.MELO & CIA/ LTDA EPP E APARECIDA HELENADA SILVA CRUZ ALMEIDA E SILVA E OSMAR JOSE DE MELO E MARCELO ALEXANDRE DE MELO
Conforme se vê da cópia da petição inicial de fls. 29/30, o objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 2009.61.13.001021-6, apontada no Termo de fls. 24, é diverso da presente execução, motivo pelo qual não verifico a prevenção ensejada.Expeça-se Mandado de Citação, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382 de 06/12/2006.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.Em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A CPC).Expeça(m)-se mandado(s).Poderá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados proceder de conformidade com o permissivo do art. 172, 2º do Código de Processo Civil.Em sendo negativa a providência, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.13.001250-0 - MARTA APARECIDA RODRIGUES X MARTA APARECIDA RODRIGUES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão de fls. 177, verso e da declaração de fls. 176, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). Sendo assim, a condenação em honorários imposta às fls. 166 fica

suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002090-6 - FRANCISCO PINTO FIGUEIRA E MARIA IMACULADA DOS SANTOS E SETIMO ANTONIO BOLLELA E TIAGO NASCIMENTO BERTOLONI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria às fls. 196/208, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com o autor, requerendo aquilo de direito. Após, aperfeiçoado o ato, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003017-2 - OSVALDO AFONSO PEREIRA E OSVALDO AFONSO PEREIRA (SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a CEF quanto aos termos da petição de fls. 219/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001873-5 - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se vê da petição de fls. 238/239, a Executada recalculou os valores devidos ao Exequente, creditando-lhe as importâncias de R\$ 23.833,45 (fls. 242) e R\$ 16.218,42 (fls. 243). Contudo, na nova planilha apresentada pelo Exequente às fls. 249/256, descontou-se apenas o depósito de fls. 243, redundando num saldo de R\$23.943,76, valor muito próximo da quantia de fls. 242, que não foi ressaltada. Assim, visando à celeridade da prestação jurisdicional, reconsidero a decisão de fls. 266 e determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à satisfação do seu crédito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.13.003177-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ITAMAR FERREIRA NUNES (SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 122, bem como o ofício de nº 14/09 da Prefeitura Municipal de Franca juntado às fls. 123/125. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL

2006.61.19.008798-8 - JUSTICA PUBLICA X GUILLAUME CHARLES STOLARSKI (SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Sentença de fl. 595/615, de 20 de maio de 2009. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o réu GUILLAUME CHARLES STOLARSKI, francês, aposentado, portador do passaporte francês nº 03TF96386, nascido aos 22.09.1950 em Stiring/Wendel-França, filho de Jean Stolarski e Siebert Elisabeth, com endereço residencial na Rua Folking nº 11, Tentelng-França, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Analisando as demais circunstâncias do artigo 59 do

Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas e, pelo seu depoimento, aliado aos carimbos de seu passaporte, que anotam diversas viagens entre países, suspeita-se não ser esta a primeira viagem do réu transportando entorpecentes. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar a droga, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, que fixo em 6 anos de reclusão. Sem agravantes ou atenuantes genéricas. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 7 (sete) anos de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico que o réu não faz jus à causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33 da Lei de regência, uma vez que parece ter a traficância como meio de vida. Basta verificar as constantes viagens anteriormente realizadas, para o Brasil e outros países, sem ao menos ter renda para tal intento. Em relação, especificamente, à causa de diminuição de pena em questão, tem-se entendido que: A causa de diminuição talhada no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 tem como destino aqueles traficantes ocasionais, aqueles que, inadvertidamente, são levados a caminhar pelas sendas convidativas do crime, pelas mais diversas razões. Não fazem parte de organizações criminosas nem possuem um passado de delinquência. Não fazem da narcotraficância um meio de vida. Essa é a razão de ser do dispositivo. É uma medida de sintonia, para que a pena base do crime de tráfico - substantivamente majorada pela nova Lei - não alcance aqueles traficantes de menor expressão. Trata-se de medida tendente à concretização do princípio constitucional da individualização das penas. (PROC.: 2007.03.00.002465-3 HC 26650; ORIG. : 200561190071927 4 Vr GUARULHOS/SP; IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO; PACTE : ARTUR PAWEL STASIK; RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA). Não é esse o caso posto em julgamento nesta data, pelas razões acima expostas. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atento ao comando do artigo 43 da lei de regência, tornando-a definitiva em 700 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. Em conseqüência, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 07 (sete) anos de reclusão e 700 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, do aparelho celular, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu GUILLAUME CHARLES STOLARSKI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o

pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. iii) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a Sigrid Maria Hannes. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com as respostas do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao Ministério da Justiça encaminhando o passaporte apreendido, para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do bem apreendido às fls. 11/12, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condenno o réu às custas do processo.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6238

INQUERITO POLICIAL

97.0104033-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR E GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA E ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Fls. 937/943: Ciência às partes.

2004.61.19.000897-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LAURA MOREIRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Fls. 768/769: - Autorizo a requeente a retirar , diretamente na sede policial, os documentos requeridos, desde que a perícia efetuada não tenha apontado indícios de irregularidades nos referidos.

2006.61.19.008756-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Certifique-se o trânsito em julgado para a defesa do sentenciado. Oficie-se ao INI, ao IIRGD e à Secretaria Nacional de Justiça encaminhando as cópias de praxe. Expeça-se guia de execução penal. Intime-se o sentenciado, mediante edital, para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Proceda-se ao lançamento do nome do sentenciado no rol dos culpados.

2008.61.19.006505-9 - JUSTICA PUBLICA X TKS MULTIMODAL LTDA E ENTREMARES TRANSPORTES LTDA

Vistos. Com razão o MPF no parecer de fls. 30/35, no sentido de que não há, por enquanto, definição cristalina de competência. Forte no poder geral de cautela, acato a sugestão de fls. 06 e determino que se oficie a autoridade policial para que colha os depoimentos dos representantes legais das empresas referidas nas peças informativas nº 1.34.004.100676/2007-11, apurando o envolvimento do servidor Regis Rocha Moreira em operações envolvendo

extravio de mercadorias, conforme relatado pela polícia às fls. 901/903. Outrossim, intime-se a autoridade policial para que esclareça, no prazo de cinco dias, quem irá presidir o inquérito, a ser instaurado no mesm prazo. Int.

ACAO PENAL

2001.61.19.003921-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) E KAZUAKI YAMAMOTO E ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa da acusada Claudia Aparecida de Oliveira para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal às folhas 580/verso.

2003.61.19.001470-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JANE DE CARVALHO(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) E MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA)

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais

2005.61.19.001077-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RAIMUNDO CORREIA NETO(Proc. 2076 - HERMANO FRANCISCO DE QUEIROZ LIMEIRA)

Atenda-se o requerido pelo Ministério Público Federal à folha 203. Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.003756-2 - JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.19.002746-9 - THYRSO RODRIGUES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

...Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 434/444.

2003.61.19.002638-0 - BENEDICTA DE ALMEIDA BRAGANTINI E ANTONIO CLAUDIO BRAGANTINI E RITA DE CASSIA BARBOSA BRAGANTINI E SILVIA HELENA BRAGANTINI CRUZ E ITAMAR RODRIGUES CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

... Diante do exposto REVOGO a liminar anteriormente concedida, pelo que autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2004.61.19.007524-2 - JOSE CICERO EUGENIO PAIXAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) REVISAR o benefício previdenciário titularizado pelo Autor (NB 31/125.137.573-9, DIB 03/05/2002), com base no laudo apresentado pela contadoria judicial para os meses de maio/2002 e janeiro/2005 (fls. 116/121);b) CONDENAR o INSS ao pagamento da quantia de R\$4.597,01 (quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e um centavo), valor este atualizado até novembro de 2007, a título de evolução da renda mensal do benefício de auxílio-doença NB 31/125.137.573-9, com base no laudo apresentado pela contadoria judicial (fls.158/161)...

2006.61.19.003231-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E CRISTIANE DA SILVA SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 224/233...

2006.61.19.008384-3 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X SUPERINTENDENCIA DO DPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

...Diante de todo o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos do Autor ante a legalidade e legitimidade da autuação e cobrança de multa pelo cometimento de infração de trânsito.

2007.61.19.000559-9 - MARLENE SANTOS MORAES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129: manifeste-se o Instituto-réu no prazo de 05(cinco) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.FLS. 134/138: VISTA À PARTE AUTORA.

2007.61.19.003000-4 - LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.19.003472-1 - IRENE DOMINGOS(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora IRENE DOMINGOS o benefício de aposentadoria por idade, desde 03/04/2007 (DER).

2007.61.19.004396-5 - TEREZINHA ADELINA DA SILVA FERRAZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

2007.61.19.005642-0 - IVANEIDE OLIVEIRA SILVA DOS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.006532-8 - ALBERTO MOHR(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença prolatada às fls. 208/210, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.19.007008-7 - MARIA ROSA CORREIA NUNES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 69: Não vislumbro a necessidade de produção das provas citadas pela parte autora, visto tratar-se a presente demanda de questão unicamente de direito. Dito isto, nos termos do artigo 330, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.007653-3 - ARNALDO PEDRO LIMA(SP124190 - OSMAR PESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2007.61.19.009866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004503-2) ANITA APARECIDA CALDEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. C Condene o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança dos honorários advocatícios, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

2007.61.83.004233-3 - IZAETE RAMOS DO CARMO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 128/131...

2008.61.19.001761-2 - ANTONIO HERNANDES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração de fls. 68/69, pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: O valor do 13º deverá ser somado, de forma que se dilua nas demais contribuições que integram o cálculo, mantendo 36 como divisor. Mantenho os demais termos da sentença inalterados. Publique-se a sentença de fls. 63/64. Dispositivo final da sentença de fls. 63/64: ... Motivos pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que revise a RMI do autor ANTONIO

HERNANDES, NB 46/047.978.513-9, incluindo na base de cálculo os 13^{os} salários de 1989, 1990 e 1991. Condeno a autarquia no pagamento das diferenças pela não inclusão referida. A atualização monetária das diferenças das parcelas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação...

2008.61.19.001872-0 - REMO MEDEIROS TORRES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, permanece inalterada a sentença atacada.

2008.61.19.002379-0 - RUBENS ANTONIO RIGATTO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.004570-0 - CLAUDIA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

.....Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.006516-3 - MARIA FENI PEREIRA DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.19.009289-0 - JOAO GUALTER PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.009311-0 - FRANCISCA BRAZ DA SILVA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2008.61.19.009412-6 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO MONTEIRO - ESPOLIO E AUGUSTO NASCIMENTO VAZ MONTEIRO E NATALIA NASCIMENTO VAZ MONTEIRO(SP058902 - FATIMA MANTOVANI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

2008.61.19.009939-2 - JOAO VERISSIMO DA COSTA(SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.010125-8 - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010276-7 - MARIA FRANCA VISCIANO(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010956-7 - JOAO RODRIGUES DE AVILA E TERESINA PINHEIRO DE AVILA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011002-8 - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011010-7 - OSWALDO DINO CIOCI(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.000214-5 - JOAQUIM FRANKLIN NEVES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.19.001920-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004496-9) ANDREZA LUCIANE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

...Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito.

2009.61.19.002101-2 - VALTER ESTROGILDO DO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado...

2009.61.19.002302-1 - CONCEICAO APARECIDA BERNARDO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.002744-0 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.003358-0 - HELIO SESSO(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... promova a conclusão e análise da revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 35633.000690/2007-10, procedendo à revisão do valor do benefício, caso sejam preenchidos os requisitos para tal, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2009.61.19.003407-9 - ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.003943-0 - JOAO SANTOS DE MATOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada. Observo que as provas deverão ser produzidas no momento processual adequado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.004120-5 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

2009.61.19.004193-0 - CLOTILDES SOUZA DE ASSIS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. CONDENO a autora, em solidariedade com a advogada, em litigância de má-fé, devendo ser pago à ré multa correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC, na data de hoje, atualizável e sujeita a juros de mora (1%) a partir desta data...

2009.61.19.004196-5 - MANOEL GEOVANES DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

2009.61.19.004229-5 - MARINALVA BRITO DE ALMEIDA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004476-0 - NATANAEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/08/88 a 26/05/95, 01/03/96 a 05/03/97 e 06/03/97 a 26/01/09, bem como os períodos anotados em CTPS compreendidos entre 01/12/77 a 12/11/82, 01/03/83 a 17/05/88 e 01/08/88 a 11/12/90, procedendo a concessão do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

2009.61.19.004540-5 - MANOEL VALDONE UCHOA DO NASCIMENTO(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.004591-0 - WILSON ROBERTO CESARIO(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004663-0 - DENIS CARVALHO DALPOZZO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.004701-3 - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004719-0 - ANDERSON RODRIGO BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.004895-9 - ANTONIO SHIGUEMOTO(SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI E SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A matéria controvertida é unicamente de direito e já foi, no Juízo, proferida sentença de total improcedência em caso idêntico, pelo que dispenso a citação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, reproduzindo, conforme determina o artigo 285-A do CPC, o teor da sentença anteriormente prolatada...

2009.61.19.004896-0 - RENATA AUREA NAZARO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.005011-5 - NOEMI DA SILVA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.005021-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.005188-0 - ZILDA DOS ANJOS CHAGAS(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007432-2 - MARIA IGNES DESTRI X LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IGNES DESTRI em face do LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA., objetivando a comprovação dos recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social de todo o período laborado, sob pena de condenação de efetua-los e comprovar nos autos o seu pagamento. Verifico que este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. Explico. O artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A empresa declinada no feito é pessoa jurídica de direito privado, assim, não cabe à Justiça Federal apreciar o pedido de indenização. Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora pessoalmente.

Expediente N° 6277

ACAO PENAL

2003.61.19.002419-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCIO DE MOURA NUNES(MG057852 - JOSE WILSON FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca da passagem aérea apreendida.

Expediente N° 6287

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.004504-1 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE ORDONES FILHO(SP033034 - LUIZ SAPIENSE) E ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14:00, para inquirição da testemunha Osvaldo Bucatti Junior. Providencie o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.002598-4 - GUSTAVO HENRIQUE SOARES JUSTINO - INCAPAZ E ANA CAROLINA JUSTINO DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013408-0 (fls 227/227v).Ao Sedi para inclusão no pólo passivo da ação do Município de Guarulhos e do Estado de São Paulo.Fls 205 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Ao MPF. Após, cite-se os demais co-RéusInt.Decisão de fls. 233:Tendo em vista o ofício nº 316/2009 do Hospital das Clínicas, recebido na Secretaria da 5ª Vara nesta data, designando o dia 08/06/2009, às 10 horas, para a realização de perícia médica no autor, e considerando, ainda, a urgência que o caso requer, formulo os quesitos do Juízo que seguem abaixo, consignando que, oportunamente será aberto prazo para as partes apresentarem quesitos suplementares, caso queiram.1) O autor é portador da doença mencionada na petição inicial?2) Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) tratamento(s) médico(s) indicado(s)? 3) Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença? Qual a periodicidade de uso de tal(is) produto(s) e/ou medicamento(s)?4) Todos os produtos e medicamentos indicados na petição inicial são adequados e essenciais ao tratamento do Autor?5) O(s) produto(s) e/ou medicamento(s) indicados na petição inicial são fornecidos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde?6) O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente produto(s) e/ou medicamento(s) que podem substituir, com a mesma eficácia, aqueles mencionados na petição inicial ? Caso positivo, qual(is)?7) O Autor corre risco de vida se não tomar a medicação informada na petição inicial?8) Quais as vantagens do medicamento descrito na inicial, e porque esse medicamento seria essencial para o prolongamento da vida do Autor? 9) Há necessidade de realização de perícia médica em outra(s) especialidade(s)? Qual(is)?10) Outros esclarecimentos que o perito entender relevantes.Intime-se, com urgência, o autor acerca da perícia agendada.Outrossim, oficie-se ao Hospital das Clínicas, encaminhando-se os quesitos ora formulados. Publique-se o despacho de fls. 228.Cumpra-se com urgência.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2254

ACAO PENAL

2006.61.19.008493-8 - JUSTICA PUBLICA X CLERIS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Cleris Oliveira dos Santos, brasileiro, solteiro, ajudante geral, nascido aos 07.03.1982 em São Paulo/SP, filho de Clélia Oliveira dos Santos, RG SSP/SP nº 32.059.115-3, o que faço relativamente à imputação de cometimento do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, nos termos em que narrado na denúncia.Oficiem-se aos órgãos de costume. Intimem-se o Ministério Público Federal e o defensor dativo. Dispensada a intimação pessoal do réu, haja vista cuidar-se de sentença penal absolutória. Fixo os honorários do defensor dativo no mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 440 do E. CJF.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito e o cumprimento dos comandos emergentes da sentença, arquivando-se com as anotações necessárias.P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.001703-0 - FRANCISCA ARLETE JORGE PORTO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.17.003040-0 - MARINA ALVES DO NASCIMENTO FRANCISCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.000695-1 - LUIZ CARLOS ANDRILAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.001494-7 - ELIZABETH LUZIA RUFINO ALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002490-4 - MARIA JOSE BOTURI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado e em custas processuais, em razão da concessão da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.002944-6 - WILSON CAMPESI E JULIETA BERALDO CAMPESI E EDWARD GOULART E ALENCAR DELFINO E VERNONI GONCALVES CAMPANHA DELFINO E ARNALDO VIANNA E MARA LUCIA VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E MARINA PEIXOTO VIANNA E MONICA PEIXOTO VIANNA E NELI SUZANA VIANNA ORTIGOZA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.003779-0 - JULIA SDRIGOTTI PAES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.004009-0 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA CARMINATTO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000044-8 - MARIA JOSE CORREA PEREIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000809-5 - ALICE ALVES BARROSO DOS SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.000814-9 - MARIA BUENO REIS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002219-5 - MARIA APARECIDA BASSAN CEZAR(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002229-8 - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (f. 29). Condeno o a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.002394-1 - APPARECIDA OLIVEIRA DE ABREU E GERALDO POLONIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002519-6 - MARCILIO DIAS DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.002654-1 - MARIA JANETE DOS SANTOS PEREIRA(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no período de 01/08/2008 a 02/02/2009 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir 03/02/2009, quando foi fixado o início da incapacidade total e permanente por meio de perícia médica de confiança deste juízo, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, de sorte que deverá o INSS, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da intimação, fixando a DIP na data da prolação desta sentença. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.002847-1 - ROSELI DO CARMO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de f. 45, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.003188-3 - LUCIANA MARTINS MARCHIORI - INCAPAZ E ARLINDO MARCHIORI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (art. 269, I do CPC) para condenar o réu a pagar à autora o benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da CF/88, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal a partir do primeiro dia seguinte após a data da cessação do benefício, ou seja, 01/10/2008, descontados os valores pagos na via administrativa no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas. Os juros de mora incidirão a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ante a sucumbência do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/05/2009. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal do servidor responsável pela efetivação das medidas cabíveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Não há reexame necessário (art. 475, 2.º, CPC). P.R.I.

2008.61.17.003356-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, permanece suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003533-5 - DIRCEU DE LOURENÇO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.63.07.005709-0 - ROSANGELA APARECIDA ZERLIN SEGURA E CAMILA ZERLIN SEGURA E THIAGO ZERLIN SEGURA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.000334-0 - ODETE BORTOLUCCI PRACUCCI(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000916-0 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284,

parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.001605-9 - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Assim, ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária aqui concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001637-0 - RALPH NASCIMENTO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Incabível a condenação em custas processuais, em face da gratuidade judiciária ora deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.001653-9 - MAURA NUNES DA SILVA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002097-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CEZAR RISSO)

Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, considerando devidos os valores apontados pela embargante às folhas 06/13. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os cálculos apresentados pelo INSS (f. 06/13), trasladando-se esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Considerando a sucumbência do embargado, condeno-o a pagar honorários de advogado no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser descontado do valor devido. Fica o INSS autorizado a proceder a alteração da renda mensal do benefício do autor, a partir da intimação desta sentença, sem interromper o pagamento do benefício. Custas indevidas. Ao final, com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003596-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BEATRIZ AMARAL ERHARDT(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Ante o exposto, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.001028-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002006-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO ANTONIO PARO E VALDOMIRO LUCAS BARBOSA PINHEIRO E RUBENS MERLINI E VALENTIN APARECIDO DA SILVEIRA E NIVALDO PEDRO MAION(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Custas ex lege. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos de fls. 04/29, que deverão ser trasladados, juntamente com esta sentença, para os autos principais, quando do trânsito em julgado

desta. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam dispensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002521-4 - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.002888-4 - WALDIR MACHADO DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002924-4 - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002925-6 - IZAIAS NEVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002935-9 - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.002983-9 - BENEDITA NOBRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003159-7 - JOSE CARLOS LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003218-8 - DANILO SOARES - INCAPAZ E ELIANA CRISTINA ALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.17.003274-7 - CASTURINA DOS SANTOS(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.17.003307-7 - LUIZ ANTONIO PEGORIN(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003316-8 - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003387-9 - ELIANA DE FATIMA SANTORO RUIZ(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003433-1 - APARECIDA PERPETUA DE OLIVEIRA VITOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003538-4 - JURANDIR BATISTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003550-5 - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ E SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.63.07.001221-4 - NIVALDO VICTORIO LONGO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000092-1 - VALDINEI VICENTE ALABARSE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.000509-8 - ANA MARIA FELIPE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000527-0 - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.000929-8 - MARLENE FERREIRA DA SILVA MAZON(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001179-7 - MARIA ADENI GONCALO DE ARAUJO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001224-8 - JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001314-9 - LUCINETE DOS SANTOS ALVAREZ(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001374-5 - TEREZA JORGIN SANCHEZ(SPI43894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001452-0 - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Fls.73/74: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001469-5 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001490-7 - DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001491-9 - JOAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.001492-0 - IVAIR APARECIDO FERMINO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as

provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001552-3 - JOEL DE CARVALHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001805-6 - BENEDITO DIVINO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 5 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora trazer cópia integral do procedimento administrativo e da CTPS, por ser seu o ônus da prova (artigo 330, I, do CPC), esclarecendo, ainda, em que circunstância houve o acidente de trabalho. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000573-6 - CELSO APARECIDO RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente N° 6053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004083-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004082-0) SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fica intimado o embargante para que satisfaça o débito no valor de R\$ 7.972,52 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o montante total e atualizado da condenação. Intime-se também o embargante, com cópia de f.349/350 e deste despacho, por intermédio de carta.

Expediente N° 6054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002135-7 - MARIA CARMELITA DUCCI(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.003973-8 - JOSE SALMAZO(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.000331-1 - SUELY APARECIDA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2000.61.17.001334-1 - BENJAMIN DE SOUZA RIOS(SP277074 - KATIUSCIA RIOS MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2003.61.17.001522-3 - SILVANO BISPO DA SILVA (MARIA PEREIRA DA SILVA)(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2008.61.17.003192-5 - EDSON DE PONTES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.17.002129-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002128-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DECIO GUELF E RUBENS DE OLIVEIRA BUENO E NADEA DE OLIVEIRA BUENO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 6055

ACAO PENAL

2007.61.17.002322-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) E ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) E ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) E FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) E JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) E JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) E RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) E DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) E WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) E MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) E SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) E CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) E ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) E IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) E HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) E MARCEL JOSE STABELINI(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) E JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) E CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) E ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) E DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) E RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) E MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) E PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) E ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) E GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA E LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) E GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) E SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) E DANILO TOMASELLA E SERGIO DE ARAUJO MARTINS E ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) E CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) E GILMAR JOSE STABELINI E FABIO GOUVEIA SARTORI E REGINALDO SILVA MANGUEIRA E RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) E CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA E LUIZ EUGENIO

COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) E MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) E ANTONIO APARECIDO SERRA Vistos,Redesigno a audiência marcada para o dia 29/06/2009 às 09:00 horas, para o dia 07/08/2009 às 09:00 horas, a ser realizada na sala do Tribunal do Juri da Comarca de Jaú, localizada na Praça Mário Pahim, s/n, Jaú/SP.Deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação residentes em Campinas e São Paulo, fixando-se prazo de 60 (sessenta dias) para cumprimento.Requisitem-se e intimem-se.

Expediente Nº 6056

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.003805-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000434-0) SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.000434-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO REDI LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Fica indeferido o pedido formulado pela parte executada (fls. 14).E tal ocorre em virtude de ser matéria de todo alheia à causa posta, a respeito já tendo se pronunciado o E. TRF da 1ª Região, em acórdão cuja ementa colaciono:PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO - INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM VERBA HONORÁRIA EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADASTRO DO SERASA: MATÉRIA ESTRANHA À EF.1.Se o pagamento é realizado após o ajuizamento conclui-se que a executada reconheceu a condição de devedora. A exequente, portanto, não está sujeita à condenação em verba honorária, pois a executada deu causa à cobrança.2.Em sede de execução fiscal, não é autorizado ao julgador determinar a exclusão do CADIN ou do SERASA, matéria de todo estranha ao processo de execução, instrumento processual que é exclusivo meio coativo de satisfação dos interesses do credor, verdade que se evidencia pelos restritos meios de defesa (embargos e exceção de pré-executividade), não podendo, à toda evidência, atingir interesses de terceiros, estranhos à ela. Não se pode confundir processo de execução com processo de conhecimento, ainda mais quando, como no caso, a questão desafia contraditório, que não se pode instalar fora dos limites legais.3.Apelação não provida.4.Peças liberadas pelo Relator, em 04/11/2008, para publicação do acórdão.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200432000065215Processo: 200432000065215 UF: AM Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 04/11/2008 Documento: TRF10285598 Fonte e-DJF1 DATA:14/11/2008 PAGINA:254 Decisão A 7ª Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade.Prossigam-se nos autos 200861170038051. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.11.004085-8 - DAVI PORTO DO NASCIMENTO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 210/213), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.002511-4 - APARECIDA DE FATIMA VALENTE(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 -

ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 100/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.004573-3 - AMELIA PRESS E ELZA PRESS WESTPHAL E WILMA WESTPHAL CHERARIA E WILSON PRESS WESTPHAL(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 98/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.006173-8 - ALZIRA BICHO BISSOLI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 02/06/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 99/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.001399-2 - ROBERTO YUQUIHIRO MIMURA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: intimem-se as partes de que a perícia médica foi redesignada para o dia 30/06/2009, às 15h00, em virtude da ausência do autor na perícia anteriormente designada. Intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia, bem como para ciência de que a sua ausência injustificada na data agendada acarretará o julgamento do feito sem a realização da perícia, ou seja, o processo será julgado no estado em que se encontrar. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.002566-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL)

Fls. 266/267: prestem-se as informações conforme requisitado. Não obstante, ante as justificativas esposadas pela executada, defiro o pleito de fls. 245/246 no tocante ao depósito de 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto mensal penhorado às fls. 243/244 verso, para autorizá-la a realizar os respectivos depósitos judiciais no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência. Fixo o 10º dia útil do mês de junho de 2009 para depósito da primeira parcela. No mesmo prazo os comprovantes dos depósitos realizados deverão ser trazidos aos autos, juntamente com a documentação contábil mensal indispensável à verificação da exatidão dos depósitos. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.000295-5 - CIERRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2004.61.22.000161-9 - MARIA SALAMONI FREITAS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.001946-4 - GERALDA MARIA GARCIA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.002530-0 - LUIZ COUTINHO(SP202599 - DANIEL MARCELO ALVES CASELLA E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.003783-1 - EVA DE JESUS TEIXEIRA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOTTI DE AREA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004081-7 - MARIA MASCHIO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004333-8 - MANUEL CORREIA DA COSTA E MARIA DO CARMO DA COSTA(SP190275 - MARCELO DANTAS CASTELLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004978-0 - MARCELO DA COSTA(SP222485 - DANIEL DE BARROS SILVEIRA E SP229448 - FAUSTO HENRIQUE GONÇALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.003869-4 - DIVALDO TEIXEIRA PINTO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004082-2 - MARIO JOSE FIORENTINO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004137-1 - RITA MARIA DA CONCEICAO LUIZ(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.004266-1 - VALERIO GERMANO PIRES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004425-6 - ADRIANO INACIO LIMA ARAUJO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.006443-7 - GENI GUIMARAES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.006611-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.000332-5 - GILBERTO BELLASCO - INCAPAZ E MARIA CORACAO DA SILVA BELLASCO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.004181-8 - LUIZ DE CASTRO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2007.61.11.005437-0 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Outrossim, arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, em conformidade com a Resolução nº 558/2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Publique-se.

2008.61.11.000032-8 - LINDALVA MARIA SANTOS (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.004493-4 - ZENIRA NICODEMOS DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.000907-0 - JOSINA SEVERINA DA SILVA PAIVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.001630-0 - GENTIL FERNANDES DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002351-0 - ARLINDO LUIZ DIAS(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA E SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004384-7 - LYDIA GEREMIAS GARCIA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.003197-7 - ANA PEREIRA DE JESUS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.003446-2 - BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.001511-3 - APARECIDA BENTO RIBEIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.001662-2 - FRANCISCA APARECIDA SCHINKE(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001677-4 - MARIA DE BARROS SANCHES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005020-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMA SIQUEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005110-5 - ANITA MARTINS CAPITANO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.005237-7 - NELSON JOSE GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001891-1 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção.Ante o endereço informado às fls. 291, expeça-se, imediatamente, mandado de constatação, a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se com urgência.

2008.61.11.005764-8 - BENEDICTO FRESCHI(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos pretende o autor o reconhecimento das atividades de tipógrafo e formista por ele exercidas como especiais com a conversão dos respectivos períodos em comum e posterior averbação pelo INSS.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos que afirma especiais.O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.De primeiro, indefiro a realização de prova pericial nos locais de trabalho do autor, uma vez que a perícia a ser realizada hoje não teria o condão de recuperar situação existente na época da apregoada prestação dos serviços, senão como pesquisa histórica, a qual pode ser construída oral ou documentalmente.Todavia, os documentos inicialmente apresentados pelo autor não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Dessa maneira, faculto-lhe trazer aos autos formulários de condições especiais de trabalho e laudos técnicos relativos às atividades desenvolvidas, se existentes. Concedo, para tanto, prazo 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral, tal como requerido pelo autor.Para sua realização, designo audiência para o dia 07/08/2009, às 12 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o(a) autor(a) para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000641-4 - LOURDES ADELICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em inspeção.Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia, mesmo após reiterada intimação, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Palácio Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos.Intime-se o perito Rogério Silveira Miguel da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 55) e pela parte autora (fls.

42/44), bem como daqueles apresentados pelo INSS, cuja cópia encontra-se depositada na serventia deste Juízo e deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Intime-se o perito Evandro Palácio Pereira Palácio de sua destituição nos presentes autos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000963-4 - GIOVANNA VITORIA DOS SANTOS DIAS - INCAPAZ E KELCIONE CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a ausência de agendamento de data para realização da perícia, mesmo após reiterada intimação, destituo o perito nomeado, Dr. Evandro Palácio Pereira Palácio, e nomeio, em sua substituição, o Dr. AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade, para a realização da perícia médica clamada nestes autos. Intime-se o perito Amauri Pereira de Oliveira da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone ou via correio eletrônico, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 62), pela parte autora (fls. 43), bem como daqueles apresentados pelo INSS, cuja cópia encontra-se depositada na serventia deste Juízo e deverá ser trasladada para estes autos. Intime-se-o ainda de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, expeça-se mandado para constatação social, conforme determinado às fls. 62-verso. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.002538-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 14/08/2009, às 10 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 05. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.16.000176-4 - COCAL COMERCIO E INDUSTRIA CANAAA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos em inspeção. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento da quantia de fls. 294, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000325-5 - JAK LINE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos em inspeção. Regularize a impetrante o pagamento das custas recursais, promovendo o recolhimento no código de receita correto. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4491

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.005066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009387-9) EVERTON RODRIGO BARBOSA(SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se o excepto, no prazo de dez dias. Intime(m)-se.

Expediente N° 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.001947-5 - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o não comparecimento à perícia médica (fls. 208).

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2897

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.005938-5 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS E CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/73: Recebo como emenda à inicial. Apresente o autor cópias das peças de fls. 06/66 e 72/75, a fim de servirem como contrafé. Em seguida, intime-se a requerida para ciência dos termos da presente ação. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se o presente processo ao procurador do requerente, nos termos do artigo 872 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para alterar o pólo passivo para Fazenda Nacional. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.008183-3 - MARIA VALDICE OLIVEIRA SANTANA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.000983-0 - MARINA DE FATIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 14/11/2006, data do requerimento administrativo até 15/01/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59

e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: MARINA DE FÁTIMA DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 14/11/2006 (fl. 34) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 14/11/2006 a 15/01/2009 / P. R. I.

2007.61.12.001179-3 - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

2007.61.12.008263-5 - SILVIO LUIZ LIMA E APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, a contar da citação porquanto não se comprovou requerimento administrativo, ou seja, 13/09/2007 - fl. 28, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição porquanto a parte autora está sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SILVIO LUIZ LIMA, representado Por sua genitora APARECIDA DE SOUZA LIMA. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 13/09/2007 (fl. 28) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 28/05/2009 / P. R. I.

2007.61.12.010534-9 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia, antecipando-a, para o dia 23/06/2009, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador.Int.

2007.61.12.011764-9 - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
A- Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de

24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 73/74. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social GABRIELE MOLINA, CRES nº 34561, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.012674-2 - CASSIA APARECIDA DE ALCANTARA STABILE(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 15 de julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2007.61.12.013135-0 - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SPI51342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 08:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 69. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.013175-0 - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.810.908-9, a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 05/11/2009 - fl. 55 e 64/65, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos

Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.810.908-9 / Nome do segurado: CLEMIR NOBERTA GOMES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/01/2009 - fl. 63 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/05/2009. / P. R. I.

2007.61.12.013885-9 - JOSE ALVES CAETANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 39/40. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.000484-7 - ELIANA MATIAS GONCALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001517-1 - MARIA CELIA MONTEVERDE DOLFINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.122.457-0, a contar da cessação indevida (31/07/2008 - fl. 151), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (15/10/2008 - fl. 136), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Ante a sucumbência mínima da Autora condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.122.457-0 / Nome do segurado: MARIA CÉLIA MONTEVERDE DOLFINI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. 15/10/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 28/05/2009 / P. R. I.

2008.61.12.001686-2 - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001906-1 - GIVALDO GONZAGA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.004820-6 - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 20 de julho de 2009, às 16:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.006092-9 - JOSE ROBERTO PEREIRA DA GAMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2009, às 17:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 12/13. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006211-2 - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.442.378-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/01/2008 (fl. 106), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.442.378-1 / Nome do segurado: CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 31/01/2009 - fl. 106 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/05/2009 / P. R. I.

2008.61.12.008134-9 - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2009, às 08:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.008291-3 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão controvertida que remanesce nestes autos não se resolve mediante perícia médica, porquanto o benefício pleiteado não tem como requisito a capacidade ou incapacidade da parte autora. Por isso, indefiro a produção da prova pericial requerida às fls. 95/96. É certo que a dependência econômica tanto da esposa quanto da companheira é presumida, sendo irrelevante que a mulher, ainda que separada ou divorciada, não perceba a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. No presente caso, a própria autora - nos autos do processo administrativo - relatou de teria sido separada de fato do de cujus antes mesmo de ele ter sido acometido do derrame. Relatou também, que depois do derrame que acometeu o marido, o mesmo teria ido morar com a mãe e ela [autora] continuou morando sozinha com uma filha de três anos e trabalhava para sustentá-la (fl. 80). Ademais, transcorridos aproximadamente vinte e oito do óbito do esposo, a autora sobreviveu sem a percepção do benefício, levando a crer que a pensão, em princípio, não era essencial à sua manutenção. Inexiste nos autos prova de possível percepção de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por vias transversas. Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado sem que se comprove sua dependência econômica do segurado falecido. Tratando-se a questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, defiro a produção da prova testemunhal. Para realização da audiência de instrução, designo o dia 16 de julho de 2009, às 14h30min, oportunidade em que a autora será ouvida em depoimento pessoal, devendo ser cientificada por seu patrono de que sua ausência injustificada ao ato se constituirá em presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação. Faculto à autora a apresentação do rol de testemunhas em prazo hábil para a efetivação das respectivas intimações. Sua inércia implicará em renúncia à produção da prova que ora se defere. Int.

2008.61.12.008310-3 - MIGUEL DO NASCIMENTO TOQUEIRO E CLAUDIA CRISTINA DO NASCIMENTO TOQUEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 10:15 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B-Solicite-se à Prefeitura Municipal de Mariápolis, SP, que, através de Assistente Social daquele município, providencie a realização de estudo socioeconômico referente à autora, com base nos quesitos do Juízo, que ofereça em separado, em duas laudas, e nos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Às partes fica facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, oficie-se à prefeitura referida, com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo, dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes e das peças contendo a indicação de seus assistentes técnicos, assinalando-se o prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício, para a apresentação do laudo. Intimem-se.

2008.61.12.010172-5 - HERCULES JOSE DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011352-1 - ANTONIO MIGUEL MENDES PINTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 11:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11/12. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.012544-4 - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica MICHELLE MEDEIROS LIMA SALIONE, CRM nº 120.448, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2009, às 14:00 horas, nesta cidade, na Rua 12 de Outubro, 1687, V. Estádio, fone: 9796-2303, nesta. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 15/16. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.015501-1 - CLEUZA LOURENCO MARTIN(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.630.524-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/10/2007 (fl. 29), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Adote, a Secretaria Judiciária, as providências pertinentes para que o feito tenha prioridade na tramitação, apondo a tarja identificadora na lombada superior dos autos, uma vez que há pedido na inicial e inexistente identificação dos autos. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.630.524-7 / Nome do segurado: CLEUZA LOURENÇO MARTIN / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do

benefício - DIB: 31/10/2007 - fl. 29 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/05/2009. / P. R. I.

2008.61.12.015697-0 - MARIA JOSE BALOTARI(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.223.426-4, a contar de 30/11/2008, data da cessação indevida (fls. 43 e 128), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Considerando que a autora decaiu em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação (CPC, art. 21, único), desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.223.426-4 / Nome do segurado: MARIA JOSÉ BALOTARI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C / DIB: 30/11/2008 - fls. 43 e 128 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 29/05/2009 / P. R. I.

2008.61.12.018377-8 - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/126.827.591-0, a contar da cessação indevida (31/10/2008 - fls. 12 e 67), até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica (26/02/2009 - fl. 37), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.827.591-0 / Nome do segurado: MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença - fl. 12. / 26/02/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez - fl. 37. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 29/05/2009 / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.008234-2 - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico LEANDRO PAIVA, CRM 61.431, que realizará a

perícia no dia 23 de julho de 2009, às 09:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 2536, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1293

CARTA PRECATORIA

2002.61.12.010502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TEIXEIRA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)

Considerando que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 95, reiterado por 2 vezes, sendo o próximo passo a designação de leilão requerido à fl. 81, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, porquanto não há informação em que efeito foram recebidos os Embargos à Execução noticiado no ofício acostado à fl. 93.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.12.001726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011045-6) MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Fl. 37: Por ora, regularize o Embargado sua representação processual, juntando instrumento de mandato, uma vez que o substabelecimento acostado à fl. 38 é ineficaz sem respectiva procuração. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 40/55. Int.

2008.61.12.015587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002995-5) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP169138E - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

DESPACHO DE FL. 88: Fls. 86/87: Impossível a análise do pedido sem que haja o cumprimento do disposto no próprio artigo 526 do Código de Processo Civil. Vista à embargada (fl. 83). Int. DESPACHO DE FL. 123: Fls. 89/108: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias, inclusive sobre o processo administrativo, juntado por linha. Publique-se o despacho de fl. 88. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014317-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003056-2) ERMELINDA TRINTIN VILA REAL(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X FAZENDA NACIONAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES PRUDENCARNE LTDA E FRANCISCO ALVES VILA REAL E JOSE LOURENCO GOMES

Despacho de fl. 28: Fls. 17/18: Defiro a juntada requerida. Ao Sedi para inserir na lide Distribuidora de Carnes Prudencarne Ltda., Francisco Alves Vila Real e José Lourenço Gomes. Após, citem-se. Certifique a secretaria as custas processuais recolhidas (fl. 19), nos termos do art. 3º da Lei 9.289/96. Int. Despacho de fl. 41: Fl. 40: Os embargados já foram citados, à exceção de José Lourenço Gomes. Comunique-se o juízo deprecado (fl. 32), com urgência, para informá-lo de que basta a citação de José Lourenço, sendo desnecessária a citação da empresa. Int. Despacho de fl. 42: Intime-se. (Ofício oriundo dos autos da Carta Precatória 59/2009, em trâmite na Comarca de Presidente Bernardes, solicitando a intimação da embargante para recolhimento do valor referente às diligências devidas ao oficial de justiça)

EXECUCAO FISCAL

97.1203736-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA E MARA RUBIA ANDREASI ROCHA E JOSE ROBERTO ANDREASI E EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646)

Fl. 300: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Devolvidos, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

97.1208342-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 160: Considerando que a exequente aceita os bens oferecidos, mas requer que a penhora se efetive por oficial de justiça, indique a executada, em dez dias, onde se encontram referidos bens (art. 668, parágrafo único, inc. II, CPC). Após, se em termos, penhorem-se, expedindo-se o necessário. Int.

1999.61.12.002024-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Fl. 331: Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento. Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada (fl.326), uma vez que já há decisão do agravo de instrumento acostadas às fls. 346/355. Dê-se vista às partes. Int.

1999.61.12.004014-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 201/205: Manifeste-se a Exequente em 05 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento expresso, nem declaração neste sentido em relação a ele. Int.

1999.61.12.006033-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 119/123: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004014-9, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.006988-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)
Fls. 150/166 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

2000.61.12.008300-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 107/111: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004014-9, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.008301-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 31/35: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004014-9, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.008302-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fls. 22/26: Atente(m) a(o)(s) requerentes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.004014-9, onde será apreciada a preferência postulada. Int.

2000.61.12.009857-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl. 431: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.12.001659-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) E CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Fl. 126: Indefiro, porque o substabelecente Edmilson Anzai - OAB/SP 97191, não possui procuração nos autos nem se acha formalmente substabelecido. Int.

2002.61.12.006265-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X RAMOS SILVA LIMA & CIA LTDA ME(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)
Fl. 208: Susto o leilão anteriormente designado. Sobre a manutenção da penhora, conveniente aguardar a resposta do

ofício de fl. 202. Int.

2002.61.12.010106-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) E AUGUSTO LUIZ MELLO E MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Fls. 193/194: Vista à credora. Sem prejuízo, suspendo a presente execução até 31/03/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.010282-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fls. 130/134: Defiro as juntadas. Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, exceto em relação a João Augusto Marques, porquanto não há requerimento neste sentido em seu nome. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 127 verso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2220

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.006826-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADALMIR TEODORO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO) E MAURICIO LUDOVICO CARDOSO)JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 30/06/2009, às 14:30horas, para inquirição da(s) testemunha(s).II-Comuniquese ao D. Juízo deprecante.III-Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.02.006836-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FRANCISCO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP193280 - MARCOS VINICIUS POLISZEZUK E SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Fl. 230: Trata-se de requerimento em que a defesa postula a inquiriçãodo autor fiscal indicado na denúncia. Pretende também que a DRF de-monstre os pagamentos efetuados pelo contribuinte. Instada a prestaresclarecimentos, a parte quedou-se inerte. Anotamos que para apuraçãode eventual ocorrência de coação ou atitude inadequada do servidor daReceita Federal deverá a defesa valer-se dos instrumentos próprios.Outrossim, ao menos pela análise do conjunto probatório a este tempo admitida, quer parecer a este Juízo que tal fato mostra-se irrelevantena esfera penal, porquanto, durante a instrução criminal, foi devida-mente facultado ao acusado comprovar a alegada procedência dos valores <Tecler <RET> para continuar> deduzidos do IRPF. Quanto aos pagamentos já efetuados cabe à parte com-provã-los caso considere pertinente. Este Juízo reputa suficientes asinformações de fl. 234.Assim, intmem-se as partes sucessivamente paraapresentação das alegações finais e cumpra-se o item IV, de fl. 151.

2005.61.02.010900-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO DONIZETI CECILIO(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) E LUIS ANTONIO BAGATIN(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Renato Donizete Cecílio e Luis Antonio Bagatin como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c artigos 14 e 29 e do Código Penal. Consta da peça inicial que no período de 05/1998 a 03/2002, o primeiro denunciado tentou obter aposentadoria especial junto ao INSS, mediante a apresentação de laudo de insalubridade falso, confeccionado pelo segundo denunciado. A denúncia foi recebida e os réus, citados, interrogados. Luis Antonio Bagatin negou a falsidade do laudo. Posteriormente, apresentou defesa prévia, juntando documentos. Posteriormente, o réu Renato Donizete Cecílio foi interrogado. Contextualizou a realização da perícia para elaboração do laudo técnico. Noticiou que foi aposentado a partir da data do requerimento administrativo por decisão judicial.

Apresentou defesa prévia acompanhada de documentos. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Em alegações finais, acusação e defesa postularam pela absolvição. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal em que são imputados aos acusados a suposta prática dos delitos descritos no art. 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia, teria o acusado Luis Antônio Bagatin elaborado um laudo técnico ideologicamente falso, com a finalidade de propiciar a Renato Donizeti Cecílio a concessão de uma aposentadoria especial. Ao longo da instrução penal não restaram devidamente comprovados os fatos delituosos imputados aos acusados. Maior prova disso é que, na esfera cível, os fatos controversos em questão restaram dirimidos por decisão judicial transitada em julgado. Embora tenha havido o inicial indeferimento administrativo do benefício postulado pelo réu Renato, tal decisão restou desafiada em sede judicial. Naquela demanda o mencionado acusado acabou beneficiado pela concessão de sua aposentadoria, inclusive com o reconhecimento das condições especiais em que laborava no período aqui controverso. Tal circunstância, por óbvio, é logicamente incompatível com a falsidade imputada aos requeridos, motivo pelo qual absolvo Renato Donizeti Cecílio e Luis Antônio Bagatin das imputações que lhes foram carreadas, com fundamento no art. 386 inc. III do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.02.005975-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS GRACAS MOTA CAMPOS RAVANHANI(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI E SP153630 - LAUDELINO BRAIDOTTI)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa juntamente com suas razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI E WALTER ZUCCARATO E WILSON LANFREDI(SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI)

Vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias para cada qual, (...)

Expediente Nº 2226

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.02.011240-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI) X SEGREDO DE JUSTICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.011807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP169868 - JARBAS MACARINI) X SEGREDO DE JUSTICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.011808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP192666 - TIAGO SILVA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.012300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012291-3) WU ZHENKE(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.012469-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012290-1) CARLOS ZHU FU AN(SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2008.61.02.013547-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013430-7) MARCIO SANTOS(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2009.61.02.001919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.013430-7) THIAGO LEANDRO DE ARAUJO(SP165585 - SAMUEL VELLUDO BIGHETTI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

2009.61.02.004469-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004399-9) MOISES MARQUES DE AGUIAR(SP121454 - MARCELO BAREATO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos na forma do item 193 do Provimento nº 64/2005.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

MONITORIA

2004.61.02.000378-5 - SEGREDO DE JUSTICA(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF acerca do documento das f. 119-120 para requerer o que de direito, em 5 dias.Int.

2004.61.02.007645-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos monitorios opostos pelo devedor...

2007.61.02.006318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTA APARECIDA BORGES E SEBASTIAO EDNO DUTRA E HELENA LAMONATO DUTRA E ISABEL GOMES BORGES
F. 84: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50, para as rés Roberta Aparecida Borges e Isabel Gomes Borges.Intime-se a Caixa Economica Federal a fim que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 71. Int.

2007.61.02.007878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BORRACHARIA E RESTAURANTE BOM JESUS COM/ E SERVICOS LTDA E RUBENS MARTINS BORGES

. PA 1,5 Tendo em vista que a CEF informou o endereço do executado em última petição da f. 128-129, sendo o mesmo constante do mandado de citação infrutífero da f. 108/109, remetam-se os autos ao arquivo.sendo a propositura da referida ação de interesse da CEF, ela poderá promover o desarquivamento posteriormente, quando informar a atual localização. Int.

2007.61.02.010286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X DONIZETI BORGES MARTINS E APARECIDA CANDIDA DE JESUS MARTINS

defiro o pedido de dilacao de prazo requerido na f. 36 por 15 dias.

2007.61.02.014078-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X REALBRASILEIRA TRANSPORTES LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito requerido na f. 171, por 90 dias.

2008.61.02.010411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO E CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Fls. 60-75: Manifestem-se os embargantes.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0305774-7 - ROBERTO OLIVEIRA IGANCCHITTI E EDSON ARANTES DA SILVA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a parte autora a apresentar planilha de acordo com o v. acórdão do E TRF 3 Região, para fins de expedicao de officio precatório complementar, em 10 dias. Após, vista à Fazenda Nacional, para manifestação, em 5 dias.

91.0320657-2 - ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Por todo o exposto, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 269, IV do CPC, por analogia.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0311551-9 - MARCELA CLEMENTE MARTIN CASTILHO E MARCOS ALEXANDRE DEL MORO E MARIA ANTONIO GUEDES ZUCOLOTO E MARIA DE LOURDES RODRIGUES E MARILANDA FEIJAO COUREL E MURILO ANTONIO BRAVO PULCINELLI E REGINA HELENA DE SOUZA E ROBERTO LOURENCO E TANIA MARIA PEREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009.Tendo em vista a existência de agravo remetido ao Supremo Tribunal Federal, conforme certidão da f. 266 e não havendo notícia de solução do mencionado agravo até o presente momento, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa sobrestado até o retorno do referido agravo, qual seja, o registrado sob o n. 2002.03.00.018030-6.

97.0317694-1 - ANTONIO CARLOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES E MARGARIDA DE ALMEIDA E MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E TARCISIO BOTELHO DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

...Dê-se vista as partes para manifestacoes, caso queiram....

2000.03.99.038720-1 - IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS E JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES E MARCIA DE LOURDES FERNANDES E MARIA HELENA ANDRADE RAMOS E MARIA ODETE FIOD BICHUETTE(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Tendo em vista que a compensação se dará por meio de declaração de imposto de renda, com fundamento no v. acórdão das f. 215-222, abra-se vista às partes para se manifestarem o que de direito, em 5 dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.02.008043-9 - IGAUTO SOCIEDADE IGARAPAVENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2003.61.02.013582-0 - BARBI E GRACA LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fica prejudicado o requerimento da Fazenda Nacional da f. 358-359, conforme a certidão da serventia da f. 335, já foram trasladadas as cópias do Agravo de Instrumento 2007.03.00.093604-6, inclusive com certidão de trânsito na f. 347. Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente na f. 645-647, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo, acrescido ao valor devido, multa de 10% .

2006.61.02.011184-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SILVIO BIGHETTI BENEDINI(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) E PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP127039 - MARCELO MARTINS) Tópico final da r. decisão de fls. 546/547: Sendo assim, REJEITO os presentes embargos de declaração.

2009.61.02.004000-7 - ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X UNIAO FEDERAL E EDILSON LUIZ MOLERO

Observo, ante o teor da f. 361, a ocorrência da situação prevista no art. 253, inc. II, do CPC, porquanto o presente feito e o de nº 2008.61.02.010258-6, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local e que foi julgado extinto com fulcro no art. 267, VIII do CPC, possuem partes e objeto idênticos. Assim, com fundamento nos artigos 253, inc. II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam distribuídos àquela Vara por dependência ao feito nº 2008.61.02.010258-6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.02.001359-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0304608-0) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento (f. 745).Diante do despacho da f. 733 e da informação das f. 747-749, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o trânsito em julgado da ação rescisória n. 2001.03.00.004594-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.007734-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007733-9) JOAQUIM

ETHEWALDO DE CASTRO E NEIDE ANTONIA NUNES DE CASTRO(PR018294 - PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) E UNIAO FEDERAL

Vistas dos autos à parte autora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.000050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TABATA DE OLIVEIRA FERREIRA BARBOSA(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Manifeste-se a CEF acerca da petição da parte ré da fl. 81 no prazo de 5 dias. após tornem conclusos.

Expediente Nº 1754

MONITORIA

2003.61.02.009157-8 - SEGREDO DE JUSTICA(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifeste-se a CEF acerca do documento da f. 79 para requerer o que de direito, em 5 dias.Int.

2004.61.02.008374-4 - SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA

...HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 8-21 os quais deverao ser substituidos por copias apresentadas pela autora...

2005.61.02.001078-2 - SEGREDO DE JUSTICA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA

À CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.02.002227-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição da CEF, DA F. 149 em 05 (cinco) dias.PA 1,5 Int.

2005.61.02.007458-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X RENATA ARANTES ZANETTI

Intime-se a autora sobre o resultado da ordem de bloqueio judicial de valores financeiros da ré, conforme consta na f. 72. Int.

2005.61.02.007477-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X ADENILTON SENA DOS SANTOS E JOANA MOLEIRO SENA DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno do comprovante de recebimento da carta de intimação da ré, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.02.009536-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ORIVALDO VALENTIM

Manifeste-se a CEF acerca do documento das f. 44-45 para requerer o que de direito, em 5 dias.Int.

2007.61.02.005348-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X ANDRE FERREIRA DA SILVA E JULIANA MACIEL DA SILVA E EDSON MACIEL DA SILVA E JULIO SERGIO DE SOUZA E SUELI SOARES DE SOUZA

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão da f. 99, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0300464-5 - NOBUHIRO KAWAI & CIA LTDA(SP038363 - CELSO RODRIGUES GALLEGOS) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciencia as partes do retorno ou redistribuicao do feito da Superior Instancia e requeira o que de direito.

92.0302488-3 - CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

As questões levantadas pela União Federal - Fazenda Nacional nas f. 442-444 serão apreciadas após a autora promover a regularização de sua representação processual, o que já fora determinado, porém não atendido. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade. Dentro do mesmo prazo a autora deverá manifestar-se sobre a penhora no rosto dos autos. Decorrido o prazo assinalado, dê-se vista à ré e voltem conclusos.

1999.03.99.060814-6 - GUERINO CARONI(SP040840 - ANTONIO TADEU MAGRI E SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo sido proferida sentença de extinção pelo pagamento, bem como verificada a ocorrência do trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.041547-6 - ANNA ZELIA DE CASTRO E ANALIA IGNES DE CASTRO SCHIAVETO E APARECIDA CLAYDE LEOMIL MEIRELLES E APARECIDA MELLIN E FLORIPES MARIA ALMEIDA MOTTA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos em inspeção de 27 a 30 de abril de 2009. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do agravo n. 2006.03.00.035114-3. Int.

1999.61.02.012151-6 - DESMEWA DESMATAMENTOS E MECANIZACAO AGRICOLA WATANABE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIS ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, observando-se, contudo, o teor do v. acórdão no tocante à natureza da prova a ser eventualmente realizada. Int.

2003.61.02.005280-9 - DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL E DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA - FILIAL(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ante o requerido pela União nas f. 525/527, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a executada para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

2005.61.02.000678-0 - V A ARAUJO E CIA/ LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Muito embora a União tenha requerido a citação nos termos do art. 652 do CPC, defiro a citação da executada nos termos do art. 475-B do CPC, para pagar a quantia apontada pela União (honorários sucumbenciais) no prazo de 15 dias, com a cominação do art. 475-J do CPC. Intime-se a executada, através de seu advogado, para pagamento conforme determinado acima, via imprensa oficial, advertindo-a que eventual impugnação ao cumprimento de sentença só poderá versar sobre as matérias elencadas no art. 475-L do CPC. No silêncio e ultrapassado o prazo acima, será acrescido de multa no importe de 10% sobre o cálculo com a expedição de mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.002344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304674-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VERA MARIA PIZORUSSO NARDI E CARLOS OSWALDO ROSA LIMA E ELOI GARCIA E JOSE LUIZ BERNARDI(SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA E SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS)

1. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 96.0304674-4.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

Expediente N° 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0309404-7 - MARIA APARECIDA ALVES CARLETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... manifestem as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofícios requisitórios. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

90.0310251-1 - ADILSON GRACA E PASCHOALINA MARIANO GRACA E ALZIRA DA SILVA BERNARDI E

DIRCE BERNARDI PEREIRA E MARIA DE LOURDES HECKE E NEUSA APARECIDA HECK CUNHA E ARLETE HECK E MARIA JOSE BUENO E LAERTE BRIGATO E ANA CECILIA DE SOUZA BRIGATO E JOSE LUIZ ANDRADE E WLADIMIR RUSSEK E SALVADOR LONGO E ANTONIO LOZANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... ciência as partes de seu teor, bem como dos ofícios anteriormente expedidos. Após, à conclusão para a transmissão eletrônica do ofício.

95.0301518-9 - ZELIA DE OLIVEIRA DEL CURA(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

1999.61.02.012958-8 - ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.003693-1 - ENIO DOS SANTOS CARLOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.007768-4 - REINALDO TINTILIANO DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.012327-0 - PERCIDA FERREIRA RIBEIRO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.013727-9 - ANA CARLA FERREIRA LOPES(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO E SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) E UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2000.61.02.019033-6 - CLAUDIO DRUZILI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2001.61.02.008090-0 - PAULO DO NASCIMENTO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Int.

2001.61.02.009530-7 - MARIA INEZ NONATO E JEFFERSON RODRIGO NONATO OLIVEIRA E JANAINA MARIA NONATO OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO

RICCHINI LEITE) E ODETE BATISTA HONORIO DE OLIVEIRA(SP103881 - HEITOR SALLES)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2001.61.83.004070-0 - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA E JOSE CARLOS BALDO E JOSE CLARO E JOSE ROBERTO SILVERIO E JOSE EURIPEDES DA SILVA E JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA E LUIZ LEOPOLDINO ALVES E MANOEL DE OLIVEIRA E MAURO MARQUES DE BRITO E PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
... dê-se vistas dos autos às partes.

2002.61.02.003902-3 - OSVALDO JUSTINO COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.004533-3 - CRISTIANE APARECIDA PERBONI(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.004578-3 - RAFAELA GARCIA DIAS E FRANCINE GARCIA DIAS ROSSIN E SAMIRA GOMES GARCIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.006534-4 - GISELE CRISTINA GIORA DE MATTOS(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP056913 - WILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

2002.61.02.010320-5 - MARIA RITA DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.012559-6 - RITA FERNANDES LEITE(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.013091-9 - ANTONIO LUIZ POSSIDONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2002.61.02.013513-9 - MARIA ANTONIA MACIEIRA CONSTANTI(SP101885 - JERONIMA LERiomAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2003.61.02.001554-0 - ELISO DE SA SIQUEIRA E JOSE PEREIRA E LUIZ MORENO CAPETTI(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

2003.61.02.003678-6 - NESTOR ROBERTO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES E SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE VINTE E CINCO DE DEZEMBRO(SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... dê-se vista às partes para manifestações, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

2003.61.02.010551-6 - GERALDO MARCATI E IRENI DE OLIVEIRA MARCATI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2004.61.02.001022-4 - DIRCEU IGNACIO DE CARVALHO E EDSON GARCIA ALVES E WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Int.

2008.61.02.004490-2 - JOSE ARAUJO SOBRINHO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

... manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Não havendo impugnação ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do(s) ofício(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0309782-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314850-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIO RESTINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Despacho de fls. 78 ... dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos valores.

Expediente Nº 1759

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.001283-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLEUNICE APARECIDA NOGUEIRA VISIN(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

Tópico final da deliberação de audiência da f. 101: (...) pelo MM. Juiz foi aberto o prazo sucessivo para a apresentação de para alegações escritas (...)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0304266-9 - FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA E FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA E TRANSCENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA E MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar a União.Após, vista à parte autora da documentação juntada aos autos pela União, bem como para que se manifeste sobre suas alegações. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.009980-1 - VIERGE CONFECÇOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) E INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 737/42: defiro o desbloqueio do excesso, conforme requerido. Providencie-se. Após, vista à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 722. Int.

2004.61.02.004457-0 - JULIANA NERI E JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) E MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a pagar a cada um dos autores, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3.7.2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.gov.br/pdf/manual_de_calculo.pdf), desde o dia 17.1.2000 (Súmulas STJ 43 e 54). Nos termos do art. 1.518 do Código Civil de 1916 (em vigor na época do acidente), a responsabilidade dos réus é solidária. Uma vez que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (apenas no que se refere à quantificação do dano - Súmula STJ 326), os réus arcarão com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

2004.61.02.006842-1 - JUAREZ DONIZETI DE SOUZA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação tão somente para (i) declarar que (a) o autor exerceu atividades de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social nos períodos de 1º.9.1973 a 28.2.1974, 17.4.1974 a 18.3.1975, 10.5.1975 a 20.6.1975, 1º.8.1975 a 10.12.1975, 1º.4.1976 a 24.10.1977, 1º.12.1977 a 8.5.1980, 14.8.1980 a 20.8.1980, 3.12.1980 a 29.1.1981, 18.2.1981 a 1º.9.1981, 1º.10.1981 a 20.3.1982, 26.4.1982 a 1º.6.1987, 19.4.1988 a 7.5.1988, 15.6.1988 a 2.7.1999 e 3.7.1999 a 30.6.2004, sem prejuízo dos períodos posteriores a 30.6.2004, que não foram objeto desta ação, e (b) a atividade exercida no período de 15.6.1988 a 5.3.1997 tem natureza especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e do código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79; e (ii) condenar o INSS a efetuar a averbação dos referidos períodos de atividade no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado. Diante da improcedência do pedido de concessão de aposentadoria, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Por ser mínima a sucumbência do INSS, o autor suportará integralmente as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais. Oportunamente, remetam-se os autos à instância superior para reexame necessário. P.R.I.C.

2005.61.02.013797-6 - CONSORCIO GLOBAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 271/2: anote-se. Observe-se. Mantenho a decisão de fl. 225 por seus próprios fundamentos. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2007.61.02.012750-5 - THEODORO HERMES BACOCCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para (i) declarar que as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 9.12.1981 a 20.11.2006 e de 1º.12.2006 a 28.2.2007, foram desempenhadas em condições especiais de acordo com o seguinte enquadramento: (a) o período de 9.12.1981 a 30.6.1985 enquadra-se no código 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, (b) o período de 1º.7.1985 a 5.3.1997 enquadra-se nos códigos 1.1.6 e 2.4.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, (c) o período de 6.3.1997 a 20.11.2006 enquadra-se no código 2.0.1 do Anexo IV aos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, e (d) o período de 1º.12.2006 a 28.2.2007 enquadra-se no código 1.0.17 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.048/99; (ii) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 6.3.2007, adotando, para o cálculo da renda mensal inicial, as regras vigentes após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei

n.º 9.876/99; e (iii) efetuar o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora na base de 1% a.m. a contar da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não exclui a obrigação de arcar com as despesas processuais ou com as custas suportadas pela outra parte, quando vencedora na lide. No presente caso, entretanto, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Síntese do julgado: Número do benefício (NB): 46/143.480.937-1 Nome do segurado: Theodoro Hermes Bacoccini Data de nascimento: 07.01.1962 CPF/MF: 046.840.048-64 Nome da mãe: Jandira Machado Netto Benefício concedido: Aposentadoria especial. Data do início do benefício (DIB): 06.03.2007 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.02.007248-0 - LUIZ CARLOS GUESSI E MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI E CACILDA GUESSI PADULA E WALDEMAR PADULA E IVONE GUESSI LEMO E ANTONIO LEMO E MOACIR GUESSI E VERA LUCIA FERRARI GUESSI E RAQUEL GUESSI PONTES E DANIEL NARCIZO PONTES NETO E MARIA APARECIDA GUESSI PONTES E JOSE ALVES PONTES (SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores as diferenças decorrentes (i) da aplicação do IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente aos meses de maio e junho do mesmo ano, e (ii) da aplicação do BTN de janeiro de 1991 (20,21%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de fevereiro de 1991. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 37.038,62 para o dia 14.7.2008 (cf. fls. 112). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2008.61.02.011666-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar que a matéria em discussão é unicamente de direito, e que eventuais provas já constam dos autos. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 2.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/135.838.157-4).

2009.61.02.000925-6 - ALINE COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1.- A natureza da pretensão exige a realização de prova pericial para que se possa avaliar, com segurança, a incapacidade/invalidade alegada. Ademais, a inicial encontra-se desprovida de elementos que possam justificar a concessão do benefício in litis. No tocante ao pedido de antecipação da prova pericial, não verifico, ainda, a existência de motivos para supor, em princípio, que o processo não deva seguir o rito normal. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 31/132.230.382-4). Int. Cite-se.

2009.61.02.003214-0 - MARIA CONCEICAO COSTA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Fls. 44/6: acolho a justificativa apresentada. 2.- Não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação do tempo de serviço não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia técnica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, a autora não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora (NB 140.404.234-0).

2009.61.02.004710-5 - ANTONIO JOSE COUTO SILVA (SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP206128 - AUGUSTO MARTINEZ PEREZ FILHO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 09), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.007222-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E UNIAO FEDERAL

Vistos.O autor não demonstra, com objetividade, o cumprimento integral do contrato em discussão, nem esclarece, com a certeza necessária, porque faz realmente jus, independentemente da oitiva das partes contrárias, ao repasse pretendido.Existem dúvidas sobre a execução do cronograma físico-financeiro e isto implica a inexistência de verossimilhança das alegações.Do meu modo de ver, a correta apuração dos fatos exige contraditório.Por outro lado, não há perigo da demora: o autor limita-se a alegar urgência na liberação, sem evidenciar o receio de dano irreparável.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302746-2 - JOSE ROBERTO CARROCINE E ANTONIO FERNANDO DA SILVA E WILIAN CARLOS PARREIRA E ANTONIO SERGIO VARALONGA FERREIRA E LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BARROS(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) E UNIAO FEDERAL(SP051648E - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA E Proc. FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

Concedo ao Dr. Julio César Massaro Bucci, OAB/SP 040100, o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual interesse no aditamento do alvará n.º 21/ 6ª 2009. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento de forma a prorrogar o prazo de sua validade por mais 30 (trinta) dias, intimando-se o beneficiário a providenciar a sua retirada e promover o levantamento dentro do prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Int.

2000.61.02.016983-9 - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/6: cite-se o INSS de conformidade com os cálculos apresentados pelo Autor às fls. 206/210. Int.

2001.61.02.004909-7 - ROZALINA FRANCISCA GUILHERME(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Fls. 125/28: Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Douglas Ferreira Moura, OAB/SP nº. 173.810, consoante contrato acostado a fls. 127/8, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamentoINFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os Ofícios Requisitórios foram expedidos em 03/06/2009

2001.61.02.010153-8 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. Renato Carlos da Silva Junior - OAB/SP 149909, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 04/06/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2001.61.02.012023-5 - JOAO BATISTA FRANCO E MARIA EUGENIA DA SILVA E JOAO BATISTA DA SILVA E ANTONIO SILVA FRANCO E MARIA DE LOURDES FRANCO E MARIA DA SILVA FRANCO CAPUZZO E ROSANGELA DA SILVA FRANCO SOUZA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 345, itens:5....ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.7. Int.

2002.61.02.013968-6 - DANIELA ZAIDEN MARQUES DE OLIVEIRA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica a ilustre advogada da autora Dra. Célia Maria Thereza M. de M Castro - OAB/SP 064285, cientificada de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 04/06/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificada de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

Expediente Nº 1672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.003047-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) E SIM SOCIEDADE AGRICOLA LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) E GUSTAVO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) E MARIA ANGELA CASTEJON SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) E SILVANA SIMIONI GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) E JULIO GALLO(SP016133 - MARCIO MATURANO) E ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) E CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO) E RENATA SIMIONI PEDRESCHI(SP016133 - MARCIO MATURANO) E ALFREDO PEDRESCHI NETO(SP016133 - MARCIO MATURANO) E MARIA STELLA SIMIONI NEVES(SP016133 - MARCIO MATURANO) E HUMBERTO SIMIONI JUNIOR(SP016133 - MARCIO MATURANO) E PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI(SP016133 - MARCIO MATURANO)
DESPACHO DE FLS. 1856, ITEM 05 - Concluídas todas as diligências e esgotados os prazos, inclusive de recurso, intimem-se as partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora (União Federal). _____
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: PRAZO PARA O RÉU.

Expediente N° 1673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.002094-0 - CARLOS SERGIO MACEDO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
FL.175, 2º parágrafo: ...Expirado o prazo do autor, intime-se a Ré a se manifestar sobre o agravo retido de fls. 46/50, no prazo do artigo 523, 2º, do CPC...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1040

EXECUCAO FISCAL

2003.61.26.000647-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CURUCA EXECUCAO DE INTERIORES LTDA E LOURDES APARECIDA DAVID VILLAS BOAS(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI E SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS)

Fls. 209/213: diante da concordância da exequente, determino: 1 - Expeça-se mandado para a entrega do bem arrematado, intimando-se o arrematante, Gilberto Gregório de Mesquita Junior, através de seu patrono para que compareça pessoalmente nesta secretaria para a retirada do mandado.2 - Oficie-se ao Ciretran solicitando que proceda ao desbloqueio do veículo, tendo em vista a sua arrematação.3 - Proceda, a secretaria, à conversão em renda em favor da exequente, do valor depositado às fl. 171, conforme requerido às fls. 207 e à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 172.4 - Int.

Expediente N° 1041

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.001118-4 - APARECIDA DUARTE E APARECIDA DUARTE(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.199, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 190, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2006.61.26.004010-4 - MARIO DOS SANTOS E MARIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.315, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora,

certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada às fls.303/304, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1881

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.26.003730-0 - RENATA DE CASSIA RAMOS(SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE NASCIMENTO E SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

2009.61.26.000550-6 - ROBERTO IUNES JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.002837-3 - PEDRO SANTOS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.63.17.008480-2 - ANDRESSA CONTRERA(SP122127 - ANTONIO GUSMAN FILHO E SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, (...)

2008.61.26.005712-5 - FADUAD ABRAHAO DE ABREU(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo. (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.26.003648-8 - ADEILSON BARBOSA DOS SANTOS(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Ciência as partes das audiências designadas pelos juízos deprecados, a saber: em 15 de junho de 2009, às 16:00h, na Terceira Vara Cível da Comarca de Mauá, conforme ofício de fls. 104; em 24 de junho de 2009, às 15:00h, na Décima Nova Vara Cível Federal de São Paulo, de acordo com documentos de fls. 106/109.Int.

2008.61.26.001067-4 - SERGIO COSTA GONCALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/07/2009, às 14:10h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.001333-0 - SANDRO DE OLIVEIRA GODOY(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da certidão de fls. 145, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/07/2009, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.002228-7 - LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 07/07/2009, às 14:20h, a ser realizada pelo perito, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

Expediente Nº 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002578-6 - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Providencie a parte autora a retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento do mesmo. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 402, expedindo-se o ofício conforme determinado. Int.

2004.61.26.004899-4 - ARLETE APARECIDA SCARABE E DIRSO RAMOS DE SOUZA E GILDA NICE RAMOS E JAIME RAMON CASA NELLA E JOANA STOPA ALVES E JOSE CARLOS MAZZALI E JOSE PATARO NETTO E NORMA BEZERRA XAVIER DE SOUZA E OSVALDO GALVAO E SETEMBRINO LANZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 268/273. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 268, R\$ 163.593,57(Autor), R\$ 16.359,36(honorários advocatícios) e R\$ 10.308,09(Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

2007.61.26.000926-6 - PAULO JAKUBOVSKY E MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após a retirada, requeira a parte, o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2007.61.26.005071-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005021-7) CARLOS ROBERTO JUSTO E MARIA DO CARMO CANDIDO DA SILVA JUSTO E ANTONIO CARLOS PINTO E WALDIRENE BORGES PINTO E WILSON ROBERTO MANOEL E ODETE MENCONCINO MANOEL(SP083085 - MIGUEL SERRANO NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP110747 - MARCIA ELENA GUERRA E SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP153889 - MILDRED PERROTTI) E CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA(SP021252 -

EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) E ZEFERINO FERREIRA DA COSTA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados referente aos honorários advocatícios. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, diante do mandado de intimação com diligência negativa juntado às fls.555/556, em relação aos executados Wilson Roberto Manoel e Odete Menconcinho Manoel. Providenciem a parte a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Intimem-se.

Expediente Nº 2714

MONITORIA

2004.61.26.003838-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAQUEL FRANCA DOS SANTOS

Homologo a desistencia, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

2008.61.26.000496-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADALBERTO SANTANA JUNIOR E JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS E ANA ROSA COUREL DOS SANTOS E DENIS NICIOLLI POIANAS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados com a inicial, exceto da procuração. Promova a Requerente a retirada dos documentos no prazo de 05 dias, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.000840-2 - ANGELO AMICIO E OLINDA TERESA DE CARVALHO GUIRADO E BERNARDO SANTOS SANCHES E DARQUES MARFIL E FLAVIO RAGGHIANI E JOAQUIM ANGELO PINTO DA FONSECA E JOAO FUZO E JOSE GUIRADO GIMENES E MIGUEL DIONIZIO DA SILVA E PEDRO NEGOCIA E SIDNEY VENTURIM SOUZA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do quanto ventilado pelo INSS às fls.558, comunicando que solicitou a revisão do benefício, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2004.61.26.002250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001681-6) GLICERIO EVENTOS CULTURAIS LAZER E DIVERSAO LTDA E GREEN PLAZA COM/ E EVENTOS LTDA E ESTAMAR PROMOCOES E EVENTOS LTDA E NUCLEO JARDINS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E DUCAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) E UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Considerando os valores de R\$ 1.550,98, apresentados pela parte Ré, ora exequente, para pagamento dos honorários advocatícios, promova a parte Autora, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.26.000813-4 - EDSON CORREA HENRIQUE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF. O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.26.003026-7 - ALCIDES NORBERTO BOSELLI E TERESINHA GALEGO BOSELLI(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.003761-4 - JOSE FIRMINO SOBRINHO(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
Julgo procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.004171-0 - CARLOS NETZER E ROSARIA LUIZ MOREIRA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005874-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA E ANTONIO CARLOS DE JESUS E GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS
Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2007.61.26.005913-0 - DIVA LUGLI DE CASTRO(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinto o processo.

2008.61.26.003850-7 - MILTON DA SILVA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004416-7 - FERNANDO SERRA RIOS E MARIO VICENTE E PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da ausência de valores a serem executados, conforme apurado pela contadoria, requeira a parte o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se

2008.61.26.004749-1 - EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000024-7 - ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.000892-1 - MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001729-6 - PLUMATUR TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Homologo a desistencia, extinguindo-se o processo sem resolução do merito.

2009.61.26.002169-0 - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007260-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO JOSE MARCHETTI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.009386-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARIIVALDO ROSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.26.000915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007400-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X GERCILIO DOS SANTOS(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas

pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002154-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000892-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MILTON BARREIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

2009.61.26.002155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000024-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Recebo a impugnação a assistência judiciária gratuita. Apense-se aos autos principais. Vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, venham conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.001821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000267-7) SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA LOPES E ELIANE ROSE DOS SANTOS BRAVO(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004301-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001100-5) FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Desapense-se o presente processo cautelar da ação principal. Após subam estes autos ao E. TRF. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.26.000877-0 - ANTONIO SEVERINO DE MELO E ANTONIO SEVERINO DE MELO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do transito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.26.004719-6 - FRANCISCO DIAS CARIDADE NETO E MARCELO DIAS CARIDADE E MARCELO DIAS CARIDADE E MARCIA DIAS CARIDADE E MARCIA DIAS CARIDADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.025274-5 - AMANDIO DA SILVA E MARIA INES OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência as partes da expedição do ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2001.61.26.000600-7 - ANESIO SILVERIO DA SILVA E BOANERGES RODRIGUES DE CAMARGO E DURVALINA MARIA VIEIRA DA SILVA E JOSE ALFREDO MAIA CUNHA E MARIA AUREA DE CASTRO ARRUDA E MARIA DOS REIS SANCHES E WALDIR PEREIRA GOMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme cópias de fls.299, cumpra-se a decisão de fls.259, expedindo-se requisição de pagamento como determinado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento requerido. Intimem-se.

2001.61.26.001531-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP170276 - ANDRÉ PINTO GARCIA E SP056890 -

FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Tendo-se em vista a concordância da autarquia requerida com os valores apresentados pelo autor, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2002.61.26.011386-2 - MANUEL JOSE DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da regularização da grafia do nome como ventilado, expeça-se requisição de pagamento.Intime-se.

2002.61.26.012962-6 - ESRON COCIANJI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.002730-5 - JOSE SANCHES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.005002-9 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.008105-1 - ANTONIO TORRENTE LOPES(SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E SP178809 - MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se ofício precatório/RPV no valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.009288-7 - JOSE GALERA FLORES(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2003.61.26.009841-5 - ROBERTO XAVIER SANTIAGO(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição do ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.000325-1 - LOURDES MARIA BARBERINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.003320-6 - ESMERALDA CARDOSO PAIVA DA SILVA E ADALBERTO CARDOSO PAIVA DA SILVA E ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2004.61.26.004474-5 - MARIA DAS DORES DELFINO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.001184-7 - EMILIA DIVER ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.004424-5 - RAIMUNDO LIMA RIBEIRO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.005897-9 - ORLANDA LOLLI SANTUCHE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2005.61.26.006431-1 - JUDITE GUITIERREZ DAS NEVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.002906-6 - ROSELI MONTEIRO DE MENEZES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

2006.61.26.004534-5 - JOSE ROMERO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Expeça-se Ofício Precatório para pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o recurso de apelação apresentado nos embargos à execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, desapensem-se os presentes autos dos embargos à execução 2006.61.26.004535-7, trasladando-se cópia da decisão proferida naqueles autos, bem como do recurso de apelação que determina os valores incontroversos, para posterior remessa daqueles autos ao E. TRF. Intimem-se.

2007.61.26.006288-8 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E ROSELI FERREIRA NUNES DOS SANTOS E EMERSON MARINHO DOS SANTOS - INCAPAZ E TERCILIA APARECIDA MARINHO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls.219, arquivando-se os embargos à execução.Intimem-se.

2008.61.26.003744-8 - SEBASTIAO FERREIRA E ALTAIR VALENTIM E DOMENICO CALIDONNA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.26.000798-0 - BENEDICTA ZUCCHERATTO MADONNA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes da expedição do ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.26.013815-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.039507-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001217-2 - PEDRO MARCHESINI E PEDRO MARCHESINI E VICENTE BATISTA GONCALVES E IZAURA BEZERRA LEITE E IZAURA BEZERRA LEITE E ROSA FILOMENA LOURENCON VILCHES E SONIA ROSA VILCHES CONTESINI E SONIA ROSA VILCHES CONTESINI E SELMA ROSA VILCHES E SELMA ROSA VILCHES E ALCIDES MANTOVANI E ALCIDES MANTOVANI E ANGELO GERONIMO GALVAO E ANGELO GERONIMO GALVAO E EDMAR LOPES FERNANDES E ERALDO QUERO FERNANDES E ERALDO QUERO FERNANDES E ERASMO QUERO FERNANDES E ERASMO QUERO FERNANDES E WLADYSLAW ZENON KONOPINSKI E ROSA FERRI KONOPINSKI E ROSA FERRI KONOPINSKI E ORLANDO JOSE TARTARO E ORLANDO JOSE TARTARO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a regularização do nome da autora Sonia Rosa Vilches Contesini junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal, providencie nova expedição das requisições canceladas a fls. 774 e 779.Cumpra também a parte final do despacho de fls. 768, expedindo-se ofício requisitório referentes a autora Rosa Ferri Konopinski.

Expediente N° 2717

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001403-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E DELEVAL SILVA MANGUEIRA(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA E CLAUDETE RIBEIRO DE ARAUJO(SP191732 - DELEVAL SILVA MANGUEIRA) X LAURA THEREZZA LICATTI(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) E JOSE LEAO DA SILVA(SP113029 - SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Verifico que a publicação do despacho de fls. 59, saiu com erro material no tocante a data da audiência, assim, dê-se ciência as partes de que a data correta da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas nos autos é 13/08/2009 as 14:30 horas.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.001878-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004883-5) MARCOS ROBERTO DE FREITAS(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Apensem-se aos autos principais.Após, intime-se o embargante para que regularize o instrumento de mandado dos autos, bem como, apresente cópia dos documentos pessoais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.26.004248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ROSK IND/ MECANICA LTDA

Vistos em inspeção.Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.26.002919-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCENARIA FLORESTA LTDA - ME E ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO

Defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de fls. 75, requerida pelo exequente.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias, no silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.000976-5 - TARCIZO LOPES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Indefiro o requerido pelo impetrante as fls. 216/217, uma vez que a liminar concedida, só teve o condão de restabelecer o benefício de auxílio- doença, o que foi cumprido, assim, o pedido formulado difere do objeto do presente mandamus, devendo a questão ser dirimida em ação própria ou pela via administrativa. Assim, mantenho a decisão de fls. 205, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

2003.61.26.005179-4 - JOSE ARCANCHO FERNANDES(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Vistos em inspeção.Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado nos autos as fls. 251.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.26.001729-5 - WAGNER BUENO DO PRADO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.Assiste razão a Procuradora da Fazenda Nacional as fls. 175, assim, reconsidero o despacho de fls. 172.Expeça-se ofício a Previ-GM como requerido.Após, abra-se nova vista a Fazenda Nacional.Intime-se.

2007.61.26.006501-4 - PAULO MANUEL DA SILVA(SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.014414-9 - DORIVAL CAVALHEIRO E JOSE HUMBERTO RIZZOTTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência as partes da sentença de embargos de declaração proferida nos autos (fls.157).Fls.160. Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Procuradora da Fazenda Nacional e considerando que os presentes autos foram distribuídos anteriormente a data dos autos distribuídos no Juizado Especial, encaminhe-se cópia digitalizada dos presentes autos aquele juízo, para o fim de verificação de eventual prevenção entre os mesmos.Intime-se.

2008.61.00.017584-5 - JOSE CLAUDIO MALPICA E JOSE DE SA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.00.018278-3 - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS E ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.001746-2 - LUIS CARLOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 167.Int.

2008.61.26.002698-0 - MIGUEL ARCANJO VIEIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE
Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do recurso necessário.Int.

2008.61.26.002904-0 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.003963-9 - QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA.(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE SERV ORIENT E ANALISE TRIB DELEG REC FED BRASIL SANTO ANDRE - SP
Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.26.004040-0 - PORT EMPRESARIAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004062-9 - AIRTON DALLE MOLLE E AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004263-8 - VALMIR ANTONIO DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo.

2008.61.26.004264-0 - NEUCINA DE OLIVEIRA UENO(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo.

2008.61.26.004288-2 - OSWALDO BATISTA RANZETI(SP255482 - ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Tendo em vista o quanto informado pelo impetrante as fls. 64, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 48), devendo o impetrante proceder a sua retirada no prazo de cinco dias.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.26.004374-6 - FRANCISCO GAVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP
Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.004490-8 - CONECTA EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.004537-8 - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA E ANTONIO VALGANON Y GOMEZ E LAUDELINO

PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo.

2008.61.26.004622-0 - MARTA CABRELON(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2008.61.26.004737-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE E GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em inspeção.Recebo as petições de fls. 309 e 311 como aditamento à inicial e reconsidero o despacho de fls. 296. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo Andre e Procurador da Fazenda Nacional em Santo Andre.Sem prejuízo, expeça-se ofício as autoridades coatoras, requisitando suas informações, no prazo legal.Após a juntada das informações, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.26.004996-7 - CLAUDIO ALBINO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.005641-8 - MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E A B C MOTORS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 223 paragrafo 6, do Provimento 64/2005-COGE, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) e código 8021, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.26.000348-0 - ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

2009.61.26.000349-2 - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHOS DOS PROFISSIONAIS DO SETOR ENERGETICO E DE TELE-INFORMATICA E MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL E MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE VENDAS E MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.26.000570-1 - BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA(SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X CHEFE SECAO ARRECAD UNID ATENDIMENTO AG PREV SOCIAL SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 246/248.Recebo a petição de fls. 261/266 como agravo retido.Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.26.000592-0 - ANTONIO BERTOLAZO FILHO(SP120875 - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.001674-7 - MARISA APARECIDA ADABO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão de fls. 31/34.Recebo a petição de fls. 50/57 como agravo retido.Ao agravado para apresentar

contra-minuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e no retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.26.002064-7 - LUIZ GONCALVES DE CASTRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
(...) INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR (...)

2009.61.26.002067-2 - VALDIR MORENO NABARRO E MARIO JAIR GANDELINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
(...) DEFIRO A LIMINAR (...)

2009.61.26.002265-6 - JOSE MARIO CEDRAZ BARRETO JUNIOR(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

2009.61.26.002657-1 - PERCILIO BERNARDO BARBOSA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.002838-5 - MAURILIO VOLPINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar

2009.61.26.002839-7 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.002840-3 - AVELINO SCANDOLEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Indefiro a medida liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3686

MONITORIA

2003.61.04.011663-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.116 nopravoz legal. Int. umpra-se.

2004.61.04.009323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI(SP117388 - SUSANA CRISTINA DO CARMO KOCH)
Proceda-se à formalização da penhora das contas de fls.178/182. Após, intime-se o réu. Cumpra-se.

2005.61.04.008751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADIB ABDOUNI(SP243046 - NAWAL ABDOUNI E SP178389 - ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA)
Fls. 255/256: indefiro o quesito complementar requerido pelo embargante por não integrar cláusula contratual. À vista da apresentação do laudo pericial, com cálculos que podem ensejar a realização de acordo, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 18 de junho de 2009, às 16 h. Expeçam-se as intimações de praxe. Int.

2005.61.04.011393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E

SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO
Fl.185. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.011436-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X NUBIO DE ALMEIDA LIMA(SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E SP052390 - ODAIR RAMOS)

Fl. 86: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.004996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E UNIAO FEDERAL X WILTON SERGIO DE OLIVEIRA E JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) E JOSELITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009 às 17 horas.Intimem-se as partes.

2006.61.04.008220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Fl.173. ... A seguir, a CEF noticiou o valor atual da dívida é R\$8.024,51 e apresentou proposta nos seguintes termos: a) Pagamento do valor de R\$799,91 de entrada, acrescido de doze parcelas mensais, sucessivas e fixas no montante de R\$708,32 ou; b) Pagamento do valor de R\$541,55 de entrada, acrescido de vinte e quatro parcelas mensais, sucessivas e fixas no montante de R\$420,03 ou; c) Pagamento do valor de R\$457,30 de entrada, acrescido de trinta e seis parcelas mensais, sucessivas e fixas no montante de R\$321,31 ou; d) Pagamento, à vista, em parcela única, no valor de R\$ 7.014,79. Qualquer uma das hipóteses acima será acrescidas, ainda, do valor atinente aos honorários e custas de execução extrajudicial no montante de R\$ 589,41, que deverá ser pago em parcela única, junto com o valor da entrada. Essas propostas são válidas para a presente data e sofrerão correção até a data de eventual aceitação pelo interessado. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada de substabelecimento e concedo prazo de cinco dias para juntada da carta de preposição. Intime-se o réu para manifestar-se acerca da proposta oferecida pela CEF, no prazo de dez dias. No silêncio, à vista da petição de fl. 167, esclareça o réu as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando o interesse em sua produção, sob pena de preclusão.

2006.61.04.008833-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP E BRUNO GUARIDO DE ANDRADE E MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Concedo o prazo requerido pela parte autora à fl.147. Int.

2006.61.04.010673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELISANGELA PEREIRA RIBEIRO(SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1- Manifeste-se a ré acerca do bloqueio de fls.92/94. 2- Intime-se a parte autora do documento juntado à fl.106. 3- Ciência às partes da juntada do Sistema BACENJUD às fls.116/121. Cumpra-se.

2007.61.04.011818-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fl.81. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ BARLETTA DIAS(SP194168 - CARLO ALEXANDRE BARLETTA DIAS)

Fl. 76: Proceda à CEF a retirada dos documentos desentranhados no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado à fl.70, certificando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/62 e arquivando-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASASCO E CIA/ LTDA E ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) E VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP E ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE E ORMINDA PRETEL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.98/104 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000928-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E HORACIO ANTONIO FERREIRA E DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.154/156 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME E ROSA PANARO AGUERA E MONIKA RUIZ DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.66/72 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006639-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADRIANO MOURA DOS SANTOS(SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS)
Recebo os embargos monitórios de fls. 47/60, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006703-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X E A MAZOLA - ME E EMILIO APARECIDO MAZOLA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos monitórios de fls.82/99 no prazo legal.

2008.61.04.008511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA E ANA MARIA GREGORIO DA SILVA SOUZA E MILTON XAVIER DE SOUZA(SP250858 - SUZANA MARTINS)
Especifiquem as partes as provas quepretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008945-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARTA MARIA LEMELA E JOAO GREGORIO DE FREITAS(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) E JESUINA JULIA FERREIRA DE FREITAS
A teor no disposto do art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação. Tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante, art. 12 inciso 05 do CPC, comprove a CEF ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome da co-ré JESUINA FERREIRA DE FREITAS. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010394-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSANA DE PAULA MARQUES E NIVALDO PEREZ
Fl. 66: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 61 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREA PALMA FEDRE E ADILSON FEDRE E ELI DA GLORIA CAMARGO E ZILDA DA COSTA E SILVA CAMARGO
Fls. 151/155. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. 2- Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 148. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0201578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X KILALA LANCHONETE DE MONGUAGUA LTDA E ORLANDO CALABRESI
Manifeste-se a parte exequiênte acerca dos documentos juntados às fls.187/191 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E RENATO GOMES ABADE E ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES
Fl.53. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011478-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA E LUCIANA APARECIDA DA SILVA E WILZA SILVEIRA MOURAO E ANTONIO DA CRUZ MOURAO
Manifeste-se a parte exequiênte acerca da certidão de fl.28 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.04.002149-3 - KEVIN DOS SANTOS CORREA(SP282744 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO DA SILVA) X NAO CONSTA
Intime-se o requerente a proceder a retirada do mandado de averbação noprazo legal. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.006767-1 - IZAIAS JOSE SALES(SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.36/37. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as

formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls.49/50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.008098-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X THIAGO DE ALMEIDA
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.128/129 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.009554-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA RIBEIRO PAZ
Fl. 101: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 96 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.011660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANILO AZEVEDO DE FREITAS
Fl. 113: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 108 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.003367-1 - IVANUSA SANTOS REIS(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL E ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)
1-Oficie-se ao IMESC, reiterando os esclarecimentos do ofício de fl. 427. Encaminhe-se cópia desse ofício.2-Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial.Int.

2003.61.04.006728-4 - MANOEL VALDERIR DA ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 171/172: apresentet a CEF os extratos fundiários utilizados na elaboração dos cálculos, no prazo de trinta dias.Int.

2004.61.04.005758-1 - SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X UNIAO FEDERAL
Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

2007.61.04.002374-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
Intime-se a ré para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2008.61.04.000876-9 - ANTONIO ELIAS TRINDADE - ESPOLIO E NELSON ELIAS TRINDADE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.004129-3 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Considerando a edição da Portaria SECEX n. 01/1999, intímem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas além das contidas nos autos, justificando sua pertinência para a solução da lide.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.004938-3 - JOSE BARRAL FERNANDEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2008.61.04.008244-1 - NILTON GONCALVES DE LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

2008.61.04.010298-1 - JOAO GONCALVES CARDOSO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E ADENILSON LOPES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a inventariante VANESSA GARCIA CARDOSO procuração em nome do ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES CARDOSO, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de dez dias.Após, em termos, cumpra-se o determinado à fl. 277, remetendo-se os autos ao SEDI.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.003599-6 - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, promove esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, com a finalidade de obter a repetição dos valores que lhe foram descontados a título de Imposto de Renda e para afastar a exigência do referida exação sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao fundo de pensão próprio (FUNDAÇÃO PETROS), sob o fundamento da ocorrência do bis in idem, argumentando, em síntese, que os valores recebidos àquele título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Em decorrência, pleiteia a exoneração do imposto de renda sobre a complementação da aposentadoria, bem como restituição dos valores pagos na fonte àquele título, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência e demais cominações legais.A título de antecipação de tutela jurídica, pede a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.DECIDO.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam, a Lei nº 7.713, de 22/12/88, e a Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei 7.713, de 22.12.88, a qual teve vigência até 31.12.95, assim dispôs:Art.6 - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;Em 01.01.96, foi publicada a Lei nº 9.250 de 26.12.95, que tratou da matéria nos seguintes termos:Art.33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Como visto, na vigência da Lei nº 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão, consubstanciado no pagamento de complementação à aposentadoria, estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto nº 1041/94).Contudo, após o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, publicada em 01.01.96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda .No período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate daquelas contribuições configurará bis in idem tributário, o que não é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor.Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a verossimilhança da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho no período de vigência da Lei n. 7713/88, ou seja, 1/3 (um terço) sobre a remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela fundação, pois o valor correspondente à contribuição à Fundação pelo empregador, bem como no período anterior e posterior à vigência da referida Lei, não está alcançada pela tese sustentada em Juízo. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte do empregado. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender, tão-somente, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as cotas de contribuições vertidas à Fundação pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação.Oficie-se à FUNDAÇÃO PETROS DE SEGURIDADE SOCIAL, comunicando o teor desta decisão.Indefiro os benefícios da justiça gratuita pois, de acordo com os documentos que instruem a inicial, os rendimentos líquidos auferidos pelo autor ultrapassam a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) (fl. 177), não justificando a concessão do referido benefício.Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Recolhidas as custas, cite-se, caso contrário, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.004219-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005758-1) UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO) E MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Recebo os embargos porquanto tempestivos.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0206453-9 - BENEDITO LOPES DE LIMA E EUGENIO SABINO DOS SANTOS E FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR E JACYR DE ASSIS ANDRETA E JOAO GUALBERTO FILHO E JORGE DE PAULA E JOSE FIGUEIRA E JURANDYR JOSE PEREIRA E MANOEL FREIRE DA SILVA E MAURO ALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Intime-se a CEF a apresentar contra-razões, conforme determinado à fl. 802. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

95.0203707-3 - SOLANGE DE SOUZA GARANITO E ROSANE REZENDE DE SOUZA E MARLENE SANTANA E IZILDA DE FATIMA REIS CARLOS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E Proc. ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifestem-se as exequentes ROSANE REZENDE DE SOUZA e MARLENE SANTANA sobre o apontado pela CEF no prazo de trinta dias.Int.

96.0202216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207854-3) TERMAQ TERRAPLANAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o bloqueio do valor exequendo, intime-se a autora para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias.Cumpra-se.

1999.61.00.036174-1 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA) E OLINDINA MARIA DE SOUZA LIMA - ESPOLIO (LAURIVAL FRANCISCO DE SOUZA)(SP097539 - JAIR DE FARIA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

2002.61.00.000016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030649-0) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte executada para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2002.61.04.006181-2 - SIRENE PEREIRA GOFREDO - ESPOLIO E MARIA INEZ VERISSIMO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Vista às partes do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a autora e os restantes para a CEF.Int.

2006.61.04.000850-5 - R C ESTACIONAMENTO LTDA ME(SP177174 - GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Indique a CEF o patrono, com poderes expressos para efetuar o levantamento, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento.Após, em termos, expeça-se o alvará o valor depositado à fl. 231.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA) X MARIO LUCIO MANSUR

Manifeste-se a CEF sobre o contido às fls. 96/100 e 103/104 no prazo de cinco dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.012142-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009158-9) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.Certifique-se nos autos principais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.005495-4 - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, emende a autora a petição inicial esclarecendo a que sinistro se refere para fundamentar o pedido de cobertura securitária contido no item 6 (fl. 52), comprovando, se for o caso, o indeferimento do pedido administrativo, bem como incluindo a Companhia Seguradora no pólo passivo da relação processual, sob pena de indeferimento do pedido quanto àquele item.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1783

USUCAPIAO

97.0208474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203949-5) UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X LAJOS SZILAGYI E ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA) E ESTEFANIA GONCALVES FRADE E JOAO CARLOS ROSSMAN E CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM

Em face do exposto, ausente o interesse de agir da opoente, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. devendo a opoente arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais)Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal.Custas, na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das formalidades legais.P.R.I.Santos, 24 de março de 2009.

1999.61.04.003389-0 - NIVALDO DE JESUS E LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO E NILZE ALONSO SOARES DAVID E ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO E UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) E PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) E SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO)

Fl. 319: Defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.007527-5 - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR E IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO E CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) E IGNACIO DE SOUZA VARELLA E REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) E NELSON DOS SANTOS E UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO E Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) E JOSE VIRGILIO DA CRUZ E VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Chamo o feito à ordem. Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação de autuação, de modo que, onde consta IGNÁCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA, passe a constar IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA, bem como para inclusão de CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA (esposa do titular do domínio Manoel de Souza Varella - CPF nº 052.589.188-90) no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que informe: 1) o endereço atualizado do representante legal do espólio dos bens deixados por IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA e MANOEL DE SOUZA VARELLA (segundo a certidão de fl. 667vº, Sr. Lúcio Carvalho de Souza Varella); 2) o endereço atualizado de CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA; 3) o nome e o endereço atualizado da viúva de IGNÁCIO DE SOUZA VARELLA (titular do domínio). Outrossim, apresente as cópias necessárias para formação das contrafés, bem como planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. . Prazo: 30 (trinta) dias. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.009701-9 - WILSON NORBERTO FERNANDES E SONIA SELMA GOMES FERNANDES(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) E LEONTINA MARTINS E CARLOS FLAVIO DE OLIVEIRA E JOSE ADEMIR DE SOUZA OLIVEIRA E ADEMAR DE SOUZA OLIVEIRA E THEREZINHA CELIA ALARCON E MIGUEL ALARCON(Proc. SEM ADVOGADO) E SILVIO DO NASCIMENTO E NIVALDO DIAS DE CERQUEIRA E MILTON ALVES SANTOS

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a expedição de ofício à Fazenda Pública municipal de Santos, para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, nos termos do art. 943, do CPC. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que: 1) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) comprove documentalmente o alegado à fl. 237, no que se refere à inclusão de MIGUEL ALARCON no pólo passivo do presente feito, ou seja, sua qualidade de cônjuge de THEREZINHA CÉLIA ALARCON (herdeira do titular do domínio), tendo em vista não constar seu nome no documento de fl. 27. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.002799-0 - FERNANDO LUCCHESI E SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) E JOSE MENEZES DE CARVALHO E LUZIA CARVALHO E UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) E CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX

Ante o teor da certidão retro, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento ao provimento de fls. 236/237. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.003753-2 - WILMA SARAIVA CAPARELLI(SP071828 - ROQUE THEOPHILO JUNIOR E SP083425 - AMELIA CAROLINA DE S ANDRADE) X VASCO ANTONIO MAGALHAES MEXIA E JORGE NICOLAU CUDER - ESPOLIO (ROSA ARBID CUDER) E CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE LOUZA(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) E UNIAO FEDERAL
Fl. 672: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.001901-7 - JOAO FRANCISCO BATISTA E IRANI RAMOS DA SILVA(SP009880 - FUAD RACHED E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ILDEFONSO CUNHA E ELZA NOGUEIRA CUNHA(SP047203 - ILDEFONSO CUNHA) E UNIAO FEDERAL E OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR E OTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO E CARLOS DE ALMEIDA BARROS E ALFREDO DE ALMEIDA BARROS

Ante o teor da certidão retro, concedo ao réu o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que dê cumprimento à determinação de fl. 430. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.002427-0 - MARCELLO CLAUDIO CAETANO E SILVIA HELENA MANSO(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP197188 - SILVIA HELENA DA SILVA CORRÊA E SP173080 - THYRSON DE ABREU SOUSA) X NICIA RICCIARDI RODRIGUES LIMA - ESPOLIO (OTACILIO AURELIO STARCK RODRIGUES LIMA)(Proc. ALIX MARIA SIMES SANTANA) E CONDOMINIO EDIFICIO BRISAMAR E DIVO MAZZEI E UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 250, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL no agravo de instrumento nº 2003.03.00.075549-6. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.04.004115-1 - MARIA DE LOURDES ABREU ALEIXO E JOSE ALBERTO ABREU ALEIXO E ELISA ABREU ALEIXO E MARIA JOSE ALEIXO DE CARVALHO E ANTONIO MARQUES DE CARVALHO E MARIA IZABEL DE ABREU ALEIXO LOPES E ROBERTO FONTES LOPES E VERA LUCIA ABREU ALEIXO SALES E JOSE BEZERRA DE SALES E ELISABETH DE ABREU ALEIXO GELMETTI E MARCIA REGINA DE ABREU ALEIXO E ANGELO ALEXANDRE ABREU ALEIXO E MARIA RITA BARBOSA ALEIXO(SP151510 - WALTER JOSE DE SANTANA E SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CONCEICAO DE ABREU ALEIXO CAMARGO E ROBERTO ELVIRO DE SOUZA CARVALHO E UNIAO FEDERAL E OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.000361-0 - CECILIA NEVES DOS SANTOS E LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA E MARGARETH NEVES DOS SANTOS REIS E GILMAR DE CASTRO REIS E MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS ALVAREZ E BENEDITO JOSE MEDEIROS ALVAREZ E LOURDES SANTOS DOS REIS E ARICIO VIANA DOS REIS E MARIA DA ENCARNACAO NEVES DOS SANTOS E JOAO DOS SANTOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X MUNICIPIO DE CUBATAO E UNIAO FEDERAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 293/295. Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Outrossim, dê-se ciência do teor dos documentos de fls. 299/411. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.003202-6 - BENTO DOS SANTOS E MAURINA FIEL DA CUNHA SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO E CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) E IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO E

UNIAO FEDERAL

Fl. 496: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.04.004369-7 - PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES E MARCIA REGINA MOTA GORGULHO CHAVES(SP050292 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X DOWHYN HRYHORY E ALEXANDRA FILIPOFF E ALZIRA E FURUYA DE CARVALHO E UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE PERUIBE
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 189.Int.

2005.61.04.000777-6 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA E JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) E COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO

Ante o teor da certidão retro, intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço de JOSÉ FREIRE DOS SANTOS e de MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como se ainda persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.002859-7 - CELINA DE ALMEIDA BARROS E ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS E MARIA FATIMA LIMA DE BARROS E LUCY DE ALMEIDA BARROS E MARISA CLEIDE DE ALMEIDA BARROS(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO) X RAUL CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA E JOSE CARLOS ZEREU E YARA ZEREU E NAZARE SANTIAGO E JOAO SANTAIGO E ADYR SANTIAGO E JOSE SANTIAGO E NEUSA SANTIAGO E MARIA SANTIAGO E ISABEL SANTIAGO E ANTONIO FERREIRA SANTIAGO E LEONEL MENDES SANTIAGO E UNIAO FEDERAL E JOSE CARLOS DE ALMEIDA ABREU E OTAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA ABREU E MAURICIO DE ALMEIDA ABREU E MARIA IGNEZ DE ALMEIDA NETTO E MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA FRANCA E JOSE FABIO DE ALMEIDA FRANCA E PAULO DE ALMEIDA GOMES E CAROLINA DE OLIVEIRA E NARCISA GOMES REDA E FLORIANO REDA E JOANNA VITORIA DE ALMEIDA E MARIA ELISA DE ALMEIDA

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Ante o decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial dos réus citados por edital (fl. 332) o DD. Procurador da Defensoria Pública da União (DPU), o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Determino que a parte autora apresente em 10 (dez) dias cópia das principais peças, de modo a viabilizar a intimação do Sr. Curador Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.000338-6 - LUIZ CARLOS RICARDO E MARIA RIBEIRO DE SOUZA RICARDO E ILTON ANTONIO RICARDO E NANCY MIYUKI BITO RICARDO E IRACEMA RICARDO VIEIRA DE BARROS E ORIVALDO RICARDO DE BARROS E SONIA REGINA NUNES DE LIMA BARROS E HAROLDO RICARDO DE BARROS E MARIA AUGUSTA MORAIS DE BARROS E HAMILTON RICARDO DE BARROS E OCIMAR RICARDO DE BARROS E MARIA DE LUCIA DA SILVA BARROS E ALMIR RICARDO VIEIRA DE BARROS E ADELIA RICARDO DE MENEZES E OSWALDO JOSE DE MENEZES E IVANIA RICARDO FREIRE E LUCI DE OLIVEIRA FREIRE SOUZA E ANTONIO SOUTO DE SOUZA E LUIS ALBERTO FREIRE E KATIA PIRES DOS SANTOS FREIRE E LUCIA HELENA RICARDO FREIRE E JOSE GABRIEL LEITE E LOURIVAL CARLOS FREIRE E ALDENILSON MATHEUS RODRIGUES E DULCE DE OLIVEIRA FREIRE RODRIGUES E APPARECIDA PASSOS DE FREITAS E EDGAR ARAUJO DE FREITAS E YEDA CONCEICAO RICARDO DE OLIVEIRA E CARLOS FERREIRA E ANDRE LUIZ FERREIRA E CARLOS RICARDO FERREIRA E ADRIANA FERREIRA ALVES TEIXEIRA E NILTON ALVES TEIXEIRA(SP006696 - ORLANDO ASSUMPCAO GUIMARAES) X SETUBAL S/A CONSTRUCOES COMERCIO E INDUSTRIA E UNIAO FEDERAL E FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Fl. 179: defiro, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.005200-2 - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA E VICENTE CANIZZARO E TEREZINHA M J PENTEADO E SERGIO BENETTI E MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Fl. 502: defiro, por 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.006496-0 - SIZENANDO CORREA DE SOUZA(SP084525 - IDALITO MACIEL COUTINHO E SP103716E - LUZIA CRISTINA MENDES E SP156885 - MÁRCIA MARIA BENTO SERRA E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X VICENTE GIL - ESPOLIO) E ROBERTO PETRARCHI)UNIAO FEDERAL E JANDARCI COSTA DE SOUZA E DALMIRO GONCALVES E JOSE DOMINGOS SILVA E DHALIA GIL CURADO - ESPOLIO

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 279, item 3, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de localização de seus irmãos. Sendo assim, determino que a parte autora informe os nomes de seus irmãos, bem como

os n.ºs de seus documentos de identificação (RG/CPF), de modo a viabilizar a intimação destes. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.008505-6 - MARIA REGINA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA DUX LTDA E ALOISIO GOMES E UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.04.000838-8 - MOHAMAD MASSAN ABOU HAMIA E MANADER AHMAD NASREDDINE(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X PEDRO JOSE CARDOSO - ESPOLIO E MARIA ROSA REZENDE SOUZA E SERGIO ROBERTO LOURENCO E AMELIA CUNHA FERREIRA - ESPOLIO) E ANTONIO CUNHA FERREIRA(SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR)UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE CUBATAO

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com n.º de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) informe o estado civil dos confrontantes MARIA ROSA REZENDE SOUZA e SÉRGIO ROBERTO LOURENÇO, e se casados, informe desde já o(s) nome(s) do(s) respectivo(s) cônjuge(s), bem como as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação deste(s). Após o cumprimento de referidas providências, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para ciência dos documentos carreados aos autos, nos termos do art. 398, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.003830-7 - MARIA DOS PRAZERES FERREIRA TRINDADE E NOEL TRINDADE(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X MANOEL G DA SILVA E UNIAO FEDERAL E SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE E MANOEL DOS SANTOS FERREIRA E ELIANE PACHECO E IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Fls. 266: defiro, por 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004237-2 - MARILUCIA BOTTALO E MAURICIO CANDIDO DA SILVA E FABIO HENRIQUE BOTALLLO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X PERSIO MARTINS E RENATA MORANDI MARTINS E OSWALDO BARRELLA E UNIAO FEDERAL E CONDOMINIO EDIFICIO MIRASSOL
Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Manifeste-se a parte autora sobre o teor de fls. 273 e 275/276, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004330-3 - ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 135: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004594-4 - LEITE PRACA PARTICIPACOES LTDA(SP154468 - AROLDI SILVA) X JOSE DE CASTRO - ESPOLIO) E CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO)OLGA DE CINTRA CARVALHO E TRANSPORTADORA MECA LTDA E COLONIAL TRANSPORTES LTDA E FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 320/325 em seu duplo efeito. Às contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.008927-3 - LUIZ FERNANDES E MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES E SERGIO FERNANDES E MARIA TERESA AZENHA FERNANDES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X UNIAO FEDERAL E JOSE PORFIRIO DE MORAIS E MARIA DO CARMO JESUS DE MORAES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) E MARIA LOURDES SPADA DE BRITO E SERGIO BRITTO E MARLI SPADA RODRIGUES E JOSE ALBERTO RODRIGUES E MARCIA CRISTINA SPADA E DANIELA FERNANDES SPADA E PASCHOAL CONSO - ESPOLIO) E NICOLA TULIO JOSE MATARAZZO)AFONSO ANASTACIO - ESPOLIO) E MARCELA CORTE ANASTACIO)COSMO AVOLIO - ESPOLIO) E TEREZA CONZO AVOLIO)OSWALDO CONSO E LYGIA CONSUELO VILLACA CONZO E FRANCISCO CONZO E ANNA ALBANEZE CONZO E JOSE ALEXANDRINO DOS SANTOS E ALBERTINA LOPES FERREIRA E WALTER FERNANDES SANCHES E SEBASTIAO MARQUES RODRIGUES E IRACEMA LOPES DA CRUZ RODRIGUES E MONICA DE ALMEIDA SILVA

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Fl. 408: anote-se e informe a Secretaria sobre o alegado. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório por 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012773-0 - EDINA SIMOES DA SILVA E FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X AMERICO PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) E JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO E UNIAO FEDERAL E EDITH BESERRA PINTO(SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) E IGREJA EVANGELICA ELIM

DO MOVIMENTO MISSIONARIO MUNDIAL INC E CLAYTON PAES MARINHO E JACIRA MARQUES DA SILVA MARINHO

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de FERNANDO DA SILVA FIGUEIRA, cônjuge de Edina Simões da Silva, em atendimento ao disposto no art. 10, do CPC. Com o retorno dos autos, atenda-se ao solicitado à fl. 344. Intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Outrossim, providencie a Secretaria da Vara a citação por edital dos réus incertos e eventuais interessados, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.000510-0 - CID CARLOS DE FREITAS(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI) X CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPOLIO) E ROLAND PIERE JULIEN)OSVALDO DOS SANTOS E JOSE SANTORO SOBRINHO E CONDOMINIO EDIFICIO CHARLES DANTAS FORBES

Inicialmente, ante o teor de fl. 111, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que onde consta CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN (titular do domínio), passe a constar CARMENCITA DA SILVEIRA BETTERFELD JULIEN - ESPÓLIO, representada pelo inventariante Roland Pierre Jullien. Com o retorno dos autos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) comprove documentalmente o seu estado civil; 4) apresente os nomes dos confrontantes dos apartamentos nºs 62 e 66, bem como o endereço atualizado destes, e se casados, os dados do respectivo cônjuge, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 5) esclareça qual(is) o(s) período(s) de posse exercido(s) pelo(s) anterior(es) possuidor(es) que pretende seja(m) somado(s) ao seu período, apresentando as certidões mencionadas no item 2, em nome de referido(s) antecessor(es). Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005336-2 - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL E JOAO PEDRO VERDIER E CARLOS ALBERTO SENATORE E COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA E IVO BATISTELLI E EDELMA RUOCCO BATISTELLI E CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL E ANASTACIA MISURA DUTJAKI E VOADISLAY DUTJAKI E JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO) E SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA
Fl. 341: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.005511-5 - MAURICIO KAWAZOE(SP146233 - ROBERTO TORRES TOLEDO BUENO DE SOUZA) X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SANGINUR & NEUMANN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA E UNIAO FEDERAL E EDIFICIO VELEIRO E SERGIO BONANO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a citação da União Federal, bem como do cônjuge do confrontante Sérgio Bonano.

2008.61.04.006329-0 - ANTONIETA MARIA BARRETO(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO E UNIAO FEDERAL E JOAO DOS SANTOS E MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS E ANTONIO DE OLIVEIRA FARIAS E VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS E JOSE TEIXEIRA DE GODOI E CONCEICAO A DE GODOI E JESUINA BONFIM DOS SANTOS E MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS SOUZA E AILTON DE SANTOS SOUZA
Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: MARIA VILARINA DA PAZ SANTOS (esposa de João dos Santos), VANDA ELIZABETH OLIVEIRA FARIAS (esposa de Antonio de Oliveira Farias), CONCEIÇÃO A. DE GODOI (esposa de José Teixeira de Godoi) e AILTON DE SANTOS SOUZA (Maria do Livramento dos Santos Souza). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 2) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome (e de seu cônjuge falecido), e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 3) emende a inicial, esclarecendo qual a espécie de usucapião que pretende seja reconhecido. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008179-5 - ERNESTINA ANTUNES MARQUES E EUFRASINA ANTUNES E IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON E DIOGO PALASON E MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA E HERMINIO DA COSTA ALMEIDA E ABILIO LUIZ ANTUNES E MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE E MAYA PETRIKIS ANTUNES E MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES E FERNANDO ANTUNES LOPES E MARIANE ANTUNES LOPES E LIZETE LOPES E VALDIR LOPES E FELIPE CALDEREIRO LOPES E CAROLINA CALDEREIRO LOPES E APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES E ANA MARIA XAVIER ANTUNES E ERNESTO XAVIER ANTUNES E ANDREA XAVIER ANTUNES E ADRIANA XAVIER ANTUNES

E ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI E ZUHAR LUIZ KALIL(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito, para que nele conste quem efetivamente exerceu a posse durante o período da alegada prescrição aquisitiva. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009789-4 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO E LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL E CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Fl. 146: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010598-2 - MARIA DA PAZ PANTA BISPO(SP149179 - RENATO SANTOS DE AZEVEDO) X CELSO SANTOS FILHO E MARIA CECILIA AMARAL SANTOS E JORGE GALDINO DA SILVA E UNIAO FEDERAL E OSMAR PAUTA BISPO E MARIA TEREZA PAUTA BISPO E MARIA DO CARMO PAUTA BISPO E ROZIMAR PAUTA BISPO E MARILDO ANDRADE DE MENEZES E MARIA PUREZA PAUTA E AIRTON DOS SANTOS

Fls. 177/178: vistos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita compreendem aqueles elencados no art. 3º, da Lei nº 1060/50. Sendo assim, indefiro o requerido no item A, tendo em vista que as cópias podem ser providenciadas mediante requisição ao Setor de Extração de Cópias desta Subseção Judiciária, a ser preenchida em Secretaria, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Ainda, vale salientar que referido benefício não exime a parte autora das providências que lhe competem, mormente o atendimento ao disposto nos artigos 282, 283 e 942, todos do CPC. Alega a autora na petição inicial, que a posse é exercida por duas famílias diferentes, cada qual numa parcela do terreno. Ocorre que não especifica exatamente a parte que cabe a cada uma delas, e tampouco é possível especificar os referidos quinhões a partir dos elementos constantes da inicial e dos documentos que a instruem. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, especificando a metade ideal do terreno pretendida, bem como para que apresente planta do imóvel usucapiendo, discriminando-o em relação aos confrontantes. No mesmo prazo, apresente as certidões a serem expedidas pelo cartório distribuidor da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome e nos dos titulares do domínio, atentando-se à Ordem de Serviço nº 03/2009, da Diretoria do Foro. Sem prejuízo, defiro o pedido de prazo (item E), por 10 (dez) dias, para que informe a qualificação completa do confrontante do imóvel localizado na Rua Stélio Machado Loureiro, lote 10, de modo a viabilizar a citação deste. Após o cumprimento de referidas providências, citem-se os titulares do domínio no endereço indicado à fl. 177, item B. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.012650-0 - EDUARDO CORREA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA E UNIAO FEDERAL E WANDA RIBEIRO SIMOES

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito a UNIÃO FEDERAL e WANDA RIBEIRO SIMÕES (confinante). Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, atentando-se a Secretaria da Vara que a ré-confinante WANDA RIBEIRO SIMÕES (contestação às fls. 132/138) é patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, reconheço o direito de preferência na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo a Secretaria proceder à devida identificação dos autos. No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83. Após, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. No silêncio, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.001510-9 - JANILSON CORREIA SANTOS E REGINA CORREIA DOS SANTOS(SP173942 - FABIANA FERNANDES VELLANI) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE E UNIAO FEDERAL E JOSE AUGUSTO DA SILVA E JOSE RENATO DOS SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro aos autores o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: UNIÃO FEDERAL, bem como dos confrontantes AUGUSTO DA SILVA e JOSÉ RENATO DOS SANTOS. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seus nomes, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seus nomes; 3) considerando a alegação de soma de posse anteriormente exercida, apresente certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome de seus antecessores, referentes ao mencionado período; 4) informe o estado civil dos confrontantes citados à fl. 58vº, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 5) informe o nome e o endereço do confrontante do lote 24, quadra 50ª,

imóvel nº 36 (dos fundos - planta de fl. 41), bem como de seu cônjuge, se casado for, de modo a viabilizar a citação destes. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.002260-6 - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA E DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES E ESTER TEIXEIRA RODRIGUES E ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO E SERGIO AUGUSTO SANTOS E UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão da UNIÃO FEDERAL e de ESTER TEIXEIRA RODRIGUES (esposa do titular do domínio, Sr. Lúcio Martins Rodrigues) no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que: 1) informe o nome e o endereço atualizado do confrontante do lado esquerdo, bem como o nome e o endereço de seu cônjuge, se casado for; 2) informe o estado civil dos confrontantes ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO e SÉRGIO AUGUSTO SANTOS, e se casados forem, os nomes e endereços atualizados de seus respectivos cônjuges, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC; 3) esclareça a divergência da metragem do imóvel usucapiendo, entre o consignado nos documentos de fls.15/16 (300m) e o indicado na inicial (150m), mormente considerando a espécie de usucapião pleiteado; 4) esclareça a inclusão de JORGE MARTINS RODRIGUES e VIRGÍNIA DE ALMEIDA RODRIGUES no pólo passivo do presente feito (fl. 37); 5) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 6) apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, de modo a viabilizar a citação da UNIÃO FEDERAL; 7) apresente as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação dos réus. Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos em termos de prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003010-0 - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO(SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, é necessária que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Sendo assim, cite-se a CEF para que se manifeste em contestação, bem como sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003778-6 - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP128875 - LUIZ FERNANDO CASTRO REIS) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante os termos da certidão retro, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1789

ACAO CIVIL PUBLICA

1999.61.04.010878-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GUSTAVO PESSANHA VELLOSO E Proc. HERMES D. MARINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) E MUNICIPIO DE GUARUJA(SP118662 - SERGIO ANASTACIO) E NOBARA MINERACAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP163091 - RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO E SP183664 - FÁBIO PEIXINHO GOMES CORRÊA)

Vistos em inspeção. Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não devem ser modificadas as decisões impugnadas (fls. 1267/1269 e 1593 e vº), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.04.004933-0 - MARIA DA ESTRELA FURTADO PIMENTEL(SP198760 - GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Proferida sentença às fls. 158/161, transitada em julgado (fl. 1177), restou exaurida a função jurisdicional no presente feito. Retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.010477-4 - FRANCISCO ZITO PEREIRA TORQUATO(SP021108 - WANDERLEY DE OLIVEIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ante o teor de fl. 125, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.61.04.000189-8 - LUIS FERNANDO RODRIGUES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Pelo exposto, ausente o interesse de agir, JULGO A PARTE REQUERENTE CARECEDORA DA AÇÃO e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 13 de maio de 2009.

USUCAPIAO

2003.61.04.005105-7 - BENEDITO MORAES(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP121305 - ANA LUCIA GUEDES DE MOURA) E RACHEL PEREIRA DE JESUS E MOACIR GOMES DA SILVA E RUBENS ALVES RIBEIRO E CECILIA BATISTA ALVES E UNIAO FEDERAL

Em razão da implantação do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeio como perito o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Intime-se o perito, por carta (Rua Antônio Barleta, nº 102, Vila Madalena, São Paulo-SP, CEP 05.447-040), para que se manifeste sobre eventual aceitação do encargo, informando-lhe o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 290. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023091-4 - EULOFIA PEREIRA GONCALVES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA E SP146011E - EDINALDO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL E IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS) E BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO) E IVONE RANEA DOS SANTOS(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA)

Concedo ao réu BENTO RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize sua representação processual. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0047201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047198-1) EDSON DE AQUINO LEITE E ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial de fls. 1055/1109, inclusive se pretendem esclarecimentos do Sr. Perito Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. O pedido de levantamento dos honorários periciais será apreciado após a apresentação dos esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MOUMTAZ HUSSEIN EL MALAT E MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT

Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados em Secretaria, em 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Manifeste-se a exequente CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

97.0205242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CANTINA DI NAPOLI LTDA E VALDIR DELAZERI E MARGARETE JUSTINA DELAZERI(Proc. CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO)

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Compulsando os autos, verifico não constar nos documentos de fls. 361/362 qualquer restrição referente aos veículos Fiat/Fiorino IE (placas BQK 8213) e Renault/Kangoo EXPRL15 (placas DHY 8709), nem proveniente de execução trabalhista, conforme noticiado à fl. 334, e tampouco em cumprimento ao ofício expedido nos presentes autos à fl. 314. Sendo assim, reitere-se o ofício de fl. 314, solicitando-se o bloqueio de referidos veículos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se ciência dos documentos de fls. 361/362 à exequente, por 05 (cinco) dias. Após a vinda da resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 352. Cumpra-se.

2000.61.04.006986-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X RITA DE CASSIA TAVARES AMARAL E MANUEL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de

direito em termos de prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA E ANTONIO PEREIRA JUNIOR E MARIO ANTONIO PEREIRA
Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 247/248, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.04.011425-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LINDINALVA M DOS SANTOS VIOLA(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR)
Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Fl. 133: defiro a realização de leilão e dispense a publicação de editais, tendo em vista que o bem penhorado não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 686, parág. 3º, do CPC). Designo o dia 15 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização de leilão do automóvel penhorado, a ser realizado no átrio do edifício desta Subseção Judiciária, sendo que a venda judicial deverá ser concretizada apenas se o valor ofertado for igual ou superior ao do laudo de avaliação. O leiloeiro será o Sr. Oficial de Justiça Avaliador escalado pela seção da central de mandados para o dia. Não havendo licitantes, designo o dia 06 de julho de 2009, no mesmo horário, para segundo leilão, sendo que, neste caso, nos termos do art. 686, parág. 3º, do CPC, o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de intimação das partes. No mais, dê-se ciência do teor de fls. 135/138. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.000275-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP045402 - LUIZ FELIPE MIGUEL)
Pelo exposto, rejeito a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Deixo de aplicar ao excipiente a pena de litigância de má fé, pois não vejo presentes, no caso, as hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ardo-se vista dos autos à exequente. Intimem-se.

2006.61.04.008834-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURO CORREA
Vistos em inspeção. Concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente certidão atualizada do imóvel sobre o qual pretende que recaia a constrição. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 46. No silêncio, certifique-se e retornem os autos ao arquivo findo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013830-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA E THEREZINHA FERREIRA PAGETTI E FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER E EDUARDO MAY MEYER E MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Cumpra a exequente o provimento de fl. 77, em 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.04.003863-0 - JOYCE TEIXEIRA BOMFIM(SP142123 - JOSE LUIZ DE LIMA) X NAO CONSTA
Vistos em inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Fl. 50: esclareça a requerente o interesse no desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, pois se tratam de meras cópias simples. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e retornem ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

2007.61.04.011530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.010124-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCELO PEREIRA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR E SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO)
Vistos em inspeção. Ouça-se a parte contrária, em 10 (dez) dias.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.04.004294-0 - MOACIR OLIMPIO DA SILVA FILHO E LINDINALVA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA(SP208615 - AUGUST STANISLAW LUDKIEWICZ OLEJNIK E SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção de fls. 45/46. No silêncio, o que será certificado pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008519-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS E OSVALDO FARIAS DE ALENCAR(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

Fl. 115: defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.004534-5 - EDUARDO GEORGE CRIVELLENTI(SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005347-0 - JOSE ANTONIO TRINDADE(SP156886 - KÁTIA CRISTINA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202691-2 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

90.0202023-6 - ZELANDIA ALBINO DE CAMPOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

90.0205304-5 - BRAZ FORNOS E DIONISIO DUARTE E ELZA DE LOURDES ARENA DO COUTO E FERNANDO DA SILVA CARVALHO E FRANCISCO LOURENCO E GLORIA PIRES GONCALVES E HEITOR DE PAULA GARCEZ E HELIO FIRMIANO RIBEIRO(SP033179 - DARIO CASTRO LEO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

91.0201120-4 - DOLORES MONTEIRO DE FIGUEIREDO E HELENA CERTAIN TAVARES E MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS E MARIA DO CARMO GALVAO PASSOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

92.0204375-2 - TUTOME NAKAMORI E MARIA DA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS E AMADEU PEDRO DA SILVA E AMADEU DOS SANTOS E CONCEICAO LISBOA DA COSTA E EDMAR DA SILVA MAIA E GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA E HILDA MARGARIDA SEIXAS E JOSE DE OLIVEIRA FILHO E LEONARDO ALVAREZ ALVAREZ E LEONIDAS TAVARES DE MELO E LUIZ CORREA E MANUEL DE OLIVEIRA E MANUEL MATIAS E ORLANDO CAMARGO E TEREZA GONCALVES DA COSTA E ZIGOMAR DOS SANTOS MARQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

93.0200305-1 - DJANIRA CONCEICAO E AMELIA VAZ E ANTONIETA PONTES DA LUZ E HILDA PAIVA TALIANI E MARIA CUSTODIA LOMBA E HUMBERTO FERNANDES SAMPAIO E MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO E VANILSON CABRAL RIBEIRO E NEIDE FERREIRA CIRIACO E ORDALIA PINHEIRO DE MATOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Reitere-se o ofício n. 73/2009 de fls. 450. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - AGUARDANDO SER RETIRADO.**

93.0209087-6 - MOACIR CRUZ E ALBINO RIBEIRO E JOAQUIM FERNANDES LOUREIRO E NATHALIA QUINTANILHA E LOURDES GONZALEZ REIS E LUISA CID PARADA DE IGLESIAS E OSMAR VALENTIM E RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA E UMBERTO LOSSO E VICENTE DIAS FARIAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

94.0200628-1 - DIVA GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça acerca dos apontamentos feitos pelo INSS às fls. 275/317. Com o retorno, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

96.0202721-5 - ADERMINDA SOARES DA CUNHA E ARLINDO DIAS PEREIRA E EMYGDIO DOS REIS E FLAVIO MONZONI WAGNER E GILSON DE SOUZA RAVAZZANI E IGNACIO ANDRADE JUNIOR E IRINEU GOMES E IZIDORO RAMOS NETO(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI10407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

1999.61.04.002139-4 - GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA E IZAQUE MARQUES E LAERCIO TAVARES E LEA AZZUS E JOSE ROLLEMBERG DE MELLO E MANOEL CONSTANTINO BARBOSA E RAUL REDO NAZARETH E ROSA HELENA RICCIOTTI BARBOSA(SP036568 - ADELIA DE SOUZA E SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.002217-9 - BRUNO COLOMBO E CARLOTA DE JESUS PIMENTA E DULCE RODRIGUES SAAB E GILDA HOLLAND PEREIRA E HELENA DA SILVA E JOAO DE BARROS MELLO E JOSE GONCALVES E MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO E MARIA DE LOURDES SALGADO HORA E MARLI DETTER FREIRE(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

A contadoria judicial esclareceu em sua informação de fl. 391/392, em síntese, que o réu tem razão na sua alegação de erro material, uma vez que as rendas iniciais devidas apresentadas pelos autores, não demonstradas, se encontram majoradas, prejudicando assim as diferenças apuradas. Assim, acolho seus cálculos de fls. 393/427. Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

1999.61.04.003489-3 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO E TERESINHA FERNANDES DE PAIVA E THEREZA SANTOS DE LYRA E TRINDADE LOPES GOMES E VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO E VICTORIA GOMES MARTINS E ZILDA GONCALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

1999.61.04.004752-8 - ALAYDE PAULO BARROS E ALBINO RIBEIRO E ARMANDO TRAVASSOS E IDALICE ROSA DA SILVA BENTO E MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS E MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA E MILTON DE CAMILLO E OLRANDO MARTINS E WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

1999.61.04.006262-1 - ALVINO PEDROSO E MARIA AMELIA PAIVA AVELINO E MARIO COLACO E TSUNESABURO TEOI E WALDEMAR GOMES PEREIRA E WILMA FANNY HOFFMANN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Vistos em inspeção. Desentranhe-se o alvará de levantamento de fl. 355 e arquite-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, observando-se o contido na petição de fls. 353/354. Uma vez expedido, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - AGUARDANDO SER RETIRADO.**

1999.61.04.006389-3 - AUGUSTA DE JESUS VIEIRA E CANDIDA RIBAS DE MESQUITA E CESALTINA ROSA DE OLIVEIRA E ESTELITA DE OLIVEIRA E IVA DOS SANTOS E MARIA DE LOS MILAGROS RODRIGUES KAITZOR E MARIA DOMINGOS ALEGRIA E MARIA GIL NOGUEIRA E NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ E RUTE FERNANDES LOPES E FLAVIO AUGUSTO LOPES E CARLOS AUGUSTO LOPES E MONICA CUNHA LOPES TRUDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa tacia do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, RUTE FERNANDES LOPES (RG 3190298 - CPF 344525248-34), FLAVIO AUGUSTO LOPES (RG 5062800-8 - CPF 439281108-53), CARLOS AUGUSTO LOPES (RG 3402655 - CPF 350045258-20) e MONICA CUNHA LOPES TRUDE (18188660-1 - CPF 133735808-89), em substituição a co-autora Ruth Fernandes Lopes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 333, remetendo-se à Contadoria Judicial. Com o retorno dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

1999.61.04.007417-9 - LEONITA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 186/193: Dê-se vista ao INSS. Após, dê-se nova vista a parte autora. Int.

1999.61.04.008564-5 - AVARY VIANA E BENEDITO LOPES DE FREITAS E LEONARDO ASSIS OLIVEIRA E LEONOR CORREA VIANNA E MARIO CHAHAD E NELSON FILIPPE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Remeta-se à Contadoria Judicial, após a realização da Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2000.61.04.004832-0 - MARLENE VITAL COSTA DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2000.61.04.008776-2 - GILBERTO WANDER HAAGEN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2001.61.04.006553-9 - JOSE RAMOS NAVARRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se o autor para regularizar o seu CPF junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido ou no silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.002840-7 - JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2002.61.04.003692-1 - ARIMA DOS SANTOS RODRIGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2002.61.04.006672-0 - JOSE OLINTO DE PAULA E JOSE ROBERTO CIRINO E SONIA SANTOS DE JESUS E NEUSA RODRIGUES GALO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS E LUIZ HENRIQUE NETO E MARCIO VIEIRA E NELIO AMIEIRO GODOI E NELSON DA SILVA CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Oficie-se conforme requerido pela parte autora às fls. 346/347. Tendo a autarquia-ré apresentado os documentos requeridos, remeta-se à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.000366-0 - ARTUR TEIXEIRA MARTINS(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a impugnação do INSS, remeta-se à Contadoria Judicial após a Correição Geral Ordinária a ser realizada no período de 07 a 11/04/2007. Com o retorno dê-se vista às partes. **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.004478-8 - JOSEFA IVANETE SANTOS TELES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 212/214: Anote-se. Intime-se a parte autora para manifesta-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 192/200, bem como acerca dos honorários sucumbenciais do seu antigo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.04.006699-1 - GILBERTO WANDER HAAGEN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.010931-0 - JULIA ALVAREZ IGLESIAS(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA**

JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.014028-5 - JOAO LOPES FRANCO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2003.61.04.015671-2 - JOSE CARLOS DA FONSECA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2004.61.04.000383-3 - ANTONIO HONORATO FERREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2006.61.04.003283-0 - WALDO SIMOES VIEIRA E WAGLER SOUZA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2006.61.04.006557-4 - LUIZ DE MORAIS LISBOA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva **ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2007.61.04.000193-0 - INGRID FERNANDES ZAMBONI(SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/276: Dê-se vista às partes. Int.

2007.61.04.013873-9 - MARIA NEUSA RODRIGUES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.003547-5 - FARLEY ARIIVALDO DIAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostadas aos autos, digam as partes se pretendem especificar mais provas no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

2008.61.04.004804-4 - JOAO DE AGUIAR RICHIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 61/76 como emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Manifeste-se o autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade

de prevenção apontada no Quadro Indicativo do Setor de Distribuição à fl. 49, comprovando documentalmente eventual alegação de inexistência. Cumprida a exigência supra, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int.

2008.61.04.006882-1 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 46/49 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.007604-0 - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem especificar outras prova no prazo de 10 (dez) dias, especificando-as. Int.

2008.61.04.009252-5 - CARLOS JOEL DE SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de fls. 61/64 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.010385-7 - ADELSON DOS SANTOS(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Recebo a petição e documentos de fls. 27/29 como emenda à inicial. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.011697-9 - CONSTANTINO DAUD(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 23/24. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.012021-1 - REINALDO CAMMAROSANO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 27/28 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 23. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.012135-5 - BRUNO STARNINI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 51/52 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 47. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.012273-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ E JARIZETE DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Dê-se vista ao MPF nos momentos oportunos. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.013264-0 - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese

contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.000069-6 - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 26/28. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.000266-8 - DANIEL QUINTELA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 22. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.000267-0 - VALTER LINHARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 22. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.001085-9 - HELENA APARECIDA MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de

preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.001668-0 - WALTER NOGUEIRA PINTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se ao SEDI para alteração do rito destes autos para ordinário - classe 36. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Int.

2009.61.04.003273-9 - SIDNEI VALEIRAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003591-1 - ALDO FISCHETTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003615-0 - SEBASTIAO VALDEVINO CORDEIRO(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003711-7 - REINALDO CAVACO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de

jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003919-9 - LAELSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.003920-5 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.004151-0 - SALMA BITTAR PASCHOALINO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provaEncaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 30.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2009.61.04.005422-0 - VALMIR GARCIA ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (CAT Nº 2008.262.850-5/01-fl: 38).A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo

Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.04.005463-2 - WALTER TAVARES DA MOTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.2 - Cite-se o réu para apresentar resposta em 60 dias, sob pena de revelia.3 - Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 2 de junho de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.009406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012944-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO E JOAQUIM DA SILVA BARRETO E RAYMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

2007.61.04.013176-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200891-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANGELA MARIA SIMOES E JOSE RAIMUNDO SIMOES E RISELIA MARIA SIMOES PINHEIRO E RICELINA MARIA SIMOES E JOSEFA CLARICE SIMOES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI)

Remetam-se à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas informações e cálculos. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

2008.61.04.000776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007581-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YOLANDA RODRIGUES GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Remetam-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA EMBARGADA/AUTORA.

2008.61.04.000880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014871-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X SILVIO RUIVO E MARTINHA DE CARVALHO FERREIRA E ADALBERTO MACARIO DE LIMA E ANTONIO FREIRE DE LIMA E JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E JOAO JOSE DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO MARTINAZZO E MANUEL AUGUSTO CAMARNEIRO HELENO E OLGA SOARES ROMEU(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano. Com o retorno, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

2008.61.04.000981-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.012580-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ELZE MENEZES AGUIAR(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a impugnação de fl. 11, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DA EMBARGADA/AUTORA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0200817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0202860-1) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X JOEL DE OLIVEIRA SCHIMITH(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DO EMBARGADO/AUTOR.

2003.61.04.000940-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0200091-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO ANDRADE E ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E ALBERTO BELLUOMINI E FRANCISCO SOLANO LOPES FILHO E GILBERTO MACHADO ANTINORI E JESUINO DE OLIVEIRA MARTINS E JOAO ROBERTO LEROSA E NELSON FERNANDES E ORLANDO LALIA(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI) E OSWALDO LOUREIRO E JANDIRA FERREIRA E JOAO FIRMINO DA SILVA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO)

Vistos em inspeção. Retorne à Contadoria Judicial observando-se sua ordem primitiva, devendo devolvê-lo, impreterivelmente, até o dia 28 de março de 2008, para este Juízo, em face da realização da Correição Geral Ordinária entre os dias 07 a 11 de abril deste ano. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

2006.61.04.000188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.002540-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BERNARDO PAZ NETO E DOMICIO DE LARA MENDES(SP159311 - JOELMA QUEIROZ CASTELO)

Remeta-se à Contadoria Judicial após a realização da Correição Geral Ordinária no período de 07 a 11 de abril deste ano, devendo observar-se a sua ordem primitiva. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA JUDICIAL - AGUARDANDO VISTA DOS EMBARGADOS/AUTORES.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005553-3 - LEOZINDA MARIA FERREIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 27/28. (referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante Leozinda Maria Ferreira - NB 23/000.094.905-1), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 4 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.005555-7 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para suspender os efeitos da revisão mencionada nos documentos de fls. 26/27 (referente à pensão por morte de ex-combatente marítimo da impetrante Maria do Carmo de Souza - NB 29/000.082.910-2), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal do impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e oficie-se. Santos, 4 de junho de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0202250-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA E JOSE ROBERTO PEREIRA E JOSE ROSENDO DANIEL E JONAS MENDONCA DA SILVA E JULIETA NISHIMI AGUENA(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) E UNIAO FEDERAL(Proc. AGU)

Dê-se ciência aos autores da guia de depósito de fl. 389, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 381.

95.0202847-3 - CORNELIO LINS RIDEL NETO E FRANCISCA MORAIS LEAL E SERGIO LEAL(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intimem-se Francisca Moraes Leal, Sergio Leal e Cornélio Lins Ridel Neto para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se

manifestem sobre o alegado pela executada às fls. 507/510, bem como sobre os documentos de fls. 511/515. Intime-se

97.0206577-1 - VALDO DO NASCIMENTO E VALTER GONCALVES CASANOVA E VALTER RODRIGUES DA SILVA E WALDEMAR OLYMPIO DA LUZ E WALDYR FRANCISCO DOS SANTOS E WALTER DE ABREU SERRAO E WALTER PALAZZIO E WANDER PASCHOALINO E WANDERLEY VASQUES E WILSON PEREZ(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os co-autores Valdo do Nascimento, Valter Gonçalves Casanova, Valter Rodrigues da Silva, Waldemar Olympio da Luz, Waldyr Francisco dos Santos, Walter de Abreu Serrão, Walter Palazzio, Wander Paschoalino e Wilson Perez se manifestem sobre o crédito efetuado, bem como sobre o alegado pela executada às fls. 335/336 e guia de depósito de fl. 334. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

97.0206657-3 - ADEMAR ALVES DA SILVA E ADEMAR PAULO TAVARES E ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA E AMILCAR RODRIGUES E ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO E AUGUSTO PEDRO DA SILVA E MARIA DE LOURDES LESSA E EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS E EDMUNDO GOMES E GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação as guias de depósito de fl. 472 e 507. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0200597-5 - EDSON DE SOUZA E FRANCINETE BARBOSA DE SOUZA E JOAO ANTONIO DOS SANTOS E JOSE ADERALDO ROCHA E JOSE CARLOS CORREA BATISTA E LUIZ FELIX PEREIRA E NIVALDO PAULINO DE MEDEIROS E RENATO SAMPAIO E ROBERTO DA FONSECA E RONEY DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls 437/464 - Dê-se ciência aos co-autores Edson de Souza, Francinete Barbosa de Souza, Luis Felipe Pereira, Renato Sampaio, Roney da Silva e Nivaldo Paulino de Medeiros. Requeiram os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 375. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

1999.61.04.006847-7 - FABIO ANDRADE CARVALHO E LUIZ HENRIQUE SERAFIM E PEDRO RIBEIRO BRACCO E RONALDO SANTOS E SERGIO DE JESUS LOPES CARNEIRO E JOSE ARNALDO DE ARAUJO E JOSE GOMES ANJO E NILTON DE SOUZA(Proc. MIRIAN PAULET W. DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 648, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 641, bem como sobre o alegado pela executada às fls. 655/670. Intime-se.

2000.61.04.001631-7 - FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO E GILNAN PACHECO DE OLIVEIRA E JACKSON RODRIGUES CHAVES E JOSE MENEZES E JOSE QUITERIO DA SILVA E JUVENAL BUENO DE ARAUJO E MARCOS CORREIA DA SILVA E MARCOS ANTONIO VITAL DO O E PEDRO DE LUNA E UBIRAJARA FERREIRA DE ANDRADE(SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Marcos Correia da Silva sobre o noticiado pela executada às fls. 235/243, no sentido de que aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, através da internet, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.002234-2 - EDIVALDO AMARAL BARBOZA DE QUADROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 293, que determinou o cumprimento do julgado nos termos do acórdão de fls. 277/285. Cumpre-me esclarecer que o extrato juntado à fl. 206, refere-se ao depósito já efetuado na conta fundiária do autor (fl. 174). Intime-se.

2001.61.04.006667-2 - EDSON BARRETO DO CARMO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 293, no sentido de que os juros moratórios já foram creditados. Intime-se.

2002.61.04.000797-0 - GILBERTO ROCHA ARAUJO E GILCEMAR TEIXEIRA E GILENO MARQUES DE SANTANA E GILMAR DE LIMA LOPES E GILMAR GERMANO E GILMAR LINK E JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA DE JESUS E CAROLINE TAVARES DE JESUS E GIVALDO DOS SANTOS E HAROLDO DONIZETTI CASSILHAS E JOSE ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que os sucessores de Gilson de Jesus alegam não ter aderido ao acordo previsto na LC 110/01, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o motivo pelo qual os saques do montante depositado na conta fundiária foram efetuados nos estados do Ceará, Paraíba e Amazonas, tendo em vista que os herdeiros residem em São Vicente. No mesmo prazo, informe, ainda, se há documento na instituição financeira que indique quem efetuou os saques em questão. Intime-se.

2003.61.04.011563-1 - AUGUSTO ESPIRANDELLI(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal dos extratos da conta fundiária de Augusto Espirandelli, referente ao período de 30/06/1969 à 01/10/77, juntados às fls. 186/187, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a complementação do crédito efetuado. Intime-se.

2004.61.04.004348-0 - DENISE ALEXANDRE DA SILVA LASCANE E LUCIA DE JESUS GASPAR BORGES SILVA E MARA LUCIA RODRIGUES LOMBARDI E MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TORRES E MARILENE PAULO DE OLIVEIRA E NELSON FELIPE LASCANE E REGINA LLASE DO NASCIMENTO E SERGIO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Sergio Henrique Alves de Souza, Lucia de Jesus Gaspar Borges da Silva, Marilene Paulo de Oliveira e Regina Llasse do Nascimento às fls. 496/553. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, pois a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Intime-se.

2004.61.04.012887-3 - ALBERTO ZENKI ARAKAKI E BENEDITO SIZEFREDO MARTINS E JOSE ALFREDO DOMINGUES E JOSE CARLOS GOMES(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Fls 179/191 - Dê-se ciência ao co-autor Alberto Zenki Arakaki. Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado pelos co-autores Benedito Sizefredo Martins e José Carlos Gomes às fls. 176/177, no sentido de que não foi efetuado cálculo da diferença referente ao período de 22/11/1974 à 29/12/1977. Após, apreciarei o pedido de expedição de ofício ao banco depositário.

2007.61.04.000015-8 - ARMANDO CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos dados fornecidos pelo autor às fls. 104/105. Tendo em vista o noticiado às fls. 107/108 e 110/111, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que satisfaça o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo.

2007.61.04.013775-9 - NELSON ANTONIO DEMIGIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 80/81, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos extratos da conta fundiária de Nelson Antonio Demigio, demonstrando a evolução do saldo da referida conta, de modo a possibilitar a conferência por parte do autor da correta aplicação da taxa progressiva de juros. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o alegado pelo autor no sentido de que a Caixa Econômica Federal era a instituição financeira depositária (fl. 15), e que não foi apresentada nenhuma prova em contrário. Intime-se.

2008.61.04.001194-0 - WALTER PAULO NEVES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

Expediente Nº 5269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200275-5 - ALCIDES JOSE TAVARES DE MIRANDA E AMAURY GARRIDO E BRAZ JERONIMO ADOLFO E CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO E JOSE DJALMA LOURENCO(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E JOSE LACO DOS ANJOS E LUIZ JOSE DE LIMA E MANOEL SIRINO MONTE E ROSA MARIA DO ROSARIO DE JESUS E YARA KOGUS GENIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
O co-autor José Djalma Lourenço, somente, outorgou poderes para a Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal representá-lo em juízo em 19 de maio de 2004, posterior, portanto, ao trânsito em julgado. Mediante o acima exposto, determino que se expeça alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 366, em favor do Dr. Paulo César Alferes Romero. Intime-se.

1999.61.04.001122-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE BARRAS(Proc. LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido à fl. 135. Intime-se.

2000.61.04.007226-6 - VALDEQUES ALVES DE JESUS E DAVID SOSSA CASTEDO E JOSE ANTONIO DE SOUZA E JOSE MOREIRA DE PAIVA E JOAO CARLOS FLAVIO E SOCORRO DE FATIMA COSTA GOMES E JOSE SOUZA SILVA E JOSE RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS E EDSON MACHADO DE SOUZA E DOUGLAS GONCALVES DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista que a execução já foi extinta (fls 343/346), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 351. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.007885-2 - CLAUDEMI ALVES SOUZA E ALZIRA NAZARIO OLIVEIRA E PEDRO CINCECO DE LIMA E MANOEL DA PENHA DE ALMEIDA E UBIRATAN PEREIRA E POSSIDONIO DE SOUZA BARRETO E MARCELO NARCISO DE ALMEIDA E GENIVALDO NORONHA DA SILVA E MAURA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS E ADEMIR ANTONIO FERREIRA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Tendo em vista que a execução já foi extinta, inclusive transitado em julgado (fl. 359), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 366/368. Cumpra-me, esclarecer, que o despacho que fixou os honorários advocatícios da fase de execução, foi revogado à fl. 319. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.002289-9 - DANIEL GUIMARAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP097107 - MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DAS FORÇAS ARMADAS - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2002.61.04.006915-0 - EDUARDO DOMINGUES E GERALDO FRANCISCO DE MENEZES E JUVENAL HUMBERTO WIHBY E MARIA CRISTINA DOMINGUES VILLAR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA E SP076350 - ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Fls 190/191 - Anote-se. Expeça-se certidão de objeto e pé. Intime-se.

2002.61.04.008661-4 - AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA) E UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Requeira o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2003.61.04.005627-4 - PETER KARL BRUNO SCHONE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)
Ante a manifestação de fl. 208, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.003677-2 - ERONIDES VIANA DOS SANTOS E FERNANDO MARTINS DOS SANTOS E MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 119/121.Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.006645-1 - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 70/72.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.007766-7 - TERRACOM CONSTRUÇOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 377/380.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.001707-2 - ASPOL IND/ E COM/ LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002118-0 - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMÕES E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 162/163.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

Expediente Nº 5277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200537-2 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE E CUBATAO(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

95.0202997-6 - MANOEL BLAZ RODRIGUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) E BANCO REAL(SP125275 - CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK E SP164552 - GLEICE DA SILVA MAROTE) E BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ) E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL(SP014555 - ANTONIO ARAUJO FILHO) E BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) E BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP225636 - CRISTIANE DE MORAIS E MOURA)

Considerando o teor do ofício n 384/2009, encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil, providencie a secretaria a anotação na capa dos autos de que a Dra. Bruna Mirella Fiore Braghetto, a partir desta data, somente, poderá consultar estes autos na secretaria, não sendo possível, retirá-lo em carga.Ante o noticiado à fl. 891, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o Banco Itaú requeira o que for de seu interesse.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 875.Intime-se.

97.0208820-8 - ELIANE PEREIRA GONCALVES E EVALDO PEREIRA E HUMBERTO FERREIRA DA SILVA E LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS E MEIRE MARQUES GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fl. 174, veio desacompanhada da guia de recolhimento da taxa de desarquivamento, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido, juntando aos autos a guia mencionada.Sanada a irregularidade, tornem os autos conclusos para a apreciação do postulado à fl. 174.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

97.0208845-3 - ARI LISBOA RAMOS E ARILDO PEREIRA DE JESUS E REGINA MARIA DAMIANO JORGE E REIKO KUWAHARA E SILVIO ALVES DOS ANJOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeiram os autores o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.002115-5 - EFRAIM BERALDO LEME E LEO CARVALHO PEREIRA E SIDNEY AMANCIO VIEIRA E RUBENS BARBOSA DE SALES E LOURIVAL CORREA DOS SANTOS - ESPOLIO (ROZA SOARES MELO DOS SANTOS) E MANOEL SOARES DA SILVA E CLODOALDO APARECIDO SAIPP E ONESIO PEREIRA E ROGERSON DE OLIVEIRA FERNANDES E LUIZ MARIA DE MORAIS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo co-autor Luiz Maria de Moraes à fl. 373, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2005.61.04.001390-9 - MILTON DE ALMEIDA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.004990-4 - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações do autor e da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.002363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇA:Vistos ETC.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, objetivando o ressarcimento do montante de R\$ 107.023,13 (cento e sete mil, vinte e três reais e treze centavos), referente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retida da conta do réu, no período de 30/01/1997 a 20/01/1999, objeto de autuação pela Secretaria da Receita Federal - SRF.Segundo a inicial, em 20/01/1997 o réu, declarando ser associação sem fins lucrativos, isento de recolhimento do imposto de renda, requereu que não fossem retidos os valores relativos à CPMF em sua conta corrente, pedido que foi atendido, uma vez que a mera declaração do correntista já seria suficiente para beneficiá-lo com a isenção.Afirma a autora que, em janeiro de 2002, foi autuada pela Secretaria da Receita Federal, devido a não retenção da CPMF, sendo compelida a recolhê-la, acrescida de juros e multa, na condição de responsável tributário, nos termos da Lei nº 9.311, de 24/10/1996.Aduz que por não ser sujeito passivo da obrigação tributária em discussão, tem direito ao reembolso do montante pago ao Fisco, a teor do disposto no 3º, do art. 5º, do texto legal acima mencionado, sob pena de restar configurado verdadeiro enriquecimento sem causa do réu.Com a inicial (fls. 02/09), vieram documentos (fls. 10/91).Devidamente citado, o réu ofertou a contestação (fls. 112/126), acompanhada de documentos. Alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a ocorrência de prescrição, em virtude de a CEF ter ajuizado a ação após o prazo de três anos, previsto no artigo 206, 3º, IV, do CC, que trata da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No mérito, sustentou a culpa exclusiva da autora pela não retenção do tributo. Aduziu, ainda, a inconstitucionalidade dos artigos 44, inciso I, e 61, 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, a fim de afastar a aplicação da multa de 75% e da Taxa SELIC.Às fls. 135/364, a CEF juntou documentos, apresentando, a seguir, sua réplica (fls. 368/372). Instadas, as partes requereram a produção de prova oral, tendo a CEF postulado, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obter informações acerca do pagamento integral do débito de CPMF (fl. 382).Os pleitos de produção probatória restaram indeferidos (fls. 383 e 472).O autor acostou documentos (fls. 391/443).Contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à DRF, a Autora interpôs agravo retido (fls. 447/449).Sobre os documentos juntados e o recurso interposto, o Réu se manifestou (fls. 454/459 e 476/477).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Quanto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a documentação acostada pela demandante, atinente à apuração e ao recolhimento do tributo, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito, tanto que permitiu o exercício do direito de defesa.No tocante à prescrição, não assiste razão ao réu.Com efeito, conforme consta dos autos, entre janeiro de 1997 e janeiro de 1999, deixaram de ser retidos os valores correspondentes à contribuição em debate. Antes de consumado o prazo decadencial quinquenal, previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, a União procedeu ao lançamento, constituindo o crédito tributário por meio do auto de infração acostado às fls. 32/35, em face da Autora, na qualidade de responsável tributária, por transferência, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei nº 9.311/96.Quitando a CEF o débito apurado pelo Fisco, operou-se a sub-rogação nos direitos do credor, a teor do artigo 346, III do Código Civil:Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:(...)III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.Nesse passo, de acordo com o previsto no artigo 349 do CC, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e

garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores. Sendo, portanto, a União a credora originária, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos peculiar aos créditos tributários (CTN, art. 174), transfere-se para a relação jurídica estabelecida por força da sub-rogação. Destarte, tendo o recolhimento ocorrido em 25/02/2002, não há de se falar em prescrição, porquanto a presente demanda foi distribuída em 20/03/2006, antes da fluência do quinquênio legal. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito da causa. Cumpre consignar, de início, que nestes autos não se está debatendo a sujeição passiva tributária da instituição financeira, ou seja, não está em discussão a possibilidade de o Fisco cobrar a CPMF do OGMO ou da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Não questiona, outrossim, a autora sua legitimidade para responder, perante a Receita Federal, pelo recolhimento do tributo e dos acréscimos legalmente previstos. Discute-se nos autos a possibilidade de ressarcimento dos valores pagos pela responsável tributária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a título de principal, multa e juros decorrentes da não-retenção da CPMF das movimentações financeiras ocorridas no período de 30/01/1997 a 20/01/1999, na conta corrente do OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS. Pois bem. Restou incontroverso nos autos, por meio do quadro probatório, bem como pelas diversas manifestações de ambas as partes, que o réu era o titular da conta corrente nº 00046013.4, perante a agência nº 345, da Caixa Econômica Federal, na qual, segundo a peça inicial, de 30/01/1997 até 20/01/1999, não foram retidas as parcelas correspondentes ao recolhimento da CPMF sobre as respectivas movimentações financeiras. Ressalto que o fato de a CEF ter efetuado o pagamento de valores muito superiores aos devidos pelo Réu, conforme guias DARFs de fls. 15/16, encontra-se justificativa no fato da autuação ter abrangido vários outros clientes daquela instituição financeira, que estavam em situação análoga à do demandado. Contudo, um exame conjunto das citadas guias de recolhimento, com os demais demonstrativos e extratos da conta corrente em questão, revela o montante que deixou de ser recolhido e foi objeto de autuação pela Receita Federal. Nesse passo, entendo que obstar o reembolso dos valores devidos em razão da não-retenção da CPMF configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa do Réu, nos termos do disposto nos artigos 884 e 885, ambos do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Sob este aspecto, a correspondência enviada pelo OGMO à CEF, datada de 20/01/1997, solicitando a avaliação sobre a possibilidade de não incidência da CPMF nas suas movimentações financeiras, porque se trata de associação sem fins lucrativos, isenta de imposto de renda e reputada de utilidade pública (fl. 38), demonstra, com segurança, a intenção de não recolher o tributo, à época. Por fim, a corroborar o raciocínio supra, ou seja, de que não pode o contribuinte de direito livrar-se de ressarcir aquele que respondeu pelo pagamento em seu lugar, está o disposto no 3º, do art. 5º, da Lei nº 9.311/96: Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. Assim, por qualquer ângulo que se observe o conflito, é de rigor que o contribuinte originário promova o ressarcimento do responsável tributário que adimpliu os tributos em seu benefício. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS a devolver à autora o valor de R\$ 107.023,13 (cento e sete mil vinte e três reais e treze centavos), monetariamente corrigido desde o recolhimento aos cofres da União (fls. 15/16), consoante índices previstos na Resolução CJF nº 561/2007 ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condene o réu no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I.

2007.61.04.005288-2 - CECILIA BIANA PEREIRA - ESPOLIO E JUSSARA BIBIANA PEREIRA (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo autor à fl. 112, no sentido de que até a presente data não houve cumprimento do acordo firmado em audiência. No mesmo prazo, junte aos autos documento que demonstre o efetivo cumprimento. Intime-se.

2007.61.04.007832-9 - SEBASTIAO RODRIGUES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls 62/64. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.008507-3 - UBC IMP/ E EXP/ LTDA (SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 920/931. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.04.011505-3 - IDALINA APARECIDA RODRIGUES - ESPOLIO E ALBERTO GOULD JUNIOR (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no

arquivo.Intime-se.

2007.61.04.011840-6 - JORGE PAULINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descidaApós, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.011842-0 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descidaApós, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.04.013431-0 - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 90/92.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.04.002472-6 - BANCO PINE S/A(SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença,Banco Pine S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da União Federal, objetivando compelir a ré a emitir a Certidão de Transferência de Aforamento do imóvel localizado em terreno de marinha, sito à Rua Costa Esmeralda, 30, apartamento 71, 7º andar, Edifício Baía Dourada, Bloco B, Jardim Astúrias, Município de Guarujá - SP, cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União, sob o RIP nº 6475.0005786-30, processo nº 10880.004911/94-64 (Protocolo nº 04977.000627/2006-88).Segundo a inicial, após adquirir o sobredito imóvel, o autor recolheu o valor correspondente ao laudêmio e requereu, em 23/01/2006, a conseqüente transferência do domínio útil perante o órgão da Secretaria do Patrimônio da União, sem sucesso até a presente data, não obstante tenha protocolado vários pedidos administrativos naquela repartição.Fundamentando-se no direito constitucional que o cidadão tem de obter informações e certidões de interesse particular, perante órgãos públicos (CF, art. 5º, XXXIII) e no princípio da eficiência (CF, art. 37), afirma o autor que vendeu o imóvel e pretende transferi-lo ao novo proprietário, mas vem sendo impedido de registrar o contrato, por não ter a respectiva certidão de transferência.A peça inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/82.O pleito antecipatório restou deferido às fls. 87/89. Contra essa decisão, a União interpôs agravo retido.A ré ofertou sua contestação às fls. 132/138, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que a impossibilidade de emissão da transferência ora requerida ocorreu por responsabilidade do próprio autor, que não juntou ao seu requerimento a documentação necessária. Com a contestação vieram os documentos de fls. 139/149.Diante dos esclarecimentos da União, suspendeu-se o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 154). Sobreveio a réplica de fls. 162/163 e as partes não se interessaram pela produção de provas.É o relatório.Fundamento e decido.A preliminar de carência da ação suscitada na contestação confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Pois bem. A questão de fundo pertine com o direito de o requerente obter Certidão de Transferência de Aforamento, após análise da Administração Pública acerca de pedido administrativo para transferência do domínio útil do imóvel situado em terreno de marinha, cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob o RIP nº 6475.0005786-30.Afirma o demandante haver adquirido o imóvel localizado na Rua Costa Esmeralda, 30, apartamento 71, 7º andar, Edifício Baía Dourada, Bloco B, Jardim Astúrias, Município de Guarujá - SP de Celso Alves e sua esposa Maria Rodrigues Alves, recolhendo a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de laudêmio. Em 23/01/2006, postulou perante a Secretaria do Patrimônio da União a transferência do aforamento, mas, passados mais de dois anos do seu pedido, não obteve resposta, apesar das inúmeras reiteraões, sendo certo que necessita da postulada autorização para concretizar a venda do bem.Verifico serem incontrovertidos os fatos e as condições referentes à alienação do imóvel apontado, bem como quanto ao requerimento de regularização perante a Gerência Regional de Patrimônio da União, protocolado em 09/05/2006 (fl. 59).Conforme asseverei na decisão de fls. 87/89, apesar da notória deficiência dos serviços administrativos, decerto sobrecarregado pela demanda, a demora, da forma como descrita na inicial, mostrava-se, por equidade, irrazoável, ante o disposto no 4º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, que estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias ao adquirente para requerer ao SPU a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, sujeitando-o, em caso de não-observância do prazo estipulado, à multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.Todavia, processando-se a demanda, constato que não pode o contribuinte alegar o risco da demora, se esta foi por ele mesmo causada. Com efeito, de acordo com o ofício nº 492/2008 - PSU/STS, anexado à fl. 104, em 07 de fevereiro de 2006 foi protocolado requerimento de transferência, fl. 43 (doc. 04977.000627/2006-88) de Celso Alves para Banco Pine S/A, porém não foi mencionado na escritura de alienação fiduciária a Certidão Autorizativa de Transferência, tornando impossível a transferência de titularidade do imóvel, conforme Decreto-lei nº 2.398/87.Nesse sentido, o artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46 dispõe: Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas (grifei).Nesse passo, conforme assentei nas decisões de fls. 151 e 165, apesar de a Escritura de Alienação Fiduciária ter sido lavrada em 19/03/2004, para efeito de expedição de transferência da titularidade do imóvel impunha-se a regularização daquela conforme ofício nº 492/2008-PSTU/STS (fl. 104). Assim, o pedido de expedição da certidão almejada, para ser analisado, deveria ter sido precedido de regularização da Escritura de Alienação Fiduciária, na qual constasse a Certidão Autorizativa de Transferência - CAT anterior, emitida em 16/12/2005. Examinando a escritura em

apreço (fls. 29/38), bem como seus aditamentos e ratificações (fls. 39/42 e 43/46) é possível verificar que prospera a alegação da ré. Todavia, em que pese os esclarecimentos prestados no decorrer do litígio e pontuada a necessidade de regularização de referida escritura, o autor, sem comprovar, afirmou ter procedido a juntada de todos os documentos necessários para transferência do imóvel. Diante do exposto, revogo a tutela antes concedida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, deverá o autor arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2924

ACAO PENAL

2008.61.04.011960-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) E HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTONIO RODRIGUES RAMOS e HERBERT ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelos fatos descritos na denúncia, capitulando os fatos nos artigos 171, 3º, c.c. artigo 29, 304 e 333, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, no que concerne ao primeiro acusado e artigo 171, 3º c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, no que diz respeito ao segundo acusado. A denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 79/81. O Douto Defensor do acusado Antonio apresentou defesa preliminar, alegando, primeiramente, que a denúncia foi oferecida a destempo, e, no mérito, que os fatos se cingiram a meros atos preparatórios, ocorrendo, também, flagrante preparado (fls. 203/209). O Douto Defensor do acusado Herbert, em defesa preliminar, afirmou que o acusado é inocente, aduzindo que o fato narrado evidentemente não constitui crime (fls. 238/239). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Em sede de juízo de absolvição sumária, que é uma fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos legais trazidos pela Douta Defesa, cabe ao juiz absolver o acusado quando verificar a existência de uma das causas descritas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Vale lembrar que nesta fase a decisão do juiz se pauta pelo critério do in dubio pro societate, tal qual na decisão de pronúncia, no rito procedimental do Tribunal do Júri, isto é, não se aplica nenhum dos consectários do princípio do favor rei, na dúvida se determina o prosseguimento do processo, para que provas sejam colhidas na instrução criminal para a formação do convencimento judicial. Nestes termos, as causas legais que importam na absolvição sumária devem estar presentes de maneira manifesta, caso contrário não se pode falar na prolação de uma decisão interlocutória mista terminativa. Com efeito, entendo que não estão presentes quaisquer das causas legais que autorizam a absolvição sumária dos acusados, a teor do artigo 397 do Código de Processo Penal. A alegação de intempestividade do oferecimento da denúncia pelo Digno membro do Ministério Público Federal resta prejudicada, posto que não se trata de prazo próprio e a consequência possível seria o reconhecimento de excesso de prazo, a justificar a soltura dos acusados, todavia, eles já estão soltos (fls. 214/216 e 229/230). Por outro lado, por ora, não vislumbro a possibilidade de se falar em atipicidade da conduta ou a prática de meros atos preparatórios, reportando-me ao despacho de recebimento da denúncia (fls. 79/81), que concluiu pela existência de justa causa, enquanto elementos probatórios mínimos, colhidos no inquérito policial, que autorizam a promoção da ação penal. De outra banda, no que se refere à alegada ocorrência de flagrante preparado, ao que consta nos autos, até o momento, poder-se-ia falar em flagrante esperado, no qual a autoridade policial, sabendo, por fontes fidedignas, que será praticado um crime, desloca-se até o local em que este deverá ocorrer, aguardando o início dos atos de execução, não havendo, em tese, comportamento provocativo, mas, de qualquer sorte, tais fatos deverão ser devidamente apurados na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Em face do exposto, não tendo sido interpostas exceções, não havendo outros requerimentos a serem apreciados e não sendo caso de absolvição sumária de nenhum dos acusados, pelos fundamentos já apresentados, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Julho de 2009, às 14 horas, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, intimando-se os acusados, os Douts Defensores, o membro do Ministério Público Federal oficiante nestes autos e as testemunhas arroladas na denúncia e nas defesas preliminares, requisitando-se-as, se necessário. Nos termos do artigo 201, 2º do Código de Processo Penal, oficie-se ao INSS, por seu Gerente Executivo em Santos, comunicando-se a saída dos acusados da prisão e a data designada para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500617-5 - OSVALDO FECHER DOS MARTIRES(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS E SP099140 - ANA LUCIA PECORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, providencie o autor a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, com urgência, comprovando nos autos. Se regularizado, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 183. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, manifestação do interessado. Int.

1999.03.99.016913-8 - ADILSON AMAURY VIEIRA E ADOLFO LENHARDT E ANTONIO CARLOS LELIS BEZERRA E ANTONIO CARLOS SOARES BITENCOURT E BENEDITO RAIMUNDO E DELVIO APARECIDO DE LIMA E FRANCISCO LOPES SIQUEIRA E JOSE ALMIR DOS SANTOS E JOSE CRUZ E JOSE ROSENDO DOS SANTOS NETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.016929-1 - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE E ANTONIO EDUARDO NASCIMENTO E CUSTODIO VITORIA BATISTA E ERNESTO ALVES E GISLAINE SANCHEZ CALVENSE E IZAIAS JOSE CORREIA E INES ALVES DE FARIA E JOSE CICERO DE MENEZES E LUZIMAR SILVA TIGRE E MIGUEL BISPO DE OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.049895-0 - AIRTON RIBEIRO COUTINHO E JOSE VICENTE DOS SANTOS E MARCIA REGINA MARTINELLI JOAQUIM E MARIA AUXILIADORA DE SOUSA E MAURICIO MARTINELLI E PASCOAL CARDOSO ANDRADE(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

1999.03.99.055611-0 - SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.057530-0 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA(SP070263B - MILTON CARLOS VOGT E SP246483 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.214 - Concedo à parte autora vista dos autos, em secretaria, por 10 (dez) dias. Saliento que, para carga, o peticionário deverá regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.058751-9 - OSMAR ROBERTO MARETTI E VIRGOLINO MARETTI E ANGELO ROSSI E FABIO ROSSI(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.058761-1 - JOSE SIMOES DA SILVA E ALVINO ANTONIO DOS SANTOS E FRANCISCO ROMUALDO DA SILVA E DEVANICE MARIA DE JESUS E JOSE EDSON DE FARIAS COSTA(SP094152 - JAMIIR ZANATTA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.03.99.068936-5 - JOAO AMARO DOS SANTOS(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E

SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

1999.61.14.000647-0 - DERMERVAL BALBINO DOS SANTOS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fl., após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

1999.61.14.001904-0 - LUIS CARLOS PEREIRA CARVALHO(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino ao autor que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

1999.61.14.003486-6 - ANTONIO FLAVIO LEAL E ANGELO PIRES DE MORAES E ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO E FELIX MONTEIRO NETO E IZAQUE BASTOS DOS SANTOS E JOSE FERREIRA MENDES E LUIZ GONZAGA VERUTI E RAIMUNDO TEOTONIO PEREIRA E SILVIO DOCAL E VASTI BATISTA PLACA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

1999.61.14.003587-1 - CARLOS TADEU DE OLIVEIRA E WALDIR DE SOUZA SILVA E DEMETRIO DE OLIVEIRA E ANTONIO FELIX FILHO E CLAUDOMIRO DOMINGOS LORIANO E VICENTE REIS CARDOSO E ADEMAR DE SOUZA MACIEL E JESUS RIBEIRO DE SOUZA E VALMIR GOMES DE SOUZA E ALOISIO TEIXEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP070263B - MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A satisfação da obrigação, ainda que realizada por força de decisão judicial proferida em outro processo, é motivo suficiente à extinção da execução. Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores CARLOS TADEU DE OLIVEIRA, DEMETRIO DE OLIVEIRA, ANTONIO FELIX FILHO, VICENTE REIS CARDOSO, VALMIR GOMES DE SOUZA e ALOISIO TEIXEIRA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores WALDIR DE SOUZA SILVA e JESUS RIBEIRO DE SOUZA, CLAUDOMIRO DOMINGOS LORIANO, ADEMAR DE SOUZA MACIEL, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

1999.61.14.003595-0 - IZAIAS TARGINO GOMES E MARIA DIOGO GONCALVES DE CARVALHO E NILZA DE CARVALHO VIANA E JOAO PEREIRA ROSA E LOURIVAL LEANDRO DA SILVA E RAIMUNDO GERTRUDES TEIXEIRA E LINDINALVA MARIA DE JESUS TOLEDO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que as adesões ao termo entre os autores e a ré CEF foram realizadas após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, isto é, quando já havia condenação judicial de honorários advocatícios. Assim, as adesões realizadas sem a presença do advogado ensejam ofensa à coisa julgada no tocante a honorários. Deste modo, providencie a parte autora o cálculo dos valores que entende lhe sejam devidos, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 365. Int.

1999.61.14.005035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RUTH VIDAL

Fl. 129 - Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.14.005092-6 - GLORIDES MARQUES DE OLIVEIRA E GUIOMAR DE LOURDES ANDREOTTI DE CASTRO E IVONE INACIA BARBOSA E JOCEL GONCALVES DE OLIVEIRA E JOAO HONORATO DOS SANTOS E JOAO PEREIRA BRANDAO E LUIZ SALLA E MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA E MARIO MACEDO DE OLIVEIRA E OTAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o co-autor GLORIDES MARQUES DE OLIVEIRA, JOCEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUIZ SALLA, MARIA DE FATIMA MORAIS DA SILVA e OTAVIO ROBERTO DOS SANTOS, julgando extinta a presente execução, nos

termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores GUIOMAR DE LOURDES ANDREOTTI DE CASTRO, IVONE INACIA BARBOSA, JOÃO HONORATO DOS SANTOS, JOÃO PEREIRA BRANDÃO e MARIO MACEDO DE OLIVEIRA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

1999.61.14.005261-3 - LOURIVAL CORDEIRO CAVALCANTI E MANOEL RODRIGUES DE SOUSA E OSVALDO DEL BIANCHI E OSVALDO VICENTE BERNARDO E SEBASTIAO ANDREZA DE OLIVEIRA E VALDETE CORREA DE ANDRADE E VITAL GOMES ARAES E VITOR MONTEIRO LUCILO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.000778-8 - DEBORA NATIVIDADE DIAS E DOMINGO FELICE MOSCHEN E GERALDO BARBOSA DE LIMA E JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA E OCTAVIO DE SOUZA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores JOSE SALVIANO DE OLIVEIRA e OCTAVIO DE SOUZA FILHO, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores DEBORA NATIVIDADE DIAS, DOMINGO FELICE MOSCHEN, GERALDO BARBOSA DE LIMA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.002444-0 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA E GILMAR SCHURUT E MANOEL SEVERINO DA SILVA E MARIA DAS GRACAS DE SA(SP114202 - CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e o co-autor MARIA DAS GRAÇAS DE SÁ, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, GILMAR SCHURUT e MANOEL SEVERINO DA SILVA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.002839-1 - RONALDO FRANCISCO DE SANTANA E SEBASTIAO FRANCISCO DE ALMEIDA E MANOEL SOARES DA SILVA E SILVIO BATISTA VIEIRA E MARCIA LIGIA VIEIRA E GERALDO FRAGA DAUM E CLEUSA LUZIA DA SILVA E JOSE LAURENTINO DA SILVA E WAGNER SANCHES E JURACI CRISPIM DE SOUSA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores SEBASTIÃO FRANCISCO DE ALMEIDA, JOSÉ LAURENTINO DA SILVA, CLEUSA LUZIA DA SILVA e JURACI CRISPIM DE SOUSA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores RONALDO FRANCISCO DE SANTANA, MANOEL SOARES DA SILVA, SILVIO BATISTA VIEIRA, MARCIA LIGIA VIEIRA e WAGNER SANCHES, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao co-autor GENALDO FRAGA DAUM, nada a decidir tendo em vista ausência de saldo em sua conta vinculada no período pleiteado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.003600-4 - JOSE IPIRANGA SOBRINHO(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.004500-5 - MARIA GORETH BEZERRA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2000.61.14.005213-7 - WILSON PRESTES DE LARA E SANDRA REGINA DA CONCEICAO E WANDA VARGA OLIVA SILVA E DALMARIS VIEIRA DA SILVA E MARIA LUCY BRITO E JOSE MARIA BOLETTI E LUIS DIAMANTINO DE FIGUEIREDO E ALMEIDA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2000.61.14.010222-0 - RENE RODRIGUES DE ALMEIDA E MARIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA E FABRICIO FABBRINI E UILLIAN FEITOZA DE LIMA E PEDRO FERREIRA DA SILVA E ELIEZER VITOR DE NOVAIS - ESPOLIO (LAURA COSTA DE NOVAIS E NAILZA SOUZA DA SILVA E ROGERIO DA SILVA E APARICIDO CORREA DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores MARIA REGINA PINTO DE OLIVEIRA, PEDRO FERREIRA DA SILVA, ELIEZER VITOR DE NOVAIS - ESPOLIO, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.No tocante aos co-autores RENE RODRIGUES DE ALMEIDA, FABRICIO FABBRINI, UILLIAN FEITOZA DE LIMA, NAILZA SOUZA DA SILVA, ROGERIO DA SILVA e APARICIDO CORREA DE SOUZA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

2000.61.14.010230-0 - WALDETH DO NASCIMENTO E IVAIR ANDRE ANSELMO E KASUO WATANABE E CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E ARY BERALDO DE OLIVEIRA E INEZ DOS SANTOS PEREIRA PINTO E ADELINO CICERO OLIVEIRA E OSVALDO DIVINO GOMES DA SILVA E JOSE CARLOS BUGADA E BENEDITO DOS REIS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2001.61.14.004238-0 - JOSE DA COSTA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2002.61.14.000789-0 - ANTONIO STADNIK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2002.61.14.001951-9 - JOSE DIVO NASCIMENTO DA SILVA E JOSE MARIA DO NASCIMENTO E JOSE MESSIAS SANTOS E JOSE NETO ALVES RODRIGUES E JOSE NILDO DOS SANTOS MATOS E LUCIMARA LOPES E LUIS ALBERTO GONCALVES E LUIZ ALONSO NETO E LUSINETE ETELVINA ALEXANDRE NASCIMENTO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 299/315 - Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2002.61.14.003615-3 - DULCE MARTINS MOTA E ELISABETE DANTAS DE MENESES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.002453-2 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.002825-2 - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.003540-2 - JOSE ALBERTO GOMES TOLENTINO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2003.61.14.005183-3 - JOSE POSSIDONIO DUARTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2003.61.14.007663-5 - JOAS PEREIRA DE BARROS E PAULO BONET - ESPOLIO (LAURECILDA BONET) E ARMANDO FRANCISCO GUIMARO(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.001775-1 - ALCIDES SATOSHI NISHITANI E MARISA MIEKO KAYO E ZILDA SILVEIRA ROSSI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2004.61.14.001882-2 - JOSE GONCALVES FILHO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.002055-5 - CLEMENTE PEREZ CLEMENTE(SP177163 - CAROLINA ZAINÉ BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/137 - Dê-se ciência à parte autora.Após, aguarde-se em arquivo decisão final da ação rescisória nº 2007.03.00.040699-9, devendo a parte interessada informar o seu desfecho.Int.

2004.61.14.002247-3 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 146/147 - Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias em favor da CEF, para manifestação quanto às informações da Contadoria Judicial de fls. 140.Fls. 145 - Decorrido o prazo da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento dos extratos de fls. 132/137 para entrega à parte autora mediante recibo nos autos.Int.

2004.61.14.004011-6 - VALDOMIRO ZAMPIERI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.004996-0 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.005928-9 - JOAO MANUEL MARTINS GONCALVES(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2004.61.14.006047-4 - JOAO EVANGELISTA MIRANDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie a parte autora, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o cálculo dos valores que entende ainda lhe sejam devidos.No silêncio, aguarde-se em arquivo, decisão final da ação rescisória nº 2007.03.00.044556-7, devendo a parte autora informar o seu desfecho.Int.

2004.61.14.006060-7 - MARGARIDA COUTO BORGES DA SILVA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.006269-0 - MARIA MARGARIDA PESSOA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP207813 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2004.61.14.006334-7 - ABEL DE JESUS BARBOSA(SP071874 - OSIRES LOPES DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 146/147 e guia de depósito judicial de fls. 120. Para tanto, a parte autora deverá informar nome, RG e CPF do advogado para o qual deverá ser expedido o alvará.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Após o integral cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2004.61.14.007113-7 - FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.14.007885-5 - LAURECILDA PADOIN RIBEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.000966-7 - FRANCISCO LUCAS DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.001048-7 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme pedido de fls. 191/192 e guia de depósito judicial de fls. 179. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após o integral cumprimento, venham conclusos para extinção. Int.

2005.61.14.001258-7 - JOSE SOARES DE ANDRADE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E AGOSTINHO SCHIAVINATO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E LINDOLFO PEREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 163 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

2005.61.14.002045-6 - RUBENILCE RIBEIRO REIS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.004254-3 - MARIA NAZARE DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

2005.61.14.004964-1 - EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.005308-5 - WILSON FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.005436-3 - JUCILENE FERREIRA LIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.005569-0 - GUSTAVO GODINHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.006502-6 - SERGIO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.000133-8 - JOSE GOMES ZAMBONI(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2006.61.14.001740-1 - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.002443-0 - RAIMUNDO ALVES CABRAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.14.006137-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.007101-8 - ADELESIA CECHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.003295-9 - OLIDIO RIBEIRO DA FONSECA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.003667-9 - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA E EDNA FERREIRA DE OLIVEIRA COSTA E LAUDINEIA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA E ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA E DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, diga se tem algo a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção . Int.

2007.61.14.003807-0 - VIDAL RODRIGUES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

2007.61.14.005693-9 - RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006292-7 - MILTON BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006375-0 - DENILSA AMADOR VERGILATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006792-5 - MARIA SANTANA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007269-6 - ANTONIO LEONESSA(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 1888

MONITORIA

2003.61.14.008014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ BEO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2003.61.14.009070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)
Face à juntada de substabelecimento, republique-se a sentença proferida nos autos.SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTEInt.

2003.61.14.009420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ANDRE LUIZ DE SOUZA

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2006.61.14.004337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA E ROBERTO DE SOUZA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSNETE SANTANA ABREU E LINDAURA SANTANA ABREU SILVA E JOSE PEREIRA DA SILVA

Face à juntada de substabelecimento, republique-se o despacho de fls. 71.Fls. - 71 - Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.004793-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NALIGIA CANDIDO DA COSTA

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2008.61.14.005989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO CONSENTINO DA SILVA

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.001242-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007148-9) DAVI ANTUNES DA SILVA E ALICE LEITE DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME E JOSE CARLOS URBANO E MARIA JOSE DE SIQUEIRA URBANO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES)

Fls. - Manifestem-se as partes.Int.

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME E MARIA DA GRACA ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA E JOSE CARLOS HENRIQUE DA COSTA

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.001216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

Considerando a penhora efetuada através do BACEN-JUD às fls. 68/69 (da qual a CEF foi devidamente intimada - fls. 70) e o valor da dívida, determino o desbloqueio dos valores, por serem irrisórios.Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE

Preliminarmente, a exequente deverá providenciar o protocolo da petição original de fls. 61, sob pena de desentranhamento da mesma.Regularizado o feito, para que a penhora on-line através do BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do débito devidamente atualizado, devendo a exequente diligenciar neste sentido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 60.Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E

SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME E MAURICIO BATTISTINI E SANDRA REGINA FINATO BATTISTINI

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.14.006534-4 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.14.006944-9 - ROSILENE PEPCE(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

2007.61.14.005180-2 - LEOPOLDO FAVRIN(SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP114569 - EDUARDO DOS SANTOS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.05.003140-9 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como fornecer a contrafé, composta por cópia integral da petição inicial (petição e documentos que a instruem), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.000360-9 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA(SP213070 - VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO DA OSEC - UNISA - POLO EDUCAC DIADEMA

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.14.002022-0 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 37, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.003549-0 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deverá corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.003702-4 - EVSA COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deverá corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.004095-6 - CAIO ANASTASI MARTINS E MARIO MARTINS FILHO - ESPOLIO E MARIA RITA ANASTASI MARTINS E PATRICIA ANASTASI MARTINS BIAGIONI E ANDREA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007895-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CLAUDIO MONTENARI TEIXEIRA E ANDREIA MARIA GOMES TEIXEIRA

Depreque-se a intimação dos requeridos nos endereços fornecidos às fls. 96.Para a tanto, forneça a CEF cópia da

procuração.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 91.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.001685-9 - MONICA MARIA GAEFKE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6319

EXECUCAO FISCAL

97.1507524-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do Ofício de fls. 371, no qual consta a realização da 31a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, e o dia 16/06/2009, às 11:00, para a segunda praça.

2003.61.14.006057-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ALFREDO CANDIDO BOBADILHA SANABRIA(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER)

Despacho de fls. 95: Vistos. Tendo em vista a data da presente conclusão, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos de fls. 87. Após, dê-se ciência às partes dos referidos cálculos. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

2003.61.14.006110-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASE CONSTRUCOES S/C LTDA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) E NILSON ALVES SOBRINHO

Vistos em inspeção. Analisando os documentos apresentados pelo co-executado constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou daqueles de sua família. Assim, indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Oficie-se o BACEN, em cumprimento ao despacho de fls. 108. Intimem-se.

2006.61.14.004165-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão proferida em agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constante às fls. 306/307, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 265, 266, 277 e 279. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

Expediente N° 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.000404-9 - BENEDITA APARECIDA SFORCIN(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS. EXPEÇA-SE CARTA COIM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO COM URGÊNCIA. APÓS MANIFESTEM-SE AS PARTES SOBRE A INFORMAÇÃO DA CONTADORIA.

2009.61.14.000625-8 - JOSE DE AQUINO(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 39: Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, que importam em R\$ 19,44, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.14.002820-5 - SEBASTIAO ALVES DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.003124-1 - MARIA CHAGAS DA ROCHA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.005233-7 - ANDRE APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA E MARLI RODRIGUES DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.14.005761-0 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.14.003104-2 - RAIMUNDA BOM DE OLIVEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2008.61.14.003657-0 - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2008.61.14.003854-1 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora às fls. 153/154. Intime-se.

2008.61.14.004909-5 - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2008.61.14.006687-1 - FRANCISCO JANIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2008.61.14.006720-6 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

2008.61.14.006742-5 - CATHARINA MENDES CROOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APESAR DE MENCIONAR QUE TODOS OS DOCUMENTOS RELEVANTES ESTAVAM NO PEDIDO ADMINISTRATIVO, A AUTORA DEIXA DE PEDIR PRODUÇÃO DE PROVAS. DE QUALQUER FORMA, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE QUE EXISTEM DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, ENTENDO DE RIGOR COLOCAR DE LADO A FALHA DO ADVOGADO DA AUTORA, DETERMINANDO AO INSS QUE TRAGA AOS AUTOS CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO MARIDO FALECIDO. DISSO, TRAGA, O INSS, AS CÓPIAS REFERIDAS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. INTIMEM-SE.

2008.61.14.006829-6 - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007149-0 - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007227-5 - CICERO ANTONIO DORETTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007245-7 - JURANDIR MATSUNAGA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007375-9 - CICERO IVANILDO PAULINO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de Julho de 2009, às 15:00 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias (inicial, exames médicos e os quesitos) à instrução do ofício a ser expedido ao perito.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007597-5 - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007636-0 - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007639-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007649-9 - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007878-2 - PAULO CAETANO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.007968-3 - MARIA TERESA BENVINDO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000222-8 - DAVI DA SILVA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000247-2 - SEBASTIAO DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000276-9 - ELISABETE ASSENSIO(SP213197 - FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente as partes, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas. Oportunamente será designada data para realização da audiência.Intime-se.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas Partes, assim como o assistente técnico indicado pelo INSS.Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 08 de Julho de 2009, às 15:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul - SP.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias (inicial, exames médicos e os quesitos) à instrução do ofício a ser expedido ao perito.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000524-2 - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento

ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000568-0 - MARIA VILANI DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000676-3 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 - SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000728-7 - JOAO ROMAO LEITE DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.000877-2 - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001154-0 - MARIA ARAUJO DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001241-6 - MARIA APARECIDA BICUDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001256-8 - GETULIO RODRIGUES BARRA(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001296-9 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001332-9 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001521-1 - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001774-8 - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.001814-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.002211-2 - AMALFADA TEODORIA DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intime-se.

2009.61.14.003429-1 - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003431-0 - MARIA ALVES DE MACEDO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003986-0 - LIVIA LINDOLFO SANTANA E ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se. Cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.14.004007-2 - MARIA CONCEICAO FERNANDES BOIANI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004009-6 - DALVA MENDES RODRIGUES(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004015-1 - ANTONIO OMILDO CENTURION(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.004020-5 - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004027-8 - JOSE MARIO SANTANA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.004043-6 - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO E JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.14.004049-7 - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.000733-0 - NENO JOSE PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
0,10 Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos pelo sr. Perito, para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intime-se.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo. Int.

2007.61.14.008263-0 - APARECIDA DE JESUS PIRES RIBEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo. Int.

2008.61.14.000960-7 - CLAYTON ETER LUIZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo. Int.

2008.61.14.001008-7 - LUCIANA PEREIRA ROSA DA SILVA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo. Int.

2008.61.14.002741-5 - CLAUDIO DA ROCHA MELO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo. Int.

2008.61.14.002849-3 - ADELIA BERNARDA BITTENCOURT(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004059-6 - CELINO SEVERINO DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004062-6 - CARLOS ANTONIO DE FREITAS(SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004465-6 - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004552-1 - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004796-7 - LEANDRA SANTOS DO NASCIMENTO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.004817-0 - IRNALDO ATANAZIO DE CARVALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

2008.61.14.005067-0 - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005861-8 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do sr. perito, defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação do laudo.Int.

Expediente Nº 6333

EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.000422-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLATINUM S/A(SP011784 - NELSON HANADA E SP100529 - CLAUDIO SHINJI HANADA)

Despacho de fl. 169:Vistos.Remetam-se os autos ao contador para conferência dos valores apresentados às fls. 159.Após, dê-se ciência às partes dos cálculos. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.Retorno da Contadoria em 05/06/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.006254-8 - BENEDITA PEREIRA CABRERA E JOAO CABRERA E ROBSON FERREIRA SOUTO E MARIA DAS GRACAS BARBOSA SOUTO E MANOEL VIEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

2001.61.15.000900-2 - HERMINIA PIASSI PEREIRA(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal na qualidade de agente operador do FGTS, assumiu a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, devendo emitir os extratos das contas, inclusive anteriores a migração das contas pelos bancos depositários. Confira: 1, 10 PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação. 2. Ônus da CEF de fornecer extratos, inclusive referente a período anterior à migração das contas. 3. Recurso especial improvido. (STJ, Processo nº 200301410316, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/03/2004 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. 1. Após a edição da Lei 8.036/90, foi atribuída à CEF a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempos de Serviço, que assumiu, assim, a obrigação de centralizar e controlar as contas vinculadas, além de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS. 2. O artigo 24 da citada legislação fundiária determinou que, quando ocorresse a migração das contas, a CEF seria informada pelo banco depositário, de forma detalhada, sobre toda a movimentação das contas vinculadas. 3. Assim, a partir da migração das contas para a CEF, impõe-se à essa empresa pública a responsabilidade pela apresentação em juízo dos extratos analíticos das contas vinculadas. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. (STJ, Processo nº 200400568109, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJ de 21/03/2005 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI N.º 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC N.º 110/01). APLICAÇÃO DO ART. 358, I, DO CPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO A QUO. CITAÇÃO INICIAL. AGRAVO NÃO-PROVIDO. 1. A responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS é, por força da interpretação sistemática do art. 7º, I, da Lei n.º 8.036/90 c/c os arts. 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e art. 10 da Lei Complementar n.º 110/01, da CEF, inclusive em relação ao período anterior à centralização. 2. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 estabeleceu o procedimento quanto à migração das contas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação ocorrida no período anterior à centralização. Presumindo-se o atendimento da ordem legal, não socorre à empresa pública sonegar a exibição dos registros históricos que lhe foram repassados. Eventual descumprimento e/ou omissão por parte dos bancos depositários não elide sua responsabilidade, dado que incumbia-lhe, correspectivamente, exigir o cumprimento da lei, vinculada que está ao Princípio da Legalidade (CF/88, art. 37, caput). Se assim não o fez, assumiu, na qualidade de Agente Operador do FGTS, o ônus de proceder à prestação de contas diretamente ao empregado-titular. 3. Aplica-se o disposto no art. 358, I, do CPC, segundo o qual não se admitirá a recusa da exibição de documento ou coisa em juízo quando a parte requerida tiver a obrigação legal de exhibir. Por consequência, fica afastada a regra do art. 357 do CPC. 4. A jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS, os juros de mora são devidos a partir da citação inicial, no percentual de 6% ao ano, independentemente da movimentação da conta vinculada. Inteligência dos artigos 219 e 293 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo nº 200302031191, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/12/2004 - destaquei) Portanto, cumpra a CEF o despacho de fls. 105, apresentando seus cálculos ou fornecendo os extratos das contas vinculadas da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.008223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001946-5) JOSUE FRUTUOSO E EZEQUIEL SABINO DE FARIA E LAZARO ALBORGHETTI E VALDEVINO DE SOUZA E ANTONIO JOAO SCARPIN E VALDEMAR CUSTODIO E JOSE ROBERTO FERREIRA E ILARIO ANCELMO DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA E DARLENE ELIANE PAES OLIVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia da instrução normativa HH010.09.2- Com a resposta intime-se a CEF para resposta aos itens 2 e 4 do laudo pericial, que restaram prejudicadas. 3- Após, dê-se vista às partes por cinco dias.

2004.61.15.001804-1 - IZABEL DA CONCEICAO CAMPANELLI E MARIA CRISTINA CAMPANELLI BRITO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção. 2- Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2004.61.15.001810-7 - EDSON EDEN DE OLIVEIRA E FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL E EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2005.61.15.002057-0 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2006.61.15.001616-8 - LUIZ RICIERI ROSSI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2006.61.15.001961-3 - PLINIO CAMPANER(SP134085 - PAULO LUIS ARRUDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1- Vistos em inspeção.2- Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

2008.61.15.000996-3 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Primeiramente, forneçam cópia da certidão de óbito do autot falecido Luiz Carlos de Camargo, bem como procuração de Maria Eugênia dos Santos Camargo, em des dias. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. 4. Int.

Expediente N° 1766

ACAO PENAL

98.1105095-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DARCY VIANNA E REYNALDO AUGUSTO VIANNA E JOSE ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA(SP032325 - OSMAR DE LIMA)

....Defiro o pedido de desarquivamento para extração de cópias xerográficas. Intime-se. Decorrido o prazo estabelecido pelo Provimento CORE, archive-se.

Expediente N° 1768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.15.000369-3 - AIRTON SGOBBE E GISELE IZZO E LAZARO GARCIA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Converto o julgamento em diligência. À vista da informação e extrato juntados às fls. 164/165, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do termo de adesão eventualmente assinado pelo autor Airton Sgobbe na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.001435-1 - SALVADOR PAOLILLO(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00045056.2, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002045-4 - ANTONIO SPINOZA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00059679-0 e 00013874-0, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar a autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002051-0 - MAURICIO PILOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos da conta de poupança nº 00011944-4, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar a autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002059-4 - MARIA CELINA CASSIN(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade da Maria de Lourdes Cassin, declarante da Certidão de óbito de fl. 11, ser sucessora do de cujus. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.15.002065-0 - JOSE FIRMIANO SANCHES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança nº 49426-1 e 1159-7 da parte autora, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002067-3 - INES LUPORINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00034858-3 e 00017483-6, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar a autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002071-5 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00036900-9 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002075-2 - ANGELO CARLOS ZUCOLOTTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00059679-0 e 00013874-0, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar a autora as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os

honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002077-6 - ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança nº 00005572-1 da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002171-9 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança nº 00033338-1 e 00019462-4, existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar ao autor as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar à advogada da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.15.001834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001181-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ANA PAULA MENDES FELIX ZARANTONELI ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS)

Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, argüida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV -SP, para determinar a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição desta Vara, desapensem-se os autos da exceção, arquivando-os e remetam-se os autos da ação principal para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção de São Paulo-SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 434

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.15.001471-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA) E UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) E MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

1- Nomeio como perito judicial o Sr. José Leomar Fernandes Jr., engenheiro civil com endereço profissional na Rua José Bonifácio, nº 1861, apartamento 32, Centro, cep 13.560-610, São Carlos/SP.2- Autorizo a retirada dos autos ao Senhor Perito.3- Intime-se o perito nomeado de sua nomeação, bem como a proceder o seu cadastramento e providenciar a juntada da documentação necessária, conforme o exigido pelas novas regras dispostas no EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, em vigor desde 01/04/2009.4- Intime-se.

2006.61.15.001453-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001471-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) E UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) E AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 -

ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) E MUNICIPIO DE IBATE(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

1- Nomeio como perito judicial o Sr. Jesner Sereni Ildefonso, engenheiro civil com endereço profissional na Rua Oscar Geribelo, nº 64, apartamento 31, Jardim Santa Paula, São Carlos/SP.2- Autorizo a retirada dos autos ao Senhor Perito.3- Intime-se o perito nomeado de sua nomeação, bem como a proceder o seu cadastramento e providenciar a juntada da documentação necessária, conforme o exigido pelas novas regras dispostas no EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, em vigor desde 01/04/2009.4- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.15.000996-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.2- Requeiram o que de direito para o prosseguimento deste no prazo de dez (10) dias.3- Dê-se vista no mesmo prazo à Prefeitura Municipal de São Carlos e à União Federal para manifestação.4- Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.15.000997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000996-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP008683 - HUGO COLLIN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos.2- Requeiram o que de direito para o prosseguimento deste no prazo de dez (10) dias.3- Dê-se vista no mesmo prazo à Prefeitura Municipal de São Carlos e à União Federal para manifestação.4- Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

2002.61.15.000575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X IVAN APARECIDO JUNTA BUENO E IVANA ELOY SILVEIRA BUENO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente agendada às fls. 134, para dia 13 de agosto de 2009, às 14:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar a solução desta lide.Intimem-se.

2004.61.15.000649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ZILAH ASSALIN(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 160vº.2- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de fls. 128.2- Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA E RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de dez (10) dias acerca do retorno da Carta Precatória.2- Intime-se.

2009.61.15.000458-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA DA SILVA FERREIRA DEMAMBRO E JORGE MARCAL FERREIRA E SONIA DA SILVA FERREIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES E SP219249 - VIVIAN ROZI MAGRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios de fls. 51/108, no prazo de (10) dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA E MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA E LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de (15) quinze dias, acerca dos Embargos Monitórios de fls. 46/51.2- Intime-se.

2009.61.15.000475-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X RINALDO CESAR MACIEL

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 32.2- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001008-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS E ROBSON DE CASTRO MENDES(RS019127 - JELSON CARLOS ACCADROLLI E RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE

SAO CARLOS - SP

1- Intime-se o defensor constituído do autor a fornecer o novo endereço da testemunha (Cláudia Valéria da Silva Souza) arrolada pelo autor, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 15 (testemunha não localizada). Prazo: 05 (cinco) dias.2- No silêncio, proceda a secretaria ao cancelamento da audiência do dia 18/06/2009 às 15:00 horas e devolvam-se os autos ao eminente Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.15.003802-9 - MIRIAN SAAB E SUZANA FERNANDEZ LONG RODRIGUES FOGLIO E MARIA HELENA ANTUNES DE OLIVEIRA E SOUZA E JOAO CARLOS ZUIN E LUIZ CARLOS PAVLU E BENJAMIM MATTIAZZI E JACIRA FERREIRA PANICHE E BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA E WALTER ABRAHAO NIMIR E IDEONOR NOVAES DA CONCEICAO(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se o advogado substabelecido a providenciar o pagamento relativo às custas de desarquivamento do processo em epígrafe, no prazo de cinco (05) dias. Após, se em termos, solicite o desarquivamento conforme requerido. No silêncio, archive-se este expediente em pasta própria. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006468-5 - CARDINALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO / INSPETOR DA RECEITA FEDRAL EM SAO CARLOS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2001.61.15.000485-5 - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

1- Manifeste-se expressamente o Impetrante se tem interesse no prosseguimento da ação. 2- Em caso negativo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3- Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000282-3 - ANTONIO OLIMPIO BIZZINELI E CARL CARDELOTE E LUIS CARLOS MUZZETI E MARCELO AGUADO PEREZ E MAX CARDELOTE(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS-SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento de número 2008.03.00.024376-8, distribuído por dependência a este Mandado de Segurança. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.15.002099-4 - ALEXANDRO MAICO COSTA E OTAVIO AUGUSTO SILVA PARANHOS E FABIO RODRIGUES SILVATTI E WILLIANS MAGGI JUNIOR E PABLO FRANCISCO MENTEN MENDONZA E RENATO DE SA FERREIRA SANTOS E SILMAR AKAMATU E THIAGO CARDOSO ZEPON E LUIZ MANOEL LOPES DE OLIVEIRA E EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS(SP085693 - LUIZ ANTONIO FIRMINO DE SANTANA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECCAO SAO CARLOS(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1- Intime-se os impetrantes a, no prazo de dez (10) dias, se manifestarem acerca do acórdão de fls. 567/568, que julgou os embargos de declaração, condenando a impetrada ao pagamento de multa em favor dos impetrantes. 2- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.000868-8 - BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.15.001601-6 - GFS SEGURANCA LTDA(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL 46/2006 DA FUFSCAR

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.15.000051-7 - CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001428-4 - JULIA VICTORIA TOLEDO BENAVIDES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SECRETARIO GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UNIV FEDERAL SAO CARLOS UFSCAR

1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001727-3 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA

BELTRAME) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SAO CARLOS
1- Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.2- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.15.001971-3 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.15.000679-6 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

(...Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000680-2 - WLADIMIR OSMAR GOUNELLA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Oficie-se à Agência da Previdência Social da Vila Mariana para que apresente aos autos cópia integral do processo administrativo existente em nome do Impetrante (N/B nº 42-110621941/1).Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.15.000994-3 - VALDIRENE RIBEIRO DA SILVA(SP269891 - JOÃO PAULO LOPES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

(...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor de uma das varas da Justiça do Trabalho de São Carlos-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com baixa na distribuição e as minhas homenagens. Intime-se.

2009.61.24.000666-9 - DIEGO RABELO MEDINA(SP284158 - GEISA CELESTE CANUTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

(... Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada porque presentes o fumus bonis iuris e o periculum in mora, determinando-se o acesso imediato do aluno ao curso, desbloqueando-se a senha ou equivalente.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000012-5 - TEREZINHA DE JESUS SCHIABEL BRUNO(SP184795 - MIRIAN CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 34: Defiro. Concedo o prazo conforme requerido.2- Intime-se.

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI E LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de cinco dias, apresente nestes autos os extratos referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, no que tange às contas n. n 0348-013-63954-5, 0348-013-62290-1, 0348-013-68628-4, 0348-013-65101-4, 0348-013-65943-0, 0348-013-67458-8, 0348-013-49975-1, 0348-013-51125-5, 0348-013-60014-2, 0348-013-57603-9, 0348-013-87403-0, 0348-013-55739-5. Em caso de descumprimento da ordem no prazo indicado, serão admitidos como verdadeiros os fatos que a autora pretendia comprovar por meio dos extratos (CPC, art. 359).Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.15.000182-8 - ADRIANA SOUSA RIBEIRO FERREIRA E ARIIVALDO BRIGANTE E APARECIDA AQUARELLI E FRANCISCO PAU E GLAISER MONTEIRO E HELOISA SOUSA RIBEIRO FONSECA E HILDA BRUNO E HONORINA BRUNO E JOSE CRNKOVIC E JOSE EVANGELISTA MONTEIRO E LUDERVAN MONTEIRO E LUIZ FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA E MARCELO BALDAN E MARIA DE FATIMA PEDRINO BRIGANTE E MARIA DE LOURDES APARECIDA PRATAVIEIRA MONTEIRO E MARIA SESTILIA PELLICANO SOUSA RIBEIRO E MIRELLA RIBEIRO FERREIRA SANTOS E ANNA NILZA TROMBELLA BARROS E BENEDITO VALDEMAR ROMANO E LUCIANA PERRONI CASTALDIO E ANTONIO LAURIBERTO CASTALDI E JOSE BENEDITO DE FARIA E MARCELO JOSE DENARI E IRAIDES ANTONIA DE OLIVEIRA LEITE E DECIO BOTURA FILHO E MARIA DOLORES MIGLIATO BOTURA E MAICON DENIS GARBUIO E AURORA NUNO MANELLI E ADELIA MARIA MALAGUTI E DEOLINDA DINIZ ROMANO E MARCO ANTONIO DE PAULA E NICOLA COLLOCA E ANTONIO ALVES DIAS E ULISSES GOMIDE E ANILE MANELLI JUNIOR E FATIMA SALETE FRANCISCO E APARECIDA CASTRAL FRANCISCO E ALCIDES CORREA BERNARDES E ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR E

ANTONIO NUNES E CARLOS ALBERTO CRNKOUK E CARLOS ROBERTO PEDRINO BRIGANTE E DARIO DE BARROS CARVALHO E GELIETER DIAS ARANTES E HELIO ZAVAGLIA E IRACEMA LUCIA BERNARDES E MARCO AURELIO ZANETTI E MARIA DE FATIMA PEDRINO BRIGANTE E MARIA JOSE SOARES TOMAZ E OSMAR BRASIL AVILA E ULISSES GOMIDE E VALTER SARDANELI PAGLIOTO E PRICILA MALAGUTTI DALLA DEA E EMERECIANA M MARTINELLI MALAGUTTI E THAIS MALAGUTTI DALLA DEA E THALES DALLA DEA E DEOLINDA DINIZ ROMANO E JOSE LUIZ PAUL JUNIOR(SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 13, 267, IV e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.15.000409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA FRANCISCA GRASSI REALI E RONALDO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência.Traga a autora, no prazo de dez dias, instrumento de procuração, com poderes para desistir da ação.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.15.001259-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.001235-0) EDSON VICENTINI(SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Desse modo, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção sem resolução do mérito do processo cautelar, condeno a parte autora ao pagamento de eventuais custas processuais referentes a esta execução provisória.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tal condenação já foi determinada nos autos da ação cautelar.Apensem-se estes autos aos da Ação Cauletar e, oportunamente, remetam-se ao arquivo.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.15.000875-6 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)

(...Quanto aos réus Josué Pedro da Silva, Perivaldo Gomes dos Reis e Gilson Cardoso dos Santos, dou-os por citados, uma vez que compareceram espontaneamente na audiência realizada em 08 de maio de 2009 (CPC, art. 214, §1º). Assim esses réus deverão ser intimados, na pessoa de seu advogado, para oferecerem resposta no prazo legal.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.15.001741-8 - VALDOMIRO BALDUINO DA SILVA(SP147178 - JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória com a informação de que o requerente não foi localizado, ignorando-se o seu atual endereço, intime-se o advogado constituído para que no prazo de dez (10) dias, dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL

2005.61.06.004931-4 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP009879 - FAICAL CAIS)

CERTIFICO QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A DECISÃO DE FL. 266, DE SEGUINTE TEOR: Desentranhe-se a petição de fls. 257/262, por não se relacionar com o objeto da presente ação. Intime-se o advogado subscritor para retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.06.011908-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X

RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA E SP009879 - FAICAL CAIS)

CERTIFICO QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A DECISÃO DE FL. 271, de seguinte teor: Embora faça menção ao número dos presentes autos, a petição de fls. 265/270 não se refere a este feito. Desentranhe-se a referida petição, devendo o advogado retirá-la em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após tal prazo a mesma deverá ser destruída. Intime-se.

Expediente Nº 1175

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.004671-4 - ELVIRA DE OLIVEIRA BORGES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 124/125, comprove, através de documento, a não localização da testemunha Joaquim Liduenha, até o dia 14/06/2009 (audiência no Juízo Deprecado é dia 15/06/2009 - ver fls. 119), para que existe tempo hábil para comunicar o Juízo Deprecado (caso esta informação não tenha sido prestada naquele Juízo). Quanto ao pedido de substituição de testemunha, deverá a Parte Autora informar qual das 03 (três) irá substituir a testemunha acima, pois, somente será autorizada 01 (uma) substituição. Mesmo prazo acima para indicar a única testemunha substituta. Intime-se, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.009245-5 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI E OU ALEXANDRE JOSE RUBIO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.006584-5 - TAISA GUERRA GUIMARAES(SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de TAISA GUERRA GUIMARAES E OU LUIZ CARLOS CATALANI, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

97.0059011-9 - X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos e/ou Ricardo Uendell da Silva, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.001095-9 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento em nome de MARIA APARECIDA DA MOTA E OU ALEXANDRE JOSE RUBIO, encontra(m)-se disponível(iS) para expedição definitiva e posterior retirada nesta Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4503

ACAO PENAL

2004.61.06.006697-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DURVAL PRETTE(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP108873 -

LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Vistos em inspeção. Fl. 299: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, designando o dia 16 de junho de 2009, às 16:00 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Cite-se e intime-se o acusado Durval Prete para que compareça à referida audiência, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação da proposta elaborada pelo Ministério Público Federal. O acusado deverá ser intimado ainda que, não sendo aceita a proposta feita pelo parquet, considerando as novas disposições dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, saíra intimado da audiência, assim como seu defensor, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1285

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.06.004951-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008561-5) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Deixo de apreciar o pleito de fl. 320, eis que não há nada sendo cobrado nestes autos e que a Medida Provisória nº 449/2008 diz respeito a dívidas fiscais. Cumpra-se a decisão de fl.319. Intime-se.

2003.61.06.004953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008562-7) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Vistos em Inspeção. Deixo de apreciar o pleito de fl. 240, eis que não há nada sendo cobrado nestes autos e a Medida Provisória nº 449/2008 diz respeito a dívidas fiscais. Cumpra-se a decisão de fl.239. Intime-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Dê-se vistas a embargada para contra-minutar o agravo retido de fls.211/213, além de atender às decisões de fls.205 e 207.Em seguida, tornem conclusos.Intime-se.

2005.61.06.000688-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003070-5) ADALBERTO PASCOAL DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Visto em inspeção.Remetem-se estes autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206, como Exequente, THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO, e como Executada, Fazenda Nacional.Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.002165-6.Intimem-se.

2006.61.06.002055-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002795-1) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Traslade-se cópia de fls. 85/91, 175/194, 197 e desta decisão para o feito nº 2005.61.06.002795-1.Ciência às partes da descida dos autos.Digam as partes se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Havendo interesse na execução em face do INSS e a fim de evitar tumulto nos autos, determino o processamento desta execução em autos apartados.Intimem-se.

2008.61.06.011931-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) ENFOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OMAR LOMBARDI JUNIOR E HAMILTON FAGALI CASACA E JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP234045 - NICOLE GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2009.080024502-1(FL.60): J. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se a

decisão de fl. 59. Int.

2009.61.06.002540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010414-0) PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2009.23676 - FL. 20: J. Mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Cumpra-se o quinto parágrafo da decisão de fl. 18. Intimem-se.

2009.61.06.003766-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.007630-0) INTERIOR CARGAS E TRANSPORTES LTDA ME(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Desnecessária a extração de cópia integral da Execução Fiscal correlata. Indique o curador quais as peças principais dos autos executivos necessárias para embasarem suas alegações vestibulares. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.000537-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703187-7) X A.MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do presente feito (229 - cumprimento de sentença). Fl. 237: Defiro a vista requerida, pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 205. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

2001.61.06.007480-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NORTE RIOPRETENSE DISTRIBUIDORA LTDA E SIDINEI BARRETO MOREIRA E VINICIUS DOS SANTOS VULPINI E DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO LUIS LTDA(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP191300 - MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS E SP117242A - RICARDO MUSEGANTE E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES E SP136759 - OSVALDO DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Aprecio os pleitos de fls. 770 e 783/784. Expeça-se ofício à Ciretran local, requisitando à autoridade competente a tomada de providências no sentido de autorizar o licenciamento do veículo descrito à fl. 783, bem como anotar no prontuário respectivo a autorização para futuros licenciamentos, sem necessidade de nova intervenção deste juízo. Esclareço que a ordem judicial impede apenas a transferência do veículo para novo proprietário. Em atenção ao requerido pela Autora à fl. 770 determino que, com a descida dos feitos referidos à fl. 776, promova-se o traslado de cópia de todos os bloqueios de bens para o feito mais antigo, a fim de possibilitar a conversão em penhora e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.06.003853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001023-0) X LUIS CARLOS CUNHA E MARCO ANTONIO CUNHA(SP016439 - ANGELO BATISTA DA CUNHA)

Fls. 106/107: expeça-se carta precatória para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 14.494 (fls. 134/136). Em relação aos demais indicados, não estão registrados em nome dos executados, razão pela qual indefiro o requerimento. Se em termos a penhora, intime-se para impugnação. Expeça-se o necessário para tal. Intime-se.

2004.61.06.011478-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004046-0) INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 11/05/2009 Á FL. 742: ...Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do resp. 954.859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl. 729, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.011452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010262-0) X MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE)

Tendo em vista a certidão de fl. 88, determino de ofício a realização de leilão e determino à Secretaria a designação de data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) Exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance, e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Fica ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado

fiel depositário do bem arrematado o próprio Arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o(a) Exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo Arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.006828-0 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER E SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E Proc. ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007234-9 - PAULO DE SOUZA BARROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.009967-7 - ARIIVALDO DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.001068-3 - JACIRA BENEDITA MOREIRA DA SILVA(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.001893-1 - BENEDITO CLAUDIO MOREIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210016 - ANA CAROLINA DOUSSEAU)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003681-7 - AUREA MARTINS ROASIO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003737-8 - BRUNO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE E JOSELINA DOS SANTOS VITORIANO(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.83.006200-8 - ANTONIO DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.001422-0 - MARIA VERISSIMA VENUTE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003733-4 - ROSELI SILVEIRA DA ROSA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004806-0 - SIMAO DE SOUZA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006199-3 - CAETANO GERALDO MACHADO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006213-4 - JOSE ANTONIO E PEDRO PORTES DA SILVA E MARIO JOSE DINIZ E JOSE VALTER DOS SANTOS E JOAO GONCALVES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006221-3 - JOSE APARECIDO DE MORAES (REPRESENTADO POR SEU PAI GERALDO PEDRO DE MORAES)(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006537-8 - NAIR BRAZ(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000608-1 - ELISEU MARINHO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000850-8 - JOAO DAMASIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000894-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000920-3 - ANA INACIA DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001464-8 - PATRICIA ADELIA DE SOUZA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002054-5 - CARLOS DE FARIA SODRE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002196-3 - LUIS GONZAGA DONIZETTI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002539-7 - SEBASTIAO CALIXTO JERONIMO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002543-9 - IVANI LUZIA LANDIM(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003406-4 - LIDIA TUSSI BERTONCELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003461-1 - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003464-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003556-1 - DANIEL SERGIO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003596-2 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003696-6 - ELIZA JULIO LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003859-8 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004513-0 - MELISSA DA COSTA MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004960-2 - JARBAS NORBERTO VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004986-9 - INES RODRIGUES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP242978 - DENISE DE PAIVA IELPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005042-2 - MARIANO RODRIGUES DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005140-2 - HELOISA MARIA MONTEIRO CESAR(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006374-0 - MARIA DA GLORIA CANDIDA BARBOSA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007086-0 - GERALDA GENEROSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009219-2 - BENEDITO ISRAEL LEITE(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001224-3 - JOSE LAZARO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003072-5 - MILTON APARECIDO CURSINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405335-7 - LUCILIA SILVERIA SALOME(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.000896-5 - DIRCE DE OLIVEIRA SOUZA(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.003271-2 - ARACI GOMES CORREA DE SOUZA(SP111441 - MIRNA TOMINAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.005290-5 - MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001292-4 - JOAQUIM FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA E SP126470 - SUELI

DE OLIVEIRA DRESSLER ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.001448-9 - JOSIAS DE OLIVEIRA MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.002005-2 - JOSE EDUARDO TORRAQUE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.005015-9 - AIRTON PEREIRA DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.006521-7 - MARIA DE LOURDES SILVA SOARES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007796-7 - JANUARIA MARIA DA CONCEICAO E JOSE ERONIDES DA CONCEICAO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004352-4 - THIPLAN COMERCIAL LTDA(SP197568 - ALICE APARECIDA SALUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005328-1 - DORIS FREITAS MACIEL CEZARINI E BRUNA MACIEL CEZARINI E CAROLINA MACIEL CEZARINI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000704-4 - JOSE BENEDITO CAETANO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003276-2 - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.003446-1 - JOSEFA PACHECO DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004270-6 - RAIMUNDO FURTADO DE CALDAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004552-5 - WANDIR DE FARIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004612-8 - MARIA DAS GRACAS VICTORIANO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006657-7 - MARIA AGUIAR DO NASCIMENTO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000020-0 - LUIZ SOUZA TAVARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001049-7 - PEDRO QUIRINO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001251-2 - SERGIO LUIZ FRANCO ALVES(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002312-1 - BERNADETE DOS SANTOS ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002313-3 - ADEMIR FRANCISCO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002394-7 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.001788-1) SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003594-9 - NEUZA GOMES DA ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004069-6 - NOEMIA FERREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004215-2 - MAGALI DE FATIMA OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004249-8 - JOAO BATISTA AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005616-3 - JOAO ALVES DOS SANTOS E EZEQUIAS LUIZ DE MIRANDA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006694-6 - ADALBERTO PERSIO MACHADO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.009445-0 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP182206 - MARIA ANGÉLICA DA SILVA DE SOUZA DIAS E SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Prejudicado o pedido de fls. 86/87, ante a interposição de recurso de apelação pelo réu. Tendo em vista o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000258-4 - IRACI DE OLIVEIRA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.03.002620-4 - ATAIDE TALON(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP271669 - ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.007326-0 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.03.003529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400180-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X FLAVIO DE PAULA E SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS)

Recebo a apelação do embargado, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.03.001788-1 - SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0402072-2 - MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.006135-1 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES E CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS E PERCIDA DA SILVA ANDRADE(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.007083-3 - GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA E SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.008508-3 - CATARINA DE OLIVEIRA RONCADA(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.008573-3 - JOSE BENEDITO PASCOTTI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.004986-1 - WALDIR SCHULZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005323-2 - ELOYR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO E IDALIA APARECIDA WALTRICK DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.008517-8 - FRANCISCO DONIZETI SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Desentranhe-se o ofício de fls. 117, remetendo-os, com urgência, ao Juízo da 3ª Vara, desta Subseção Judiciária. II- Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. III- Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000642-8 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000648-9 - BENEDITA GOMES ORBOLATO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.002942-8 - DARCI ARIMATEIA FERREIRA(MG083580 - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005501-4 - ALICE RIBEIRO RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREI(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006198-1 - HELIO LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006412-0 - LAZARO ALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações do réu e do autor, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista as parte autora para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006882-3 - DIRCEU FORTES MASSA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.000375-4 - MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002392-3 - ANTENOR ELIAS DE DEUS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu e do autor, somente no efeito devolutivo. Vista as partes para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002610-9 - JUDITH SANTOS VASCONCELLOS(SP242294 - CLEOMAR DALL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002884-2 - CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação do(a) réu (ré) de fls., no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003416-7 - MARIA SOUSA DE MORAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.007020-2 - FLAVIO LIBERATO MENDES(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.008166-2 - CESAR LUIZ JAVARONI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000345-0 - TECMONT ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.000529-9 - ALDENOR GOMES DA SILVA(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.001624-8 - DILSON SOARES MUNIZ(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003068-3 - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.003071-3 - JOSE DA SILVA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.03.010303-0 - KATIA DE ALMEIDA NUNHO ESTEVES(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Considerando que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000474-0 - GERSON DOS SANTOS REIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON

PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.001209-0 - AURELIO PEDRO DO ESPIRITO SANTO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.002389-3 - ILDO RODRIGUES DE PAULA(SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005338-1 - HELOISA MOREIRA MATEUS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor, somente no efeito devolutivo. Considerando que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.003795-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401662-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SELMA MARCOPHA SCHULZE FONSECA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) embargante, no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.002353-6 - BERNADETE DA SILVA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.006015-3 - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 92/94: Prejudicado, eis que inoportuno o momento processual.

2003.61.03.006365-8 - JOAO GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Desentranhe-se a apelação de fls.106/121, acostando-a à contracapa eis que interposta em duplicidade. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.003551-5 - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO E AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005734-1 - DAGOBERTO DE MOURA TOLEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.83.003625-3 - ALVARO GIL DE MEDEIROS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.83.003631-9 - CELSO LOPES LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000468-7 - ALECIO DA SILVA FELICIO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.005990-1 - SILVINO DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.001556-2 - JOEL DE OLIVEIRA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I...] Recebo a apelação de do INSS (fls. 116/120) apenas no efeito devolutivo, considerando que houve concessão de tutela antecipada (fls. 96/97).II..] Diga a parte autora em contra-razões. III.] Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

2006.61.03.001954-3 - JOSE ALVES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003769-7 - GEANETE SOUZA SANTOS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.004022-2 - JOSE SANCHES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005010-0 - AMANDIO BISPO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005255-8 - FLAVIA DE MOURA ALVES FARIA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005647-3 - NEUZA DONIZETE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.006818-9 - SANDRA RANGEL BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.03.007006-8 - JOSE RICARDO STACCIARINI LANA DE CARVALHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.009026-0 - LUCILENE BONANI E ANA MARIA DA COSTA BONANI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos presentes autos, é necessária a realização de perícia social, para tanto nomeio a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato

contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Abra-se vista ao MPF. AUTOS Nº 2008.61.03.009026-0

2009.61.03.000163-1 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante as cópias de fls.33/44, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.27. II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.III-Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.000164-3 - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I - Ante as cópias de fls.31/54, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl.25. II- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.III-Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.03.002382-1 - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a declaração de fl. 22 está apócrifa, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sua regularização. Após o cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.002700-0 - ROBERTO FARIA(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a complexidade da causa e a necessidade de dilação probatória, converto o rito deste processo em ordinário, nos termos do parágrafo 5.º, do artigo 277, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as respectivas anotações. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópias legíveis dos documentos pessoais do autor, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento da determinação supracitada, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.002859-4 - ROSEMEIRE GOMES BRASIL(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o extrato de fls. 42/43 verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos apontados no termo de fl. 40.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade

constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.002859-4

2009.61.03.003083-7 - LUIZ FERNANDO SPERANDIO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO E SP263037 - GRACIELA BRAGA OSSES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL E UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de fl.11 é cópia; b) a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.003266-4 - JOEL DIAS BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003325-5 - ANTONIO CARLOS CRUZ(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003327-9 - LUCIANO CONSTANCIO DA SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito; II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no egrégio juízo de origem. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. IV - Indefiro os benefícios da Prioridade Processual, tendo em vista que o autor possui 52 anos de idade. V - Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pela sra. advogada. VI - Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003372-3 - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003468-5 - CREUNICE BINDANDI VILELA DA CUNHA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003477-6 - BENEDITA ROSA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida

no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.003479-0 - EDIJATELMA RODRIGUES DOS SANTOS MENDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003508-2 - PEDRO APARECIDO ROSA(SP269203 - FLAVIA CRISTIANE FUGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003517-3 - JAIRO GUILHERME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003576-8 - MARIA DE LOURDES BARBOSA ADAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência

investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003576-8

2009.61.03.003579-3 - ADOLFO SEGURA JIMENEZ(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

I-Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, Anote-se. II- A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. III- Promova a parte autora no prazo de dez dias sob as penas da lei a autenticidade das cópias que instruem a inicial, ou a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado. Após o cumprimento dos itens supracitados, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003633-5 - MARCIA GUEDES E LUCIANE GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do

trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Abra-se vista ao MPF. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.003633-5

2009.61.03.003645-1 - IVONE RIBEIRO DE ALELUIA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003694-3 - IRAIDES MENDES DA COSTA ARAUJO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.003694-3

2009.61.03.003695-5 - DANIEL DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.003695-5

2009.61.03.003771-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SPI07619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003772-8 - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de se apreciar o pedido de justiça gratuita, providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003807-1 - BENEDITO GONZAGA DONIZETE DE CAMPOS(SPI24418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou

de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.003807-1

2009.61.03.003835-6 - MOHAMAD KASSEM SAADI (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8)

Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.003835-6

2009.61.03.003861-7 - LAERTE RIBEIRO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.003865-4 - ANTONIA SEBASTIANA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a

juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.003865-4

2009.61.03.003868-0 - ANTONIO JOSE JOSINO DA GAMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.003868-0

2009.61.03.003870-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/06/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está

fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.003870-8

2009.61.03.003901-4 - BERNADETE DOS SANTOS FRANCISCO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pela advogada, na qual a mesma se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.03.003909-9 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Promova a parte autora, no prazo de dez dias sob as penas da lei, a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize sua autenticidade. Após, o cumprimento do item acima, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003263-3 - RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.00.007045-1 - JOSE CARLOS VILARINHO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Fls. 136/137: Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.003415-1 - NILSON RIBEIRO E HELIO MORAIS DE BARROS E JOSE ROBERTO AZEVEDO E MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR E NELSON LOPES FERNANDES E LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA E LUIZ RODOLFO DA SILVA E OSVALDO DE SOUZA SILVA E SANDRO GERMANIO DE LIMA E PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 364/366: A questão relativa aos honorários contratuais constitui relação jurídica entre advogado e cliente, sendo estranha à lide deduzida em Juízo nestes autos. Eventual crédito ou débito oriundo de contrato de honorários deve ser buscado em ação autônoma própria para esse fim. Destarte, prejudica o pedido ante a competência deste Juízo exaustivamente fixada pelo artigo 109, da Constituição Federal.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2005.61.03.004134-9 - BENEDITO RODRIGUES RAMOS(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Cumpra o patrono da parte autora, Dr. Jefferson Shimizu, OAB/SP 189.421, o despacho de fls. 59, trazendo aos autos seus dados pessoais, consoante solicitados alhures.Intimem-se.

2006.61.03.004348-0 - DURVALINO FERREIRA DA ROSA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações juntadas aos autos.Int.

2006.61.03.004353-3 - MARIO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 224: Dê-se ciência às partes.Fls. 227/229: Manifeste-se a União.Int.

2006.61.03.004494-0 - MILTON FERNANDES DE ARRUDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.005262-5 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls.122/127: nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, recebo a Apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelante acerca da presente decisão, bem como a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. 2. Fls.129/133: primeiramente, insta ressaltar que a sentença proferida nos autos, na parte em que antecipou os efeitos da tutela, condicionou a cessação do benefício concedido judicialmente à realização de nova perícia na seara administrativa, em que restasse constatada a recuperação do autor na data do exame clínico (fls.111). Não houve descumprimento pelo réu. Ao revés, o benefício foi implantado, conforme determinado por este Juízo (fls.118) e, posteriormente (após 06 meses), foi realizada nova perícia médica pela autarquia, cuja conclusão foi pelo restabelecimento da capacidade do autor (fls.131/133). Neste aspecto, portanto, nada a decidir, devendo a parte eventualmente inconformada pleitear a medida cabível junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intimem-se. Após, ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.

2006.61.03.006501-2 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.006509-7 - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.007673-3 - JOSE ALBINO BISPO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 63/64: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.Int.

2006.61.03.009503-0 - MARCIA ERAS GUIMARAES(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.000358-8 - PASCOAL BENEDITO DA PAIXAO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.001687-0 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA E LEONTINA LAZARA TEIXEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem para arbitrar os honorários da perita assistente social nomeada no valor máximo da Resolução 558/2007, do Conselho Nacional de Justiça.Entendo necessária a realização de perícia médica.Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria a decisão inicial proferida nos autos, abrindo vista ao Ministério Público Federal.Ao final, com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.

2007.61.03.005112-1 - EMI APARECIDA SANTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 36/37: Defiro. Oficie-se à E. 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São José dos Campos-SP, solicitando cópia integral do processo nº 2093/00, em que são partes Eugenio Martins e Emi Aparecida Santo Martins.Int.

2007.61.03.005160-1 - ARMANDO JOSE DE MENEZES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007201-0 - BENEDITO PEDRO BATISTA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes da informação de fls. 67/72.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007309-8 - VICENTE ALVES PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007485-6 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo da

autora.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas, devendo ser justificada sua pertinência.Int.

2007.61.03.007525-3 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes sobre o procedimento administrativo juntado nestes autos.Fls. 100: Defiro apenas a produção de provas documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007721-3 - HENRIQUE CESAR LOURENCO DA CUNHA - INCAPAZ E NEUZA LOURENCO DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando ter sido alegado a fls.02 e 05 que a curadora do autor, com quem este reside, é dona de casa (do lar), e que a assistente social relata em seu laudo que aquela é funcionária pública (o que foi também noticiado pelo réu a fls.71), esclareça a parte autora a contradição verificada, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ser procedente o alegado pela perita e pelo réu, deverá ser apresentada cópia do ultimo comprovante de pagamento da representante do autor. 2. Fls.42/46 e fls.74/81: ciência às partes. 3. Fls.47/71: diga a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos.

2007.61.03.007765-1 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo do autor.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.007849-7 - IRINEU AMANCIO RANGEL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009015-1 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009019-9 - PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.03.009065-5 - BERNADETE APARECIDA MESSIAS(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão lançada às fls. 61/62.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Int.

2007.61.03.009093-0 - NAIR DA SILVA E NAIR DA SILVA E GABRIEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR E FLAVIANE RODRIGUES DA SILVA - MENOR E JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA - MENOR E ISABEL RODRIGUES DA SILVA - MENOR(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009436-3 - IRENE DOS SANTOS PEREIRA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes,

justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009635-9 - MARIA JOSE DA COSTA PAIOTTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.009735-2 - ANDERSON LUIZ SILVA DA COSTA - INCAPAZ E FABIANA SILVA DA COSTA - INCAPAZ E JOSEFA MARIA DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010052-1 - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010057-0 - LEDA LINDOIA BISPO VINO(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntados nestes autos.3. Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito.4. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias.5. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia.Int.

2007.61.03.010236-0 - ZENOBIO VITORINO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010353-4 - ODETE GONCALVES AGUIAR(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010376-5 - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010410-1 - PALMIRA RODRIGUES PAES E FERNANDA RODRIGUES PAES - MENOR E PALMIRA RODRIGUES PAES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO E SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000078-6 - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Primeiramente, à vista do disposto a fls.55 e 64/65, certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para o oferecimento

de defesa pelo réu.2. Fls.99/107: ciência às partes.3. Int. Oportunamente, subam os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.000995-9 - SIDRAQUE JOSE DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto a fls.40/41, certifique-se, se o caso, o decurso do prazo para o oferecimento de defesa pelo réu. 2. Fls.43/46, 55/59, 70/71 e 72/73: ciência ao INSS. 3. Fls.74/79 e fls.82/95: ciência às partes. 4. Intimem-se. Oportunamente, não havendo novos requerimentos, subam os autos para a prolação da sentença.

2008.61.03.001227-2 - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.004313-0 - NEUZA NUNES BRAZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Ciência às partes da juntada da cópia do processo administrativo da autora.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para especificação de provas, devendo ser justificada sua pertinência.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tal como determinado no despacho de fls. 29.Int.

2008.61.03.004371-2 - ANA VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ante a certidão de fl.114 decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.002703-0 - ANDERSON ARRUDA DE FARIA E EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA E JEDEAN ROBERTO DA SILVA SANTOS E LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu..PA 1,10 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2003.61.03.002540-2 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA RAMOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. ADV OAB 210016 ANA CAROLINA DOUSSEA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2005.61.03.003460-6 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.2. Fls. 152/153: Defiro. Anote-se.3. Após, não havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.03.007329-6 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.03.003241-9 - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO..pa 1,10 Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença com urgência.Int.

2006.61.03.003742-9 - BENEDICTA DAGMAR RIBEIRO LIMA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, indefiro o pedido de aditamento de fls. 94/98.Dê-se ciência à parte autora e ao

MPF. Após, façam-me conclusos.Int.

2006.61.03.004420-3 - CELIA KEIKO KISHI(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes se têm outras provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.005082-3 - JOAO NEGREIROS FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.008023-2 - VALTER ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.2. Especifiquem as partes se têm outras provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.03.000274-2 - CELIA MOREIRA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 135/139: Dê-se ciência às partes do quanto restou decidido pela Superior Instância.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.000367-9 - MARINA RICCI DE SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000682-6 - ROSELI DE FATIMA DA CONCEICAO CASTELANI JESUS(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos e ao INSS do despacho de fl. 57.Int.

2007.61.03.000761-2 - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2007.61.03.000955-4 - ROSA DA SILVA CABRAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
1. Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência do despacho de fls. 56.2. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Int.

2007.61.03.001198-6 - BENONIS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.03.001806-3 - JOAO JOSE DE FARIA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento

administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.001865-8 - DENIZE MARIA PIRES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 2. Fls. 45/48: Dê-se ciência às partes dos documentos juntados nestes autos. 3. Fls. 49/52: Dê-se ciência ao réu da petição e documentos juntados nestes autos pela parte autora. 4. Uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. 5. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. 6. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Int.

2007.61.03.006328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002572-9) RUBIA ATAIDE LINS(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009084-9 - ANITA MARIA RIBEIRO SILVA E MARY EMIDIO RIBEIRO SILVA(SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009182-9 - NELSON MONCOSKI REINOSO E BENEDITO PARENTE CARVALHO E ERNESTO PALANDI PRIMO(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os documentos carreados aos autos às fls. 110/113 não atestam a condição de hipossuficiência da parte autora. Assim, providencie a mesma o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009784-4 - SILVIA REGINA DE BRITO(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.009885-0 - PAULO DO CARMO PRUDENCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ante a certidão de fl. 53, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2007.61.03.009944-0 - JOAO JOSE AMBROSIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010051-0 - JOSE APARECIDO ALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010175-6 - PEDRO CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.010265-7 - JAIR CAMARGO BENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.010299-2 - MARIA APARECIDA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Ante a certidão de fl. 87, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.IV - Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

2008.61.03.000755-0 - MARCIO ANTONIO ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência da decisão de fls. 84/85, bem como para que se manifeste sobre as alegações da parte autora de fls. 94.Int.

2008.61.03.000847-5 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.000889-0 - IVANIR CHAPPAZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.001160-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em inspeção. 1. À vista do alegado pelo perito médico judicial a fls.101 do laudo apresentado (resposta ao quesito nº3.5 deste Juízo), bem como diante das informações constantes dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS juntados a fls.107/112 (mormente as de fls.111 e 112), diante da regra contida no artigo 15, inciso VI, da Lei nº8.213/1991, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manutenção da qualidade de segurada após o término do período de graça a que alude o dispositivo legal acima indicado, trazendo aos autos os respectivos comprovantes de recolhimento ou apresentando prova de novo(s) vínculo(s) empregatício(s). 2. Fls.63/68, 98/104 e 105: ciência às partes. 3. Fls.69/94: diga a autora em réplica, no prazo legal. 4. Não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico, conforme determinado a fls.42, entretanto, o fazendo com fundamento da Resolução nº558/2007 do CJF, em vigor. 5. Int.

2008.61.03.001436-0 - RITA MARIA BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Abra-se vista dos autos ao INSS, para ciência da decisão lançada às fls. 62/65.Manifeste-se a

parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.004149-1 - MARCO ANTONIO MAXIMIANO DE LIMA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão para o rito ordinário determinado à fl. 50, ao SEDI para as providências necessárias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Int.

2008.61.03.005710-3 - VALDIR LUIZ DUCCINI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005796-6 - JOAO PEDRO BESERRA SILVEIRA E THATIANE PIMENTEL SILVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 74/75: Dê-se ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.005798-0 - LUIS AUGUSTO DA SILVA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado nestes autos. Noutro aspecto, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. Int.

2008.61.03.006128-3 - EDINEIA RODRIGUES DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006227-5 - ANA RITA DE AQUINO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando-as. Intimem-se as partes do despacho de fl. 72. Int.

2008.61.03.006285-8 - MARILENE BESSA DIOGENES E SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.006347-4 - MARIA TERESA DOMINGOS(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.008074-5 - RICARDO ALCINO SANTANA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos ofertados pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0402649-7 - ELIDIO BARROS DA SILVA (SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Cumpra-se o v. acórdão, remetendo os autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual de São José dos Campos/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.002572-9 - RUBIA ATAIDE LINS (AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

Expediente Nº 2817

MONITORIA

2001.61.03.002294-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X HELBER DE ASSIS CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 140: concedo do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

2004.61.03.000577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO GOMES PEREIRA (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) E ELICIANE ALVES PEREIRA (SP091642 - FLORENCIO DE AGUIAR FILHO)

Diligencie a CEF para localizar o paradeiro da co-ré ELICIANE ALVES PEREIRA, para fins de citação. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.03.003987-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA (SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos em Inspeção. Convento o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação que discrimine detalhadamente os valores utilizados através do cartão CONSTRUCARD relativo ao Contrato de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção nº 4068.160.0000042-02, bem como a forma de atualização dos valores e os respectivos encargos, já que o documento de fls. 16 não permite a extração dos referidos dados. Int.

2004.61.03.004422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NEIDE DE SOUZA SANCHES (SP087384 - JAIR FESTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/105: Preliminarmente, providencie a CEF cálculo atualizado da dívida. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.03.005109-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCIA MARIA RIBEIRO (SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Deverá a defensora ora nomeada apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocatícios. Fls. 72 e fls. 76: Entendo que a questão é unicamente de direito, envolvendo cumprimento ou não de cláusulas contratuais, razão pela qual indefiro o pedido de prova pericial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.03.006635-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INJELETRONICA LTDA E ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA E REINALDO PETRUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 88/103: Manifeste-se a CEF. Destaco que os co-réus INJELETRÔNICA LTDA. e REINALDO PETRUS não foram citados, incumbindo ao credor fornecer ao Juízo o endereço onde podem ser encontrados. Int.

2005.61.03.000124-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2005.61.03.000131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE CESAR DE OLIVEIRA E DLANGES MODA INTIMA LTDA ME Fl. 98: indefiro. Providencie a CEF o cumprimento ao despacho de fl. 96, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.03.000441-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA FELICIA PICCOLO E MARINO PICOLLO JUNIOR Preliminarmente, providencie a CEF o cálculo atualizado da dívida.Após, tornem conclusos para deliberação quanto à expedição de mandado executivo.Int.

2005.61.03.001807-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA E ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de realização de acordo com a parte ré, diante da petição de fls. 45/47.Em caso afirmativo, tornem conclusos para designação da data para tanto.Int.

2005.61.03.002708-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARYON S/C LTDA E MARCOS SIMAO SAMOGIN E EUNICE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 116: dê-se ciência à parte autora.Após 30(trinta) dias, se não houver manifestação das partes quanto à celebração de acordo, façam-me conclusos os autos.Int.

2005.61.03.002934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DILMA LUCIA CRUZ VIDAL SIMOES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2005.61.03.003691-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISOTICA - OTICA CINE FOTO LTDA (RESPONSÁVEIS PELA EMPRESA) E MAURICIO PENELUPPI E THEREZINHA MELLO PENELUPPI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Fls. 66/73: Razão assiste aos réus, de modo que recebo os embargos monitórios para discussão.Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios opostos pelos reus.Int.

2006.61.03.000432-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KORCHAK & OLIVEIRA LTDA ME E MARIA SEGURO KORCHAK E PAULO GARDINO DE OLIVEIRA

Fls. 53: Defiro o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Fls. 54: Aguarde-se, por ora, a comprovação pela parte autora de diligências buscando encontrar os réus.Int.

2006.61.03.002901-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALACHI NETO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X L.HERINGER SOBRINHO ME E LUCIANA HERINGER SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Providencie a CEF o cálculo do valor atualizado da dívida.2. Fls. 69/70: Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2006.61.03.003130-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCILO SOUZA PINTO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 52/53: Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2006.61.03.003809-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ADRIANA PAULA ROSA E REGINA CELIA LUZ(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA)

Chamo o feito à ordem.1. Verifico que a ré Regina Célia Luz juntou procuração nos autos às fls. 48 e que a ré Adriana Paula Rosa é advogada, militando em favor daquela e também em causa própria nestes autos.2. Observo, outrossim, que as rés apresentaram Embargos Monitórios voluntariamente, juntado aos autos às fls. 50/55.3. É a síntese do processado.4. Dou as rés por citadas nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC, bem como reconsidero o despacho de fls. 93.4. Recebo os embargos monitórios para discussão, anotando que a CEF já apresentou impugnação voluntária aos mesmos, juntada às fls. 95/96.5. Defiro à co-ré Adriana Paula Rosa os benefícios da gratuidade processual, ante o

documento de fls. 56. Anote-se.6. Determino que a co-ré Adriana Paula Rosa junte aos autos cópia autenticada de sua carteira de advogada, considerando que atua em própria defesa.7. Fls. 97: Por ora, prejudicado o pedido da CEF de penhora on line, ante os embargos monitorios ofertados nos termos do artigo 1102c, do CPC.8. Recebo a impugnação aos embargos monitorios ofertada pela CEF.9. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.10. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSANA APARECIDA DE CASTRO E DANIEL RODRIGUES DA SILVA E CLAUDELIZIA DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA)

Defiro à co-ré Rosana Aparecida de Castro os benefícios da gratuidade processual, ante o documento de fls. 54. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007441-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VIVIANE SILVIA FERREIRA E ALEXANDRE CORTELLI DOS SANTOS E OSWALDO CELESTINO FERREIRA E MARIA DA SILVA FERREIRA(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP272044 - CEZAR AUGUSTO RANCIARO BRANDAO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008120-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorio opostos pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GABRIELA DE LIMA LEMES E BENEDITO IRINEU DE LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF cópia integral do acordo extrajudicial celebrado entre as partes.Int.

2008.61.03.000617-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ALESSANDRA FATIMA DO AMARAL E SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios opostos pelo réu.Defiro às rés os benefícios da gratuidade processual (fls. 66/67). Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, deduzido às fls. 63.Intimem-se.

2008.61.03.001247-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a CEF sobre o(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.03.004056-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NAZARIO D F ENGENHARIA LTDA EPP E ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS FILHO E ISAQUE NAZARIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

Expediente Nº 2818

MONITORIA

2000.61.03.005361-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MENANI & DEMETRIO LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a

que foi condenado (R\$ 24.377,28, em AGOSTO/2008, fls. 133), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Fls. 125/133: Por ora, aguarde-se as determinações supramencionadas.Int.

2003.61.03.005205-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CIDES RISTHER E MARIA DO CARMO RISTHER
Fls. 147: Defiro. Expeça-se citação, conforme requerido.Int.

2004.61.03.007991-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOE PINTO DE CASTRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o teor do despacho de fls. 89, bem como a recusa de fls. 102, reitere-se ofício à OAB, 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, para indicar defensor ao réu nos presentes autos. Int.

2005.61.03.006796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TELES E COELHO COMERCIO DE FRANGOS LTDA E WALDECY DA COSTA COELHO E ERIKA DA SILVA TELES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56/62: Indefiro, por ora, o pedido da CEF, eis que os réus sequer foram citados, incumbindo ao credor fornecer a este Juízo o endereço onde eles podem ser encontrados.Apresente a CEF cálculo atualizado da dívida e manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.03.006873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE E JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE E ANDREA MARCAL E FREITAS E ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS

1. Considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática dos artigos 1.102c, c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.3. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a intimação pessoal do devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue o pagamento do valor de R\$ 45.185,51, em AGOSTO/2008, conforme cálculo apresentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.6. Int.

2006.61.03.003811-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE AUGUSTO MUDAT FERNANDES E JOSE RENATO OLIVEIRA(SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) E DEISE ESTEVES DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO E SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA)

Fls. 128: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme pleiteado pela CEF.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.009439-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ENG VALE COMERCIO E MAN IND LTDA ME E MARIA TEREZA CONRADO RODRIGUES E LUCIANO HENRIQUE RODRIGUES E ISaura APARECIDA DA SILVA E CLEMENTINO RODRIGUES SIMOES E MARILIA CORREA BUENO GUEDES E DOROTILDE APARECIDA VERRI ANDRADE E JOAQUIM JOSE DE ANDRADE

Recebo a petição de fls. 24 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações quanto ao valor da causa.Fls. 25: Providencie a CEF a juntada aos autos de cópia do acordo extrajudicial firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 2819

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008895-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008423-0) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA E ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

2009.61.03.000028-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008405-9)
CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA E JANIRA CAMPOS ARRUDA E MONICA REGINA CAMPOS
ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0400104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 -
FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 -
CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E
BENEDITO GONCALVES FILHO E DENISE PEREIRA GONCALVES E IRENE ANTONIA DA SILVA
GONCALVES

Intime-se a CEF a fim de que providencie, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas para diligência do
Oficial de Justiça. No mesmo ato, manifeste-se sobre os documentos de fls. 48/50. Em sendo cumprida a determinação
acima, adite-se a Carta Precatória e fls.327/377, a fim de que seja dado integral cumprimento à mesma. Int.

2004.61.03.002747-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE
LOURDES LESSA DE SOUZA ADEGA ME E ADELIO MIRANDA DE OLIVEIRA

Fls. 85: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme postulado pela CEF.

2005.61.03.006263-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E
SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA E DENISE LIDI PAULA

Cumpra a CEF o despacho de fls. 71, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos
para deliberação.Int.

2006.61.03.003106-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X
JOSE CAVALCANTI DO EGITO

Fl. 43: Providencie a CEF a indicação de endereço atualizado do executado, haja vista não ter sido localizado para
citação. Deverá, ainda, a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.03.003113-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X
COMERCIAL BB LTDA EPP E JULIO CESAR BATISTA E SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Considerando que não houve a formação da
relação processual nos presentes autos, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira
Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

2006.61.03.003117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E
SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.03.004027-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS
ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP E EDSON LUIZ FERNANDES E MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 -
FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fls. 29/43: Antes de aplicar qualquer juízo de admissibilidade sobre os embargos à execução opostos por CURSOS
ICHIBAN IDIOMAS LTDA. EPP, providencie o patrono do executado, Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP
136.887, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da
empresa que representa em Juízo (e respectivas alterações contratuais), bem como procuração com poderes ad judicium.2.
Fls. 45/69: Manifeste-se a CEF.3. Prazo para cumprimento: comum de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.03.005226-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X R M T
BRAGA MARCONDES ME E ROSANGELA MARIA TRINDADE BRAGA MARCONDES

Manifeste-se a CEF sobre o(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.03.005251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARP
SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP E MARIANA ROBERTI PULGA RIBEIRO E SEBASTIAO CARLOS
RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 38, 41,44: manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.03.005262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEGVALE
PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA E FRANCISCO JOSE DOS SANTOS GOMES

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

2007.61.03.006911-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E

SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA E ALEXANDRE CARVALHO SOUZA E VANESSA SILVA SANTOS VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 49/54: Indefero o pedido formulado pela CEF, eis que os réus ainda não foram citados, incumbindo ao credor informar o Juízo sobre o endereço atualizado dos mesmos.Fls. 54: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

2007.61.03.007351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YNOVA TURISMO LTDA ME E ALEXANDRE CAMPOS ARRUDA E POLYANNA CAMPOS ARRUDA DE AGUIAR SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados.Int.

2007.61.03.008405-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA E JANIRA CAMPOS ARRUDA E MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2007.61.03.008411-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME E LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Fls. 33, 35: manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.03.001040-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LACTRONIC COML/ LTDA E MOACIR MUNHOZ E IRACI COELHO MUNHOZ

Manifeste-se a CEF sobre o(s) mandado(s) e respectiva(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.03.004068-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X WA PORTELA & PORTELA LTDA

Fls. 31: Providencie a CEF a juntada aos autos do acordo entabulado extrajudicialmente com o réu.Ante a certidão de fls. 32, providencie a CEF a regularização das custas judiciais, considerando o valor atribuído à causa.Int.

Expediente N° 2975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.003753-6 - CONDOMINIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I E ANDREA BUSCAGLIA E ANDREA MARTINI E ANNA CAIELLI LONGHI E ANTONIO PEREZ LOPES E AURELIO SURIANI E DIETER WILFRIED CZELNIK E ELCIO DE SAO THIAGO E ERHARD PAUL SUCK E FRANCO PORTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 662/664 e 666/667 e considerando-se que a AGU foi regularmente citada nos autos, providencie a Secretaria o necessário para citação do PFN.Após, publique-se o presente a fim de que a parte autora tome ciência de aludidas manifestações.Int.

2005.61.03.001050-0 - SEVERINO VIRGINIO DA SILVA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 113/114: Prejudicado o pedido, eis que o despacho de fls. 109 foi devidamente cumprido (confira ofício às fls. 111).2. Priorize-se a tramitação processual, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).3. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta à requisição de cópia do procedimento administrativo.Int.

2007.61.03.007722-5 - SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2009.61.03.002934-3 - THAIS SIMOES DOS SANTOS E KEILA PRISCILA SIMOES DOS SANTOS E ANA MARIA SIMOES(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão inicial. 1. Inicialmente, não verifico existir prevenção entre a presente ação e a de nº2008.63.01.000231-9, apontada a fls.81, tendo em vista que aquela foi extinta sem resolução de mérito, consoante a cópia juntada a fls.82 e, ainda que haja reiteração de pedido, não se aplica a regra contida no artigo 253, II, do CPC, porquanto, tratando-se de competência concorrente na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juizado Especial Federal, como no caso dos autos, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual, Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689 STF).2. Defiro às autoras o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Trata-se de pedido de

antecipação de tutela no sentido de que seja determinado ao réu que proceda à imediata regularização na forma de divisão do benefício de pensão por morte recebido pelas autoras, o qual, desde abril de 2006, vem sendo pago de forma equivocada. Esclarecem que houve, em 01 de abril de 2006, a inclusão de um novo dependente (outro filho do segurado falecido) para fins de recebimento da pensão por morte, e que o benefício que já havia sido rateado entre três pessoas (50% para as autoras e 50% para a companheira) foi dividido da seguinte forma: 50% para a companheira e os outros 50% divididos entre os três filhos do de cujus, quando o correto seria a divisão igualitária entre os quatro beneficiários. Com a inicial vieram documentos. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial, as autoras vem recebendo o benefício de pensão por morte de forma equivocada desde abril de 2006, ou seja, há mais de 03 anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. P. R. Int.

Expediente Nº 2984

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0403189-1 - ADALBERTO BOGSAN - ESPOLIO E MARIA HELENA BOGSAN MALINVERNO E ADALBERTO BOGSAN NETO E ALEXANDRE DE MORAES - ESPOLIO E IRACEMA RIBAS DE MORAES E ASSIS HADAD - ESPOLIO E MARIA DE ASSUNCAO FERNANDES HADAD E CARLOS AUGUSTO MONTEIRO - ESPOLIO E DIVA TOPASO MONTEIRO E GAETANO NASI E ONOFRE DA SILVA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Retornem os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação e cumprir o item 3, do despacho de fls. 362, fazendo constar Espólio de Carlos Augusto Monteiro, representado por Diva Topaso Monteiro. 2. Fls. 367/373: Ante o falecimento de Maria Steiner Bogsan, viúva de Adalberto Bogsan, habilito os filhos sucessores, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, para fazer constar Espólio de Adalberto Bogsan, representado por MARIA HELENA BOGSAN MALINVERNO (fls. 370) e por ADALBERTO BOGSAN NETO (fls. 372). 3. Após, cumpra a Secretaria os itens 5 e 6, da decisão proferida às fls. 361/362. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403692-4 - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspenda-se o curso destes autos até ulterior prolação da sentença dos embargos à execução em apenso.

2000.61.03.001464-6 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181-182 e 190), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2001.61.03.003414-5 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 169 e 177, 180-181), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.001262-6 - ALTAMIRO ALVES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.002464-1 - PEDRO DONIZETTI DA LUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109 e 117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.003164-5 - JOSE ANTONIO CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 187 e 191), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.004574-7 - FRANCISCO CABRERA LOPES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001774-5 - ROSA CLARA DA SILVA SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega a autora que é portadora de epilepsia, glaucoma, escoliose lombar destro convexa e que, em razão disso, não consegue exercer atividades laborativas.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, cujo termo inicial fixo em 28.3.2007, data da propositura da ação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Rosa Clara da Silva Sousa. Número do benefício 560.837.224-3. Benefício concedido: Benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 28.3.2007. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário

mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.001780-0 - UNIAO FEDERAL(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X MARIA APARECIDA MARQUES ARANTES SAMPAIO(SP120918 - MARIO MENDONCA)

A UNIÃO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de imediata desocupação do imóvel em questão. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a União, na medida em que a sentença embargada deixou de se manifestar a respeito do pedido de desocupação da área. Esse pedido é igualmente procedente, que se impõe deferir como consequência imediata da rescisão do termo de permissão de uso firmado entre as partes. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, cujo dispositivo passa a ser o seguinte: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a rescisão do termo de permissão de uso firmado entre as partes, condenando a ré ao pagamento dos valores referentes à taxa de ocupação do imóvel, discriminados na planilha de fls. 113-115, incluindo os valores vencidos no curso do processo, já computados nesses valores a correção monetária pelo IGPM, a multa de mora de 2% e os juros de mora de 1% ao mês. Condeno a requerida, ainda, a promover a imediata desocupação do imóvel em questão, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002072-0 - ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se o período de trabalho de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu atividade especial, mas que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido administrativo sob a alegação de falta de tempo de contribuição até 16.12.1998. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão em comum, o trabalho prestado às empresas CONFORJA S/A CONEXÕES DE AÇO, de 08.3.1971 a 31.12.1971; NAKATA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 04.5.1970 a 12.02.1971; MARK PEERLESS S/A, de 19.8.1974 a 10.11.1975 e 01.3.1977 a 16.01.1979; USIFORJA USINAGEM E FORJARIA S/A, de 22.7.1987 a 20.12.1988 e 26.4.1989 a 30.5.1990. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições legais relativas à assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003889-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver laborado em diversas empresas ao longo de vários períodos, desde 1976 até os dias atuais, totalizando mais de 25 anos, exercendo a função de soldador. Sustenta que, em agosto de 2006, formulou pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual foi indeferido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006165-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a autora ter obtido sentença judicial favorável perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na qual restou decidido o acolhimento em parte de reclamação trabalhista por ela movida em face do Banco ABN AMRO REAL S/A, cujo objeto era o reconhecimento de estabilidade provisória, por ter sido demitida a dois meses de completar o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Na ocasião, referido Banco foi condenado, dentre outras verbas trabalhistas, ao pagamento das contribuições previdenciárias da autora relativas aos dois meses faltantes (maio e junho de 2006) para a aposentadoria. Segundo a autora, em cumprimento à ordem judicial para pagamento do débito apurado, o referido Banco efetuou o depósito dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para garantia do juízo no processo de execução, valores que foram posteriormente transferidos pela CEF para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante Guia de Previdência Social (fls. 34). Ocorre que, no ato de transferência dos referidos valores para a autarquia, teria a agência da CEF se equivocado quanto à menção às competências do recolhimento, bem como à identificação do CNPJ do depositante, por ter sido indicada a competência 02/2007 e o número do CNPJ do Banco BRADESCO, em lugar do Banco ABN AMRO REAL S/A. Notificado (fls. 36), o INSS procedeu à retificação do número do CNPJ do depositante na Guia da Previdência Social (fls. 37-38). Todavia, segundo a autora, o réu se recusa a conceder-lhe aposentadoria, por não haver localizado os depósitos das contribuições previdenciárias relativas aos meses de maio e junho de 2006.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008297-0 - VERA LUCIA FRANCISCA FERREIRA GERALDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL E MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para internação, realização de cirurgia e fornecimento de medicação à autora junto a uma das unidades hospitalares deste município, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, além do fornecimento de um salário mínimo mensal até a realização da cirurgia e o seu restabelecimento. Requer, ainda, indenização por danos morais no valor equivalente a duzentos salários mínimos. A autora relata ser portadora de lesão grave no menisco do joelho direito, diagnosticada em 2004, com indicação de procedimento cirúrgico, autorizado em meados daquele ano, mas que, por falta de material, não chegou a acontecer. Afirma que, embora tenha solicitado a operação ao Poder Público por diversas vezes, ainda não foi atendida. Alega ser auxiliar de enfermagem e, por não ter plena capacidade física para o exercício de sua atividade laborativa, foi demitida, encontrando-se atualmente desempregada e sem condições de custear o tratamento cirúrgico prescrito.(...) Em face do exposto:- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de realização da cirurgia Meniscectomia e pagamento de um salário mínimo mensal até a realização do referido procedimento cirúrgico;- com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condene a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 para cada réu, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000545-0 - MARCIA ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de esquizofrenia, encontrando-se incapacitada para sua atividade laboral. Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora, cujo termo inicial fixo em 04.12.2007, data do requerimento administrativo (fl. 23). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcia Alves da Silva Número do benefício: 532.605.602-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.003467-0 - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre valores pagos a título de férias vendidas (abono pecuniário de férias), bem como sobre o terço constitucional, condenando-se a União a restituir os valores indevidamente pagos a esse título.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a título do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre as férias vencidas indenizadas, férias vencidas proporcionais indenizadas e o respectivos terço constitucional, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nos autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Custas ex lege. Deixo de condenar à União Federal ao pagamento de honorários de advogado e de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 19, II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004092-9 - LUIZ OLIMPIO FILHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade permanente e total. Relata sofrer de hipertensão arterial grave e problemas crônicos de hemorroidas (CID's I 10 e I 84), razões pelas quais se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente o benefício, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 62-65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-68. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes, somente o autor se manifestou sobre o laudo médico pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial elaborado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica controlada, hemorroidas já operadas e lombalgia, concluindo que apenas esta última

doença ortopédica seria incapacitante para atividade laborativa. Observo, todavia, que a referida lombalgia não foi sequer mencionada na inicial ou nos atestados médicos que a instruíram. Não há prova de que o autor tenha sequer se submetido a uma consulta médica para avaliação dessa doença. Também não realizou exames complementares, nem toma medicamentos para tratamento dessa doença. Vale também observar que o autor apresentou-se à perícia deambulando normalmente, não tendo o perito observado qualquer anormalidade digna de nota nos membros superiores. Quanto aos membros inferiores, o resultado do chamado teste de Laseg (destinado a identificar lesões na coluna lombar) foi negativo, em ambos os lados. Ou seja, não foi observada nenhuma restrição funcional importante que pudesse sugerir a referida incapacidade. É necessário observar que a lombalgia é muito mais um sintoma do que uma doença, propriamente dita, impondo-se reconhecer que só se trata de mal realmente incapacitante quando for suficientemente intensa e extensa a ponto de impedir o exercício da atividade profissional habitual do segurado, o que não ocorre no presente caso. Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004140-5 - HELENICE LOPES DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora alega ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, hipotireoidismo, miocardiopatia isquêmica, tendo sido submetida à revascularização miocárdica há cinco anos e sofrido infarto do miocárdio há oito anos, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica, que não constatou a alegada incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004273-2 - JOAO ROBERTO ZICARDI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. O autor alega ser portador de miocardiopatia isquêmica coronária, hipertensão severa, insuficiência renal crônica estágio III, estenose articular renais, insuficiência cardíaca congestiva, Diabetes mellitus tipo I, Neuropatia diabética, e perda visual por degeneração progressiva de forma rápida, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até a data de 28.02.2008, quando o benefício foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor, cujo termo inicial fixo em 01.3.2008, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício anterior. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 651/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Roberto Zicardi. Número do benefício: 533.388.949-6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.3.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no

importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004951-9 - EDUARDO FREIRE DA SILVA(SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, buscando um provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, decorrente de débito fiscal junto ao réu, tendo em vista a autenticidade de certidão negativa de débito emitida. Sustenta o autor que edificou imóvel de sua propriedade, tendo obtido, ao final, a certidão negativa de débitos fiscais nº 648/90-528041-B, expedida pela agência do INSS em São Sebastião, documento esse que atestou a inexistência de débitos relativos a essa construção. Apesar disso, foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em afronta ao disposto no art. 208 do Código Tributário Nacional.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.004963-5 - BENEDITO MIGUEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que seja considerado o período de atividade especial. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 20.9.1974 a 24.12.1978, trabalhado à empresa SIDERÚRGICA FI-EL S.A., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor, de 20.9.1974 a 24.12.1978, à empresa SIDERÚRGICA FI-EL S.A., como tempo de atividade especial, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 107.492.772-6. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005415-1 - JOAO REGA PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006605-0 - BENEVIDES MARCIANO CALABREZ(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006644-0 - VERA LUCIA MEDICI DIAS FERREIRA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006958-0 - FRANCISCA DA SILVA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, já que possui 09 anos e 07 meses de contribuição, tendo completado a idade mínima no ano de 1997.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora, cuja data de início fixo em 09.5.2008, data do requerimento administrativo. Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Francisca da Silva Pinto. Número do benefício 146.926.241-7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 09.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007190-2 - BENEDITO DIMAS DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007540-3 - BENEDITO RAIMUNDO ALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 01.12.1971 a 31.01.1980, trabalhado à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade especial, de 01.12.1971 a 31.01.1980, à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente, recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes da aludida revisão, não alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007972-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDES LOPES (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de LUIZ FERNANDES LOPES, objetivando a imissão de posse relativa a imóvel adquirido em execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, cuja carta de arrematação foi transcrita no Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca. Alega a requerente que o art. 37, 2º, do aludido Decreto-lei possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão na posse do imóvel liminarmente, depois de decorridas as 48 horas mencionadas no 3º do mesmo artigo. Diz, ainda, ter direito ao arbitramento de uma taxa de ocupação mensal, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 24-25). O requerido não foi localizado pelo oficial de justiça para ser citado, conforme certificado às fls. 34. Auto de imissão de posse às fls. 38. Às fls. 40, a EMGEA requereu extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela ter ocorrido a perda do objeto da presente ação. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à determinação para que a autora fosse imitada na posse do imóvel objeto do feito, a prática desse ato, ainda que por força da antecipação dos efeitos da tutela concedida, acabou por fazer desaparecer o objeto da presente ação. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, à medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Embora fosse possível falar em subsistência do interesse no que se refere ao arbitramento da taxa de ocupação, a manifestação expressa da autora torna desnecessária qualquer deliberação nesse sentido. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento

COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008118-0 - SERGIO LUIZ DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora, em síntese, que o referido Decreto-lei não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido ainda violada a cláusula contratual de eleição de foro. Impugna, também, a ausência de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que Resolução do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS teria determinado a suspensão das execuções extrajudiciais tais como a realizada. Aduz, também, que não haveria mora imputável à parte autora, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, requerendo a substituição do sistema SACRE pelo método de Gauss.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007 e art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009707-1 - MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA ZENITE PEREIRA VARGAS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição. Alega a embargante que a apreciação da gratuidade processual deve ser realizada independentemente de documento escrito pelo autor, desde que requerido na petição inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não estão presentes no julgado, contudo, quaisquer dessas situações. Ainda que eventualmente seja procedente a impugnação da interessada, esta só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001812-6 - ADRIANA APARECIDA MONTEIRO QUIRINO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.000168-4 - VALDEMIR DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 146 e 154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

1999.61.03.001634-1 - JOSE CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E

SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 182-183), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.000567-0 - EDSON DE PAULA LESSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 188-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2000.61.03.000572-4 - EDSON SOUSA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 212 e 224), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.008226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0403692-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP167147 - KARINA COSTA ZARONI)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pela União Federal em face de RÁDIO DIFUSORA TAUBATÉ LTDA, apontando excesso de execução.Alega que os cálculos apresentados pela autora não estão em consonância com o julgado, uma vez que apresentou cálculo de liquidação incluindo o valor de R\$ 17.026,90 (dezessete mil, vinte e seis reais e noventa centavos) atinente a honorários advocatícios, quando na realidade, o crédito seria no valor de R\$ 4.770,95 (quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).Recebidos os embargos, não houve manifestação da embargada.É o relatório. DECIDO.Pelo que se depreende da leitura dos autos, a Embargante efetuou os cálculos relativos aos honorários advocatícios devidos baseada no seguinte argumento: através de recálculo dos valores efetivamente devidos pela Embargada a título de PIS, nos moldes do acórdão proferido, foram considerados os períodos de apuração a partir da competência de junho de 1993, em razão da observância da prescrição quinquenal. Após a apuração dos valores efetivamente recolhidos entre junho de 1993 e março de 1996, quando publicada a MP nº 1.212/95, os valores excedentes, que corresponderiam ao crédito da embargada (da competência de 09/1993 a 10/1995 - fls. 56-58), foram atualizados conforme o índice da UFIR, até 01/96, e pela taxa SELIC até julho de 2008, data da petição da embargada.Com base no valor do indébito apurado, foi extraído o valor dos honorários advocatícios, não tendo sido elaborado cálculo das custas judiciais.Assim, deve prevalecer a conta de liquidação apresentada pela Embargante. Até mesmo porque são plausíveis os argumentos despendidos pela seção de controle e acompanhamento tributário da Secretaria da Receita Federal, com critérios técnicos, os quais não foram repelidos pela parte embargada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, devendo a execução prosseguir com o valor de R\$ 4.770,95 (quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), atualizado até julho de 2008, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.003510-7 - DONIZETI BARBOSA AMERICO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005178-2 - CLAUDETE DA SILVA SANTANA E MARINA CAROLINA SANTANA E LUIS FELIPE SANTANA E BRENO GABRIEL SANTANA - MENOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.005256-7 - MAGALI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

FLS. 50-55: VISTA À CEF CONFORME DETERMONADO NO DESPACHO DE FLS. 49.

2008.61.03.006344-9 - JOSE ARIMATEA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.006589-6 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007299-2 - IVANIL RUBENS CARNEIRO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007322-4 - CELIO LAURINDO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 47: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.007325-0 - LOURENCO RODRIGUES RANGEL(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 54: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.007355-8 - EDWARD NOGUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007383-2 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007415-0 - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 52: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.007432-0 - DANIEL ALVES DOS SANTOS E SANDRA HELENA MACHADO MARTINS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007722-9 - SIRLEI TERESINHA DA SILVA SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007729-1 - JOSE AMARO(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.007845-3 - GEORGINA MOREIRA PEREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 48: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.008026-5 - ALAIDE APARECIDA MARTINEZ RODRIGUES LIMA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 49: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.008106-3 - MARCOS ALBERTO PINTO E TANIA REGINA PEREIRA PINTO E MICHEL ALBERTO PEREIRA PINTO E MARCOS VINICIUS PEREIRA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008128-2 - EMARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008172-5 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 105/115: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

2008.61.03.008302-3 - JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008442-8 - MARIANA LUIZA GUSMAO RANGEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008602-4 - MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FOLHAS 62: J. Manifeste(m)-se o (s) autor (as).

2008.61.03.008613-9 - LUIZ CYPRIANO COSTA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008638-3 - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008779-0 - VERA MARIA MONTEIRO CARNEIRO MUSTO(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008784-3 - GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008790-9 - MARIA CLARINDA DE SOUSA ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008796-0 - ROBERTO DA SILVA BARROS(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008803-3 - GRACO TOGNOZZI LOPES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008837-9 - MANOEL ALVES DE BRITO(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008982-7 - APARECIDA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.008997-9 - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009011-8 - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Fls. 47: manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.03.009028-3 - VALDERI LUIZ GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009054-4 - LIRANE DE OLIVEIRA BORGES PRITSOPOULOS E FRANSERGIO DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009079-9 - JOSE CARLOS DO CARMO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009091-0 - JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009096-9 - AMADEU MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009099-4 - ROSA EMIKO HIRANO(SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009103-2 - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009107-0 - ANTONIO JOSE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009200-0 - MARIA APARECIDA CAMILO DE PAULO(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FOLHAS 36: J. Manifeste(m)-se o (s) autor (as).

2008.61.03.009270-0 - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009273-5 - ELTHON LUIS PUPE DE MORAIS E SILVA(SP182919 - JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO E SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009275-9 - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009375-2 - DEONIZIA MARIA ROVETTA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 42: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009376-4 - CARLOS HUMBERTO LOIOLA(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009386-7 - NOBUYE KUBOTA KAMIYAMA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009408-2 - MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009464-1 - ROSELY CAMPI HENNEL(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FOLHAS 39: J. Manifeste(m)-se o (s) autor (as).

2008.61.03.009467-7 - VINICIUS JESUS DA SILVA E BENICIO LOPES DA SILVA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009470-7 - ADEMAR PEREIRA LIMA(SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009475-6 - ANDRE LUIS BELOTTI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009478-1 - SONALY SORAYA AZEVEDO DE CAMPOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009490-2 - MARIA INES DA SILVA CASTILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009512-8 - PAULO ROBERTO PERICO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009540-2 - COOPER - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SJCAMPOS LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009544-0 - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009560-8 - JOAO ANTONIO GONCALVES(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 43: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009571-2 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo

4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009579-7 - ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009581-5 - ROSALINA DE MORAES REINA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009624-8 - CIRO FERNANDES DA COSTA(SP266776 - MARCELO WANDERLEY VITOR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009628-5 - NAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 41: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2008.61.03.009668-6 - CARLOS CALUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009678-9 - MIRIAN ELIZABETH LE MENER(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2008.61.03.009704-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000127-8 - ALBERTO LUCHETTI(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 45: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.000128-0 - JOSE CAETANO FILHO(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 49: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.000439-5 - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP265642 - DENISE SANTOS SOARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000506-5 - ARLETE MARIANO(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO E SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FLS. 34: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(as).

2009.61.03.000751-7 - WILMA RIBEIRO AMANCIO HAMMEN(SP232897 - FABIANO FERREIRA

ROSANELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

2009.61.03.000965-4 - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.003560-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003559-0) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) E UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, de obrigação de fazer, promovida pelo Município de São Sebastião contra a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A objetivando, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que imponha à requerida a obrigação de fazer consistente em permitir o livre e imediato acesso, por parte da municipalidade ou da empresa ENOB AMBIENTAL, à área contígua às instalações do Porto Organizado de São Sebastião (área 1), com equipamentos e veículos necessários para o transbordo de resíduos sólidos do município, bem como requer, como pedido facultativo, a implantação de um portão de acesso à referida área, com o fito de se evitar o tráfego pelo interior da área restrita ao Porto. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída, originariamente, para a 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, por dependência à reintegração de posse nº 2007.61.03.003559-0 (nº estadual nº 651/04), por aquele juízo foi deferido o pedido de antecipação da tutela, tal como pleiteado, sob pena de pagamento de multa diária pelo descumprimento no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 47-49), sendo que, tendo havido resistência da parte ré, foi autorizado por aquele juízo a colocação de portão de acesso, visando isolar a área litigiosa da área portuária, bem como vigia para impedir acesso de pessoas estranhas (fls. 63-65), deferindo ao autor a utilização da área pelo prazo de 180 dias, sendo autorizado que a ré providenciasse as obras requeridas pelo Município. Inconformado, o autor agravou da decisão que modificou o deferimento da antecipação da tutela anteriormente concedida, que passou a vigorar pelo prazo de 180 dias em virtude de decisão proferida nos autos da referida reintegração de posse, não tendo sido conhecido o referido agravo do Município (fls. 373-376). Devidamente citada, a ré DERSA contestou a ação, sem argüir preliminares. Sobre vindo a reintegração de posse acima mencionada a esta Justiça Federal, em virtude de decisão de incompetência do juízo estadual, vieram também os presentes autos, sendo por este juízo ratificada a decisão liminar lá proferida, consoante fls. 413 dos presentes autos. Determinada a citação da União Federal, esta contestou o feito, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, alegando ser de sua propriedade a área em litígio, compreendida na chamada área 01, do Porto Marítimo de São Sebastião, de aproximadamente 21.684,30 metros quadrados, que integra um conjunto de áreas sob o seu domínio, resultantes de aterros realizados pelo Governo Estadual. Rejeito, ao menos por ora, a preliminar da União, vez que, em ações desta natureza, só se poderá aferir os limites da área e a titularidade da propriedade ou da posse dela através de perícia, a fim de informar o convencimento do juízo, não cabendo, nesta fase processual, sem a prova técnica, deduzir-se quem tem o direito de ocupar a área em discussão, bem como se é legítimo ou injustificado o direito de ação exercido pelo autor. No entanto, para fins de celeridade processual, foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 556), tendo a ré e o Município autor se manifestado favoravelmente, porém a União disse não ter interesse na audiência. Assim, considerando a discordância da União na realização da audiência, possivelmente sob entendimento de que o pleito certamente se tornaria infrutífero, deve o feito prosseguir em seus ulteriores atos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes e diante da superioridade do interesse público na presente ação, defiro o pedido de realização de perícia, formulado pela ré DERSA à fl. 563, que se dará em laudo único a ser elaborado para a presente e para as ações de nºs 2006.61.03.005809-3, 2006.61.03.005817-2, 2007.61.03.006559-4 e 2007.61.03.006560-0, tendo em vista que em todas essas ações se discute, ao menos aparentemente, a mesma área objeto da presente ação. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, que deverão ser adiantados pela parte ré (DERSA), nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Abro o prazo legal para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos ou ratifiquem os já formulados nos autos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. Aos quesitos do juízo, a seguir formulados, tendo em vista que a área objeto da ação localiza-se próxima a terrenos de marinha, de domínio da União, o Sr. Perito, de posse de uma cópia do Decreto nº 24.729/34 a ser fornecido pela Secretaria, deverá responder, necessariamente: a) se a presente ação e as de nºs 2006.61.03.005809-3, 2006.61.03.005817-2, 2007.61.03.006559-4 e 2007.61.03.006560-0 versam sobre a mesma área litigiosa, qual seja, área 01 do Porto Organizado de São Sebastião; b) se a área objeto da presente ação é a mesma discutida nos autos de nºs 2006.61.03.005809-3 e 2007.61.03.006559-4; c) se a área está abrangida pelo Decreto nº 24.729/34, que aprovou o contrato de concessão da União ao Estado de São Paulo para a construção e exploração do Porto de São Sebastião; d) se a área está inserida no perímetro delimitado para o Porto; e) quem é o ocupante da área

mencionada;f) se trata-se de terreno acrescido de marinha;g) se a área em discussão (área 01) trata-se de ampliação de perímetro original do Porto Organizado de São Sebastião; h) se trata-se de terreno resultante de aterro sobre o mar. Ademais, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área em litígio. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

OPOSICAO - INCIDENTES

2006.61.03.005817-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005809-3) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) E MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) Vistos, em saneador. Trata-se de ação de oposição promovida pela UNIÃO FEDERAL contra DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, objetivando, inclusive com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a cessação imediata de atos esbulhatórios e turbatórios, bem como a desocupação sumária do imóvel localizado na área 1 das instalações do Porto Organizado de São Sebastião, objeto da ação de reintegração de posse nº 2006.61.03.005809-3, ajuizada pela DERSA, em apenso. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída, originariamente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, aquele juízo, de plano, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, por incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Sobrevindo os autos a esta Vara Federal, após a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 928 do CPC, foi proferida, por esta magistrada, decisão (fls. 276-281), deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar ao Município réu que desocupasse incontinenti a área em litígio, cessando toda e qualquer atividade no local que implicasse no exercício da posse sobre o bem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Inconformado, interpôs agravo o Município de São Sebastião, tendo sido a decisão parcialmente reformada, apenas para obstar imediata desocupação do imóvel, ficando limitado o exercício da posse à utilização da área como depósito e nada mais (fls. 293-294). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação. Preliminarmente, quer a ré DERSA arguir inépcia da petição inicial (fls. 183-195), sob o argumento de que a área em litígio nestes autos não corresponde ao imóvel discutido nos autos da reintegração de posse nº 2006.61.03.005809-3, alegando que a área aqui discutida diz respeito aos autos de nº 2007.61.03.006559-4, o que rejeito, ao menos por ora, uma vez que, dada a proximidade das áreas discutidas nas reintegrações de posse em trâmite nesta Vara, cujo litígio versa sobre área contígua do Porto Organizado de São Sebastião, não é possível aferir a delimitação delas antes da realização da necessária perícia in loco, devendo tais questões serem examinadas por ocasião da prolação da sentença. O Município réu não suscitou preliminares, requerendo a improcedência do pedido. Foram as partes intimadas para que esclarecessem o interesse na realização de audiência de conciliação, ao que responderam favoravelmente as rés, sendo que a União não se mostrou interessada, o que a tornaria, certamente, a audiência seria infrutífera, devendo, desta forma prosseguir o feito em seus ulteriores atos. É a síntese do necessário. DECIDO. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes e diante da superioridade do interesse público na presente ação, defiro a realização de perícia na área litigiosa, requerida pela parte ré, que deverá se dar em laudo único a ser elaborado para a presente e para as ações de nºs 2006.61.03.005809-3, 2007.61.03.003560-7, 2007.61.03.006559-4 e 2007.61.03.006560-0, tendo em vista que em todas estas ações se discute, ao menos aparentemente, a mesma área objeto da presente ação. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, que deverão ser adiantados pela parte ré (DERSA), nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Indefiro a produção das provas oral e testemunhal, requeridas pelo Município às fls. 391-392, uma vez que inadequadas para comprovar os fatos alegados. Abro o prazo legal para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. Aos quesitos do juízo, a seguir formulados, tendo em vista que a área objeto da ação localiza-se próxima a terrenos de marinha, de domínio da União, o Sr. Perito, de posse de uma cópia do Decreto nº 24.729/34 a ser fornecido pela Secretaria, deverá responder, necessariamente: a) se a presente ação e as de nºs 2006.61.03.005809-3, 2007.61.03.006559-4, 2007.61.03.006560-0 e 2007.61.03.003560-7 versam sobre a mesma área litigiosa, qual seja, área 01 do Porto Organizado de São Sebastião; b) se a área objeto da presente ação é a mesma discutida nos autos de nº 2007.61.03.006559-4; c) se a área está abrangida pelo Decreto nº 24.729/34, que aprovou o contrato de concessão da União ao Estado de São Paulo para a construção e

exploração do Porto de São Sebastião; d) se a área está inserida no perímetro delimitado para o Porto; e) quem é o ocupante da área mencionada; f) se trata-se de terreno acrescido de marinha; g) se a área em discussão (área 01) trata-se de ampliação de perímetro original do Porto Organizado de São Sebastião; h) se trata-se de terreno resultante de aterro sobre o mar. Ademais, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área litigiosa. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Int..

2007.61.03.006560-0 - UNIAO FEDERAL (SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) E CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de oposição oferecida pela UNIÃO FEDERAL contra DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, inclusive com pedido de medida liminar, para assegurar a proteção possessória ou a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a cessação imediata de atos esbulhatórios e turbatórios, bem como a desocupação sumária do imóvel localizado na área 01 das instalações do Porto Organizado de São Sebastião, objeto da ação de reintegração de posse nº 2006.61.03.006559-4, ajuizada pela DERSA, em apenso. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída, originariamente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião (nº 539-06), aquele juízo, de plano, determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, por incompetência absoluta para processar e julgar o feito. Sobrevindo os autos a esta Vara Federal, foi proferida, por esta magistrada, decisão (fls. 155-159), deferindo parcialmente a tutela antecipada, para determinar a manutenção da área objeto da lide no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação deste Juízo, ficando autorizada tão-somente a sua utilização para o depósito de materiais e equipamentos pela Construtora oposta. Citada, a Construtora oposta limitou-se a requerer sua exclusão do feito, alegando não ter mais legitimidade para figurar no pólo passivo, tendo restituído a área para o Município de São Sebastião, que a sucedeu em direitos e obrigações. A ré DERSA contestou o feito, deduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade da União para se opor perante a ação principal, vez que não detém a posse da área, calcando-se exclusivamente no domínio do terreno em tela. Tal alegação fica, por ora, rejeitada, uma vez que se confunde com o mérito da ação, a ser examinado oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de exclusão da ré Construtora Queiroz Galvão S/A e a sua substituição pelo Município de São Sebastião. Cabe salientar que não houve discordância da União quanto ao pedido da ré. Por sua vez, a oposta DERSA silenciou quanto ao pedido da Construtora. Assim, por ter o Município concordado e requerido a substituição processual, por petição de 13 de dezembro de 2006, juntada às fls. 525-528 dos autos da ação principal, reintegração de posse nº 2007.61.03.006559-4, por ter sucedido a ré em seus direitos e obrigações, entendo aplicável ao caso o art. 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes e diante da superioridade do interesse público na presente ação, defiro a realização de perícia na área litigiosa, requerida pela parte ré, que deverá se dar em laudo único a ser elaborado para a presente e para as ações de nºs 2006.61.03.005809-3, 2006.61.03.005817-6, 2007.61.03.003560-7 e 2007.61.03.006559-4, tendo em vista que em todas estas ações se discute, ao menos aparentemente, a mesma área objeto da presente ação. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, que deverão ser adiantados pela parte ré (DERSA), nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Abro o prazo legal para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. Aos quesitos do juízo, a seguir formulados, tendo em vista que a área objeto da ação localiza-se próxima a terrenos de marinha, de domínio da União, o Sr. Perito, de posse de uma cópia do Decreto nº 24.729/34 a ser fornecido pela Secretaria, deverá responder, necessariamente: a) se a presente ação e as de nºs 2006.61.03.005809-3, 2006.61.03.005817-6, 2007.61.03.003560-7, 2007.61.03.006559-4 e versam sobre a mesma área litigiosa, qual seja, área 01 do Porto Organizado de São Sebastião; b) se a área objeto da presente ação é a mesma discutida nos autos da Oposição de nº 2006.61.03.005817-2; c) se a área está abrangida pelo Decreto nº 24.729/34, que aprovou o contrato de concessão da União ao Estado de São Paulo para a construção e exploração do Porto de São Sebastião; d) se a área está inserida no perímetro delimitado para o Porto; e) quem é o ocupante da área mencionada; f) se trata-se de terreno acrescido de marinha; g) se a área em discussão (área 01) trata-se de ampliação de perímetro original do Porto Organizado de São Sebastião; h) se trata-se de terreno resultante de aterro sobre o mar. Ademais, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios

adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área em litígio.Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros de autuação, fazendo-se constar no polo passivo o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO em substituição à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.03.005809-3 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP152427 - ROBERTO LOPES SALOMAO MAGIOLINO) E UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, em saneador.Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, objetivando, inclusive com pedido de medida liminar, provimento jurisdicional que a reintegre na área inserida nas instalações do Porto Organizado de São Sebastião (área 01), aduzindo, que a ré teria invadido e cercado, bem como estaria degradando o meio ambiente na área de uso da autora, conforme Lei nº 8.603/93. A inicial veio instruída com documentos.Distribuída, originariamente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, aquele juízo deferiu em parte a liminar, determinando à ré que se abstinhasse de promover qualquer atividade no local em litígio, arbitrando, para o caso de descumprimento, a multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo a autora requerido reconsideração da decisão parcial.O Meritíssimo Juiz Estadual manteve sua decisão tal como proferida (fls. 1043-1044), pelo que a autora interpôs agravo, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 1116-1121).Instada a se manifestar, a União Federal alegou incompetência absoluta da justiça estadual tendo ainda promovido a ação de Oposição (a qual aqui recebeu o nº 2006.61.03.005817-2), alegando ser proprietária da área em questão e requerendo a remessa dos feitos para esta Justiça Federal.Sobrevindo as ações, em 07 de dezembro de 2006 foi proferida por este Juízo, às fls. 276-281 da referida Oposição, decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada requerida pela União, para determinar ao Município que desocupasse a área, cessando toda e qualquer atividade no local, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), decisão esta parcialmente reformada pelo agravo interposto pelo Município, apenas para obstar o exercício da posse à utilização da área como depósito e nada mais, consoante fl. 326 daqueles autos. Em prosseguimento, foi a União Federal citada nestes autos, tendo decorrido o prazo para que apresentasse contestação. Citado, o Município de São Sebastião contestou o feito (fls. 1075-1078), sem preliminares, requerendo a declaração incidental acerca do término da concessão de administração do Porto Organizado de Sebastião, em virtude do fim do prazo contratual entre a União e o Estado de São Paulo, alegações estas que se confundem com o mérito da ação e serão examinadas por ocasião da prolação da sentença. Por este Juízo foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 1245), tendo a autora e o Município de São Sebastião se manifestado favoravelmente, porém a União disse não ter interesse na audiência. Assim, considerando a discordância da União na realização da audiência, sob entendimento de que o pleito certamente se tornaria infrutífero, deve o feito prosseguir em seus ulteriores atos.É a síntese do necessário.DECIDO.Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes e diante da superioridade do interesse público na presente ação, julgo necessária a realização de perícia na área em litígio, que deverá se dar em laudo único a ser elaborado para a presente e para as ações de nºs 2006.61.03.005817-2, 2007.61.03.003560-7, 2007.61.03.006559-4 e 2007.61.03.006560-0, tendo em vista que em todas estas ações se discute, ao menos aparentemente, a mesma área objeto da presente ação.Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, que deverão ser adiantados pela parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Abro o prazo legal para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal.Aos quesitos do juízo, a seguir formulados, tendo em vista que a área objeto da ação localiza-se próxima a terrenos de marinha, de domínio da União, o Sr. Perito, de posse de uma cópia do Decreto nº 24.729/34 a ser fornecido pela Secretaria, deverá responder, necessariamente: a) se a presente ação e as de nºs 2006.61.03.005817-2, 2007.61.03.006559-4, 2007.61.03.006560-0 e 2007.61.03.003560-7 versam sobre a mesma área litigiosa, qual seja, área 01 do Porto Organizado de São Sebastião; b) se a área objeto da presente ação é a mesma discutida nos autos de nº 2007.61.03.006559-4; c) se a área está abrangida pelo Decreto nº 24.729/34, que aprovou o contrato de concessão da União ao Estado de São Paulo para a construção e exploração do Porto de São Sebastião; d) se a área está inserida no perímetro delimitado para o Porto; e) quem é o ocupante da área mencionada;f) se trata-se de

terreno acrescido de marinha;g) se a área em discussão (área 01) trata-se de ampliação de perímetro original do Porto Organizado de São Sebastião; h) se trata-se de terreno resultante de aterro sobre o mar. Ademais, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área litigiosa. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, devendo a parte autora ser intimada através dos advogados indicados no requerimento de fl. 1187, inclusive para que regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração, em face da renúncia manifestada pelos advogados do escritório Arruda Alvim e Thereza Alvim (fls. 1262-1264). Int..

2007.61.03.003559-0 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP E ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) E UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. 1. Considerando a manifestação da União Federal (fls. 442-451), defiro o seu ingresso no feito como Fazenda Interviente, devendo a Secretaria promover sua intimação de todos os atos processuais, na pessoa de seu Procurador Seccional, com endereço nesta cidade. 2. Assim, tendo em vista a não concordância da União para a realização da audiência de conciliação, deve o feito ter regular prosseguimento. 3. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Após, será apreciada a conveniência dos quesitos já formulados pela União. 5. Intimem-se.

2007.61.03.006559-4 - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP183433 - MÁRCIO BUENO PINTO FILHO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP11471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) E UNIAO FEDERAL

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A contra CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A e UNIÃO FEDERAL objetivando, inclusive com pedido de medida liminar, provimento jurisdicional que a reintegre na área inserida nas instalações do Porto Organizado de São Sebastião (área 1), aduzindo, que a ré a teria invadido, causando transtorno ao funcionamento do Porto e gerando prejuízos à execução das reformas que estariam sendo realizadas na área sob administração e uso da autora, conforme Lei nº 8.603/93. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída, originariamente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião, sob nº 1199/04, por aquele juízo foi deferido em parte o pedido liminar, determinando à ré que cessasse imediatamente toda e qualquer atividade na área 1, retratada no mapa de fl. 60, até ordem posterior da Justiça, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de eventual crime de desobediência., determinando ainda a expedição de mandado de constatação do local sub judice. Juntado o mandado cumprido, constatou-se que a requerida desenvolve no local trabalhos de acoplamento de tubos de aço com medidas de 10, 20, 24 e 34 polegadas de diâmetro, bem como o preparo de vigas e colunas de concreto de grande porte para ser removida à construção de que está sendo realizada no píer do terminal Almirante Barroso. Constou ainda do mandado que, além dos materiais, encontravam-se no local grande número de trabalhadores, máquinas, caminhões, galpões e barracões, os quais ocupavam 100% (cem por cento) da área constatada. (fls. 147-148). Às fls. 88-93 dos autos compareceu o Município de São Sebastião, manifestando seu interesse no feito, requerendo sua formal citação, aduzindo que a autora não teria autorização da União para ocupar a área, tendo em vista tratar-se de terra de marinha, advindo, então interesse da União, devendo o feito ser remetido para esta Justiça Federal. Instada a se manifestar, a União Federal alegou incompetência absoluta da justiça estadual tendo ainda promovido a ação de Oposição (a qual aqui recebeu o nº 2006.61.03.005817-2), alegando ser proprietária da área em questão e requerendo a remessa dos feitos para esta Justiça Federal. Citada, a ré Construtora Queiroz Galvão S/A contestou o feito (fls. 163-201), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual e a inépcia da petição inicial, por inexistência de causa de pedir, alegando não haver prova da posse anterior da autora na área em discussão, ao tempo em que alega exercer posse legítima e justificada da área, em virtude de ato administrativo da Prefeitura Municipal de São Sebastião que a teria autorizado a possuir e usar o terreno como canteiro de obras. Tais questões se confundem com o mérito da ação, pelo que ficam, de início, afastadas, devendo ser examinadas por ocasião da prolação da sentença. Após a contestação da ré, sobreveio decisão (fls. 277), em que restou indeferida a liminar de reintegração requerida pela autora, bem como autorizando a Construtora ré, temporariamente, que continuasse prestando atividades de logística e montagem das tubulações na área litigiosa, devendo apenas pedir autorização prévia

ao juízo para a construção de alguma nova instalação. Por decisão proferida às fls. 489-490, o douto Juízo Estadual pelo juízo estadual, remeteu os autos para esta Justiça Federal, dada sua incompetência para processar e julgar o feito, vez que a União Federal promovera Oposição por dependência à presente reintegração, também redistribuída para esta Justiça Federal sob nº 2007.61.03.006560-0 (nº estadual 539/06). Sobrevindo ambas as ações, foi proferida, no bojo da Oposição retro mencionada, decisão liminar, deferindo parcialmente a tutela antecipada, determinando a manutenção da área objeto das ações (área 01 do Porto Organizado de São Sebastião), no estado em que se encontrava, até ulterior deliberação deste Juízo, ficando autorizada tão-somente a sua utilização para o depósito de materiais e equipamentos pela Construtora oposta (fls. 627-632). Devidamente citada, a União Federal contestou o presente feito, sem preliminares, limitando-se a reiterar as alegações formuladas na Oposição, em que se diz legítima possuidora da área 1 do Porto Marítimo de São Sebastião. Por petição juntada às fls. 734-735, requer a Construtora ré sua exclusão do pólo passivo do feito, alegando não ter mais legitimidade passiva, por haver restituído a posse da área para a Prefeitura do Município de São Sebastião. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de exclusão da ré Construtora Queiroz Galvão S/A e a sua substituição pelo Município de São Sebastião. Cabe salientar que não houve discordância da União quanto ao pedido da ré. Não obstante a aparente discordância da autora, que justifica sua negativa na necessidade de indenização, sendo o pedido formulado na petição inicial de reintegração posse e esta só podendo ser retomada de quem a detiver no momento adequado, ou seja, o próprio Município, o qual, inclusive, concorda e requer a substituição processual (fls. 525-528), uma vez que sucedeu a Construtora em seus direitos e obrigações, pelo que entendo aplicável ao caso o art. 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Assentadas a legitimidade e a representação processual regular das partes e diante da superioridade do interesse público na presente ação, julgo necessária a realização de perícia na área em litígio, que deverá se dar em laudo único a ser elaborado para a presente e para as ações de nºs 2006.61.03.005809-3, 2007.61.03.005817-2 e 2007.61.03.006560-0, 2007.61.03.003560-7, tendo em vista que em todas estas ações se discute, ao menos aparentemente, a mesma área objeto da presente ação. Nomeio perito do Juízo o Engenheiro Francisco Mendes Corrêa Júnior, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios, que deverão ser adiantados pela parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. Abro o prazo legal para que as partes e o Ministério Público Federal apresentem quesitos ou ratifiquem os já formulados nos autos e indiquem assistentes técnicos, na forma da lei. Aos quesitos do juízo, a seguir formulados, tendo em vista que a área objeto da ação localiza-se próxima a terrenos de marinha, de domínio da União, o Sr. Perito, de posse de uma cópia do Decreto nº 24.729/34 a ser fornecido pela Secretaria, deverá responder, necessariamente: a) se a presente ação e as de nºs 2007.61.03.006559-4, 2006.61.03.005817-2, 2007.61.03.003560-7 e 2007.61.03.006560-0 versam sobre a mesma área litigiosa, qual seja, área 01 do Porto Organizado de São Sebastião; b) se a área objeto da presente ação é a mesma discutida nos autos de nº 2006.61.03.005809-3; c) se a área está abrangida pelo Decreto nº 24.729/34, que aprovou o contrato de concessão da União ao Estado de São Paulo para a construção e exploração do Porto de São Sebastião; d) se a área está inserida no perímetro delimitado para o Porto; e) quem é o ocupante da área mencionada; f) se trata-se de terreno acrescido de marinha; g) se a área em discussão (área 01) trata-se de ampliação de perímetro original do Porto Organizado de São Sebastião; h) se trata-se de terreno resultante de aterro sobre o mar. Ademais, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha: 1º) Inicialmente, deverá o Sr. Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas: a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano; b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude. 2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946). 3º) Por fim, deverá o expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM, em escala proporcional ao tamanho da área objeto da ação, que possibilite uma perfeita visualização de suas medidas e confrontações, indicando, inclusive, a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área litigiosa. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação dos registros da autuação, fazendo-se constar no polo passivo o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO em substituição à CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, devendo a parte autora ser intimada, através dos advogados anteriormente constituídos nos autos, para que regularize a representação processual, juntando aos autos nova procuração, se for o caso, em face da renúncia manifestada pelos advogados do escritório Arruda Alvim e Thereza Alvim (fls. 738-740). Int..

Expediente Nº 3924

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.002765-9 - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP163811 - ERICK D'ELBOUX STANGIER E SP171223 -

WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) E VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA) E COLORADO ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) E XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA EPP(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) E ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA E EVAL COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) E HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA - EPP E MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E MUNICIPIO DE JACAREI - SP E MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP

Vistos, etc..Fls. 2783-2786: prejudicado, em face da decisão proferida à fl. 2723, item 2.Recebo os recursos de apelação das rés MMM COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS LTDA.. Dê-se vista para contrarrazões.Fl. 2787: ciência aos autores.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

Expediente Nº 3933

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.005754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000784-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) E ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) E RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) E ESTADO DE SAO PAULO E CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) E SERGIO KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Embora nenhuma das partes tenha requerido a produção de outras provas, o feito não se acha em condições de julgamento imediato.De fato, além da evidente controvérsia existente quanto aos critérios jurídicos aplicáveis para a delimitação da área de preservação permanente, há uma divergência significativa, manifestada pelas partes, no que se refere à efetiva inserção (ou não) do imóvel edificado em área de preservação permanente.Extrai-se, por exemplo, do parecer elaborado no âmbito do Instituto Geológico (órgão vinculado à Secretaria do Estado do Meio Ambiente), juntado por cópia às fls. 302-314, a informação segundo a qual mesmo aplicada a legislação relativa à APP fluvial (isto é, a própria legislação que o MPF afirma ser aplicável ao caso), as edificações do hotel estariam fora da APP.A controvérsia não é, portanto, exclusivamente de direito, razão pela qual é indispensável a produção de uma prova pericial de engenharia, inclusive ambiental, que possa contribuir para elucidar tais questões, cuja realização fica determinada.Considerando a complexidade dos fatos em discussão, determino seja reConsiderando a complexidade dos fatos em discussão, determino seja realizada a prova técnica nesta ação, nomeando para tanto o profissional habilitado, Engenheiro CLÁUDIO LOPES FERREIRA, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o mesmo ser intimado para estimar seus honorários provisórios, no prazo de dez dias, bem como de que deverá comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil. quesitos e a indicação de assistentes técnicFaculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.000784-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) E ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO) E RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) E ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) E CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP228875 - GISELE MARIA RAMPAZZO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) E SERGIO KELLMANN(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a decisão proferida, nesta data, nos autos principais.

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL

2000.61.03.000490-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X OLGA CINTIA RIBEIRO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) OLGA CÍNTIA RIBEIRO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado em omissão e em contradição, ao determinar sua internação em hospital de custódia, mesmo diante da inexistência de prova de sua periculosidade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 382 do Código de Processo Penal preceitua seja cabível o pedido de declaração na sentença, no prazo de dois dias, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.Não está presente no julgado,

contudo, qualquer dessas situações. Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a legislação em vigor não deixa ao julgador qualquer escolha quanto à medida segurança aplicável para os crimes para os quais está prevista a pena de reclusão (art. 97 do Código Penal), como é o caso, independentemente de se cogitar a respeito da periculosidade do agente. Quaisquer outras considerações a respeito exigiriam uma formal derrogação da lei, que, até o momento, não ocorreu. Ainda que superado esse impedimento, a impugnação da embargante diz respeito ao próprio conteúdo da sentença, não a omissões ou contradições sanáveis nesta via processual. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3938

ACAO PENAL

2005.61.03.006620-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

I - Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos relacionados nas FAs de fls. 203/205 e 207/208. II - Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas nem pela acusação nem pela defesa, progrida o feito à fase do art. 499 do Código de Processo Penal. R. despacho de fl. 232, 1ª parte: Manifeste a defesa nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal. (Observadas as modificações introduzidas pela Lei com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, mormente quanto ao artigo 402 do Código de Processo Penal)

Expediente Nº 3940

ACAO PENAL

2007.61.03.002134-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRA MACHADO NETO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) E ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, em INSPEÇÃO. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Os acusados foram devidamente citados (fl. 176), tendo apresentado as defesas escritas de fls. 177 e 237, em que postergam a apresentação de seus argumentos de defesa para o ensejo de oferecimento dos memoriais, todavia, tendo arrolado cada acusado uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa, mesmo porque, no caso em apreciação, preferiu a defesa nada aduzir neste momento. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Em face do exposto, designo o dia 02/07/2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, JONHSON DA SILVA e LUCIENE APARECIDA MORAES, e serão interrogados os réus ALESSANDRA MACHADO NETO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas, bem como para intimação, para o mesmo ato, dos acusados. Em todos os casos, além dos endereços informados pelas partes, deverão ser tentadas as intimações das testemunhas nos endereços porventura constantes da Rede INFOSEG e que sejam diferentes dos informados, cuja pesquisa e juntada a estes autos ficam determinadas à Secretaria. Atente-se ao certificado pelo meirinho à fl. 176. Fls. 143/165: desnecessária a verificação de prevenção, nos termos já expendidos no despacho de fls. 33/34. Fl. 173: cumpra-se, com a máxima urgência. Fl. 177: intime-se o defensor do réu Rogério da Conceição Vasconcelos a regularizar sua representação processual, carreando aos autos o competente instrumento de procuração. Fl. 239: anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404771-3 - SELMA ELIAS AMORIM(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de

situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos do item IV e parte final da determinação de fls. 110.Int.

2003.61.03.005339-2 - LUIS CARLOS HOFER GONCALVES E EDSON FONTELA GONCALVES E JOSE FRANCISCO RIBEIRO E FELIPE MANHAES DIAS DA SILVA E ALOISIO JOSE PEREIRA CLAUDINO E RENALDO SPERANDEO E ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E MARCOS ANDRE DOS SANTOS DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.005993-0 - LENY TAVARES VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 123.Int.

2004.61.03.002857-2 - ALEX SARAIVA DE LIMA - MENOR (PATRICIA ELAINE CEZAR DE MELO)(SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à determinação de fls. 118, trazendo aos autos o número de seu CPF.Silente, arquivem-se os autos.

2004.61.03.005549-6 - GENILDA CORDEIRO DE LIMA NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Cumprido, remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do autora, se necessário. Com o retorno dos autos, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 165.

2005.61.03.004571-9 - MARIA ESTER LOPES(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão imediata do benefício assistencial de amparo ao deficiente à autora. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.03.007362-8 - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Joaquim de OliveiraNúmero do benefício 116.107.748-8 (auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte acerca da contestação apresentada pelo réu.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2007.61.03.002967-0 - ORLANDO RODRIGUES GOMES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

2007.61.03.009817-4 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA:Tendo em vista a ausência do Advogado do autor a este ato, determino seja esse Advogado intimado para manifestação a respeito da proposta de acordo, no prazo de cinco dias, ficando advertido, desde logo, que no silêncio, o acordo será homologado.

2007.61.03.009832-0 - JORGE LUIS MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2008.61.03.001055-0 - ROBERTO HIDALGO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

(...)Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.03.003493-0 - ODAIR RODRIGUES DE MORAIS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos médicos periciais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada e, em vista da incapacidade diagnosticada, informe o seu advogado se há pedido de interdição na justiça competente, devendo, se for o caso, ser o mesmo providenciado o mais rápido possível, de tudo sendo informado este Juízo.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

2008.61.03.005485-0 - EVERGISTO ROSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após, voltem os autos conclusos..Pa 1,10 Int.

2008.61.03.005543-0 - ERIVALDO ALVES SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente deve estar igual àquele constante da base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, os dados estão incompletos, intime-se a autora para que proceda sua regularização. Após, se cumprido, expeça-se Requisição de Pequeno valor - RPV.

2008.61.03.005936-7 - MAYRA LOPES DE SOUSA - INCAPAZ E MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do beneficiário: Mayra Lopes de Sousa (repr. por Maria da Conceição Carvalho Lopes de Sousa) Número do benefício Agendamento eletrônico nº 8907954Benefício concedido: Amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.007133-1 - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá apresentar outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação da data de início da incapacidade.Intimem-se.

2008.61.03.007628-6 - GEVALDO CORREIA SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Gevaldo Correia Santos. Número do benefício: 531.607.333-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médico periciais, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007906-8 - DINALVA SABINO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Dinalva Sabino de Souza. Número do benefício: 532.445.598-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007930-5 - VANUSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vanusa de Souza Oliveira. Número do benefício: 522.800.635-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008219-5 - CANDIDA FREIRE DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intime-se a sra. Perita assistente social para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. RESPOSTA DA PERITA JUNTADA ÀS FLS. 99/112.

2008.61.03.008696-6 - NESTOR AMADO DANIEL (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Ainda que aparente ter ocorrido mero erro de digitação, esclareça o senhor perito a resposta ao quesito de nº 6 (fl. 66), o qual está em dissonância com a conclusão do laudo pericial. De igual forma, esclareça sua afirmação, no primeiro parágrafo de fls. 65, no trecho em que afirma que os exames complementares apresentados evidenciam lesão incapacitante. Intimem-se.

2008.61.03.008818-5 - HELENA SILVERIO TAVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da seguradora: Helena Silvério Taveira. Número do benefício: 533.086.285-6. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008902-5 - JOANE VAZ PINTO (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45-58: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 60-71: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.008908-6 - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do benefício auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurado: Roberto Augusto de Souza.Número do benefício: 505.668.929-3.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.009172-0 - FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.009282-6 - ELSA PEDRA RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se.

2009.61.03.000548-0 - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Marlene CorreaNúmero do benefício: 560.506.799-7 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial e laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001579-4 - MARIA HELENA FERREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui domicílio em Campos de Jordão, razão pelo qual retifico a decisão de fls. 25-27, para desconsiderar a nomeação da perita Ana Virgínia Arantes.Depreque-se a perícia social para que se compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Solicite-se os bons préstimos do E. Juízo Estadual para que, nos termos da resolução nº 541/07 do Conselho de Justiça Federal, nomeie, arbitre e requisite o pagamento dos honorários periciais que correrão por conta da Justiça Federal. Fls. 33-45: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal Intimem-se.

2009.61.03.001589-7 - MARIA VITA DOS SANTOS DAMASO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.001714-6 - SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.001753-5 - JORDELINA BRAGA NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.03.002019-4 - ANTONIA MARIA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.002757-7 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial - LOAS, em favor da autora.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Após, vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.003591-4 - ADRIANO DE LIMA E JORGE CORREA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Demonstre a parte autora seu interesse de agir, comprovando nos autos o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo de benefício assistencial. Prazo: 15 (quinze) dias.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1667

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.10.015990-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X DONIZETTI BORGES BARBOSA E LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA E JOSE JANUARIO TRANNIN E RUBENS BARRA RODRIGUES DE LIMA E VANDERLEI BORGES DE LIMA E FRANCISLEI APARECIDO DE PONTES E ADILSON RODRIGUES DE ALMEIDA E JOAO CESAR JUNIOR E DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA E MURIEL DE REZENDE CAMARGO E ADALBERTO TESTA NETTO E TRANSFORM IND/ E COM/ DE VEICULOS ESPECIAIS LTDA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) E ANTONIO DA SILVA FILHO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) E CLOVES PLACIDO BARBOSA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) E PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) E LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) E DARCI JOSE VEDOIN(MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO) E ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) E ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

1. Recebo as manifestações de fls. 380/395, 532/541, 622/628 e 634/645.2. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões acostadas às fls. 513/527, bem como acerca do pedido formulado pelo Município de Ji-Paraná/RO às fls. 650/677. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.10.013602-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI E UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) E JOSE CARLOS PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) E ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) E ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

Fls. 122/134, 135/136 e 138/150 - Recebo a inicial, nos termos do parágrafo 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92. Citem-se os réus.Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.10.010412-1 - SERVITEC USINAGEM LTDA - EPP(SP150960 - VIVIANE MEDINA MAGNABOSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 95/99 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.), observando-se o cálculo apresentado às fls. 91/92.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.005770-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LLORENS QUILLES
Fls. 1316/1317 - Primeiramente, intime-se o DNIT para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação apresentada pela União, bem como acerca de seu interesse neste feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.10.007866-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela União à fl. 240, por mais 30 (trinta) dias. Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.011519-2 - CESARIA CARDOSO PIRES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) E LUIZ CARLOS ANTUNES E PETRONILIA MARIA OLIVEIRA E ABEL JORGE DE MELO

1. Fl. 113 - Reconsidero o tópico inicial da decisão de fl. 110, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Autora pela decisão de fl. 20. Assim, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis comunicando-o da benesse concedida à Autora, encaminhando-lhe cópia da decisão de fl. 20.2. No tocante ao pedido de realização de prova pericial e testemunhal formulado às fls. 100 e 104/105, determino à Autora que justifique sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.Int.

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS E EDNA MARIA HONORIO(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pelos autores às fls. 131, 133 e 135/139.Após, tornem-me conclusos.Int.

2009.61.10.000112-2 - VALTER ZAGATO E CELIA APARECIDA VICENCIO ZAGATO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Face a certidão de fl. 154, decreto a revelia do co-réu Grupo PG S/A, nos termos do artigo 319 e do inciso I, do artigo 320, do CPC.2. Recebo a petição de fls. 146/153.3. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem-me conclusos.Int.

MONITORIA

2001.61.10.006806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO E IZABEL DA SILVA

Expeça-se nova Carta Precatória para penhora do bem indicado pela Autora, observando-se o endereço fornecido à fl. 153.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2002.61.10.009144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JOCILENE BONFIM TRINDADE

Manifeste-se a autora, em 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.10.003137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO

FLS. 115/122 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito (fls. 121/122), com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

2003.61.10.006073-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANA LUCIA PIOLI FIUZA GUIMARAES E WALTER IVAN FIUZA GUIMARAES

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF à fl. 193, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra integralmente o determinado pela decisão de fl. 191.Int.

2003.61.10.009224-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SUELY SANTOS MALHEIROS

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2003.61.10.009225-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SILVIA CRISTINA FERREIRA DOMACILIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo denominado Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa firmado com SILVIA CRISTINA FERREIRA DOMACILIO DE OLIVEIRA.Através do despacho de fl. 50 foi determinada a citação do requerido, e o respectivo mandado cumprido foi juntado às fls. 53/54, em 14/12/2006. Por meio da petição de fl. 92, a autora requereu a extinção do feito.Satisfeito o débito, EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, formulado à fl. 92, visto que compete à autora tal providência. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, ainda que a relação processual tenha se completado com a citação da parte contrária, a ré não interpôs embargos.Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2003.61.10.010709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO E SIDARTA DA SILVA MARTINS

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu, em cumprimento ao determinado pelo despacho de fl. 26 e 32, observando-se o endereço fornecido à fl. 118.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2004.61.10.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Int.

2004.61.10.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ARCOBALENO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME E MASSIMO STENDARTI

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 115-vº, torno nula a citação promovida por meio do edital publicado no Diário Oficial (fl. 109), nos termos do inciso III, do artigo 232 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.10.001597-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X CARLOS ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

Fl. 103 - Indefiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, haja vista a determinação contida no item 1 da decisão de fl. 100. No mais, oficie-se conforme requerido pela CEF.Após, aguarde-se informações acerca do ofício expedido à fl. 101 e recebido em 18/03/2009, conforme cópia encartada à fl. 106.Int.

2004.61.10.007014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL(SP125369 - ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Fl. 123 - Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 125. Após, caso negativa a diligência efetuada, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.10.007589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X RINALDO NOGUEIRA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 116-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ E MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000417-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DE JESUS DA PURIFICACAO

Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 37, observando-se o endereço fornecido à fl. 48.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2005.61.10.000418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA

JOSE LIMA NOGUEIRA

Ante o silêncio da CEF, certificado à fl. 75-vº, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000439-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X PAULO FERLUCIO FERREIRA E JURANDI DE SOUZA E OSVALDO DE ARAUJO JUNIOR

Tendo em vista que, até a presente data, as Cartas Precatórias expedidas às fls. 56/57 não foram restituídas a estes autos, declaro-as nulas de pleno direito, e, assim, desprovidas de validade jurídica.No mais, cumpra-se o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 68, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.10.000468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADAO PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão de fl. 114, bem como tendo em vista que a informação presutada à fl. 127 confirma o endereço constante do Aditamento à Carta Precatória expedido à fl. 99, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000473-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JURANDIR ALIAGA FILHO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) E JOSE ALIAGA NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Fls. 102/110 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a Autora para que cumpra a decisão de fl. 100. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada e decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região, visto que a simples interposição de agravo de instrumento não gera efeito suspensivo à decisão agravada.Int.

2005.61.10.001118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME E IVAN CESAR DE CAMPOS

Ante a certidão de fl. 125, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.007551-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOAO JURANDIR FRANCISCO

Fl. 90 - Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.10.009313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GISLENE CARDOSO PEDRA

Expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 87/89).Int.

2005.61.10.009320-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ADMIR NICOLOSI ROSSINI E MARIA REGINA ZANETTINI ROSSINI

Fls. 91/108 - Ante a certidão de fl. 108-vº intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.Int.

2005.61.10.009559-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X FLASHNET CONECTIVIDADE & INFORMATICA LTDA - ME(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) E MARCOS ANTONIO BACCILE FRANCISCO(SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA)

Fls. 178/182 - Chamo o feito à ordem. A decisão de fl. 157 determinou à Autora que se manifestasse acerca dos bens ofertados pela ré às fls. 152/153, a qual não concordou com a indicação ofertada e requereu o bloqueio de importância em dinheiro por meio do sistema BACENJUD (fls. 158/159).A decisão de fl. 160, mantida pela decisão de fl. 174, indeferiu o pedido de bloqueio de importância em dinheiro, conforme postulado pela CEF, determinando a expedição de mandado de penhora de tantos bens quantos bastassem à satisfação do débito exequendo.À fl. 161 destes autos foi expedida Carta Precatória para cumprimento da decisão anteriormente proferida. No entanto, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 180, a decisão de fl. 160 deixou de ser cumprida após a apresentação de cópia da petição encartada às fls. 152/153 pela ré.Assim, a fim de que não reste dúvidas acerca da decisão de fl. 160, bem como diante da negativa apresentada pela CEF às fls. 158/159, indefiro o pedido de indicação de bens à penhora apresentado pelos réus às fls. 152/153 e determino que se cumpra o tópico final da decisão de fl. 160, expedindo-se nova Carta Precatória.Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

2006.61.10.006710-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR E LUIZ TADEU

PALANDI E NEIDE ISABEL PALANDI(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência sob pena de inferimento.Int.

2006.61.10.006711-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA MARTINS

Ante a devolução sem cumprimento do Mandado de Citação expedido nestes autos, intime-se a Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar a ré, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2006.61.10.007654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA E LUIZ CARLOS NUNES E ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF à fl. 117, solicitando-lhe que informe nestes autos o atual endereço dos réus, constante de seu banco de dados. Int.

2006.61.10.009013-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JULIO CESAR POLHMANN E CLAUDIA DE LOURDES SILVEIRA POLHMANN(SP068823 - JOSE CARLOS MARQUES)

Fl. 115 - Defiro vista dos autos à CEF, por 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 110.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.10.011893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI E SP206036 - KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO FORTALEZA LTDA E REGIS DIONISIO CAU ESPOSITO E DENIS ROBERTO CAU ESPOSITO E LAURINDO CAVALARI

Fl. 66 - Defiro vista dos autos à CEF, por 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 58. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.011894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA E EMERSON SOARES GONCALVES E NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Fl. 134 - Defiro vista dos autos à CEF, por 05 (cinco) dias, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 125. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.10.012007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E WERANICE ALVES ROCHA Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, conforme requerido pela CEF à fl. 105, solicitando-lhe que encaminhe a estes autos cópia das três últimas Declarações de renda dos executados.Int.

2006.61.10.012886-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Vistos em Sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à impontualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul efetuado entre as partes.Alega que a requerida descumpriu os termos contratuais, tornando-se inadimplente, oportunidade na qual deixou de pagar o valor de R\$ 24.570,76 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e setenta e seis centavos) até 30.10.2006. Juntou documentos. Citada, o ré opôs embargos, alegando, em suma, a abusividade dos juros e a aplicação do Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários. Requer ... a revisão contratual, para o fim de baixar os juros à taxa inferior ao índice de juros médio de mercado registrado pelos órgãos oficiais na época do contrato, excluindo, ainda, a comissão de permanência cumulada com a atualização monetária e, ao final, seja determinada a compensação dos valores apurados que foram pagos a maior pela Embargante. (sic). Pede, por fim, o julgamento da ação monitória pela sua improcedência. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial.Instadas a manifestarem-se sobre a produção de provas, a Caixa Econômica Federal nada requereu, a ré requereu o julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial em que seja assegurado o pagamento de importâncias correspondentes à

impontualidade de pagamentos referentes ao contrato efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se as cláusulas do contrato, firmado entre as partes, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado ao réu no valor indicado pela parte autora. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. No caso em tela, a parte autora considera a data de 31.01.2006 como início do inadimplemento da Ré, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora de bitoris. Consta do documento de fls. 17 a cobrança de comissão de permanência no período de 31.01.2006 a 30.10.2006, no valor de R\$ 6.187,16. Tal cobrança não pode subsistir, pois a cláusula contratual que trata da comissão de permanência deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que viola o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equivalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.(...)4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento.5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN.6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS). Por outro lado, também não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, uma vez que a sua incidência fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, maculando-se o princípio constitucional da isonomia, na medida em que podem ser privilegiados os interesses das casas de crédito em detrimento dos creditados. Outrossim, nos termos da Resolução 1129/86, do BACEN, é ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%, como pretende a parte autora. Portanto, há que se afastar, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real, tanto a Comissão de Permanência, aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação, como a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, ante os fundamentos acima expostos. Cabíveis, no caso, mesmo que sob título de Comissão de Permanência prevista no contrato, mas substituindo as previstas (Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade) a aplicação da Taxa Referencial, exatamente por ser aferida pelo Banco Central, eliminando a potestatividade, assim como permite uma atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro, o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Também, consiste no valor de remuneração adequada que as partes escolheram (remuneração de CDI). Nestes termos: Contrato de crédito rotativo. Comissão de permanência. Capitalização. Correção monetária. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, considerando a taxa média de mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n 2.957, de 28/12/99, nos termos do precedente da Segunda Seção. 2. Desde que pactuada em contrato posterior à Lei nº 8.177/91, possível é a utilização da TR como índice de correção monetária. 3. É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito rotativo. 4. O art. 23 da Lei n 8.906/94 não foi prequestionado. 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200100205194, UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 275 RNDJ VOL.: 00029 PÁGINA: 128 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Data Publicação 25/03/2002). Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos

taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendo que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação é mais coerente com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei nº 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II - INVIOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICÁ-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA M TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu o contrato em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, condenando a Ré ROSANA FURQUIM DA COSTA RODRIGUES ao pagamento do principal, traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, datada de 31.01.2006, com relação ao débito de R\$ 18.383,60 (dezoito mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), conforme documento de fls. 17, com as devidas atualizações pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.10.005654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIS ANTONIO MORENO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP093762 - ELIANA GENKAWA

ALVIS)

Intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto.No silêncio, tornem os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação interposto às fls. 92/96.Int.

2007.61.10.006499-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS ME E JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS(SP246859 - FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

1. Recebo a apelação dos réus (fls. 222/231) nos seus efeitos legais. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 248 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 243.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.10.007835-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROSANA APARECIDA BRANGER E SERGIO RICARDO BRANGER E MAGALI ANDREIA DA CRUZ
Fl. 78 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

2007.61.10.010722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA E JORGE OLIVEIRA DA SILVA E MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 76/77 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido. Int.

2008.61.10.004495-5 - ADRIANA MUNHOZ RAMOS - INCAPAZ E SANDRA MUNHOZ(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fl. 51 como renúncia ao direito de recorrer.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/47.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.011385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA) E JOSE ANTUNES DE CAMPOS E ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca da contraproposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 68/69, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.10.014486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Fl. 72 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando-lhe que informe nestes autos o atual endereço do executado, Cladir Adelino de Souza.

2009.61.10.001343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CICERO VIEIRA DA SILVA TATUI ME E CICERO VIEIRA DA SILVA(SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO)

Intime-se a Autora para que apresente sua impugnação aos embargos apresentados às fls. 74/84, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra concedido, determino aos réus que esclareçam se a petição de fls. 74/75 estende-se também ao co-réu Cícero Vieira da Silva, haja vista a procuração colacionada à fl. 76, bem como para que o co-réu Cícero Vieira da Silva Tatuí ME regularize sua representação processual apresentando o devido instrumento procuratório e cópia de seu contrato social ou documento respectivo.Int.

2009.61.10.001417-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME E PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2009.61.10.003840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES E ANTONIO CARLOS DE SALES E IRIS REGINA RAMOS DE SALES

1. Citem-se os requeridos, no endereço constante da Petição Inicial, e nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.0102b, CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.000454-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.016474-2) MARIA NAVARRO IJANO E ANTONIO NAVARRO IJANA E JOSE NAVARRO IJANO E ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/101 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado às fls. 100/101, nos termos do artigo 420 do CPC.Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.10.005272-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004117-0) MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA E JOAO AGNALDO DE ALMEIDA(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, determino à Autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam para instrução da contrafé.Após, se cumprido o quanto acima determinado, cite-se a ré.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0904890-4 - COML/ JIMENEZ LTDA E COML/ JIMENEZ LTDA - FILIAL(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Aguarde-se em arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória do seguimento ao Recurso Especial.Int.

1999.61.10.004888-0 - ADEMUR DOS SANTOS(Proc. ADV CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.10.005317-9 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.005987-4 - BECKER & COSTA LTDA E SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.009311-0 - OSAC - ORGANIZACAO SOROCABANA DE ASSISTENCIA E CULTURA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A OSAC - ORGANIZAÇÃO SOROCABANA DE ASSISTÊNCIA E CULTURA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, com escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 bem como das medidas provisórias nºs 1.212, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.546, 1.623 e 1.676 e suas reedições, com exceção da que resultou na conversão da Lei nº 9.715/98, em relação à cobrança do PIS das sociedades sem fins lucrativos, que tem a sua cobrança com base na folha de salários no percentual de 1%; que seja determinada a compensação dos valores recolhidos a maior referentes ao período compreendido entre a data de 10 (dez) anos da distribuição da presente demanda e a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98, corrigidos monetariamente, com valores vencidos e vencidos dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, reservando-se o direito das autoridades fiscais de procederem à conferência dos valores e critérios adotados para fins de compensação.Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica sem fins lucrativos estando sujeita ao recolhimento do PIS à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários. Aduz, entretanto, que existe evidente inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base na delegação oriunda da Lei Complementar nº 7/70 (artigo 3º, 4º) sendo certo que resoluções do Conselho Monetário Nacional não têm o condão de instituir a exação; que não é possível a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.052/83, 2.445/88 e 2.449/88 por conta da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal; que posteriormente existiria a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base em diversas medidas provisórias, posto que jamais uma medida provisória poderia prever fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes de obrigação tributária; que medida provisória não convertida em lei no prazo constitucional não pode ser convalidada pela nova que vier a suceder; que existe flagrante incompatibilidade em relação ao caráter de urgência na edição de medidas provisórias em matéria tributária; que existe nítida inconstitucionalidade na expressão aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de Outubro de 1995. Prossegue explicitando que o prazo prescricional aplicável é decenal; que os créditos em favor da impetrante devem ser corrigidos com expurgos inflacionários para os meses de julho e agosto de 1994 (sic); que devem incidir juros compensatórios e moratórios de forma cumulada; que a

compensação deve ocorrer nos moldes dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, devendo ser registrados e apurados pelo contribuinte independentemente de prévia autorização do ente tributário, sem prejuízo de posterior conferência pela autoridade fiscal; que se deve admitir a compensação entre tributos federais de natureza e destinação constitucional diversa; que o mandado de segurança é a via adequada para declarar o direito de compensar o indébito tributário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/80. Em fls. 84/85 foi determinada a regularização da inicial, sendo que a impetrante cumpriu de forma parcial a decisão (fls. 88/96 e fls. 104/151). Em fls. 98/101 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, fato este que gerou a interposição de recurso de apelação de fls. 158/165. O v. acórdão de fls. 182/188 reformou a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da demanda, haja vista a não necessidade de juntada de documentos autenticados pela impetrante. A decisão de fls. 193/194 indeferiu a liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba apresentou informações às fls. 206/222, alegando preliminar de decadência (sic) em relação aos valores objeto da cobrança nestes autos. No mérito alegou que a contribuição ao PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70 ainda sob a égide da Constituição Federal pretérita, antes das modificações da Emenda Constitucional nº 8/77, tendo a Lei Complementar nº 7/70 disposto no artigo 3º, 4º que as entidades sem fins lucrativos contribuiriam para o fundo e no artigo 11 que a Caixa Econômica Federal submeteria a aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do fundo, fixando as normas e as diretrizes para sua aplicação; em sendo assim, aduz que o legislador outorgou ao Poder Executivo a faculdade de estatuir alíquota e bases de cálculo, havendo permissão para a regulamentação do PIS por norma infralegal, ou seja, uma exceção ao princípio da legalidade estrita; que não importa que a Constituição Federal previsse a alteração do tributo por lei complementar. Afirma ainda que a anterioridade do PIS pode ser contabilizada desde novembro de 1995 quando foi editada a medida provisória nº 1.212/95, que detém natureza de lei e pode instituir tributos e contribuições conforme orientação do Supremo Tribunal Federal; que se deve aplicar ao caso o artigo 170-A do Código Tributário Nacional; que a compensação pleiteada pela impetrante, com base na Lei nº 9.430/96, exige prévia intervenção da Receita Federal, não podendo ser feita da forma como pretende a impetrante; que em relação aos consectários os índices a serem adotados deverão ser aqueles determinados pela legislação, ou seja, os mesmos utilizados para a cobrança de débitos fiscais em atraso, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 só deve ser aplicada a SELIC, não sendo devidos expurgos. O Ministério Público Federal em fls. 224/230, manifestou-se pela concessão parcial da segurança para declarar a inexigibilidade do PIS até o início da vigência da medida provisória nº 1.212, respeitado o disposto no artigo 195, 6º da Constituição Federal de 1988, sem conceder a compensação antes do trânsito em julgado. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Nesse sentido, não há que se falar em litispendência em relação ao mandado de segurança nº 2004.61.10.009310-9, conforme se pode verificar em fls. 105/151 destes autos, haja vista que o questionamento referente ao PIS nos autos desse processo envolve valores pagos desde janeiro de 1999 até junho de 2004, ao passo que neste caso específico está em discussão o período de setembro de 1994 até novembro de 1997. Destarte, estando presentes as condições da ação, e não havendo preliminares suscitadas pelas partes, passa-se ao exame do mérito da impetração. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição, que foi aventada pela autoridade coatora em suas informações como preliminar de decadência. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. O Superior Tribunal de Justiça - órgão judicial que, por força de mandamento constitucional, tem a incumbência de uniformizar a interpretação de leis federais - se posicionou no sentido de que o prazo prescricional para as ações de repetição de indébito dos valores referentes a tributos sujeitos à homologação é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao fisco para verificar o quantum devido (vide dentre outros, RESP nº 477.625/DF, 463.171/DF e 782.051/SC). Neste caso, os valores objeto da controvérsia estão delimitados na planilha de fls. 38/39, cujos DARF's foram acostados em fls. 58/79, havendo pedido de compensação desde a competência de setembro de 1994 (paga em 10/10/1994 - fls. 74) até novembro de 1997. A demanda foi ajuizada no dia 1º de Outubro de 2004, isto é, todos os valores relacionados na planilha de fls. 38/39 não estão sujeitos à decretação da prescrição, em razão da aplicação da prescrição decenal, destacando-se, novamente, que o valor da competência de setembro de 1994 foi pago em 10 de Outubro de 1994 (fls. 74), ou seja, dentro do prazo decenal. Por outro lado, a edição da Lei Complementar nº 118 de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9 de junho de 2005, em seu artigo 3º determinou que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Ou seja, o escopo da norma foi fixar como termo inicial do prazo de prescrição da restituição de tributos a data de seu pagamento, desconsiderando a data da homologação expressa ou tácita, sendo que, por força do artigo 4º da aludida lei complementar, tal disposição teria efeito retroativo, nos termos do artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional. Entretanto, só é possível a viabilidade de aplicação desse dispositivo para os tributos pagos indevidamente a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, deve-se admitir a existência em nosso ordenamento jurídico de leis interpretativas, que se configuram em instrumento de hermenêutica idôneo, a ser utilizado pelo Poder Legislativo, para demonstrar de forma límpida a sua intenção ao emitir o comando abstrato, de forma a configurar uma interpretação autêntica. Entretanto, tal espécie de interpretação não pode ser emitida de forma destituída de razoabilidade, como neste caso, em que a norma interpretativa foi editada quase 30 (trinta) anos após a edição do

Código Tributário Nacional, quando inúmeras situações jurídicas restaram consolidadas e regidas pelo Código e sua anterior interpretação. Em sendo assim, referida norma interpretativa deve ser considerada como uma autêntica inovação legislativa, não podendo operar de forma retroativa, já que estabelece mudanças sobre o curso do prazo prescricional para postulação de uma pretensão perante o Poder Judiciário, atingindo o direito material dos contribuintes. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe de trecho de ementa de julgado proferido nos autos do RESP nº 727.079/SE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006, in verbis: O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Pondere-se ainda, neste caso, mesmo que se entenda que a aludida Lei Complementar incide em relação aos processos ajuizados após sua vigência, não se pode aplicar a prescrição, já que esta demanda foi protocolada em 1º de Outubro de 2004 (fls. 02), sendo certo que a Lei Complementar começou a vigor em 9 de junho de 2005. Dessa forma, refuta-se a aplicação da Lei Complementar nº 118/05 ao caso, não havendo que se falar em prescrição, visto que os valores objeto da repetição iniciam-se no dia 10 de outubro de 2004 (fls. 74), incidindo a regra dos cinco mais cinco para restituição e compensação do indébito tributário, sendo relevante ponderar que este juízo tem posicionamento no sentido de que o direito à compensação do indébito encontra-se submetido, por analogia, ao mesmo prazo prescricional do direito à restituição via precatório, sendo ambas formas e espécies de repetição do indébito. Analisada a prejudicial de mérito, passa-se ao mérito propriamente dito da controvérsia. Primeiramente assevere-se que existem duas questões que devem ser separadas para a análise do caso: a primeira que envolve a tributação pelo PIS das entidades sem fins lucrativos antes da edição da medida provisória nº 1.212/95 e a segunda que envolve a tributação após a edição desse veículo normativo. Em relação à primeira questão ressalte-se que o PIS foi instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. No que tange às entidades sem fins lucrativos com empregados, a referida Lei Complementar nº 07/70, estabeleceu que tais entidades contribuiriam na forma da lei, nos termos do que dispõe o artigo 3º, 4º, in verbis: Art. 3º. (...) 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos na legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. Por outro lado, o artigo 11 da Lei Complementar nº 7/70 assim dispunha: Art. 11 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, a Caixa Econômica Federal submeterá à aprovação do Conselho Monetário Nacional o regulamento do Fundo, fixando as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional pronunciar-se-á, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento, sobre o projeto de regulamento do Fundo. Ou seja, cabia a Caixa Econômica Federal elaborar um Regulamento do Fundo, regulamento este que fixaria somente as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos do PIS, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Posteriormente, deveria submetê-lo à aprovação do Conselho Monetário Nacional. Uma vez aprovado o regulamento, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, que em seu art. 4º, 5º assim dispôs: Art. 4º (...) 5º - As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o Fundo com uma quota fixa de 1% incidente sobre a folha de pagamento mensal. Analisando os preceitos jurídicos acima destacados, observa-se que a Lei Complementar nº 7/70 limita-se a determinar o sujeito passivo e o fato gerador da contribuição, remetendo à lei a fixação dos demais elementos constitutivos da exação. A toda evidência não caberia outro instrumento normativo que não lei em sentido material estabelecer a base de cálculo e a alíquota da exação. Não obstante, verifica-se que o 5º do art. 4º da Resolução nº 174/71 do CMN estabeleceu a base de cálculo e a alíquota da contribuição para o PIS das sociedades sem fins lucrativos em 1% sobre a folha de salários mensal, de forma ilegal. Destarte, devido à natureza tributária da contribuição para o PIS antes da emenda constitucional nº 8 de 1977, a norma administrativa não é o veículo adequado à definição da base de cálculo e alíquota da exação. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional já proclamava desde a sua vigência o respeito ao princípio da reserva legal nos incisos I a VI do art. 97, pelo qual a definição do fato gerador da obrigação tributária, do sujeito passivo, da base de cálculo e da alíquota somente pode ser estabelecida por lei no sentido formal. Mesmo que não se considere o PIS como um tributo, deve-se ponderar que o 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 7/70 era expresso no sentido de que a lei em sentido material é que poderia definir os demais elementos constitutivos da exação. Não obstante, o Banco Central do Brasil publicou a Resolução nº 174, de 25 de fevereiro de 1971, alterada, posteriormente, pela Resolução nº 409/76, que pretendeu instituir a contribuição ao PIS para as sociedades sem fins lucrativos (o art. 4º, 5º). Por meio desta resolução o Conselho Monetário Nacional aprovou o Regulamento do PIS elaborado pela Caixa Econômica Federal, com amparo no art. 11 da Lei Complementar nº 07/70, que delegou à Caixa Econômica Federal a competência para fixar as normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos do PIS, bem como a elaboração do regulamento do Fundo, as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Ocorre, porém, que a Resolução nº 174/71 foi além da delegação recebida, não podendo dispor sobre matéria que fora expressamente reservada à lei e que, por sua própria natureza, só por lei poderia ser tratada. Assim, não sendo tal resolução lei em sentido estrito, tem-se que a mesma não poderia ter determinado os elementos necessários para a exigência da contribuição ao PIS. Outrossim, a interpretação do art. 11 da Lei Complementar nº 07/70 não se presta para legitimar a delegação de poderes, posto que o poder regulamentar concedido prola Caixa Econômica Federal e do

Conselho Monetário Nacional se restringia a elaboração de normas para o recolhimento e a distribuição dos recursos, assim como as diretrizes e os critérios para a sua aplicação. Portanto, a norma do 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, ao estabelecer que as sociedades sem fins lucrativos contribuirão para o fundo na forma da lei, está exigindo a edição de lei formal para sua complementação. Assim, é inexigível a contribuição ao PIS das sociedades sem fins lucrativos na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 174/71 e nº 409/76. Posteriormente, os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 modificaram a legislação do PIS, prevendo em seu art. 1º, inciso IV que as fundações públicas e privadas, condomínios e demais entidades sem fins lucrativos, inclusive as instituições de assistência social, que não realizem habitualmente venda de bens ou prestações de serviços de qualquer natureza, contribuiriam com 1% (um por cento) sobre o total da folha de pagamento de remuneração dos empregados. Contudo, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 148.754-2, consolidou o entendimento de que era incabível a alteração da contribuição do PIS pela via do Decreto-Lei. Entendeu a Excelsa Corte que a contribuição social do PIS não era tributo no regime da Emenda Constitucional nº 8/77, nem podia ser enquadrada como matéria atinente às finanças públicas, caracterizando-se, assim, a inconstitucionalidade formal das alterações da exigência tributária, uma vez que havia previsão na Constituição Federal de 1969 da reserva qualificada das matérias suscetíveis de serem reguladas por aquela espécie normativa. Apesar de a inconstitucionalidade dizer respeito aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, seus fundamentos aplicam-se por inteiro, também, ao Decreto-Lei 2.303/86, na parte em que dispôs sobre a alíquota do PIS para as entidades sem fins lucrativos, pois também foi editado após a vigência da Emenda Constitucional nº 08/77. Desse modo, considerando que a regulamentação do PIS tanto por instrumento infralegal (Resolução BACEN 174/71), como pelos Decretos-Leis nºs 2.303/86, 2.445/88 e 2.449/88, é manifestamente inválida, por ofensa ao princípio da legalidade e por inconstitucionalidade, respectivamente, resta inexigível a referida contribuição das entidades sem fins lucrativos até o advento da Constituição Federal de 1988. Outrossim, destaque-se que o artigo 239 da Constituição Federal de 1988 não teve o condão de recepcionar algo que era inválido sob a égide da anterior Constituição Federal. Posteriormente, veio à lume a Medida Provisória nº 1.212 de 28 de Novembro de 1995, que em seu artigo 2º, inciso II e 8º, inciso II instituiu a contribuição ao PIS no percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de salários a ser cobrada das entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista. Neste ponto, observe-se que a questão atinente à eficácia do art. 18 da Lei nº 9.715/98, já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da expressão aplicando-se aos fatos geradores a partir de 1º de outubro de 1995, constante no art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, mais tarde convertida na Lei nº 9.715/98, no julgamento do mérito da ADIn nº 1.417-0, em 02/08/99, publicada no DJ de 23/03/2001, in verbis: PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA. SUPERAÇÃO, POR SUA CONVERSÃO EM LEI, DA CONTESTAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715/98 (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1.417-0, Relator Min. Octávio Gallotti, unânime, j. 02/08/1999, DJU de 23/01/2001, p. 85). Portanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Medida Provisória nº 1.212, publicada no DOU de 29/11/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, não poderia ter eficácia retroativa a período anterior à sua vigência. Além disso, a instituição do PIS sobre as entidades sem fins lucrativos deve se submeter ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, 6º da Constituição Federal. Com isso, a exação passou a ser exigível a contribuição para o PIS das entidades sem fins lucrativos a partir da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, ou seja, com relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996, quando plenamente satisfeito tal princípio constitucional. Outrossim, no que tange à insurgência da impetrante no que concerne à não-exigibilidade do PIS até a conversão da Medida provisória nº 1.212 de 1995 na Lei nº 9.715/98, deve-se ponderar que tal pretensão deve ser afastada, na medida em que o Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, ao apreciar a ADIN nº 1.417-0/DF. Em tal julgamento, concluiu a Excelsa Corte que é possível a exigência do PIS com base na aludida medida provisória, mesmo sendo ela reeditada diversas vezes até sua definitiva conversão em Lei. A única inconstitucionalidade proclamada referiu-se ao efeito retroativo da parte final do artigo 18, sendo certo que, em função de tal julgamento, neste caso o PIS a ser cobrado das entidades sem fins lucrativos passa a ser exigível a partir de 1º de Março de 1996 com base nas disposições contidas na Medida provisória nº 1.212/95 e suas posteriores alterações, até a edição da Lei nº 9.715/98. Com relação à insurgência específica da impetrante relativamente à necessidade de urgência na edição de medidas provisórias em matéria tributária, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada e pacífica, em relação às medidas provisórias editadas antes da edição da emenda constitucional nº 32 de setembro de 2001, reconhece que a medida provisória é instrumento idôneo para instituir ou majorar tributos, tendo em vista que a Constituição, ao prevê-la como ato normativo primário, não impôs qualquer restrição no que toca à matéria (RE 146.733/SP, RE 138.284/CE, RE 197.790/MG e RE 181.664/RS); sendo certo também que os requisitos de urgência e relevância têm caráter político, sendo que, a menos que se evidenciem improcedentes, sua apreciação fica por conta dos Poderes Executivo e Legislativo, consoante manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 1397-1/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 27/06/1997. Por outro lado, note-se que as diversas Medidas Provisórias que se sucederam em relação à Medida originária de nº 1.212/95 tem os atos praticados em sua vigência convalidados. Note-se que tais convalidações não são vedadas, uma vez que na época da promulgação delas até a conversão da última na Lei nº 9.715/98 não existia na Constituição Federal nenhum dispositivo que impedisse, explícita

ou implicitamente, o Presidente da República de efetivar a reedição de medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional e a convalidação dos atos praticados na vigência de tal norma. Na sistemática anterior à edição da emenda constitucional nº 32 de 11 de setembro de 2001, com a aprovação da medida provisória (reedição) e conseguinte conversão em lei, o Poder Legislativo ratificava a convalidação dos atos praticados sob a vigência das medidas reeditadas, bem como, nesse momento, disciplinava as relações jurídicas decorrentes, pelo que a tributação do PIS neste caso inicia-se em 1º de Março de 1996. Corroborando o acima exposto, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 437.798/SC, 2ª Turma, DJU de 18/08/2006, Relator Ministro João Otávio de Noronha, que bem demonstra a atual jurisprudência da Corte Superior sobre a matéria, in verbis: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. LC N. 7/70. REGULAMENTAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** 1. O 4º do art. 3º da Lei Complementar n. 7/70 determina que a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento dos empregados das entidades de fins não-lucrativos será regulada em lei. 2. Em nome do princípio da legalidade estrita, há de ser afastada a possibilidade de regulamentação da matéria por meio de resolução do Conselho Monetário Nacional. Precedentes. 3. É inexigível a contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal até fevereiro de 1996, quando entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.212/95, sendo, a partir de então, devido o percentual de 1%. 4. Recurso especial improvido. Destarte, analisando-se o caso em comento, conforme já citado alhures, os valores objeto da controvérsia estão delimitados na planilha de fls. 38/39, cujos DARF's foram acostados em fls. 58/79, havendo pedido de compensação desde a competência de setembro de 1994 (paga em 10/10/1994 - fls. 74) até novembro de 1997. Sendo exigível o PIS a partir de 1º de Março de 1996, as competências de março de 1996 até dezembro de 1996 e de agosto de 1997 até novembro de 1997 não podem ser objeto de compensação. Portanto, este juízo autoriza a compensação dos valores desde a competência de setembro de 1994 até abril de 1995 e de junho de 1995 até fevereiro de 1996, objeto dos DARF's acostados em fls. 58/66 e 67/74, sendo certo que a súmula nº 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça estatui expressamente que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Por outro lado, deve-se ponderar que não restou revogado o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pela nova sistemática introduzida pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 em relação às alterações do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em sendo assim, é plenamente viável a emissão de comando judicial autorizando a compensação dos valores objeto dos documentos acostados aos autos, com fulcro no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ressaltando-se que se discute nesta demanda apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo a autoridade fiscal, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a impetrante. Com relação ainda à compensação, deve-se ponderar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis nºs 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos quando forem da mesma espécie e possuírem a mesma destinação constitucional. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal, não sendo o caso dos autos em que a impetrante expressamente pretende fazer a compensação em sua escrita fiscal independentemente de autorização administrativa. Em sendo assim, a impetrante poderá proceder à compensação de PIS recolhido a maior somente com valores vincendos de PIS, já que tal exação possui destinação constitucional específica (abono salarial e seguro desemprego). Incabível a incidência de expurgos inflacionários neste caso, visto que o primeiro valor objeto de compensação foi pago em 10/10/1994 (fls.74) época em que não existem expurgos inflacionários a serem aplicados (incabível, assim, o pleito de incidência de expurgos relativamente aos meses de julho e agosto de 1994, conforme requereu a impetrante em fls. 18 destes autos). Até porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real (dentre outros, cite-se RESP nº 249.827, Relator Ministro João Otávio de Noronha). Não há que se falar na incidência de juros moratórios da forma como pretende a impetrante, considerando que o valor do tributo pago indevidamente já sofre a incidência de correção monetária, e, a partir de janeiro de 1996, o valor objeto de compensação inclui juros moratórios por conta da incidência da SELIC. Não existe qualquer norma legal determinando a incidência de juros compensatórios por conta do pagamento do indébito tributário, haja vista que eles só são devidos como compensação pela utilização de capital de outrem, não sendo este o caso de quem paga indevidamente tributo. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao seu descabimento na repetição de indébito e na compensação de tributos. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE JANEIRO DE 1996- JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.** É pacífico neste Sodalício, ainda, que os juros compensatórios não incidem na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 628.232/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28.08.06). Na mesma senda, citem-se o RESP nº 462.902/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.05.06 e o RESP nº 779.113/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 06.02.06. Portanto, na compensação feita pela impetrante deve incidir a UFIR, índice legal aplicável em relação a valores pagos indevidamente desde janeiro/92 até dezembro/95; e, a partir de 1º de Janeiro de 1996 incide a taxa Selic que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. A UFIR e a taxa SELIC incidirão sobre os valores devidos, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver

sendo efetuada a compensação, nos termos do artigo 39, parágrafo quarto da Lei nº 9.250/95. Por fim, assente-se que houve alteração legislativa na sistemática da compensação com a entrada em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que procedeu a inúmeras alterações no Código Tributário Nacional, dentre elas a inclusão do artigo 170-A, que assim dispõe: ART. 170-A- É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Tal dispositivo legal, por certo, estabelece de forma expressa a inviabilidade de que o contribuinte possa compensar, em sua escrita fiscal, valores concernentes a tributos antes do trânsito em julgado da demanda. Na realidade observa-se que o legislador houve por bem restringir temporalmente a viabilidade da compensação de tributos dos contribuintes em sua escrita fiscal, antes que o fato ensejador dessa compensação não estivesse revestido de certeza jurídica, certeza esta só alcançada, por certo, com o trânsito em julgado da demanda. Não cabe aqui discutir a conveniência do teor do dispositivo legal, sob pena do Órgão Julgador se substituir ao Poder Legislativo, afrontando o princípio da Separação dos Poderes consagrado constitucionalmente no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a compensação deferida através desta sentença deverá observar os parâmetros insertos no artigo 170-A, ou seja, só poderá ser efetivada na escrita fiscal da impetrante após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, como consequência lógica da inviabilidade de que a impetrante possa efetuar a compensação dos valores já recolhidos a maior antes do trânsito em julgado da demanda, por certo fica inviabilizado o pedido que visa impedir que a autoridade coatora se abstenha de tomar providências tendentes a impor sanções derivadas da compensação dos créditos objeto desta decisão antes do trânsito em julgado desta demanda. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando parcialmente procedente a pretensão da impetrante, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da tributação relativamente ao PIS em relação à impetrante até 29 de fevereiro de 1996 e, em consequência, assegurando seu direito de proceder à compensação, a ser efetuada na escrita fiscal da impetrante, dos valores indevidamente pagos a título de PIS desde a competência de setembro de 1994 até abril de 1995 e de junho de 1995 até fevereiro de 1996, objeto dos DARF's acostados em fls. 58/66 e 67/74, com valores vincendos de PIS conforme discriminado na fundamentação desta sentença. A incidência da correção monetária e da taxa SELIC sobre esses valores recolhidos indevidamente será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença. Por fim, esclareça-se que a autoridade impetrada deverá fiscalizar a compensação efetuada, lhe sendo assegurado, caso a impetrante proceda a uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, o poder de tomar as medidas administrativas cabíveis; determinando ainda que a compensação só poderá ser levada a cabo por ocasião do trânsito em julgado desta decisão, em respeito ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, resolvendo-se, assim, o mérito da questão na forma prevista pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.10.014129-0 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo interposto, e recebido como Petição perante o E. TRF da 3ª Região, sob o n.º 2008.03.00.035512-1. Intimem-se.

2007.61.10.012866-6 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 347 - Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 36/105, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, visto que se tratam de cópias e não de originais. 2. Cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 343, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.10.004022-6 - FRANCISCO SOARES SOUZA(SP062727 - JUREMA FERREIRA DA SILVA BIAZZIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL) E CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

...Pelo exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a decisão tal qual foi lançada. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão. Intimem-se.

2008.61.10.009389-9 - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que

prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.013292-3 - SIDNEI SILVA PALMA(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB E GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TATUI-SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

1. Recebo a apelação da CEF (fls. 98/103) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 104 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 105.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.014702-1 - ALCIDES VIEIRA MARTINS(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação de fl. 59 como renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 40/43. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.014767-7 - BRASSUCO IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.014964-9 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 311/319 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 325/338) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 137 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 339.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.014965-0 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 205/208 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 216/232) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 167 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 237.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.015689-7 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada. Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.10.016534-5 - JULIANE RIBEIRO DE MORAES(SP250350 - ALEXANDRE MARQUES) X DIRETOR DA UNICOC - UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC LTDA(SP165283 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA E SP084934 - AIRES VIGO)

Ante o silêncio da Impetrante, certificado às fls. 115, bem como para que não haja prejuízo à mesma, determino que se intime pessoalmente a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual outorgando instrumento de procuração ao advogado nomeado à fl. 103, bem como para que

forneça o atual endereço da Autoridade Impetrada.Int.

2009.61.10.001473-6 - DRAKTEL OPTICAL FIBRE S/A E DRAKA CABLETEQ BRASIL S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida na ADC 18 MC/DF, pelo E. STF em sessão plenária realizada em 04/02/2009, que prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98, bem como haja vista ser esta a matéria tratada nestes autos, determino a suspensão deste feito, por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 21 da Lei n.º 9.868/99, tendo como término o dia 03/08/2009, visto que sua contagem iniciou-se em 05/02/2009 -primeiro dia útil subsequente à publicação da decisão retro mencionada.Após, com ou sem decisão definitiva proferida na ADC 18 MC/DF, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.10.001732-4 - IVO FERREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Chefe do Posto do INSS em Tatuí/SP, com a pretensão de obter ordem judicial que determinasse à Autoridade Impetrada que concluísse a análise de seu recurso administrativo protocolizado em 17/12/2008, referente ao processo administrativo n.º 42/141.367.830-8, e se mantida a decisão indefinitória, sejam os autos do processo administrativo remetidos à Câmara de Julgamento da Previdência Social, para julgamento definitivo. Com a inicial, juntou documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, as quais foram prestadas às fls. 31/32 dos autos, esclarecendo que o procedimento administrativo referente ao pedido de concessão de benefício previdenciário NB n.º 42/141.367.830-8 foi apreciado e encaminhado à Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, desde 28/01/2009.Informou, ainda, às fls. 35/36 que em 27/02/2009 os autos do procedimento administrativo foram encaminhados à Seção de Protocolos do CRPS, da qual foram distribuídos à 1ª Câmara de Julgamentos. É o breve relato do necessário. Passo a decidir.Analisando as informações da Autoridade Impetrada, verifico o cumprimento do quanto pleiteado na exordial, por meio da remessa dos autos à Câmara de Julgamento da Previdência Social.Patente, assim, a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional pretendida através do pedido deduzido na inicial, sendo de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2009.61.10.002367-1 - SERGIO LUIZ GASPARINI(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA.SÉRGIO LUIZ GASPARINI, devidamente qualificado inicial, interpôs o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE CONTAS DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, com a pretensão de concessão de ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que restabeleça o fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade.Alega o Impetrante que a Autoridade Impetrada, arbitrariamente, interrompeu o fornecimento de energia elétrica do imóvel onde reside, tendo como embasamento débitos que, em decorrência de dificuldades financeiras por ele enfrentadas, alega não ter condições para suportar (código de referência n.º 92483780).Aduz que assinou termo de Confissão de Dívida em 07 de julho de 2008, no valor de R\$ 3.946,84, sendo que 30% do total deste valor foi dado como entrada e o restante do saldo devedor parcelado em 15 vezes. Esclarece que não tem condições honrar o acordo pactuado, uma vez que, além do valor mensal a ser pago para a Impetrada, tem esposa e duas filhas menores, tendo que arcar também com as despesas de água, alimentação e vestuário, entre outras.Originariamente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, este feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 25/02/2009.Com a inicial, vieram documentos. Liminar indeferida às fls. 36/39. Informações prestadas às fls. 51/71. O Ministério Público opinou pela denegação da segurança.Brevemente relatados, decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.No mérito, verifico que a pretensão do Impetrante é improcedente.O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar de serviços públicos, em seu art. 22, determina ao Estado, por seus órgãos públicos, per si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Porém, cabe afirmar que a intenção do legislador ao assegurar tal proteção aos consumidores não foi a de incentivar a inadimplência ao serviço de fornecimento de energia elétrica, visto que assim o faria se subentendesse como contínuo o ato do fornecimento de energia elétrica mesmo àqueles que deixam de cumprir suas obrigações contratuais, com o não adimplemento de suas contas. Assim, delinea o E. Superior Tribunal de Justiça no Resp 807977:EMENTA - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FALTA DE PAGAMENTO - CORTE - CÂMARA MUNICIPAL COMO CONSUMIDORA.1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento.2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível.3. Recurso especial

provido. Acórdão - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. E confirma seu entendimento com a decisão emanada no REsp 786165:EMENTA - ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. 1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06). 3. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Neste caso específico, este juízo entende que o não pagamento do parcelamento configura o inadimplemento presente, não se podendo falar em cobrança de débitos pretéritos, uma vez que a dívida parcelada não paga gera a exigibilidade integral dos valores acordados como se fossem débitos atuais. Até porque constitui ausência de boa-fé contratual o devedor que parcela seus débitos atuais para não incorrer em imediata suspensão do fornecimento de energia elétrica, visando que tais débitos sejam considerados pretéritos e não necessitem ser adimplidos na forma do pactuado. Tal conduta viola o artigo 4º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor - que estabelece a boa-fé e equilíbrio nas relações entre o consumidor e o fornecedor - dispositivo este que também é aplicável em favor do fornecedor de serviços. Pelo exposto, DENEGO a ordem de segurança e JULGO extinta a ação COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002733-0 - VALDIR APARECIDO BARRIENTOS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pelo VALDIR APARECIDO BARRIENTOS em face do REPRESENTANTE LEGAL DA CPFL EM CAMPINAS/SP objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em imóvel de sua propriedade. Originariamente proposta perante a Justiça Estadual, esta ação foi redistribuída a esta Vara Federal em 04/03/2009. À fl. 68 foi proferida decisão determinando ao Impetrante que regularizasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) indicando corretamente a Autoridade que deveria figurar no pólo passivo do feito; b) esclarecendo por qual motivo constou do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos às fls. 34/35, lavrado em 23/07/2007, que o imóvel localizado à Rua Atanázio Soares, 2798 - Sorocaba/SP trata-se de residência/casa da declarante Vera Lúcia Vieira Dias Barrientos e não imóvel comercial como faz crer em suas alegações, o que, aliás, contradiz os documentos encartados às fls. 24/32 e datados de 15/06/2003 e 22/03/2004; e, c) esclarecendo se a CPFL foi informada do fato registrado pelo Boletim de Ocorrência n.º 467/2007 (fls. 34/35) à época dos acontecimentos apontados. A Impetrante, porém, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, quedando-se inerte. Sendo assim, tendo em vista que a autora deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 283, 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

2009.61.10.003109-6 - RESTAURANTE IRMAOS LOPES LTDA (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos em nome da Impetrante, desde que os únicos óbices a sua expedição sejam aqueles apontados pelo documento de fls. 13/15 (omissão de DIPJ's e DCTF's), no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, devendo ela informar nos autos o cumprimento da liminar também no prazo de cinco dias. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Após a vinda da informação objeto do parágrafo anterior, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.10.003565-0 - IVAM PEREIRA DOS SANTOS (SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ...Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/108.222.609-0) em favor do impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, e, por conseguinte, proceda à liberação dos valores atrasados devidos, sob pena de desobediência. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, devendo informar nos autos o cumprimento da liminar também no prazo acima descrito. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.910 de 16 de Julho de 2004. Com a resposta da autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se.

Oficie-se.

2009.61.10.003664-1 - HELENO MOISES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

2009.61.10.003726-8 - JAIRO DE ALMEIDA PAULA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do quanto determinado pela decisão de fl. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

2009.61.10.005478-3 - HELOISA MARIA DE BARROS(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.2. Ratifico as decisões proferidas neste feito e mantenho a liminar concedida à fl. 23.3. Intime-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração válido, posto que o apresentado à fl. 83 foi outorgado por pessoa estranha a esta ação, haja vista que seu pólo passivo é constituído por uma Autoridade e não pela própria Instituição de Ensino.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016474-2 - MARIA NAVARRO IJANO E ANTONIO NAVARRO IJANO E JOSE NAVARRO IJANO E ANTONIA NAVARRO ROSSINI(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Face a informação supra, intime-se o procurador da CEF, da decisão de fl. 77. No mais, indefiro o pedido de realização de prova pericial, formulado à fl. 77, nos termos do artigo 420 do CPC. Int.DECISÃO DE FL. 77: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

2008.61.10.016558-8 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Face a informação supra, intime-se o procurador da CEF, da decisão de fl. 50. No mais, diante da manifestação apresentada às fls. 52/54 pelo autor, dê-se vista dos autos à CEF. Após, cumpra-se o determinado pela decisão de fl. 50Int.

2008.61.10.016560-6 - REINALDO JOSE CORREA DA SILVA(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

REINALDO JOSÉ CORREA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente Medida Cautelar de Exibição em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a exibição de cópia dos extratos bancários de suas contas-poupança n.º 53920-8, agência 0271 e n.º 26351-7, agência 0307, dos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, março a maio de 1990 e de fevereiro a março de 1991.Segundo narra a exordial, para a obtenção dos documentos almejados, protocolizou notificação extrajudicial perante a ré pouco mais de um mês antes do ajuizamento desta ação, porém nunca teve seu pedido por ela atendido. Fundamentou seu pedido, ainda, no fato de que necessita dos documentos pleiteados neste feito a fim de que possa apurar o quantum devido pela ré a título de ressarcimento pecuniário. Ao final, justifica que a cópia dos referidos extratos bancários faz-se necessária para a instrução de ação condenatória a ser distribuída.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/14.A liminar foi indeferida em fl. 18.Citada, a CEF ofertou a contestação de fls. 30/34, argüindo preliminar de falta de interesse processual, ante a inexistência de pretensão resistida, na medida em que bastaria à parte autora ajuizar a ação de cobrança notificada na inicial e requerer a exibição dos extratos naqueles autos na fase de produção de prova. Sobreveio réplica em fls. 39/46.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar argüida em contestação.Observa-se que o requerente não tem interesse processual, em relação ao ajuizamento desta ação cautelar de exibição, haja vista a flagrante inadequação da via eleita.Iso porque o artigo 844 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que a exibição cautelar somente tem lugar quando se tratar de documento que pertença ao interessado/autor ou que lhe seja comum. Senão, vejamos: Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:I - (...)II - (...) - de documento próprio, ou comum, em poder de co-interessado, sócio condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.Comentando acerca da aplicação deste dispositivo legal o festejado jurista Humberto Theodoro Júnior, na obra

Processo Cautelar, 16ª edição, Editora universitária de Direito, página 290, manifesta-se:...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. ... E, ainda, citando Pontes de Miranda, ensina à página 292: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da assecuração da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la....Assim, seguindo a lição do mestre Humberto Theodoro Júnior, ainda que seja útil ao autor a cópia do documento pretendido - extrato bancário da conta popupança n.º 36336-8, agência 0307, dos períodos de dezembro/1988 a março/1989, de janeiro a maio/1990 e de dezembro/1990 a março/1991 -, a forma processual utilizada não se mostra juridicamente adequada, uma vez que a exibição do documento pretendido pode e deve ser requerida como meio de antecipação de prova nos autos da ação principal, visto que a ação principal já foi proposta, como se depreende do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 18/19, não estando, portanto, pendente do desfecho desta ação para assegurar a obtenção do direito naquela perseguido. Assim, inviável a pretensão exordial formulada, de modo que a exibição dos extratos bancários por meio de medida cautelar não tem como prosseguir, por inadequação da via eleita. Nesse sentido, trago à colação ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, contido na obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 4ª edição (2004), Malheiros Editores, página 573 (item nº 1.155), que demonstra o caráter autônomo e satisfativo da exibição de documento, não tendo essa medida qualquer relação com outro processo, já que visa tutelar um direito subjetivo relacionado com a simples exibição de um documento, independente da sua utilização em outro processo, in verbis: Não é como a actio exhibitoria dos arts. 844 ss. Do Código de Processo Civil. Esta é o meio pelo qual o titular de um autêntico direito ao documento ou ao seu conhecimento busca satisfação a esse direito. Tem-se, portanto, medida tipicamente satisfativa de um direito subjetivo material. Como satisfativa que é, sem direta e necessária ligação funcional a outro direito, essa medida não se reputa instrumental a outro processo e não tem, pois, natureza cautelar. No que tange ao aviamento inadequado de ação, os eméritos processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 629, ensinam: De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Portanto, considerando-se que a pretensão objeto desta demanda deva ser satisfeita no bojo dos autos da ação ordinária já proposta (por intermédio de requisição judicial ou exibição incidental de documento, nos termos dos artigos 355 até 363 do Código de Processo Civil), a via escolhida é inapropriada ao fim proposto, o que torna seu autor carecedor da ação por falta de interesse processual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inadequação da via eleita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.10.000337-4 - VICENTE MARTINS FURTADO (SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.002019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.012361-2) ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA (SP063359 - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004117-0 - MARIA SALETE VICTOR DE ALMEIDA E JOAO AGNALDO DE ALMEIDA (SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

67/70 - Recebo a petição apresentada pelos autores. Antes de apreciar o pedido de obstrução do registro de carta de arrematação/adjudicação, determino aos autores que comprovem, por meio de planilha detalhada expedida pela RÉ, que o valor depositado à fl. 70 engloba todos os valores atrasados, conforme indicado pela decisão de fls. 61/64. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.10.003321-7 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MANOEL WILSON BERNARDO (SP083627 - FRANCISCO SOLANO TADEU CAMPOS)

Fls. 460/461 - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União, posto que plausíveis os argumentos apresentados. No entanto, determino que os autos permaneçam em Secretaria e findo o prazo supra concedido intime-se a União a fim de que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.012770-4 - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA (SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

1. Fls. 307/310 - Indefiro o pedido formulado pela ré, neste momento processual, visto que a fase executória somente

terá início após o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.2. Recebo a petição de fl. 311 como renúncia ao direito de recorrer.3. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, em cumprimento ao determinado pelo tópico final da sentença prolatada às fls. 295/303.Int.

2008.61.10.001324-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES DIAS
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela União à fl. 103, por mais 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.10.007675-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CLARINDO ALVES DE QUEIROZ(SP074829 - CESARE MONEGO)
Fls. 335/339 - Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 321/322.No entanto, a fim de evitar possível inversão processual, com a oitiva das testemunhas do réu antes daquelas arroladas pelo autor, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/06/2009, bem como a devolução das Cartas Precatórias expedidas para oitiva das testemunhas do autor, para após ser designada nova data para oitiva das testemunhas do réu e expedição das respectivas cartas precatórias.Int.

2008.61.10.016380-4 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X ANTONIO VERISSIMO
Vistos em sentença - tipo A. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE propôs a presente ação de reintegração de posse pelo rito especial (art. 928 do CPC), requerendo que fosse concedido o mandado de liminar de reintegração inaudita altera pars, localizado na rua Marechal Deodoro da Fonseca n. 22, Fazenda Ipanema, na Floresta Nacional de Ipanema, município de Iperó/SP. Com a inicial vieram documentos. Houve decisão liminar para reintegração. O Réu cumpriu voluntariamente a desocupação do imóvel - fls. 279 verso, antes mesmo da citação, não contestando a ação. É o relatório. Fundamento e Decido.Com a desocupação voluntária, exauriu-se por completo o objeto da presente ação e caracterizada está a perda do objeto da demanda, com o reconhecimento do pedido por parte do Réu. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse e extingo o feito com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, II, CPC, pelo cumprimento voluntário da desocupação do imóvel. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, diante do cumprimento voluntário da obrigação de fazer. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.005324-9 - FRANCISCO EVERTON MENDES(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS.Trata-se Alvará Judicial, destinado à obtenção de decisão judicial que autorize o Autor a levantar os saldos dos depósitos de suas contas vinculadas ao FGTS, Ag. 2757-7.Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 04/12 dos autos.Originariamente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, este feito foi redistribuído à esta Vara em 29/04/2009.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Primeiramente, dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Vara Federal.A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, preceitua que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta.Assim, de acordo com o determinado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento do presente feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.009629-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ADJAIR JOSE ALVES CORREA
Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.008279-8 - IVONE DE CASSIA OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.O inciso I, do artigo 21 da Resolução CJF nº 418/2005, inserido no Provimento Consolidado da Corregedoria-Geral da 3ª Região (Provimento COGE nº 64/2005), mediante inciso I do artigo 71 dispõe que todos os processos em trâmite na Vara estarão sujeitos à inspeção.Assim, todos os processos da Vara deverão ser recolhidos para que se proceda à sua inspeção e contagem física.Cumprindo as normas impostas para realização da inspeção geral ordinária, este Juízo baixou a Portaria 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/04/2009, determinando o recolhimento dos processos em carga até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, ou

seja, até 25/05/2009, independentemente do dia da carga dos autos. Também foi expedido Edital neste sentido, regularmente afixado no átrio deste Fórum da Justiça Federal, para conhecimento dos interessados. Além do mais, foram fixados avisos nos balcões da Secretaria, informando a realização da Inspeção no período de 01/06/09 a 05/06/09 e de que o prazo para devolução de todos os processos em carga seria 25/05/09 - segunda-feira. Na data de 22/05/2009, quando foram retirados os autos, o processo estava em termos para a carga, não podendo este Juízo simplesmente ter indeferido o requerimento sem justificativa legal, motivo pelo qual a carga foi autorizada, mas com expressa menção de devolução no dia 25/05/2009. Contudo, a própria procuradora afirma na petição de fls. 87/88 que ...a funcionária que realizou a carga informou que os autos deveriam ser devolvidos na segunda-feira, dia 25/05/2009 em decorrência de ordem judicial, só que não demos o devido crédito, pela falta de bom senso e embasamento legal,... (sic). Ao contrário do que afirmam os nobres causídicos, não falta bom senso a este Juízo, muito menos embasamento legal para tomar as devidas providências para combater a desídia na devolução dos autos, mormente porque não é tarefa deste Juízo suprir a ignorância alheia, mas sim cumprir e fazer cumprir fielmente a lei. Assim, as referidas determinações e providências estão expressamente indicadas no Provimento n. 64/2005, o qual deveria ser de pleno conhecimento dos nobres causídicos, pois espera-se mais de um advogado militante. Portanto, o fato de não ter havido contato telefônico solicitando a devolução dos autos não prejudica a medida tomada, visto que, nos termos do art. 77 do Provimento COGE 64/2005, os processos que se encontravam em carga deveriam ser requisitados. Ao caso presente, entendo que a medida tomada enquadra-se na intimação pessoal, ato pelo qual foram devolvidos os autos, motivo pelo qual não há necessidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 196 e único do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a medida se fez necessária justamente porque os nobres causídicos confirmaram que não devolveriam os autos no prazo fixado, conforme confessado por eles, ao afirmarem que não deram crédito à ordem judicial de devolução dos autos até 25/05/2009. Quanto à devolução do prazo recursal, ao invés de utilizarem-se de impropérios destoantes do vernáculo jurídico (art. 15 e 156 do CPC), bastaria aos nobres causídicos invocar o mesmo Provimento n. 64/2005, artigo 77, 2º, para alcançar a devolução do prazo recursal. Vejamos: 2º Os processos devolvidos à Secretaria, na fluência do prazo, deverão receber certidão com a menção da suspensão dos prazos processuais, possibilitando às partes, nova vista dos autos ao final da Inspeção. Sendo assim, apesar da deselegância da petição de fls. 87/88, devolvo o prazo recursal pelo tempo restante, a contar da nova publicação. Torno sem efeito o recurso de 29/05/2009, para possibilitar a protocolização de novo recurso. Diante disso, perdeu-se o objeto da correção parcial de fls., motivo pelo qual deixo de apreciá-la. Porém, faculto ao requerente a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da correção, o qual deverá ser expresso e devidamente justificado, inclusive com a indicação do ato impugnado e nome do magistrado (art. 9º e 10º do Provimento COGE n. 64/2005), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.001340-5 - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, o que determino desde já, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO, AGENDAR A DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Para o agendamento da perícia médica, deverá a Secretaria observar tempo hábil para a correta e segura intimação das partes, considerando-se inclusive o prazo para resposta do INSS, certificando-se nos autos, dia e hora. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando o perito nomeado vinculado ao processo para prestar eventuais esclarecimentos complementares sobre o laudo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n° 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 123 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 119/121, fica agendada a perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 29/09/2009, às 14:00 hs.

2008.61.10.015817-1 - NILZA ARAUJO DE CAMPOS BISPO(SPI94126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Após, CITE-SE, na forma da lei. Outrossim, ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Dra. Patrícia Ferreira Mattos, CRM n.º 100406, a ser realizada nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, INTIMANDO-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. Promova a Secretaria o agendamento da perícia ora determinada, certificando-se nos autos o dia e a hora, para posterior intimação das partes, certificando-se nos autos, cuja intimação deverá se dar juntamente com a da presente com a presente decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado após a entrega do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para indicação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a juntada dos quesitos depositados em Secretaria, pelo INSS, através do Ofício 21.238.0/151/PFE/INSS/SP, se necessário. Intime-se pessoalmente a autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 50 - CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à decisão de fls. 46/48, fica agendada a perícia médica com a Dra. Patrícia Ferreira de Mattos, para o dia 13/10/2009, às 14:00 hs.

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900148-0 - JOAQUIM DE BARROS(SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS M LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 213 não constou o nome da advogada constituída às fls. 199, providencie a secretaria a republicação do referido despacho, qual seja: Considerando que o autor manifestou sua concordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 191/192), fixo o valor da execução de acordo com o cálculo de fls. 187/188. Dê-se vista ao autor da petição do réu de fls. 210/211. Quanto aos honorários da ex- patrona do autor, consigno que o valor será requisitado por ocasião da expedição do ofício precatório juntamente com o crédito do autor. Intimada as partes e nada mais havendo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização monetária da conta de fls. 187/188, bem como a inclusão de juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização, devendo também na ocasião verificar se não existe hiato entre a implantação do benefício e a apuração dos valores atrasados, e se houver valor complementar, deverá também apresentar a conta atualizada. Com o retorno dos autos, ocorrendo tal hipótese, dê-se vista às partes, caso contrário, expeça-se ofício precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu Regimento Interno, requisitando-se o valor total correspondente ao crédito do autor, bem como dos honorários judiciais arbitrados. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, a comunicação do pagamento. Int. Outrossim, tendo em vista a divergência do nome da advogada Maria Antonia Freitas de Barros M Luiz com o cadastro da Receita Federal, onde consta como Maria Antonia Freitas de Barros, providencie a advogada a devida regularização, informando nos autos. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 213. Int.

94.0900220-6 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO SOARES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da manifestação do contador de fls. 235/237. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório complementar e assim que disponibilizado o pagamento, intime-se a autora, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Não havendo concordância, venham conclusos para deliberação. Int.

2000.03.99.043613-3 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITU(SP138268 - VALERIA CRUZ) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. RODOLFO FEDELI)

Indefiro o sobrestamento requerido pelo réu, uma vez que o feito já se encontra com extinção da execução de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.10.009809-0 - DOLORES CASTILHO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução, na data manifestada pelo réu às fls. 148. Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado espontaneamente pelo INSS. Havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para promover a atualização monetária da conta de fls. 149/154, bem como a inclusão dos juros moratórios, tudo até a data do procedimento de atualização. Com o retorno dos autos expeça-se ofício precatório/requisitório ao EG. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como os honorários judicialmente arbitrados. Com a disponibilizaçãodo pagamento intime-se pessoalmente o autor por carta de intimação, e venham conclusos para extinção pelo pagamento. Não havendo concordância, deverá o autor apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito para o início da execução. Int.

2006.61.10.007842-7 - ANTONIA PEREZ BONILHA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 131/132), bem como a manifestação da autora à fl. 142-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 131/132, conforme requerido pela autora à fl. 140. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da autora não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.000736-3 - ESTHER RIBEIRO ABIBE(SP071591 - MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM E SP055110 - ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica das Guias de Depósitos Judiciais (fls. 79 e 82), bem como a manifestação da autora à fl. 86, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Alvarás para levantamento dos valores depositados nestes autos às fls. 79 e 82, conforme

requerido pela autora à fl. 86. Outrossim, consigno que sobre o valor referente ao crédito da autora não incidirá Imposto de Renda, uma vez que o crédito disponibilizado possui natureza de rendimentos auferidos por pessoa física em contas de depósito de poupança, que são isentos do referido tributo, nos termos do artigo 68, inciso III da Lei nº 8.981/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.013769-6 - EDMUNDO LEITE(SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o pedido ora deduzido para que seja reconhecida a falsidade das duplicatas elencadas na presente ação já foi objeto de pedido perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cuja providência cautelar foi no sentido de deferir a suspensão da executividade das mesmas e, considerando ainda, o manifesto reconhecimento do autor sobre a repetição do pedido, conforme petição de fls. 39/40, nos termos do art. 253, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído por dependência ao de nº 2008. 61.10.005127-3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.055275-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902065-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X REGINA DE FATIMA FERNANDES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Tendo em vista a concordância do embargante com o cálculo apresentado para liquidação de sentença, certifique-se o decurso de para embargos na data da manifestação de sua desistência às fls.73, após intime-se o exequente para que requeira a execução de seu crédito, nos termos da legislação processual civil. Int

Expediente Nº 2942

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.006731-5 - NHR TAXI AEREO LTDA(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: - corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;- corrigir o pólo passivo da ação, indicando corretamente as autoridades impetradas, em razão da inexistência das autoridades indicadas como Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Chefe da Secretaria da Receita Federal;- comprovar a negativa da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em Sorocaba considerando que o documento de fls. 07 foi emitido por autoridade de outro domicílio tributário ao qual não pertence a impetrante.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1092

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.005660-3 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOVALDO CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO) E JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se. Designo o dia 23 de junho de 2009, às 14:30 horas, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas as testemunhas Marcelo Farias Santiago e Antonio Carlos de Araujo Queiroz Junior, arroladas pela defesa do acusado Clodovaldo Cardoso. Notifiquem-se. Intime-se a defensora consituída do acusado Clodovaldo Cardoso pela imprensa oficial do Estado.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

2006.61.10.010936-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMIR DOS SANTOS SILVA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal que teria sido cometido por Osmir dos Santos Silva.Às fls. 153, este Juízo afirmou a competência para julgar e processar os fatos apurados nos autos da ação criminal n.º 81/2005 junto ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva/SP.Os autos da ação criminal foram apensados em 25 de novembro de 2.008.O Ministério Público Federal, por meio da cota de fl. 157verso ratificou a denúncia oferecida pelo órgão ministerial nos autos da ação criminal n.º

81/2005 e requereu a ratificação de todos os atos processuais.É o relatório. Decido. Conforme recente pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus n.º 88.262-5-SP, foi modificado entendimento anterior daquela Corte para o fim de considerar passíveis de ratificação todos os atos processuais, inclusive os decisórios. Neste termos: ...5. Em princípio, a Jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC n.º 71.278/PR. Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC n.º 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC n.º 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo Juízo Competente inclusive quanto aos atos decisórios. 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o Juízo de origem federal ao ratificar o seqüestre de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados.... (HC 88.265-5-São Paulo, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.03.2007). Portanto, sendo o caso em que o órgão ministerial, diferentemente de outros casos em que optou por oferecimento de nova denúncia, cabível a ratificação do recebimento da denúncia e todos os atos de instrução praticados pelo Juízo Estadual, porquanto ausentes nulidades absolutas a serem decretadas de ofício e tampouco qualquer irregularidade no procedimento adotado. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição da ação criminal em apenso por dependência a este inquérito policial. Ressalto que todos os atos processuais seguirão naquele feito, em virtude do conjunto probatório já realizado e dada a instauração daquela ação criminal em data anterior à distribuição deste inquérito. Traslade-se cópia da cota de fls. 157 verso e seguintes, bem como desta decisão para aqueles autos, permanecendo estes como apenso, e trasladando-se esta decisão e a cota retro para aqueles autos, tudo na forma do Provimento COGE n.º 64/2005. Após, intime-se a defesa da ré da redistribuição do feito e para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao órgão ministerial.

ACAO PENAL

98.0904825-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OSMAR MENABO(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA E SP225610 - CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI)

Dispositivo da r. sentença de fls. 355/374: TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ OSMAR MENABÓ, portador do RG n.º 3.936.026-x SSP/Sp, inscrito no CPF sob o n.º 235.082.058-00, nascido em 16/04/1945, residente e domiciliado na Rua Santana, n.º 480, Centro, Itu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1-30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do art. 168-A, § 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto (art. 33, § 2º, alínea c), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula n.º 347, do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação de prisão preventiva. Condeno ainda o réu José Osmar Menabó ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do § 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.690/08. Em havendo o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (eventual decretação da prescrição em relação ao réu JOSÉ OSMAR MENABÓ). Na hipótese negativa, após o trânsito em julgado e não ocorrendo a prescrição, lance o nome do réu JOSÉ OSMAR MENABÓ no rol de culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.10.003137-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAID MOHAMAD MAJZOUN(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA) E ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA) E ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUN(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI E SP199423 - LIBIA AHMAD MOURAD FERREIRA)

Tópico final da r. sentença extintiva de fls. 478/479: Posto isso, com base no artigo 107, IV, 109 V e 110, 2º, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em face do réu ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN, pelos fatos apurados neste feito. Intime-se a defesa da sentença de fls. 463/471 e desta sentença de extinção. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do pólo passivo. Expeçam-se as comunicações de praxe. Intime-se a Receita Federal do Brasil, conforme artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Arquivem-se os autos. P.R.I.C..... Tópico final da r. sentença de fls. 463/471: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de ABSOLVER SAID MOHAMAD MAJZOUN, portador do documento de identidade R.G. n.º 5.302.662 SSP/SP e C.P.F. n.º 908.223.238-34 e ABDO MOHAMAD SAID EL MAJZOUN, portador do documento de identidade R.G. n.º 8.543.523 SSP/SP e C.P.F. n.º

022.380.218-25 com fulcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e CONDENAR ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN, portador do documento de identidade R.G. nº 6.135.193-3 SSP/SP e C.P.F. nº 023.160.978-71, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: 1) ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN: a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - Considerando que o acusado Ali Mohamad Said El Majzoub era proprietário e responsável pela empresa; considerando que não há, nos autos, outros elementos comprobatórios que possibilitem ao juiz o convencimento de que não poderia exigir do acusado outra conduta, diante do suposto e alegado estado de necessidade em que se encontrava; considerando que embora o réu tenha alegado às dificuldades financeiras sofridas pela empresa Rafanys Indústria e Comércio Ltda., a análise de todo o conjunto probatório acostado aos autos, permite concluir que ao acusado não deva ser aplicada a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, como pleiteia; considerando por esses motivos que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário, a principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados; considerando que o réu é primário e não consta dos autos, em apenso, maus antecedentes; fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - Resta presente causa de aumento de pena, cabendo aumentar a sanção de um sexto, decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitativa, em face das condições de tempo, lugar e maneira similar de execução. Assim, diante do acréscimo de 1/6 (um sexto), fixo-lhe a pena do acusado em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias multa. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Fixada a pena, bem como ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ALI MOHAMAD SAID EL MAJZOUN, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168 - A, do Código Penal. Preenchendo o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em 1 (uma) de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 1 (uma) de prestação pecuniária. Dessa forma, nos termos do artigo 46, do Código Penal, as prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Criminais Federais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas, pelo réu, as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu Ali Mohamad Said El Majzoub no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º, do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.10.000356-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Precluso o pedido de fls. 574, posto que formulado após o encerramento da fase de instrução. Recebo a apelação tempestivamente interposta pela defesa do réu A-cassil José de Oliveira, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao órgão ministerial para contrarrazões. Após, tendo em vista que as contrarrazões da defesa já foram apresentadas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

2005.61.10.009125-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) E SILVIA CRISTINA MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON E SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA E SP249753 - ROGER GABRIEL ROSA E SP197570 - ALINE COELHO

MOREIRA DA SILVA E SP153774E - ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA) E PAULO CARVALHO MENDONCA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/04/2009, REPUBLICADO NOS TERMOS DA CERTIDÃO DE FLS. 368. Recebo a conclusão nesta data..PA 1,10 Trata-se de Ação Criminal em face de Sílvia Cristina Mendes Bezerra, Maria Stuart Mendes Bezerra e Paulo Carvalho Mendonça, para apuração de ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados, sócios-gerentes e administradores da empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda. à época dos fatos narrados na inicial. Após o recebimento da denúncia os réus foram devidamente citados e interrogados em juízo (fls. 199/204), bem como intimados para o oferecimento da defesa prévia. Não obstante, foram apresentadas tão-somente a defesa prévia em face das denunciadas Sílvia Cristina Mendes Bezerra e Maria Stuart Mendes Bezerra (fls. 206/337), precluindo o prazo em relação ao denunciado Paulo Carvalho Mendonça, sem oferecimento. Preliminarmente, em síntese, alega a defesa das acusadas Sílvia Cristina Mendes Bezerra e Maria Stuart Mendes Bezerra, a dificuldade financeira experimentada pela empresa Casa de Cultura Anglo Americana de Sorocaba S/C Ltda. à época dos fatos objeto da denúncia como razão de ter deixado de recolher aos cofres públicos as contribuições previdenciárias arrecadadas dos funcionários, priorizando o pagamento dos salários destes. Argüido pela defesa, ainda, a ocorrência do abolitio criminis, alegando que a Lei nº 9.983/2000 teria revogado o crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 ao inserir no Código Penal o tipo descrito no artigo 168-A, e requer seja declarada a extinção da punibilidade das acusadas com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela apreciação das questões de mérito à época oportuna, enfatizando, entretanto, a não ocorrência da descriminalização do fato típico em apuração neste feito (fls. 340, verso, II). É o relatório. Decido. De primeiro plano, acolho a defesa inicial oferecida tempestivamente. Afasto, porém, as preliminares aduzidas, eis que, consoante promoção ministerial, que acolho, questões de mérito serão apreciadas em sede de sentença. Com relação à alegada descriminalização do crime previsto no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, equivoca-se a defesa, já que pacificado entendimento pelos Tribunais da não ocorrência do abolitio criminis, porquanto a tipificação da conduta ilícita contida naquele dispositivo legal foi absorvida pelo tipo descrito no artigo 168-A, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.983/2000, que tem característica abrangente na medida em que prevê a ilicitude penal em face de qualquer valor devido à Previdência Social, e não apenas em relação às contribuições previdenciárias. No mais, considerando que a Lei nº 11719/2008 inseriu significativas alterações no Código de Processo Penal, mormente em relação ao rito ordinário, uma vez que a instrução processual se encerra, agora, com o interrogatório, e considerando que o novo rito estabelecido é mais benéfico aos réus, já interrogados nos presentes autos, será concedida à defesa, após a oitiva das testemunhas arroladas no processo, a oportunidade de ratificar ou retificar as declarações prestadas em juízo, em sede de interrogatório. Posto isso, designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverão ser inquiridas, nessa ordem, a testemunha única arrolada pela Ministério Público Federal e a testemunha Lígia Helena Caldano Battistuzzo Dias, arrolada pela defesa e domiciliada na cidade de Sorocaba-SP. Intimem-se. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e domiciliadas na cidade de São Paulo-SP, enfatizando que a audiência deverá ser designada em data posterior a 05 de maio de 2009. Depreque-se, também, a intimação dos denunciados para comparecimento à audiência a ser designada, bem assim, durante o ato, seja concedido aos denunciados a oportunidade de ratificar e/ou retificar as declarações prestadas em sede de interrogatório, consignando em termo. Intimem-se os defensores constituídos pela imprensa oficial do Estado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.10.009988-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE JUNIOR(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP119748 - MARIA CATARINA BENINI TOMASS)

Nos termos do despacho de fl 765, fica a defesa do réu Luiz Benine Júnior, intimada para a apresentação das alegações finais escritas no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

2006.61.10.008618-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) E VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em face da informação contida no documento de fls. 452, cencele-se a audiência designada para 09 de junho de 2009, às 14:30 horas e libere-se a pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira para a Subseção Judiciária de São Paulo. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Adite-se a Carta Precatória expedida às fls. 439, a fim de que seja inserida a testemunha João Geraldo de Lima Camargo no rol das testemunhas indicadas para inquirição no Juízo da Comarca de Itapetininga, cuja audiência foi designada para o dia 16/06/2009, razão pela qual, transmita-se por fax o aditamento. Intimem-se.

2006.61.10.010911-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CEZAR DE LUCCA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Em sede de alegações finais, reitera o réu o requerimento de prova pericial oferecido na defesa prévia de fls. 157/158, com a finalidade de confirmar a correção da escrita fiscal da empresa Neobor Indústria e Comércio Ltda. e demonstrar a real situação financeira da empresa à época dos fatos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pronunciou-se contrário ao deferimento da prova pericial requerida. É o breve relatório necessário. Decido. Embora a defesa tenha sido intimada para requerer diligências complementares e não tenha se manifestado, tampouco tenha reiterado o

requerimento ofertado por ocasião da defesa prévia, ao contrário, manteve-se inerte nos termos da certidão de fls. 228. Visando a preservar os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real, defiro o requerimento da defesa para a obtenção da prova pericial reiterada. Para tanto, junte a defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os documentos que pretende sejam objetos de perícia, acompanhados dos quesitos a serem respondidos pelo Núcleo de Criminalística. Trazidos aos autos os documentos a serem periciados, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seus quesitos. Decorrido o prazo judicial, façam-me conclusos os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5130

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.034151-1 - APARECIDA TERCARIOL E LUIS GUSTAVO FERMINO MORAES E DANIELLE CRISTINA FERMINO DE MORAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E Proc. ELIANE FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
Oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações de fls. 330, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.036132-7 - OSVALDO DA ROCHA RIBEIRO(SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X COORDENADORA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2000.61.83.002651-5 - OSMAR MANCIO DE CAMARGO(SP051319 - SEBASTIAO SOARES E SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X CHEFIA DA AGENCIA DE ATENDIMENTO ELDORADO DO INSS EM SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Oficie-se à APS Eldorado para que esclareça as alegações de fls. 255/256, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o chefe da APS a comparecer perante este Juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2004.61.83.001469-5 - ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA(SP114075 - JOSE MENDES NETO) X COORDENADOR DO GRUPO DE TRABALHO/MAGER/SP DA AUDITORIA REGIONAL II DO INSS - CENTRO SAO PAULO/SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2004.61.83.005527-2 - BARBARA PERRI ANDRADE(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AG VILA MARIANA(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2005.61.00.001987-1 - ROBERT DE SOUZA MATOS - MENOR (NEUSA DE JESUS DE SOUZA)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SAO PAULO LESTE(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciencia do desarquivamento .Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias . No silencio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001369-5 - ERMILO DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X AUDITORIA REG II - SP - GRUPO TRAB DO MINIST PREVID SOCIAL-MAGER-SP(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2005.61.83.005399-1 - MARIO RUBIN(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA PREV SOCIAL SANTO AMARO/SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2005.61.83.006001-6 - ERWIN ISOKAITIS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2006.61.83.001874-0 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Defiro o desentranhamento desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2006.61.83.004245-6 - NELSON TADEU DE VARGAS(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005186-0 - JUAN CARLOS TORTEROLO GUTIERREZ(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2007.61.83.002653-4 - GERSON TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIELSKI E SP225871 - SALINA LEITE) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

(...) Ante o exposto, diante da não comprovação da existência de ato ilegal da autoridade impetrada, julgo improcedente o pedido formulado, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, negando a segurança requerida pelo Impetrante. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.83.003116-5 - CRISTINA GIMENEZ GIUDICE(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int.

2008.61.19.009330-4 - LUCIENE CAMPOS MOULAZ(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

1. Diante das informações de fls. 65/66 que noticia a análise conclusiva do requerimento administrativo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.26.004058-7 - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Fls. 61: manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001138-9 - OTACILIO LINO DOS SANTOS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Tendo em vista as informações de fls. 276/278, intime-se o impetrante para que esclareça se tem interesse no julgamento deste feito. Int.

2008.61.83.001338-6 - PAULO DE JESUS VIEIRA(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como fornecer cópia integral do procedimento administrativo do

Impetrante. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2008.61.83.003016-5 - JOSE CLAUDIO DE BRITO(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Vista ao impetrado acerca dos documentos juntados pelo impetrante. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003264-2 - ALVARO LOPES PINHEIRO(SP211573 - ALEANE SOUSA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 54/161: vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004998-8 - JOSE CARLOS CALDAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 239/240: manifeste-se a parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007057-6 - ADALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido da liminar, determinando que a Autoridade Impetrada proceda, no prazo máximo de 15 dias, a análise conclusiva do PAB. Oficie-se a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se

2008.61.83.007487-9 - EDMUNDO FERREIRA CAMPOS(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o benefício do impetrante, considerando como especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 18/02/1975 a 08/12/1978, de 11/12/1978 a 16/10/1995 e de 08/01/1996 a 11/12/1997 - laborados na Empresa Putzmeister Máquinas Para Construção Ltda. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.008344-3 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

1. Indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratar-se de cópias. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.008684-5 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.009094-0 - TERESINHA LINS DE ARAUJO(SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

...Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da decisão liminar constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2008.61.83.010340-5 - CLAUDETE DA SILVA PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Ante o exposto, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.011019-7 - ANTONIO JANIO ANACLETO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP221963 - ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento. Requeira(m) o (s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2008.61.83.011997-8 - MARGARIDA MARTINS DE MEDEIROS(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 34/205: Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.83.012751-3 - ZACARIAS TELES DOS SANTOS(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.00.008014-0 - HELENA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP

1. Em aditamento à decisão de fls. 19/20, intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.000401-8 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 31/78: Intime-se a impetrante para se manifestar sobre o interesse de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.000725-1 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 66/68: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.000842-5 - IRMA ALVES DEFENDI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor do impetrante. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. oficie-se.

2009.61.83.001200-3 - TELMA ELIZABETH MENEGATI TELES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS proceda ao cálculo da apuração de seu crédito em relação à contribuições não pagas pelo Impetrante, referentes aos períodos compreendidos entre 11/1988 a 09/1990 e 12/1990 a 04/1991, de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicação da fórmula prevista na Lei nº 9.032/95 e OS nº 55/96. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.001939-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 35/36: Intime-se o impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.83.001974-5 - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Diante das informações de fls. 26/27 que noticia a análise conclusiva do requerimento administrativo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002134-0 - LEONILDA BERNARDO CALBO(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Diante das informações de fls. 60/61 que noticia a análise conclusiva do requerimento administrativo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002374-8 - FABIO DE MACEDO PIMENTEL(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Fls. 30: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

2009.61.83.002400-5 - YAGO LIMA DA SILVA - MENOR IMPUBERE E JAQUELINE TORRES DA SILVA(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 68/69: Recebo como emenda á inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista a

necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 6. INTIME-SE. 7. OFICIE-SE.

2009.61.83.002476-5 - JOANA ROSA DA SILVA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X DIRETOR REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

1. Cumpra a parte autora devidamente a determinação de fls. 51. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002509-5 - JOSE EGBERTO DO NASCIMENTO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

Fls. 27/52: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002534-4 - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2009.61.83.002709-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2009.61.83.003050-9 - CELSO DE PAULA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, determinado à autoridade impetrada que proceda à revisão do benefício do impetrante, considerando como especial a atividade desenvolvida no período de 01/05/1985 a 30/09/1990 - laborado na Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo/SA, devendo-se ainda conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme especificado acima. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003109-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA E SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 7. INTIME-SE. 8. OFICIE-SE.

2009.61.83.003146-0 - REGINA HELENA COSTA(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 21/1484936539. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar

concedida imediatamente. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.003716-4 - LEANDRO EGIDIO DOS SANTOS(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

...Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Ribeirão Preto - 2ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

2009.61.83.004055-2 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

2009.61.83.004222-6 - GERSON ALVES DE SIQUEIRA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 31/ 5335108726. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.004647-5 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARAPICUIBA

Fls. 36/45: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo INSS, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.005044-2 - ODETE ANA DA SILVA(SP263904 - JAILSON DE LIMA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

1. Em aditamento à decisão de fls. 56/57, intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Se em termos, ao SEDI, para retificação do polo passivo. 3. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 5. INTIME-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.005053-3 - LUCIA SANTIAGO LIMA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido a autora, NB 31/560.592.198-0, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.005351-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do Impetrante, NB 41/ 139.764.983-3. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste as devidas informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.005550-6 - JOSE NEY NILTON DA COSTA LEITE(SP143522 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, indevidamente utilizado, para cumprimento de ordem judicial emanada

pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba. Ora, para ver cessados os descontos mencionados, bastaria o impetrante peticionar ao MM. Juízo de Carapicuíba, a fim de obter a satisfação da ordem. Por não se tratar de caso de utilização de Mandado de Segurança, julgo o processo extinto sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.005688-2 - CLAUDETE COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o impetrante cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005731-0 - DONATELLA MASSIGNANI (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido da liminar, determinando que a Autoridade Impetrada, ao apurar seu crédito em relação às contribuições não pagas pela Impetrante, referentes ao período compreendido entre 03/1991 a 01/1993, proceda ao cálculo de acordo com a legislação vigente na época em que deveriam ter sido pagas, sem aplicações da fórmula prevista na Lei 9.032/95. Oficie-se à Autoridade Impetrada, afim de que cumpra devidamente a presente decisão, bem como para que preste as informações necessárias. Após, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Oficie-se.

2009.61.83.005780-1 - NAIR CARRASCO (SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Regularize o impetrante sua petição inicial, dizendo se pretende a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou se apresentará o devido recolhimento das custas judiciais, bem como indique corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005822-2 - JOSE SERGIO MOURA DO NASCIMENTO (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/5607367432, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade e após o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como para que preste as devidas informações, no prazo legal. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10910/2004. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.005894-5 - MANOEL IANES LUQUES (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo postergo a apreciação do, pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Encaminhe-se cópias ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910/2004. Int. Oficie-se.

2009.61.83.005909-3 - PEDRO OSVALDO REINIG (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(...) Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.002003-1 - APARECIDA MARIA VIEGAS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 144. 3. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões. 5. Após, retornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.83.004997-5 - JAIME MANUEL DA SILVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 339. 3. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 334. 4. Decorrido in albis o prazo recursal, retornem os presentes autos ao E. Tribuna Regional Federal. Int.

2006.61.83.007043-9 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003710-0 - NILZA ALVES MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008016-8 - DALVADISIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009362-0 - JOSE LUIZ DE JESUS(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não havendo mais provas a serem produzidas, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10 dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.009981-5 - QUITERIA EURIDES DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011320-4 - GILVALDO MOURA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011879-2 - WILSON FERREIRA MACHADO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001572-7 - ERALDO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005478-2 - ZORAIA SANCHES LOPES JUCIUS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000115-4 - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 338 a 344. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.002414-0 - LUIZ BOAVENTURA DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 297: vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 284 a 293. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.006110-3 - MARILDO JOSE OLIVEIRA E MARIA DA CONCEICAO AQUINO E MARIO DOS SANTOS PENACHIO E ELVIRA INFANTE ALOY E SAULO BRESSAM E ANTONIO MORAES E ANTONIO GOMES SIMAO E MARLI MARIA MARTINELLI VITRO E JOSE GERALDO DA SILVA E MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.006485-2 - EDY LEAL CAMARA ALCANTARA E EDISON LEAL CAMARA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015349-6 - CARMEN SANCHEZ MARTINEZ E CLELIA MOITE E LIDIA DA SILVA DOS SANTOS E NAIR BUGOV PARRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.006842-4 - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.002112-6 - LIDIO CALADO ORDONIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.003340-2 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.005176-3 - MOISES BARBOZA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.007043-5 - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000218-5 - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.000554-0 - LUCIA HELENA DALLE SOARES FALCO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001559-3 - MARIA ZELIA IKEDA BRUNEL ALVES(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA E SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 139 a 145. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.003856-8 - JEROLINA DOS SANTOS MACIEL(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.006077-0 - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.007596-6 - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 234 a 239. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.001254-7 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.001707-7 - MAURICIO GNAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.006945-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007392-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JARBAS FERREIRA E LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E JORGE LELES FERREIRA E ANTONIO LUCIANO BRAZ E JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766660-8 - SYLVIO MICHALANY E IVO MAGON E CLAUDIO MAGON E AYRTON ALEXANDRE PEAO E ADELAIDE FARACO RAMOS E IDALIO O. MAGON E DOUGLAS MICHALANY E JOSE ANTONIO CARUSO E CARLOS ALVES DE MELLO E DELPHIM MORAES OLIVEIRA E HILTON BARBOSA BONFIM(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0936253-3 - NILO PASCHOALINO RAMPASSO E PETER OTTO HELMUT KOCHER - ESPOLIO E JULIETA FARAH MONEA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0002709-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

1999.61.00.036519-9 - MARIA NILDA LIMA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 308 a 316. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2001.03.99.049910-0 - ALDO VICENTIM E ADRIAN AZPEITIA JUNIOR E ALFREDO NOGUEIRA CARRIJO E ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA E CELSO RODRIGUES E CICERO DANTAS LOPES E THEREZA SIMEONE QUAGGIO E JULIETA DANTAS E ELZO CORREIA DE LARA E ERNESTO BALLESTERO E GERALDO MANOEL PIRES E GUENTER PETERS E ISMAEL PINHEIRO CHAGAS E JOAO SEGALLA E JOSE CARLOS BENJAMIN E MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA E MILTON JOSE ALIBONI E NELSON CURTI E OSMAR BIGHETTI E ROBERTO QUAGGIO E RUBENS GHEZZI E SANTO VINCENTIN E SILVIO QUAGGIO E VILZA VISSOTTO CRUZ E WALTER MINICUCCI E WILSON DE QUEVEDO(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP047957 - EDEMAR PIRES E SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Intimem-se as partes para que forneçam cópia da petição protocolada sob o n. 2009.140010531 de 02/04/2009, no prazo de 05 dias.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.83.003108-8 - JULIO TONTI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.005114-6 - JOAO BATISTA CHIODE(SP173117 - DANIEL DOMINGUES CHIODE E SP173696 - WERNER KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 260/263: oficie-se ao INSS para que preste informações acerca das alegações da parte autora no prazo de 05 dias.

2003.61.83.012204-9 - WILMA CALANDRINI ANDREOZZI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.002349-0 - LUIZ MAURO ANACLETO DA CRUZ(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 325 a 333. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.000862-6 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA(SP231842 - NILTON CARLOS DA SILVA E SP224221 - ITAMAR SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 dias.

2005.61.83.001235-6 - LUIZ GONZAGA GOMES(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.003434-0 - ROSA MARIA LOUZADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.003604-0 - WALDEMAR CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.005211-1 - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.006663-8 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2005.61.83.006821-0 - VANDA MARIA GOMES JARDIM(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

2006.61.83.007540-1 - JOSE BELIZARIO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 262.3. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.4. Vista a parte contrária para contra-razões.5. Após, retornem os presentes autos ao E. TRF.

2007.61.83.002624-8 - LIDAUREA FRANCISCA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Intime-se o INSS para ue apresente o cálculo do crédito devido a parte autora, no prazo de 10 dias.

2007.61.83.003867-6 - MARIO JOSE DA COSTA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. TRF.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 73.3. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.4. Vista a parte contrária para contra-razões.5. Após, retornem os presentes autos ao E. TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.003826-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.035325-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANTONIO SARAIVA DA CRUZ E EDISIO BARBOSA E FIORAVANTE MAGNANI E ORLANDO DEL BIANCO E PLAXITELLES FIGUEIRA GUNTHER E RAIMUNDO GOMES DE LIMA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0572703-0 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 189. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0009512-3 - DIOLINDO PANICHI E DIRCE STANZIONE E DIVA BIRGEL E DOMINGOS LUIZ GENARI E ERNESTO GASPAS RITCHER E EZIO COMIN E ENID BARBOSA SADY E GERALDO TESSAROLLI E GLALCO ITALO PIERI E GYOGO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.003878-9 - ANTONIO SARRI E MARIA ANTONIA NESPOLON FUZILE E MARIA TRASSI LAHOS E JOAQUIM PEDROSO E LAERCIO DORO E DURVALINO APPARECIDO ERNESTO E OSWALDO SERPA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 560 (habilitada Maria Antonia

Nespolon Fuzile), para as provicências cabíveis em relação ao depósito de fls. 474, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

2002.61.83.003989-0 - MARIO BOMFIM(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 296 a 302. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.001212-8 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 252 a 258. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.013755-7 - HARCA YAMAUTI(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000124-0 - JOSEFA ALVES DE JESUS(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 150 a 173. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.000448-3 - JOSE LEITE DA SILVA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 221 a 232. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.002645-8 - LUZANIRA PEREIRA DO CARMO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.002835-2 - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003280-0 - IZAIAS VIEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 142 a 153. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.005697-9 - ADELMO BRITO VERAS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 199 a 207. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.003110-0 - CARLOS PECI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 165 a 176. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.003195-1 - MILTON FONSECA PAIVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 148 a 163. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.005603-0 - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2007.61.83.000964-0 - JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 252 a 258. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2007.61.83.007979-4 - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.009787-3 - MARCELO CARDOSO GONTIJO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSS/FAZENDA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.006567-4 - LUIZ ATA GERMANO(SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004139-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.003468-6) JONAS LEITE(SP171288 - GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.14.007112-2 - MARIA ROSA ROCHA ROLIM(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.001298-1 - PAULINO ELEOTERO FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005677-7 - CELSO DE ALMEIDA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005992-4 - SIMAO DOMINGUES DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001172-5 - WALTER APARECIDO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001406-4 - LEONILDO RAMOS DE VASCONCELOS(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001654-1 - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001721-1 - RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005132-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007614-8 - BELIZA REMIGIO DE FARIAS(SP095045 - ELIZABETE ROZELI CORDOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000481-6 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001040-3 - SEVERINO ROBERTO DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001996-0 - ODAIR DOMINGUES DE PAULA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002021-4 - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002139-5 - EDMARA MESQUITA DE OLIVEIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002463-3 - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002470-0 - MARCIA REGINA MACARINI TENORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003113-3 - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003548-5 - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004402-4 - ELIONALDO FERNANDES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005261-6 - OLINDO NEGRISOLI JUNIOR(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005340-2 - AGENOR MARCOLINO DA ROCHA(SP220472 - ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005554-0 - ZOROASTRO PAULINO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005940-4 - WALTER CUTOLO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005999-4 - GONCALO JOSE PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006052-2 - JOSE PAULO IZABEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006238-5 - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006332-8 - ORLANDO COSENTINO(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM E SP267491 - MAIKON VINÍCIUS TEIXEIRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006734-6 - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007585-9 - ABEL OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008084-3 - PEDRO CABECA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008304-2 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008402-2 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE

PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001750-0 - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.000562-9 - MARILI LOPES DE OLIVEIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI E SP168507 - CARLO BOTTER E SP149035 - ALDAIRA BARDUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002390-5 - EDSON DA SILVA GAMA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.002549-5 - TARCISO JOSE RODRIGUES(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.004003-4 - CLEIDE SARTORELLO UGAYAMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005552-9 - JOSE FERNANDO FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005942-0 - ANTONIO LAURENTINO PEREIRA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007026-9 - JAMILLE BACELAR ALVES E PATRICIA GOMES BACELLAR E AUREA PRISCILA GOMES BACELAR(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001941-4 - VALDIR VIEIRA IBIAPINO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006215-0 - SERGIO ROBERTO DE GRANDI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006633-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.007949-6 - SELMA MARIA DE FARIAS BEZERRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000222-4 - CICERO DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000820-2 - ANTONIO ALVES DOURADO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000929-2 - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001682-0 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003314-2 - MIRINALDO SILVA ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003381-6 - MARIA ANA DE OLIVEIRA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003438-9 - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003748-2 - GIOSUE ROSARIO SUSCA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003776-7 - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003872-3 - JADAIR MARCELINO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004870-4 - JANICE SANTOS DA SILVA(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004904-6 - SILVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005104-1 - WALDIR MARTINEZ LIROLA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005557-5 - CANDIDO GOMES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006481-3 - ROBERTO SERGIO SASSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006508-8 - JOSE INACIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009364-3 - ANTONIO BATISTA CARDOSO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009368-0 - IVON TOMAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente todos os documentos necessários à habilitação trazendo-os devidamente autenticados, bem como certidão do INSS de existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010081-7 - JOSE ROBERTO PALMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011376-9 - JORGE MANUEL PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000867-0 - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148/149: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 144 a 146. 2. Fls. 151/152: indefiro o desentranhamento visto serem os documentos dos autos cópias simples. 3. Cumpra-se o tópico final da sentença supra referida. Int.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.004472-9 - ALESSANDRA BRANDAO MARTINS MOURA E DAVID MARTINS BENEVIDES MOURA - MENOR IMPUBERE (ALESSANDRA BRANDAO MARTINS MOURA)(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002012-2 - MARIA CECILIA VIOLA PENA(SP117116 - KIMIKO ONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.002280-5 - IDELVINO JORGE MISTRAO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.004444-8 - ADRIANA PENHA DA SILVA(SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E RICARDO VALVERDE JUNIOR E KARINA VALVERDE

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000922-6 - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001985-2 - JOSE BENTO GONCALVES(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005604-6 - JOSE ANTONIO BELOTTI(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005646-0 - DANILO SANTOS ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.005658-7 - VONECI MIRANDA DE OLIVEIRA SOUZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006585-0 - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008102-8 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000136-0 - CELSO GOMES NEVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000906-1 - JOSE ROSA DIAS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001470-6 - ROSANGELA DA SILVA(SP247340 - ANDREIA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001810-4 - ARIVALDO SILVA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.002530-3 - HELENA MORETTO DE SOUZA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003542-4 - JOSESILTON ANDRADE DONATO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003622-2 - CICERO TENORIO DE ARAUJO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003845-0 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004580-6 - ALICE RITA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005281-1 - JOAO CAETANO DE LIMA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006402-3 - ROSA ESPOSITO FERREIRA DA SILVA(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006612-3 - GILMAR AMANCIO BRITO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007591-4 - OSWALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007646-3 - MARIA APARECIDA DI MATTEO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007895-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra- razões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008204-9 - CLAUDIO DUARTE FIRMINO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008263-3 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009518-4 - ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011875-5 - JOSE CANDIDO DA COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5143

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.006793-7 - ADEILDO SANDER RAINAT(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Recebo o recurso adesivo do impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010243-7 - HUGO MASSAKI OMURA(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011267-4 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Recebo a apelação do impetrante em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032855-5 - ALICE WERTHMULLER MARANDOLA E ANGELINA GUERINO DA SILVA E ROSA MATASSO BENZI E ANTONIO DOS SANTOS MORAES E BRUNO CAPPATO E CATHARINA PO FERNANDES E EDITH DE SOUZA AMBROSINI E ELCIO PASQUALUCCI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

93.0002668-2 - NELSON DA CRUZ E NELSON DOS SANTOS E NELY DO CARMO DE OLIVEIRA E OLAVO DE TOLEDO BARROS E ORIVAL SEBASTIAO HIPOLITO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 390 a 412. 2. Fls. 420 e 425/426: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 1 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0054295-1 - ALMENIO OLIVEIRA PORTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.001507-8 - LUIZ BRAMBILA E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E IRACI ZANARDO E LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO E MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA E MILTON CARLOS BINDA E OSVALDO ZAMBONI E PAULO FREDERICO BARBIERI E TAKASHI IWANAGA E YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 794: oficie-se ao INSS para que esclareça as alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.002337-3 - CLAUDINES DE OLIVEIRA E AIRTON DIMAN E ANTONIO MINATTI E HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO E JESUS DE OLIVEIRA E JOAO JULIO DA SILVA E JOAO MAGALHAES E JOAO ROSA PADILHA E JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO E JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.83.005437-0 - EDSON GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER E ANA MARIA DE SOUZA E IDANI DE AQUINO CARCAVALLI E CELIO MARQUES TOVANI E LAERTE OSORIO CUSTODIO E MANOEL TELLO E MARIA APARECIDA JERONIMO E NILSON GONZAGA DA SILVA E ODAIR CUBA DO NASCIMENTO E ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.004128-8 - ELVIRA ZANATTA SALLES E CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES E DENIZE APPARECIDA SALGUEIRO ANTONELLI E ENEIDE APARECIDA OTTE ASSULFI E IRACEMA DIAS FERRAZ E MARCELO JESUS DIAS PUCENA FERRAZ E SIMONE APARECIDA CARDOSO E THEREZA ROSA CARDOSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.001134-3 - JOSE RAFAEL DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.002162-2 - HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS E WANDERLEY SOARES DOS SANTOS E FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (HELENA MARIA DE JESUS DOS SANTOS)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.003056-8 - JOSE SOARES DA COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003412-4 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 153: manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.004242-0 - IRACEMA DA SILVA REZENDE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.007763-9 - SADA O SATO E SIDUE KIMOTSUQUI SATO E ANTONIO GROSSI E EUGENIO DOS SANTOS E VLADimir MARANGONI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo a habilitação de Sidue Kimotsuqui Sato como sucessora de Sadao Sato (fls. 127 a 134), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.011234-2 - JOSE ROBERTO LUCIO E ANTONIO SEGANTINI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.012329-7 - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO E JAIRO BARBOSA DIAS E GEMINIANO DA SILVA E HORACIO FRANCISCO DAS NEVES E OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 426/427: oficie-se à AADJ para que esclareça as alegações da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012608-0 - IDERVAL ALVES BARBOSA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.83.013024-1 - JOSE CARLOS TRIDAPALLI E JOSE CLAUDIO LIMA E JOSE DE ANDRADE FREITAS E JOSE DE CASTRO BARROS E JOSE DOMINGOS BASAGLIA E JOSE EDUARDO DE ANDRADE E JOSE FERNANDES AFONSO E JOSE FERNANDO DE LAZZARI E JOSE LOPES DE SOUZA E JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.001273-3 - MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS(SP100323 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2005.61.83.003847-3 - MARIA NEUZA DA CONCEICAO SECCO(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.005409-0 - MANOEL MESSIAS BEZERRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004922-0 - SERGIO PILIPOVICIUS(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 01/06/1994 a 17/02/1995 - laborado na Empresa House Factoring Fomento Comercial S/A - e determinar seja processada a revisão do benefício do autor, com a elevação do coeficiente para 76% e, por conseguinte, a sua alteração da Renda Mensal Inicial. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se...

2005.61.83.005420-0 - FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006708-8 - NELSON JOSE DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006891-3 - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP134402 - MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007546-2 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 22/09/1980 a 31/12/1998 - laborado na Empresa Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade São Paulo S/A, bem como conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (26/02/2003 - fl. 10). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se...

2006.61.83.007911-0 - FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000852-0 - SEBASTIAO RODRIGUES TEOTONIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.000963-9 - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.001419-2 - URIAS MATIAS GOMES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002184-6 - ARMANDO SEVERINO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004149-3 - EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA E SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000442-7 - CARLOS DE CAMPOS SCHITINI(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000455-5 - CRISTIANO CARZOLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000623-0 - CARLOS AUGUSTO BELTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.000827-5 - NOBILE ORISTANIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Nobile Oristanio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 66 e 73, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.004035-3 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004150-3 - JOSE MARCIANO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005873-4 - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.006457-6 - ALICIO BONIFACIO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007256-1 - AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007508-2 - ROMEU SPIRANDELLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007754-6 - JOSE NESTOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009776-4 - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Saul Ribeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 41 e 47, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.009973-6 - NELSON MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51, 57 e 63, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.010056-8 - ROMIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.010084-2 - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011338-1 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011391-5 - CLAUDOMIR APARECIDO MASSONETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Claudomir Aparecido Massonetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45 e 49, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.009973-6, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos,

remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.012498-6 - CAIO BONADIO PINTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Caio Boandio Pinto de Abreu em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 56 e 63, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004428-4, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.012688-0 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Luiz Bertrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 65 e 69, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.009973-6, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.012743-4 - IGNO PESSOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Igno Pessoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 55 e 59, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.013129-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000796-2 - ELIANA FOCANTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000892-9 - GERSON DE ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Gerson de Almeida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 59 e 66, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.001057-2 - RENATO RIZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Renato Rizzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 47, 52 e 56, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.0012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.001174-6 - FATIMA DONISETE SUSSAI FORNICOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Fátima Donisete Sussai Fornicula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51, 54 e 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001057-2, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.0012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.003442-4 - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro Burjato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.001174-6, 2009.61.83.001057-2, 2008.61.83.0127-7, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.0012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.004250-0 - HELENA MARTINS CREMANESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Helena Martins Cremanesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004428-4, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.004422-3 - ANANIAS JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Ananias Jose de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 68, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004428-4, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.004452-1 - CLAUDIO PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Cláudio Pedro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários

advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.012688-0, 2008.61.83.009973-6, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.007111-0 - KANHU OHAROMARI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

2007.61.83.006303-8 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.001083-0 - ANTONIO MELQUIADES DE CARVALHO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Melquiades de Carvalho. Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 54 e 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.005187-9 - FLAVIO CONVERTINO(SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o auxílio-doença à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Oficie-se ao Hospital Nove de Julho para que forneça cópia do prontuário médico do autor. Após, conclusos para apreciação da postulação de fls. 99. Intime-se.

2008.61.83.007767-4 - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.008890-8 - ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o item 04 de fls. 254, aguardando regularização, para promover nova citação. Com isto, sem efeito também a contestação de fls. 357 a 370 e o despacho de fls. 371, bem como os autos subseqüentes. Intime-se o advogado da autora para que no prazo de 05 dias proceda à regularização do pólo ativo. Após, venham os autos novamente à conclusão. Intimem-se as partes.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.011419-1 - ADAIL ANTONIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012949-2 - MARIA APARECIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.013049-4 - PEDRO MENDES PIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.000111-0 - APARECIDA MARIA MENDES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001563-6 - NAIR VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001569-7 - JOSE ANTONIO ALVES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003919-7 - ELISABETE ALVES DE SOUZA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o pedido da autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 19/12/2008 e que o salário de contribuição é menor que mil reais (fl. 48), atribuo, de ofício, à causa o valor de dezessete mil reais, nos termos dos artigos 258 e 260 do CPC. 2. Assim, diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.005240-2 - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE E JULIANA GOMES(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de auxílio-reclusão à autora. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento, bem como para que apresente cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005321-2 - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se...

2009.61.83.005465-4 - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005491-5 - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005515-4 - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005554-3 - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se...

2009.61.83.005557-9 - JULIA ALVES DE ANDRADE(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.005607-9 - NEUZA GOMES SOUZA(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI E SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.005610-9 - ERICK COCATO MARCIANO - MENOR E ANDERSON ALENCAR MARCIANO(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, retirando o nome de Anderson Alencar Marciano da co-autoria, por ser apenas pai e representante do menor Erick Cocato Marciano, autor unitário da demanda. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005641-9 - ORLANDO NAVES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005647-0 - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005653-5 - ZILDA SORIANO MACHADO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005675-4 - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios da parte autora (NB 115.365.931-7 e 146.632.974-0), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005685-7 - FRANCO BRUNETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.005697-3 - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ E MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005708-4 - SILVANA VERALICE DA SILVA OLIVEIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005711-4 - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005717-5 - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005734-5 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentaria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005756-4 - SALVADOR SOUZA CAMBUIM(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005778-3 - SIDNEI CANTO INFANTINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.005779-5 - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.005801-5 - ALZENIRA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005817-9 - JOSE FALCONI(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.005820-9 - WAGNER PEDRO SARRAF FERRI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005891-0 - ELIDIA DA SILVA ROMANO(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005908-1 - OLIVEIROS SERTORI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005913-5 - JOSE APARECIDO SALGUEIRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005914-7 - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005924-0 - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.005962-7 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS PEDROSA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.005964-0 - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005974-3 - ANTONIO MUNIZ CANCIO(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(s) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005984-6 - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005986-0 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.83.005503-8 - APARECIDA PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a cautelar, determinando ao Réu que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias o procedimento administrativo referente ao Autor 9NB 106.032.266-5). Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 5147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006368-2 - ANTONIO DE FRANCA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.003708-4 - LUIZ CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005224-3 - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Visata à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.005918-3 - DOMINGOS ALVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.006712-0 - CLAUDIO FUENTES NAVARRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002409-4 - JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Visata à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.002539-6 - PAULO MARINHEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.006797-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA ASSIS(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.008276-8 - SEBASTIAO CONDE DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Visata à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.001808-6 - EVARISTO SOARES MOREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca da notificação de fls. 299. 2. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.005355-4 - APARECIDO GASPARDI(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA

ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008147-1 - DENIS LIMA DA SILVA E DEBORA LIMA DA SILVA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009428-3 - LEONILDE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilde Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 47 e 54, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código do Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.683.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6, e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.009544-5 - ANTONIO PELAGGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Pelaggi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 52 e 59, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste caso, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.011156-6 - SERGIO ANTONIO BERNARDY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Sérgio Antonio Bernardy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 50 e 54, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83. 12784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.012688-0, 2008.61.83.009973-6, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012497-4 - EDISON DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Edison Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 51 e 57, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012661-2 - JOSE FORTUNATO ALVES VELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por José Fortunato Alves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 36 e 42, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e

honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.83.012784-7 - ARQUIMEDES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Arquimedes de Araujo em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 47 e 51, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2009.61.83.001057-2, 2009.61.83.000901-6, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo supra para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.000901-6 - LAURO BURJATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro Burjato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 56, 59 e 63, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2009.61.83.001057-2, 2008.61.83.0127-7, 2009.61.83.004452-1, 2008.61.83.011391-5, 2008.61.83.009776-4, 2008.61.83.012661-2, 2008.61.83.009428-3, 2008.61.83.012743-4 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.004428-4 - IZILDINHA APARECIDA GONCALVES MORENO BASTOS AFFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Izildinha Aparecida Gonçalves Moreno Bastos Affonso em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a petição inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Considerando que a situação dos presentes autos se repete em diversos outros, tais como 2009.61.83.003442-4, 2009.61.83.001174-6, 2008.61.83.012784-7, 2009.61.83.000901-6, 2008.61.83.0011156-6, 2008.61.83.012688-0, 2009.61.83.004250-0, 2009.61.83.004425-4, 2009.61.83.004422-3, 2008.61.83.009973-6 e outros, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão para conhecimento. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018605-0 - MOACYR DE PAIVA E DOMINGAS TONETTI BLANCO E NARCISO DALOSSE E NELSON CARDOSO BERTOLDE E MARIA PINHATI ANDREATTI E REGINALDO DOS SANTOS E MARIO RANCHI E LANDIR JULIARE LEONE E OSWALDO JERONYMO E PEDRO DONADELLO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista os depósitos de fls. 398,401,405 torno sem efeito o despacho de fls. 523.2. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.4. No Silêncio, ao arquivo.

91.0018809-3 - ANTONIO BUSINARI FILHO E CLAUDIO TENORIO FRANZONATTO E CLAUDINEIA APARECIDA TENORIO FRANZONATTO E ANTONIO JANGE E ANTONIO LIGUORI E ARNALD SCHIMIDT E BOLIVAR CUNHA E CONCHETTA NAPPI CEPI E CONCEICAO LUPIANHES RODRIGUES E CORNELIA CAVICHIO E DEOLINDA MENDES MUNGO E DIAMANTINO AUGUSTO E DIOMAR DE ALMEIDA DIOGO E DINO NUCCI E ELISA GENOVESE E EMILIO LANCAS PEREIRA E ESTER ROMITO BOAGLIO E EZIO ALCANTARA E FOWLER THEODORO BRAGA E FREDERICO SIMOES E IDALIA GARUTTI E JAMILE GINETTE ZAITOUNE E JAYME LOMBARDI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 -

ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tornem os presentes autos conclusos.

92.0093161-8 - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO E BALBINA MARIA DE SIQUEIRA DOMICIANO E EULALIO DIAS COSTA E JOAO BENATTE E JOSE PEREIRA SEGUNDO FILHO E NELSON MARINO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 20 dias,2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

93.0038455-4 - SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

94.0006901-4 - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI E HILZA GUIMARAES MICHELONI E IVETTE MELAO E MARIA ALICE DE ALMEIDA E DIVA RAGA CESAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição protocolo 2009830027642-1, subscrevendo-a no prazo de 05 dias.

95.0053215-8 - LAURA PANESSA GASQUES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0002710-2 - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

97.0018738-1 - TOKUSHI NAKASHIMA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 77.

97.0058807-6 - HILDA RENEE FLESCHHAUER WINIK(Proc. DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E TRF e da redistribuição.2. remetam-se os autos ao artquivo.

2002.03.99.036179-8 - IVONE DO AMARAL NEVES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E TRF e da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.83.011143-0 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP117249 - VANILCE VALENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2003.61.83.012867-2 - MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.015983-8 - NELSON FELINTRO DA SILVA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO

RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.001689-8 - MARIA GUIOMAR DOS SANTOS(SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que indique, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identidade (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.83.004195-9 - MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.004559-0 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 431. (manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.)Int.

2004.61.83.005515-6 - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2007.61.83.004023-3 - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2008.61.83.001551-6 - LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039305-5 - QUITERIA DE ARAUJO MENDES E POMPEO CAPUZZI E PALMIRA OLIVIA FERREIRA E PAULINA MORON E PAULO ROMANO E PAULO SANTANA DA SILVA E PEDRO PAIVA DE OLIVEIRA E PEDRO PROJETTI E PEDRO RODRIGUES E PHILOMENA AMARAL E PIEDADE LOPES DA SILVA E PASCHOA ANTONIETA G SCARPELLI E EFIGENIA AUGUSTA SAMPAIO E PAULO DIAS DE ALMEIDA E PAULO FURLAN E PAULO SERAFIM DA SILVA E MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA E PEDRO ANSELMO DA SILVA E MARIA JOSE FIUZA BENTO SANTIAGO E PEDRO GANCEV E PEDRO GARDINO E PEDRO GOMES DA FONSECA E PEDRO MARTINS CARDOSO E PEDRO JOSE DE LOIOLA E APARECIDA BEGIVENGA DA SILVA E PEDRO VASCON E PIERINA NESE COLOSSO E PLINIO MARQUES E ININA SADAUSKAS E ORLANDO CAZAROTTO E MARLI DE MOURA RIBEIRO E MEIRI MOURA GRANATA E ODETE CUCHINOTTA E ODILIA FAGHI RUIZ E OLGA SCANDOLEIRA BORGES E OLINDA DOMINGUES DE ANDRADE E ORLANDO MUTINARI E ORLANDO SGUARCINO E OSWALDO SILVA E RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA E ODELTO LINO DA SILVA E OLEGARIO DE OLIVEIRA E OLIVIA PEREIRA BARROS E OLIVIA ROSA SERTORI E OLIVIO MAGANHA E ORLANDO SANTORO E ORNELINDO MARTINS DOS SANTOS E OSMAR RODRIGUES PINTO E OSORIO FERREIRA E OSWALDO ALMEIDA RIBEIRO E OSWALDO CANDIDO FERREIRA E OSWALDO GIACOMELLI E OSWALDO LOPES DE FIGUEIREDO E OSWALDO JAYME RODRIGUES E OSWALDO DE MELLO E OSWALDO DE SOUZA E OCTARIO PINO ARROYO E NAIR FAVORITO ALMERIM E NAIR MENDES BATISTA E NAIR DA SILVA VITALINO E NAIR GUTIERREZ DE SOUZA E NAIR ZAGLI DAS CHAGAS E NATHAN PEREIRA BRAGA E NELSON VERNILLI E NOEMIA ASSIS E NAPOLEAO STEIVANELO E EFIGENIA SOARES MIGUEL E NEYDE RANZATTI DE JESUS E NELSON CAPELLI FILHO E NELSON JOSE LOPES E NELSON RODRIGUES BRANCO E NICOLA DE MARIA E NICOLAU PETROZINK E NILZA APARECIDA DE SOUZA E NUNZIO ODOARDI E MARIA DOS ANJOS LUCCHINI E MARIA DE MORAES DE OLIVEIRA E ANA STRACCIA LEONARDO E CARLOS

STRACCIA E MAFALDA VICENSOTTI CASAGRANDE E MARIO GALANI E MADALENA PACOBELO GENEROSO E IVONETE CELESTINA SOARES E MARIA DE LOURDES DE LIMA E MARIA DO CARMO BENTO E ROBERTO CARLOS BENTO E SUELI APARECIDA BENTO E SOLANGE DAS NEVES DE AGUIAR E SANDRA ALEIXO BENTO E SELMA CRISTINA BENTO E GERALDO ALEIXO BENTO JUNIOR E MANOEL FERREIRA DA SILVA E MANOEL FRANCISCO DA SILVA E MANOEL LOURENCO DA SILVA E MANOEL SIMOES DA SILVA E MANOEL VIEIRA ANDRADE E MANOELA GONCALVES DE ALMEIDA E MANOELA DA PONTA E MARIA DE ALMEIDA CASSIANO E MARIA ALZIRA DE ARAUJO SILVA E MARIA AMELIA DA SILVA LEITE E MARIA ANGELINA G BUSSOLARO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E MARIA APARECIDA SANTOS E MARIA ASSUNTA PRIORRIELO E MARIA BONILHA PERCEGUIM E MARIA BONUCCI PAGG E MARIA DO CARMO GONZAGA E MARIA DO CEO ARAUJO E MARIA DA CONCEICAO COSTA E LINDA RISOLETA MAURI DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0027111-3 - BENEDITO PINTO DE CAMARGO E JOSE VIG FILHO E DIRCE MARIA COMINO RIBEIRO E GENI CASARIN GERONAZZO E CARMEN FERREIRA DA SILVA E ANTONIO BUENO E MARIA DI MARCHE MASCHETTE E SHIRLEY PESSOA ARAUJO E VALMIR PESSOA DE ARAUJO E VASILIO MANDAZI E ALCIDES DE CAMPOS BERNINI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciencia do depósito efetuador a ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o de direito, no prazo de 05 dias.3. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005861-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038455-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X SANDRA SANCHES RODRIGUES DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005862-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004195-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA GREGORIO DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012867-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X MIGUEL MARCHENA FERNANDEZ(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005864-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015983-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON FELINTRO DA SILVA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0029839-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0048294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0707465-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANISIO GUMIERO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0029839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074412-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ENNIO PESCE(SP068182 - PAULO

POLETTO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 5150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017757-0 - NELSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 118/189. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0031329-5 - MARIA LEDA DE OLIVEIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168/169. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

91.0004761-9 - CARLOS DAVILA ENGLER E ARGENS VALENTE DA SILVA E DALVA MONTEZINO TEIXEIRA E ELENA BRUDOLEJ SCHNEIDER E ELZA DZIABAS SGUEGLIA E ENNO BERT HENRY SABATINI GAU E GILBERTO DOS SANTOS PERROTTE E JOAO EDISON FARINA E JOSE CARLOS ZULQUES E LAZARO FOGACA DE ALMEIDA E MAFALDA PORCEL DOS SANTOS E ARMANDO DE PAULA MACHADO E NESTOR GOMES E PEDRO JOSE BARBANTE E ANNA MARIA PACINI E PLACIDO TOGNON E RENATO CALASSO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

96.0009471-3 - CLAUDIDES NUNES DE SOUZA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

98.0030233-6 - IVO CARMO MARASCA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E BENEDICTA SANTOS(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

1999.03.99.088519-1 - HELENA PELEGRIN MARCAL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

2000.61.83.004661-7 - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 239 a 257. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos. expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.001509-1 - SALVADOR BRANDI E EDUVIRGEM RODRIGUES E JOAO PEREIRA LEITE E JOSE ROBERTO PEROTTI BARBOSA E JUVENCIO SEVERO DE SIQUEIRA E MARILENE FERREIRA DE SOUZA E MARIO PEREIRA DA SILVA MOURAO E MARLY JOSEFA DIZ LEITE E MIGUEL FRANCISCO SANTOS E VALDEMIR ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2002.61.83.002793-0 - ADEMIR DE SOUZA LEMOS(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 188/201: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2002.61.83.002917-3 - JOAO TARCISIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

2002.61.83.003693-1 - VALDENIR MARTINS PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 115 a 119. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.009407-8 - OLINDA BESSA DE MELO DOS SANTOS E JOAO LUIZ SCARELLI E JOAO PASTOR DOS SANTOS E ANEZIO BENEDITO MARQUES E ANTONIO INACIO GUSMAO FILHO E JOSE RENATO FRACASSO E ESTEVAM RODRIGUES CARACA E LUIZ CARLOS GOMES VIEIRA E LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA E ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.013483-0 - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra-se a decisão de fls. 134. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de possível erro material alegado. Int.

2003.61.83.015375-7 - JOSE HENRIQUE MONTEIRO NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 226 a 241. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.000583-9 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa o E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2004.61.83.003049-4 - GERSON JORGE DA SILVA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 175 a 184. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2004.61.83.006349-9 - OSEAS PEDRO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 248 a 254. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.002687-2 - JOAO DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2006.61.83.001971-9 - LEONILDA CARVALHO DE SOUZA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 169 a 174. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.004915-3 - AFONSO STRIATO FILHO(SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 135 a 139. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.005071-8 - WLADIMIR SOARES(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 97 a 104. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.005381-1 - JOAO CARLOS CAMARGO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo por decisão, os cálculos de fls. 98 a 104. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2008.61.83.012028-2 - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista a resposta de fls. 47 a 75, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.005865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009407-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LAURENTINA VIEIRA DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009942-8 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.83.005835-6 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 344. Int.

2006.61.83.001493-0 - MARIVAL BERNARDINO TEIXEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Marival Bernardino Teixeira amparada no art. 42 e no art. 59 ambos da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.83.003835-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.83.007134-1 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No tocante ao período de 14/10/1996 a 05/03/1997 relativo ao tempo especial na empresa Kuba Viação Urbana nada há que ser aclarado visto que expressamente negado na sentença, portanto, neste ponto rejeito os embargos. Quanto aos demais pontos mencionados pelo autor, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividades comuns os períodos laborados nas empresas: Lanofix S/A Indústria e Comércio (12/02/1973 a 18/07/1973) e Empresa de Táxi Águia Ltda. (02/05/1978 a 30/10/1978), Persianas Columbia (04/05/1976 a 25/03/1977), Auto Bevi Ltda (03/08/1977 a 28/03/1977), Milton Saleme Filho (01/08/1986 a 15/01/1987) e Kuba Viação Urbana Ltda.(14/10/1996 a 15/07/2004) e ainda como atividades especiais: Semasa - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André (12/02/1979 a 13/03/1983), Viação Santa Paula (01/05/1983 a 06/09/1985), Rápido São Paulo Ltda. (08/10/1985 a 05/11/1985), Transportes Coletivos Parque das Nações Ltda. (08/11/1985 a 20/04/1986), Cia. União dos Refinadores de Açúcar e

Café (05/02/1987 a 04/03/1991), Laboratórios Wyeth-Whitehall Ltda. (10/06/91 a 08/09/1993) e Kuba Viação Urbana (27/10/1993 a 13/10/1996), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Carlos Alberto de Araújo Queiroz, NB 135.553.158-3, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (15/07/2004). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. No mais, a sentença de fls. 272/284 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.002882-8 - SATURNINO GELSON DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos ao autor, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados em atividades comuns: de 30/06/1970 a 07/04/1974, 24/05/1974 a 04/06/1974 e de 06/07/1974 a 15/11/1976 (Banca de Jornal), de 08/04/1974 a 23/05/1974 (Lorenzetti S/A) e de 05/06/1974 a 05/07/1974 (Maio Indústria Mecânica Ltda.) e ainda como atividades especiais: 07/11/1977 a 03/02/1978 (Volkswagen do Brasil Ltda.), de 21/02/1978 a 01/03/1979 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), de 20/03/1979 a 21/06/1979 (Garcia Transportes Coletivos e Turismo Ltda.) e de 01/09/1979 a 27/04/1995 (Transportes Simar Ltda), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Saturnino Gelson de Oliveira, NB 113.155.481-4, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (26/04/1999). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. No mais, a sentença de fls. 125/136 fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.83.007751-7 - MANOEL EQUES BOLOGNANI (SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 ambos da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a concessão do benefício de auxílio-doença em favor do autor Manoel Eques Bolognani desde a DER (09/10/2006) e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de realização da perícia médica em 13/12/2008. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e n.º 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento n.º 95 de 16/03/2009. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. P.R.I.O

2008.61.83.003024-4 - OLIMPIO KITAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 81. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.003724-0 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 114. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004980-0 - APARECIDO RISSATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 51 a 54. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007023-0 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 58. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR E LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Luana Silva de Souza, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar, desde o ajuizamento da ação (06/08/2008), o benefício de pensão por morte conforme disposto no art. 74 da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

2008.61.83.007373-5 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 134/139 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007386-3 - MANOEL PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 71. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007387-5 - NILTON VESPASIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por seus próprios fundamentos a sentença de fls. 60. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.007581-1 - VILSON BARBOSA MARTINS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP158630E - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não

há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.P. R. I.

2008.61.83.007770-4 - ACLAIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 47. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008052-1 - SIDNEI FRANCISCO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 61.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar respósta ao recurso interpostonos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Apos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.008634-1 - CARLOS BARBOSA DELGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 58. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009401-5 - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, com o intuito de aclarar a decisão proferida, evitando maiores prejuízos à autora, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, declarando assim a sentença, para que passe a constar o que segue:...De tal forma, procedendo-se a conversão em tempo comum dos períodos especiais aqui reconhecidos, somados aos períodos já admitidos pelo INSS, (21 anos, 07 meses e 24 dias, fl. 71), contava o autor na data do requerimento administrativo com 37 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, consoante planilha abaixo, o que lhe garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98. ...No mais, a sentença de fls. 106/113 fica mantida.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.83.009427-1 - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 57. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009916-5 - HELIO ZAGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 69. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009966-9 - EDNA REGINALDO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por seus próprios fundamentos a sentençs de fls.68.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC. Apos, renmetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federalda #ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.009969-4 - ARY VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 69. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011401-4 - FABIO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 54. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011424-5 - ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 73. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.011426-9 - JOSE SANTO GRANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 24 a 27. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012065-8 - ROBSON TENORIO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial os serviços prestados pela parte autora no período de 06/03/1997 a 08/01/2007 na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de E. E. Paulista, o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Robson Tenório de Lima, NB 147.495.636-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (25/07/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. P.R.I.C

2008.61.83.012757-4 - SABINO ALVES FAVELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 83. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012881-5 - NELSON CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 57. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012964-9 - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 69. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012965-0 - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz reformar a decisão em caso de indeferimento da inicial. No caso em tela, postula a parte autora, a reforma da decisão diante da juntada, ainda que posterior, dos documentos exigidos nos despachos anteriores. Entretanto observo que não fora cumprida integralmente a determinação judicial, o que impõe a manutenção da r. decisão de fls. 77. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013041-0 - ANA CLEIDE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 67. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013060-3 - INACIO MARQUES DE LEMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 69. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.013136-0 - SHEILA MARIA ALVES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls.56 e 63.Recebo a apelação do autopr em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Após, rementam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.000024-4 - JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 68. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001338-0 - JOSE ANTONIO ANICETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 64. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001386-0 - CAMILA ROISIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls.73.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Apos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001388-3 - LUIZ OCTAVIO DE LIMA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 61. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.001394-9 - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 71. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.002738-9 - ROBERTO CALIXTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls.65. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Apos, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.003142-3 - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença de fls. 58.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso inteposto nos termos do art. 285-A, paragrafo 2º do CPC.Apos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao com nossas homenagens.Int.

2009.61.83.004449-1 - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 35/38 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, recebo a apelação do autor em ambos

os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005483-6 - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art, 269 do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.005623-7 - IVANILDO APARECIDO PELUCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art, 269 do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0018816-0 - DARCY CASIMIRO E NEWTON JOSE PANAGGIO E ZORAIDE PANAGIO E PAULO ROBERTO SOARES AZEVEDO E MARIA RITA AZEVEDO MARTINS E MARTA REGINA SOARES AZEVEDO MULLER E ANA TEREZA MULLER MACKALE E CARLOS LENCIONI E NELSON CASIMIRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0020203-0 - JESUS FAMELLI SALAZAR E DAVID FAMELLI SALAZAR E LAZARA FAMELLI SALAZAR E ROQUE FAMELLI SALAZAR E MARIA MATHEUS FAMELLI E CATHARINA FAMELLI BORDONI E MARIA AUGUSTA FAMELLI PRADO E LEONOR FAMELLI SALAZAR CESAR E JOSE PRADO PEREZ E LUIZA GARCELAN CHICA E ALZIRA NUNES DE SOUZA E TADEU NUNES DE SOUZA E MARCO ANTONIO NUNES DE SOUZA E EUDETE NUNES DA SILVA E MANOEL TEIXEIRA DE SANTANA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo a habilitação de Tadeu Nunes de Souza, Marco Antonio Nunes de Souza e Eudete Nunes da Silva como sucessores de Alzira Nunes de Souza (fls. 376 a 389), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

89.0035463-9 - RITA ALVES E ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS E RUBENS MONTEIRO E RUTH BONANI E SEVERINO STARECHI E SYLVIO PARISI E THEODORO OTTO NIMTZ E VALTER DE SOUZA E VIDANTONIO PEPPE E VICTORIANO ANEA RUIZ E WALTER CARNAES E YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

91.0666200-5 - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO E ARMANDO SAEZ E GRAZIELLA TIRONE MAURANO E MARINA LOPES AFONSO E ROBERTO MELERO E VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

91.0690505-6 - VITALINO RAIMUNDO DE MATOS E ANTONIA DE CHICO MILAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0051927-0 - BAHIJE DEBES ALVES E KATIA ELIANA ESPIONI REIS E DEISE ESPIONI E CLAUDENICE ALEXANDRINO E JOAO DE OLIVEIRA E JOAO SAMOS E JOSE MARIA CORDEIRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0005755-5 - GERALDO COSTA ANDRADE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

94.0017985-5 - ARNALDO MANZANO E CELSO AUGUSTO MORENO E DIRCE REGINA PAULINO DE MULA E FLORINDO CAPASSO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 144/151: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0003061-8 - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 185/186: indefiro o pedido, pois verifica-se dos autos que a notificação da autoridade administrativa do INSS para cumprimento da decisão de fls. 87 a 96, deu-se em 05/05/08 (fls. 103) e seu efetivo cumprimento deu-se em 21/05/08, conforme informação de fls. 114/115. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 177. Int.

1999.03.99.017994-6 - MARIA MARCILIO CUNHA(SP093974 - MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.004875-4 - JULIO CAMILO DE MORAIS E ANTONIO GOMES DA ROCHA NETO E EXPEDITO DE OLIVEIRA LIMA E FRANCISCO LOPES FILHO E GEORGINA CANDIDA DE MELO E SEBASTIAO FERNANDES E MARCIONIRIO FABRETTI E COSME SALUSTIANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.000277-1 - PEDRO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Fls. 611: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2001.61.83.000683-1 - VLAMIR FERNANDES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento e da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se aos autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.003787-6 - THEONIR FLORENCIO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 480. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.003291-3 - SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.001393-5 - IVONE APARECIDA MARINHO PERES E FRANCISCO DINIZ E JOSE CARUSO E MARIA ANDRADES TEIXEIRA E TEREZINHA MARIA RODRIGUES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 143/149: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.007283-6 - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 195/197: aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.006482-0 - BONIFACIO JOSE DE ANDRADE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do

mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.003977-5 - ARI ROSA FELICIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2005.61.83.005731-5 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.000677-4 - SANTOS FRANCA GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230/251: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008123-1 - ROZALVO JOSE DE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.008761-0 - ERNESTO SUAVE(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.004227-8 - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.004583-8 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2008.61.83.013068-8 - ORLANDO JESUINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 73 a 84: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 68. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença supra referida. Int.

2009.61.83.001540-5 - ARLINDO ANTONIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59 a 64: nada a deferir, tendo em vista a sentença de fls. 57. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença supra referida. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2001.61.00.018479-7 - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o conflito de competência encontra-se pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal, nada há que se deferir quanto ao pedido de fls. 85/87. 2. Cumpra-se o despacho de fls. 80. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.83.002593-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001069-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PRIMO ZARA E AMANCIO ROCHA E CLEIDE MORI E DELCIO MASSAIA SNIDEI E GINO BIRINDELLI E JOAO SOTERAS E LOURIVAL SANTANA DA SILVA E MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA E RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003291-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SERGIO MAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

Expediente Nº 5153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650442-6 - IRACY FERREIRA ANDRADE(SP054419 - ANGELIN LAURENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 231 a 240: expeça-se ofício precatório referente ao crédito de honorários sucumbenciais, conforme requerido. Indefiro, porém, a expedição quanto ao honorários contratuais. Co efeito, não se desconhece o teor do artigo 22 Parág. 4º da Lei nº 8906/94 (OAB) e da Resolução nº 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente par a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim o artigo 24 e seu Parág. 1º dispõe que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. 2. Intime-se pessoalmente a Sra. Marília Ferreira Andrade (fls. 238), indicada pelo patrono como uma das sucessoras do autor falecido, para, querente, regularizar a sucessão e a representação processual no feito. Int.

88.0037345-3 - NILZA RIBEIRO LEME E NIMPHA SANVIDOTTI E OSNY CROZERA DE AQUINO E OLESIA NICO BETTILONI E OLDERIGE VARESQUE E OLINDA DOS SANTOS BORGES E ODESSIO DUARTE E ODILA DAVID DE OLIVEIRA E ODILIA DE OLIVEIRA COVA E OLEANA DE BARROS FURTOSO E OLGA JOAO DE OLIVEIRA E OLINDA DE PAULA PEREIRA E OLGA MISTRO EVOLA E OSWALDO MODOLO E OTACILIO DA SILVA E OCTAVIO GIUNCI E OTAVIO REZENDE DE ANDRADE E OBERDAN LOPES ALCANTARA E ODETE DOS SANTOS FLORES E ODILA CALONI BENEDICTO E OLAVIA SILVA GARCIA E OLAVO JOSE DE SOUZA E OLGA GORZIM CARDENAS E OLGA SALVO RENATO E OLGA SCAGLIA E OLINDA BRAGA DE ALMEIDA E OLIVIA ROMON SVEGLIATO E OLIVIO PEDRO BORTOLUCI E ONOFRE RODRIGUES LIMA E ORFEU JOAO GIACON E ORLANDO DE OLIVEIRA CARVALHO E OSCARINA MACEDO DA CUNHA E OSVALDO BORTOLETO E OSORIO NUNES DA ROSA E OSVALDO DE OLIVEIRA E OSVALDO JOSE E OSWALDO MARQUES LUIZ E OZORIO RODRIGUES SOARES E PIERINO BOFFELLI E PHILOMENA MELAO SPEHAR E PEDRO CORADINI E PEDRO ANTONIO DE JESUS E JULIA MARIA HORWAT ZEQUIM E PAULA DA SILVA CRUZ E GERMINIA BUCHI TARASKEVICIUS E GILBERTO BUCHI E PEDRO ANTONIO MUNHOZ E PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS E PEDRO MONTEIRO RUIZ E NORMA DELAMO E NEIDE DELAMO E ALESSANDRA DELAMO E ALFREDO IGOR DELAMO E THOMAZ DELAMO NETO E ANTONIA MOREIRA DA SILVA E PALMIRA BIANCHINI E PALMIRA OLIVIA FERREIRA E PANTALEAO FERNANDEZ ALVAREZ E PASCHOAL MARCHETTE E PASCHOAL FERNANDES E PASCOALINA BAROTI PEREIRA E PATROCINIA PEREIRA DE SIQUEIRA E FLORENCIO LOPES CHOREN E PAULO GRACCE E PAULO PAUKOSKI E PEDRO ABADE E PEDRO BOTINI E PEDRO BUENO E PEDRO ESTEVAM E TANIA GALAFASSI CARACIO E MARIA MARTA TOLEDO DE OLIVEIRA E PETRINA MARCOLINA MENDES E PERCILIANA DAS DORES ROCHA PINTO E PHILOMENA MEDEIROS SANCHES E JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO E QUERUBIM MARTINS FERNANDES E RUTH DA SILVA E RENVY FINNI E RAYMUNDO BATISTA DOS SANTOS E RAIMUNDO ESTEVAM CARVALHO E ROSA MANDELLI SUDATTI E ROSA ROMANO BERTI E ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO E ROSALINA ALESSI ALEXANDRINI E RAIMUNDA BIBIANA DA SILVA E RAIMUNDA JOVENTINA DA SILVA E RAIMUNDO NONATO DA LUZ E RAUL VALLERO E REGINA FORNAZIER BORTOLUCI E RENATO FERRANTIN E RITA CEZARI E RITA LUIZ DA SILVA E RITA MARIA DOS SANTOS E RITA MOREIRA DE MELO E ROBERTO SCORIZA VIEIRA E ROSA GUERINO DOS REIS E ROSA SERGIO MONTANARI E ROSA VALENTE

GRAMASSO E ROSEMIRA DA SILVA E OTACILIA RODRIGUES DOS SANTOS E SILVESTRE OLIVA E SERGIO DOS SANTOS BASTOS E SERAFIM RAMOS E SEVERINO DE ARRUDA CAMPOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

90.0036679-8 - WERNER NOLTEMEYER(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Fls. 161: intime-se o INSS para que preste informações acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0061590-2 - EMILIA PASTORE AVERSANO E ANTONIO CHAGAS BICALHO E JOAQUIM BATISTA DA SILVA E ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA E NELSON ESOTICO E ARNALDO JORDAO E ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 405 a 411. 3. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 4. Após, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0081247-3 - MARTINS TORRES PARDO E APARECIDO SILVA E EURIDES CONCEICAO DIAS TOLEDO E HORLANDO CORDEIRO DOS SANTOS E LUIZ LAVOTO E MARIA QUEIROZ E MANOEL DA SILVA FILHO E MOYSES RODRIGUES DO PRADO E PEDRO ANAYA ROCCA E TIAGO PEDRO ALEXANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

92.0083956-8 - GENNY CLARILDA DUQUE E ANTONIO BROSSI E NATALINA DE OLIVEIRA BROSSI E DEVALDO COSTA MELLO E ELIAS ANTONIO GALVAO E JOSE HONORIO DE MEDEIROS E NELZITA MOREIRA DE MEDEIROS E OSCAR OLIVEIRA E WALTHER RANGEL E WILSON BERNAL MORENO E VINCENZO GIRASOLE NETO E ROSA GIRASOLE PIZZANELLI E GIUSEPPINA GIRASOLE PARMEJANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo dos habilitados às fls. 261. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005494-1 - MARCELO CORREIA DA SILVA E ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.000647-5 - CLARO FERREIRA BUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.003621-2 - ANTONIO FINAMOR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 150/151. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.007205-8 - MARIA DE LOURDES SOARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 145 a 150. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2003.61.83.008737-2 - GETULIO BALESTERO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que regularize a petição protocolo nº 2009.830028318-1 subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.013193-2 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP096297 - MARINA PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015165-7 - PAULO CHIULO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 147 a 153. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2004.61.83.004211-3 - ROSEMARY BIGUETTI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 136 a 141. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, paa fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se en termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.004345-2 - JOAO ANTUNES DE MORAIS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 180 a 190. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.000935-7 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 128 a 135. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, paa fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se en termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.001373-7 - MANUEL FRANCISCO CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 173 a 180. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.001759-7 - SEBASTIAO ERCILIO BRAZ(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 122 a 130. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.002845-5 - YUTAKA MIZUKAWA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 90 a 103. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2005.61.83.004415-1 - AFONSO DAVID DE ARAUJO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246 a 247: manifeste-se o INSS acerca do requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.006453-8 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 88 a 97. 2. Expeça-se ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2006.61.83.001169-1 - SIGUERO SAKUDO - ESPOLIO (MARGARETE YUKIE SAKUDA PANEQUE) E CARLOS TOSHIO SAKUDA E VILMA MAKIE SAKUDA MIYAZATO E ALBERTO TOSHIRO SAKUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003393-5 - JOSE VIEIRA ROBLES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006077-3 - ALVARO FANTON(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.005487-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X ANTONIO RUBENS DA ROCHA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 72 a 77. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, proceda a secretaria o devido traslado para os autos principais, remetendo os presentes autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.009994-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038379-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO DONINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES)

1. Defiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037890-0 - MARIA LOPES PEREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

89.0016546-1 - EDNEI AGIDE BRUSON E ALBERTINO DORIVAL MODENESE E ALCINDA DE MORAES E ALVARO GUERRA E LUZIA DE JESUS DOMINGUES E ANTONIO CONSTANCIO GOMES JUNIOR E ANA MONTEIRO DE CAMPOS E ANTONIO OREJANA E APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA E ARLY AYRES LEITE E BRUNO UNTERKIRCHER JUNIOR E CELIA UNTERKIRCHER CAPORAZZI E CELESTINO MARINS E DARCI DUARTE DA SILVA E DONALES ALQUESAR DOS SANTOS E DURVALINA FLORES E ADINEI AGIDE BRUSON E FLORIANO FUDOLI E GREGORIO DE OLIVEIRA E GULIVER TODESCO E IVONE MACHADO ARANTES E JOAO COELHO DA LUZ E EVERTON EDUARDO PEDRINA E LUIS CARLOS PEDRINA E MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO E CARLOS ALBERTO PEDRINA E VERA LUZIA PEDRINA FALASCA E JOAO REIJA SABIO E JOEL GARCIA E MARIA DE LOURDES PEREIRA BRISOLA E JOSE CARDOSO E JOSE CORREA E JOSE LOPES E JOSE RIVERA LOPES E ANNA CORBACHO DA COSTA E LAUDELINO RODRIGUES FREIRE E LEVI GOMES DOS SANTOS E LUIZ ANTONIO ZAMOREL E LUIZ BACCARIN E LUIZA GUILHERME E MANOEL ALVES MORENO E MANOEL VIRDEL E MOACIR NUNES COSTA E NADYR MUNHOZ E ONESSO VEIGAS E ORIDES CRAIS GALHARDO E ORLANDO SANTI PREGNOLATTO E OSVALDO FILARDO E ROSARIO LOPES BONAS E SEVERINO CLAUDIO DOS SANTOS E SEVERINO FRANCISCO SANTOS E VERA LUCIA LOPES ALCANTARA E WALTER MARTINS E WLADimir BONILHA SARTORELO E WILHEM BUSCH(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Expeça-se novo requisitório ao coautor Wilhem Buch (fls. 1080). 2. Intime-se a parte autora para que apresente a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte da coautora Nadyr Munhoz, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 1066: manifeste-se o INSS acerca da litispendência apontada quanto ao autor Antonio Orejana, visto constar a existência de ação com o mesmo objeto desta na 1ª Vara Federal de Sorocaba, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0019534-4 - ROSICLER APARECIDA MADUREIRA CARDIERI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0047636-4 - ROMOLO VIEIRA MARINHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

92.0079126-3 - ALCIDES PINTO FERREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

92.0094128-1 - EVERALDO DE ALMEIDA E NELSON ACEIRO E WILLY HERMANN ANTON HAMSING E JOAO QUAIO E ROBERTO LAGO E ROQUE RUBINATO E ORLANDO DE CAMPOS E EUCLIDES ZANINELLI E NELSON PINTO E JOSE DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0014512-8 - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.000566-4 - JOSE PINTO DE SOUZA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2000.61.83.003464-0 - ELISABETH DOMINGUES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2001.61.83.000390-8 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.001190-9 - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.000069-2 - GENESIO TEIXEIRA BARBOSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.006468-2 - PEDRO SCISCI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.007032-3 - DIONISIA MARIANO DE CARVALHO CORREA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009431-5 - ARCANJO BORGES DE COUTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.009886-2 - ETEVALDO DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.011792-3 - MIWA NAGEISHI(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.014012-0 - MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.014511-6 - MARIO MARSIGLIA E PAULO AUGUSTO DA SILVEIRA E LOURIVAL ALVES DE NOVAES E RUI PEREIRA E ANTONIO FICUCELLA(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.014992-4 - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.003743-9 - LUIZ CARLOS PANISSOLO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.007017-0 - THEREZINHA FERREIRA LUCINDO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.000063-9 - TEODE FERREIRA LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.000892-4 - MODESTO ALBINO PEREIRA(SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001818-8 - MAURO LINO FIGUEIREDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.001838-3 - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.003881-0 - SUELI DIAS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.83.000215-5 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.001728-8 - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.001818-9 - DAVID ANTONIO ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando

comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.004189-8 - ANTONIO EDVAM ANDRADE DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.007573-2 - AMAURI OLIVEIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009499-4 - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.009856-2 - APARECIDA CLAUDINEIA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.010585-2 - NILSON FERNANDES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.011836-6 - ANDREA CARLA CONSTANTINO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 19/06/2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Baltazar Lisboa, n.º 322 - Vila Mariana - SP. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936945-7 - DOMINGOS TORELLI ROCHITTI E JOANA ROCHITTI SOLER E LEONILDE ROCHITTI PERRELLA E LUIZ GOMES E ARMANDO GOMES E PAULO GOMES E EDITE GOMES DE LIMA E EDNA GOMES GONCALVES E ALICE LAURICELLA E CLAUDIO FERREIRA SILVA E MARIA HELENA PERES SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Homologo a habilitação de Maria Helena Peres da Silva como sucessora de Claudio Ferreira da Silva (fls. 574 a 581 e 587 a 592) nos termos da lei previdenciária. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 567, nos termos do art. 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

88.0020936-0 - NELSON ROMANO E NELSON HEREDIA E MOISES AUGUSTO FERREIRA E NAIR BACIN E MOACYR RAMOS E LUIZ PEIXOTO E MICHELE DERRICO E IGNEZ CANDIDO RODRIGUES E JOSE MARTINS E MARIA JOSE SANCHES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0015699-8 - JOSE NUNES FERREIRA E ROSALINA DE OLIVEIRA FERREIRA E FERNANDA NUNES FERREIRA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Homologo a habilitação de Rosalina de Oliveira Ferreira, Fernanda Nunes Ferreira como sucessoras de José Nunes Ferreira (fls. 323 a 344 e 349 a 358), nos termos da lei previdenciária. Ao SEDI para retificação do polo ativo. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 315. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

90.0036585-6 - ROMARIO COSTA DO NASCIMENTO(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

94.0019699-7 - DULCE CALO COLOMBO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

95.0030305-1 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS E SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

1999.61.00.051661-0 - NELSON EVANGELISTA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.003472-3 - JOSE VERIDIANO DE AQUINO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) E UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.005362-6 - ERMELINDA MORI FERRARI(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

intime-se a parte autora para que diga expressamente se renuncia ao valor excedente. Após, se em termos, expeçam-se o ofício requisitório. Int.

2002.61.83.000567-3 - JORDAO REZENDE E JULIETA CAROLINA REZENDE SAKUGAWA E LUIZ DE BARROS E LYRIO ROSITO E MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciencia do desarquivamento.Requeira(m) o(s) Autor(es) o que de dirteito no prazo de 05 dias.No silencio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001538-5 - LAERCIO ELIAS DA FONSECA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009634-8 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.010109-5 - MITSUCO UEMURA OZEKI E MITSUO KANO E NADIR REFUNDINI SANTIAGO E NATHANAEL IGNACIO ALVES E MARIA HELENA GONCALVES ALVES E LUIZ IGNACIO ALVES NETO E LUCAS IGNACIO ALVES E ANNA FRANCINE GONCALVES ALVES E NEIDE PEREIRA DOS SANTOS E NELSON MASSAHARU KUSSUNOKI E NELSON PRADO VEIGA JUNIOR E NEREIDE DE MORAES ARANTES E NELSON CARLOS DE GODOY COSTA E NEUSA SCHUCHEMAN RIBEIRO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) Homologo a habilitação de Maria Helena Gonçalves Alves, Luiz Ignacio Alves Neto, Lucas Ignacio Alves e Anna Francine Gonçalves Alves como socessores de Nathanael Ignacio Alves (fls. 232 a 248 e 290 a 304), nos termos da lei previdenciaria.Ao SEDI para retificação do polo ativo. Oficie-se ao E. TRibunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providencias cabiveis com relação ao deposito de fls. 221, nos termos do art. 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

2003.61.83.010119-8 - REGINA ARANDA DE SOUZA E REGINA FERREIRA SILVA I SCHETINI E REIKO NASHIRO E REINALDO PROCOPIO PINTO E RENATO NOGUEIRA DE MATTOS E REGIS APARECIDA CORTEZI SOUZA E REGINA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES E REGINIS PEREIRA EUZEBIO E REINALDO DOLCE E REINALDO FERREIRA TORRES(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciencia do desarquivamento.Requeira(m) o(s) Autor(es) o que de dirteito no prazo de 05 dias.No silencio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.011495-8 - EDUARDO AUGUSTO VELLOSO ROOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.011637-2 - JOSE ROBERTO PATRIMA VARELLA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciencia da expedição do ofício requisitorio.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.000345-4 - IRENE MANZINI E MARLENE BUDICIN E HUMBERTO MANZINI FILHO E ANA SILVIA MANZINI(SP052679 - DECIO SADAHIRO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Homologo a habilitação de Marlene Budicin, Humberto Manzini Filho e Ana Silvia Manzini como sucessores de Irene Manzini (fls. 163 a 175), nos termos da lei civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.000807-5 - MARIO FREDERICO GOBO(SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciencia do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito no prazo de 05 dias. No silencio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.069230-7 - WALTER CASSIS JUNIOR(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.093471-6 - VICENTE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto em inspeção. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.008787-4 - PEDRO CASELLI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 331, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.010274-7 - JUDITH SCHIAVON FERRACINI(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 75 a 80: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000514-0 - JOSE FOCACCIO FERNANDES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 174, notadamente no que se refere à concessão do benefício da justiça gratuita e o valor dado à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção do processo. Int.

2009.61.83.001796-7 - FRANCISCO RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 198 a 201: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002002-4 - MARIA APPARECIDA MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 141 a 145 e 150/156: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.002156-9 - LEONARDO ARAUJO TRINDADE - MENOR E SANDRA REGINA FRANCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002309-8 - LAZARO SEBASTIAO DE SOUZA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002334-7 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 51, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002584-8 - ELEN DE LUCAS RODRIGUES(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar em que a parte autora pleiteia a manutenção do benefício de pensão por morte. Às fls. 39 foi requerida a desistência da ação. É o relatório. Decido. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.002786-9 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.002906-4 - ALBERTO ANTONIO PUERTA E RENATO FRANCISCO ASSIS E OSWALDO GUILHERME GUIMARAES E JOAO POPPE E EMERSON PESTANA BORGES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002922-2 - MARIO FRANCISCO FERREIRA E ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES E JOAO RODRIGUES DOS SANTOS E RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA E RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002948-9 - ODILAR ALVES OLIVEIRA E ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA E JOSE DA SILVA E LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE E WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 104, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002976-3 - NIUTON BUENO E GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES E JOSE ROSA E MANUEL INOCENCIO DA SILVA GANANCA E WALTER MOREIRA DE FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO E MANOEL NELSON ALVES E OSWALDO ANTONIO MARTINS E SALVADOR LORENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002984-2 - DORIVAL RISAFE E EDMIR CALDEIRA E FRANCISCO JOSE PASCHOAL DE GODOY E JESUS JOEL ALONSO DUARTE E WILSON GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003008-0 - NELSON IATALLESE E ANTONIO FERNANDES PIOTTO E ERMINIA GIBIN E FERNANDO GOMES E JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003014-5 - LAURENS HENRIQUE MARTINS E AFONSO MACIEL E ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF E CHAMON ABRAO JORGE E EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003022-4 - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI E DRAUSIO JESUS DE GRANDIS E SEBASTIAO GALVAO NETO E SIDNEY FACCINI E VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003140-0 - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 33: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003308-0 - MANOEL DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.304461-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003470-9 - MAGDA CATARINA DE MATOS(SP261982 - ALESSANDRO MOREIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003522-2 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 85, notadamente no que se refere à relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003558-1 - IDALINA CORREA RUAS E THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 83, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003780-2 - PAULO GOMES DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 338 a 342: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003802-8 - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para efeitos de verificação de prevenção e coisa julgada, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003858-2 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 163 a 168: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.004122-2 - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005212-8 - KLEBERSON FRANCA PRETEL - MENOR E ALINE FRANCA DA SILVA - MENOR E ANTONIA LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005977-9 - PEDRO DO CARMO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005983-4 - JOSMAR HUMPHREYS(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005985-8 - CINTIA MARIA MACHADO SOARES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos,, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.83.006060-5 - MARIA DO CARMO SILVA OLIVEIRA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2009.61.83.006072-1 - ELIZABETH SENCHETI BATTLE(SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.006080-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006086-1 - ANTONIO ADAO VALIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006105-1 - CAROLINA LANDEIRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006144-0 - MARIA DO CARMO BRAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.006154-3 - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE E MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.288412-4 - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.83.006635-7 - MARLENE CECILIA DELSIN FAZENDA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Ao SEDI para incluir no pólo passivo a União Federal, conforme decisão de fl. 169. 2. Fls. 200/211: Vistas ao INSS e à União Federal, no prazo de 10 dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. INTIMEM-SE.

2007.61.83.007861-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento da custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.61.83.008261-6 - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA E LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) E TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, considerando o interesse de incapazes na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, manifeste-se o Ministério Público Federal. 3. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.001643-0 - JOSE JACOB ZWAZDIS E HILDGARD ZWAZDIS(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 02/07/2009, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunhas(s) arrolada(s) pelo autor. Int.

2008.61.83.003661-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero a r. decisão de fls. 89, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 117 a 127: Recebo como emenda à inicial. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

2008.61.83.009376-0 - RAFAEL JOSE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.63.01.000641-6 - VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000310-5 - JOSE EDUARDO VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 301 a 306: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.001348-2 - LEOCADIA ILATEKI(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2004.61.84.496320-9 e 2007.63.01.057288-0. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.002432-7 - GERALDO FERREIRA NEVES(SP249607 - PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002546-0 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002900-3 - VITTORE VENTURINI NETTO E FRANCISCO VIEIRA FERNANDES E JOAO CARLOS PRADA DE MOURA E JOAO JOSE DE OLIVEIRA E NILTON JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002938-6 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS E ANTONIO GUILHERME CABRAL E JOSE DE OLIVEIRA SENA E MANUEL MESQUITA DE SOUSA E SILVINO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fls. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003034-0 - MIGUEL ELIAS HIDD E CELINDO MOREIRA E GENESIO JARRETA E MILTON PASSOS E SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003454-0 - SOLANGE GAGLIARDI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls.152 a 156: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.003550-7 - DILZA MARQUES ALIPIO E MARIA MADALENA CARVALHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003758-9 - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 82/83: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.003962-8 - ARNALDO NUNES DE MOURA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Fls. 64: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2009.61.83.005676-6 - LUCAS PROCOPIO QUINTARES E LEONARDO PROCOPIO QUINTARES E ROSE ANE PROCOPIO GONCALVES QUINTARES(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Em se tratando de caso de incompetência absoluta, na forma do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, reconheço a validade dos atos praticados no processo. 3. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo. Após, vista às partes. 4. Finda a fase instrutória apreciarei a tutela antecipada. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.005773-4 - IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, adequando o valor para a causa e apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005834-9 - FRANCISCO JOSE VIEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005839-8 - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005853-2 - GRACA PINTO DE OLIVEIRA(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005905-6 - EDSON ALVES DA SILVA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.005917-2 - ANITA KATZ(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005920-2 - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.005923-8 - ROBERTO MATOS RODRIGUES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005928-7 - JOSE DIRCEU DA SILVA ARISTIDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.005933-0 - MIGUEL REGHIN(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005937-8 - HERMENEGILDA TADDEI CORACA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.005965-2 - MARIA LENIER PINHEIRO E SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, portanto, a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se à APS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006019-8 - EDSON DOS SANTOS DANTAS(SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.006031-9 - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visto em inspeção. 2. Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. 3. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. 4. Intime-se.

2009.61.83.006035-6 - EVA MARIA BARBOZA E HORTENCIO MANOEL BARBOZA E GILVAN HORTENCIO BARBOZA(SP122871 - LUCINA CONCEICAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006039-3 - CLEIRI BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.006043-5 - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ E CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006067-8 - EMERSON ALBANESE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006069-1 - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual

sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006184-1 - FLORIZETE AMARAL CERQUEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.005812-0 - ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674230-0 - MARIA LUIZA MENEZES DOS SANTOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ROSEMEIRE C. DOS SANTOS MOREIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

89.0025743-9 - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS E ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA E DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA E GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA E JEAN COLLIS DE OLIVEIRA E WALDIR WILLAME DA SILVA E PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, requeridos às fls. 349/350.2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 234 a 247 e 254, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 213/214, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 CJF/STj

90.0038007-3 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios considerando-se os cálculos de fls. 56, já que a atualização dos mesmo será feita pelo E. TRF 3. Região.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0043489-0 - JOAO MARTINS CARDOSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

90.0043494-7 - OSVALDO JOSE BOAVENTURA E JACY OSCAR DA SILVA E JOAO GOMES RAMOS E LUIZ FACINI E NATALE FARAO E VALDEMAR SANTOS PINTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

91.0001335-8 - LUIZ SCERVINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

91.0001591-1 - THEREZINHA SOSIGAN SOTRATI E JAN DROZDOWSKI E JOSE FELIX ANDRADE DO NASCIMENTO MARTINS E DOLORES PENHA GOMES E ODIL LUIZ CARNAVAROLO E OVANDIR JORGETTI E PILAR TALLO E RITA DEJMAN GUREVITZ E SEVERINO ALVAREZ FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

95.0046739-9 - GENNY DUDUCHI(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

1999.61.00.041012-0 - NILTON JOSE RAMOS(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.003534-6 - IVANI OLIVEIRA MONTEIRO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão de fls. 313.2. Ciência da decisão dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2000.61.83.003762-8 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.002000-1 - HERMINIA RAYO(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.003772-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2001.61.83.003814-5 - DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2002.61.83.002636-6 - VALDENOR BARBOSA DOS SANTOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.002966-9 - NICANOR JOSE CLAUDIO(SP059600B - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.004635-7 - JORGE NUNES DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.004951-6 - MASAMITO YAMAMOTO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.010624-0 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.010662-7 - JOSE BITENCOURT DOS ANJOS(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.011978-6 - ANTONIO ITO E ELVIO JOSE GOMES E JOSE BATISTA SALVADOR E OSWALDO BATISTA DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.012109-4 - APARECIDO PRADO DE ALMEIDA E SEBASTIAO ARAUJO E NEUSA DE FATIMA

LIMA BARBOSA E KEIJI OTSU E JOSE SERGIO DE PAULA E JOSE BENEDITO DE FREITAS(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a expedição de requisição de expedição de pequeno valor, visto que os créditos complementares devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a resolução 559/2007 do CJF.2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.013570-6 - FRANCISCO FERREIRA DE MELO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2003.61.83.015874-3 - OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.000442-2 - LUCIDIO APARECIDO MOREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.002048-8 - SEBASTIAO MARIA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.005972-1 - MIGUEL DA SILVA VIEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2004.61.83.006303-7 - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003506-0 - DEJAIR BENEDITO LOPES E MARIA INEZ DA SILVA LOPES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003690-7 - APARECIDO MARIA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.003864-3 - NATALIA MACHADO DO NASCIMENTO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2005.61.83.006697-3 - NOEMIA DE BRITO BISPO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.000583-6 - JOSE EDVALDO DA SILVA(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.005259-0 - MARIA ODILA GENARI(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2006.61.83.006330-7 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2007.61.83.000157-4 - PRONIANO JOAO DE CAMPOS(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS E SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.83.002917-6 - MARIA GALHARDO PERES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça-se o ofício requisitório, considerandose os cálculos de fls. 370, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. TRF 3. Regiao.2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0019730-4 - BRUNO ROVAI E DAVID GUIMARAES DE FREITAS E DILMAR ROVAI E HENRIQUETA BARRETO RIVOLT E MARIA VITORIA MONTEIRO AMARELLO E JOSUE REGA(SP064167 -

ALEXANDRINO FORTUNATO DE OLIVEIRA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o objeto do feito trata da Súmula 260 do extinto TFR, não há obrigação de fazer a ser cumprido pelo INSS.Assim, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 168 e torno sem efeito o mandado expedido.Com relação a alegação do INSS de prescrição da execução, a mesma será apreciada na decisão de eventual embargos à execução a serem opostos.Tendo em vista que somente a co-autora MARIA VITÓRIA MONTEIRO AMARELLO providenciou a representação processual e apresentou os cálculos do valor que entende devido, e levando em consideração o tempo decorrido desde o ajuizamento do feito, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fl. 144/154), com relação a mesma, após serem complementadas as cópias para contrafé.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

91.0097169-3 - BENEDICTO GONCALVES FILHO E JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 147: defiro o prazo requerido pela parte autora para regularização da situação processual no tocante a BENEDICTO GONÇALVES FILHO.Fls. 148/150: indefiro, por ora, haja vista a interposição de recurso pelo INSS da sentença nos autos dos embargos à execução nº 1999.61.00.003221-6.Int.

1999.61.00.007019-9 - SAME MEHMARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Int.

1999.61.00.052212-8 - LUIZ FERNANDO APEZZATO BARONE - ASSISTIDO PELA MAE (ANA MARIA DANTAS APEZZATO)(SP151177 - ANA PAULA APEZZATO BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2001.03.99.008513-4 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.004489-0 - JOSE DA ANGELA NETO(Proc. CESAR EURICO BALBINO TAVARES E Proc. CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando o desarquivamento dos autos, providencie a parte autora, em 10 dias, o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fl. 60, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.No silêncio, devolvam ao arquivo para sobrestamento.Anote-se para tramitação prioritária do feito, na medida do possível.Int.

2003.61.83.004828-7 - JOAO BORGES DE MORAIS(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.006852-3 - KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007689-1 - DONIL GOMES VIEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.007729-9 - ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.008296-9 - EPONINA BONTEMPO PIRES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.008356-1 - ROSARIO JULIO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que estatui:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, esclareça a parte autora, em 10 dias, se o autor Rosario Julio Mastroianni deixou pensionista em virtude de sua morte, promovendo a devida habilitação, se for o caso.Int.

2003.61.83.008621-5 - WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.009116-8 - ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.011431-4 - JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

2003.61.83.013346-1 - AHMAD EL HINDI(SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO E SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 136/137: anote-se.Ante a regularização da representação processual por parte da advogada Drª Andreia Valerio da Silva - OAB/SP 268.376 - esclareça a mesma, em 10 dias, se ratifica a petição apresentada às fls. 96/115.Fl. 133: dê-se ciência à parte autora.Int.

2003.61.83.015864-0 - OTACILIO BIGOLI(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Face ao desarquivamento dos autos, dê-se ciência à parte autora para cumprimento à determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 125, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

2004.61.83.002519-0 - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando a discordância com o quantum debeatur apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender devido para prosseguimento do feito, trazendo, se for o caso, as peças necessárias à citação nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, cálculos e certidão do trânsito em julgado). Lembrando ao exequente que será a véspera da implantação que configurará, o termo final do cálculo dos atrasados. Intimem-se.

2004.61.83.006446-7 - MARIA SPENSIERI(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte

autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Não havendo concordância, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia-previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2006.03.99.030429-2 - GOTTO FREDDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que inexistente obrigação de fazer e tendo em vista o cálculo apresentado e o requerido pela parte autora, retifico em parte o despacho de fl. 253 para determinar a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 260/264). Int.

2006.61.83.001248-8 - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Para a execução dos honorários advocatícios, requeira a parte autora, em 10 dias, o que entender de direito, apresentando cálculo que entende devido, bem como cópias necessárias para contrafé (art. 730, CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008356-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ROSARIO JULIO MASTROIANNI(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a habilitação requerida nos autos principais, ante o falecimento do embargado, suspendo por ora estes autos para prosseguimento naqueles. Int.

2009.61.83.004745-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008296-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EPONINA BONTEMPO PIRES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004748-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007689-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DONIL GOMES VIEIRA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.008513-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009116-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANDRE AMERICO OSVATH(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007729-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANESIO CASARIN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.83.004811-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004828-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BORGES DE MORAIS(SP123741 - ROGERIO REZENDE DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006852-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X KEIJI OKUMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008621-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER BONANNO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.83.004816-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011431-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE JESUS(SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.003221-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0097169-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALVES FILHO E JOEL RODRIGUES CONCEICAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Suspenda-se o andamento deste feito até regularização da situação processual nos autos principais, referente a BEMEDICTO GONÇALVES FILHO.Int.

2001.61.83.005816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007735-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X LOURDES LUIZA MAGALHAES E MARIA DOS ANJOS SOARES E MARIA DANEZE GUINDALINI E MARIA EMILIA ESCALEIRA E MILENA CONTI BRANCO(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Fl. 111: indefiro, em fase da ausência de tal previsão na sentença com trânsito em julgado, considerando que a autora LOURDES LUIZA MAGALHÃES não foi beneficiada com o julgado.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, com relação ao cálculo dos demais autores e concordância do INSS (fls. 112/118), ACOLHO o cálculo de fls. 85/102 elaborado pela Contadoria Judicial para execução.Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópia da sentença (fls. 45/47), acórdão (fls. 74/79), certidão de trânsito em julgado (fl. 82), cálculos (fls. 85/102), petições (fls. 111 e 112/118), deste despacho e da certidão de decurso de prazo para recurso para os autos da Ação Ordinária principal nº 93.0007735-0.Após, desapensem-se daqueles autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo.Int.

2003.03.99.026739-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0019690-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANDRE BUSTOS PADILHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a concordância do INSS (fls. 171/172) e o silêncio da parte embargada, ACOLHO o cálculo de fls. 160/166 elaborado pela contadoria Judicial.Decorrido o prazo para recurso, trasladem-se cópia da sentença (fls. 106/110), acórdão (fls. 127/134), certidão de trânsito em julgado (fl. 137), cálculos (fls. 160/166), petição (fls. 171/172), certidão de decurso de prazo para recurso e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0019690-1.Após, desapensem-se, para remessa destes ao arquivo e prosseguimento naqueles autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.83.007218-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002262-0) ARILDO DELEIGO(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.83.006687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038645-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALTER NARA(SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.005211-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.098505-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS TENORIO CAVALCANTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Chamo o feito à ordem.Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 41-42, para que em seu dispositivo, onde se lê:1,10 (...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais, ou seja, R\$ 66.509,63 (fls. 204-216), sendo o valor de R\$ 63.342,50 devido ao autor e o valor de R\$ 3.167,13 devido a título de honorários advocatícios).1,10 (...).Passa-se a ler:(...)Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo prosseguir a execução pelo montante apresentado pela parte autora nos autos principais, ou seja, R\$ 66.509,63 (fls. 204-216), sendo o valor de R\$ 63.342,50 devido ao autor e o valor de R\$ 3.167,13 devido a título de honorários advocatícios).(....)No mais, deverá permanecer a sentença tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intimem-se.

2008.61.83.003334-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008116-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE SOUZA PINTO NETO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Tópico final da r. sentença: (...) Destarte, com supedâneo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos (...).

2008.61.83.006602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006534-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE TADEU TEIXEIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2009.61.83.002416-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009645-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSWALDO MARTIN LOPES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003231-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088580-2) X MARIA MAGALY MANGUALDE AUVRAY(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

Expediente Nº 3556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004571-8 - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Este juízo tem entendido que a maior parte dos documentos usualmente acostados pelos segurados não fazem prova plena do exercício da atividade rural, constituindo apenas, a depender das circunstâncias, início RAZOÁVEL de prova material, a ser complementado, no mais das vezes, pela prova testemunhal. Em sendo assim, faculto ao autor, excepcionalmente, informar se tem interesse na produção da prova oral, não obstante a manifestação de fl. 403, no prazo de 10 (dez) dias, informando o rol de testemunhas. Em caso negativo, voltem imediatamente conclusos para sentença, até porque incumbe ao autor o ônus de provar o alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intime-se.

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003820-8 - EDGARD SUMAN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Informe a parte autora o endereço do juízo deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 159/160, sob pena de extinção.

2005.61.83.004496-5 - EDEZIO NUNES DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 272-279: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.006969-0 - VALTER SERINOLLI(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS.Int.

2007.61.83.001999-2 - JOAO LAURINDO(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se as testemunhas arroladas às fls. 115 comparecerão na eventual audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária independentemente de intimação. Em caso negativo, deverá o autor providenciar as peças necessárias para expedição das cartas precatórias.Em igual prazo, deverá o autor esclarecer se os laudos constantes nos autos são os mesmos que instruíram o processo administrativo, observando, ademais, que o pedido de juntada do processo administrativo foi deferido por este Juízo considerando o pedido de fl. 110, item 26.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.007277-5 - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação (fls. 437-440), bem como a fase adiantada em que se encontra o processo, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.Sendo assim, especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo.Após, tornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Intimem-se.

2008.61.83.013179-6 - AMADEU PEDRO PAGNANELLI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 117-126: manifeste-se o INSS sobre o correto cumprimento da tutela antecipada deferida.Int.

Expediente Nº 3559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002052-9 - DIRCE BUENO DE ARAUJO E OLIVIA PIGATO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 161-175: ciência a parte autora.Int.

2003.61.83.004660-6 - RUTHE SIOLLI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 72-136: ciência à autora do processo administrativo. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal do benefício da autora foi calculada corretamente. Int.

2003.61.83.013043-5 - MARIZA BRUNA STAURENGUI MOREIRA DO VALLE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 79: defiro a parte autora o prazo de vinte dias, conforme requerido.Int.

2003.61.83.015063-0 - CARLOS HELVECIO LUCENA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 83: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.Fls. 89-108: ciência a parte

autora da juntada do processo administrativo.Int.

2003.61.83.015872-0 - JURACI BENEDITA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando a manifestação de fls. 59-60, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.011698-7 - JOSE BARBARA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA E SP196678 - GEORGIA MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145823 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Considerando a certidão de fl. 244, prejudicado o pedido de oitiva de testemunhas requerido pelo INSS.Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo de Sirlene Gonçalves Barbara (fl. 170).Int.

2004.61.83.001503-1 - JOSE CESAR NOGUEIRA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a informação de fl. 49 (concessão da aposentadoria), esclareça o autor o seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Apresente o INSS, no prazo de dez dias, apenas a simulação de cálculo com os períodos considerados na aposentadoria concedida à fl. 50-54.Int.

2004.61.83.004601-5 - JOAO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42: defiro ao autor o prazo de dez dias.Int.

2004.61.83.005239-8 - JOSE SEBASTIAO IGESCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 214: defiro ao autor, o prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.83.006329-3 - CARLOS AURICHI NETO(SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116-117: anote-se.Publicue-se o despacho de fl. 114.Int. (Despacho de fl. 114:1. Tendo em vista que o documento de fls. 18 refere-se ao cálculo elaborado pelo JEF, esclareça o autor as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia. 2. Esclareça o autor se juntou cópia da sua CTPS com todas as anotações dos vínculos empregatícios. 3. Fls. 111/113: ciência ao INSS. Int.)

2005.61.83.000112-7 - LUIZ TACCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fl. 295: indefiro o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, observando, ainda, os documentos de fls. 36-264. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.4. Apreciarei as demais provas após a vinda do processo administrativo.5. Fl. 297: será apreciado na fase de expedição do ofício requisitório, conforme requerido.Int.

2005.61.83.005050-3 - MARCO ANTONIO LOGLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139-242 e 245-330: ciência a parte autora da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.006490-3 - JOAO DOMINGOS DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57-189: ciência a parte autora.Int.

2005.61.83.006751-5 - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121-208: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2005.61.83.007023-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 94: manifeste-se o INSS.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o que pretende demonstrar com a produção da prova testemunhal requerida à fl. 94.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.003076-4 - GESUALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 192: anote-se.2. Regularize a Dra. Adriana B. de C. Ladenthin o documento de fl. 194, subscrevendo-o, sob pena

de desentranhamento. 3. Após o cumprimento, cite-se, conforme já determinado.Int.

2006.61.83.008737-3 - LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista que o autor já apresentou réplica, publique-se apenas o item 2 de fl. 76.Int.(Despacho de fl. 76, item 2:2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.)

2007.61.83.000314-5 - HUMBERTO NERING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Lembro à parte autora que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais que pretende ver utilizados no cálculo do benefício pleiteado, caso não tenha sido juntada até o momento, ressaltando que a ausência de documento comprobatório (CTPS) poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no referido cálculo. Int.

2007.61.83.001007-1 - JOSE ALABARSE ALONSO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em relação a não apresentação da contestação, não se aplica a previsão do art. 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de autarquia federal e versar a questão sobre direitos indisponíveis, preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.002657-1 - ZENAIDE DE OLIVEIRA MATOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 63: defiro à autora o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.002821-0 - MAURO PLOVAS(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fl. 300: defiro ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.003314-9 - SELMA STEINHARDT FRANCISCHINI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 68-83: recebo a petição e os documentos como aditamento à inicial.Fls. 85-87: anote-se.Int.

2007.61.83.003614-0 - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003725-8 - SILVIO NEVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156496E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 45-54: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.004156-0 - MANOEL VALDEMILSON SAMPAIO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.004235-7 - ELISABETH DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 11, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.004404-4 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.15: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.004408-1 - HERCULES LINO GONCALVES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 17: defiro o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.004706-9 - ALEXANDRE MANOEL VERGUEIRO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.004757-4 - MANOEL FERREIRA SOUZA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 75: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.83.004830-0 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Reconsidero o terceiro e último parágrafos da decisão de fls. 380-381, tendo em vista que não houve alteração do pedido e, também, o INSS já foi citado. 2. Fls. 101-175 e 178-201: ciência ao INSS.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.4. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Fls. 385-396: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

2007.61.83.005478-5 - MARIO LOMBARDO SOBRINHO(SP177045 - FERNANDO DORTA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 186-187 como aditamento à inicial. Fls. 186-187: mantenho a decisão de fls. 181-182 por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.006464-0 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 180-226 como aditamentos à inicial.Publique-se o despacho de fl. 179, ficando prejudicado o item 2b.Int.(Despacho de fl. 179:1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) formulando pedido certo e determinado, em face do que consta à fl. 18, item 1.8, b) apresentando cópia do processo administrativo NB 42/136.599.299-0 ou documento que comprove o seu protocolo administrativo (DER 18.11.04), 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido.Int.)

2008.61.83.000503-1 - BENEDITA ESTER DOS SANTOS PRUDENCIO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 15, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.000930-9 - EDIVAL BARROS FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos mencionados à fl. 46, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.001012-9 - PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Considerando a jurisdição da Justiça Federal de Santo André, bem como observando o endereço da parte autora, a demanda tramitará nesta 2ª Vara Previdenciária.Int.

2008.61.83.001652-1 - ERNESTO FERREIRA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da cédula e identidade, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.002724-5 - DANIEL RACHETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o seu estado civil e número da cédula de identidade e CPF, em face da divergência entre a inicial e documentos juntados aos autos, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003798-6 - HILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 88, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível da cédula de identidade e CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 5. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

2008.61.83.004350-0 - CLAUDINEIA FREIRE MOURATO(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR E SP187487 - DIMITRIUS TEREZIANI BUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 85, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

2008.61.83.005137-5 - MARIA NEUSA DRUMOND CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do CPC, b) apresentando cópia da cédula de identidade e do CPF. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, fundamentar o pedido de medida cautelar, tendo em vista o procedimento da presente demanda. 4. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005423-6 - ANTONIO CONSTANTINO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 263, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer a parte que deverá compor o pólo passivo, tendo em vista trata-se de ordinária e não de mandado de segurança. 6. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formule pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.83.005736-5 - JOAO BATISTA DA CRUZ(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleitei], em face da divergência entre a inicial (fl. 07) e documento de fl. 16, sob pena de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia da inicial para formação da contrafé. 3. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.005847-3 - CONCEICAO SIMONETTI STOCCO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) cumprindo o disposto no art. 282, V e VI do CPC, b) esclarecendo a data a qual pretende a aplicação do art. 58 do ADCT, considerando o que consta à fl. 03, quarto parágrafo. Int.

2008.61.83.006415-1 - DIVALTE GARCIA FIGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 284, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia legível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 5. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 6. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0034215-0 - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fls. 387-399: ciência ao autor. 2. Faculto ao autor o prazo de dez dias para apresentação dos documentos das empresas para quais trabalhara (fl. 360, item 3). 3. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

2000.61.83.005392-0 - JOSE HERMELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2002.61.83.002753-0 - ERNANE DE ALMEIDA ROCHA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 190-191: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 2. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento. Int.

2003.61.83.002333-3 - SILVANA CRISTINE FRANCO DE MORAES(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra o INSS o despacho de fl. 55. Sem prejuízo, esclareça a autora se recebeu o valor mencionado à fl. 51. Int.

2003.61.83.012316-9 - ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, documentos que comprovem que recebe a aposentadoria por invalidez desde 27/01/80 (DIB) e o auxílio-doença NB 003.835.295-0 em 10/10/65, tendo em vista o documento de fl. 56, sob de extinção. 2. Em igual prazo e sob a mesma pena, considerando o documento de fl. 56, esclareça, ainda, qual o benefício originário do auxílio-doença (informando o NB e DIB) o qual pretende a revisão. Int.

2003.61.83.013405-2 - JOAO ERNESTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de aditamento de fls. 144-229. Na hipótese de concordância, proceda-se nova citação do INSS, nos termos do art. 321 do CPC. Int.

2004.61.83.000335-1 - MARILEIDE CANDIDA DE NAZARE(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Após o cumprimento, dê-se ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.004625-8 - CARLOS ANTONIO CALISSE(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Fls. 82-194: ciência ao autor. 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se ciência ao INSS. Int.

2004.61.83.004743-3 - ORLANDO PALMEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 116-128: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.2. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, se providenciou a alteração/atualização do seu CPF, em face da divergência na grafia entre fls. 116 e 119 (CPF), observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia/nome constante no mencionado documento.Int.

2004.61.83.005268-4 - ROMUALDA DOS SANTOS SOUZA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fl. 82: defiro à autora o prazo de 45 dias.2. Publique-se o despacho de fl. 80.Int.(Despacho de fl. 80:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Fls. 43-45: ciência ao INSS.Int.

2004.61.83.006253-7 - MANOEL BARROS RIBEIRO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 101-102:Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Fls. 69-97: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

2004.61.83.006741-9 - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 159-165.2. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 128.Int.

2005.61.83.005233-0 - TSUTOMO TAKAHASHI(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 42-49: ciência ao autor.Int.

2005.61.83.006884-2 - TERESINHA MARIA DA CONCEICAO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) E FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP236761 - DANIEL LAVARDI BELLINI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Tópico final da decisão de fl. 181:Em sendo assim, providencie, o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pólo passivo, com a exclusão do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, regularizar o pólo passivo, com a exclusão da Fundação dos Economíários Federais - FUNCEF, sob pena de indeferimento.Int.

2006.61.83.000016-4 - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 40-41 e 42-43.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.003207-4 - RUY BARBOSA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 1999.61.00.038826-6, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.004603-6 - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que sejam remetidos os autos à contadoria judicial, a fim de que seja apurado se o INSS aplicou o artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício da autora. Após, dê-se ciência às partes acerca dos referidos cálculos e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

2006.61.83.005127-5 - ABSAIR EMERECIANO DOS SANTOS(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Remetam-se os autos à contadoria para verificar se incidiu correção monetária no valor pago com atraso pelo INSS.Int.

2006.61.83.005531-1 - FRANCISCO IRANIRTO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 66-74 não há necessidade de publicação do tópico final da decisão de fls. 61-63.Recebo as petições de fls. 66-74 e 76-80 como aditamentos à inicial.O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo.Int.

2006.61.83.005566-9 - CORCINO BISPO DE SANTANA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 11, sob pena de extinção.2. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.005595-5 - NOE FERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 147-246 e 250-256: ciência ao autor.Publique-se p despacho de fl. 141.Int.(Despacho de fl. 141:1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as pates, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Fls. 138/140: ciência ao autor. Int.)

2006.61.83.005634-0 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 72: indefiro o pedido de apresentação do processo administrativo, CTPS e declarações que o compõem. 2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. 3. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-los.4. Fls. 90-91: informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada, apresentando documento comprobatório, no prazo de cinco dias. Int.

2006.61.83.005775-7 - IVONI MENDONCA DE SOUZA LEITE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC).2. Isto posto, faculto à autora o prazo de 30 dias para apresentar cópia do processo administrativo, ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 3. Esclareço a autora, no prazo de dez dias, se pretende a revisão do benefício pela equivalência salarial (fls. 71-72, item 2), sob pena de extinção.4. Informe a autora, também, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 15.5. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.006304-0 - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, manifestar-se sobre o documento de fl. 18-19.Int.

2007.61.83.007819-4 - CLAUDIO FRANCISCO ANAIA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 164, sob pena de extinção.Sem prejuízo, em igual prazo, deverá a parte autora trazer aos autos instrumento de mandato original e retificar o valor atribuído à causa.Int.

2008.61.83.001583-8 - GUILHERME JESUS STER(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002117-6 - MARIA CELIA DE ASSIS LOPES(SP170365 - JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.002457-8 - ERONIS ANTONIO DAS NEVES(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 339, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a

petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, porquanto o cálculo de fls. 172-174 e 175-177 não houve referida concessão.6. Deverá, também, recolher as custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.83.004412-7 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL:...INDEFIRO o pedido de tutela antecipada(...).

2008.61.83.006355-9 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, todos os períodos laborados em atividade especial o qual pretende a devida conversão (fl. 14), sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.008484-8 - WANUS PORTES GERBER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 185:Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2006.61.83.008422-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2008.61.83.008656-0 - MARIA DAS GRACAS CALIXTO PADILHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado á fl. 123, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006617-1 - MARIA CLEMENTINO BEZERRA DOS SANTOS(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54-58: ciência ao INSS.Concedo à autora o prazo de vinte dias para cumprimento do despacho de fl. 45. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.007104-0 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da CTPS do falecido, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).
2. Em face da certidão de fl. 45, prejudicado a apreciação da petição de fls. 39-43.Int.

2006.61.83.000334-7 - EDINA CANDIDA DE SOUZA COSTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...).

2006.61.83.000443-1 - MARIA MARTA LOPES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002148-9 - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE E GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) E GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.002339-5 - GRACIRA ORSI DOS SANTOS(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.002387-5 - MARIA TEREZINHA EGYDIO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.83.002612-8 - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA E DANILLO PEREZ DE ALMEIDA E ALAN WILLIAN PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.83.002683-9 - ELIANE DE QUEIROZ SANTOS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 43-44: mantenho a decisão de fl. 40.2. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, inclusive por conta do disposto do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que proíbe a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.3. Na hipótese de recusa do protocolo, o remédio adequado é o mandado de segurança, visto tratar-se de direito líquido e certo, dado o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999. 4. Decorrido o prazo, deverá a parte autora trazer aos autos comprovante do requerimento administrativo ou da recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de cinco, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

2006.61.83.003070-3 - NADIR RAMIRA DE PAULA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Afasto a prevenção com o feito de fls. 28-29, em face da sentença de fls. 35-37.2. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 31.943,25.3. Cite-se.Int.

2006.61.83.005422-7 - MARILUCE GOMES DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 104-105:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao JEF.2. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.3. Dessa forma, faculto à autora o prazo de vinte dias para, querendo, apresentar os documentos originais que foram apresentados no JEF, observando que nas cópias juntadas nos presentes autos constam certidão de autenticidade daquele Juízo. 4. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a controvérsia dos autos gira em torno do requisito da qualidade de dependente da autora em relação ao segurado falecido.5. Defiro a produção da prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de dez dias, apresentar o rol de testemunhas (art. 307, CPC).Int.

2006.61.83.006033-1 - DISNEI FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da decisão proferida no agravo de instrumento, comprove a parte autora o requerimento administrativo ou a recusa do INSS em protocolizá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.83.006522-5 - BILGAI ADORNO CUNHA(SP224096 - ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 51-52: defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.Int.

2006.61.83.006829-9 - CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES E ULYSSES DE SOUSA NEVES - MENOR IMPUBERE (CELCINA DE SOUSA COSTA NEVES)(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.006964-4 - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 55-56, 60-64, 68-72 e 74-75 como aditamentos à inicial.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.4. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 5. Cumpra a parte autora o item 1a de fl. 53, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos cópia dos aditamentos para formação da contrafé.7. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2006.61.83.007199-7 - HELENA MARIA DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.007928-5 - LOURDES PLACIDINA RIBEIRO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2006.61.83.008430-0 - SARA MARTINS DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA LUDOVINA MARQUES MARTINS)(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.008680-0 - ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando a última renda mensal percebida pelo de cujus (fl. 19) e a RMI da pensão da autora (fl. 20), esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os valores considerados no cálculo do benefício da demandante e qual o motivo da discrepância, justificando. Intime-se.

2007.61.83.000028-4 - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000316-9 - MARINETE MARIA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.000318-2 - APARECIDA VITOR DA SILVA E LUCIENE VITOR MOREIRA DE SOUSA E LUCINEIDE DA SILVA SOUSA E LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (APARECIDA VITOR DA SILVA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:..., INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2007.61.83.000580-4 - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001187-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001720-0 - ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA E VALQUIRIA OLIVEIRA DA CRUZ E GEORGE DE OLIVEIRA CRUZ - MENOR PUBERE (ALDENIR MOREIRA DE OLIVEIRA)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:..., INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2007.61.83.002173-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.002770-8 - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Recebo a petição e documento de fls. 77-79 como aditamentos à inicial (novo valor da causa R\$ 27.635,18).Ratifico os atos processuais praticados no JEF.Dê-se ciência ao INSS do recebimento do aditamento.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003169-4 - VICTOR ALVES PAULO MIGUEL (REPRESENTADO POR MARLENE ALVES PAULO SILVA)(SP236103 - MAISE MOSCARDINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.003570-5 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o artigo 282, II, do CPC no que tange a ré Maria Nilza de Carvalho, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.004806-2 - SUSILEY FERNANDA ALMEIDA GONCALVES SANTOS(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Ante o exposto, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 4, Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 5. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 6. Informe o INSS, no prazo de vinte dias, se já houve pagamento dos valores atrasados pleiteados pela parte autora. 7. Fls. 119-120: anote-se. 8. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.01.08 e incluindo o 04.03.13.Int.

2007.61.83.004832-3 - SOLANJA KAROLCZYK FERREIRA DA SILVA E NELSON FERREIRA DA SILVA(SP217615 - GILDA CÉLIA HENKE ROCHA E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.004836-0 - LARISSA ANUSAUSKAS (REPRESENTADA POR SILVA REGINA TEIXEIRA ANUSAUSKAS)(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as petição e documento de fls. 140-142 como aditamentos à inicial.Ao SEDI para retificação no nome da representante da autora.Após, cite-se.Int.

2007.61.83.005044-5 - IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005495-5 - ELIETE DOS SANTOS SILVA E JOYCE SILVA DE ANDRADE (REPR P/ ELIETE DOS S. SILVA)(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005713-0 - OZELINA BARROSO DE AQUINO(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe que o NOVO valor atribuído à causa (R\$ 11.820,00 - fl. 51) não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005896-1 - ANTONIO BALSANELLI E MARIA INES BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP147141E - HAISSA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Fl. 203: ciência ao INSS. Int.

2007.61.83.005977-1 - IRACEMA GOMES DA SILVA (REPRESENTADA POR EDITE SILVA OLIVEIRA)(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.006961-2 - ROSELY TEREZINHA SCHREIER(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. (...).

2007.61.83.007072-9 - MARIA YVONE SEMEGHINI RODRIGUES(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168-169: defiro ao autor o prazo de dez dias, sob pena de extinção. Fl. 169: anote-se. Int.

2007.61.83.007232-5 - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:..., INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito...

2007.61.83.007240-4 - MARIA DA GLORIA LOPES(SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007402-4 - LEONILDA FERNANDES CHAVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico da decisão de fl. 48 - 48 verso:... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

2007.61.83.007624-0 - MADALENA PEREIRA MATEUS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.19.002120-2 - GIVANILDA JORGE DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Observe que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.000670-9 - ANDERSON MENESES DE PAULA E JOSEFA MENESES DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 90 - 90 verso:... NEGO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cite-se

2008.61.83.003099-2 - EVA MARIA DE JESUS E FILHOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por EVA MARIA DE JESUS e seus filhos, EUFRÁSIO DE JESUS ALCANTARA e FERNANDO DE JESUS ALCANTARA, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de benefício de pensão por morte, bem como o pagamento de valores atrasados, em decorrência do falecimento de seu esposo e pai, respectivamente. Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, sob pena de indeferimento (fl. 185), tendo se manifestado às fls. 188-189 e 284-292, juntando os documentos de fls. 190-252, 256-282 e 293-301, respectivamente. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 284-301 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte, bem como pagamento de atrasados, ajuizado e analisado anteriormente pelo Juizado Especial Federal que pelo valor apurado à(s) fl(s). 107, em sede de recurso de sentença, foi reconhecida pela Turma Recursal a incompetência do mencionado Órgão para o julgamento da causa. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, inclusive a inquirição das testemunhas e informantes (fls. 136-138), assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida pela Turma Recursal, no Juizado Especial Federal (fl. 172-174), para que produzam todos os seus efeitos. Indefiro o pedido formulado pela parte autora à fls. 188-189, tendo em vista que, neste momento processual, não há que se falar em expedição de precatório, mesmo porque pendente ainda de sentença quanto ao mérito da demanda. Desentranhe, a secretaria, certificando, os documentos de fls. 190-252 e 256-265 para que sejam entregues ao patrono da parte autora, mediante recibo, tendo em vista que já se encontram nos autos cópias dos mesmos, as quais foram encaminhadas pelo Juizado Especial Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo dos Srs. EUFRÁSIO DE JESUS ALCANTARA e FERNANDO DE JESUS ALCANTARA, conforme documentos de fls. 300 e 301, respectivamente, tendo em vista que pleiteiam o recebimento da pensão por morte deixada pelo seu genitor, entre a data do falecimento e a maioridade dos mesmos. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.035639-8 - WASHINGTON LUIZ MOURA LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 755/756: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifestem-se o INSS e a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.83.000893-2 - ADAMASTOR CHAVES DE CARVALHO(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora acerca do determinado no despacho de fls. 241 e o teor da petição e documento de fls. 243/244, desentranhe-se à Secretaria a petição e o substabelecimento (FLS. 243/244), intimando-se a patrona da parte autora, para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 291/293, 297 e 299: Expeça-se carta precatória à Comarca de Sorocaba/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 291/293 e 299. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2004.61.83.004792-5 - FATIMA COLOMBANI BIANCHIN E RONALDO COLOMBANI BIANCHIN E RODRIGO COLOMBANI BIANCHIN E ROBSON COLOMBANI BIANCHIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.004369-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO(SP177768 - HELIO JOSÉ NUNES MOREIRA E

SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004498-9 - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A perícia realizada no autor foi determinada com base no exame de fls. 28/30 (perícia na especialidade de ortopedia).Cabe à parte autora quando da propositura da ação ou até a produção das provas, especificar quais os problemas de saúde que o levam a incapacidade laboral, bem como especificar de modo claro em qual especialidade pretende que seja realizada a perícia.Outrossim, para que se defina a pertinência de outra perícia deverá a parte autora juntar aos autos os laudos médicos que geraram a incapacidade laborativa na época da propositura da ação vinculados aos pedidos administrativos, no prazo final de 05 (cinco) dias.Em seguida, proceda à Secretaria, a intimação do Dr. Ricardo Luz de Freitas, para responder os quesitos complementares apresentados pela parte autora, no mesmo prazo.Int.

2005.61.83.005066-7 - JOSE CORREIA DA SILVA NETO(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a oportunidade dada por 02 (duas vezes) à parte interessada para manifestar-se acerca das provas que pretende produzir, conforme determinado nos despachos de fls. 139 e 141, intime-se o autor para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas confirme se pretende que sejam ouvidas as testemunhas arroladas na petição de fl. 27 e os seus respectivos endereços.Caso pretenda à parte autora arrolar outras testemunhas deverá fazê-lo no mesmo prazo acima especificado. Outrossim, caso as testemunhas residam em outra localidade, presente, ainda, a parte autora cópias da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessárias ao prosseguimento do feito.Int.

2006.61.83.001015-7 - DAGMAR DORIS MONIKA KNORR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152/154: Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 166.Int.

2006.61.83.003052-1 - JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003285-2 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178/180: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.Prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.83.003712-6 - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004010-1 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005194-9 - DIONISIO NEGRI RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006446-4 - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008236-3 - ELZITO GONCALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Comunicado nº 88-COGE, de 06/04/2008. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (11.2008), indefiro o pedido de agilização do feito, formulado pelo autor à fl. 154. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.83.000326-1 - ENIO FERREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida. Faculto a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001754-5 - APARECIDO DONIZETE PERECIN(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 153/159 no prazo sucessivo de cinco dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 161/163, dentro do mesmo prazo acima especificado. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003137-2 - OSVALDO ROQUE DA SILVA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/233: Vista às partes, prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004617-3 - SINESIO BACCHETTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42, item 4: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 38. Int.

2008.61.83.006635-4 - JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS fls.44/46, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006181-2 - NIVALDO FACCHIN(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.008323-6 - JOSE FONSECA ORIENTE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 31/38 como emenda à inicial, restando consignado que caberá à parte autora juntar cópia do processo administrativo até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009203-1 - ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria

integral por tempo de serviço nos termos da Lei 8.213/91. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição e documentos de fls. 78/139 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009508-1 - RITA CORLETT DA SILVA(SP261453 - RODRIGO DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.009560-3 - MARIA LUCIA LOHMILLER BIAZETTON(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o benefício da justiça gratuita. Fls. 41/44: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a Secretaria o determinado no 7º parágrafo do despacho de fl. 34. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.009769-7 - LUIZ MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 29 e 31/39 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 32/38, não verifico a ocorrência de qualquer hipótese de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.011243-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.009796-0 - MAURI SILVA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao reconhecimento de que o autor laborou em atividade especial de 1997 a 2005, na FEBEM, para conversão em tempo comum, com a devida averbação e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010112-3 - CARLOS FRANCISCO DOMINGUES(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de manutenção da tutela antecipada concedida nos termos da decisão no Juizado Especial Federal, na medida em que os fatos retratados na ação havida perante o JEF não vinculam este Juízo. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010210-3 - ANTONIO BENEDITO BAZANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.010310-7 - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41/44: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a Secretaria o determinado no 6º parágrafo do despacho de fl. 38. Após, cite-se. Int.

2008.61.83.011181-5 - BENEDITO ROMILDO PEGORARO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a condenação do INSS ao ressarcimento de danos morais, ou, ainda, concessão de aposentadoria por idade. Decido. Trata-se de pedido de conversão de tempo trabalho em atividade especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com ressarcimento de danos morais. A pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 42/138.882.682-5 e, alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por idade, embora não haja prévio requerimento administrativo específico a esse benefício. Recebo a petição de fls. 142/173 como emenda à inicial. Nada a decidir quanto ao pedido formulado às fls. 178/179, tendo em vista que o requerimento de dilação de prazo foi protocolizado na mesma data em que cumpriu, o autor, a determinação de fls. 140, emendando a inicial. Verifico, pela petição inicial, ratificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide

por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas de perícia de documentos, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011574-2 - LUIZ CARLOS PERLUCI(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as petições/documentos de fls. 134/135 e 137 como emenda à inicial. Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. A parte interessada formulou seu pedido administrativo em 12/2006 e, na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011873-1 - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com a condenação do INSS ao ressarcimento de danos morais. Decido. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez cumulado com condenação do réu ao ressarcimento de danos morais. A pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 136.950.473-7. Recebo a petição de fls. 92/94 como emenda à inicial. Verifico, pela petição inicial, ratificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas de perícia de documentos, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011935-8 - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Trata-se de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova

inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 44/46 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012055-5 - RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA (SP192013B - ROSA OLÍMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e conversão para contagem de tempo comum. Decido. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 42/142.563.976-0. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas de perícia de documentos, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 137/143 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012069-5 - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez com a condenação do INSS ao ressarcimento de danos morais. Decido. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez cumulado com condenação do réu ao ressarcimento de danos morais. A pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 31/521.966.126-0. Recebo a petição de fls. 37/39 como emenda à inicial. Verifico, pela petição inicial, retificada pela emenda à inicial, que parte da matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, vez que a presente ação versa, em parte, sobre o recebimento de indenização por dano moral. Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria relativa ao recebimento de indenização por dano moral, fato gerador da necessária extinção da lide por ausência de um dos pressupostos processuais, em relação a tal pedido. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossegam-se os atos processuais em relação ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas de perícia de documentos, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.012339-8 - LUIZ BELTRAO CARREIRA NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter tutela antecipada objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Decido. Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A pretensão da parte autora encontra-se atrelada ao NB 42/143.056.506-0. A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas de perícia de documentos, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 68/111 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.013175-9 - OSMILTON ALVES DOS SANTOS (SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/57: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a justificar o acolhimento dos Embargos Declaratórios. Assim, conheço dos embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes. Fls. 59/77: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000066-9 - MARIA ORINETE DA SILVA E FRANCISCA DA SILVA MOURA (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDAS NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistente um dos requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003093-5 - SANDRA SVEZIA TORRES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003111-3 - LUCIENE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003198-8 - JULIO FERREIRA DUTRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 19- item 12: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003251-8 - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 10- item 09: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003256-7 - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 18- item 12: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.003376-6 - ROSELI DE LIMA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, trazer cópia de sua CTPS até a apresentação de réplica. Intime-se.

2009.61.83.003534-9 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.003535-0 - DIRCEU DA SILVA BRITO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.003697-4 - DENISE BARBOSA CIASCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.
Intime-se.

2009.61.83.004826-5 - LUIZ SANTANA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 15- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004830-7 - CLAUDEMIR MORAES PORFIRIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fl. 18- item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam inseridos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023056-3 - FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que prestem esclarecimentos acerca das alegações feitas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.005371-4 - ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA , e, com isso:DECLARO como tempo de serviço trabalhado o período entre 08/03/1965 e 26/12/1969 em que o autor atuou como aluno-aprendiz do ITA - Instituto Tecnológico da Aeronáutica, procedendo o INSS sua averbação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da

sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.C.

2003.61.83.008191-6 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para a empresa MULTIBRÁS, diante do reconhecimento administrativo do mesmo e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDEMAR JUSTINO, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1975 a 31/12/1975 trabalhado como rurícola. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2003.61.83.009873-4 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA SIQUEIRA, para: 1) determino a averbação do período rural de 01/01/1960 a 31/12/1960, trabalhado como rurícola; 2) determinar que seja reconhecido como especial o período de 01/09/1973 a 21/07/1974 na empresa VIAÇÃO DANÚBIO AZUL, laborado sob agentes químicos nocivos; O INSS deverá proceder a averbação dos períodos mencionados no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.000099-4 - GILBERTO NUNES DE SOUZA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. GILBERTO NUNES DE SOUZA, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime comum as atividades exercidas de 01/02/1985 a 26/06/1989 na empresa GLICÉRIO S/A IND E COMÉRCIO, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 42/77527643-0, concedido em 14/08/1984 e cessado em 07/1998, pela RMI, salário de benefício e RMA de R\$650,26 para setembro de 2003, apurados pela contadoria judicial de fls 275 e seguintes dos autos, pelo coeficiente de cálculo já aplicado ao salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER reafirmada em 16/09/1986. 3) CONDENO o autor a restituir os valores recebidos a título de pecúlio NB n 68/85929971-6 deverão ser descontados até 16/09/1986, no valor de R\$1204,15 em 10/2003, referentes ao pecúlio percebido de 02/85 a 09/86. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, da data da DER reafirmada em 16/09/1986, descontados os valores percebidos pelo autor até 07/1998, devendo o INSS apenas atualizá-los pelos índices legais. A contadoria judicial apurou o valor de R\$46.386,22 em 10/2003 devidos ao autor (fls 275), já descontados os valores recebidos até 07/1998 e já compensados os valores devidos ao INSS a título de pecúlio, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor após 09/2003, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.001136-0 - CICERO TEIXEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período havido entre 01.01.1975 à 30.12.1977 como

trabalhado na zona rural; de 24.08.1981 à 26.03.1982 (TAKENAKA - FERTILIZANTES OURO VERDE LTDA.) e de 06.03.1997 à 15.12.1998 (REFINADORA DE ÓLEOS BRASIL LTDA.), em atividades urbanas comuns; entre 05.04.1982 à 15.03.1991, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., e entre 03.05.1991 à 16.04.1993 na empresa CIA. PAULISTA DE FERTILIZANTES como se exercidos em atividades sob condições especiais, com a conversão destes dois períodos em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, exercidos em atividade comum, afetos ao NB 42/124.160.472-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, principalmente, tendo em vista a data da propositura da ação, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos acima delimitados, no dispositivo deste julgado, afetos ao NB 42/124.160.472-7. Oficie-se eletronicamente, à Agência responsável (ADJ), com cópia desta sentença para o cumprimento da tutela.P.R.I.

2004.61.83.004692-1 - JOSE CALISTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo comum para as empresas R R CONSTRUTORA, TURBODINA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CALISTO DA SILVA, para determinar para determinar a averbação do período de 01/01/1970 a 31/12/1976 trabalhado como rurícola e averbação do período laborado em condições insalubres de 20/12/1977 a 02/08/1979 na empresa WHEATON e de 16/04/1985 a 21/07/1986 e de 18/11/1986 a 09/01/1996 na empresa AÇOS VILLARES, devendo o INSS proceder as averbações no prazo de 60 dias da publicação desta sentença, independente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.004795-0 - JUSCELINO SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JUSCELINO SOARES SOBRINHO e com isso: 1) DETERMINO a averbação do período de 01/01/1973 a 31/12/1973 trabalhado como rurícola; 2) DETERMINO O RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL DOS PERÍODOS DE de 10/10/1979 a 09/01/1980 na empresa FICHET S/A, de 13/11/1980 a 01/06/1982 na empresa IRMÃO BORLENGHI LTDA, de 01/07/1982 a 18/09/1984 na empresa GOCEANO LTDA, de 12/01/1989 a 23/03/1990 na empresa CEMAPE S/A e de 27/03/1990 a 29/04/1995 na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA, na função de soldador e de 30/04/1995 a 28/05/1998 na empresa BRIDGESTONE FIRESTONE LTDA em que esteve sujeito a ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em custas e honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2004.61.83.005383-4 - DORIVAL DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DORIVAL DOS SANTOS para fosse considerado especial o período laborado nas empresas KOSO MATSUDA, NOVA YORK, HIDEYO ONOMURA, INDÚSTRIA COIMBRA, SANSUY, FORJAS USINAGEM, ROLAMENTOS SHAFFER e MÁQUINAS FERDINAND S/A, em razão da atividade exercida e em razão do agente agressivo ruído para fins de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme requerimento administrativo. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2004.61.83.006343-8 - GERALDO QUIRINO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Além disso, em 16.12.1998 (data da promulgação da EC n 20/98), não possuía o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de serviço para gerar direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço. Assim, casso a tutela anteriormente concedida. Oficie-se. Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial para as empresas EREGUE LTDA, PROMOLD LTDA (2 períodos) e SERRAS E FACAS BOM FIO LTDA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor GERALDO QUIRINO TEIXEIRA para determinar que fossem considerados especiais os períodos

mencionados na inicial nas empresas PARAMOUNT S/A e ELEVADORES ATLAS S/A (2 períodos) .Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRIO.

2005.61.83.001249-6 - JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ RPBERTO GUIMARÃES MONDINI para determinar que seja considerado especial o período de 24/08/1965 a 16/06/1966 na empresa BRINQUEDOS ESTRELA S/A, de 20/11/1979 a 08/10/1980 na empresa MÁQUINAS HYPOLITO LTDA E 20/08/1989 a 21/05/1990 na empresa GKW FREDENHAGEN, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.002267-2 - ADENILDE EMIDIO DA CONCEICAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267,VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento como tempo especial para a empresa ART METAIS SANTA MARIA, diante do reconhecimento administrativo dos mesmos e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. ADENILDE EMÍDIO DA CONCEIÇÃO, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 22/09/1975 a 18/02/1978 na empresa FIAÇÃO TECELAGEM SANTO ANDRÉ S/A , de 10/03/1978 a 27/04/1983 na empresa FIAÇÃO NICE S/A, 11/11/1994 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 28/05/1998 na empresa CONTINENTAL S/A, 20/09/1988 a 30/12/1989 na empresa CORTIRIS S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído e calor , indeferindo os demais pedidos constantes da inicial.Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.002431-0 - DJALMA SCANDIUZZI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. DJALMA SCANDIUZZI , e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, sujeito a conversão em tempo comum com acréscimo de 40%, as atividades exercidas de 06/01/1975 a 11/02/1987 para a empresa ZF do Brasil e de 11/02/1987 a 01/11/1990 na empresa EATON LTDA, havendo enquadramento em razão do agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite legal, procedendo o INSS sua averbação.2) DECLARO como tempo de serviço comum o período de 1 mês e três dias em serviço militar , conforme certificado de reservista.3) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 114.741.011-6/42 em 13/08/1999, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2005.61.83.006914-7 - JOAO TAVARES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação aos períodos havidos entre 15.07.1972 à 20.11.1972 (ABDIAS AMORIM); 15.12.1972 à 29.12.1972 (OTTO E

TORCILIO LTDA.); 17.05.1973 à 10.09.1973 (FUNDIÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.); 12.09.1973 à 04.10.1973 (FÁBRICA DE DOCES NEUSA LTDA.); 01.03.1993 à 30.11.1993 (contribuinte individual), e de 02.05.1995 à 07.07.2000 (GRÁFICA LAPENNA LTDA.); 01.11.1973 à 31.07.1974 e de 01.10.1974 à 10.11.1975 (GUIDO BRUZADIN E FILHOS LTDA.); 03.08.1976 à 26.01.1979 e de 04.06.1979 à 02.03.1992 (VAN MOORSEL ANDRADE E CIA. LTDA.), por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, referentes ao cômputo dos períodos entre 02.05.1979 à 31.05.1979 (ARTFACA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.) 05.12.1993 à 01.03.1995 (MIGUEL LAPENNA E CIA. LTDA), afetos ao NB 42/127.817.350-9. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Não obstante os termos da determinação contida no final da decisão de fl.72, acerca das razões pelas quais determinada a juntada das vias originais das CTPS, verificado em análise cognitiva que, os períodos de trabalho correspondentes a tais registros rasurados, já foram considerados pela Administração, portanto, não há mais razão à manutenção de tais documentos nos autos. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias deverá o patrono comparecer em Secretaria para retirada das CTPS, inseridas no envelope de fl.104, com as devidas providências, no ato, por parte do servidor. Outrossim, deverá o patrono, no prazo recursal, providenciar a juntada de cópias integrais das referidas CTPS, vez que incompletas aquelas inseridas às fls. 17/27 dos autos. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

2006.61.83.001457-6 - OCTACILIO LACERDA DE OLIVEIRA(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor OTACÍLIO LACERDA DE OLIVEIRA e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado de 02/05/1955 a 30/11/1964 na empresa ERNESTO DE CASTRO S/A e de 20/10/1972 a 30/12/1982 MARCOVAN COM IND S/A, procedendo o INSS sua averbação e fornecendo a respectiva certidão de tempo de serviço no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

2006.61.83.002052-7 - EDNA APARECIDA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a autora o direito ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação em 12.04.2005, até 17.08.2005, afeto ao NB 31/504.294.719-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 31/504.294.719-8) referentes ao período entre 13.04.2005 a 17.08.2005, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

2006.61.83.002840-0 - RUBENS LUDGERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor tão somente o direito ao cômputo do lapso temporal entre 28.08.1997 à 09.10.1998, junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a conversão de tal período em atividade comum, e a somatória com os demais, afetos ao NB 42/137.146.553-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2006.61.83.005013-1 - APARECIDA BATISTA MANTOVANI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, JULGO EXTINTO O PEDIDO de reconhecimento de período comum laborado nas empresas CONFECÇÃO AGUIAR, LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA, CARREFOUR LTDA, GRÁFICA PINHAL LTDA, assim como as contribuições

vertidas como facultativa e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora APARECIDA BATISTA MANTOVANI e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço comum, as atividades exercidas de 01/02/1971 a 06/08/1974 na empresa IRMÃOS COLENE e de 01/07/1977 a 30/10/1980 para MATILDE PARIZ DE AGUIAR, procedendo o INSS sua averbação.2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 127.107.585-4 em 14/10/2002, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício da autora, bem como sua renda mensal inicial pela legislação após a EC20/98, assim como calcular o coeficiente de cálculo a ser aplicado com base na averbação ora deferida. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER (14/10/2002).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER (14/10/2002), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

2006.61.83.006034-3 - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.04.1979 à 01.08.1983, e de 01.02.1984 à 02.05.1990 (CHEMICON S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS); de 04.05.1990 à 30.04.1995 (VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.), como exercidos em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/133.521.983-5.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Cumpra a Secretaria o determinado no primeiro parágrafo de decisão de fl.63, providenciando o desentranhamento da petição de réplica e entrega ao patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 01.04.1979 à 01.08.1983, e de 01.02.1984 à 02.05.1990 (CHEMICON S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS); de 04.05.1990 à 30.04.1995 (VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.), como se exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho em atividade comum, com a respectiva averbação aos demais, atrelados ao processo administrativo NB 42/133.521.983-5. P.R.I.Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença.

2007.61.83.003497-0 - JOSE NASCIMENTO PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos havidos entre 02.01.1974 à 10.05.1975, e de 01.06.1975 à 13.11.1976 (DISTRIBUIDORA DE FRUTAS ASSUMPÇÃO LTDA.); 31.05.1977 à 26.05.1981 (COMPANHIA ULTRAGÁS S/A); 22.07.1981 à 04.09.1981 (AZEVEDO E TRAVASSOS S/A), e de 12.07.1988 à 31.12.1990 (SERVGÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 27.01.1982 à 07.01.1988, junto à empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. como se exercido em atividade especial, determinando ao réu proceda a averbação deste período, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fls. 66/69, afeto ao NB 42/136.902.174-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 27.01.1982 à 07.01.1988 (COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/136.902.174-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 66/69 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

2007.61.83.006524-2 - JOSE CARLOS MION(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício originário, atualizando os salários de contribuição através da aplicação do índice de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, afeto ao NB nº 31/025.398.908-6 e, conseqüentemente, do NB 32/118.611.258-9, deduzidos os valores eventualmente creditados, observado o disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94 no tocante ao teto, e o lapso prescricional quinquenal com relação às prestações vencidas, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 26/2001, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, haja vista a ausência de maior complexidade na questão. Isenção de custas, na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 15 (quinze) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. JOSÉ CARLOS MION (NB nº 31/025.398.908-6 e, conseqüentemente, do NB 32/118.611.258-9), com a aplicação do índice do IRSM de fevereiro/94, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

2008.61.83.001372-6 - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais referentes ao cômputo dos períodos de 27.07.1978 à 01.09.1981, 15.03.1986 à 18.08.1986 e de 18.10.1986 à 01.07.1987, em atividade urbana comum, junto à SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO e de dois outros períodos como se em atividades especiais, quais sejam, de 02.09.1981 à 14.03.1986 como professor, junto à SOCIEDADE CULTURA FRANCISCANA - COLÉGIO NOSSA SENHORA APARECIDA, e o lapso entre 26.06.1989 à 28.09.2007 na empresa EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A, todos, afeto ao NB 42/144.841.004-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.002076-7 - LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 11.10.2007 (data correta 10.07.2007), como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, referente ao NB 46/145.156.070-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

2008.61.83.002662-9 - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 18.01.1978 à 09.03.1987, junto à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até 03.12.2003 (DER), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/131.072.200-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o

direito do autor, possível se faz conceder a antecipação parcial do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.01.1978 à 09.03.1987, junto à empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, como exercido em atividades especiais, com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/131.072.200-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007080-6 - OLDA FRANCISCA ZANINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 364: Indevida a aplicação do Código Civil de 2002 à presente lide, uma vez que se trata de coisa julgada, conforme disposto no artigo 6º, da LICC. Sendo assim, reconsidero a decisão de fls. 340 e ACOELHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 352/355, com expressa concordância do INSS à fl. 365, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário da parte autora, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Dessa forma, considerando a mencionada Resolução, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.019274-8 - SEBASTIAO SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2000.61.83.003927-3 - ABEL IZIDORO DE BARROS E IZABEL ANGELICA ALVES E JOAO TELES PEREIRA E SEVERINO CASSIMIRO SOARES E SEIDI FELIX TERAJIMA E SERGIO OLIVEIRA LEDUINO E VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES E VICENTE PEREIRA DE SOUZA E YARA MARGARIDA BLANC E WILSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047908-9 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios para os autores ABEL IZIDORO DE BARROA, SEVERINO CASSIMIRO SOARES, SERGIO OLIVEIRA LEDUINO, VERA LUCIA ARANTES CALDAS LOPES, VICENTE PEREIRA DE SOUZA e WILSON GERALDO DO NASCIMENTO referentes ao valor principal, com destaque dos honorários contratuais, e dos honorários advocatícios bem como expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os autores SEIDI FELIX TERAJIMA e YARA MARGARIDA BLANC referentes ao valor principal, também com destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 511/516: Pelas mesmas razões já consignadas na r. decisão de fls. 455/456, indefiro o requerido em relação à autora IZABEL ANGÉLICA ALVES. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.000495-2 (fls. 521/524), transitada em julgado, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação dos valores apresentados pelo patrono em relação à autora IZABEL ANGÉLICA ALVES. Int.

2001.61.83.002461-4 - CARMINE SPOSATO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.005683-4 - LAURO NESPOLI E MARIA JOSE NUNES DO AMARAL E JOSE FORTUNATO SARTORI E SISUHO OGATA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a certidão de fls. 344 e considerando que o benefício da autora MARIA JOSE NUNES DO AMARAL, sucessora do autor falecido Jaime Ferraz do Amaral, encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2001.61.83.005742-5 - CLOTILDE TAVARES CORAL E ANTONIETA MICHELIM LISBOA E ARLETE DE AVILA SILVA E BENEDICTA MOREIRA SOARES COSTA E CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO DA SILVA E FERNANDA APARECIDA CAETE REZENDE MEDEIROS E MARIA APARECIDA CAETE REZENDE E ODILIA RAMOS DE FARIAS E PAULINA ROZZATTI BOMTORIN E TERESA IRAIDES CALDERAN MENGATTO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 885/889: Tendo em vista que as autoras FERNANDA APARECIDA CAETÉ e MARIA APARECIDA CAETE REZENDE já foram cientificadas acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.087508-9, e considerando que o benefício da última encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPs em relação aos valores principais das autoras supra referidas, com o destaque da verba honorária contratual, bem como, em relação do valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, exceto o proporcional à autora PAULINA ROZZATTI BOMTORIN, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPs, eventual falecimento dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 895/899 e as informações de fls. 912/916, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.002675-5 - VANDERLEI DOS SANTOS (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 175, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, embora o valor encontrado pela Contadoria Judicial seja superior ao apresentado pela parte autora, considerando a concordância expressa do INSS com os cálculos da Contadoria, ACOLHO OS CÁLCULOS de fls. 160/167. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e tendo em vista os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, bem como, que o valor principal originário do autor, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Assim, nos termos da mencionada Resolução, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001089-2 - ABISMAEL MANOEL DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 375: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo

sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.001245-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.001863-5 - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS E RAIMUNDO AGOSTINHO JESUS E JOSE BARBOSA SILVA E ELIAS CANDIDO E MIGUEL RUIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Tendo em vista o 1º parágrafo do despacho de fls. 448, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 400/447, entregando-os à subscritora da petição de fls. 399, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para verificação e informação a este Juízo acerca dos valores pleiteados pela parte autora, no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado e de acordo com o Provimento que à época vigia, aplicando-se os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.002228-6 - WILSON PEREIRA LEAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 133, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 140/151, constato que a conta apresentada às fls. 107/114, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002871-9 - LUIZ ADALBERTO TOTOLI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.003174-3 - ELIAS LOPES FERREIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.179/180, 4º §: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.003868-3 - ERMERINDO JOAO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.004304-6 - CARLOS APARECIDO MUNIZ(SP114997 - ANDREA APARECIDA HECZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 128/132: Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, bem como em relação à verba honorária, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559-CJF, de 26 de junho de 2007 e de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006386-0 - LUIZ CLARO NARCIZO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007172-8 - GERALDO DE RESENDE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007616-7 - OSWALDO PEREIRA RAMOS E GERTRUDES JOANA RAMOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP167584 - ELISEU DE MACEDO APPARECIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o r.despacho de fl. 186. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Fl. 186: Ante a concordância do INSS às fls. 183, HOMOLOGO a habilitação de GERTRUDES JOANA RAMOS, como sucessora do autor falecido OSWALDO PEREIRA RAMOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham conclusos para prosseguimento. Int.Int.

2003.61.83.009188-0 - ANICETO DOS SANTOS LUZIO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009247-1 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 150: Nada a deferir, sendo que não houve nenhuma prejudicialidade à parte autora. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010820-0 - MAURICIO GALVANI(SP128566 - CYRO GALVANI NETO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.011612-8 - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014369-7 - ALVINA DIAS MARSOLA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014859-2 - SERGIO SLIOMINAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.000843-9 - JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.001894-9 - MARIZILDA DA ROSA BARBOSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.006686-5 - LUIZ GONZAGA LOPES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a regularização da representação processual do autor, com a nova procuração acostada à fl. 182, bem como o benefício do mesmo encontrar-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025330-0 - OSIEL CLEMENTE MACHADO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls.248/249: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 246. Ante a certidão de fl. 262, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

91.0076048-0 - LOURENCO DE CAMARGO(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 215/217: Não há que se falar em expedição de Guia de Levantamento, haja vista que os valores da condenação já se encontram depositados à ordem do beneficiário. Assim sendo, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 213. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

92.0072773-5 - FRANCISCO LASAGNO JUNIOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 216/220: Nada a decidir tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 213. Ante a certidão de fl. 221, cumpra-se o tópico final da decisão acima mencionada. Int.

96.0007603-0 - AGUSTINHO FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 232/233: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 226. Fls. 235/238: Mantenho a decisão de fl. 226, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

1999.61.00.027033-4 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 177/180: Mantenho a decisão de fl. 175, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 175. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2002.61.83.001598-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 220/221: Nada a decidir tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 218. Outrossim, apresente a parte autora o comprovante de levantamento referente ao valor da verba honorária de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos e ante a certidão de fl. 223, cumpra-se o tópico final da decisão acima mencionada. Int.

2002.61.83.004057-0 - PEDRO DE PAULA ISRAEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 185/186: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 175. Fls. 180/183: Mantenho a decisão de fl. 175, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.000360-7 - NATALINO DIAS ANDREJAUSKAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 164/166: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 153. Ante a certidão de fl. 167, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001513-0 - NILZA MARIA DELLA COLETTA FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 156/159: Mantenho a decisão de fl. 154, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 154. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001520-8 - ITAMAR FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 207/210: Mantenho a decisão de fl. 205, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 205. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001524-5 - LUIZ ALVATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 133/135: Nada a decidir tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 131. Fls. 138/141: Mantenho a decisão de fl. 131 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001610-9 - ANTONIO NAPOLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 155/158: Mantenho a decisão de fl. 153, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 153. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001616-0 - JOSE REINALDO MARQUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 189/192: Mantenho a decisão de fl. 187, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão 187. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001660-2 - DORIVAL TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 122/125: Mantenho a decisão de fl. 120, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 120. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.001675-4 - RONALDO JOSE BASTELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 148/151: Mantenho a decisão de fl. 146, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 146. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.003212-7 - EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 192/193: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 187. Fls. 195/198: Mantenho a decisão de fl. 187, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.004005-7 - DAVID ANTUNES ALMEIDA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162/165: Mantenho a decisão de fl. 158, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra

mencionada.Int.

2003.61.83.004081-1 - ARIIVALDO DOS SANTOS CRUZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 165/167: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 162. Ante a certidão de fl. 168, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.004747-7 - EDSON CASTELLINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 149/152: Mantenho a decisão de fl. 145, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.004962-0 - DOMITILLO DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 147/150: Mantenho a decisão de fl. 143, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.007628-3 - DIRCEU CASACA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 434/435: Não há que se falar em diferenças, haja vista que a execução se fez com os cálculos apresentados às fls. 75/84, pelo INSS, inclusive com concordância expressa da parte autora, à fl. 88, ressaltando ainda que tal questão já fora apreciada no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 119. Assim, ante a certidão de fl. 138, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 131.Int.

2003.61.83.007675-1 - SEBASTIAO CAROLINO PIMENTA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 161/162: Nada a decidir tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 155. Outrossim, apresente a parte autora o comprovante de levantamento referente ao valor da verba honorária de sucumbência, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos e ante a certidão de fl. 164, cumpra-se o tópico final da decisão acima mencionada.Int.

2003.61.83.007808-5 - ANTONIO CARLOS COLETTI(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 163: Por ora, apresente a parte autora o cálculo que entende devido, compreendido entre a data da conta e a data da efetiva revisão do benefício do autor, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2003.61.83.008827-3 - JUVENAL LOPES DO PRADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 141/144: Mantenho a decisão de fl. 137, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.009148-0 - SEBASTIANA AMARO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 158/161: Mantenho a decisão de fl. 156, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.009169-7 - NELSON FERREIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.009623-3 - NATALINA MARIA ROMANO MUTARELLI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 137/139: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 134. Ante a certidão de fl. 140, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada.Int.

2003.61.83.011635-9 - JOSE ARLINDO DA ROCHA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 133: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.012425-3 - ENEIDE PERLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 140/143: Mantenho a decisão de fl. 138, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 138. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.013361-8 - MARIO DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 139/140: Nada a decidir ante as razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 133. Outrossim cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 133, em relação à apresentação do comprovante de levantamento da verba honorária de sucumbência. Após, se em termos e ante a certidão de fl. 144, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

2003.61.83.015098-7 - SERGIO AUGUSTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 146: Defiro à parte autora prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 138/141: Mantenho a decisão de fl. 136, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, cumpra a parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 136. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão supra mencionada. Int.

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005461-6 - LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o determinado no despacho de fls. 132/133, defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURENÇO KUJINSKI ROCHA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.004798-7 - MARIO SERGIO RODRIGUES STANISCI(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que não existe na autarquia procedimento próprio para pedido de aposentadoria por invalidez, devendo a parte interessada ser periciada pelo médico perito do réu. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação no 2º parágrafo do despacho de fl. 203, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual, de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MÁRIO SÉRGIO

RODRIGUES STANISCI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009 , às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.005494-3 - EULALIA FAUSTINA DA SILVA(SP244293 - CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/72: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EULÁLIA FAUSTINA DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?.Designo o dia 13 de julho de 2009, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2007.61.83.006276-9 - VANIA APARECIDA ROQUE(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75 e 78/79: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VÂNIA APARECIDA ROQUE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação

mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.006769-0 - MARIA RITA DO AMOR DIVINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64 e 66: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA RITA DO AMOR DIVINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.006875-9 - JOSELITA FRANCISCA PEREIRA(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81 e 83: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSELITA FRANCISCA PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.007699-9 - ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência ao feito. Outrossim, defiro a prova

pericial requerida pela parte autora. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERISVALDO SAMPAIO DE ANDRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009 , às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.No mais, concedo 05 (cinco) dias para a parte autora anexar aos autos os documentos mencionados a fls. 58. Int.

2007.61.83.007722-0 - SUELI APARECIDA ATANAZIO(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/149: Anote-se.Fls. 143 e 145: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SUELI APARECIDA ATANAZIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72 , conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008026-7 - AILTON RIBEIRO DE ANDRADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75 e 80: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) AILTON RIBEIRO DE ANDRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão

? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2007.61.83.008095-4 - OSMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) OSMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de cópia do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. PA 0,10 Int.

2007.61.83.008372-4 - SERGIO APARECIDO DE JESUS IGNACIO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98 e 108: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SÉRGIO APARECIDO DE JESUS IGNÁCIO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, no tocante as cópias do processo administrativo, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.83.000437-3 - MARIA DAS DORES RACANICHI(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DAS DORES RACANICHI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009 , às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.000467-1 - RAIMUNDO NONATO CALIXTO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RAIMUNDO NONATO CALIXTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.001186-9 - RONALDO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RONALDO NASCIMENTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002078-0 - TRASIBULO BATISTA DE SOUSA(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Defiro a expedição de ofício ao representante legal da empresa L. Sant'Angelo Pinturas Ltda, para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo, os eventuais laudos contemporâneos ao trabalho do autor, para esclarecimento do tipo de atividade que o mesmo exercia. Outrossim, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) TRASIBULO BATISTA DE SOUSA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por

radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009 , às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2008.61.83.002287-9 - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLÁUDIO SOARES DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?.3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?.5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?.Designo o dia 27 de julho de 2009, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior.Int.

2008.61.83.002408-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68 e 69: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009 , às 15:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.002768-3 - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/100: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da

perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003073-6 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 45 e 49: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, n.º 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003104-2 - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96 e 104: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 13 de julho de 2009, às 16:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.003107-8 - RITA FERREIRA BRITO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106 e 107: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) RITA FERREIRA BRITO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 17:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.004567-3 - ERISMAR ALVES SANTIAGO(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 3º parágrafo do despacho de fls. 101, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ERISMAR ALVES SANTIAGO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009, às 17:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos,

receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005657-9 - APARECIDA IMACULADA DE BRITO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Não obstante as alegações da parte autora, determino a realização de perícia médica ao perito de confiança deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDA IMACULADA DE BRITO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 27 de julho de 2009 , às 16:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.005902-7 - ROMILDO JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/96 e 100: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROMILDO JOSÉ DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009 , às 16:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.007803-4 - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127 e 129: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO

BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009 , às 15:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

2008.61.83.010530-0 - MANOEL TARGINO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 8777, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL TARGINO SOBRINHO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 03 de agosto de 2009 , às 17:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Conselheiro Crispiniano, nº 72, conjunto 95, 9º andar, Centro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 4327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005518-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/210: Indefiro o requerido, uma vez que não consta prova documental da negativa do INSS em fornecer tais documentos, aliás, sequer consta a prova do requerimento do autor atrelado à vista e obtenção de cópias do processo administrativo, procedimento este já conhecido pelo patrono. Fl. 233: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000896-2 - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 87: Ciência da redistribuição. Não obstante a fase processual do feito, quando da redistribuição, providencie a parte autora a adequação de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de

alçada;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 2005.63.01.191661-0 à verificação de prevenção;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000060-8 - MARIA DA CONCEICAO SANTANA COSTA(SP200298 - WALKYRIA OBELAR DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 76/77: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º, e 105 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a devolução dos autos para a 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.Após, dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.83.003963-0 - JOSEFA DOS REIS SILVA TAVARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 33: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) juntar Declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas;-) trazer documentos comprobatórios da alegada dependência.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035010-0 - VICENTE AMADOR ALVES(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a patrona da parte autora, Dra. Maria Lucia Stocco Romanelli, sobre a cota ministerial de fls.184, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2001.61.83.000701-0 - AMADO BENEDICTO PEREIRA E ANA FIRMINO DE OLIVEIRA E ANTONIO BINOTTI E ANTONIO CARLOS SANCHES E JOAO MARTINS E JOSE LAZARO DA SILVA E LEONARDO BORACINI E MANOEL PEREIRA DOS SANTOS E PEDRO JOSE DE OLIVEIRA E VALDIR DE FIGUEIREDO GALVAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 801/803 e 813/814: Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento pela improcedência da Exceção de Incompetência.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.83.004001-2 - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2001.61.83.005802-8 - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2002.61.83.000027-4 - IZILDINHA DE SOUZA DANZA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Admito os documentos de fls.126/230 como prova emprestada, reconsiderando o despacho de fls.85.Fls.116/230: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.83.013021-6 - ELIOMAR BATISTA DE SOUSA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.112: Mantenho a decisão de fls.111, item 2, por seus próprios fundamentos.2- Fls.114/116: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, instruindo-se o mandado com cópias de fls.91/95, 104/110 e 114/116.Int.

2004.61.83.004903-0 - SEBASTIAO LOPES PEQUENO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/78: Dê-se ciência ao INSS.Promova a parte autora à retirada dos documentos de fls.09/19, mediante termo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.83.004966-1 - MANOEL FELIX DA SILVA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 59.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005018-3 - JURANDIR CANDIDO FERREIRA E MARIA DA PENHA BRAGA PEREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.246/259: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Jurandir Cândido Ferreira (fls.258) sua viúva MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA (fls.248/250).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006379-7 - ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.200/203: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006903-9 - DANIEL DOS SANTOS SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/89: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2005.61.83.001025-6 - JOANA MARIA DO NASCIMENTO DIAS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

(...)Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para que determinar que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora a contar desta decisão, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Dê-se ciência ao INSS do teor desta decisão, com urgência, para cumprimento, sob pena de desobediência.Após ciência das partes, expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 97.Int.

2005.61.83.001105-4 - LUIZMAR CARDOSO PORFIRIO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.137/140, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001616-7 - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.120/122: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.116/119: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

2005.61.83.002063-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.254/255: Anote-se.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004711-5 - DAYSE DARBILLY DE OLIVEIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.147 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005941-5 - SILVIA REGINA BOSCHIERO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/128: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 123/128, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.83.006448-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os requisitos de fls. 130 e 133 não foram respondidos no laudo pericial de fls. 269/273, determino a remessa dos autos ao médico perito nomeado à fl. 259, para que seja suprida referida omissão.Intime-se

2006.61.83.000424-8 - ELAINE MARIA COSTA DE LIMA(SP247346 - DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.121/125, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001208-7 - IVANI DAS DORES BEZERRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 69.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.001701-2 - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/71: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Junte a parte autora, no mesmo prazo, cópias reprográficas integrais dos documentos de fls. 13/14, para substituição, ante o risco de extravio dos documentos originais, sem possibilidade de restauração.3. Após a juntada, proceda a Secretaria o desentranhamento e entrega dos originais à parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

2006.61.83.002408-9 - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.58/62, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003718-7 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.005795-2 - MARCOS ANTONIO FARIAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: 1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 125/129, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.83.008015-9 - EDIZ ELIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.69: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.2- Fls.174/176: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a oitiva da testemunha Hilário Boeno da Silva, arrolada pela parte autora às fls.75.Int.

2006.61.83.008203-0 - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.000611-0 - PAULO ROCHA DE MACEDO (REPRESENTADO POR ELZA FERREIRA DE MACEDO)(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.131/133.2- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.116/125, a teor da Resolução n.º 558/07 do CJF da 3.ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006012-8 - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH)(SP202355 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA
1- Fls.77: Ante a documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entendê-las desnecessárias ao deslinde da ação.2- Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.79/82.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008202-1 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.003224-1 - KAZURO FURUKAWA FRANCISCO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS em sua peça contestatória de fls. 103/113, especificamente o contido no quadro de fl. 104, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que seja apurada a eventual vantagem financeira em favor da autora no caso procedência do pedido de substituição da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 21 de fevereiro de 1992, pelo valor que resultar do cálculo da renda mensal inicial a ser elaborado em 07 de março de 1991.Intime-se.

2008.61.83.006516-7 - MARCIA MENEZES DA FONSECA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a parte autora a petição de fls. 103/105, tendo em vista que até a presente data não fora realizada perícia por este juízo, consignando, ainda, que o laudo pericial de fls. 86/98 referido é documento juntado pelo réu.Sem prejuízo, faculto novo prazo de 10 (dez) para que a parte autora apresente quesitos e assistente técnico, conforme parte final da decisão de fls. 69/72.Após, intime-se a Perita Judicial designada às fls. 72.Int.

2009.61.83.000879-6 - CARLOS ALBERTO JESUS DA SILVA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Por estas razões, DEFIRO a antecipação de tutela requerida pelo autor e determino ao INSS que proceda ao restabelecimento imediato do benefício NB 126.382.167-4, apenas parcelas vincendas, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada aos autos do laudo pericial, tornem os autos conclusos para a reapreciação da antecipação de tutela ora deferida.Mantenho, no mais, os termos da decisão de fls. 50/51.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001018-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.003007-3 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 36/38 e 72/74 - Manifeste-se o INSS, expressamente, sobre o pedido de habilitação, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2005.61.83.003349-9 - ANACLETO RIPAMONTE(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a promover a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para o autor a partir de 20/07/2007 (data do laudo - fls.84/85) calculado na forma prevista no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

2005.61.83.003580-0 - REUZA DE MEDEIROS CAMARGO(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar à autora, o benefício pensão por morte, tendo como data de início do benefício (DIB) a data de entrada do requerimento (03/04/2003 - fl. 15).Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I.

2006.61.83.002401-6 - CLEIDE DOS ANJOS SOUZA E EVELYN JULIANA SOUZA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA) E LUIZA MARIA BATISTA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (CLEIDE DOS ANJOS SOUZA)(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2006.61.83.003569-5 - GUARACI SOARES DE FREITAS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito...

2006.61.83.005241-3 - ESPEDITO MANICOBA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.005984-5 - EDNALDO EDUARDO DO NASCIMENTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO,(...)

2006.61.83.006572-9 - IRENE RODRIGUES OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias para produzir a prova documental que entender necessária.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2006.61.83.008034-2 - LOURDES DA SILVA E SILVA E DÍVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tornem os autos à Contadoria Judicial para que proceda os cálculos do montante devido do acordo com o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.000734-5 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida (...)

2007.61.83.003561-4 - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro as diligências requeridas pelo autor porque inúteis (art. 130, CPC), eis que o conjunto probatório é suficiente para julgamento do pedido.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.83.004650-8 - LAURENTINO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o estagiário, RAFAEL SANTIAGO DA SILVA - OAB/SP n.º 164.349-E, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.005111-5 - JOSE TORRENTES(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2007.61.83.006801-2 - DETRUDES DIAS SIRQUEIRA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o INSS é representado judicialmente por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.2. Int.

2007.61.83.007611-2 - RENATA ARAUJO GARBIM(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 69 - Acolho como aditamento à inicial.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Prazo de dez (10) dias.6. Int.

2007.61.83.007704-9 - NELSON GOMES DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o subscritor da petição de fls. 37/39, Dr. Marcos Roberto de Alencar - OAB/SP n.º 279.146, sua representação processual, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.007808-0 - LUCINEIDE DA SILVA E ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2008.61.83.002715-4 - MARC BORIS RUBIN(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 29/37: Acolho como aditamento à inicial.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.3. Regularizados, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.003544-8 - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos procuração regularmente outorgada a(o,s) seu(s) patrono(s), à vista de sua maioria, uma vez que irregular a representação processual anterior.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.005918-0 - MILTON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007616-5 - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária

tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.008260-8 - DJALMA LAUDELINO BERNABE(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 84/133 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2008.61.83.008312-1 - BERNADEL PEDRO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 108 - Acolho como aditamento à inicial.2. À SEDI para retificar o nome da parte autora para BERNADEL PEDRO DA SILVA.3. Após, CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.008379-0 - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008646-8 - ALTINO DONATO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.008663-8 - JOSEFA DA SILVA RIBEIRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora se cumprida (ou não) a Tutela Antecipada concedida à fl. 31.2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.010337-5 - LEONARDO CONSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 119: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. CITE-SE.4. Int.

2008.61.83.012573-5 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).3. Esclareça a parte autora se requereu administrativamente a concessão do benefício em questão, comprovando nos autos com a juntada de cópia integral do processo administrativo.4. Apresente a parte autora cópia do formulário SB-40 (ou documento equivalente), relativo aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, na sede da presente demanda, bem como o respectivo laudo técnico pericial.5. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial daqueles constantes das cópias dos documentos de fls. 19, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventual regularização do CPF/MF. 6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.012759-8 - MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, providencie a parte autora emenda à inicial,

esclarecendo qual é o objeto desta ação, informando, de forma clara e precisa, o seu pedido, tendo em vista que a exordial inicialmente refere-se ao auxílio-acidente NB 068.218.861-1 - espécie 94 (fls. 3 e 9), requer a concessão de Tutela Antecipada para revisão e atualização de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fl.7), e, pede Tutela Antecipada objetivando a revisão de Pensão por morte Previdenciária - NB. 112.828.437-2, devendo, ainda, comprovar documentalmente suas alegações. Esclareça, outrossim, seu interesse de agir na sede deste Juízo, com relação ao pedido de revisão do auxílio-acidente, posto ser da espécie 94 (decorrente de acidente do trabalho).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.012769-0 - ANA LUCIA PEZZUTTI(RJ080035 - MARILUCE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora se pretende a inclusão da ex-mulher do de cujus, Genolina, no pólo passivo desta demanda, aditando a inicial, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como forneça mais uma cópia da inicial destinada a sua citação.4. Providencie a parte autora cópia legível do documento de fls. 27/29.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2008.61.83.012937-6 - MARCOS ALBERTO MAZZUCHI(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar MARCOS ALBERTO MAZZUCHI, conforme cópia do RG de fl. 19. 4. Fl. 61: verifco não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2008.61.83.013357-4 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nº do CPF e RG indicados na inicial com aqueles constantes das cópias dos documentos de fls. 08 e 09.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos, os documentos que tiver em seu poder que comprovem a condição e o exercício da atividade de empresário no período mencionado às fls. 53 e 56/57, a saber, 01/12/75 a 24/07/91, bem como apresente ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo e cópia das guias de contribuição previdenciária relativas ao mesmo período. 5. Esclareça a parte autora a parte final do penúltimo parágrafo da inicial, com relação ao período de 01/07/79 a 09/12/86.6. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.83.013385-9 - HILDA MARIA DONIZETTI DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.83.000293-9 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 379/384, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 14.400,01 (quatorze mil e quatrocentos reais e um centavo), verificados na data da propositura da ação. À SEDI para as retificações necessárias. 5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 177 e do substabelecimento de fl. 375. 6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feitos mencionados às fls. 399.7. Intimação inicial, sentença e acórdão, se o caso, do feitos mencionados às fls. 394 para verificação de eventual prevenção. 7. Int.

2009.61.83.000305-1 - EPITACIO BEZERRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 227/232, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 227/232, qual seja: R\$ 28.532,28 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 188/192 e mantida às fls. 227/232.6. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração de fl. 10 e do substabelecimento de fl. 157. 7. Int.

2009.61.83.000313-0 - MANOEL JULIO DA SILVA(SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.4. Ratifico, por ora, os atos praticados.5. Considerando a decisão de fls. 204/208, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentação, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 204/208, qual seja: R\$ 17.893,91 (dezesete mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos). À SEDI para as anotações e retificações necessárias.6. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 160/167 e mantida às fls. 204/208.7. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 20). 8. Int.

2009.61.83.000348-8 - CRISTINA GREGORIO E DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Cite-se.Oportunamente, dê-se vista dos auto ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.83.000463-8 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP134691 - GERALDO CARLOS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 75/76: recebo como aditamento à inicial. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da Tutela de Urgência. 7. Int.

2009.61.83.000567-9 - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Intime-se o(a) signatário(a) de substabelecimento de fl. 25, Dr(a). GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-lo, sob pena de desentranhamento. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

2009.61.83.000589-8 - LUD SOARES CARVALHAES (SP150694 - DILZA MARIA ARAUJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 3. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG indicado na inicial com aquele constante da cópia do documento de fl. 10. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora cópia legível do documento de fl. 11. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciar do pedido de Tutela Antecipada. 8. Int.

2009.61.83.000591-6 - ELIESER FRANCISCO BARRETO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 68: verifico não haver prevenção, tendo em vista serem distintos os objetos. 3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC). 4. CITE-SE. 5. Int.

2009.61.83.000602-7 - NILSON GERALDO PATRICIO (SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

2009.61.83.000619-2 - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento

do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF e RG, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de dez (10) dias.5. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.000623-4 - VALDEMAR CAETANO FILHO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.000664-7 - EDVALDINA PEREIRA PASSOS SESOKO(SP104125 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273, CPC), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do CPC), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do CPC).4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.000689-1 - MAIRA BUENO DE MORAES(SP199171 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Int.

2009.61.83.000812-7 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA DOS ANJOS(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

Expediente Nº 2200

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

00.0764327-6 - MARIO JOSE LEAL E MORYA KRASOVIC E ROMEU GIOSA E AURELIA PUERTA LOPES E ANISIO PEREIRA SOARES E MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA E NELSON CARDOSO E LUIZ JOSE IANELLI E ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS E MARILI SANTOS DE OLIVEIRA E GLORIA GONCALVES CHICON(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR HAVER CONSTATADO IRREGULARIDADE NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR.1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 377/389, 391/395, 396/412, 425/430 e 431/437.3. Fls. 419/424 - Prejudicado o pedido em razão da habilitação requerida às fls. 425/430. 4. Tendo em vista que nos presentes

autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).5. Indefero o pedido formulado por Sylvia Lopes Bauer de fls. 413/414, tendo em vista o item 4 supra.6. Requeira a peticionária Sylvia Lopes Bauer o quê de direito, em prosseguimento.7. Informe o INSS a data da cessação de benefícios dos autores Romeu Giosa, Manoel Batista de Oliveira e Luiz José Ianelli, para que este juízo possa determinar a expedição de ofício aos cartórios de registro civil, para obtenção das certidões de óbito dos mesmos, a fim de se verificar a existência de sucessores.8. Informe o INSS o endereço constante em seu cadastro de eventual beneficiário de pensão por morte de Nelson Cardoso, tendo em vista a certidão do Srº Oficial de justiça de fl. 372.9. Int.

92.0080738-0 - GILBERTO PINTO DE OLIVEIRA SA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

94.0019914-7 - ALAYDE REALE DI GREGORIO E GIUSEPPE DI GREGORIO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PATRONO DA PARTE AUTORA.1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ALAYDE REALE DI GREGORIO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) GIUSEPPE DI GREGORIO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Requeira a habilitada supra, o quê de direito em prosseguimento.4. Int.

1999.61.00.048344-5 - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Indefero o pedido de expedição de requisitório, formulado às fls. 208/209, tendo em vista a interposição de recurso de apelação, quanto à sentença prolatada nos embargos.2. Int.

2002.61.83.000374-3 - FIORAVANTE DE LEONARDO E GUILHERME LEITE DA SILVA E ISAIL DA SILVA E JOSE ALVES FERREIRA E JOSE VICENTE DE ABREU E JOSE GOMES DA SILVA E JOSE PEREIRA CORREIA E OLIMPIO SANTOS E ROSA MARIA E RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Prossiga-se nos embargos em apenso.2. Int.

2003.61.83.005887-6 - PLACIDO URSULINO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Considerando a decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento, encaminhem-se estes autos a Egrégia 10ª Turma para as providências pertinentes.2. Int.

2003.61.83.008074-2 - AFONSO MARQUES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 122 - Defiro o pedido, pelo prazo de 10(dez) dias, mediante carga pelos meios próprios.2. Int.

2003.61.83.012131-8 - STEN SKILSSON LUNDBERG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, deverá o INSS se manifestar quanto a alegação de INCORREÇÃO na revisão da renda mensal.3. Int.

2003.61.83.013868-9 - CORALIA MARIA DO CARMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, exceção feita ao valor dos honorários de sucumbência, haja vista a controvérsia.2. Considerando que a sentença (fls. 114/117) fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (fls. 116), mantida pela Superior Instância, limitando a incidência até a data da sentença, (fl. 127), manifeste-se o INSS, quanto ao valor indicado.3. Int.

2007.61.83.007467-0 - LEONICE ROCHA LEME FEROLLA(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a advogada signatária da petição de fl. 45 não tem poderes para transigir, intime-se a parte autora para completar a procuração de fls. 08.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0902524-3 - MARCELO RAMOS DE MORAES E DULCINEA DE PAULA RAMOS(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PATRONO DA PARTE

AUTORA1. O feito encontra-se em fase de execução..PA 1,05 2. Sentença às fls. 37/38, Acórdão à fl. 54, trânsito em julgado à fl. 75.3. A parte autora apresentou o cálculo de liquidação às fls. 186/192, requerendo a citação do INSS para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Devidamente citado (cf. fls. 205/206) deixou o INSS de apresentar embargos à execução.4. O Juízo, de forma acautelatória, determinou o encaminhamento dos autos ao contador judicial que apresentou seus cálculos às fls. 308/318. Devidamente intimadas as partes para se manifestarem sobre referidos cálculos, o INSS expressou concordância à fl. 326. 5. A parte autora, por ser turno, deles discordou, conforme fl.s. 328/337.6. Diante da impugnação os autos foram novamente ao contador judicial que apresentou nova conta às fls. 340/353.7. Instadas as partes a se manifestarem sobre referidos cálculos, tanto autor quanto o INSS concordaram com os mesmos, conforme fls. 360 e 365/366, respectivamente.8. Ante o exposto, acolho os cálculos do contador judicial de fls. 340/353, no valor total de R\$ 291.552,46 (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2006.9. Assim sendo e se em termos, defiro o pedido de fl. 376, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.10. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002387-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010332-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

2008.61.83.002389-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018054-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO PANARIELLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO TER CONSTADO O NOME DO PATRONO DA PARTE EMBARGADA1. Fls. 43/44 - Comprove o peticionário, documentalmente, que requereu a cópia do processo administrativo junto à Agência da Previdência Social.2. Int.

2008.61.83.005404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001213-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE PEREIRA FRANCO E ANTONIO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO CONSTAR O NOME DO PATRONO DA PARTE EMBARGADA 1. Fls. 40 e 41/54 - Digam as partes.2. Int.

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO POR NÃO CONSTAR O NOME DO PATRONO DA PARTE EMBARGADA1. Fls. 27/28 - Excepcionalmente, oficie-se a Agência da Previdência Social mantenedora do processo administrativo do autor embargado, Jorge Gonçalves da Silva, para que atenda ao solicitado pelo contador judicial.2. Int.

2008.61.83.012922-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000374-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FIORAVANTE DE LEONARDO E GUILHERME LEITE DA SILVA E ISAIL DA SILVA E JOSE ALVES FERREIRA E JOSE VICENTE DE ABREU E JOSE GOMES DA SILVA E JOSE PEREIRA CORREIA E OLIMPIO SANTOS E ROSA MARIA E RITA MARIA DE JESUS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048344-5) X SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.010392-2 - TEREZA RODRIGUES MARIANO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Verifico que o benefício foi concedido na esfera administrativa, conforme informações de fls. 35/54, de forma que indeferido o pedido liminar...

2008.61.83.010435-5 - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

...Assim sendo, indeferido o pedido liminar...

2009.61.83.000593-0 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Fls. 21: recebo como aditamento à inicial. Deixo de remeter os autos ao SEDI, tendo em vista que já consta no pólo ativo ARLINDO JOSÉ GIAMPA. Concedo à parte impetrante o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para dar integral cumprimento ao determinado no item 2, letra b de fls. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002597-6 - ALACIR TOMAZIO DA CRUZ(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 63/64 e 66/67: recebo como aditamento à inicial.2. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.3. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, conclusos imediatamente.5. Intime-se.

2009.61.83.005150-1 - RODIVALDI LEITE(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Providencie o impetrante a emenda a inicial, observando-se o pólo passivo nos termos do artigo 17,I, do Decreto 5870/2006, bem como indique expressamente o endereço do impetrado para que seja feita a notificação. Esclareça o impetrante a data em que tomou ciência da decisão administrativa de indeferimento do benefício, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005732-1 - SILVANO VIANA LEITE(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, 1º, e 5º, Lei nº 1.060/50).3. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. Tratando-se de omissão administrativa, a existência ou não desse fato negativo só pode ser provada pelo imputado.4. Notifique-se-o para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos imediatamente.6. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2577

INQUERITO POLICIAL

2008.61.23.000241-9 - JUSTICA PUBLICA X YOCHIO HATTORI(SP105432 - GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR)

Fls. 70. A pretensão desenvolvida por defensor constituído do ora investigado comporta uma distinção: uma situação diz com a possibilidade de abertura de vista aos procuradores legalmente constituídos dos autos do inquérito; outra diz

com a possibilidade de carga dos autos do presente Inquérito Policial. Não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do C. STF há que se considerar que o próprio Supremo vem entendendo que não há direito subjetivo dos sindicatos a efetuar a carga do procedimento investigativo do inquérito. Nos termos da decisão proferida pelo Em. Ministro EROS GRAU na Reclamação 8173 em trâmite perante o STF: O acesso amplo aos elementos de prova, ao qual respeita a Súmula Vinculante nº 14, há de ser assegurado, sim, porém não de modo a comprometer o regular e fluente andamento do inquérito policial. Os trâmites procedimentais referentes às investigações policiais não de ser atendidos, sem antecipações de vista das quais resulte a ampliação de prazos, da defesa, estabelecidos em lei. Assim, o direito de vista dos autos não implica a possibilidade de efetivação de carga dos autos por parte do advogado, já que, há que ser observada a ordem dos procedimentos de modo a não prejudicar as investigações. Neste sentido, a Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, 4º, assevera que: Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do art. 3º desta resolução. Dessa forma, por se tratar de procedimento inquisitorial e unilateral, que não carece de integração por parte resistente no estágio procedimental até aqui desenvolvido, defiro, em termos, o requerido para assegurar a vista dos autos ao patrono devidamente constituído, o qual poderá ter acesso a todo e qualquer tipo de informação que o interessado pretenda extrair do processado mediante a utilização da carga rápida - mediante juntada de instrumento de procuração - ou solicitação das cópias pela Secretaria. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca das diligências pela autoridade policial.

ACAO PENAL

2003.61.23.000592-7 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO LIRA DE FRANCA E WELINGTON MARQUES E WIRLEY ANTONIO FIDELIS(GO024538 - CELSO FERREIRA DE JESUS E TO003505 - ELAINE ANDRADE DE REZENDE RIOS)

Considerando-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva de testemunha arrolada pela defesa - fls. 377/395, em que a testemunha regularmente intimada não compareceu injustificadamente ao ato designado -, intime-se (...) a defesa do réu, a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

2007.61.23.000242-7 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR PIOVESANA(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) E MARCIO HIRO HAMASUNA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)
(...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e o faço para ABSOLVER os acusados ANTONIO CÉSAR PIOVESANA e MÁRCIO HIRO HAMASUNA, qualificados nestes autos, da imputação descrita na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Transitada em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e arquivem-se os autos. P. R. I.(11/05/2009)

2009.61.23.000336-2 - JUSTICA PUBLICA X LUCIVALDO GIMAQUE MENDES(SP179803 - VALDECITE ALVES DA SILVA)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.002179-4 - MARIA HELENA FEDERZONI CANDIDO(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO)

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, o presente feito terá regular andamento por este Juízo com a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Assim, prossiga-se na instrução do feito, devendo a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA juntar aos autos, no prazo de dez dias a prova pericial produzida nos autos de n.º 1747/06 em trâmite na 1ª Vara Cível de Ubatuba, conforme já determinado à fl. 712.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.025256-7 - MORALINA RAIMUNDA DE SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 152.

2002.61.24.000786-2 - TEREZA MARIA FARIA MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 140.

2004.61.24.001242-8 - JOSE COLUMBANO E LAZARA CARREIRA COLUMBANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 195.

2004.61.24.001250-7 - OLINDO ALVES DE OLIVEIRA(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2005.61.24.000404-7 - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 129.

2005.61.24.000428-0 - BENEDICTA CARLOS DO AMARAL LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

2005.61.24.000579-9 - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO-216061) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

2006.61.24.000176-2 - TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 72.

2006.61.24.000351-5 - DIONICE FRANCISCO FAUSTINO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2006.61.24.000365-5 - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 127.

2006.61.24.000386-2 - CARMELA CHECHI SIMAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 142.

2006.61.24.000391-6 - NILCE FERNANDES CAPELA PINTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2006.61.24.000505-6 - ANTONIA HELENA TOPAN TOZO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 123.

2006.61.24.000792-2 - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 132.

2006.61.24.001599-2 - JOAO AMERICO FRANCISCO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.

2006.61.24.001664-9 - EVANIR ALVES LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

2006.61.24.001769-1 - LUIZA YOKO ANDO ALBANEZE(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 97.

2006.61.24.001851-8 - ORLANDO OSSAMU SHIBATA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 78.

2006.61.24.001969-9 - HERMELINDO FRASSATO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 83.

2006.61.24.002047-1 - MARIA JOSE AROCA DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 118.

2006.61.24.002104-9 - DORIVAL JOSE DE CARVALHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2007.61.24.000130-4 - FIORAVANTE ZANATA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 264.

2007.61.24.000131-6 - LAERCIO CERESO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

2007.61.24.000602-8 - RITA LOPES BERNARDINO DE MELO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

2007.61.24.000716-1 - MARIA MARGARIDA FERREIRA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

2007.61.24.000742-2 - ADOINO MECCHI(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2007.61.24.000743-4 - ELAINE PERPETUA GARRIGOS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

2007.61.24.000752-5 - MILTON DE CARVALHO(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 93.

2007.61.24.000896-7 - SUMEKO IAMADA BABA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 108.

2007.61.24.000951-0 - SEBASTIAO MANTOVANI(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.

2007.61.24.001305-7 - SILVANA DE SOUZA DIAS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 59.

2007.61.24.001522-4 - MARIA LUCIA ROSSATO RICCI(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 81.

2008.61.24.000922-8 - AUDENCIO DE SOUZA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 140.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.046521-2 - HELENA MARIA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 201.

2001.61.24.000108-9 - CARLOS ARANDA TARGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 159.

2001.61.24.001453-9 - MARIA LUCIA LOPES DO AMARAL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 118.

2001.61.24.001974-4 - ZELINDA ALVES RICARDO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 236.

2001.61.24.003182-3 - AUGUSTO IROLDI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 212.

2001.61.24.003257-8 - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 236.

2001.61.24.003544-0 - ANA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

2001.61.24.003801-5 - GENI DE PAULA SOUZA(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 109.

2002.61.24.000356-0 - MARIA MARQUES CALDEIRA CASSIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 283.

2002.61.24.000480-0 - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA E CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA - REPRESENTADO LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA E ADAO SANDER PETER MOREIRA - REPRESENTADO P/ LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA E LUCAS BRITO MOREIRA - REPRESENTADO P/ LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 278.

2002.61.24.001432-5 - MANUEL FERREIRA DE LIMA E ELIZABETE FERREIRA DE LIMA E ELISEU FERREIRA DE LIMA E EDNEIA FERREIRA BORTOLETO E EDNA FERREIRA ZENARO E ELENILZA FERREIRA LOPES E EDILSON FERREIRA LIMA E ELESSANDRA FERREIRA LIMA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 161.

2002.61.24.001452-0 - CLAUDEMIR MARQUES DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 208.

2003.61.24.000742-8 - SANTA CAGNIM OLHIER(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

2003.61.24.000878-0 - ALESSIO TRANQUERO E JOSEFA MADRONA TRANQUERO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 91.

2003.61.24.000934-6 - ELIZA JOSE VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 236.

2003.61.24.000947-4 - MARIA DE CASTRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 172.

2003.61.24.001148-1 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

2003.61.24.001174-2 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2003.61.24.001251-5 - JOSE TOSTA ALVES E LAIDE DOS SANTOS ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.

2003.61.24.001555-3 - ERCELITA TRINDADE DOMINGOS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

2003.61.24.001636-3 - TUTOMO MITIUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

2003.61.24.001637-5 - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2004.61.24.000160-1 - IRACI SPERANDIO DANHAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

2004.61.24.000172-8 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 167.

2004.61.24.000242-3 - AURORA GANDINO SAO FELICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 88.

2004.61.24.000305-1 - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - REPRESENTADO POR MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 166.

2004.61.24.000405-5 - JOSE MARIO DAS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

2004.61.24.000676-3 - ILZA ALVES PEREIRA GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 87.

2004.61.24.000968-5 - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

2004.61.24.001074-2 - JOSEFA CANO GARCIA SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

2004.61.24.001257-0 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 168.

2004.61.24.001298-2 - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 141.

2004.61.24.001725-6 - HELENA MODESTO NEVES (INTERDITADA) REP P/ APARECIDO MODESTO NEVES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 157.

2005.61.24.000406-0 - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) - REP P/ CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2005.61.24.000417-5 - ALICE ROSA DE SOUZA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 175.

2005.61.24.000460-6 - GISLAINE MOREIRA DA SILVA (MENOR) REP P/ LAUDI MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 153.

2005.61.24.000496-5 - DORALICE RODRIGUES DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 179.

2006.61.24.000139-7 - EDEVAR AUGUSTO DE CASTRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 136.

2006.61.24.000579-2 - ANTONIA DE OLIVEIRA CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

2006.61.24.000807-0 - MARIA SILVA DA TRINDADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 138.

2006.61.24.000850-1 - HELENA FONSECA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 143.

2006.61.24.000920-7 - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ E ALAIDE MARTINS DE SOUZA NOVELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 124.

2006.61.24.001171-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 112.

2006.61.24.001403-3 - JULIA LUIZA DE SALES VERGINIO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 125.

2006.61.24.001747-2 - MARIA LUIZA MASSUIA BALESTREIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 151.

2006.61.24.001953-5 - MARIA TEREZA ABRA MANDARINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 135.

2006.61.24.001954-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 105.

2006.61.24.002012-4 - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 88.

2006.61.24.002174-8 - JULIO LUIZ BIBIANO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 99.

2007.61.24.000338-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO E SP250559 - THAIS CAMPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 111.

2007.61.24.000396-9 - APARECIDA IZABEL GALAVOTTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 104.

2007.61.24.000813-0 - JOAO BENTO DURAN(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2009.61.24.000109-0 - ANAIR DE SOUZA MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 211.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.000094-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral, requerida pelas partes à(s) f. 06 e 149, haja vista que a perícia médica e o estudo social são suficientes para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee - CRM/SP 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte ré às f. 55-57, e a indicação do Assistente Técnico do réu à f. 57, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro. Designo o dia 19 junho de 2009, às 10h45, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Benjamin Constant, n. 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2008.61.25.003298-3 - HULADESMIR BERTAGNOLI(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 13, de que não foi reconhecido o direito ao benefício tendo em vista que não há enquadramento no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2506

ACAO PENAL

2008.61.27.000278-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIO JOSE RODRIGUES

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive como título executivo, o acordo celebrado entre o Ministério Público Federal e o autor da infração, Mario José Rodrigues, pelo que fica estabelecido que o autor está proibido de mudar de domicílio ou de se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a 8 dias consecutivos sem autorização judicial, bem como que deverá comparecer pessoalmente ao juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, nos exatos termos do artigo 89, caput e parágrafo 1º, incisos III e IV, da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca para fiscalização do cumprimento dos termos do acordo, pelo prazo de dois anos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 913

CARTA PRECATORIA

2008.60.00.010218-9 - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E ETANIZ JACOMO ROCHA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi designado o dia 23/06/2009, às 07h30m, para a realizacao da pericia, no consultorio do Dr. Jose Luiz Mikimba Pereira, na Rua Joaquim Tavora, 48, Bairro Esportiva, em Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0001320-8 - JOSE LIBERATO DA ROCHA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nesse passo, diante do novel entendimento do STF, o qual me curvo, e, bem assim, diante do direito fundamental de que se trata, reconsidero a decisão de f. 199.Recolha-se o mandado de prisão anteriormente expedido.Intime-se a União Feral (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se.

91.0004686-8 - COSMOS EXPORTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, os autos serao arquivados.

94.0003914-0 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005910 - ROBERTA MORESCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

S Intime-se a impetrante de que os autos foram desarquivados e ficarao disponiveis em cartorio pelo prazo de dez dias. Após esse prazo serão re-arquivados.

96.0003365-0 - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E

MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de f. 297. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3. Região.

97.0005094-7 - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

1999.60.00.002285-3 - COMPANHIA AGRICOLA SONORA ESTANCIA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Ante a informação supra, reconsidero o despacho de f. 297. Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3. Região.

2000.60.00.006776-2 - RENATO ANTONIO FERREIRA GONTIJO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2001.60.00.000054-4 - JOAO NATAL VENTORIN(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E CLOVIS MARTINS(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E EVANDRO ZAIN VIEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MARCIO ROBSON MARCONATO(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E ZENAIDE MAIA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2004.60.00.009555-6 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2006.60.00.010751-8 - LENADRO BOBRZYK(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2007.60.00.001148-9 - ALINE SANTOS DA SILVA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2008.60.00.004254-5 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO GONCALVES(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS008688 - VERONICA RODRIGUES MARTINS)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Posto isso, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.60.00.005736-6 - ANA CRISTINA LIMA SOARES E LAURA JANAINA JESUS LEITE(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X COMANDANTE DO CONTINGENTE DO CMO - 9a. REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas impetrantes somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.00.006398-6 - COOPROC/MS - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.006764-5 - GISLENE FERREIRA DE SOUZA ME(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.011704-1 - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, ausente uma das condições da ação, é de rigor que o processo seja extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Assim, pois, sob esse fundamento, extingo-o. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.012269-3 - NPQ TURISMO LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P.R.I.

2008.60.03.001157-5 - PRINCESA TURISMO LTDA(MT012101 - OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, com o parecer e confirmando a decisão de fls. 95-98, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada restitua o veículo apreendido à impetrante, independente do pagamento da multa e demais encargos impostos quando da apreensão do referido bem. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.001318-5 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.001450-5 - ELIUD JOSAFAT LIMA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS E REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA E ESTACIO PARTICIPACOES S/A(MS002607 - NILSON COELHO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Intimem-se. Após, sem os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.002340-3 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Posto isto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.002766-4 - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de f. 32. Intime-se

2009.60.00.002776-7 - FELIX TORRES GOMES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c 295, V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.003955-1 - FRANCISCO MEZAIQUE DA CRUZ(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS
Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.004069-3 - MEDEIROS & ALBUQUERQUE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Intime-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.004242-2 - EDER NASCIMENTO DE MORAES E AUGUSTO CESAR MATTOS E MARIA ANTONIA DE LIMA FERRAZ(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente os pedidos de revalidação de diploma dos impetrantes, independentemente do recolhimento da taxa de registro dos mesmos, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte dos impetrantes. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor dos impetrantes, a ser suportada pela UFMS. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

2009.60.00.005079-0 - LUIS ADONE BOTELHO SOTTOVIA - incapaz E VERONIKA BOTELHO SOTTOVIA GOMIDE(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada. Após, conclusos.

2009.60.00.005137-0 - JAIME HENRIQUE REICH(RJ039332 - ISAK REICH) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos prova do ato apontado como coator, justificando seu interesse no prosseguimento do Mandado de Segurança. Após, conclusos.

2009.60.00.005673-1 - VALTER JOSE DA SILVA(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se para as informações. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.003947-5 - MALVINA WANDA SZUKALA(MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

2008.60.00.013679-5 - PEDRO LUIZ GOMES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo requerente e pela Caixa Econômica Federal nos seus efeitos devolutivos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, Ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.000011-7 - CECILIA DA SILVA TERRA E ECLEON NASCIMENTO TERRA(MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284 c/c 295, I, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, logo sem custas. Considerando que a requerida sequer foi citada, sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.000852-9 - EDNA DA SILVEIRA PASSOS(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.001363-0 - MARIA ELZA SALINAS GONCALVES(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente somente no efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.001060-7 - DIONE MORAIS HOFFMANN DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E JOAQUIM FERNANDO HOFFMANN DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2003.60.00.008368-9 - HUMBERTO IVAN MASSA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de f. 25-26, que deverá ser formulado nos autos do processo principal, no qual está vinculado o depósito, conforme folhas 83 e 86.Intime-se.Após, arquivem-se

2009.60.00.004670-1 - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA BRAGA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Homologo o pedido de desistencia do Feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolucao do merito, nos termos do artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil. Defiro o pedido de justica gratuita, logo, sem custas. Sem honorarios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos.

2009.60.00.005138-1 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual, pois não há qualquer documento nos autos que demonstre que tenha sido outorgado ao advogado subscritor do substabelecimento de f. 13 procuração ad judícia

2009.60.00.006181-7 - ALEXANDRE VILALBA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, declino da competência para processar e julgar este processo para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.00.012988-2 - ALICIA MASNOWSKI(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X NAO CONSTA

Assim, acolho o pedido de opção de nacionalidade brasileira, de forma definitiva, e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.004269-0 - JUAN ESTEBAN FERNANDEZ GONZALEZ(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X NAO CONSTA

Assim, extingo o processo, sem resolucao do merito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justica gratuita, logo, sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 914

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.006757-8 - LETICIA DA FONSECA GONCALVES(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X DIRETOR DA COORDENADORIA GERAL DE EDUCACAO A DISTANCIA DA FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias.Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2008.60.00.010030-2 - JOSE KEMAL HINDO(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança.Custas pelo impetrante.Sem honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).P. R. I.Oportunamente, ao arquivo.

2009.60.00.002011-6 - ALEX SANSUSTY BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa.Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais

atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 50). Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014938-0. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002012-8 - DIONATAN DE MATOS MESSIAS (RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que o impetrante, na qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nada recolheu (fl. 42). Oficie-se à Colenda 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, encaminhando cópia desta sentença, a fim de instruir os autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014936-7. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002089-0 - ALEXANDRE ASCENCIO E ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA MELO (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente os pedidos de revalidação de diploma dos impetrantes, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa. Considerando as informações prestadas pelos impetrantes, no sentido de que até o presente momento a autoridade coatora ainda não teria dado início ao processo de revalidação dos seus diplomas (f. 581-597), reconheço que houve o descumprimento da ordem judicial emanada às f. 416-420. Sendo assim, majoro a multa imposta pela referida decisão para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia de atraso a favor dos impetrantes, a ser suportada pela FUFMS, a contar do término do prazo outrora fixado para a conclusão do processo de revalidação, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelos impetrantes, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem condenação em verba honorária advocatícia, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que os impetrantes, na qualidade de beneficiários da justiça gratuita, nada recolheram (f. 268). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 511

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.004035-8 - JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO BOTTENE JUNIOR (MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) E EDVAN PAREDES RODRIGUES E VANDERSON PASTRO) JUIZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 98/99. Defiro. Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas da defesa para o dia 16/07/2009, às 14h30min. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

2009.60.00.004346-3 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1260 - MARIO FERREIRA LEITE) X ORLANDO TOLEDO BARBOSA (MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) E MARIA DE LOURDES POZZOBON PEREIRA E JUIZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Considerando que nem o acusado, nem as testemunhas foram encontrados nos endereços declinados nesta carta precatória, cancelo a audiência designada para o dia 04/06/09, dando-se baixa na pauta de audiências. Devolva-se a presente deprecata, com as homenagens e cautelas de estilo.

2009.60.00.005141-1 - JUIZO DA 9a. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MATIAS GARCIA E ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CUMPRA-SE.Designo o dia 27/07/09, às 13h30min, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) de acusação CLARAILDA DIAS ROCA. Requisite(m)-se.Intime(m)-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias do depoimento da testemunha na fase policial bem como do interrogatório da acusada Regina Matias Garcia, caso tenha sido tomado.

2009.60.00.005555-6 - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP E JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO E PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP086633 - VERA LUCIA MACHADO FRANCESCHETTI) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
CUMPRA-SE.Designo o dia 16/07/09, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação EDUARDO VARGAS ALEIXO. Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópias dos interrogatórios (caso já tenham sido tomados) e das defesas prévias.

2009.60.00.005701-2 - JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ SJRJ E MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO LINHARES TEIXEIRA E OUTROS(RJ077243 - FERNANDO THOMPSON BANDEIRA E RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E RJ100832 - RICARDO GONTIJO BUZELIN E RJ101647 - ARTUR ARRUDA LOBATO RODRIGUES CARMO) E JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo o dia 17/06/2009, às 14 horas, para ouvir Dulce Dirclair Huf Baífs, arrolada como testemunha da defesa às fls. 2240/2241.Intimem-se.Comunique-se o Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.60.00.007779-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009744-6) NORIVAL DA SILVA JUNIOR(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

2002.60.00.002030-4 - SR/DPF/MS - IPL O61/2002 X SEM IDENTIFICACAO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WANDERLEY DE MORAES e VERA LÚCIA MORAES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pleiteando a condenação nas penas do artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67 e, ainda, os dois primeiros, nas penas do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 (f. 1416/1421).DECIDO.Em relação ao crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93 ocorreu a prescrição. É que, a prescrição antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109, do Código Penal). A pena máxima cominada ao delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93 é de 5 (cinco) anos de detenção. Dessa forma, a prescrição ocorre em 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal). A prática, em tese, da conduta delituosa deu-se em 20 de dezembro de 1995. Assim, entre a data do fato até a presente data, decorreram mais de 13 (treze) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ressalte-se que não há informação nos autos de ocorrência de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RICARDO CHIMIRRI CANDIA e OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, em relação ao delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Por outro lado, em relação à pessoa de NELIR REZENDE DINIZ, relativamente ao crime capitulado no artigo 90, da Lei nº 8.666/93, os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos (fls. 1412), determino o arquivamento destes autos, relativamente à referida imputação, e ao referido indiciado. Procedam-se às devidas anotações e baixas.Oficie-se à autoridade policial responsável pelo inquérito policial originário destes autos, comunicando-a acerca da extinção da punibilidade e do arquivamento nos moldes acima fundamentado. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RICARDO CHIMIRRI CANDIA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, WANDERLEY DE MORAES e VERA LÚCIA MORAES DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, I, do Decreto Lei nº 201/67. CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados WANDERLEY DE MORAES e VERA LÚCIA MORAES DE OLIVEIRA para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a citação e intimação dos denunciados RICARDO CHIMIRRI CANDIA e OSEAS OHARA DE OLIVEIRA para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, saindo cientes de que, não apresentadas as defesas, no prazo de dez dias, será nomeado defensor pelo Juízo Deprecante para fazê-lo.Caso os réus informem não possuir advogado e nem condições de constituir

um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados (INI, Comarca de Campo Grande/MS, JFMS e IIMS), inclusive ao Juízo de Direito da Comarca de Corumbá/MS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Defiro o pedido de extração de cópia, como requerido pelo MPF às f. 1411, item 2, devendo ser extraída, ainda, cópia da referida cota (f. 1411/1413), remetendo-as à Polícia Federal para a instauração de IPL. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Rio Negro/MS, solicitando certidão de óbito de NÉLIO DINIZ, como requer o MPF no item 3 da cota de f. 1411/1413. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos. À SEDI para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.00.005705-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.005599-4) JEAN CARLO TORO PADOVANI(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X JUSTICA PUBLICA

A cópia do contrato de compra e venda de f. 22/23, não serve para comprovação do endereço do requerente, dado que não autenticada e sem reconhecimento das firmas dos seus subscritores. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias: fazer prova cabal de endereço; instruir os autos com certidão de objeto e pé das ocorrências registradas na certidão de f. 26; instruir os autos com folhas/certidões de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal de São Paulo e certidões de objeto e pé de eventuais registros que delas constarem; e, juntar comprovante de trabalho. Vindo os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

97.0001323-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DIONISIO DE SOUSA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) E DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) E ILMAR DE SOUSA CHAVES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) E AUGUSTO GRIGORIO DE SOUSA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) E WILSON DE MORAES RODRIGUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) E EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO(MS000832 - RICARDO TRAD E MS003486 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS003576 - JOSE MARCELO CARRICO GARCIA E MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Logo, é necessário proceder aos encaminhamentos necessários. Em relação aos condenados, com exceção do acusado Deusdete Augusto de Souza, que se encontra foragido (f. 1265), já foram expedidas as guias de recolhimento dos demais réus (f. 1210/1211 e 1528). Assim, deverá ser comunicado ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos acusados ILMAR DE SOUSA CHAVES e WILSON DE MORAES RODRIGUES, que concedeu-lhes o direito à progressão de regime (f. 1631/1744). Em relação aos bens, oficie-se à FUNAD/MS encaminhando a relação dos bens que foram decretados perdidos em favor da União (f. 1126/1127), instruindo o expediente com cópias do auto de apreensão de f. 23 e 24/28, da denúncia, dos laudos periciais de f. 107/110, 112/114, 178/182 e 184/187), da sentença de f. 1008/1136, dos acórdãos de f. 1362/1365, 1517/1520 e 1523). Oficie-se à Polícia Federal para que entregue, diretamente aquele órgão, os bens declarados perdidos que se encontram acautelados na SR/DPF/MS (f. 730/731 e 1217/1218), bem como para encaminhar as armas e munições ao Exército, como determinado na sentença às f. 1126/1127, de tudo lavrando termo de entrega e encaminhando uma via do documento a este Juízo Federal. Sobre os bens que não foram declarados perdidos, manifestem-se os réus, em cinco dias. Em face do trânsito em julgado de fls. 1523, proceda a Secretaria as seguintes diligências, não implementadas ainda: a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação dos acusados EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO, WILSON DE MORAES RODRIGUES, ILMAR DE SOUSA CHAVES e DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA. Lancem-se os nomes dos condenados EDELURDES APARECIDA DE OLIVEIRA ROBALDO e DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA no rol dos culpados, dado que dos outros réus tal diligência foi cumprida às f. 1199. Tendo em vista que as custas processuais, nas ações penais, são tabeladas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, noventa e cinco centavos), nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, caberá a cada dos condenados a importância de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) a título de custas processuais. Assim, intimem-se os condenados, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda

Nacional, para inscrição como dívida ativa da União. Encaminhe-se cópia do mandado de prisão nº 013/200 (f. 1530), expedido em desfavor de DEUSDETE AUGUSTO DE SOUZA, ou AUGUSTO GRIGÓRIO DE SOUZA ou DIONISIO DE SOUZA à Polícia Federal, como requerido às f. 1748. Requisite-se informações à POLINTER/MS sobre o cumprimento do referido mandado de prisão. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.001691-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOAQUIM ROBERTO DE LIMA E GILMAR FRANCISCO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) E FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) E HELIA T. HIROKAWA DE LIMA E OSCAR RAMOS GASPAR(MS007962 - MARIO TAKAHASHI)

INTERESSADO: Paulo Henrique Kalif Siqueira. Oficie-se ao IIMS, comunicando o teor da sentença de fls. 1053/1055, bem como a data do trânsito em julgado (fls. 1058). Após, tendo em vista trata-se estes autos de processo sigiloso, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de vista de f. 1066. Em seguida conclusos.

2005.60.00.001337-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X DIONISIO ELASIO MARIANELLI(ES005445 - WALWERTE RAYMUNDO CARNEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, encaminhem-se os autos, novamente à Defensoria Pública da União, nos termos da decisão de fls. 259/260, para apresentar as alegações finais.

2009.60.00.002910-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X PATRICIO CAHUAYA MAMANI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 71, informando que a intérprete esteve a serviço deste Juízo por 01 (uma) hora, requirite-se o pagamento dos honorários no valor referente na tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal às fls. 60/63, dando Patrício Cahuaya Mamani como incurso nas penas do art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 10/06/2009, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Nomeio a Sra. Maira Araújo de Almeida Mendonça intérprete para o ato da citação do acusado e para a audiência supra designada. Cite-se. Intimem-se. Requiritem-se preso, escolta e testemunhas. Após a juntada do mandado contendo informação acerca do tempo despendido pela intérprete para o ato da citação, requirite-se seu pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

2009.60.00.003329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) E NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Ademir Rodrigues de Jesus e Ney Paulo Gil Alves, dando-os como incurso nas penas do art 33, c/c art 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Defesas prévias às fls. 93 e 95. Designo o dia 10/06/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se. Requiritem-se presos, escolta e testemunhas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.**

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001963-3 - LUCI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA E SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP E AUTO POSTO PIT STOP LTDA E SOUBHIA E CIA LTDA E SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Esclareçam os autores sobre a divergência entre a grafia dos nomes das autoras constantes na inicial e no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica, requerendo o que entender de direito, a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Informem, ainda, os autores, no mesmo prazo, em favor de quem deverá ser expedida a requisição referente às custas processuais, e os patronos em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição relativa aos honorários advocatícios. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2001.60.00.001648-5 - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, ficam cientes acerca da decisão noticiada no Ofício de fls. 546/547.

2001.60.02.001222-9 - ELMIRO RAMOS BUBLITZ (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X APARECIDA LAIR COSTA DA SILVA E ANATOLIO DA SILVA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) E CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 153/155, prazo de 05 (cinco) dias.

2001.60.02.002311-2 - YASUJI SHIBATA URANO E WALDIR FRANCISCO GUERRA E WALDIR DA SILVA FALEIROS E VOLNEI JOAO DARIN E VALDOMIRO MARQUES ROSA E MAURO BENEDITO MONDINI E LAURO ALBERTO SARI E AZEREDO PRADO SARAVI E LUIZ FERNANDO NASORRI E ALFREDO FELIPE CORREA KLEIN E LUCAS SPESSOTO E VALDOMIRO BRUZAROSCO DE OLIVEIRA E VALDEMAR SANCHES E JOSE AVELINO SIMON E ESPOLIO DE ZEGER CORNELIS DHONT - MARIA PROVOOST E VALDEMAR SOARES DE LIMA E CLOVIS VEZU E LOURIVAL FELIX BARBOSA E LAURO DIERINGS E MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E AUREA DA SILVA AZAMBUJA E LEONIR CERVI E ANTONIO EULOGIO LOPES E LEOLINO PARIZOTTO OTTONI E LUIZ CASTRO DE SOUZA E LUDIO MARTINS COELHO E CHRISTINA MARIA KROTH E BENEDITO OTAVIO DE OLIVEIRA E LUCIO PETINARI E ALAN MELO GUERRA E LUCAS VITAL DA SILVA E LUIZ CARLOS MENDES GONTIGIO E LUIZ AMARIO DE OLIVEIRA E ADEMAR CHAVES DOS SANTOS E CELSO ZANATA E LUIZ CARLOS MACHADO DA SILVA E CARLOS ROBERTO OSTAPENCO E LUIZ CARLOS CAZARIM VIEIRA E MAURI PEDRO DE MATTOS E MARINO TRAESEL E LUIZ RODELINI E EDEZIO VIEIRA DOS REIS E ROSALVO OLEGARIO DA SILVA E ANTONIO APARECIDO BARTOLOMEU E LUIZ GONGORA CHERIGATTI E ALVARO JOSE CARBONARO E ESPOLIO DE INACIO ALBERTO DALBEM - ALBERTO DALBEM E MARIA EMILIANA DA SILVA E LUIZA DE BRITO DA SILVA E ARNO ANTONIO GUERRA E DURVALINO DE SOUZA MIRANDA E MANOEL PIERETTI E DENILCO ALVES LEITE E MANOEL PEREIRA E MASSAO MURAKAMI E MARIO DA SILVA ARAUJO E ESMERALDINO NUNES E SUSUMU FUZUYI E EDMUNDO EBENRITTER E MARIO BRITIS E ALZIMIRO DA SILVEIRA NOLASCO E MARINO WUNSCH E MARTIM JOSE DOS SANTOS E MARIO DA SILVA LOBO E ALVARO VICENTE NAZARIO STEFANELLO E ERMENEGILDO TONON E MARIO SIMADA E EMILIA STAMBOROVSKI E MARIO MISSIO E VALCIDES MEIRELES LOPES E NAOCHI TOYAMA E MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO E MAURO MARTINS LEITE E HIDENORI KUDO E ARCELINO SOTOLANI ZANATTA E LAUDEMAR HERMINIO BENDER E ADELINO DOS SANTOS E JOAO GOMES DA SILVA E MILTON MASSURA HIRAGAMI MURAKAMI E MIGUEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO E ADOLPHO PEREIRA DA SILVA E GILBERTO KLEIN OSORIO E MILTON FAUSTINO DO NASCIMENTO E AUGUSTO GUEVARA E MIKIO YAMAZAKI E NADIR LAMPUGNANI E MOCI ALVES DE OLIVEIRA E JOAO BATISTA SANCHES E LEONILDO MENDES GONTIJO E HORANDI SANCHES E MOACIR LEITE RODRIGUES E APARECIDA SANCHES DA CRUZ E MOACIR FERREIRA DA SILVA E MUTSUO KONAKA E MOISES ANTONIO COSSETIN E ANTONIO INACIO BARBOSA E JEAN BART HOSTYN LIMA E MOTOSHI NODA E ITO FERRI E MOISES FERREIRA DE CARVALHO E SERAFIM SANCHES E PEDRO AZEVEDO XAVIER E NELSON INACIO VINCENSI E JOAO PAULINO DA SILVA E ORLANDO DE OLIVEIRA E ATOAPES MARTINS E NEDILE REGINATO E ARISTEU ALCEU CARBONARO E JUVENAL DE ALMEIDA E PAULO CESAR STEFANELLO E NELSON JOSE DO NASCIMENTO E ABILIO ROBERTO ZUNTINI E JOAO MARTINS E OSMAR GARCIA E JOAO MARQUES DE OLIVEIRA E NELVIR JOAO DE MARCHI E SEDOL SEMENTES DOURADA LTDA E ROMEU ALDINO SEIBT E JUARES RODELINE COQUETTI E ITALVINO CASARIN E JORGE MARTINS PACHECO E RENATO ANTONIO NAZARI STEFANELLO E ARAMNDO PASSINI E PEDRO SARANTE ZANATA E SEBASTIAO PELISON DE LIMA E SADI GIACOBBO E ARLINDO CABRAL E JOSEF HONIGMANN E SEBASTIAO ITAMAR DE OLIVEIRA E MOACIR VIEIRA AUGUSTO E SALVANDY ANTONIO SANCHES E ABEDENAGUS VIZU (MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das inovações legais e a fim de possibilitar o arquivamento dos autos no sistema de movimentação processual, intimem-se o autores LEONIR CERVI, LUIZ AMARIO DE OLIVEIRA, LUIZ RODELINI, EDEZIO VIEIRA DOS REIS, ARISTEU ALCEU CARBONARO, SEDOL SEMENTES DOURADA LTDA, MARIA PROVOOST (ESPOLIO DE ZEGER CORNELIS DHONT), para colacionar aos autos cópia de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou CNPJ, conforme o caso, para atualização dos dados cadastrais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.60.02.000658-9 - ADAO LIBERATO BORDIM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.60.02.002684-6 - BENEDITO NUNES DA LUZ(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da(s) requisição (ções) de fl. 77.

2006.60.02.003340-1 - NIZETE AMORIN DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 156.

2006.60.02.004415-0 - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.004737-0 - AGENOR PICCETTE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Médico juntado às folhas 104, no prazo de 10 dias.

2006.60.02.004933-0 - RODRIGO HENRIQUE PEREIRA FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 168/173, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar acerca das petições de fls. 166/167 e 168/173, bem como para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2006.60.02.004967-6 - ANIZIO PEREIRA DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição da requisição de fls. 136.

2007.60.02.000565-3 - ELIZABETE SILVEIRA FERNANDES(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fl. 54-verso, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia médica no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo. Em seguida, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.60.02.001753-9 - ANAIR DE ALMEIDA GODOI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Constato que a atual hora é 14:07, e passados mais de trinta e sete minutos sem o comparecimento da testemunha, do autor e de seu advogado, apesar de ser devidamente intimados, conforme 61 dos autos, dou por prejudicado o ato. Revogo a determinação consignada no último parágrafo da fl. 61, posto existir substabelecimento colacionado aos autos na fl. 43. Após, venham-me os autos conclusos pra sentença. Intimem-se.

2007.60.02.003231-0 - ROSANA DOS SANTOS CARDOSO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora, a fim de que cumpra integralmente a determinação de fl. 19, trazendo aos autos o termo de curatela, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, trazer aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento quanto ao seu pedido de concessão de benefício assistencial. Tal documento assume extrema relevância para se fixar, na sentença, a data do início do benefício, acaso procedente a ação, bem como justifica seu interesse de agir em juízo.

2008.60.02.000845-2 - ANIBAL PEREIRA DA SILVA(MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.44/51, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.001537-7 - LUIZ CARLOS DRACHLER(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 04. Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, e intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2008.60.02.003147-4 - ELIZABETE DE SOUZA ASSIS(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, requerida pela autora à fl. 134, tendo em vista que a mera alegação de transcurso de tempo desde a elaboração do laudo não tem o condão de invalidá-lo. Oportunamente, venham autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.02.003615-0 - VERA LUCIA DE ALMEIDA PRADO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do teor da petição protocolo nº 2008020012548-1, arquivada em secretaria, subscrita pelo perito Dr. Clayton Toshio Nakamura, nomeado na decisão de fls. 43/46, alegando impedimento para figurar como perito nos processos em que constam como parte o INSS e da exclusão do referido médico do rol de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

2008.60.02.004489-4 - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ZENILDO PAULO DE CARVALHO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, c/c antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/131. À fl. 134, foi deferida gratuidade de justiça e foi diferida a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação no prazo legal, manifestando, porém, concordância parcial com o pedido do autor (fls. 142/144). Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ainda no tocante ao exame do pedido da medida antecipatória, não só vislumbro a ausência dos requisitos acima elencados, mas também a necessidade de apurada análise documental, o que não se coaduna com a atual fase processual. Conforme já esclarecido, ausência do requisito da verossimilhança e de prova que levem o julgador à convicção de que o pedido será acolhido, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação, a verossimilhança, bem como perigo do dano irreparável, pois não trouxe o autor aos autos prova robusta e substancial que sustente a alegação da irreparabilidade. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* malfere a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista a ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos da contumácia, por se tratar de direitos indisponíveis. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 142/144. Após, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intemem-se.

2008.60.02.005190-4 - FORTUNATA BENITES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o despacho de fl. 90. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Cite-se, observadas as formalidades legais.

2008.60.02.005310-0 - LUIZ CARLOS PACHECO(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 06. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total

ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Intimem-se.

2008.60.02.005491-7 - EFIGENIA ALVES DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos.Reconsidero o despacho de fl.16.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime-se o INSS a colacionar aos autos cópia de todo o processo administrativo com a relação de contribuição.

2008.60.02.005493-0 - JOSE DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos.Reconsidero o despacho de fl.15.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime-se o INSS a colacionar aos autos cópia de todo o processo administrativo com a relação de contribuição.

2008.60.02.005494-2 - SOELI LEITE DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os autos.Reconsidero o despacho de fl.16.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Cite-se, observadas as formalidades legais. Pelo mesmo mandado, intime-se o INSS a colacionar aos autos cópia de todo o processo administrativo com a relação de contribuição.

2009.60.02.000319-7 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2009.60.02.000330-6 - ELIZEU BORBA DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela antecipada, ora reiterado.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 35/36-

verso.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.000593-5 - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2009.60.02.001140-6 - RAMIRIA MONTEIRO DAS CHAGAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/24, como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950.Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.001306-3 - ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio os médicos Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 19/20.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Ao SEDI para incluir no assunto processual os danos morais também postulados na inicial.Intimem-se.

2009.60.02.001320-8 - UNIAO DIESEL E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Recebo a petição de fl. 111 como emenda a inicial.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.Intime-se.

2009.60.02.001493-6 - AMALIA MARQUES DE MORAES E ERCILIA MARQUES DE MORAES(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, no que couber a decisão de fl. 37-verso. Intime-se.

2009.60.02.001635-0 - DEUZA CRATIÚ DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009386 - EMÍLIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 16, emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2009.60.02.001686-6 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.001707-0 - ELIAS LIMA E ANANIAS LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia médica e sócio-econômica, razão pela qual nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, ambos com endereço no banco de dados da Secretaria. Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls.

07/08. Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. 9. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O

mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.60.02.001816-4 - IVONE ZANELLA NOVACHINSKI(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora afirma enquadrar-se como trabalhadora rural - segurado especial, pleiteando o benefício de aposentadoria por idade rural. A norma de transição de que a parte autora quer se socorrer, artigo 143 da Lei nº 8213/91, expressamente permitiu a requisição do benefício ora pleiteado, durante 15 (quinze) anos contados a partir da vigência da lei supracitada, isto é, em 25 de julho de 1991. Assim, a partir de 26 de julho de 2006 ocorreria a caducidade do direito inerente à qualidade invocada. Ressalte-se que, pela Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, somente foi prorrogado o prazo previsto no art. 143 da Lei supramencionada, por 02 (dois) anos, ao trabalhador rural empregado. Ademais, as Medidas Provisórias nº 385/07 e 410/07, esta última convertida na Lei nº 11.718, de 20/06/2008, estendeu o prazo por 02 (dois) anos, previsto na Lei nº 11.368/06, ao antigo trabalhador autônomo e, prorrogou, até 31 de dezembro de 2010, o prazo tão-somente ao trabalhador rural - empregado e ao antigo trabalhador autônomo, respectivamente. Sendo assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

2009.60.02.001836-0 - MARIA APARECIDA DE MORAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl.058. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de

prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.001900-4 - DEUSDETE LIMA DOS SANTOS (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 09. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.001901-6 - ARISTIDES PAIM (SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente pedido - benefício assistencial - depende de realização de perícia sócio-econômica, razão pela qual a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com endereço no banco de dados da Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar

detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.60.02.001902-8 - CRISTINA IRALA MARCIEL(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 07/08. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.001910-7 - CLAUDES PAGGI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.001917-0 - SEBASTIANA ANTONIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sebastiana Antonia, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural c/c pedido de tutela antecipada. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar, um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rurícola, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.001981-8 - MANOEL RIBEIRO RAMOS FILHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade do autor para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional será apreciado posteriormente à apresentação do laudo pericial, conforme requerido na inicial. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu

representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.001982-0 - MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/18. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio os médicos Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 07. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Intimem-se.

2009.60.02.002075-4 - ASSIS BRASIL MARQUES DE MATOS NETO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002078-0 - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja implantado o benefício de auxílio-doença previdenciário, incluindo as parcelas em atraso a contar de 30.12.2008 (data da cessação do auxílio-doença), sob pena de multa diária, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/47. À fl. 49, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Dourados declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-acidente depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta)

dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002099-7 - CELEIDE ROSA E CELIA CRISTINA REIS DA ROSA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização das perícias médica e socioeconômica. Para a realização das perícias nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laborativa? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal: a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. b) a assistente social deverá ser intimada

para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Considerando que a controvérsia posta em juízo - benefício assistencial - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente por favorecer a parte autora, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as retificações necessárias. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.002126-6 - NORBERTO RODRIGUES DE SOUSA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002132-1 - OSMAR ALVES DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/84. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os

questos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.002155-2 - ADEIR BARBOSA VENIAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950. Nomeio o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados pelas partes e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.002163-1 - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para colacionar aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 08 e declaração de fl. 10, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.60.02.002190-4 - WALMIR GENESIO DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002218-0 - MARIA CANDIDA DE FATIMA CLAUDINO(MS008635 - KLEBER ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intím-se.

2009.60.02.002241-6 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico - Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intím-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes ao autor. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Registre-se e intime-se.

2009.60.02.002329-9 - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA E CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002334-2 - ELVIO BOGARIM (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.002385-8 - AKIRA SUNAKOZAWA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.002390-3 - MARIA CLARICE DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. 324/326.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.02.002189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.2000099-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA (MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 121/122, julgo prejudicado o recurso de apelação de fls. 102/108, reconsiderando, conseqüentemente, o despacho de fl. 114. Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, expeçam-se precatórios nos autos principais, em razão da classe dos presentes autos se encontrar inativa, considerando os valores constantes na sentença proferida às fls. 93/97 destes autos. Junte-se cópia deste despacho nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

2005.60.02.004168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001502-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LUIZ RIBEIRO DE PAULA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA)

Tendo em vista que a classe dos presentes autos encontra-se inativa, a fim de promover celeridade, expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor em favor do patrono do autor, nos autos da Ação Ordinária, juntando-se cópia nestes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.60.02.002376-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004810-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARILENE MARTINS MONTOVANI (SP247805 - MELINE PALUDETTO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e suspendo os autos principais (art. 265, III do CPC). Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 308 do CPC. Apensem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1106

EXECUCAO DA PENA

2009.60.02.002239-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PIO DO COUTO(DF013154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO)

Fica a defesa intimada de todo teor da decisão de fl. 26, a saber: Tendo em vista a certidão retro, declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Brasília - DF, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração esta- dual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.02.000066-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X WALDOMIRO GOMES DA SILVA(GO016820 - ERISVAL MOURA DE SOUSA)

Expeça-se nova carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Ernane B. Bilherbeck de Oliveira Bastos, ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, no endereço de sua esposa Meire Lima Ferraz Bastos, no Fórum Eleitoral, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.02.004469-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO GERALDINA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para a Comarca de Nova Andradina/MS, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1500

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.02.003015-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.000558-8) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

(...)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os encargos previstos no Decreto-lei n. 1025/69. Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.000266-3. Determino o imediato prosseguimento da ação de execução. Custas ex lege. P.R.I.C.

2007.60.02.002643-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.000558-8) MARY SLESSOR DE ANDRADE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os encargos previstos no Decreto-lei n. 1025/69. Translade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal nº 2004.60.02.000266-3. Determino o imediato prosseguimento da ação de execução. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.60.02.003720-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2000935-7) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por sua vez, o artigo 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.

11.382/2006, prevê que: o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. A nova lei geral não revoga a previsão contida na lei especial, que rege a execução fiscal, nos

moldes do parágrafo 2º do artigo 2º da LICC. Desta maneira o processamento dos presentes embargos à execução fiscal fica postergado para o momento em que for garantida a dívida nos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.60.02.000863-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) E BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO) E SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, dê-se ciência ao exequente, da juntada do Ofício 2236/2009 da 7ª Vara Cível de Dourados/MS (foi designada hasta pública de bem penhorado nos presentes autos, para os dias 17 de agosto de 2009, às 9:00 horas e 27 de agosto de 2009, às 9:00 horas).

2004.60.02.001209-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AURO HENRIQUE TEODORO SASTER

(...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Não é devido o pagamento de honorários, haja vista que não houve citação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.000361-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

(...) Diante disto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.001871-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FERNANDO TOSHIKI SARUWATARI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO)

Tendo em vista que a exequente já tomou ciência da decisão de fls. 157/159, dê-se ciência ao executado.

Expediente Nº 1504

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) E JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca da data da audiência (09 de julho de 2009, às 15:20 horas), no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, para oitiva da testemunha: Adioris Máximo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1107

EXECUCAO FISCAL

98.0002864-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MANOEL JORGE(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000273-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VIVALDO COLOMBO

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000353-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CATARINA MARQUES ABDALA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.03.000789-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ABATEDOURO DE BOVINOS LUJOTEL LTDA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000613-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RUY DE SANTANA(MS002130 - SERGIO CHIBENI YARID)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.03.000063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE MIGUEL JORGE TABOX (NA PESSOA DA INVENTARIANTE MURIEL BOGONI TABOX)

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.03.000299-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CAUDINIR DE SOUZA SANTOS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000418-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ALEGRE LTDA ME

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000255-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DEPOSITO DE MADEIRAS PALUSTRE LTDA - ME E RODRIGO PEREIRA DE SOUZA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) E RITA SILVA DE SOUZA

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000753-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES TEIXEIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.001079-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ROALDO FERREIRA LINO JUNIOR

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000651-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GIBA MONTEIRO ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA.

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas,

arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000945-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000024-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X FAUSTO RICARDO BAUNGARTEL

Ante o exposto, tendo em vista a renegociação noticiada, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000026-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO

Ante o exposto, tendo em vista adimplemento da obrigação, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1491

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000378-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000338-5) VALDEMIR PEDRO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (TÓPICO FINAL DE DECISÃO)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado pelo requerente e DETERMINO a liberação, em favor do mesmo, do veículo de marca GM, modelo ZAFIRA/CD, cor prata, placas DEZ6561, chasside nº 9BGTT75B02C135528, fabricação ano 2001, modelo 2002, salvo se estiver o bem apreendido em sede administrativa.Oficie-se.P.R.I.

ACAO PENAL

2007.60.04.001215-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WELLINGTON LUIZ GONCALVES(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) (TÓPICO FINAL DE SENTENÇA)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu WELLINGTON LUIZ GONÇALVES como incurso nas penas do art. 324, par. único,inc. I e II, da Lei 9.605/98.(...)Fixo ao réu a pen privativa de liberdade em 1 ano e 02 meses de detenção.A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto, nos termos do art. 33, par. 2º, c, par. 3º, do CP.Ademais, nos termos do art. 44, CP, e art. 7º e 8º da Lei 9.605/98, substituo a pena privativa de liberdade de 1 ano e 02 meses de detenção por duas restritivas de direito. Observo que a pena substitutiva terá a mesma duração da pena substituída. Determino como penas restritivas de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e recolhimento domiciliar, nos termos do art. 8º, inc. I e V, da Lei 9.605/98, devendo o juiz da execução especificá-las, nos termos dos arts. 9 e 13, da Lei 9.605/98.Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, inc. III, CP.Em decorrência da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão processo/cautelar, concedo ao réu eventual apelo em liberdade.Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decreto o perdimento, em favor da União das redes de pesca apreendidas à fl. 19, nos termos do art. 91, II, a, CP, uma vez que o referido bem é um petrecho proibido para capturar peixes.Já em relação aos demais bens apreendidos à fl. 19, apesar de terem sido instrumentos do crime, mas por não constituir o uso fato ilícito, de acordo com o art. 91, II, a, do CP, determino a devolução ao réu após o trânsito em julgado da decisão.(...)

Expediente N° 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000578-2 - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, presentes os requisitos da cautela pretendida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino seja intimado, com urgência, o INSS para que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, até decisão final da presente lide, quando poderá ser revista a tutela ora deferida.Intimem-se. Indico para nova perícia o Dr. Antonio Carlos Leite de Barros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1797

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.002210-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF e, após, à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1798

MONITORIA

2009.60.05.002801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIZEU FREITAS

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de conta corrente cheque especial e Crédito Direto da Caixa - CDC na importância de R\$1.805,51 (um mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e um centavos) e o valor do CDC atualizado a importância de R\$12.240,60 (doze mil, duzentos e quarenta reais e sessenta centavos), perfazendo um total de R\$14.046,11 (quatorze mil, quarenta e seis reais e onze centavos)devidamente atualizados até 29.04.09.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 09/43), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$1.404,61.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002897-7 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006288 - EDUARDO GIBO E MS004447 - ROBERTO CARLOS CORREA RINALDI) X LISETE MIRANDA FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) E FERNANDO FREITAS(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) E JULIAO DE FREITAS

Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos neste juízo.Sobre a contestação de fls. 66/69, manifeste-se o IBAMA no prazo legal.Intime-se.

2004.60.05.000187-9 - MARINETI LORENCO ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão, e certidão de trânsito em julgado às , arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.60.05.001188-5 - ALE NEHEME ABDALLAH(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 281/284,

apenas em seu efeito devolutivo.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.60.05.001589-1 - WANDERLY ROCHA DA SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

1)Intime-se a União Federal, para querendo, opor embargos à presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 730, do CPC.2) Decorrido o prazo, sem oposição de embargos pela União Federal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intime-se.

2005.60.05.001736-3 - PABLO PATRICK DE SOUZA MONGEZ - MENOR(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES E ALESSANDRA REMICIUS DE SOUZA CASCO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 125/128, e certidão de trânsito em julgado às fls. 132, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.60.05.001761-6 - PAULO SILVEIRA BARBOSA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Considerando que a União Federal, em contestação, informa que não deseja produzir provas, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Intime-se.

2006.60.05.001762-8 - LIDOVICO VILHALVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2006.60.05.001769-0 - ELSO GOMES MACIEL(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem e baixo os autos em diligência. 1. Apesar das alegações do autor no sentido de que não fora intimado para apresentar quesitos (fls.73), sua intimação consta às fls.54 destes autos.2. Anoto que o laudo médico apresentado às fls. 64/66, assim concluiu: Periciado com sinais de ter sido acometido de doença de Hansem. (...), tendo deixado de indicar de forma clara e objetiva a atual situação de saúde do autor.3. Desta forma, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio, para tanto, o Perito Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias.4. Com as informações do Sr. Perito, intimem-se as partes da data designada para a perícia, bem como do local a ser realizada.5. Faculto às partes a complementação dos quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo, dos seguintes quesitos apresentados pelo Juízo:a) O Autor sofre/sofreu de algum tipo de doença? Qual?b) Em caso positivo para hanseníase, o Autor vem se submetendo a regular tratamento? O Autor pode ser considerado elemento de contágio da referida doença?c) Caso o Autor se apresente curado, explicitar desde quando, se é necessária qualquer manutenção medicamentosa e, em especial, se remanesceram sequelas da doença e quais os respectivos reflexos na atividade laborativa por ele declarada e sua vida independente. Favor esclarecer, com detalhes, também na hipótese de qualquer outra doença constatada. 6. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.7)Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Expeça-se solicitação de pagamento após a manifestação das partes.8. Após, conclusos. Intimem-se.

2007.60.05.001342-1 - MARCIA CACERES DE MATOS - INCAPAZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E SIMONI APARECIDA BITENCOURT(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E SANDRO DE LUCCA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 74/78, e Laudo Médico de fls.81/84, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 53/54, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, ao MPF.Intimem-se.

2007.60.05.001500-4 - VITOR ESCOBAR CASTILHO(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 38/46, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 51/55 e laudo medico de fls. 66/67, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra d da r. decisão de fls. 24/27.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.05.000316-0 - VANILDA RIBAS DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias.2) Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 63/69, e Laudo Médico de fls.88/89, para manifestação.3) Expeça-se solicitação de pagamento, no valor estipulado às fls. 40/41, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).4) Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

2008.60.05.001296-2 - NAMIKO KUNIYOSHI - ESPOLIO E MARCOS TOSHIKI KUNIYOSHI(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 211/223, bem como sobre os ofícios acostados às fls. 203/205 e 206/208, no prazo de 10 dias.2) Após conclusos.

2008.60.05.001761-3 - BERNARDA PEDRA DUARTE(MS010532 - CECILIA LUCI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 2) Após, conclusos.

2008.60.05.001808-3 - PABLO PERALTA ALVARENGA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FAZENDA NACIONAL

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 113/125, bem como sobre o ofício e documentos acostados às fls. 93/112, no prazo de 10 dias.2) Após conclusos.

2008.60.05.002004-1 - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVLAHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.000923-1 - MARIA DA SILVA COSTA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 90/91, e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.60.05.000321-0 - RAIMUNDO ARMINDO TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região Federal São Paulo. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 122, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.3. Ante os termos do acordo de fls. 105 homologado às fls. 115, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2009.60.05.002894-9 - JOSE IVAN FERREIRA DE BRITO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil, no prazo de 10 dias.3. Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.05.000301-7 - BERLAMINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2005.60.05.001021-6 - NEUZA ROJAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2005.60.05.001664-4 - SALETE DOMINGAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 92/97, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.05.001023-3 - IVONE SANTA COINETE ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.05.001885-2 - VALDEMAR PERES(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X SAO JOAO AGROPASTORIL LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se, suspenso, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exequente.Intime-se. Cumpra-se

2009.60.05.002121-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JEFFERSON JOSE RAHAL

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001527-1 - ELIANE PEREIRA GOMES PRADO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 97/101, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze)dias.3) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.05.000266-9 - ROSILENE ANTUNES DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2005.60.05.000658-4 - IZABEL MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2005.60.05.000699-7 - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 72/77, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2005.60.05.001703-0 - ROSELI BRITES RAMIREZ(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000204-2 - ROSIMEIRE ALVES ALBUQUERQUE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 96/103, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.05.000309-5 - ELIANE TAVARES REINHOLD(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.000312-5 - MARIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.000317-4 - ELIANE MARLENE FERRAZ KIRCH(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.000325-3 - ASTROGILDA DALBAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.000424-5 - IDELIS MULINA CORREA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.000436-1 - ORTENCIA TRIANOSKI DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000514-6 - FRANCISCA VILHAGRA ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.05.000796-9 - EULALIA QUINHONE(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Dos cálculos do INSS apresentado às fls. 85/90, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2006.60.05.001016-6 - IZET MARTINS SALGUEIRO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.001024-5 - MANOEL ANGELO MACIEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre os cálculos de liquidação do INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2006.60.05.001105-5 - MADALENA RODRIGUES GARCIA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou

precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.05.000113-3 - LILI MULLER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.05.000612-0 - APARECIDA SILVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2007.60.05.001566-1 - JURANDI PINHEIRO DALMAZZO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.000320-1 - ANTONIO ANTUNES DE BRITO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fls. remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença, bem às anotações necessárias para expedição de RPV.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.05.001150-7 - EDUVIRGE ALEM(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001401-6 - MARTINA PACHIGUA BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

2008.60.05.001402-8 - SEBASTIANA ARAUJO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Sobre os calculos de liquidação do INSS de fls. , manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.2. Ao SEDI para mudança de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Havendo concordância expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.Intime-se.

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

2006.60.05.000172-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ROMEU PEDROSO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1802

ACAO PENAL

2005.60.05.000790-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ADEMAR FAUSTINO FRANCO(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1-Tendo em vista que não fora arrolada testemunha de defesa, abra-se vista às partes para os fins do Art. 499 do CPP.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000331-0 - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a pagar à Autora indenização pelo montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (20/07/2006), mais correção monetária pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, a contar da data desta sentença (Súmulas do STJ 54 e 362).A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000246-1 - FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Noto que, até o presente momento, o requerido não foi intimado da sentença prolatada à f. 42, posto que equivocadamente intimado o INSS em seu lugar (f. 46).Desta forma, torno sem efeito as certidões de f. 46 e determino que seja o DNIT intimado da sentença de f. 42.Intime-se.

2008.60.06.000300-3 - FABIO LUCIO DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2009, às 15:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000885-2 - RAQUEL MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/09, às 14:45h., na sede deste juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001024-0 - ANA DE SOUZA PFUTZOR(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA a indenizar o Autor os valores sacados em sua conta poupança (R\$700 + R\$500 + R\$300 + R\$1.000 + R\$400 + R\$80,00 (8XR\$10,00) + R\$400 + R\$400 + R\$110,00 + R\$400 + R\$400 + R\$100,00 (10XR\$10,00) = R\$4.790,00), acrescidos de juros contratuais (ou remuneratórios) da caderneta de poupança desde a data em que efetuados os saques até a citação. Sobre o montante apurado na data da citação, daí em diante pagará a Ré juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária a ser calculada pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno-a, ainda, no pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelos índices adotados pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e ambos (juros e correção monetária) deverão incidir a partir da data desta sentença.Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000057-2 - EMERSON BATISTA VASCONCELOS E ANTONIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 21/07/2009, às 14:00 hrs, no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, localizado na Clínica Vida à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3760, CEP 87.504-

050, na cidade de Umuarama-PR.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 01/07/2009, às 14:00 hrs, no consultório do Dr. Sebastião Maurício Bianco, localizado na Clínica Vida à Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 3760, CEP 87.504-050, na cidade de Umuarama-PR.

2009.60.06.000524-7 - MARIA JUVANETE DE SA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (f. 13/14), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.06.000484-0 - LAZUMIRA FERNANDES GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a advogada da autora para que informe os endereços corretos das testemunhas arroladas à folha 12, no prazo de dez dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000316-0 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E PASTORAL COMERCIO DE INSUMOS E AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) E JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Tendo em vista o requerimento de f. 16, redesigno a audiência para oitiva da testemunha Assis Rodrigues Ferro, para o dia 26 de agosto de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Comunique-se o Juízo deprecante da redesignação da audiência. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000945-1) WALDIR APARECIDO CAPUCCI(PR020561 - MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desnecessária a produção de prova pericial porquanto a matéria é exclusivamente de direito. Caso o embargante pretenda juntar documentos, poderá fazê-lo com suas alegações finais. Vista às partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem memoriais, primeiro o embargante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.60.06.001164-4 - LORENCA DURE(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos, para manifestação, no prazo de 05 (cinco)

dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor requisitado.

ACAO PENAL

2000.60.00.002475-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X GEORGE LINCOLN ALVES FRANCO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) E ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) E WILMER VIANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) E MARCO ANDRE DA COSTA JARDIM(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo MPF às fls. 1114, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o MPF para apresentar Razões de Apelação, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Outrossim, recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa dos réus às fls. 1117, também nos efeitos devolutivo e suspensivo.Por oportuno, em observância aos princípios da economia e celeridade processual, com a apresentação das razões do MPF, intime-se a defesa dos Sentenciados para apresentar suas Razões de Apelação, bem como contrarrazoar o Recurso de Apelação do MPF, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 600 do CPP.Em seguida, intime-se o MPF à contrarrazoar as razões de apelação dos sentenciados.Após, com ou sem a juntada das contrarrazões pelo MPF e sentenciados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

2000.60.02.001015-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) E ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Tendo em vista a certidão acostada à f. 1.175, informe a defesa do acusado Alvido Kinast, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço da testemunha ou se deseja substituí-la.Com a informação, intime-se a testemunha Reinaldo Verri da audiência designada à f. 1.169. Intime(m)-se.

Expediente Nº 718

ACAO PENAL

2008.60.06.000823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA(PR033960 - JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO)

Intime-se a advogada do réu para se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, na forma da Lei nº.11.719/2008, no prazo de 3 (três) dias.